



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2014 – São Paulo, segunda-feira, 21 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800911-79.1994.403.6107 (94.0800911-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800910-94.1994.403.6107 (94.0800910-0)) EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão de fls. 113/116 movida por EVALDO EMILIO DE ARAUJO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 130/v), a Fazenda Nacional apresentou embargos (nº 2000.61.07.000839-6), os quais foram julgados (fls. 136/140).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 801,16 (fl. 171).Intimado a se manifestar sobre o extrato juntado aos autos, o embargante requereu expedição de guia de levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 173/174).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao requerido pelo embargante (fls. 173/174), verifica-se que os valores estão liberados para pagamento junto ao Banco 001 (Banco do Brasil), conforme extrato de fl. 171. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0048725-31.2001.403.0399 (2001.03.99.048725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SPI30238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com o registro da carta de arrematação, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora excutida.Tendo em vista que o débito perfaz quantia muito inferior à arrematação (fls. 283 e 285, respectivamente), é caso de extinção da presente execução.Assim, concedo 10 (dez) dias para que a Fazenda

Nacional, ora exequente:- Manifeste-se sobre o depósito de fl. 287, assim como, acerca da eventual extinção da presente execução, e- Forneça qual for o valor restou apropriado nos presentes autos e qual o valor que sobeja ao valor da dívida aqui executada. Após, conclusps. Intime-se. Publique-se.

0005466-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011022-7)) ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Haja vista os documentos de fls. 166/174, processe-se em segredo de justiça. 2. Trasladem-se cópias de fls. 127/129, 144, 197 e 199-verso para os autos de execução fiscal n. 2007.61.07.011022-7.3. Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006292-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1)) FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a petição de fl. 327, informe a Fazenda Nacional se os débitos cobrados na execução apensa foram abrangidos pela sentença proferida na Justiça do Trabalho (feito nº 00096-2007.061-15-00-9), transitada em julgado, que declarou nulos os autos de infração de nºs 008.540.284, 008.540.292 e 008.540.306, requerendo o que entender de direito em dez dias. Após, dê-se vista à parte embargante por dez dias e retornem conclusos para sentença. Intime-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EMBARGANTE PELO PRAZO DE 10 DIAS).

0003362-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) VISTOS EM SENTENÇA. 1. MARIA JOSÉ FRANCISCO PRATES VIOL, qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0009407-76.2007.403.6107. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 44). 2. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 45/49, requerendo a improcedência do pedido. À fl. 51 consta decisão, mudando entendimento anterior do juízo, e concedendo o prazo de trinta dias para que a embargante indique bens suficientes à garantia integral da execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou (fl. 51/v). É o breve relatório. DECIDO. 3. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento

ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)Verifico que foi concedido à embargante, à fl. 51, prazo para garantir integralmente a execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, mas não houve manifestação. Deste modo, mudando entendimento anterior deste juízo, fica revogado o recebimento destes Embargos (fl. 44), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, a saber, a suficiência de garantia.4. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0009407-76.2007.403.6107. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003515-50.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)
VISTOS EM SENTENÇA.1. CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI, qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0009407-76.2007.403.6107. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 12).2. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 29/35, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/53), com documentos de fls. 54/97. À fl. 99 consta decisão, mudando entendimento anterior do juízo, e

concedendo o prazo de trinta dias para que a embargante indique bens suficientes à garantia integral da execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou (fls. 99/v). É o breve relatório. DECIDO. 3. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827,

Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013) Verifico que foi concedido à embargante, à fl. 99, prazo para garantir integralmente a execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, mas não houve manifestação. Deste modo, mudando entendimento anterior deste juízo, fica revogado o recebimento destes Embargos (fl. 12), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, a saber, a suficiência de garantia. 4. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0009407-76.2007.403.6107. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004253-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7)) COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que a parte embargante questiona a sua notificação na fase administrativa de constituição do débito, bem como requer a juntada dos processos administrativos, concedo à CEF o prazo de dez dias para que junte aos autos cópias dos procedimentos que deram origem aos débitos cobrados em todas as execuções apensas (199961070046137, 199961070046186, 199961070046216, 199961070046265, 199961070046277 e 199961070047907). Com a juntada, dê-se vista à parte embargante por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0000146-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
VISTOS EM SENTENÇA. 1. PERFIL AGÊNCIA DE EMPREGO S/C LTDA., qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade da execução fiscal nº 2009.61.07.007338-0. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35 Aditamento à inicial às fls. 39/73. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 74). Houve Embargos de Declaração (fls. 76/78 - com documentos de fls. 79/98), acolhidos em parte, somente para suspender a execução somente no que se refere ao depósito de fl. 39. 2. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 102/107, requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica, embora regularmente intimada a embargante (fl. 108). Às fls. 110/111 consta decisão, mudando entendimento anterior do juízo, e concedendo o prazo de trinta dias para que o embargante indique bens suficientes à garantia integral da execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou (fls. 112/113). É o breve relatório. DECIDO. 3. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da

dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)Verifico que foi concedido ao embargante, às fls. 110/111, prazo para garantir integralmente a execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, mas não houve manifestação. Deste modo, mudando entendimento anterior deste juízo, fica revogado o recebimento destes Embargos (fl. 100), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, a saber, a suficiência de garantia.4. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 2009.61.07.007338-0. Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001098-90.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005295-9)) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. AGRO PECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA, qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade da execução fiscal nº 2009.61.07.005295-9 e apensos 2009.61.07.006923-6 e 0001337-65.2010.403.6107. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22 e, posteriormente, os de fls. 24/234. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, somente no que tange ao bloqueio efetuado nos autos de execução fiscal n. 2009.61.07.005295-9 (fl. 236). 2. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 237/241, requerendo a improcedência do pedido. À fl. 244 consta decisão, mudando entendimento anterior do juízo, e concedendo o prazo de trinta dias para que a embargante indique bens suficientes à garantia integral da execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou (fl. 244/v). É o breve relatório. DECIDO. 3. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido

a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013) Verifico que foi concedido à embargante, à fl. 244, prazo para garantir integralmente a execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, mas não houve manifestação. Deste modo, mudando entendimento anterior deste juízo, fica revogado o recebimento destes Embargos (fl. 236), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, a saber, a suficiência de garantia.4. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 2009.61.07.005295-9. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001871-04.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-51.2008.403.6107 (2008.61.07.008805-6)) CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Vistos em inspeção. Cumpra-se o traslado determinado na sentença de fls. 70/71. Recebo o recurso de apelação (fls. 73/83) somente no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Haja vista a ausência de formação da relação processual, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002012-23.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal. Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido às fl. 67/68, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002204-53.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-60.2006.403.6107 (2006.61.07.006565-5)) BENTO E FILHO GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao embargante nos termos da r. decisão de fl. 147 (item 6). Publique-se.

0004142-83.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-65.2012.403.6107) JR & MI REPRESENTACOES LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X FAZENDA

NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.1. JR & MI REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando extinção da execução fiscal nº 0001714-65.2012.403.6107.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32.À fl. 33 foi oportunizado ao embargante prazo para promover o reforço da penhora.Regularmente intimado, o embargante não se manifestou (fls. 33/34).É o breve relatório. DECIDO.2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp

1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)Conforme fls. 30/32, há penhora nos autos executivos no valor de R\$ 2.931,89, quando a dívida somava, em 08/2012, R\$ 21.648,77.3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0001714-52.2012.403.6107.Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000616-74.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-93.2011.403.6107) HOMERO LUIZ DEGROSSI(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

VISTOS EM SENTENÇA.1. HOMERO LUIZ DEGROSSI, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando a sua exclusão no processo executório fiscal nº 0003829-93.2011.403.6107.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27É o breve relatório. DECIDO.2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derivações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a

Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0003829-93.2011.403.6107. Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000673-92.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos executivos n. 0804245-53.1996.403.6107, dos quais estes são dependentes.2. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, dando correto valor à causa, em conformidade com o provimento jurisdicional almejado, no caso, valor atualizado do débito. 3. No mesmo prazo, junte aos autos:a. Instrumento de mandato e cópias do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.b. Cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e cópia do auto de penhora constantes dos autos executivos acima mencionados.Pena: extinção do processo sem julgamento de mérito (artigos 283, c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).4. Após, conclusos. Publique-se.

0000689-46.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-34.2012.403.6107) SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 -

ALMIR JONAS DE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0000177-34.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja, a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. No presente caso, verifica-se nos autos de execução fiscal n. 0000177-34.2012.403.61.07, que houve bloqueio de veículo junto ao sistema Renajud, porém, não existe, ainda, penhora devidamente formalizada para fins de se aferir o seu valor e principalmente a garantia do Juízo. Destarte, há de se promover a penhora naqueles autos, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, aguarde-se a formalização da penhora naqueles autos, vindo-me, após, estes conclusos. Publique-se.

0000718-96.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8)) A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA.(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos etc.1. - A. R. V. MARKETING & EVENTOS LTDA interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0003446-57.2007.403.6107, (destinada à cobrança dos créditos consubstanciados nas certidões de nn. 80205003402-08, 80206048060-09, 80605005131-87, 80606077291-36, 80606111311-50, 80606111312-31 e 80706025543-78), em face da FAZENDA NACIONAL. É o relatórioDecido.2. - A executada foi citada, com juntada do aviso de recebimento em 01/09/2008, conforme fls. 103/104 da execução, e efetivada penhora em bem de sua propriedade (fl. 121), em 17/12/2009, data em que foi intimada para oposição de embargos do devedor.Prevê a lei de execução fiscal:Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:...III - da intimação da penhora.Também, o Código de Processo Civil, no capítulo intitulado Dos Prazos:Art. 182: É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar prazos peremptórios...Art. 183: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato...A intimação da penhora à executada ocorreu em 17/12/2009.Assim, o prazo (que tem caráter peremptório) para que a executada apresentasse irresignação contra a execução decorreu em 04/02/2010. Ademais, consta à fl. 130 dos autos executivos, certidão de decurso do prazo para oposição de embargos do devedor.Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 25/04/2014, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade.Concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, c.c artigo 295, inciso III, do CPC), dada a falta de interesse do embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003446-57.2007.403.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800107-14.1994.403.6107 (94.0800107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da SIMA CONSTRUTORA LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 5 93 004461-64.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou o pagamento do débito, juntando documento (fls. 115 e 116).É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do CPC, c/c o 156, I, do CTN.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI)

Fls. 406/412: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 401. Cumpra-se, independentemente

de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0801164-67.1994.403.6107 (94.0801164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Vistos em inspeção. Fls. 347/350: defiro. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0800064-09.1996.403.6107 (96.0800064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 200/206: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da executada ou no seu silêncio, diga a exequente, no mesmo prazo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0800911-11.1996.403.6107 (96.0800911-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X REPRESENTACOES ARTHUR S/C LTDA ME(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de REPRESENTAÇÕES ARTHUR S/C LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 55.562.991-0, consoante fls. 02/08. Penhora de fl. 24 (depósito judicial), já levantado à fl. 43. Às fls. 46/53 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 0802722-06.1996.403.6107, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 54/v. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 46/53, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0801473-20.1996.403.6107 (96.0801473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X MANOEL ESTEVES SOBRINHO X HELENO JOSE DA SILVA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X JOAO BERNARDES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da JAWA IND. ELETROMETALÚRGICA LTDA, REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES, MANOEL ESTEVES SOBRINHO, HELENO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO OTOBONI e JOÃO BERNARDES, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 96 000217-68.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou o pagamento do débito, juntando documento (fls. 322 e 323). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do CPC, c/c o 156, I, do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 14. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0802872-50.1997.403.6107 (97.0802872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO PANDINI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

1. Haja vista a manifestação da exequente às fls. 307/308, ficam canceladas as penhoras de fls. 20 e 276.2. Estando os autos desprovidos de garantia, defiro o pleito de fls. 307/308, que trata de penhora no rosto dos autos executivos ns. 0802507-93.1997.403.6107 e 0802508-78.1997.4036107, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, à título de substituição de penhora. Expeça-se mandado, atualizando-se o valor do débito aqui executado. 3. Com o retorno do mandado, se positivo, intimem-se os executados, através de mandado. 4. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fl. 233: anote-se. Fls. 228/232:Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os valores remanescentes existentes nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0048725-31.2001.403.0399, em decorrência da arrematação nos mesmos efetivadas. No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0801935-06.1998.403.6107 (98.0801935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da JAWA IND. ELETROMETALÚRGICA LTDA e JOSÉ AUGUSTO OTOBONI, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 97 009650 82.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou o pagamento do débito, juntando documento (fls. 222 e 223).É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do CPC, c/c o 156, I, do CTN.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda ao levantamento da penhora de fl. 127. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0802887-82.1998.403.6107 (98.0802887-0) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 166/167: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0006451-68.1999.403.6107 (1999.61.07.006451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA COML/ LTDA(Proc. RENATO FARIA BRITO OAB MS9.299 E Proc. PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO 213283) X AUGUSTO OTOBONI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da JAWA COML. LTDA. E OUTROS, fundada na certidão de dívida ativa n. 10820 001841/98-01.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou o pagamento do débito, juntando documentos (fls. 368/370).É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 279), expedindo-se o necessário.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007011-10.1999.403.6107 (1999.61.07.007011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA COML/ LTDA X AUGUSTO OTOBONI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da JAWA COML. LTDA. E OUTROS, fundada na certidão de dívida ativa n. 80 2 99 070618-10.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou o pagamento do débito, juntando documentos (fls. 32/34).É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007013-77.1999.403.6107 (1999.61.07.007013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA COML/ LTDA X AUGUSTO OTOBONI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da JAWA COML. LTDA. E OUTROS, fundada na certidão de dívida ativa n. 80 2 99 070618-10.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou o pagamento do débito, juntando documentos (fls. 30/32).É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000289-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X NELSON COLAFERRO X ELCIO COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Fl. 337:Dê-se vista dos autos por cinco dias.Após e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Publique-se.

0001771-06.2000.403.6107 (2000.61.07.001771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 85/86: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0006097-09.2000.403.6107 (2000.61.07.006097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEF CIMENTO(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que o alvará de levantamento n. 55/2014, expedido nesta data (15/07/2014), com validade de sessenta (60) dias, encontra-se em Secretaria aguardando a retirada pela Exequente.

0002103-36.2001.403.6107 (2001.61.07.002103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DEGRAUS LTDA - ME X ALEXANDRE SANTOS CRUZ X IZILDA DINA COLLI(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Vistos em inspeção.Fls. 326/329: defiro.Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000556-24.2002.403.6107 (2002.61.07.000556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OLARIA ARACA LTDA - ME X WAGNER MARTINEZ DE MELLO(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Vistos em inspeção. Fls. 159/161: defiro.Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO

VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X COLAFERRO MOTOR LTDA

Fl. 317: defiro. Oficie-se ao CRI local para que proceda ao registro do bem penhorado à fl. 174, conforme requerido pela exequente à fl. 317. Instrua-se o ofício com cópia da presente determinação e fls. e 156/157 e 174. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013469-33.2005.403.6107 (2005.61.07.013469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARACATUBA LTDA - ME (SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de extinção/desistência/renúncia da ação, no prazo de cinco dias, conforme item 5.6 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo.

0006562-08.2006.403.6107 (2006.61.07.006562-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZARPELON & ZARPELON LTDA (SP251282 - GABRIELA ZARPELON E SP249360 - ALINE ZARPELON HARA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da ZARPELON & ZARPELON LTDA., fundada nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 01 010218-00, 80 4 03 022534-94, 80 4 05 074318-31, 80 6 01 019931-42 e 80 6 01 019932-23. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou o pagamento do débito, juntando documentos (fls. 166/185). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com fundamento no art. 794, I, do CPC. Fls. 162/164: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a indisponibilidade decretada nos autos (fl. 81). Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007462-83.2009.403.6107 (2009.61.07.007462-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Haja vista a arrematação de fl. 116, fica cancelada a penhora de fl. 34. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 117. Publique-se. Intime-se.

0009001-84.2009.403.6107 (2009.61.07.009001-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA IDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO (SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES)

Fls. 64/65: defiro. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0011059-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011059-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA INEIDA BENES DO PRADO FAGANELLO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 74/82: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se.

0000340-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000340-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA (SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 83/85: defiro. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003984-33.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC DAS SRAS CRISTAS (SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ASSO DAS SRAS CRISTAS, fundada nas certidões de dívida ativa n.

202973/2009, 202974/2009, 202975/2009 e 202976/2009.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou o pagamento do débito, juntando documentos (fls. 68 e 69).É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 55), expedindo-se o necessário.Fica dispensado o recolhimento das custas em razão de seu ínfimo valor (fl. 70). Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001758-21.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X SERRALHERIA E FERRARIA TERUEL LTDA ME X PAULO ROBERTO TERUEL JUNIOR X VERA LUCIA PRUDENCIO TERUEL(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

Fls. 120/132:1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 129, processe-se em segredo de justiça. 2. À fl. 119 consta bloqueio de valores, através do sistema BacenJud, em nome da coexecutada Vera Lúcia Prudencio Teruel.À fl. 129, por sua vez, consta extrato bancário da mesma coexecutada ,referente à de sua titularidade e sobre a qual recaiu mencionado bloqueio. Assim, demonstrada a impenhorabilidade do valor constricto à fl. 119, defiro o seu desbloqueio nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil,.Elabore-se a minuta de desblqueio. 3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 109/111, itens ns. 03 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002615-67.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ELADI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA ME X ELADI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 43/55 e 58/68:A executada, Eladi Aparecida Ribeiro da Silva, requer o desbloqueio de valores efetivado em conta de sua titularidade junto ao Banco, constrictos e transferidos pelo convênio BacenJud (fls. 27 e 57, respectivamente), sob o argumento de que se trata de conta para recebimento de salários, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 49/55 e 60/68). É o relatório do necessário. Decido. 1. Muito embora não tenha a executada trazido aos autos cópia do extrato, verifica-se através agora juntados às fls. 60/61 e 62/66, que a sua para o recebimento de salários, não constando nos mesmos a não ser os salários pela mesma percebidos junto a empresa em que trabalha, inexistindo outras evidenciando-se tratar de conta salário. Deste modo, determino o levantamento em favor da executada do valor constricto junto ao Banco (fl. 57). Expeça-se o necessário. 2. Defiro a executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 23, item n. 03.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (03/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 49/1ª/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0003141-34.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 76/78: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0003772-75.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO MOYSES BIGELLI & CIA/ LTDA EPP(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

1. Fls. 120: anote-se. 2. Fls. 133/155 e 156/157: anote-se a interposição de agravo de instrumento. 3. A decisão de fls. 113/114 encontra-se suspensa em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0006981-35.2014.4.03.0000/SP (fls. 156/157).Aguarde-se o julgamento do recurso acima mencionado. 4. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a decisão acima mencionada. 5. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004002-20.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIANICE PAUPITZ NUCERA(SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

Vistos em inspeção.Fls. 37/35: defiro.Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já,

vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004071-52.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SONIA MARIA CABRAL CORREA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Fls. 61/65:Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome da executada, haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização, bem como o fato de que a execução encontra-se desprovida de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 791, III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).3 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001615-95.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOGAPA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls. 291/293: defiro.Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Intime-se a exequente.

0002403-12.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMP NO COM HOTELEIRO E SIM DE A(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA)

Fls. 101/106: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0002694-12.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ILDEFONSO CALEGARI(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fls. 43/47: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0003706-61.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PALACIO DOS ARMARINHOS ARACATUBA LTDA - ME(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Vistos em inspeção. Fls. 44/52: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se.Intime-se.

0000426-48.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE ARACATUBA(SP214258 - CAIO VINICIUS TOMAZINHO E SP267073 - BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES)

Apresente o executado, no prazo de dez (10) dias, a via da guia de fl. 103 em que consta a autenticação bancária original.Após, archive-se conforme já determinado na sentença.Publique-se.

0001637-22.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NORTSUL IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 45/48: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se.

0003297-51.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO JOSE GURGEL DUPRE RABELLO(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO)

Fls. 43/46: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003565-08.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP146891 - JAIME LUIS ZANETTI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da PIMENTEL FERRAZ & CIA. LTDA. ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 13 004841-82, 80 2 13 004842-63 e 80 2 13 004843-44. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou o pagamento do débito, juntando documento (fls. 35 e 36). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do CPC, c/c o 156, I, do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004210-33.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATA RODRIFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP202084E - REGIS FELIX CANNATA)

Fls. 44/48: defiro. Cumpra-se a decisão de fl. 38 (item 02 em diante). Publique-se. Intime-se.

0000847-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE PINTO BARBOSA CALCADOS - ME

Vistos etc. 1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos em relação à decisão prolatada (fl. 13) alegando a ocorrência de omissão. Afirma que distribuiu a presente execução fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, com base na faculdade outorgada pelo artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, no juízo em que ocorreu o fato que deu origem à dívida. Diz, também, que a Justiça Federal em Araçatuba possui jurisdição sobre o Município de Birigui-SP. Aduz, por fim, que a competência, no caso de ajuizamento de execução fiscal fora do domicílio do executado, é relativa (territorial), não havendo possibilidade de declinação de ofício (Súmula 33 do STJ). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

0000899-97.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS REFORMAS - ME

Vistos etc. 1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos em relação à decisão prolatada (fl. 15) alegando a ocorrência de omissão. Afirma que distribuiu a

presente execução fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, com base na faculdade outorgada pelo artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, no juízo em que ocorreu o fato que deu origem à dívida. Diz, também, que a Justiça Federal em Araçatuba possui jurisdição sobre o Município de Guararapes-SP. Aduz, por fim, que a competência, no caso de ajuizamento de execução fiscal fora do domicílio do executado, é relativa (territorial), não havendo possibilidade de declinação de ofício (Súmula 33 do STJ). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

0000900-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. 1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos em relação à decisão prolatada (fl. 66) alegando a ocorrência de omissão. Afirma que distribuiu a presente execução fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, com base na faculdade outorgada pelo artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, no juízo em que ocorreu o fato que deu origem à dívida. Diz, também, que a Justiça Federal em Araçatuba possui jurisdição sobre o Município de Birigui/SP. Aduz, por fim, que a competência, no caso de ajuizamento de execução fiscal fora do domicílio do executado, é relativa (territorial), não havendo possibilidade de declinação de ofício (Súmula 33 do STJ). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-92.2000.403.6107 (2000.61.07.000459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802179-32.1998.403.6107 (98.0802179-4)) MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária (advogado do embargante) sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV - Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária (advogado do exequente) sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV - Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos. Publique-se.

0002957-64.2000.403.6107 (2000.61.07.002957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004882-1)) NEIVA TEDESCHI EUGENIO X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão de fls. 380/384 movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Citada (fl. 42/v), a Fazenda Nacional não opôs embargos, concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 429/431). Homologados os cálculos e solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.169,80 (fl. 438). Intimado a se

manifestar sobre o extrato juntado aos autos (fl. 438/v), a parte autora não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000298-33.2010.403.6107 (2010.61.07.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1)) FAZENDA NACIONAL X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária (advogado da exequente) sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV - Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.Publique-se.

0001445-94.2010.403.6107 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

SENTENCA REPUBLICADA EM CUMPRIMENTO A DETERMINACAO DO ITEM 01 DA DECISÃO DE FL. 334. Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 242/260-v), movida por UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, em apertada síntese, fosse decretada a extinção da execução fiscal da qual é dependente (autuada sob o nº 442/90-3, atual 0001444-12.2010.403.6107), aduzindo a inexigibilidade do título executivo.Às fls. 313/314-v foram juntadas sentenças relativas aos autos suplementares de nsº 95.0800220-4 e 95.0800221-2.A União se manifestou requerendo o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 318/319).Intimada, a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial referente a condenação em honorários advocatícios, e por conseguinte a extinção da execução (fls. 321/327).Por fim, a União se manifestou pela satisfatividade da execução (fl. 329).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

Expediente Nº 4639

MONITORIA

0001523-88.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDES

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : JOSE FERNANDES ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a mudança de classe processual para execução de sentença.Fls. 34: cumpra-se primeiramente o determinado no despacho de fls. 30, servindo cópia deste e daquele despacho como mandado de intimação.Após, não havendo pagamento, defiro a utilização do sistema BACENJUD, visando ao arresto prévio de dinheiro do executado até o valor total do débito descrito às fls. 26.Restando negativa a diligência, autorizo também a utilização do sistema RENAJUD, para bloqueio de transferência de eventuais veículos em nome do executado.Sendo em vão todas as diligências, cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados suficientes à quitação do débito, intimando-se os interessados.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. CERTIDÃO: minuta de bloqueio de valores pelo BACENJUD às fls. 42/45.

0004252-53.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR BONFIM

Fls. 44/58: sobreste-se a presente execução, em secretaria, pelo prazo acordado entre as partes, ou seja, até agosto de 2017. Publique-se. Cumpra-se.

0001091-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANDREA ALYNE TAZINAFO(SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMÃO LOPES)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANDREA ALYNE TAZINAFO Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 14 horas e 30 min. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003604-39.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLAIR BOSCO(SP273445 - ALEX GIRON)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Fica autorizada a intimação da embargante, caso não haja acordo entre as partes, para manifestação acerca da impugnação de fls. 47/58 e para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte embargante. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0000380-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAMUEL FERREIRA DA CRUZ(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SAMUEL FERREIRA DA CRUZ Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Fica autorizada, caso entabulado acordo entre as partes, a intimação do réu para manifestação acerca da impugnação de fls. 54/61, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte embargante. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802605-15.1996.403.6107 (96.0802605-9) - ENIAS PASCHOAL(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 157/162: officie-se ao Eminentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito de fls. 153 seja colocado à disposição deste Juízo. Com a notícia do atendimento ao acima solicitado, fica deferido o levantamento do referido valor, por intermédio de alvará judicial a ser requerido perante a Justiça Estadual competente. Cópia deste despacho servirá de ofício nº ____/2014, visando ao cumprimento do acima determinado. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009660-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009660-4) - ODAIR SUMAN(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora por dez dias sobre as folhas

0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0) - TADEU SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: indefiro, tendo em vista que cabe ao INSS a análise da manutenção das condições que deram origem ao benefício concedido judicialmente. Publique-se.

0005690-51.2010.403.6107 - MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ X LUCINETE RIBEIRO SOCORE X LUCINETE RIBEIRO SOCORE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DOS SANTOS MARTINS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES, menor, representado por sua genitora e coautora, LUCINETE RIBEIRO SOCORE, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do companheiro Benedito Carlos Pires Martins, falecido aos 22/05/2010, desde a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 64/69). Juntada de cópia integral dos autos de divórcio direto consensual, sob o n 857/2010 (fls. 71/115). Ciência do INSS à fl. 116. Manifestação do MPF à fl. 118. Petição da parte ré às fls. 119/120 e da parte autora às fls. 125/138. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fls. 141/142). Manifestação do INSS à fl. 145. Juntada de petição da parte autora apresentando o rol de testemunhas (fls. 146/148). Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 155, bem como testemunhos às fls. 156/159. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 26/11/2010 e a parte autora pede o benefício desde 22/05/2010 (DER). 4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogado pela Lei n. 9.032 de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) 5.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da união estável entre a autora e Benedito Carlos Pires Martins, falecido aos 22/05/2010 (fl. 55). Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do falecido, vez que mantinha vínculo empregatício quando veio a óbito, conforme CNIS anexo. E para comprovar sua condição de dependente, a requerente juntou documentos, entre os quais destaco: fatura telefônica no nome da autora referente a junho de 2010, constando endereço na rua Montese, 248, Vila Industrial, em Araçatuba/SP (fl. 28); faturas de despesas no nome de Benedito Carlos Pires Martins referentes a 09/2003, 12/2004, 12/2005, 02/2006, 05/2007 e no nome da autora, referentes a 04/2005, 09/2005, 08/2006 e 01/2007, ambos constando o mesmo endereço residencial (fls. 30/37); fotos do casal juntos (fls. 38/44); certidão de nascimento do filho do casal (fl. 45); declaração de união estável editadas pelos irmãos do Sr. Benedito Carlos Pires Martins (fls. 49/50); Cópia da petição inicial da ação de divórcio consensual ajuizado por Benedito Carlos Martins, em 2010, constando residir na rua Montese, n 248, bairro Industrial, em Araçatuba/SP (fls. 51/54); certidão de óbito constando que o falecido residia na rua Monte Castelo, nº 248, jardim Industrial, em Araçatuba/SP (fl. 55); De sorte que, compulsando a documentação carreada aos autos juntamente com a prova oral produzida, tenho por efetivamente demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus. Isto porque os testemunhos colhidos em audiência corroboraram o início de prova material no sentido de que a autora e o segurado falecido de fato mantiveram união estável até a data do óbito (fls. 155/159). Ora, a testemunha Sônia Regina Aguiar, que mora na mesma rua da autora, a qual conhece desde 2009, quando o casal veio de Mato Grosso, afirmou que desde essa

época eles já viviam juntos e teve posteriormente o conhecimento de que o casal morou junto por 16 anos, sendo que o falecido tinha uma filha maior de idade, de outro relacionamento que sempre o visitava. Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas Gláucia Aline de Oliveira, que também reside na mesma rua da requerente e conhece o casal há aproximadamente 02 anos, e Érica Aparecida Martins Azevedo, também vizinha da autora desde 2009. Corroborando a assertiva de que o casal convivia como marido e mulher há tempos, consta dos autos certidão de nascimento de Marco Aurélio Ribeiro Pires, filho do casal nascido aos 19/04/2004 (fl. 45), e vários documentos, referentes ao período de 2003 a 2010, comprovando que o casal residia no mesmo endereço (fls. 28/37). Portanto, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 4o, 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Observo que o benefício é devido desde a data do óbito (22/05/2010 - fl. 55), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, consoante requerido na inicial.6.- Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte, em favor de LUCINETE RIBEIRO SOCORE, desde a data do óbito, aos 22/05/2010 (fl. 55). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de pensão por morte à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré no seu pagamento, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado Instituidor: Benedito Carlos Pires Martins Parte Beneficiária: LUCINETE RIBEIRO SOCORE CPF: 010.448.271-06 Genitora: Raquel Ribeiro Socore Endereço: rua Montese, n 248, bairro Vila Industrial, em Araçatuba-SP Benefício: Pensão por Morte DIB: 22/05/2010 (DER) Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-70.2011.403.6107 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento total do valor dos honorários periciais depositados às fls. 336, em favor do perito judicial nomeado às fls. 319. Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo de sucessi de dez dias, primeiro a parte autora. Após, com ou sem alegações finais, tronem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0000134-97.2012.403.6107 - SUELI APARECIDA PIN (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 70/72, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000926-51.2012.403.6107 - DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas às fls. 59/61. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0003830-44.2012.403.6107 - PEDRO ANTONIO MACEDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 50/53, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003885-92.2012.403.6107 - MANOELA FORTUNATO ISAQUE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mainifeste-se a arte autora acerca do laudo judicial de fls. 39/48, da proposta de acordo do INSS juntada às fls. 50/55 e as partes sobre os documentos juntados às fls. 61/132, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

0001607-84.2013.403.6107 - NATALINA DA SILVA SARTI X MARINALVA FERREIRA LOPES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Fls. 1174: indefiro o pedido da Companhia Excelsior de Seguros, pois , em tese, há sim direito a ser reconhecido nos presentes autos e não está havendo o abarrotamento da pauta de audiência deste Juízo, tendo em vista que referida audiência será realizada pela Central de Conciliação, nos termos da Resolução nº 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se.Despacho de fl. 1173: Fls. 1172: indefiro, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pelos autores, já houve acordo firmado pelas partes em outros processos com o mesmo objeto desta ação, em trâmite nesta Vara (0000392-15.2009.403.6107, 0000394-82.2009.403.6107 e 0000207-89.2009.403.6102), de modo que mantenho a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Publique-se.

0002835-94.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA SILVA PIRES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FATIMA SILVA PIRES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do marido Marcos Duarte Pires, falecido aos 13/11/2012, desde o requerimento administrativo. Alega, em suma, que o marido fazia jus à aposentadoria por invalidez quando do seu falecimento, motivo pelo qual não merece prosperar a decisão administrativa que indeferiu o pedido de pensão por morte sob o fundamento de que não detinha a qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/64.Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando audiência de instrução e julgamento e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente (fls. 69/75).Houve produção de prova oral (fls. 78/86). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 90/95).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)5.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da qualidade de segurado de Marcos Duarte Pires, já que a dependência econômica da autora com relação a este é presumida por ostentar a condição de

esposa (fl. 21). Alega a autora que apesar de o marido ser portador de paralisia infantil trabalhou por mais de 14 anos na Prefeitura de Araçatuba, sendo demitido aos 31/12/2008. Como a demissão acarretou piora considerável no seu quadro clínico, culminando na sua morte aos 13/11/2012 (fl. 22), afirma que o marido já fazia jus à aposentadoria por invalidez naquela época, de modo que não perdeu a qualidade de segurado como entende a parte ré na decisão administrativa que indeferiu o pedido (fl. 30). Para comprovar suas alegações juntou os seguintes documentos referentes ao falecido: certidão de óbito (fl. 22); CTPS (fls. 24 e 25); pedidos de licença, atestados, exames e prontuários médicos (fls. 32/53); (fls. 50 e 52); holerites da Prefeitura (54/64); e fotos (fls. 82/85). Por outro lado, prescreve o 2º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior, dispondo o 1º que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. De sorte que da análise detida do conjunto probatório, tenho que restou demonstrada a qualidade de segurado do marido da autora. Segundo os depoimentos das testemunhas Glenn Wood da Silva e Antônio Carlos Marçal Mazza (fls. 79, 80 e 86), médicos do falecido, este não tinha condições de trabalhar devido aos problemas de saúde. Alega Glenn Wood que o falecido tinha sequelas de poliomielite que lhe obrigava usar muletas, que se agravou com a obesidade, diabetes, hipertensão e gordura no fígado, dificultando ainda mais sua locomoção. Sabe que era produtor rural e trabalhou na Prefeitura. Antônio Carlos, por sua vez, informa que aos 11/01/2010 atendeu o falecido por conta de uma queda sofrida, tendo que imobilizar seu joelho porque não tinha condições de usar gesso devido ao peso. Aos 26/02/2010, a testemunha constatou por meio de exames que o falecido também tinha fratura na coluna lombar. Já a autora, ouvida como informante, disse que o falecido, seu marido, começou a ter dificuldades de trabalhar após os 40 anos de idade, quando passou a engordar. Informa, também, que ele recebeu um sítio de herança, e quando deixou a Prefeitura sobrevivia da renda do gado leiteiro. Os filhos do casal são casados. Na linha dos depoimentos seguem os seguintes documentos: atestado médico expedido pela testemunha Glenn Wood, que atendeu o falecido aos 03/02/1999, 04/05/1999, 03/08/2007, 05/11/2009 e dezembro de 2009, declarando estar inapto para o desempenho profissional (fl. 33); prontuário médico do Hospital Santana de Araçatuba consignando o histórico clínico do falecido de 1982 a 2013 (fls. 37/39); atestado exarado pela testemunha Antônio Carlos, que atendeu o falecido em janeiro de 2010, também declarando sua incapacidade para o trabalho à época (fls. 40/42); exames realizados em 2010 demonstrando a fratura na coluna lombar (fls. 43/46); e licenças médicas requeridas pelo falecido aos 29/08/2006 e 07/08/2007 (fls. 50 e 52). Assim é que à luz da farta documentação carreada aos autos, corroborada pelos testemunhos colhidos em audiência, não restam dúvidas de que o marido da autora, quando do óbito, tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez em razão das sequelas da poliomielite, agravadas pela diabetes, hipertensão e obesidade, adquiridas ao longo de sua vida. Tanto é isso que a causa da morte foi fibrilação ventricular, infarto agudo do miocárdio e insuficiência coronária (certidão de óbito de fl. 22). De outra feita, como o falecido recolheu mais de 120 contribuições à Seguridade Social (CTPS de fl. 24), sem a perda da qualidade de segurado nesse intervalo de tempo, teve o benefício da extensão da graça por 24 meses, consoante art. 15 da Lei n. 8.213/91, que segue: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) (negritei) Tendo, pois, se desligado do seu derradeiro emprego aos 31/12/2008, o falecido manteve a qualidade de segurado até 31/12/2010, época em que já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme se denota do conjunto probatório, sobretudo por meio dos atestados médicos de fls. 32 e 40/42, cujos declarantes reiteraram, em audiência, as alegações ali contidas de que o falecido já se encontrava inapto profissionalmente desde 2010. Concluo, assim, que quando do óbito, o marido da autora, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez (arts. 25, I, e 42, da Lei n. 8.213/91), em razão do agravamento do seu quadro clínico ao longo do tempo. Por conta disso, o pagamento do benefício de pensão por morte se mostra devido desde o requerimento administrativo aos 21/11/2012 (NB 161.096.835-0 - fl. 30), conforme requerido na inicial. 6. - Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, MARIA DE FATIMA SILVA PIRES, desde o requerimento administrativo aos 21/11/2012 (NB 161.096.835-0). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: MARIA DE FATIMA SILVA PIRES CPF: 321.170.878-25 NIT: 1.199.134.603-9 Genitora: Marcolina Soares Endereço: rua Santo Antônio, 128, Vila Industrial, em Araçatuba-SP Benefício: pensão por morte Instituidor: Marcos Duarte Pires DIB: 21/11/2012 (DER NB 161.096.835-0). RMI: a calcular Renda Atual: a calcular Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja cópia desta sentença servirá de ofício n. _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003478-52.2013.403.6107 - JOSE MOREIRA TOGUIA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 53/57, que se refere a pessoa diversa destes autos, e entregue-se-a ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000470-33.2014.403.6107 - LETICIA ALEXANDRE ALVES (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 168/170: cumpra-se o quanto decidido nos autos do agravo nº 0012478-30.2014.4.03.0000, devendo a parte autora abster-se de continuar a efetuar os depósitos, nos termos da decisão de fls. 112/112v., tendo em vista que seus efeitos foram suspensos pela decisão proferida no referido agravo. Após o julgamento definitivo do agravo acima mencionado, fica deferida expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 164 e 167 em favor da parte autora. Cumpra-se o determinado às fls. 112v, in fine, dando-se vista às partes para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se.

0001068-84.2014.403.6107 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a competência e considero válidos os atos até aqui praticados, exceto a nomeação do perito judicial às fls. 365. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo ativo da demanda apenas o Senhor José Rodrigues de Carvalho, conforme determinado às fls. 361 e para que se inclua no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal. No mais, ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara e, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Publique-se.

0001179-68.2014.403.6107 - NORMA SONIA DOS SANTOS MENEZES (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do afirmado pela parte autora, não há complexidade no deslinde da presente demanda, que justifique o seu processamento perante esta Vara de competência mista, em detrimento à competência absoluta do JEF de Araçatuba, de modo que reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, para o conhecimento e julgamento do feito. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para baixa incompetência ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003169-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY FERRELE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY FERRELE Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 15 horas e 30 min. Cópia deste despacho servirá de carta ou

mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0001169-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER DA SILVA MACHADO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ELIEZER DA SILVA MACHADO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001170-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CICERO GONCALVES

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSÉ CÍCERO GONÇALVES Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001171-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE EDUARDO MANOEL DOS SANTOS

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSE EDUARDO MANOEL DOS SANTOS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0001172-76.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOAL GONCALVES PEREIRA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PASCOAL GONÇALVES PEREIRA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

Débito : R\$ 28.853,88.1- Fls. 119/126: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio, elabore-se pesquisas de bens dos executados pelos sistemas INFOJUD e a restrição de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD.3 - Após, dê-se vista à exequente pelo no prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - Na hipótese de bloqueio de valores ser insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já , convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para impugnação em quinze dias.Cumpra-se.CERTIDÃO: Certidão de minuta de bloqueio de valores às fls. 129/132.

FEITOS CONTENCIOSOS

0800683-65.1998.403.6107 (98.0800683-3) - LUCIANO BARBOSA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, COExte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Exdo. : LUCIANO BARBOSAAssunto : EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIADébito : R\$ 60.870,571- É caso de utilização do convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que, intimada por intermédio de seu advogado, deixou de pagar e não indicou bens a penhora, encontrando-se a execução sem garantia.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, autorizo a utilização do convênio RENAJUD, para restrição de transferência de veículo por ventura existente em nome da parte executada.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, determino o sobrestamento da execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.5 - Na hipótese de bloqueio on line, fica, desde já determinada a sua transferência para a ag. da CEF desta Subseção e convertido em penhora o depósito, dele intimando-se a parte executada.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO de restrição de veículos automotores pelo sistema RENAJUD à fl. 157.

Expediente Nº 4645

PETICAO

0000901-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) VITAL COMMODITIES CORRETOR DE MERCAD IMP/ E EXP/ LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA
Preliminarmente, requisite-se ao SEDI, por e-mail, que proceda à inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo dos presentes autos. No mais, defiro a diligência solicitada pelo Ministério Público Federal (fl. 23 e verso), e, por conseguinte, determino a intimação da requerente Vital Commodities Corretora de Mercadorias, Importadora e Exportadora Ltda (e/ou de seu sócio majoritário Paulo Roberto Garcia) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a propriedade do veículo Chevrolet S-10, LT DD4, cor branca, ano 2013, placas FEB-8915 (oferecido em substituição), juntando cópia autenticada do respectivo documento de propriedade.Com a juntada do referido documento (ou decorrido o prazo sem manifestação), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para requerimento do que de direito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801761-65.1996.403.6107 (96.0801761-0) - ASTECA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA X MARCELO MORALES(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0005526-80.2006.403.0399 (2006.03.99.005526-7) - MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X NEREIDE APARECIDA BORIN X NILSON ALVES PEREIRA X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002131-86.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ELSON DA SILVA(SP136665 - MILTON PARDO FILHO)

SENTENÇA1. RELATÓRIO trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário pela UNIÃO FEDERAL, em face de ELSON DA SILVA, na qual pleiteia a restituição de valores referentes a parcelas de seguro desemprego recebidas pelo executado. Decorridos os trâmites processuais, a União se manifestou, à fl. 107, requerendo a extinção do feito ante o pagamento efetuado pelo executado, conforme o que se verifica no comprovante de pagamento de fl. 108. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO a satisfação do débito pelo seu pagamento integral à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001845-74.2011.403.6107 - CLEONICE MARIA DE MORAIS SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003328-08.2012.403.6107 - NADIR RODRIGUES DE LEMOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se

na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008809-64.2003.403.6107 (2003.61.07.008809-5) - JOSE ABDO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOSE ABDO NETO X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7430

EMBARGOS A EXECUCAO

0001692-77.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000362-3)) FRANCISCO PEREZ JUNIOR(PR013003 - ALVARO PEDRO JUNIOR E PR031414 - ALEXANDRE COELHO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-82.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-86.2012.403.6116) LEISINO ALVES DOS SANTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001376-21.1999.403.6116 (1999.61.16.001376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001375-3)) RAUL SILVA PASCOARELI(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, Da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 153/157, constata-se que a conta bancária em nome do executado é utilizada para recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não é lícito recair constrição sobre saldo em conta corrente oriundo de proventos de aposentadoria, a teor do artigo 649, IV, do CPC. Posto isso, defiro o pedido de fls. 150/152 e determino o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud na conta corrente nº 52787-9, agência 0257, do Banco Itaú, em nome do executado. Determino, outrossim, o desbloqueio dos valores encontrados na conta da Caixa Econômica Federal, por que irrisórios diante da dívida. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos de propriedade do executado, suficientes à garantia da dívida. Int. e cumpra-se.

0000498-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/61, intime-se o exequente/embargado para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000730-20.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-35.2013.403.6116) EDIPA EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPRESSORA PALMITAL LTDA(SP078074 - VALMIR APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO (TEXTO ANTERIOR LANÇADO EQUIVOCADAMENTE). Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela União (representada pela Caixa Econômica Federal) para a cobrança de contribuições de FGTS. Propostas, execução e respectivos embargos, perante a Justiça Estadual, em virtude de competência federal delegada, os feitos tramitaram regularmente, até decisão do Juízo de origem, declarando sua incompetência, eis que a competência delegada não alcança execuções fiscais propostas por empresa pública federal, caso da Caixa Econômica Federal. Decido. Conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 8844/94, compete à União, através do Ministério do Trabalho, a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS. Desta forma, é da União a legitimidade para figurar nas ações em que se discute tal tema. Por tal razão, a representação judicial da União compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da mesma lei. Tal dispositivo de lei, ainda, possibilita que tal atribuição seja delegada à Caixa Econômica Federal. Nestas situações, em que pese sua natureza jurídica de empresa pública, a CEF estará revestida dos atributos de Fazenda Pública, como representante processual da União. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTA DA FAZENDA PÚBLICA. REGISTRO DE PENHORA. DISPENSA DE CUSTAS E DESPESAS. POSSIBILIDADE. I - A Caixa Econômica Federal, ante a legitimação que lhe é atribuída para a execução das Contribuições devidas ao FGTS, atua como longa manus da Fazenda Pública, devendo assim ter os mesmos privilégios desta quando do registro da penhora, ficando dispensada de custas ou outras despesas, somente sendo obrigada ao seu recolhimento acaso reste vencida. (Art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/1980). II - Recurso Ordinário improvido. (RMS 20.715/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 03/03/2008). Por tais razões, nas cidades nas quais não existir Vara Federal, deverá a CEF observar a competência delegada, propondo as execuções fiscais perante a Justiça Estadual local. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. [3]. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO(CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 240). Prescreve o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Por se tratar de norma que disciplina competência funcional, referida competência é de natureza absoluta, o que vem sendo reiteradamente decidido em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL.

DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. () 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 1047303/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução.() 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (REsp 571.719/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 241). Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento destes embargos e da respectiva execução fiscal. Em face desta decisão, restou caracterizado conflito negativo de competência. Face ao exposto, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruindo o expediente com cópias da CDA que fundamenta a execução fiscal embargada, das decisões de fls. 158/159 e 166 e desta decisão. Intimem-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000176-51.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1)) JOSE GERALDO POPOLIM(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Acolho a petição de documentos de fls. 17/59 como emenda à inicial. Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos. Intime-se.

0000488-27.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001691-9)) MARIA THEREZA LEUZZI PELIZZON(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos. Intime-se.

0000616-47.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-93.2014.403.6116) SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000343-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)) IZABEL PAULAO SARRACINO X TEREZINHA SARRACINO(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em face da concordância da executada com os cálculos apresentados (fl. 175), determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fl. 170). Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0001433-19.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000656-5)) MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 126/130 transitou em julgado, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 134/137. Intime-se a devedora/embargente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002276-13.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-75.2013.403.6116) LIMA & BRIZZI CONCRETOS LTDA - EPP(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-57.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR SILVEIRA FRANCO ME X ALMIR SILVEIRA FRANCO

Vistos.Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, e a diligência do Oficial de Justiça restaram negativas, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens imóveis registrados em cartórios e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao exequente para a realização de diligências no sentido de localizar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000589-98.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GAAN GESTOR, AGENCIAMENTO E AGRONEGOCIOS LTDA ME X ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA X JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, e a diligência do Oficial de Justiça restaram negativas, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens imóveis registrados em cartórios e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao exequente para a realização de diligências no sentido de localizar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000756-18.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONI GOMES DA SILVA X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta às fls. 47/120, declara extinta a dívida, com fundamento no artigo 16 da lei nº 1.046/50 e JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total da dívida, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267 do c. CJF.Sem custas. Oportunamente, com o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001533-91.1999.403.6116 (1999.61.16.001533-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

SENTENÇA1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA e outros, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa em referência. Devidamente citada (fl. 12/v), a empresa executada deixou transcorrer o prazo para o pagamento da dívida, o que resultou na penhora no rosto dos autos do processo falimentar em desfavor da executada de n. 349/96, com trâmite perante a 1ª Vara Cível Estadual de Assis/SP (fl. 13). A empresa executada interpôs embargos à execução fiscal, a qual foi julgada improcedente, conforme certidão de fl. 14 e cópias de fls. 21/23. O coexecutado Raul Silva Pascoarelli peticionou às fls. 54/70 sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, tendo em vista o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos de suspensão do feito sem manifestação das partes. À fl. 75 sobreveio certidão informando a decretação do encerramento da falência da empresa executada. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade interposta às fls. 86/89. A sentença de fls. 96/99 reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o feito. Contudo, foi afastada a extinção do processo e determinado o seu prosseguimento pelo Tribunal Regional Federal (fls. 110/111). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 116/119 requerendo o bloqueio de valores da executada através do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. 2.1 Da Falta de Interesse de Agir em face da empresa executada Verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que houvesse arrecadação de bens da massa falida (fl. 75). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). 2.2 Da inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um

dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, à prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É necessário ressaltar que, via de regra, o motivo de inclusão dos sócios em certidões de dívida ativa da natureza da ora considerada é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8.620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é a análise relacionada ao art. 13 da Lei n. 8.620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este

STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, decorrente de julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. 3. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face dos coexecutados MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI e RAUL SILVA PASCOARELLI, por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 13. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-52.1999.403.6116 (1999.61.16.003204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MATHIAS FLEURY LTDA X REINALDO RIBEIRO NIZ X PAULO SERGIO RODRIGUES X REGINALDO MATIAS FLEURY X ANTONIO CARLOS BALBO X ESPOLIO - MOACYR MATHIAS FLEURY(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Fazenda Nacional em face do Construtora Mathias Fleury Ltda e outros, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 04/06. Às fls. 409/412 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 2. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 409/412, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição incidente sobre o veículo de fl. 363. Custas judiciais recolhidas à fl. 406. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na C.D.A. Após decorrido o prazo recursal para ambas as partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO - ME X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE E SP239000 - DJALMA CARVALHO)

Vistos. Diante da comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 33.154 penhorado neste feito, ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0006700-05.2004.5.15.0100, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis, defiro o pleito formulado pela terceira interessada às fls. 243/260 e determino a expedição do competente mandado, endereçado ao CRI, para o levantamento da penhora. Intime-se o arrematante, por publicação, para retirar o mandado em secretaria para averbação na serventia competente. Intime-se, outrossim, o executado, através de seu advogado constituído, acerca de sua desoneração do encargo de fiel depositário do imóvel em questão. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002306-05.2000.403.6116 (2000.61.16.002306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUREDIS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X EDIS MARIANO DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a tentativa frustrada de penhora via BACENJUD, determino a expedição do competente mandado de penhora e avaliação, a recair sobre bens livres e desembaraçados, em nome da executada, suficientes para a garantia da dívida. Na hipótese da diligência resultar negativa, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao exequente para a realização de diligências no sentido de localizar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se

em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000221-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DIVINA PROVIDENCIA DE FLORINEA X CONCEICAO DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA HELENA SIMEAO GRANADO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

(Tópico final da decisão): Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de CONCEIÇÃO DE FÁTIMA MOREIRA e BENEDITA HELENA SIMEÃO GRANADO, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Levante-se as penhoras dos imóveis de propriedade de Conceição de Fátima Moreira efetivadas às fls. 178/179e Bendita Helene Simeão Granado.No que tange à coexecutada Conceição de Fátima Moreira e ao pleito de fls. 342/352, da análise dos autos, precisamente do extrato e comprovante de pagamento de fls. 345/346, constata-se que a conta nº 25648-X, agência 001-B. Brasil S/A, de sua titularidade, é utilizada para recebimento dos proventos de salário, e na qual foi bloqueado o montante de R\$ 3.291,50 (três mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Posto isso, determino, de imediato, o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud nas contas correntes em nome da coexecutada Conceição de Fátima Moreira. Considerando que já houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, conforme se verifica da guia de fl. 350, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, em favor do coexecutada, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio.Após, não havendo bens penhorados de propriedade da empresa executada, nos termos do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos.Diante da comprovação da arrematação do veículo de placas BIS-3171, penhorado nos autos, ocorrida nos autos da Reclamação nº 0001739-66.2011.5.15.0135 CartPrec, perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, defiro o pleito formulado pelo arrematante às fls. 221/227 e determino o levantamento da restrição que recaiu sobre referido bem. Proceda-se ao levantamento da penhora através do RENAJUD, intimando-se o depositário, através de seu advogado constituído, de sua desoneração do encargo de fiel depositário. Em atenção ao ofício de fl. 230, comunique-se ao Juízo Trabalhista a liberação do referido bem.Após, defiro o pedido da exequente de fl. 220 e, nos termos do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0000547-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000547-3) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X RUBENS FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos.Diante da substituição da constrição do imóvel de matrícula nº 2.057 por depósito em dinheiro, com a concordância da exequente, defiro o pleito formulado pela executada às fls. 113/114 e determino a expedição do competente mandado, endereçado ao CRI, para o levantamento da penhora. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, para retirar o mandado em secretaria para averbação na serventia competente, bem como acerca da sua desoneração do encargo de fiel depositário.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação,

sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001391-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COSAN ALIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos.Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de substituição da penhora do bem descrito no auto de fls. 14/v pelo depósito judicial do montante integral do débito, conforme guia de fl. 83. Proceda-se, pois, ao levantamento da constrição do veículo penhorado nos autos, intimando-se, outrossim, o depositário, por publicação, de sua desoneração do encargo.Isto feito, façam conclusos para prolação de sentença os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Int. e cumpra-se.

0001661-28.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCILI IANES RODRIGUES(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES)

Vistos.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 385/391, intime-se o executado para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000992-04.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERRARI & OBRELI LTDA. - EPP(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.Diante das alegações e documentos trazidos pelos terceiros interessados às fls. 97/109 (Banco ABN AMRO Real S.A) e fls. 110/120 e 128/131 (Banco Santander - EPP), comprovando a busca e apreensão dos veículos de placas CYX-3352 e BXF-4971, proceda-se ao levantamento da restrição sobre os mencionados bens, através do sistema RENAJUD.Após, diante da penhora de fls. 86/89, certifique-se eventual decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução e, após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000658-33.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROGERIO CARDOSO BATISTA(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 52), defiro o levantamento do saldo total da conta indicada às fls. 20, em favor do executado. Intime-o, na pessoa de seu advogado, para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante.Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o despacho de fls. 51, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o parcelamento do débito.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000321-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-20.2013.403.6116) BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, diante do teor da certidão retro, traslade-se cópia da sentença e das certidões de publicação, trânsito em julgado e decurso do prazo para assinatura do termo de caução para os autos da execução fiscal nº 0000148-20.2013.403.6116, fazendo-os conclusos para prosseguimento do feito. Isto feito, desapensem-se os autos e remetam-os ao arquivo, com baixa findo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-51.1999.403.6116 (1999.61.16.001374-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-66.1999.403.6116 (1999.61.16.001373-0)) FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO CABRAL LTDA
Fl. 203: defiro. Intime-se a empresa executada, na pessoa do administrador, Sr, Benedito José de Azevedo, acerca da penhora efetivada às fls. 190/194 e do prazo de embargos, cuja diligência deverá ser cumprida no endereço indicado no extrato retro. Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo sem oposição de Embargos à Execução, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4443

ACAO POPULAR

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE NOGUEIRA

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação popular ajuizada por Rosa Pereira dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Sirlene Nogueira, com o objetivo de desconstituir o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, concedido à segunda corré, na qualidade de companheira de Evandro dos Santos Rodrigues, bem como o ressarcimento do Erário das quantias recebidas. Alega que a concessão do benefício previdenciário é ato lesivo ao patrimônio público, uma vez que houve simulação da existência de união estável. Desse modo, não sendo companheira de Evandro dos Santos Rodrigues, a corré Sirlene não é dependente para fins de recebimento do benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/137). Emenda à inicial para a juntada de comprovante da cidadania da autora (fls. 142/162). Postergada a análise do pedido liminar (fl. 163), o INSS e Sirlene Nogueira apresentaram contestação (fls. 282/287 e 544/571). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 625/629. É a síntese do necessário. Decido. Em seu parecer, o Ministério Público Federal pleiteia a extinção do processo, sem a resolução do mérito, pela inadequação da via eleita (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), uma vez que, cancelado o pagamento do benefício previdenciário concedido à corré Sirlene, a quota-parte por ela recebida reverteria para a filha do falecido, Evelyn Daniely Nunes dos Santos Rodrigues, não havendo, desse modo, lesão ao erário público que justificasse o ajuizamento de ação popular. Ocorre que, conforme pesquisa ao Plenus que por ora determino a juntada, a quota-parte recebida pela filha do falecido cessou em 26/01/2014 e, após essa data, a corré Sirlene passou a receber o benefício em sua integralidade. Portanto, se comprovada a inexistência de união estável entre Sirlene e o falecido Evandro, restará caracterizada lesão ao erário público a partir de 26/01/2014, não sendo possível a extinção do processo sem a resolução do mérito nos termos pleiteado. No que tange ao pedido do INSS de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário para a inclusão de Evelyn Daniely Nunes dos Santos Rodrigues, reputo desnecessário, conforme enfatizado pelo Ministério Público Federal em seu parecer. Apesar de a pensão por morte, de ambas, ser fundamentada no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91, a sentença não teria que ser prolatada de modo uniforme, uma vez que Evelyn recebia pensão por morte por ser filha do instituidor da pensão e Sirlene recebe por ser sua companheira. Desse modo, a nulidade do benefício concedido a Sirlene não acarretaria a nulidade do benefício recebido por Evelyn. No que tange ao pedido liminar de suspensão do pagamento do benefício previdenciário, este não merece acolhimento, pois há nos autos provas razoáveis de que existia uma união estável entre ambos. Quando da concessão do benefício previdenciário pelo INSS, em sede de procedimento administrativo, a corré Sirlene juntou os seguintes documentos, a citar: comprovantes de endereço com a mesma residência (fls. 509/513), ou seja, Rua Dinamarca, n.º 144, Macatuba; solicitação de emprego preenchida por Evandro, na qual indica Sirlene no campo esposa (fls. 515/516), guia de sepultamento de natimorto, no qual consta Sirlene como mãe e Evandro como pai (fl. 520). Portanto, o INSS concedeu o benefício porque se convenceu da existência da união estável entre eles. Ademais, nos presentes autos, a corré juntou com sua contestação outros documentos para comprovar a existência da união estável, a saber: outros comprovantes de endereço (fls. 577/578 e 581/582) e atestado de comparecimento ao óbito de Evandro (fl. 589). Outro dado a ser ressaltado é que, conforme CTPS da corré Sirlene juntada à fl. 575, a Cerâmica Savane na qual ela laborava localizava-se na cidade de Macatuba (cidade onde Evandro residia) e não em Rio Claro conforme alega a autora na inicial. Com base nos argumentos acima expostos, por ora indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente sua necessidade. Em caso de requerimento de prova oral deverão as partes apresentar respectivo rol de testemunhas. Após, tornem-se os autos conclusos.

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-69.2005.403.6108 (2005.61.08.005784-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI

DE FREITAS) X DARCI CARLOS DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X ROSE MARY KOMATSU(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ALCIDES FERREIRA SOBRINHO(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)
1. Intimem-se os defensores dos réus DARCI CARLOS DA SILVA, VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI e ROSE MARY KOMATSU para oferecerem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.1.1. Alerto os advogados de defesa de que, caso não apresentem os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimados.2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do(s) advogado(s) faltoso(s) para que comprove(m) nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) a intimação pessoal do(s) acusado(s) para que constitua(m) novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9462

EMBARGOS A EXECUCAO

0002860-70.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-67.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução.À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009712-96.2003.403.6108 (2003.61.08.009712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2001.403.6108 (2001.61.08.006045-0)) ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 176: Homologo a desistência no prosseguimento do recurso interposto nestes embargos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/144.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000790-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-53.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

1300137-81.1997.403.6108 (97.1300137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARTONAGEM EMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119938 - MARCELO

RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X FERNANDO MACHADO DA SILVA Autos nº 1300137-81.1997.403.6108Chamo o feito à ordem.José Eduardo Caneo não é parte nesta execução fiscal e, portanto, não detém legitimidade para formular requerimento nestes autos (art. 6.º, do Código de Processo Civil).Tal fato não enseja prejuízo para o decidido às fls. 101, uma vez que prescrição é questão de ordem pública e que pode ser apreciada de ofício pelo Juiz (art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil).Todavia, em face da ilegitimidade do requerente, o requerimento de assistência judiciária formulado à fl. 114 resta prejudicado.Ante o agravo noticiado às fls. 104/113, comunique-se a presente decisão ao E. TRF da 3.ª Região.Int.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9463

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001641-22.2014.403.6108 - HENRY KENICHI SATO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para apresentar cópia de seu Registro de Nascimento efetuado no Consulado Brasileiro no Japão, bem como cópias de comprovantes de residência em solo nacional desde 2002 até os dias de hoje, conforme solicitação da União fls. 20/21, 23 e verso, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Atendido o acima exposto, dê-se nova vista à União eo MPF.

Expediente Nº 9464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fl.551: cancelo a audiência que seria realizada em 22 de julho de 2014, às 16hs30min para oitiva da testemunha Cristiane Martins de Oliveira.Comunique-se à 1ª Vara Federal em Santarém/PA, solicitando-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.Comunique-se por callcenter o cancelamento da audiência de 22 de julho de 2014, às 16hs30min ao setor de informática do E.TRF.Depreque-se a oitiva da testemunha Cristiane Martins de Oliveira, arrolada pela defesa do corrê Elton, à Justiça Federal em Sorocaba/SP, pelo próprio Juízo deprecado, pelo método convencional. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP.Publique-se.Ciência ao MPF.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 271/2014-SC02 ao advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Jardim Higienópolis, Bauru, fone 3018-2352, que deverá ser intimado com urgência do teor deste despacho, inclusive acerca do cancelamento da audiência de 22 de julho de 2014, às 16hs30min.Autorizo a secretaria à comunicação via fone ao advogado dativo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-93.2003.403.6108 (2003.61.08.010333-0) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ROSA ZANON(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X IVANIR DOS SANTOS GARCIA X JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Dou por quitada o valor das custas processuais pelos condenados Valquíria Rosa Zanon e Jorge Delfino Augusto

de Figueiredo, conforme comprovam as guias GRU juntadas às fls. 625/626. Oficie-se à Fazenda Nacional para que promova o cancelamento, caso o tenha feito, da inscrição em Dívida Ativa do valor das custas processuais, em relação ao réu Jorge Delfino (fl. 699). Diferentemente do que tenta demonstrar a Defesa da corrê Valquíria, às fls. 700/720, a execução fiscal nº 0001363-49.2013.8.26.0169, que tramitou no Juízo Estadual da Comarca de Duartina/SP, diz respeito aos valores cobrados à título da pena restritiva de direito de prestação pecuniária, conforme cálculos da Contadoria de fls. 612, não englobando os valores referentes à multa penal condenatória, cujos cálculos estão discriminados as fls. 677/679. Isso posto, fica a Defesa da corrê Valquíria intimada a comprovar, no prazo de 10 dias, o pagamento do valor referente à multa penal condenatória, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Abra-se vista ao Ministério Público para que traga, se ao seu alcance, o endereço atualizado da corrê Ivanir, pois não foi encontrada para intimação acerca do pagamento do valor das custas processuais e multa penal condenatória, conforme certidão de fl. 693.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Diante da justificativa apresentada pelo I. Defensor do réu Luigi às fls. 540/543, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 508, para o dia 05 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas. Façam as intimações e comunicações necessárias. Int.

Expediente Nº 9409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Considerando a anuência da Delegacia da Receita Federal, autorizo a destruição dos bens apreendidos pelo responsável legal, nos termos propostos às fls. 479/481. A empresa deverá informar a este Juízo, bem como à Delegacia da Receita Federal (por meio do contato de fls. 538), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, horário e local designados para o procedimento de destruição dos bens apreendidos, a fim de que seja providenciado o comparecimento do representante fiscal. Quanto aos bens acautelados no Depósito Judicial, determino seu encaminhamento à Inspeção da Alfândega da Receita Federal em Vicacopos para destruição. Com a juntada dos termos de destruição dos bens pelos respectivos responsáveis, nada mais havendo, arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 9411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011685-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFLAUDIZIO FEITOSA DOS SANTOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2014, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas restantes arroladas pela defesa, bem como será interrogado o réu. Saliente-se que as testemunhas deverão comparecer a audiência retro designada independentemente de intimação, nos termos das decisões de fls. 172/172-verso e 197. Intime-se o réu. Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I.

Expediente Nº 9412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002496-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002496-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Foi deferida vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 02(duas) horas ao Defensor da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9046

DESAPROPRIACAO

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. Determino o cancelamento e desentranhamento do alvará apresentado à f. 1279, para juntada em pasta própria.
2. F. 1278: Autorizo a expedição, pela terceira e derradeira vez, na fase de conhecimento, de alvará de levantamento em favor da parte autora, uma vez que deixou decorrer por duas vezes o prazo de validade dos alvarás anteriormente expedidos (ff. 1262 e 1266). Cuide a parte autora para que tal não mais ocorra.
2. Em face do decurso de mais de um ano, determino o prosseguimento do feito, nos termos parágrafo 5º, do artigo 265, do Código de Processo Civil, anteriormente suspenso nos termos da decisão de f. 1227.
3. Ademais, os usucapientes também compõem o polo passivo do presente feito, permitindo o exercício do direito a ampla defesa e contraditório.
4. Para prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de f. 1131, quando da tentativa de citação do expropriado Marcos Natalim Bastista.
5. Prejudicada, por ora, a decretação de revelia de do expropriado Ezequiel da Silva (f. 1232), em face do teor do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se citação de todos os expropriados e início de prazo para resposta.
6. Int.

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA E SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO) Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Edna Gallo Ferreira, José Geraldo Gallo Ferreira, Maria José Ursulino Ferreira, José Roberto Gallo Ferreira, Solange Gagliardi Ferreira, Maria de Fátima Ferreira Tonioli e Luis Armando Tonioli. Do que se apura da petição e documento de ff. 106-107, a expropriada Edna Gallo Ferreira inicialmente se fez representar no feito por meio do advogado Pedro Gonçalves Filho. Posteriormente, foi juntado aos autos novo instrumento de procuração firmado por aquela referida expropriada, em 24/10/2012, em favor das advogadas Sônia Maria Zerbinati Silva Coelho, Livia Finazzi de Carvalho e Eliana Aparecida Favero Silva (f. 185). Os demais expropriados também constituíram como suas representantes estas últimas advogadas, por meio das procurações juntadas às ff. 186-191. Para além disso, realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 217), constato do Termo de Sessão de Conciliação que a parte expropriada teria sido representada no ato pelo advogado Pedro Gonçalves Filho, a quem coube a apresentação das procurações respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, conforme restou fixado naquele momento, o representante da parte expropriada apresentaria manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acerca da aceitação do valor da indenização ali ofertado. À f. 220, foi certificado o decurso do prazo para cumprimento das determinações fixadas em audiência. Por tudo, é de se concluir pela ausência de poderes do advogado Pedro Gonçalves Filho para representar a parte expropriada na presente ação de desapropriação. Assim, diante de que as publicações dos despachos de ff. 221 e 226 saíram em nome do procurador inscrito sob o nº OAB/SP 135.718 - conforme o que se apura do sistema processual desta Justiça Federal -, determino manifeste-se a parte expropriada expressamente quanto à proposta apresentada em audiência pelas expro-priantes. Diante do quanto registrado acima, a presente decisão deverá ser publicada somente em nome das advogadas Sônia Maria Zerbinati Silva Coelho, Livia Finazzi de Carvalho e Eliana Aparecida Favero Silva, que inclusive representam a ex-propriada Edna Gallo Ferreira. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se nos termos conforme determinado acima.

0005946-92.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MONITORIA

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINA MARTA PEREIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD.DESPACHO DE FLS. 901. F. 89: Considerando que o endereço fornecido é muito vago, não diferindo em muito do endereço em que a requerida já foi procurada em 3 tentativas frustradas de citação (ff. 26, 37 e 49/50), bem como o certificado à f. 50v., indefiro, por ora, o pedido.2. A fim de envidar esforços em sua localização, reconsidero o despacho de f. 87 e defiro a busca de endereço de REGINA MARTA PEREIRA, CPF 158.678.018-29, pelo sistema Bacen-Jud, devendo a própria Secretaria promover a diligência.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030895-86.2000.403.0399 (2000.03.99.030895-7) - EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDSON

DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X GILMAR JOSE PINTO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY BIANCHI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASINI ALARCON X UNIAO FEDERAL X TAKAKO KOCHI X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0074452-26.2000.403.0399 (2000.03.99.074452-6) - MARIE CLAIRE BORDONE DE SIQUEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0074453-11.2000.403.0399 (2000.03.99.074453-8) - HELCIO DI NUCCI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, para manifestação às partes sobre as fls. 352/364 , a começar por Willian Bento Neto, seguido sucessivamente por Pedro Colognezi ME e, após, pelos demais réus, representados pela Defensoria Pública da União, conforme item 3 de fls 343.

0005268-65.2013.403.6303 - MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0000383-83.2014.403.6105 - ANA GESSI BAUER FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003068-63.2014.403.6105 - ADELINO HEITOR SANTANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0004988-72.2014.403.6105 - OZAIR RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006378-77.2014.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Kion South America Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de seu estabelecimento matriz, ora sob o CNPJ nº 42.365.296/0010-85. Refere que sua antiga planta fabril, situada no Município do Rio de Janeiro, foi extinta, tendo a condição de unidade matriz daquele estabelecimento sido transferida para a unidade fabril de Indaiatuba/SP. Por tal razão, a inscrição de sua antiga matriz - CNPJ nº 42.365.296/0001-94 - encontra-se devidamente baixada. Por tudo, pretende a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, com indicação de sua atual inscrição matriz e não mais aquela pertencente ao estabelecimento do Rio de Janeiro, que se encontra atualmente encerrada e desativada, conforme mesmo já registrado no órgão competente (JUCESP). Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-27. Emenda da inicial às ff. 35-40. Manifestação da União à f. 45. DECIDO. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, preceitua que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, diviso a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o inciso XXXIV, alínea b, e inciso LXXVIII, ambos do artigo 5º da Constituição da República, bem assim o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, fundamentam o direito ao pronto deslinde do pedido administrativo de expedição de certidão fiscal. O lapso temporal a que a certidão seja expedida deve pautar-se, para quem do prazo legal, pelos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, valores constantemente prezados pelo Fisco. Assim, salvo reiterada mora do contribuinte na solicitação de certidões em geral junto ao Fisco, deverá prezar a Administração pelo imediato atendimento de pedidos que tais, promovendo a pronta análise e a consequente expedição da certidão correspondente à situação fiscal apurada. Compulsando os autos verifico que a requerente formulou administrativamente pleito de expedição de certidão de regularidade fiscal no CNPJ atual de sua matriz - inscrição nº 42.365.296/0010-85 (f. 26) - já em 27/05/2014. Ainda, do que se apura dos documentos juntados às ff. 38-40, a autora pretende participar de procedimentos licitatórios recorrentes. Diante do exposto, antecipo em parte a tutela. Determino à requerida expeça no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da intimação a certidão que bem reflita a situação fiscal do estabelecimento matriz da autora, CNPJ nº 42.365.296/0010-85 (f. 25), considerando a tanto também os documentos apresentados nestes autos. A eventual responsabilização pela criação de óbice à participação da autora em procedimentos licitatórios será apreciada em momento processual oportuno. Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se e cumpra-se com urgência - inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014667-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expware Edições Culturais Ltda., Delson Luiz Ferreira Leite e Marluci Torres Leite opõem embargos de declaração em face da sentença de ff. 195-199. Alegam que o ato judicial porta omissão porquanto teria deixado de se manifestar sobre os seguintes pontos: inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000; conduta da Caixa Econômica Federal na concessão do crédito; cobrança de encargos de mora cumulados com comissão de permanência em confronto com os enunciados nº 30, 294 e 296, da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Consoante relatado, sob o argumento de omissão verificada na sentença em-bargada, opõem os embargantes os presentes declaratórios para o fim de ver analisada a alegação de inconstitucionalidade da Medida

Provisória nº 1.963-17/2000; de conduta violadora da boa-fé objetiva por parte da Caixa Econômica Federal quando da concessão do crédito em questão e de cobrança indevida de encargos de mora cumulados com comissão de permanência. Sem razão os embargantes. Ao contrário do referido, a questão da possibilidade de capitalização de juros foi apreciada na sentença embargada sob a rubrica Taxa contratada, capitalização mensal dos juros, comissão de permanência - cumulação, ocasião em que foi registrada a existência de precedente com referência expressa à MP 1.963-17 (f. 198 dos autos e f. 07 da sentença). Já a matéria pertinente à conduta desleal atribuída à CEF foi pontualmente analisada nas rubricas Relação consumerista, encadeamento contratual e lesão contratual (spread excessivo) e Relação jurídica subjacente (ff. 196 e 197 dos autos e ff. 03, 04, 05 e 06 da sentença). Por fim, a questão da possibilidade da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais foi expressamente analisada na rubrica Taxa contratada, capitalização mensal dos juros, comissão de permanência - cumulação (f. 198 dos autos e ff. 07, 08 e 09, da sentença). Em verdade pretendem os embargantes manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Para além disso, calha anotar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que o julgador, para que fundamente sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses jurídicas defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Por essas razões, a pretensão declaratória sob apreciação é, em verdade, pre-tensão infringente de mérito - remissível, pois, ao julgamento de eventual recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-74.2013.403.6105) RITA FIORAVANTE DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605586-12.1993.403.6105 (93.0605586-2) - DALILA MONTEIRO RUSSI X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO X ALCIDES BERTARELLI X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ANTONIA MANZATTO LATANCIA X JOSE DO CARMO FERREIRA X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X NEWTON SACHO X OSMAR MORENO SOUTO X RONNY DE SOUZA BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DALILA MONTEIRO RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BERTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MANZATTO LATANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON SACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MORENO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNY DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA MONTEIRO RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7) - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001697-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001697-1) - LUCIENE CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o cumprimento integral do comando judi-cial, com a recomposição pela parte executada de valores diretamente da conta de FGTS do autor (f. 173), bem como com o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (f. 207), com a concordância da parte exequente (f. 211).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza do cumprimento do julgado, com depósito direto na conta de FGTS do autor, o levantamento poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que atendida uma das hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/90Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 207 em favor da advogada da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS LENICIO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LENICIO FERRO

1. Diante da notícia de não localização do bem, intime-se com urgência a exequente para que requeria o que de direito. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9047

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007137-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA

1. A viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.2. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.4. Int.

DESAPROPRIACAO

0005395-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005395-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDENEIA CAVICHIOLI NEVES X WLADMIR DAS NEVES(SP233545 - CAMILA MUGNAI NEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005875-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005875-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMA MUSSI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação. 2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X

MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Mantenho a decisão de f. 247 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 248/254.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas para que traga aos autos documento que indique a base de cálculo do IPTU (valor venal) do imóvel em questão nos exercícios de 2013 e 2014.5. Após, vista às partes pelo prazo comum de 5(cinco) dias.6. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

0017816-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação.2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0013962-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BARTHOLOMEU POLITI - ESPOLIO X MARIA ERCILIA DOS SANTOS POLITI(SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGIANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0015799-62.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006397-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELINA KOMINICH(SP293256 - FERNANDA KOMINICH GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006400-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HIDEKO SASAGIMA KITO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP312866 - LETICIA MINZONI PASQUALINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

MONITORIA

0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARLI SALES DA SILVA

1- Foi expedida nestes autos carta precatória nº 108/2013, retirada pela Caixa Econômica Federal para distribuição no Juízo Deprecado, que comunicou ao Juízo seu extravio. Foi deferida a expedição de nova carta precatória, também retirada em Secretaria (24/04/2014 - f. 86), ainda sem comprovação de distribuição (certidões de ff. 88v. e 89). 2- Assim, intime-se a Caixa a que informe sobre a distribuição da nova carta precatória nº 110/2014. Prazo: 5(cinco) dias. 3- Intime-se.

0000072-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIA FLAITT HINTZE(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

1. FF. 39/64: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-14.2010.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais (f. 482) em favor do perito nomeado nos autos (f. 264). 2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. 3. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentenciamento. 4. Intime-se e cumpra-se.

0004794-77.2011.403.6105 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1- FF. 383/390: Com a manifestação da União de ff. 378/381, entendo sanada a única pendência pertinente em relação ao efetivo cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença (ff. 322/333). 2- Assim, todos os demais questionamentos quanto aos valores pagos, serão objeto de eventual execução, após o julgamento do recurso e trânsito em julgado no presente feito. 3- Ademais, prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes. 4- Remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011087-92.2013.403.6105 - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP139961 - FABIO

ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO EDSON DAMINELLI X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI

1. F. 162: Defiro, pelo prazo requerido de 15(quinze) dias.Int.

0012081-23.2013.403.6105 - SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Indefero pedido de oitiva das testemunhas visando a provar que a autora não atuou como distribuidora de combustíveis, uma vez que tal prova pode se dar através de documentos. Tal prova pode se dar mediante certidões negativas de aquisição de combustíveis, ou de expedição de documentos fiscais. Mais que isso, o ponto controvertido nos autos é estritamente de direito, na medida em que a ANP sustenta a prescindibilidade da movimentação efetiva do produto à obrigação de prestar a informação pelo DPMP (conforme f. 114-verso).2. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à comprovação de seu direito. 3. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que informe se, em relação à autora, foi concedida Inscrição Estadual e AIDF, bem como, se foi expedida qualquer nota fiscal de venda de combustível automotivo. 4. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes. Ademais, é incumbência da parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de entidades, públicas ou particulares, tendentes a provar o direito alegado. 5. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fiscalize a Secretaria para que o lançamento de cotas nos autos, tal qual a cota retro, não mais ocorra por quem não detém essa prerrogativa (Ministério Público/Defensoria Pública da União).2. A questão trazida pela il. advogada foge do objeto do processo. Trata-se de suposto indevido pagamento equivocadamente feito por ela à coautora por ela não representada. Eventual ilícito ocorrido já não guarda relação direta com o feito, sobretudo porque não se trata de fato ocorrido nos autos ou causado por descuido da Secretaria deste Juízo. A questão trazida pois, é autônoma ao processo, ainda que se refira ao repasse particular de valores pagos nestes autos.3. Assim, indefiro o requerido.4. Demais, as providências requeridas pela il. advogada podem ser por ela própria adotadas, na medida em que se trata da suposta prejudicada. Noto, por fim, que a petição de ff. 734-736 nem mesmo veio instruída com cópia do recibo de pagamento indevido.5. Defiro eventual carga dos autos pela il. advogada, para que possa extrair as cópias necessárias às representações que queira fazer.6. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002442-44.2014.403.6105 - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 170-177: no entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.Intime-se.

0003575-24.2014.403.6105 - NADIA MARUN JACKIX(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 36: Recebo como aditamento à inicial.2. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Nadia Marun Jackix em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção de saldo de conta de FGTS.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$14.164,45 (quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos

razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005666-87.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA PRESTES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0005877-26.2014.403.6105 - CELIO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO CIMENTON X JOAO DONISETE PAVAM X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA VIRGINIA PIFFER(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. 1. O litisconsórcio ativo que se pretende formar neste processo é facultativo. Os diversos coautores do presente feito poderiam perfeitamente haver ajuizado suas respectivas e autônomas ações. Não o fizeram, porém, preferindo o litisconsórcio autorizado pelo artigo 46, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. 2. A associação de pessoas e pedidos respectivos em um único processo traz economia processual e, por isso, deve ser prestigiada. Não deve a providência servir, contudo, para o fim de alteração de competência absoluta. 3. Nesse passo, o valor de causas que tais deve corresponder ao somatório dos pedidos formulados por cada um dos autores, em verdadeira soma do valor dos feitos individuais reunidos. 4. Assim também, a aferição da competência absoluta deste Juízo e a do Juizado Especial Federal deve-se dar mediante a apuração do valor da causa por autor, de modo a que o litisconsórcio meramente voluntário não sirva indevidamente ao deslocamento de competência legalmente fixada. 5. Nesse sentido as decisões que seguem: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3; AI 272459; 0069643-16.2006.403.0000; Primeira Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Jud.1 22/10/2010, p. 215). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI 352.222, 0041228-52.2008.403.0000; Terceira Turma; JF conv. Rubens Calixto; e-DJF3 Jud.1 13/09/2010, p. 392) 6. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$45.859,25 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que corresponde ao dano material pleiteado na inicial, correspondente à somatória dos valores individualmente indicado para cada um dos autores, a saber: R\$9.794,37 (Célio), R\$9.369,56 (Gilberto), R\$21.840,12 (João), R\$2.438,47 (Luiz) e R\$2.416,73 (Maria). 7. Assim, considerando o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a

competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.8. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. 9. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. 10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014132-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6)) UNIAO FEDERAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) 1 RELATÓRIOA União Federal opôs embargos à execução promovida por Vagal Vargem Grande Automóveis Ltda. - ME (autos n.º 0617451-90.1997.403.6105). Argumenta que no caso restou expressamente consignado que a devolução do indébito se daria por meio de compensação tributária. Conclui que o contribuinte não pode pretender forma de execução diversa (restituição por precatório), sob pena de violação da coisa julgada. Argumenta que deveria efetuar a compensação perante a Receita Federal. Caso se entenda devida a restituição, impugna que a embargada apresente documentação para possibilitar o cálculo do valor a ser executado. Aduz que nada tendo sido apresentado, impossibilitou a União de impugnar o valor declarado como devido. Informa que a embargante possui débitos com a Fazenda, em execução fiscal em andamento, no valor total de R\$ 988.619,80. Registra que pretende requerer nas execuções fiscais a penhora no rosto dos autos do valor a ser restituído. Junta documento (f. 04). À f. 06 este Juízo Federal indeferiu os pedidos da embargante e determinou a sua intimação para emendar a inicial. A União apresentou os documentos que entende necessários à decisão (ff. 10-154), o que foi recebido como aditamento à inicial (f. 155). A embargada apresentou impugnação às ff. 158-163. Requer a rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução conforme está proposta, uma vez que os cálculos não foram contestados. O julgamento foi convertido em diligência à f. 165, para juntada de petição nos autos principais em apenso e vista dos autos (f. 167). Nada mais tendo sido requerido, tornaram ao julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Analiso a preliminar arguida pela embargada. Alega a necessidade de rejeição e não conhecimento dos embargos à execução sob o argumento de não tratar das hipóteses do artigo 741 do CPC. Primeiramente, anoto que a controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade da execução na forma pretendida pela embargada. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida a rejeição liminar dos embargos à execução. Portanto, não há falar em rejeição liminar porque inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o objeto dos presentes embargos está inserido nas causas tratadas no artigo 741 do CPC. No mérito, a execução embargada refere-se à repetição do indébito tributário concernente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empresários e autônomos. Como visto, o julgado reconheceu o dinheiro da autora à compensação do valor indevidamente recolhido a esse título, no período discriminado na inicial (setembro de 1989 a agosto de 1995). Pretende a embargada, de fato, promover a restituição, mediante repetição por precatório/requisitório, do crédito que lhe foi reconhecido no julgado sob cumprimento. Nesse passo, cumpre registrar que é faculdade do contribuinte manifestar, quando da fase de cumprimento/execução do julgado, a sua opção pela forma constitucional da repetição do indébito por precatório/requisitório, mesmo na hipótese em que lhe tenha sido expressamente deferida a compensação. A opção não implica modificação do pedido ou violação da decisão a ser cumprida, senão apenas opção pela forma de ver satisfeito o crédito reconhecido no provimento sob cumprimento. Decerto que o mesmo entendimento não se mantém acaso o julgado, por qualquer razão, houver restringido a repetição dos valores apenas à via compensatória, sendo expresso quanto à impossibilidade de repetição precatória, ou ainda se o procedimento eleito pelo credor não admitir outra forma que não a compensação (caso do mandado de segurança, v.g.). Não é a hipótese dos autos, contudo. Assim se vem posicionando o Egr. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, consoante se apura do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461/STJ). Ressalte-se que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1.114.404/MG, 1ª Seção, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.3.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1266096/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 10/04/2013]Ao ensejo, sobre o tema foi inclusive editada a Súmula n.º 461/STJ (DJe 08/09/2010), com a seguinte redação: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Efetivada a restituição do indébito pela via do precatório/requisitório, resta inviabilizada a compensação, por decorrência lógica e pela regra de direito de que a ninguém é dado cobrar duas vezes pelo mesmo crédito.Superada essa questão, não prospera a arguição da embargante no sentido da impossibilidade de impugnar o valor executado pela embargada em razão de ausência de juntada de documentação.A pretensão da autora foi expressamente deduzida em sua inicial quanto à repetição do indébito no período de setembro de 1989 a agosto de 1995. Instruiu o feito com as respectivas guias de recolhimento às ff. 80-179 dos autos principais. A referida documentação foi submetida ao crivo do contraditório, não tendo a ré, ora embargante, oferecido impugnação específica. A decisão exequenda reconheceu ao direito no referido período devidamente comprovado nos autos (f. 248 dos a.p.).Observo que a embargante foi intimada a emendar a inicial, ocasião em que reproduziu, dentre outras peças constantes dos autos principais em apenso, cópias das guias de recolhimento (ff. 48-97 dos presentes embargos). Portanto, não há falar em ausência de documentos a inviabilizar a elaboração ou conferência de cálculos, porque, frise-se, a documentação pertinente já foi juntada desde a propositura da inicial. Logo, a executada, ora embargante, teve plena oportunidade de se opor contabilmente à execução, por meio da apresentação de cálculo do valor que entende devido. Não é, pois, caso de concessão de prazo suplementar para elaboração de cálculos, pedido que inclusive já foi afastado por este Juízo à f. 06 dos presentes embargos.Prosseguindo, a embargante também relata que a embargada possui débitos com a Fazenda Nacional, em execução judicial (f. 04). Informa que pretende requerer a penhora do rosto dos autos da totalidade do valor a ser restituído.Registro que a existência de débitos não impede a discussão do efetivo quantum do crédito reconhecido no julgado a favor da autora ora embargada. Apurado o crédito devido e com o trânsito em julgado, prevalecendo a existência de crédito a favor da embargada, no momento oportuno a União poderá discriminar os débitos e tomar as providências processuais que entender cabíveis a fim de assegurar a satisfação de créditos existentes.Anoto, ainda, que não desconheço a decisão proferida pelo o STF na ADI 4425 acerca da inconstitucionalidade da EC 62/2009. Fato é que não houve declaração do STF modulando os efeitos da referida decisão, de modo que, a princípio, a parte embargante poderá ser instada a se manifestar sobre a incidência do artigo 100 da CF, para o fim compensatório. Oportunamente, poderá informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.Restam assim afastadas as teses postas pela União nos presentes embargos. Embora tivesse plenas condições, conforme acima tratado, ela não indicou o valor que entende devido à embargada. Também não ilidiu nem apresentou impugnação específica aos cálculos apresentados pela embargada. Nem sequer indicou eventual equívoco a determinado item do cálculo em relação aos termos do julgado sob cumprimento.Assim, é de se acolher o cálculo da embargante para fixar o valor da execução em R\$ 78.847,39, a título de principal, para o mês de junho de 2013. Registro, por fim, que o valor a título de honorários advocatícios já foi resolvido em definitivo, conforme requisitório transmitido nos autos principais (ff. 648 e 651-655).3 DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 78.847,39 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), em junho de 2013.Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Remetam-se ao SEDI para retificar o polo passivo, nos termos de ff. 647-648 dos autos principais (Vagal Vargem Grande Automóveis Ltda.-ME).Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

1. Diante da ausência de resposta da exequente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000965-83.2014.403.6105 - HELENA BRAMINA ENES(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de f. 57, bem como do decurso de prazo certificado à f. 60, determino à Secretaria desta

2ª Vara Federal de Campinas que notifique a AADJ/INSS por meio eletrônico a que colacione aos autos, dentro do prazo de 5(cinco) dias, os documentos necessários à comprovação da origem do débito no benefício previdenciário do autor, conforme determinado à f. 48.2. Cumprido o item 1, dê-se vista à parte autora dos novos documentos juntados aos autos.3. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
1. F. 222/224: Indefiro o pedido, uma vez que a penhora realizada nos autos acarreta apenas bloqueio quanto à transferência do veículo, sendo que tal pedido deverá ser dirigido diretamente ao órgão de trânsito, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que o tenha feito e recebido uma resposta impeditiva.2. F. 226: Diante da informação de que a carta precatória não foi cumprida, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.3. F. 219: Em face da ausência de tempo hábil para o encaminhamento do expediente visando à inclusão do bem penhorado nestes autos na 126ª Hasta Pública Unificada, resta prejudicada a determinação contida no despacho de f. 212.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e, com a avaliação do bem, venham os autos imediatamente conclusos para nova deliberação.Int.

0010952-61.2005.403.6105 (2005.61.05.010952-1) - COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA

1. Diante do silêncio das partes, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

1. F. 184: Prejudicado em face da manifestação de f. 185.2. Defiro o pedido de f. 185 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0012981-11.2010.403.6105 - PLANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X UNIAO FEDERAL X PLANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

1. Diante do silêncio das partes, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERNANDES

1. F. 78: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 9050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. A certidão retro informa o decurso embalde do prazo fixado por este Juízo para que a SOTREQ S.A. promovesse a recomposição do montante por ela indevidamente levantado.2. Apuro, ainda, que sobreveio o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal veiculado por essa empresa nos autos do agravo de instrumento n.º 0016618-10.2014.403.0000/SP, nos termos da r. decisão retro.3. Decorrentemente, imponho a multa de 3% (três por cento) à SOTREQ S.A., conforme cominada à f. 960, a incidir sobre o valor da causa a ser atualizado se-gundo critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data da efetiva recomposição integral do valor.4. Intimem-se as partes. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste sobre o quanto ainda lhe interessa nestes autos.5. Remeta-se cópia eletrônica deste provimento aos autos do agravo de instrumento acima referido.

Expediente Nº 9051

CARTA PRECATORIA

0000608-49.2014.403.6123 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SAMUEL VITOR PIRES PINHEIRO - INCAPAZ X REGINA SIMEIA PIRES PINHEIRO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fls. 143/144: Diante do agendamento da perícia para o dia 01/08/2014, às 8:30, expeça-se mandado de intimação, em regime de plantão, para o autor, representado por sua genitora Regina Siméia Pires Pinheiro, informando-a da data da perícia e para que compareça ao Hospital das Clínicas da Unicamp na data agendada, devendo levar documentos de identidade (da Sra. Regina Siméia Pires Pinheiro e do autor) e comprovante de residência para abertura de prontuário médico, além de documentação médica atual que possua (exames, radiografias, relatórios médicos, etc.).2. Instrua o mandado com a guia de solicitação de agendamento encaminhada pela Unicamp, que deverá ser entregue à representante legal do periciando para apresentação no dia da perícia, devendo o Sr. Oficial expor com didática o procedimento à genitora do autora.3. Outrossim, informe à parte que perícia será realizada no Hospital das Clínicas, dentro da Unicamp, no 2º andar, faixa azul.4. Comunique-se o juízo deprecante e intimem-se as partes, dando vista, inclusive ao Ministério Público, tudo em caráter de urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014023-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação nos autos da Execução 0011696-12.2012.403.6105. Restando infrutífera a audiência designada, e não tendo estes autos o efeito de suspender a execução em apenso, determino seu desapensamento, a fim de virem conclusos para sentença. 2. A análise de eventual novo apensamento será apreciada quando de seu retorno da conclusão para sentença.

0015499-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 56/57: Em que pese as considerações feitas a respeito dos cálculos apresentados, entendo pelo deferimento parcial do pedido. 2. Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas.3. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO

TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA
TORTORELLI

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de agosto, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/08/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fls. 109: Sem prejuízo, promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 102, em cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 101.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6346

MONITORIA

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de julho de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

0005678-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURA ALVES FERREIRA

Ante a certidão de fls. 71, cancelo a audiência marcada para o dia 25 de julho p.f. Dê-se ciência à CEF. Comunique-se via e-mail o cancelamento da audiência junto à CECON Campinas para as anotações necessárias. Fls. 65. Defiro a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603315-64.1992.403.6105 (92.0603315-8) - BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0603500-05.1992.403.6105 (92.0603500-2) - JOAO ZEFERINO X ANTONIO JULIO FILHO X WALTER STRASSBURGER X LUIZ PIANCA X ARNALDO FRANCISCO X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA

CREMASCHI X EDGARD FANTI QUAGLIARINI(SP277569 - JÚLIO CESAR LEITE E SP059596 - JOSE CARLOS RODRIGUES DO PRADO) X GILMAN JOSE JORGE FARAH(SP164931 - JULIO ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP164931 - JULIO ZIMMERMANN)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4) - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP133115 - LUIZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0603412-25.1996.403.6105 (96.0603412-7) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON E RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0605905-72.1996.403.6105 (96.0605905-7) - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0012248-31.1999.403.6105 (1999.61.05.012248-1) - VALDIR BATISTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 294: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e silente o autor, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013659-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013659-5) - IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0014147-54.2005.403.6105 (2005.61.05.014147-7) - SILVIO RAMOS X CECILIA GALLO RAMOS(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X COHAB - BANDEIRANTE - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185634 - ÉRIKA EHARA E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0013781-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013781-8) - SEBASTIAO DA SILVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Considerando a informação de fls. 227 e que o ofício de fls. 221 informa o cumprimento pelo CIRETRAN do quanto determinado, reconsidero os termos do despacho de fls. 226. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214, arquivando-se os autos em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

0012914-12.2011.403.6105 - NEURI ANTUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 729/730, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de agosto de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Em não havendo a conciliação ou se for prejudicada, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 724. Int

0002188-71.2014.403.6105 - MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA CECÍLIA FERREIRA GALVÃO FRANZ ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida a pensão por morte urbana desde 1 de fevereiro de 2008. Afirma que o benefício foi indevidamente negado, em razão da falta de qualidade de segurado do falecido. Por fim, pede a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Diante da declaração de fls. 09, defiro o pedido de gratuidade processual. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual, o que se configura nestes autos, pois o documento juntado é suficiente à concessão do benefício, considerando que a sentença trabalhista, juntada nos autos para este fim, estabeleceu a existência de vínculo empregatício entre o autor desta ação e o empregador. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação não constatada no presente caso, já que se pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. No caso em tela, tendo a sentença obreira reconhecido o vínculo empregatício, detinha o falecido a condição de segurado e, desse modo, faz jus a viúva ao recebimento da pensão pleiteada. Ao contrário do afirmado pelo INSS em sua contestação, o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho obriga a todos, mesmo aqueles que não fizeram parte do processo. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS implante à autora o benefício de pensão por morte, em razão da morte de seu ex-marido, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no parágrafo 3º, do art. 273 e no parágrafo 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. No mais, Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu, INSS, especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006447-12.2014.403.6105 - JANE BATISTA DINIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0006533-80.2014.403.6105 - MARCOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende o reconhecimento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por Marcos Henrique Pereira dos Santos qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foi atribuído à causa o valor de R\$26.000,00 (Vinte e seis mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007273-53.2005.403.6105 (2005.61.05.007273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603500-05.1992.403.6105 (92.0603500-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDGARD FANTI QUAGLIARINI(SP059596 - JOSE CARLOS RODRIGUES DO PRADO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003915-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 de agosto de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010019-10.2013.403.6105 - CLEMENTINO LUPPI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044130-23.2000.403.0399 (2000.03.99.044130-0) - AUREA BATAGIN RIBEIRO X CARMEN MARIA BRANDAO VIEIRA TROYSI X GENOVEVA REBECHI RIGOLO X ELIANA REGINA VOLPINI SIMAO X JOCELES SANCHES BALLASTRERI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X AUREA BATAGIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0003873-70.2001.403.6105 (2001.61.05.003873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603500-05.1992.403.6105 (92.0603500-2)) ANTONIO JULIO FILHO X EDGARD FANTI QUAGLIARINI X GILMAN JOSE JORGE FARAH X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010708-88.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0003432-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003432-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X MISHADI ABON ALI MAGNANI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X SIMONE ABON ALI MAGNANI X CRISTINA ABON ALI MAGNANI X MARINA CRISTINA ABON ALI MAGNANI X DEBORA ABON ALI MAGNANI
Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls.276.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.266.Publique-se.DESPACHO DE FLS.266.Tendo em vista o certificado às fls. 260, bem como, face aos documentos de fls. 262/265, citem-se as demais expropriadas nos endereços fornecidos.Int.

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Dê-se vista aos expropriantes da manifestação de HELENO PEDRO DE LIMA, conforme fls. 146/154, eis que pessoa estranha ao presente feito, para que se manifestem, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0007842-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B -

THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X GUSTAVO OTAVIANO LION - ESPOLIO
Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

MONITORIA

000028-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X JOSE MARIA FRANCO BUENO
Fls. 30/31: Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito, devendo os autos permanecer em Secretaria.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003516-2) - MAURICIO DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a decisão de fls. 417 e, considerando o que consta nos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0004595-55.2011.403.6105 - JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007035-12.2011.403.6303 - PAULO MARCEL DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) Autor(a), bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do(a) Autor(a), computando-se para tanto o(s) período(s) de 05/11/1984 a 10/12/2010, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (10/12/2010 - f. 74), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.INFORMACAO E CÁLCULOS DE FLS. 156/164.

0012458-28.2012.403.6105 - RENATO SOARES DOS ANJOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0015387-97.2013.403.6105 - SIDNEY BOSSO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SIDNEY BOSSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de auxílio-acidente acidentário.O feito foi distribuído perante o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca de Campinas/SP, que se declarando incompetente para processar e julgar o feito, determinou a remessa do mesmo para este MM. Juízo, conforme decisão de fls. 51/52.Com a distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, por determinação do Juízo, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo em referência (fls. 145/153).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de auxílio-acidente, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se dos autos que o benefício em questão foi concedido ao Autor sob nº 94/001.305.378-7, com data de início - DIB em

06/06/1973 (fl. 149). Verifica-se do conjunto probatório, ademais, cuidar-se na espécie de benefício de natureza acidentária, conforme se depreende da petição inicial (fl. 5) e, inclusive, da própria classificação adotada pelo Instituto Réu no procedimento administrativo em referência (fls. 146/153). Lado outro, não há nenhuma prova nos autos a embasar a alegação constante na petição inicial de que o aludido benefício acidentário tenha decorrido da conversão de benefício previdenciário (auxílio-doença) anterior, ônus que incumbe ao Autor, por força do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a presente lide versa sobre revisão de benefício acidentário, a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o art. 109, inciso I, da CF/88. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Entendo que as disposições inscritas no parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição, não de ser interpretadas em consonância com o disposto no inciso I do mesmo artigo. Assim, se a Justiça Federal é absolutamente incompetente para a análise e julgamento das causas de acidente de trabalho (artigo 109, I), deve-se entender que a disposição posta no parágrafo 3º do mesmo artigo 109 refere-se às causas que versem sobre benefícios previdenciários em sentido estrito, não estando, dessa forma, abrangidos os benefícios acidentários nesse rol. Outrossim, no que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca de Campinas/SP, competente para processar e julgar o feito. Caso entenda diversamente esse Juízo, manifesta-se pela suscitação do pertinente conflito de competência. Providencie a Secretaria, com urgência, a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

0000618-50.2014.403.6105 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO (SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista à CEF, face ao determinado no tópico final do despacho de fls. 99. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000470-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. APARECIDA ARGUEIRO - ME X IVANI APARECIDA ARGUEIRO X JOSE VALTER VIEIRA
Tendo em vista a certidão de fls. 43, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no feito, considerando-se a devolução do mandado de citação e intimação, conforme juntada de fls. 36/37, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011348-57.2013.403.6105 - DARCI DE MATOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal e, após, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006218-79.2010.403.6303 - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI GUERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 221/230: Impossível a homologação de cálculos de liquidação, em face das mudanças da legislação processual civil em vigor. Outrossim, tendo em vista a concordância da Autora com os cálculos apresentados, conforme noticiado às fls. 234, entendo ser desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Assim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e

XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)
Fls. 509/510: Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor do pedido, Dr. Carlos Eduardo Oliveira da Silva, OAB/RJ 115.002, para que regularize a representação processual neste feito, bem como regularização face à representante indicada, Dra. Maria Cristina Braga de Bastos, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006607-52.2005.403.6105 (2005.61.05.006607-8) - RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA E SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)
Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como o requerido pela parte autora às fls. 418/419 e, ainda, o contido na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União(GRU), determino, preliminarmente, a intimação da UNIÃO, a fim de que forneça ao Juízo o CNPJ, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV, da referida Ordem de Serviço. Com a informação, intime-se a parte autora a fim de que proceda na forma da referida Ordem de Serviço, encaminhando por meio de endereço eletrônico o pedido de restituição dos valores pagos de forma indevida.Assim, do acima determinado, resta indeferido o pedido de expedição de guia de levantamento dos valores depositados, considerando-se que o depósito de fls. 399, não se encontra à disposição do Juízo.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 04/07/2014-despacho de fls. 425: Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 423/424, intime-se a parte autora para ciência.Sem prejuízo, intime-se-a do determinado por este Juízo às fls. 420, para as providências devidas.

0012097-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012097-5) - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAZZARO
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, ora executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando-se a manifestação de CEF de fls. 170/175, entendo por bem esclarecer à mesma que já foi deferida em outra oportunidade a penhora on line, tendo sido bloqueados valores irrisórios, face ao total devido neste feito.Assim, esclareça a CEF se ainda persiste no pedido formulado, para que não se realizem atos protelatórios ao andamento do feito, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEAL
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 129, reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 128. Prossiga-se.Assim, do noticiado pela CEF, defiro o prazo de 90(noventa) dias à mesma, para as diligências necessárias ao andamento do feito, sob pena de arquivamento.Intime-se.

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, preliminarmente, intime-se a viúva para comprovar ao Juízo que possui o benefício de pensão por morte ativo, comprovando a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 5369

MONITORIA

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012017-96.2002.403.6105 (2002.61.05.012017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8)) NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Intime-se o Banco Econômico para que cumpra o determinado às fls. 596, apresentando os documentos solicitados pelo contador do Juízo, sob as penas da lei.

0014589-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015960-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015579-96.2001.403.0399 (2001.03.99.015579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Tendo em vista o requerido às fls. 133, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, devendo para tanto a parte interessada providenciar as cópias necessárias para instrução do respectivo mandado. Intime-se e cumpra-se.

0000513-30.2001.403.6105 (2001.61.05.000513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606207-43.1992.403.6105 (92.0606207-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X SEBASTIAO QUEIROZ BARROSO(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ E SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para as providências que entender cabíveis, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, juntamente com os autos da Ação Ordinária apensa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Fls. 375: Defiro o pedido da INFRAERO, face ao noticiado. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias, nova manifestação, em termos de prosseguimento. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0005278-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 165/170, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011188-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da CEF de fls. 58, proceda-se ao desentranhamento do mandado de citação, com as certidões (fls. 50/53), para posterior aditamento, devendo ser efetuadas as diligências necessárias à citação por hora certa, conforme requerido pela CEF. Ainda, por ocasião do desentranhamento, deverão permanecer nos autos cópias das fls. 50/53. Cumpra-se e intime-se.

0000556-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATT - APARATUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X MARIA MADALENA SAMENSARI BORGES X FABIO VAGNER DA SILVA X ELISIO CARLOS BORGES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000666-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA - ME X JIANETE EVARISTO X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado às fls. 41 sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015960-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015960-8) - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BATISTA SILVA MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 153. Int.

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação do Autor, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4) - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE LEME DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação nos autos, junte o autor os cálculos que entende corretos, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0001016-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO DE FRANCA

Em face da petição de fls. 97 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 102: Dê-se vista à CEF acerca da informação e extratos de fls. 99/101. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 98. Int.

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que não houve cumprimento do acordo, conforme determinado em Audiência, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, sem manifestação, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0013626-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Em face da certidão de fls. 50, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0014836-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABELARDO LAZARO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO LAZARO RODRIGUES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Em face da certidão de fls. 43, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0014850-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PRIMO POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PRIMO POLO

Tendo em vista a certidão de fls. 32, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009423-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-42.2011.403.6105) EDUARDO TSUGUIO HIRATA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por EDUARDO TSUGUIO HIRATA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0018150-42.2011.4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 620.120,29 a título de IRPF relativo aos e-xercícios de 1992 e 1993, além de multa de ofício. Alega o embargante que a penhora foi irregular pois recaiu sobre veículo alienado fiduciariamente. E argumenta que o débito foi extinto pela prescrição. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que não se opõe ao levantamento da constrição. E refuta a alegação de prescrição, observando que o lançamento, constituído em 18/12/1996, foi impugnado pelo embargante na alçada administrativa, e que em 21/03/2003 a instância recursal anulou o ato por vício formal. Em 13/02/2006 foi instaurado procedimento que resultou em novo lançamento, do qual o embargante foi notificado em 24/07/2006, oferecendo impugnação em 23/08/2006, que foi rejeitada por decisão notificada ao embargante em 29/09/2009. Intimado para réplica, o embargante não se manifestou. DECIDO. De fato, considerando que fora anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, II),

não se consumou a decadência quinquenal prevista pelo dispositivo, nem a prescrição, tendo em vista o ajuizamento da execução em 16/12/2011. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora, tendo em vista que recaiu sobre veículo alienado fiduciariamente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

Expediente Nº 4716

EXECUCAO FISCAL

0013839-37.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANA MARTINI SANTOS

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013840-22.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013841-07.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANIA CUSTODIO MONTEIRO

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013842-89.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANUCE DAS DORES DE CARVALHO

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013845-44.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULA APARECIDA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013847-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013848-96.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO JOSE MARCONDES COSTA

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013849-81.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANILO CESAR COLDIBELI

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013850-66.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013852-36.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KENNYA DANIELLE BARBOSA NOGUEIRA

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013854-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUIZA DO NASCIMENTO BORLINA

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0013855-88.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA RODRIGUES CARVALHO

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, intimando-a para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário,

depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4661

DESAPROPRIACAO

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) Fl. 541: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido, ao Banco do Brasil.Após a comprovação da transferência dos valor referente à diferença, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TEREZA TIEKO ABE X JORGE IWAO ABE X LUIZA KAZUKO ABE

Às 13:30 horas do dia 07 de julho de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela expropriada ausente, Tereza Tieko Abe foi apresentada procuração com poderes especiais para transigir, receber e dar quitação ao Dr. Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, conforme autorizado, excepcionalmente, na audiência realizada em 19 de maio de 2014 (fls. 233/234). Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada de instrumento de procuração. Verificado que as partes presentes haviam comparecido desacompanhadas de advogado, foram elas consultadas se desejavam que lhes fosse nomeado advogado, disseram elas que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr.(a) Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc dos expropriados. Pelos expropriados foi requerida a juntada de cópia do RG e procuração de TEREZA TIEKO ABE, bem como da certidão atualizada da transcrição do imóvel. Pelo Município de Campinas foi requerida a juntada de Certidão Negativa de Débito do imóvel.Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 38 da Quadra F, do loteamento Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 79267, livro 03-AT às fls. 265, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.466,64, referente a R\$ 5.156,12 atualizados até a data de 26/06/2006, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.310,52 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Considerando que foram apresentados, neste ato, a CND e a transcrição atualizada referentes ao imóvel desapropriado, acordam as partes que caberá à INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se

a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Tendo em vista que já foram apresentadas neste ato a CND e a transcrição atualizada referentes ao imóvel desapropriado, cumprida a formalidade restante prevista no artigo 34 (publicação de edital pela INFRAERO), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da expropriada, LUIZA KAZUKO ABE, RG N. 7.276984-1 SSP/SP e CPF 681.144.788-53, a quem competirá a partilha aos demais expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF e à DPU. Após encaminhe-se ao SEDI para a reinclusão da expropriada SAYO ABE no pólo passivo desta ação, mantendo-se integralmente os demais.

0006047-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO LOPES(SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES) X MARIA IZABEL CRUZ LOPES X WAGNER AUGUSTO LOPES DA SILVA X PATRICIA VACARELLI LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO LOPES Às 14:30 horas do dia 07 de julho de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lúcia Ferreira de Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) Carlos Augusto Lopes portador do RG sob nº 3.500.946, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida prazo de 10 dias para a juntada da carta de preposição. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada de instrumento de procuração. Pelo advogado do Expropriado foi requerido prazo de 5 dias para a juntada de Instrumento de substabelecimento. Pelo Município foi requerida a juntada da Certidão Negativa de Débito de Imóvel. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nºs 06 e 07 da Quadra 31, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto das matrículas nºs 21719 e 21720, livro 2, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 17.151,24, referente a R\$ 10.216,78, atualizados até a data de 26/06/2014 já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 6.934,46 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel ou relação de débitos. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte

decisão: Defiro o prazo e as juntadas requeridas pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, Carlos Augusto Lopes, RG 3.500.946 e CPF 402.088.348-34, a quem caberá partilhar o valor com os demais expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Considerando a observação da Il. Procuradora à fl. 695, retifico despacho de fl. 694: onde se lê ... intime-se a autora... leia-se ...intime-se o réu....Recebo a apelação do INSS (fls. 663/669), bem como, tendo em vista petição juntada às fls. 697/698, recebo a apelação do réu (fls. 677/679), ambas nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SÉRGIO SEGA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum e do seu direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, estes últimos decorrentes da necessidade de contratação de advogado. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, no anexo do Decreto nº 83.080/79 e no Decreto nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, mediante a aplicação do multiplicador 1.40 previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado em 2.10.2009, sob nº 42/147.278.052-0, o qual não foi reconhecido pelo INSS. Defende, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício lhe acarretou prejuízos de ordem moral e material, este último decorrente da necessidade da contratação de advogado para o ajuizamento da presente ação. Instrui sua petição inicial com os documentos de fls. 18/47. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada às fls. 52/130, tendo sido aberta vista às partes (fl. 164). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 135/162), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao reconhecimento da especialidade do labor. No que concerne ao labor desenvolvido na empresa Gevisa, argumenta que os documentos apresentados indicam que a exposição ao agente ruído se deu em níveis inferiores ao limite legal, ressaltando, ainda, a utilização dos equipamentos de proteção individual. Defende a não configuração do dano moral assim como o não preenchimento dos requisitos necessários à sua condenação pelos danos materiais. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos e, na hipótese de deferimento do benefício, pleiteia seja observada a isenção das custas processuais e o disposto na Súmula 111 do STJ. Réplica às fls. 168/183. Os pedidos de tutela antecipada e de realização de prova pericial foram indeferidos.

à fl. 185. Pela petição de fl. 192 o autor reiterou o seu pedido de produção de prova pericial, argumentando, para tanto, que o PPP apresentado pela empregadora, constante do processo administrativo, não reflete a realidade do labor. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 198/199, em que julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada entre 16.2.1987 até 5.3.1997, eis que reconhecido perante a esfera administrativa, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Em tal ocasião, foi facultado ao INSS o esclarecimento da divergência da data do término do vínculo constante no CNIS como sendo 3.10.1980, em razão da anotação do contrato de trabalho como sendo 30.10.1980. O autor requereu o sobrestamento do feito, após o que requereu a juntada dos documentos de fls. 205/240. Em seguida, deferida a produção da prova testemunhal, apresentou o rol de testemunhas de fl. 257. Oficiada, a empresa Gevisa S.A apresentou os documentos de fls. 244/256. Aberta vista às partes, o autor ofertou a impugnação de fls. 263/264, postulando a produção de prova testemunhal e ambiental. Realizada audiência de instrução, em que tomados os depoimentos das duas testemunhas do autor e apresentadas alegações finais remissivas pelas partes (fls. 270/272). Juntados novos documentos pelo autor às fls. 274/300, foi aberta vista ao INSS, que nada alegou (cf. certidão de fl. 302). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo ao exame do mérito. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva

legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - Gevisa S/A., na função de oficial de ferramentaria (6.3.1997 até 13.2.2004), no setor Ferramentaria, onde os agentes nocivos presentes seriam hidrocarbonetos, poeiras minerais nocivas e ruído. Alega o INSS que o nível de ruído presente no labor era inferior ao limite legal, além de fazer o autor uso de equipamentos de proteção individual neutralizadores do referido agente.De fato, no caso em tela, os formulários de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos, datados de 5.11.2003 e acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 102/107 e fls. 254/256), descrevem o local de trabalho e as atividades realizadas pelo autor como matrizeiro entre 6.3.1997 até 31.10.1998, e oficial de ferramentaria, de 1º.11.1998 até a data da elaboração do documento (5.11.2003), no setor ferramentaria, afirmando que o autor no exercício de suas funções expunha-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído de 80,3dB(A). Tais informações são corroboradas pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 114/116 e fls. 249/250, que além do agente nocivo ruído de 80,3dB(A) durante o interregno de 1º.1.2003 até 13.2.2004, aponta a presença do agente calor de 25.3 IBUTG.Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Em relação ao agente nocivo calor, noto que à época do labor vigia o Decreto n.º 2.172/97, que dispunha em seu código 2.0.4 o seguinte:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78.Por sua vez, estabelece a NR-15:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.QUADRO n.º 1REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.(...)QUADRO N.º 3TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE TIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550As funções desempenhadas pelo autor, descritas no PPP, não permitem concluir tratar-se de atividade do tipo pesada e de jornada contínua, de modo que o nível do calor indicado nos documentos apresentados, qual seja, 25.3 IBUTG, não permite o reconhecimento da especialidade do labor.Assim, considerando que a exposição do autor aos agentes ruído e calor deu-se dentro dos limites legais, rejeito o pedido formulado de reconhecimento do labor especial durante o período de 6.3.1997 até 13.2.2004.II - Quanto aos períodos de tempo de serviço comum desempenhados entre 1º.1.1976 até 22.1.1976, 1º.9.1981 até 28.2.1982, 5.2.1982 até 30.3.1983, de 1º.9.1983 até 25.4.1985 e de 1º.7.1985 até 10.2.1987, observa-se que, como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS n.º 022860, série 287, emitida em 28.5.1971, em que consta o vínculo com a empresa Irmãos Ciurcio Ltda. entre 1º.1.1976 até 22.1.1976 (fls. 23/24, 66, fls. 208/224); b) Comprovante de pagamento da empresa Ki-Cama Indústria e Comércio Ltda., referente ao mês de agosto de 1985 (fl. 39);c) Cópia da relação de vínculos do trabalhador, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 20.6.2013, em que consta, dentre os diversos vínculos, a existência de contrato de trabalho com a empresa Ki-Cama Indústria e Comércio Ltda. a contar de 1º.9.1983, sem informação quanto ao seu término (fl. 205).d) Informações constantes do Sistema Rais, emitidos pela Delegacia do Trabalho na data de 22.8.2013, em que indicadas as quantidades de vínculos do autor durante o interregno de 1976 até 2001 e seus respectivos empregadores. Tal documento corrobora a existência dos vínculos com as empregadoras Serralheria Artística Campinas Ltda. (de 2.5.1982 até 31.12.1982) e Ki-Cama Indústria e Comércio Ltda (1º.9.1983 até 31.12.1984), os quais já foram reconhecidos perante a esfera administrativa (cf. fls. 119/122).Pois bem. Tratando-se a anotação em CTPS de presunção relativa, é necessário ressaltar que, sendo suscitada dúvida, faz-se necessária a produção de prova para comprovar a autenticidade e veracidade dos lançamentos feitos na carteira.Em relação ao vínculo havido entre 1º.1.1976 até 22.1.1976 com a empresa Irmãos Ciurcio Ltda., observo que tal período não foi computado como tempo de serviço em razão de não constar no

CNIS. Entendo assistir razão à parte autora, tendo em vista que o fato de não constar tal vínculo no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação. Assim, diante da harmonia das anotações referentes ao vínculo empregatício constantes na CTPS do autor, reconheço o labor desenvolvido como serralheiro durante o período de 1º.1.1976 até 22.1.1976, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. No que concerne aos períodos de 1º.9.1981 até 28.2.1982, 5.2.1982 até 30.3.1983, de 1º.9.1983 até 25.4.1985 e de 1º.7.1985 até 10.2.1987, em que afirma ter laborado em empresas desconhecidas, em que pese cientificada de que o ônus da prova lhe competia (fls. 198/199), a parte autora não produziu prova acerca da efetiva prestação do serviço, de modo que a rejeição do pedido de reconhecimento dos referidos períodos como tempo de serviço comum é medida que se impõe. III - Quanto ao período de tempo de serviço comum para o empregador Durval Ruotolo, observo que, embora instado a esclarecer a divergência da data de término do vínculo constante no CNIS (fl. 198v.), o INSS nada alegou. Assim, considerando as informações constante à fl. 19 da CTPS nº 022860, série 287ª, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 68 dos autos, determino ao INSS que retifique os dados constantes no CNIS, para o fim de constar a data do término do contrato como sendo 30.10.1980. Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o mesmo não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, considerando que o tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (2.10.2009, NB 42/147.278.052-0) e que não foi atingido o tempo mínimo necessário para a sua concessão na forma proporcional, tal como informado à fl. 126. IV - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria requestada, restando escorreita a decisão administrativa. V - Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, exige-se, igualmente, a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. A contratação de advogado para fins de propositura de ação previdenciária não pode ser considerada fonte de dano material, eis que não constitui ato ilícito decorrente da atuação do INSS e considerando, ainda, que a parte, caso não tenha meios próprios, pode buscar a assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública ou por advogado credenciado pela OAB. Caso opte por contratar profissional de sua livre escolha, deve arcar com os seus honorários, não lhe sendo possível pleitear o reembolso desse valor, conforme entendimento firmado no E. STJ, de que é exemplo o julgado abaixo, proferido pela Terceira Turma, nos autos do AgRg no REsp 1229482/SP, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe de 23/11/2012 (grifou-se): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Na mesma esteira posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DA APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS OU DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO/UNIÃO E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/15) proposta por SILVIA REGINA CORREA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 3.968,93, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurada junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Comarca de Regente Feijó/SP, sob o número 099/2005. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 3.968,93 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos da requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código

Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente a autora não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se a apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discorrida nos presentes autos. 6. Apelação improvida (AC 00029581420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, apenas para reconhecer o direito do autor PAULO SÉRGIO SEGA (RG 8.670.997-5 SSP/SP, CPF 967.035.048-49) ao cômputo como tempo de serviço comum das atividades exercidas de 1º.1.1976 até 22.1.1976, para o empregador Irmãos Ciurcio Ltda., bem assim do período de 1º.7.1980 até 30.10.1980. Em conseqüência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos. Finalmente, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda a averbação dos períodos acima apontados em seu banco de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/147.278.052-0. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0015675-79.2012.403.6105 - LUIZ GERMANO CAMPREGHER (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GERMANO CAMPREGHER, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial. Afirmo ter trabalhado sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, previsto no artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 153.705.236-2 - DER: 24.10.2011). A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 39/74. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 76. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada da cópia do CNIS e do indeferimento do benefício postulado (fls. 88/116), em que defende o não enquadramento da atividade especial, tendo em conta a ausência de fonte de custeio, a não demonstração da exposição habitual e permanente, além da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 119/122, com pedido de julgamento antecipado da lide. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 123/124, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 27.2.1984 até 28.1.1991, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 126/127), quedando-se silente o INSS, consoante certidão de fl. 128. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao período trabalhado de

13.5.1992 até 5.3.1997, na empresa Eaton Ltda., uma vez que o INSS já o reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstrado pela cópia do processo administrativo juntada em apenso. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: I - EATON LTDA. (29.1.1991 e de 6.3.1997 até 30.8.2011), onde os agentes seriam o ruído e produtos químicos. Alega o INSS que a ausência de fonte de custeio e do laudo técnico pericial, a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem assim o uso de equipamentos de proteção individual afastariam a insalubridade alegada pelo autor. O argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor não merece acolhida. De fato, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais

de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de

agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/71, datado de 30.8.2011, indica que o autor, no exercício dos cargos de analista de circuitos eletrônicos e analista de manutenção eletrônica, esteve exposto ao agente ruído de: 91,6dB(A) entre 13.5.1992 até 31.12.1999; 89,5dB(A) entre 1º.1.2000 até 2.1.2003; 87,9dB(A) entre 3.1.2003 até 9.8.2005; 85,8dB(A) entre 10.8.2005 até 3.10.2006; 93,3dB(A) entre 4.10.2006 até 24.9.2007; 93,6dB(A) entre 25.9.2007 até 2.5.2008; 88,9dB(A) entre 3.5.2008 até 3.8.2008; 82,6dB(A) entre 4.8.2008 até 23.6.2009; 78,6dB(A) entre 24.6.2009 até 12.7.2010; 84,3dB(A) entre 13.7.2010 até 3.1.2011 e de 86,7dB(A) entre 4.1.2011 até 30.8.2011 (data da elaboração do documento). Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima a abaixo do limite admissível de 90dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 - , e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, a cópia do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário indica também a exposição do autor aos agentes químicos, a saber: fumos de solda de 3,11mg/m , ferro 1,14 mg/m , manganês 0,09 mg/m , cromo 0,01 mg/m e cobre 0,01 mg/m entre 4.10.2006 até 22.8.2007; fumos de solda de 0,43mg/m , ferro 0,16 mg/m e manganês 0,01 mg/m entre 23.8.2007 até 3.8.2008; chumbo de 0,01 mg/m entre 4.8.2008 até 12.11.2008; fumos de solda de 0,05mg/m e estanho de 0,01 mg/m entre 13.11.2008 até 31.7.2009; fumos de solda de 0,05mg/m de 1º.8.2009 até 3.1.2011; estanho de 0,02 mg/m de 11.9.2009 até 6.3.2010; chumbo de 0,01 mg/m de 11.9.2009 até 3.1.2011 e estanho de 0,01 mg/m de 7.3.2010 até 3.1.2011, enquadrando-se também a atividade do autor nos códigos 1.0.0, 1.0.10 e 1.014, do anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado entre 6.3.1997 até 31.12.1999, de 18.11.2003 até 3.8.2008 e de 4.1.2011 até 30.8.2011 e, em razão dos agentes químicos, o período compreendido entre 4.10.2006 até 13.1.2011. Rejeito, outrossim, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na data de 29.1.1991, em razão da informação constante na CTPS de que o contrato de trabalho findou-se no dia anterior (28.1.1991) e da ausência de prova da efetiva existência do labor, comum ou especial, na aludida data. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhado-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (24.10.2011, NB 46/153.705.236-2).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor LUIZ GERMANO CAMPREGHER (RG 12.551.012 SSP/SP, CPF 068.616.988-30) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 6.3.1997 até 31.12.1999, de 18.11.2003 até 30.8.2011, laborados na empresa Eaton Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/153.705.236-2.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0000165-89.2013.403.6105 - ODAIR MENDES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005605-66.2013.403.6105 - TRANSJORDANO LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista petição da PFN juntada à fl. 159, expeça-se novo ofício à CEF para conversão em renda da União

do valor da guia de depósito de fl. 149, no código da receita nº 2864. Publique-se despacho de fl. 158. Int. DESPACHO DE FL. 158: Tendo em vista ofício da CEF juntado às fls. 155/156, informe a PFN o código da receita para conversão do valor da guia de fl. 149. Int.

0007127-31.2013.403.6105 - JULIANA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 270: Indeferido. Remeto à sentença de fls. 268/268v. Recebo a apelação da autora (fls. 272/281), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011605-82.2013.403.6105 - MANOEL DANIEL DA TRINDADE (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora (fls. 103/129), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011616-14.2013.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora (fls. 75/90), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011650-86.2013.403.6105 - JOSE PAULO MANGILI (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora (fls. 105/134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012899-72.2013.403.6105 - JOSE DE SOUZA MATOS FILHO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora (fls. 91/102), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013483-42.2013.403.6105 - GERSON GAVAZZE (SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora (fls. 92/123), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013798-70.2013.403.6105 - VICENTE ALVES DE SOUZA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora (fls. 90/102), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000250-41.2014.403.6105 - JOSUE CHIRMAN (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da restituição dos valores percebidos em razão dela. Subsidiariamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão

não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, subsidiariamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000948-47.2014.403.6105 - ANTONIO PAULO FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora (fls. 78/93), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013586-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013586-7) - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI E SP248796 - TATIANA BEZERRA DE SOUZA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
CERTIDÃO DE FL. 652: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que queiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012921-33.2013.403.6105 - BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista petição de fls. 314/315, recebo a apelação da parte impetrante (fls. 301/311), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000850-30.2013.403.6127 - ODETE RIBERTI RODRIGUES X JOSE LUIZ DA SILVA RODRIGUES(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Observo que a Il. representante legal da impetrante atuou, pelo período em que os autos foram processados na Justiça Estadual, e continuou atuando a partir da sua distribuição a esta Justiça Federal. Ocorre que a Justiça Federal, ao contrário da Estadual, não mantém convênio com a OAB nos mesmos termos que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo-PGE. Portanto, informo ao advogado constituído nos autos por meio do referido convênio, no âmbito do Estado, que eventual pedido de arbitramento de seus honorários advocatícios ou solicitação de pagamento a esta Justiça Federal fica prejudicado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RODRIGUES DE LANA X JOSE RODRIGUES DE LANA X JOAO RODRIGUES DE LANA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LANA X MARIA DE FATIMA LANA DOS SANTOS X PENHA MARIA RODRIGUES DE LANA X CONCEICAO DE LANA CUNHA X APARECIDA RODRIGUES DE LANA TAQUETTO X VERA LUCIA LANA DOS SANTOS X SIDALICIO NICOLAU DE LANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 439, 447 e 473, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 263/264, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007407-07.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE

CAJAMAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 185, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004674-34.2011.403.6105 - EDNIR PELLICIARI(SP167066 - CRISTINA LAGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDNIR PELLICIARI X UNIAO FEDERAL X EDNIR PELLICIARI

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado. Regularmente intimado, o executado efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia acostada à fl. 126, cujo valor foi regularmente convertido em renda da União, conforme fls. 136/138. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4666

DESAPROPRIACAO

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

0006417-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO

Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) Prejudicado o despacho de fl. 309, ante a juntada das procurações de fls. 311/312, bem como da petição de fls. 316/320. Fls. 316/320. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação quanto ao pedido de retificação do pólo passivo da presente ação e em relação ao pedido de designação de nova audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007519-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO Despachado em inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 127 formulado pela Infraero, ante a petição de fl. 126. Fl. 126. Defiro os pedidos formulados pela União Federal. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a citação e a

intimação de Maurício Venâncio Rodrigues Victorino, no endereço indicado. Expeça-se edital para a citação dos réus Fernando Bitueira Victorino e Vinícius Venâncio Rodrigues Victorino e suas respectivas esposas, se casados forem, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int. CERTIDÃO DE FL. 132 VERSO: Expropriantes retirarem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-16.2010.403.6303 - MAURO PRIGIOLI(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/148. Expeça-se ofício à empresa Flextronics Industrial Comercial Serviços e Exportadora do Brasil Ltda, apenas no endereço da filial, uma vez que o endereço da matriz já foi diligenciado por este juízo e não foi obtido êxito, conforme fl. 130. Int.

0014328-74.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Das Providências Preliminares. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminar A preliminar de perda do objeto da ação argüida pela CEF não merece prosperar, haja vista que a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré. 3. Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. O feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Fl. 233. Reconsidero o despacho de fl. 231, uma vez que a cópia do processo administrativo para parte autora NB nº 505.358.169-6, encontra-se juntada em apenso, ofício nº INSS/APSSUM/21024060/113/2014, em 14/04/14. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000479-98.2014.403.6105 - ROSEMAR DE SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133. Dê-se vista à parte autora. Int.

0003067-78.2014.403.6105 - YUTAKA YOSHITAKE X YAEKO HONJO YOSHITAKE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0003069-48.2014.403.6105 - JOSE ADAUTO GIOVANNINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0003497-30.2014.403.6105 - EXPEDITO PEREIRA DO PRADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/108.066.701-3) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 13.10.1997, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 86/129, juntamente com o documento de fls. 129/130. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003680-98.2014.403.6105 - JOSEFINA PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X CESAR AUGUSTO PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando seja determinado à União o custeio de tratamento oferecido por Centro de Reabilitação particular, bem como o fornecimento de fraldas geriátricas e de medicamentos que afirma serem necessários à autora (Esplan 10 mg, Omeprazol 20mg, Seretide 25/125 mg, Aerolin Spray, Quetiapina 25 mg, AAS, Losartana 50 mg, e Sinvastatina 20 mg). Relata que é pessoa idosa acometida de demência mista com doença de Alzheimer em estágio avançado, necessitando de tratamento de alto custo, medicamentos de uso contínuo, e de enfermagem vinte e quatro horas diárias, tendo vultosas despesas mensais. Aduz que o tratamento eficaz deve ser executado por equipe de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, estimulação cognitiva, estimulação comportamental individual e coletiva, nutrição e dietética. Informa que a rede do SUS não oferece esse padrão mínimo de atendimento, e que necessitando de tratamento urgente para impedir o avanço da doença, não teve alternativa senão submeter-se ao tratamento proposto por instituição particular. Intimada a União a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, foi apresentada a petição, alegando preliminarmente a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Campinas no polo passivo. No mérito sustentou a impossibilidade de atendimento ao pleito. Determinada a citação do Município de Campinas e do Estado de São Paulo, foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 112/113). A União apresentou a contestação de fls. 92/110. DECIDOA tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Com efeito, existe a potencialidade de a decisão judicial repercutir na execução dos serviços de saúde. Trata-se assim de uma intervenção judicial na execução de políticas públicas confiadas aos poderes executivos das três esferas. Entendo, respeitando quem pensa diversamente, que essa intervenção judicial é juridicamente possível na exata medida do que tiver sido assentado nos planos de execução dos serviços de saúde. Neste passo, se constatado que o Sistema de Saúde não está prestando o serviço nos termos em que planejado ou que está despendendo recursos destinados à saúde de forma incompatível com o fim legal, surge para os atingidos o direito de propor as medidas judiciais a fim de corrigir a ilegalidade, tal o caso de o Estado não fornecer medicação constante na lista do SUS, sem que haja justificativa para tal falta. Diversamente, se não restar comprovada qualquer falha na prestação do serviço, não se abre espaço para questionamento judicial da forma de execução das políticas públicas, já que isto levaria o Juiz a substituir toda a equipe de médicos e especialistas que fizeram os estudos destinados a selecionar os tratamentos e medicamentos componentes da lista do SUS, o que evidentemente foge a qualquer lógica. Tampouco se mostra admissível infirmar todo o trabalho feito pelos médicos que laboram no sistema de saúde com base num relatório produzido pelo médico do(a) paciente, já que isso equivaleria a superposição do entendimento de um único médico sobre o entendimento e sobre as decisões tomadas pelas equipes de técnicos e

de médicos do SUS que elaboram e atualizam a referida lista. Anoto que a Seguridade Social será norteadada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, nos termos do que consta do artigo 194: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...) Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Seletividade significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os eventos selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura e esta se dá apenas na forma selecionada pelo Estado, considerando-se o quantum de recursos disponíveis. Quer se queira, quer não, os recursos para área de saúde são limitados e a destinação das verbas para saúde é constitucionalmente vinculada. As escolhas das medidas de saúde a serem disponibilizadas pelo Estado, aqui incluídos os tratamentos e medicamentos que podem ser adquiridos, são escolhas técnicas que, até que se prove que foram falhas, devem prevalecer. Se as medidas são insuficientes, provoque-se o Judiciário para rever a política pública de forma coletiva, de modo a abranger igualmente todos os atingidos, e não de forma individual, que abrange um só indivíduo. Entendo, com a devida vênia de todas as decisões favoráveis, que sendo a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF), não há como assegurar direitos subjetivos individuais diferenciados dos que são assegurados por meio dos programas governamentais. Não se pode resolver um problema individual abstraído os demais problemas individuais incluídos na mesma classe. Em tais casos, a lei determina que a solução seja coletiva, já que o que se decidir a respeito de um pode influenciar na esfera de outros. Em suma: não são todas as enfermidades que serão tratadas no âmbito do SUS e, dentre as que forem tratadas, há um limite para os gastos com o tratamento, valendo registrar que o limite é imposto não por desumanidade, mas sim por necessidade econômica de resguardar a prestação contínua do serviço à coletividade. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: garantido mediante políticas públicas e econômicas. Vale dizer: o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. No caso concreto observo que até o momento não resta comprovada a busca do tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, nem tampouco que o tratamento oferecido pelo SUS é ineficiente, ou que o tratamento pleiteado pela autora é eficiente. Tampouco consta determinação médica específica. Um ponto que deve ser considerado é que uma decisão judicial que considera apenas uma parte do problema social relativo à saúde e reconhece determinada pretensão ao reclamante da pretensão substitui o administrador na execução da política pública de saúde e pode colocar em risco a execução contínua do próprio serviço. Entendo que decisões no âmbito do sistema de saúde, dadas as limitações dos recursos destinados a custeá-lo, não podem e nem devem ser tomadas considerando apenas uma parte do todo, já que ilimitadas são as demandas da população e limitados são os recursos estatais para supri-las. Outra questão a considerar é que o deferimento da medida postulada ofenderia o Princípio da Isonomia ao dar à autora um tratamento diferenciado em relação a todas as outras pessoas atendidas pelo SUS. E, ainda, o deferimento da pretensão liminar pleiteada levaria este juízo, por idênticas razões, a deferir toda e qualquer pretensão de tratamento com métodos não autorizados pelos programas governamentais, sem ter conhecimento do universo de recursos destinados aos programas em execução que poderiam ser seriamente afetados por uma miríade de decisões deste tipo, provocando uma interferência indevida no bem jurídico que a decisão supostamente pretende tutelar. Faz-se necessário, portanto, a ponderação entre o mínimo vital e a reserva do possível, que deve ser orientada pelo princípio da razoabilidade. E no caso, o tratamento proposto se mostra desarrazoado, em razão do alto custo, que se encontra fora dos padrões dos tratamentos oferecidos pelo SUS, considerando o aspecto público da saúde. Acrescento que, na I Jornada da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, foram aprovados enunciados relativos à Saúde Pública, entre os quais destaco os seguintes: Enunciado nº 1: Nas demandas em tutela individual para internação de pacientes psiquiátricos e/ou com problemas de álcool, crack e outras drogas, quando deferida a obrigação de fazer contra o poder público para garantia de cuidado integral em saúde mental (de acordo com o laudo médico e/ou projeto terapêutico elaborado por profissionais de saúde mental do SUS), não é recomendável a determinação a priori de internação psiquiátrica, tendo em vista inclusive o risco de institucionalização de pacientes por longos períodos. Enunciado nº 3: Recomenda-se ao autor da ação, a busca preliminar sobre disponibilidade do atendimento, evitando-se a judicialização desnecessária. Enunciado nº 12: A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Enunciado nº 13: Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema

Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas. Enunciado nº 14: Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. Enunciado nº 16: Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. Por outro lado, nos termos do artigo 230 da Constituição Federal, compete primeiramente à família o dever de cuidar de seus idosos, bem como que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares: Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. E no caso não restou comprovado, até o momento, que a família não tem condições de custear o tratamento da autora, nem tampouco que o tratamento realizado em clínica é mais eficiente do que o tratamento em domicílio. Como mencionou a União em sua contestação, o filho e curador da autora contratou os serviços de hospedagem assistida, combinado com tratamento não medicamentoso, em clínica particular de sua escolha. Ao que parece, pretende com a presente ação atribuir ao Estado a responsabilidade que cabe à família. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Nos termos do Enunciado nº 13 supramencionado determino a oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde - SUS (Departamento Regional de Saúde, Grupo de Trabalho em Ações Judiciais, sito na Avenida Orosimbo Maia, nº 75, sala 02, Campinas - SP), para que se manifeste sobre o tratamento oferecido pelo SUS, aos pacientes em situações semelhantes à autora, bem como para que esclareça se o tratamento pleiteado é eficaz ou não. Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora.

0003947-70.2014.403.6105 - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 404, ante a petição de fl. 405. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 163.286.943-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0005839-14.2014.403.6105 - WILLIAM ANDRIATTA X GLAUCI MEIRI CAPOVILLA ANDRIETTA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 52.800,41. Intimados os autores a informar qual o valor a ser atualizado para cada conta vinculada de FGTS, foi apresentada a petição de fls. 124/135. Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, para a autora GLAUCI MEIRI CAPOVILLA ANDRIETTA, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º

da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos para a autora GLAUCI MEIRI CAPOVILLA ANDRIETTA e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação em relação à autora GLAUCI MEIRI CAPOVILLA ANDRIETTA, determino a remessa de cópia da petição inicial, da procuração e demais documentos relativos a tal autora ao Juizado Especial Federal de Campinas, prosseguindo-se o feito em relação ao autor WILLIAN ANDRIETTA.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da autora GLAUCI MEIRI CAPOVILLA ANDRIETTA, mantendo no polo ativo apenas WILLIAN ANDRIETTA.

0005968-19.2014.403.6105 - MARCIA APARECIDA ZACCHI JARUSAVICIUS(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MÁRCIA APARECIDA ZACCHI JARUSAVICIUS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento da renúncia à primeira aposentadoria da autora.Foi dado à causa o montante de R\$ 120.000,00. Posteriormente tal valor foi alterado para R\$ 26.003,88 (fl. 39).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0006017-60.2014.403.6105 - PEDRO LAERTE BERNI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 101/115, a União às fls. 116/124, e o Banco Central às fls. 128/149.DECIDONão se vislumbra, neste momento, real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

0007067-24.2014.403.6105 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTD(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SERCAMP MANUTENÇÃO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos e o cancelamento de apontamentos em cadastros de inadimplentes.Foi dado à causa o montante de R\$ 10.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0007069-91.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006949-48.2014.403.6105 - TATIANA RODRIGUES KOSKI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por TATIANA RODRIGUES KOSKI, qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que se pleiteia a exibição das filmagens do interior das agências indicadas na inicial, nos dias mencionados.Foi dado à causa o montante de R\$ 10.070,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009296-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009296-2) - WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 153, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 432, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 431.Int.DESPACHO DE FLS. 431: Dê-se vista à exequente acerca da documentação juntada às fls.426/430.Int.

0014476-03.2004.403.6105 (2004.61.05.014476-0) - RUBENS DE SORDI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RUBENS DE SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 233, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0000427-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000427-0) - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PENTEADO RUEDIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 217/218, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011567-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011567-4) - IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 306/307, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012136-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012136-4) - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 387/388, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008526-59.2008.403.6303 (2008.63.03.008526-7) - JOSE VALENTINO BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTINO BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 188, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0012519-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012519-2) - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONINHO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 455, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 335, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILDOMAR BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fl. 496, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 253/254, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO PETERNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 268, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se

pagamento do saldo remanescente.Int.

0011819-44.2011.403.6105 - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 177/178, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000506-52.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 298/299, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012147-37.2012.403.6105 - SONIA LOPES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 164/165, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015595-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES X JUPIRAN DE SOUZA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUPIRAN DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA

Fl.163/167: Publique-se o despacho de fl.161.Int.DESPACHO DE FL. 161: Diante da informação de fls. 159, expeça-se mandado para constatação e imissão na posse, se necessário, intimando o expropriado ou quem quer que se encontre ocupando o imóvel objeto desta desapropriação, a favor da Infraero.Comprove a Infraero a publicação de edital referente à desapropriação, como determinado na sentença de fls.Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimem-se.

Expediente Nº 4676

MONITORIA

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Vistos.Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2014, a executada Aparecida Donizete Vieira, requereu por intermédio de seu advogado constituído nos autos, a redesignação da audiência às fls. 294/295.Pelo despacho de fl. 298 foi redesignada a audiência para o dia 21/07/2014, às 16:30 horas, bem como intimada a executada da expedição de alvará de levantamento a seu favor, cuja publicação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/07/2014.Fl. 306: Notícia a executada Aparecida Donizete Vieira que já não faz parte da empresa Betoplast Ind. Com. de Artefatos de Plásticos Ltda. desde 09/05/2008, razão pela qual entende estar desobrigada do comparecimento na audiência supra mencionada.Razão não assiste à requerente. Muito embora o seu comparecimento não seja obrigatório por tratar-se de tentativa de conciliação tendo em vista que a CEF indicou este processo para oferecimento de acordo, não significa que deixou de ser parte no processo, porquanto ainda que não seja mais sócia da empresa, assinou o contrato na condição de devedora solidária da contratada.Assim, o comparecimento à audiência, de fato não é obrigatório, contudo, frustrada a composição, o processo tem regular seguimento.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4193

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011200-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0005093-49.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES CERTIDAO DE FLS. 222:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 220/221. Nada mais.

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Considerando a concordância da parte expropriante (fls. 305/308; 317/319), bem como da parte expropriada (fls. 315/316), bem como a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho a proposta do Sr. Perito e fixo os honorários periciais em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Ressalto que as despesas com o levantamento topográfico, se necessário, serão por conta da parte expropriante conforme já decidido às fls. 309.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência

mínima de 20 dias.Designada a data, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-46.2013.403.6105 - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
CERTIDAO DE FLS.413:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da Carta Precatória Para Oitiva de Testemunha, juntada às fls. 393/410. Nada mais.

0014578-10.2013.403.6105 - OLAVO DA SILVA SIQUEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Deixo de conceder prazo para o autor apresentar as contrarrazões, posto que já foram juntadas às fls. 121/126.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015095-15.2013.403.6105 - DONIZETE ALVES DE MELLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 298 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos documentos de fls. 175/197, nos termos do r. despacho de fls. 170.

0015697-06.2013.403.6105 - VIVALDO FREITAS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000193-23.2014.403.6105 - ALEX RODRIGUES MIRANDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se, novamente, a União, para cumprimento do determinado às fls. 59, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 50,00, a ser revertida em favor do autor.Com a informação, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004157-24.2014.403.6105 - GILBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Muito embora a petição de fls. 65/68 tenha sido assinada por profissional diversa daquela de fls. 57/60, verifico que o conteúdo das petições são idênticos, razão pela qual, determino que a petição de fls. 65/68 seja desentranhada dos autos para instrução da contrafé.Cite-se o INSS e requirite-se do Chefe da AADJ, via e-mail, cópia do processo administrativo nº 047.885.356-4 em nome da autora.Int.

0007053-40.2014.403.6105 - ANDRE GUSTAVO PIVA FURTADO(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor, recolhendo a diferença das custas processuais devidas. Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X

RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

CERTIDAO DE FLS. 376:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada acerca da pesquisa pelo sistema RENAJUD, às fls. 364/375 e, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 357. Nada mais.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

CERTIDAO DE FLS. 232:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 222, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão negativa de fls. 231. Nada mais.

0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA

Em razão da certidão de fls. 49, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a requerer o que de direito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0014811-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA DE ARAUJO VENTER ARTACHO

DESPACHO DE FLS.56:J.Defiro, se em termos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005924-97.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES

CERTIDAO DE FLS. 39:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente e seu patrono, intimados a retirar os autos em secretaria, no prazo de 48(quarenta oito) horas, conforme despacho de fls. 33. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 768/776: Aguarde-se eventual interposição de embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009163-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009163-0) - CRESCENCIO MANOEL DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCENCIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 235:Primeiramente, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores vencidos, referentes ao benefício concedido judicialmente, para que o exequente possa fazer a opção pelo benefício que lhe convier.Ressalte-se que, caso o exequente opte pelo benefício concedido administrativamente, não há que se falar em parcelas vencidas.Com a juntada dos cálculos a serem apresentados pelo INSS, dê-se vista ao exequente, para que faça, de forma clara e inequívoca, a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 242 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 237/241 e para fazer a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, de forma clara e inequívoca, nos termos do r despacho de fls. 235.

0012865-73.2008.403.6105 (2008.61.05.012865-6) - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da exequente, referente à verba por ela devida a seu advogado à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 141/142. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente a(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, determino a expedição de um RPV no valor total de R\$ 12.508,94, sendo R\$ 8.756,26 em nome da autora e R\$ 3.752,68 em nome de seu patrono, Dr. Waldemar de Oliveira Ramos Junior. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0001914-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001914-0) - PLINIO TERENCEIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PLINIO TERENCEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 273:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição e transmissão de Ofício Requisitório (PRC) juntado às fls. 271. Nada mais.DESPACHO FLS. 268:Considerando que os ofícios precatórios devem ser apresentados até 1º de julho para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e havendo possibilidade de cancelamento do ofício em caso de decisão posterior, determino a remessa destes autos ao meu Gabinete para transmissão dos precatórios ao Tribunal, em face da proximidade da data limite imposta pela Constituição. Com o retorno dos autos à secretaria, proceda-se com o regular prosseguimento do feito. Int.

0015838-59.2012.403.6105 - ALBERTO TREVIZAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ALBERTO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 216 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 213/214, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4) - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALAVINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEVIR LUIZ CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOLZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos patronos dos autores, do valor de R\$ 2.226,60, depositado às fls. 422 à título de honorários advocatícios para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre sua suficiência para quitação da execução. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 422, devendo os patronos dos autores dizer em nome de quem deverá ser expedido o alvará, no prazo de 10 dias da publicação deste despacho. Com a expedição, nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC, intime-se o beneficiário a retirar o alvará em secretaria, no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância do valor depositado, requeiram os patronos dos autores o que de direito para continuidade da execução de seus honorários advocatícios. Int.

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA - EPP X JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 655/658: dê-se vista ao executado Joaquim Francisco Dias & Cia Ltda., pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 644. Int. DESPACHO DE FLS. 652:J.Defiro, se em termos.

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS LOPES BUENO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação. Na ausência de impugnação, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 82, expedindo ofício à CEF para liberação dos valor penhorado de fls. 81 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Comprovado o cumprimento da operação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Havendo apresentação de impugnação por parte do réu, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 4195

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI(PR041254B - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI) X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

Da análise dos autos, verifico que na Carta Precatória de fls. 231/232, constou erroneamente o nome do réu Sebastião da Silveira, assim como na certidão de fls. 232. Assim, para que não parem dúvidas a respeito da citação de Sebastião da Silveira, expeça-se nova carta precatória com o mesmo fim daquela expedida às fls. 231, a ser cumprida no mesmo endereço. Em face do ofício de fls. 615, intimem-se com urgência os expropriantes a recolher o montante de R\$ 66.47, a título de diligências do Sr. Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio, no prazo de 30 dias. Depois, aguarde-se o retorno da Precatória expedida àquele Juízo, bem como da precatória a ser expedida para a Justiça Federal de Santos, em razão da determinação acima. Int.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X ORDALIA TAVOLARO TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA

Fls. 487/498: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual dos herdeiros de Ordália Tavolaro Teixeira, bem como a juntada da cópia de eventual inventário ou arrolamento de bens e a certidão de nomeação do(a) inventariante, se houver. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para constar Espólio de Ordália Tavolaro Teixeira, bem como a inclusão de Maria Silvia Tavolaro Teixeira, Cyro Tavolaro Teixeira, Paulo Tavolaro Teixeira e Licia Tavolaro Teixeira. Sem prejuízo, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação por edital de eventuais herdeiros ou legatários de Ordália Tavolaro Teixiera que não constem do pólo passivo da relação processual. Alerto desde já que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou quem comprove(m) a condição de herdeiro(s), ou, por outro meio, a titularidade do domínio do imóvel. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBER MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X

bem ressaltou a autoridade que prestou informações pela Receita Federal do Brasil em Campinas, fls. 109/124, a autoridade que pode ser impetrada, em mandados de segurança que tratem de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial quanto às contribuições previdenciárias do presente caso, é aquela que detém jurisdição/circunscrição fiscal no domicílio do estabelecimento centralizador da empresa impetrante. Ressalte-se que a decisão a ser proferida nestes autos trará reflexos não apenas à filial indicada, mas a todos os estabelecimentos da empresa. Tal sistemática está prevista em normas da Receita Federal, instruções normativas, com o objetivo de organizar as formas de arrecadação e fiscalização dos tributos sob a sua administração e robustos são os argumentos expendidos às fls. 109/124:(...) a lei atribui à empresa a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas, bem como pelas obrigações acessórias. E, empresa é aquela que assume o risco da atividade econômica. O RPS estabelece que a empresa deve elaborar a folha de pagamento de forma coletiva, por estabelecimento, bem como lançar na contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, e as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa. Portanto, não há como se eleger um estabelecimento filial, como sujeito passivo, sendo que a obrigação principal e as acessórias foram atribuídas à empresa, que é representada pelo estabelecimento centralizador, ou matriz. Assim, tendo em vista que o estabelecimento centralizador da empresa impetrante situa-se em Americana, que se encontra sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP, incompetente é o Juízo desta 8ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar a presente ação mandamental. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, transcrevo os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF- 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AG 302980, DJU 23/01/2008, p. 302) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. - A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta. - A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. - O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa. - Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional. - Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança. - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André NAbarrate, AI 0031984-80.2000.403.0000, DJU 30/05/2007) Dessa forma, é descabida a impetração da presente ação em outro Juízo que não o foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Piracicaba. Assim, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, como medida de economia e racionalização processual. P. R. I.

Expediente Nº 4196

MANDADO DE SEGURANCA

0007082-90.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. 2. Requistem-se, então, as informações e, uma vez prestadas, tornem os autos conclusos. 3. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 4197

DESAPROPRIACAO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO CERTIDÃO FL. 534:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Srª Therezinha do Menino Jesus de Carvalho Pelozo, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 14/07/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO)

Tendo em vista que o depósito de fl. 65 se refere aos valores apurados nos laudos elaborados em 24/07/2006 para 11/2004 (fls. 31 e 39), determino que a parte expropriante comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a data do depósito, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pela parte expropriante. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X VITORINA ALARCON CAPEL - ESPOLIO X ANTONIO IELMO CAPEL ALARCON(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

Intime-se, pessoalmente, o chefe do departamento jurídico da INFRAERO, para cumprimento do despacho de fls. 435, no prazo de 5 dias, informando o valor que deve constar na carta de adjudicação. Com a informação, cumpra-se o determinado às fls. 435. Int.

0014530-85.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO

Intime-se o Município de Campinas, para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO FL. 171:J. Defiro, se em termos.

0006708-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SABAS TADEU SOLDA Fls. 146: considerando o ofício da 3ª Vara da Comarca de Campinas - Foro Vila Mimosa, expeça-se ofício ao PAB/CEF para a transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 79 e 144) para conta judicial no Banco do Brasil, vinculada ao processo nº 0016499-84.2012.8.26.0084 - Ordem 002/2013. Assim, desnecessária a expedição do alvará de levantamento conforme determinado na r. sentença de fls. 120/121. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007691-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

Intime-se pessoalmente o chefe do Jurídico da INFRAERO a comprovar, no prazo de 5 dias, a publicação do edital para conhecimento de terceiros, sob pena da não comprovação ser considerada litigância de má fé. Com a comprovação, aguarde-se o decurso do prazo para expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme decisão de fls. 345/345v. Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, nos termos do despacho de fls. 336. Depois de comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado pela INFRAERO, retornem os autos conclusos para aplicação de pena por litigância de má fé, a ser revertida em favor dos expropriados. Intime-se a União da decisão de fls. 345/345vº, bem como as partes do presente despacho. Int.

0007699-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OITI TUCUNDUVA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) DESPACHO DE FLS. 336:J. aguarde-se o decurso do prazo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome de MERI JANE COSTA DA SILVA, NB 046.514.251-6 - cpf 436.348.267-20 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Com a juntada, vista às partes pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 291: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 21/046.514.251-6 de fls. 272/290. Nada mais.

0014908-07.2013.403.6105 - ANDRE LUIS LIMA DE PAULA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FL. 192: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Infomação INSS/APSDJ juntada à fl. 191. Nada mais.

0000931-11.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL. 245:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 31/601.920.642-8 de fls. 196/213 e processo administrativo nº 31/603.128.051-9 de fls. 214/233. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003270-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003270-0) - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X IVANILDO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL. 362:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/APSDJ juntada às fls. 359/361. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CERTIDÃO DE FL. 330:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da executada CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME
CERTIDÃO FL. 300:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/18, no prazo legal, conforme despacho de fls. 295. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1885

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006978-98.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES)
Vistos.Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Federal de Campinas, em desfavor de CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA, por suposta infringência ao artigo 171, 3º, do Código Penal (tentado e consumado), cometido, em tese, em 09/07/2014, nesta cidade de Campinas/SP.Em 10/07/2014, os autos foram recebidos na Subseção Judiciária de Campinas e distribuídos nesta 9ª Vara Federal (fl. 17).Imediatamente, foi

verificada a formalidade do flagrante, tendo sido constatada a observância dos requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do Código de Processo Penal. Na ocasião, em razão da distribuição e recebimento simultâneo do pedido de liberdade provisória nº 0006988-45.2014.403.6105, foi determinada a vinda dos antecedentes criminais do preso e posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 19). Com a vinda dos apontamentos criminais do preso (Apenso próprio) foi concedida vista ao Ministério Público Federal, tanto do Auto de Prisão em Flagrante quanto da liberdade provisória pleiteada. Às fls. 22/24, manifestou-se o Parquet Federal pela decretação da prisão preventiva do investigado para a garantia da ordem pública. Indicou a presença de materialidade delitiva e indícios de autoria e, a despeito da classificação penal realizada no auto de prisão em flagrante (artigo 171, 3º, do CP), observou que a conduta amoldar-se-ia ao crime disposto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal (tentado com relação à Agência da CEF do Centro e consumado quanto à agência de Barão Geraldo). Na mesma oportunidade, ressaltou a presença de diversos apontamentos em desfavor de CRODOMIRO, especialmente os relacionados a crimes contra o patrimônio, o que indicaria uma personalidade afeita à criminalidade. Vieram os autos conclusos nesta data. DECIDO. Superada a análise formal do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 19), passo ao caso concreto: Diz a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Grifei. Pois bem. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada a sua necessidade. Compulsando detidamente estes autos e a liberdade provisória distribuída por dependência, verifico ser mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva, pelos seguintes motivos: Segundo relatado pelos policiais militares que efetuaram a abordagem, o autuado foi preso em flagrante porque teria instalado um equipamento de captura de dados de cartões bancários, conhecido como chupa cabra, em um terminal eletrônico de autoatendimento, e teria grampeado o telefone de atendimento ao cliente da agência bancária em questão, localizada na Av. Governador Pedro de Toledo, 1268, Bairro Bonfim, Campinas/SP. No momento da prisão o investigado teria confessado os seus atos e auxiliado os policiais, indicando o caixa em que teria instalado o dispositivo (fl. 05). Quando ouvido perante a autoridade policial, o investigado CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA reservou-se o direito constitucional de permanecer calado (fl. 09). Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial (fls. 22/24), partilho do entendimento jurisprudencial de que as condutas analisadas indicam o cometimento do crime de furto mediante fraude, previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal (tentado e consumado) e, nesse sentido, verifico que a pena máxima do delito em questão ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, observo a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Ademais, pela análise dos antecedentes criminais acostados ao feito, verifico indícios veementes de reiteração criminosa por parte do preso, que seria pessoa afeita à criminalidade. O autuado apresenta diversos apontamentos em seu desfavor, a maioria por crimes patrimoniais e algumas ocorrências de trânsito. Constato, inclusive, que o autuado já cumpriu pena pelo crime de estelionato, conforme informação anexa (Processo 0054715-15.1998.8.26.0114 - 4ª Vara Criminal - Foro de Campinas). Em que pese ter o autuado indicado possuir residência fixa situada na Rua José Moreira Fraga, nº 246, Jardim Panamericano, São Paulo/SP (fl. 03 dos Autos 0006988-45.2014.403.6105), não se desincumbiu de demonstrar uma ocupação lícita. Acostou apenas declaração do suposto empregador, deixando de colacionar ao feito a sua CTPS. Todavia, referida declaração não está completa, pois não fez constar a data em que o preso teria iniciado a prestação do serviço na empresa. Da mesma forma, não substitui o registro formal de trabalho. Os apontamentos criminais do preso (apenso próprio), aliados aos fortes indícios de materialidade e autoria neste feito (auto de prisão em flagrante - fls. 05/06 e Auto de Exibição e Apreensão - fls. 13/14) e, finalmente, os veementes indícios de que se trata de pessoa que tem por hábito a prática delitiva, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como última medida para garantia da ORDEM PÚBLICA. Ademais, resalto que o preso indicou endereço residencial na cidade de São Paulo/SP (fl. 09 e fls. 12 e 13 do pedido de liberdade provisória), não havendo prova de que possua vínculo com esta cidade de Campinas/SP. Na esteira deste entendimento, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE

ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Paciente que, agindo em concurso com terceira pessoa, tentou subtrair, mediante fraude, dinheiro de clientes da Caixa Econômica Federal, violando a integridade de caixa eletrônico, com intuito de capturar dados dos cartões eletrônicos dos correntistas da citada instituição bancária, ocasião em que foram apreendidos diversos apetrechos utilizados em práticas criminosas que tais. II - Presentes sólidos indícios de autoria e materialidade delitivas. Tanto o decreto preventivo quanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente estão bem justificados e se amparam na garantia da ordem pública, fundamento autorizador da segregação cautelar constante do artigo 312, do CPP. (...) IV - In casu, mesmo após ter sido preso em flagrante e beneficiado com o instituto da liberdade provisória, há veementes indícios de que o paciente voltou a delinquir, pois não há uma, mas três ações penais posteriores em trâmite contra ele, o que evidencia a possibilidade de que, diante da liberdade, ele voltará a se dedicar a atividades criminosas. Deste modo, vê-se coerência em sua segregação para acautelar a ordem pública, retirando do convívio social aquele que demonstra ser afeto à práticas delituosas, fazendo do crime seu meio de vida. V - A motivação da autoridade judiciária se mostra idônea, apta a justificar a manutenção da constrição cautelar, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública e prevenir a reprodução de fatos criminosos. (Precedentes). VI - Condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, eis que presentes seus fundamentos. VII - Ordem denegada.(HC 00088709720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E mais:EMEN: HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. ORDEM PÚBLICA. RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que os pacientes respondem a diversos outros delitos patrimoniais, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir. 2. Verificado que os pacientes não residem no distrito da culpa, bem como que respondem a variadas ações penais em comarcas distintas do Estado, evidenciada está a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 201000471100, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA,) Ressaltei. Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art.282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e também para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra.Dê-se vista ao MPF.Intime-se.Traslade-se cópia da manifestação Ministerial de fls. 22/24 e cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória nº 0006988-45.2014.403.6105.Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Junte-se aos autos as pesquisas de apontamentos criminais realizadas nesta data.Campinas, 16 de julho de 2014.

Expediente Nº 1886

CARTA PRECATORIA

0005483-19.2014.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINALDO AIRTON CORDEIRO(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X WALLACE CAMARGO DE PAULA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X SANDRO DA ROCHA SILVA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP INTIME-SE A DEFESA DO RÉU EDINALDO AIRTON CORDEIRO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE CASCAVEL/PR E CAMPINAS/SP, NA QUAL SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA JOAQUIM JOSÉ DA SILVA e SANDRO DA ROCHA SILVA E INTERROGADO O REFERIDO RÉU.

Expediente Nº 1887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA

Diante da certidão de fls.260, homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa WESLLEY RODRIGO PEREIRA. Manifeste-se a defesa do réu JORGE MATSUMOTO acerca da certidão de fls.247 no prazo de 03(três) dias, consignando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da testemunha MARIA DA FONSECA CARVALHO, bem como de sua eventual substituição. Com relação à manifestação do MPF no tocante ao pedido de absolvição sumária do réu GERALDO PEREIRA LEITE a apreciação será feita em momento oportuno. Int.

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002666-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

SENTENÇA1. RelatórioJAIR EDUARDO DESTRO e LUIS FERNANDO GERALDO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, de forma continuada prevista no artigo 71 do mesmo diploma e em concurso material entre si, consoante artigo 69 também do Código Penal. É da denúncia que, os denunciados na qualidade de sócios gerentes da empresa COPLAM MONTAGENS LTDA, situada no município de Hortolândia, deixaram de recolher à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados, bem como apresentaram GFIPS sem que em tal documento constassem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, reduzindo, com tal conduta, os valores devidos pelos seus empregados.(...) os denunciados à frente da empresa Coplam, deixaram de repassar à Previdência Social os valores descontados, a título de contribuição previdenciária, da remuneração paga a empregados e contribuintes individuais a seu serviço. O valor do crédito tributário, o número identificador e as competências em que o delito se verificou constam do quadro abaixo:LDC/DEBCAD35.523.321-5 COMPETÊNCIAS07/1999, 08/1999, 10/1999, 13/1999, a 06/2000 03/2001, a 05/2001 07/2001, a 10/2001 08/2002, a 10/2002, 13/2002 a 01/2003, 03/2003 e 05/2003Inclusive 13/2000 e 13/2001. VALOR EM 25/06/2003R\$ 136.511,24 Além do fato acima, qualificável como apropriação indébita de contribuição previdenciária, consta da representação fiscal para fins penais, ainda que os denunciados, na direção da mesma empresa, omitiram, nas GFIPS apresentadas entre outubro de 2000 e março de 2001 e naquelas apresentadas entre outubro de 2001 e abril de 2003, a remuneração paga a alguns de seus empregados. A omissão nas GFIPS foi constatada no Auto de Infração 35.523.326-6, em que se imputou a multa devida pela empresa, no valor total de R\$ 49.296,83 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos).Com tal omissão de informação acerca da base de cálculo, os DENUNCIADOS, conforme descrito às fls. 41 dos autos, reduziram, em R\$ 70.126,04 (setenta mil, cento e vinte e seis reais e quatro centavos), o valor da contribuição previdenciária devida pelos seus empregados, incidente sobre o salário de contribuição mensal. Observe-se que, embora tais remunerações pagas a seus empregados não tenham sido informadas à Previdência Social, a empresa procedeu ao regular desconto, nos salários dos funcionários, das contribuições previdenciárias incidentes, razão pela qual a conduta caracterizou, também, apropriação indébita previdenciária, já descrita nesta denúncia.Por tal motivo, outrossim, não há instrumento de lançamento da contribuição referente a tal delito. O tributo sonegado foi, também, o apropriado pelos DENUNCIADOS mediante o não repasse, sendo coincidente, portanto, com parte daquele descrito na NFLD 35.523.321-5.Saliente-se, por fim, que a contribuição patronal não era devida em virtude de a empresa ser optante do simples, razão pela qual a redução da base de cálculo repercutiu, apenas, sobre a contribuição descontada dos salários dos empregados, como descrito.A determinação da autoria, para ambos os delitos, é corolário do quanto inscrito na terceira e quarta alterações do contrato social da empresa (fls. 55/69), que apontam os DENUNCIADOS com sócios gerentes, bem como dos depoimentos colhidos em sede policial. Nestes, LUIS FERNANDO GERALDO admitiu administrar a empresa COPLAM e apontou que o fazia em conjunto com JAIR EDUARDO DESTRO, o que foi corroborado pelo contador da empresa.A denúncia foi recebida em 09/10/2008, conforme decisão de fls. 290.O acusado LUIZ FERNANDO foi citado em 17.03.2009 (fl.319). Apresentou defesa (Resposta à Acusação) às fls. 292/311. Em suas alegações negou ter praticado os crimes a ele imputados na denúncia. Pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão da grande dificuldade financeira que a empresa enfrentava e isso resultou no encerramento de suas atividades. Por fim, arguiu que os recolhimentos dos tributos não foram feitos em razão da forte concorrência comercial e a queda do faturamento e captação de serviços. O réu JAIR foi citado em 16.03.2009 (fl.317). Ofertou Defesa Preliminar às fls. 325/339. Alega a defesa que o acusado não praticou nenhum crime atribuído na denúncia e que provará as alegações

expostas na instrução processual. Justificou ainda que a empresa passou por uma grave crise financeira e o acusado se viu obrigado a deixar de pagar os tributos, impostos e até fornecedores, para que pudesse efetuar os pagamentos dos empregados. Em análise preliminar aos pedidos realizados na resposta escrita à acusação, foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, por não ter sido juntado qualquer documentação que comprovasse tal situação, por necessitar de instrução probatória para verificação da existência ou não de dolo na conduta omissiva dos indiciados. Reconheceu que a denúncia preencheu todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que está presente os indícios de materialidade delitiva, não sendo de nenhum modo genérica ou de imputação objetiva. Para finalizar ficou confirmado que não há nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de processo Penal. Em 17.05.2011 foi ouvida a testemunha de acusação SR. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO (fls.395/396). Na mesma oportunidade os acusados se manifestaram pela desistência da testemunha SR. JOÃO ALVES MOREIRA (fls.392/394).Aos 17.08.2011 foram ouvidas as testemunhas SR MARCOS PAULO MOREIRA (fls.459/460), SR. IVANILDO CARDOSO PEREIRA (fl.461), SR. ADALBERTO JOSÉ VITTORI (fl.462) e SR. JOAQUIM JUSTINO NETO (fls. 463/464). Na mesma ocasião os acusados foram interrogados (fls.465/466 e 467/468).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que a Receita Federal fosse oficiada para demonstrar os valores atualizados dos débitos constantes na denúncia e as declarações de Imposto de Renda dos acusados e da empresa COPLAM MONTAGEM referente aos anos de 1999 a 2003, bem como a última declaração feita pelos acusados. Em resposta foi deferido o pedido feito pelo órgão ministerial e oficiada a Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP.Na fase do artigo 402 do CPP, os acusados nada requereram. A Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP informou a declaração do imposto de renda da empresa COPLAM e informações cadastrais dos contribuintes JAIR e LUIS FERNANDO, bem como informações sobre o débito (fls.473/613).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 615/617 pugnando pela condenação dos acusados. A defesa de JAIR apresentou memoriais às fls. 622/632. Reiterou as alegações realizadas na Resposta à Acusação e requereu que o acusado fosse absolvido por inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade, com base nas causas supraleais de exclusão de ilicitude apontadas. Em sede de memoriais a defesa do acusado LUÍZ FERNANDO ofertou memoriais às fls. 638/642 reiterou as alegações feitas em sua defesa pugnando pela improcedência da denúncia e ABSOLVIÇÃO do réu. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.2. Fundamentação.Os réus respondem pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A conduta constante do art. 168 -A, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime:a-(...)b -(...)c -(...)d - deixar de recolher , na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público;... 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 -A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada aos acusados na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social.A alteração realizada pela lei supramencionada, teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia.Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei

anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico o do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DECULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) O legislador ao realizar o deslocamento de um ilícito tributário situado em uma lei tributária penal, para o corpo do Código, teve como objetivo orientar os destinatários da norma e estabelecer tipos penais que não precisassem ser completados por leis tributárias de difícil interpretação e sujeitas a constantes alterações. Ao realizar esta alteração, buscou o legislador também, acabar com interpretações equivocadas acerca do próprio bem jurídico protegido, porque a ordem tributária não é um valor menor da ordem social, onde a sanção consubstancia numa garantia para o Estado de uma maior receita, ou até mesmo num incremento da arrecadação tributária. A Lei nº 9.983/2000 atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 12, inc. III, alínea b da Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, vejamos: Art. 12 - A alteração da lei será feita: I - (...) II - (...) III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: a - (...) b - é vedada, mesmo quando****

recomendável, qualquer remuneração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (...) A Lei nº 9.983/2000 passou a tipificar condutas, que até então não eram consideradas crimes, estendendo por completo o número de delitos que pudessem vir a ser praticados em detrimento da Previdência Social. Sendo assim, não há como fomentar a idéia da ocorrência do instituto da abolitio criminis dos delitos realizados até outubro de 2000, no sentido de que a nova lei veio a descriminalizar condutas. A mens legis não é outra, senão a de que o legislador buscou incriminar com a nova norma, e não descriminalizar. Ademais o art. 3º da Lei 9.983/2000 traduz com exatidão os direcionamentos previstos na Lei Complementar 95/98, precisamente no seu artigo 12, inc. III, alínea C, verbis: é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado. Ante o exame da legislação, depreende-se que o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados tem sido definido sucessivamente como crime ao longo dos anos por vários institutos legais, vejamos:- Decreto-Lei nº 65, de 14/12/37. Art. 5º;- Lei nº 3.807, de 26/8/1960, arts. 86 e 155, II; - Lei nº 8.137, de 27/12/1990, art. 2º, inciso II;- Lei nº 8.212, de 24/7/1991, art. 95, d;- Lei nº 9.983, de 14/07/2000, art.1º.Com a promulgação da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta narrada na denúncia continuou a ser criminalizada, não havendo que se falar na hipótese da ocorrência da abolitio criminis, pois, com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. O ilustre doutrinador Julio Fabrini Mirabete afirma que, Não se configura a abolitio criminis se a conduta praticada pelo acusado e prevista na lei revogada é ainda subsumível a outra lei penal em vigor. (Código Penal Interpretado - Ed. Atlas - 1999 - p. 102). A confirmar este entendimento colaciona o ilustre doutrinador à sua obra a página 103, o seguinte julgado: A conduta típica de um réu prevista em lei revogada pode ainda ser punível se existir outra lei que estabeleça conduta semelhante como infração penal, podendo a denúncia ser aditada para correção ou suprimento, antes da sentença final, e sendo facultado ao Juiz dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia, evitando assim o trancamento da ação penal (RJDTACRIM 14/179-80) Em razão de todo exposto, verifica-se que subsiste a corrente jurisprudencial que sufragou o entendimento de tratar-se o delito em análise, de crime omissivo próprio, distinto da apropriação indébita. Pode-se concluir que a nova redação do dispositivo não teve o condão de reavivar a tese jurídica já afastada pelo Judiciário, tese esta que exigia a presença do animus rem sibi habendi para a configuração desse delito. A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade. Confirma-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008. ((TRF 3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial DATA:19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Passemos à análise das demais alegações da defesa. Quanto às dificuldades financeiras alegadas, sabe-se que as mesmas quando não são suficientemente demonstradas, não afastam a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recontribuições devidas à previdência social e descontadas dos empregados. Tal afirmação na doutrina penal consubstancia em uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, no entanto, temos ciência que em processo penal, a alegação de fato extintivo do jus puniende, pelos acusados, acarretam para si o ônus da prova. É imprescindível para a comprovação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, que a partes tragam aos autos, documentos que efetivamente aponte a crise econômica nas finanças da sociedade, isto porque, a prova dessa situação da empresa é eminentemente documental. A excludente de culpabilidade há que ser perquirida apenas em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, não se aplicando nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, conforme recente orientação jurisprudencial: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1 (...)7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009).PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. (...)5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaaqui Hirose, Data da Publicação 25.11.2009) Quanto à alegação da excludente quanto ao crime de apropriação previdenciária, verifica-se que não comprovaram os réus de forma hábil, as dificuldades financeiras da empresa, e que estas dificuldades tinham a característica de imprescindibilidade, a levar ao não recolhimento das contribuições e, por consequência, à incidência da causa suprallegal de excludente de culpabilidade. Assim, incumbia aos réus provarem a má situação financeira da empresa mediante a apresentação de documentos relativos à contabilidade da empresa, balanços, declaração de imposto de renda, títulos protestados, dos quais constasse a real impossibilidade de se recolherem as contribuições devidas e que, não havia outra alternativa, a não ser a inadimplência para com a Autarquia Previdenciária, prova essa que incubiria à defesa produzir, a teor do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Ademais, em razão dos fundamentos supramencionados, não se pode admitir, como verdade patente, a mera alegação de crise generalizada, desacompanhada de prova ligada ao caso concreto que justifique a aplicação da causa suprallegal de excludente da culpabilidade, mesmo porque, quem deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados está aproveitando-se de recursos públicos para finalidades particulares, nesta linha de entendimentos temos julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declara ... toda e qualquer justificativa de tal conduta, para excluir-lhe a ilicitude, que se fundamenta em dificuldades financeiras da empresa, esbarra no fato de que ninguém pode se aproveitar da receita pública para auferir vantagens pessoais. Dificuldades financeiras são remediadas por empréstimos, sempre onerosos, nunca pelo expediente fácil de transformar recursos públicos em recursos privados. (Ap. Crim. Nº 93.04.10430-0RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, RTRF 4ª Região, 18/230)Sendo assim, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a origem, as razões, a extensão e as consequências das dificuldades financeiras, não há como se considerar sequer razoável, a tese da existência desta excludente, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, devendo os réus responderem pelo delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada. O só fato dos réus terem passado por dificuldades financeiras, na empresa em razão de diversas conjecturas financeiras alegadas, mas não comprovadas, o que comprometeria a própria continuidade do funcionamento da empresa, não é capaz de afastar a punibilidade das condutas praticadas. Logo, conclui-se que as contribuições sociais não deixaram de ser pagas em razão de dificuldades financeiras, e sim por razões outras. Nesta mesma linha de entendimento, temos as decisões a seguir transcritas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - ACR: 4166 SP 0004166-48.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 14/10/2013, QUINTA TURMA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO.

PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Afastadas as preliminares alegadas pela defesa. 2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pelas peças informativas n. 1.34.011.000166/2007-48. 3. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 6. Não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 7. A pena fixada na sentença não merece reparos. 8. Negado provimento aos recursos da defesa e da acusação. (TRF-3 - ACR: 6350 SP 0006350-29.2007.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 17/06/2013, QUINTA TURMA) Sabemos que é imprescindível que o indivíduo não tenha, em face das circunstâncias em que se conduz, o dever imposto por lei de sacrificar o próprio interesse jurídico. Os réus tinham o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercerem o cargo de sócios administradores, comprovando-se assim, a responsabilidade penal. No presente caso é notório que há um dever jurídico de pagar as contribuições previdenciárias, dever este sancionado pela norma jurídica prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que incrimina a omissão, pura e simples, do recolhimento das contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados. Sabemos ainda, que há um sistema previdenciário, um tanto quanto precário para se manter, sendo os recursos originados das imprescindíveis contribuições previdenciárias, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social. (HC 76.978-1-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., un., DJU 19.02.99, p.27) Não se pode olvidar, que os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias dos empregados, cujos valores consolidados no Auto de Infração de Obrigações Principais n. 35.523.326-6, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 49.296,83 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) (fls.646/647) e da NFLD n. 35.523.321-5, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 263.878,82 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) (fls. 635/636) nos termos da representação fiscal para fins penais acostada aos autos às fls. 02/242 e dos ofício nºs 10202/2012 SECAT/DRF e 342/2013-GAB/PSFN/CPS, acostados aos autos às fls. 635/636 e 646/647, que informa o valor atualizado da NFLD e do AIOP retromencionados. O tipo penal do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não permite ao empregador ou à empresa pagar a remuneração dos empregados sem que recolha o valor da contribuição social destinada à Seguridade Social. Cabe aos acusados, como dito anteriormente, comprovar que não tinham disponibilidade para realizar o pagamento das contribuições, isto porque, os arts. 30, I e 33, 5, da Lei n 8.212/91 não permitem, em hipótese alguma, pagamento da remuneração aos empregados e trabalhadores avulsos sem que seja feito o desconto e o respectivo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados. Essa obrigatoriedade afasta qualquer possibilidade de discricionariedade do empregador para determinar ou não que o desconto seja realizado. Ademais, se fosse possível essa defesa, o tipo penal objeto da presente sentença, seria infirmado por meio de uma simples manobra documental. Isso porque, seria suficiente que o empregado após o pagamento, entregasse à empresa uma prova documental da quitação do salário pelo seu valor líquido. O objetivo da lei, porém, é diverso. A empresa, em nenhuma hipótese, pode realizar o pagamento de salários sem que haja o desconto dos valores das contribuições previdenciárias. Assim, caso a empresa não possa pagar os salários pelo seu valor total, deverá pagá-los apenas em parte, utilizando-se esta parte como base de cálculo do desconto das contribuições previdenciárias. As empresas não costumam fazer a quitação parcial dos salários, por tratar-se de processo oneroso, por isso, optam por realizar o pagamento, em sacrifício da Previdência Social, visto que os empregados recebem o valor na totalidade. Melhor dizendo, ainda que os réus tivessem pago os valores correspondentes às contribuições sociais a seus empregados, quando do pagamento da remuneração, o crime estaria aperfeiçoado em todos os seus elementos, já que se trata de crime omissivo puro, de simples atividade, prescindindo do animus rem sibi habendi. Sendo assim, é determinado ao gestor da empresa - proprietário, gerente - o dever de entregar à Previdência as contribuições por ele contabilizadas, num determinado prazo, findo o qual caracteriza-se, infração ao dever de agir, perfazendo-se o tipo penal, independentemente do dolo de apropriar-se daqueles valores, porque, como foi dito anteriormente, trata-se a apropriação previdenciária de crime omissivo puro. Eis a orientação do seguinte acórdão: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. 1- O delito capitulado no art. 95, letra d, da lei n 8.212/91, muito longe está de ser apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal, que depende de prova da fraude, do dolo específico e do prejuízo efetivo. A conduta descrita naquele dispositivo é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, centrada no verbo nuclear

deixar de recolher. O dolo é o genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes a contribuição previdenciária e deixar de recolhê-las à Previdência Social.2- É irrelevante, para fins penais, o procedimento contábil da empresa por não se tratar de sonegação fiscal. A inexistência de fraude na contabilização não implica, necessariamente, ausência de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.(TRF da 4ª R, HC 95.04.12122-5/SC, rel. Juíza Tania Escobar, DJU de 24.5.95, pág. 31.548).As dificuldades financeiras alegadas pela defesa não afastam o dolo, entendido este como a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição descontada. A omissão do pagamento das contribuições previdenciárias pelos réus iniciou-se em 1999, assim como a omissão de dados em GFIPs. O fechamento da empresa ocorreu no ano de 2003, praticamente quatro anos após a prática dos ilícitos. A empresa dos réus, durante anos, continuou em operação, sem que seus administradores recolhessem os tributos em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, também, de critérios gerenciais da empresa. É possível atestar, assim, que por anos os réus incorporaram capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Observa-se que a única prova constante nos autos, da suposta dificuldades financeiras da empresa, é um recorte de jornal do jornal Todo dia cidades juntado à fl. 313, que noticia o fechamento da empresa. Essa notícia, inclusive, traz o relato de um funcionário, nestes termos ...que trabalha na Coplam há três meses e que neste período...sempre recebeu os salários em dia. Nesse mesmo recorte de jornal encontra-se uma manifestação do coordenador do sindicato, Amilton Mendes, que disse que a Coplam fazia o desconto em folha de pagamento do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) mas não repassava ao órgão.Quanto ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis tributários da empresa COPLAM MONTAGENS LTDA, omitiram, de forma dolosa, a informação correta em documento (GFIP) acerca do valor da contribuição previdenciária devida pelos seus empregados, incidente sobre o salário de contribuição mensal, o que constitui fato gerador de contribuição previdenciária, nos moldes do que dispõe o inciso I, do art. 337-A do CP. O núcleo do tipo constitui em suprimir ou reduzir contribuição previdenciária, mediante quaisquer das condutas presentes nos incs. I a III, do art. 337-A, do CP. No caso em análise, a conduta típica ocorreu em face da supressão e da redução de contribuições previdenciárias, mediante a omissão de folha de pagamento da empresa, bem como de documentos de informações, como comprova ao Auto de Infração n. 35.523.326-6, de fatos geradores de contribuições previdenciárias. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido, aliás, nos ensina Rui Stoco :O objeto jurídico são os interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social (INSS) e não ao conjunto integrado de ações que compõem a Seguridade Social, visando a boa execução das políticas sociais e do custeio e manutenção do sistema de aposentadoria, auxílios em geral e outros benefícios. Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório e o objeto material mediato é variável em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros.Não é outro o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes.3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados.4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759)HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal.2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.3. O

trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso.4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração.5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva.6. Ordem denegada.(TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217)Verifica-se que a materialidade dos delitos omissivos encontra-se sobejantemente comprovada pelos documentos acostados aos autos: Auto de Infração de Obrigações Principais n. 35.523.326-6, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 49.296,83 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) (fls.646/647) e da NFLD n. 35.523.321-5, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 263.878,82 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) (fls. 635/636) nos termos da representação fiscal para fins penais acostada aos autos às fls. 02/242 e dos ofícios nºs 10202/2012 SECAT/DRF e 342/2013-GAB/PSFN/CPS, acostados aos autos às fls. 635/636 e 646/647, que informa o valor atualizado da NFLD e do AIOP retromencionados. Consta na representação os respectivos discriminativos dos débitos apurados, documentos que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, além de demonstrar que a empresa deixou de informar em GFIPs os valores de suas remunerações, nos interregnos mencionados na denúncia, pelo contrato social, e suas alterações, onde demonstra que cabiam aos réus a administração da empresa (fl.219/242) da Representação Criminal anexada aos autos. Referidos débitos não foram parcelados e nem tão pouco quitados, sendo, inclusive, objeto de cobrança judicial conforme comprovam os ofícios juntados aos autos, mencionados acima. A autoria dos crimes inscritos na denúncia restou demonstrada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Apesar da defesa buscar afastar a responsabilização dos réus pelos fatos descritos na inicial, o conjunto probatório demonstra que os acusados, conforme contrato social juntado aos autos, eram os responsáveis pela gestão da empresa e deixaram de recolher as contribuições previdenciárias.Jair Eduardo Destro quando ouvido na fase inquisitorial negou participar da administração da empresa, restringindo a sua atuação apenas à área técnica (fl. 140/141):...Que o declarante era o responsável pela área técnica da empresa, pois a COPLAM é uma empresa de prestação de serviço de manutenção industrial e o seu spocio LUIS FERNANDO era o respon'savel pela área administrativa e financeira da empresa, bem como o responsável pelo pagamento de todos os tributos e contribuições previdenciárias devidas pela COMPLAM; QUE o declarante tem conhecimento que a empresa aderiu ao programa do REFIS, mas não tem conhecimento se foi dado continuidade ao que foi ajustado com o referido programa, pois LUIS FERNANDO é que esteve a frente das negociações junto ao REFIS.Jair Eduardo Destro quando ouvido em juízo (fl. 467/468) descreveu como se deu o gerenciamento das dívidas da empresa, e reconheceu que também administrava a empresa ao declarar que:Com relação a falta de recolhimento, os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; com relação à divergência GFIP e folha de pagamento, acha que não; atribui essa divergência ao que já foi dito pelo contador, a folha de pagamento ser um só e as GFIPs serem por obra; na época a que se refere a denúncia, a empresa sempre foi administrada pelo acusado e pelo Fernando; as dificuldades financeiras começaram em 1998; pegou um serviço grande da GESSY LEVER unidade Indaiatuba, e não sabe se por razão de orçamento ou por má-fé do cliente, levou um grande prejuízo; continuou trabalhando, fazendo dinheiro com o refinanciamento de equipamento, com o desconto de duplicatas para fazer rodar a empresa até que chegou um momento em que isso não foi mais possível, e a partir de 2000 tinha pouco serviço...Luiz Fernando quando ouvido na fase inquisitorial indica como administradores da empresa o corréu Jair e ele próprio, destacando que eram eles quem resolviam todas as questões financeiras e administrativas (fl. 212/215):...Que o responsável pela gerência e administração era Jair Eduardo Destro até 1998, após esse período o declarante passou a ter as mesmas responsabilidades que Jair, e os dois juntos tomavam as decisões na empresa; Que o declarante nunca ficou responsável por um departamento sozinho, era por toda a empresa, junto com o Jair. Quem era o responsável pelo pagamento dos tributos e das contribuições de Previdência Social? Os responsáveis eram o declarante e o Jair Eduardo Destro. No período acima mencionado, quem era o responsável pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social descontadas dos empregados? Os responsáveis eram o declarante e o Jair Eduardo DestroLuís Fernando Geraldo quando ouvido em juízo (fl. 465/466), também reiterou que a empresa passou por dificuldades financeiras, nesse sentido declara:Com relação aos fatos da denúncia pode afirmar que quanto ao não recolhimento das contribuições, é verdade e foi assim pelas dificuldades financeiras da empresa e que quanto às divergências entre folhas de pagamento e GFIP, desconhece; atribui a divergência ao fato de que a folha era uma só e as guias eram várias e eram apresentadas e recolhidas separadamente conforme houvesse numerários para pagamento; agora, quanto a existir funcionário com um valor na folha de pagamento e outro na guia, não sabe informar; não concorda com a apuração do INSS quanto a essas divergências; o valor não era recolhido mas as guias eram preenchidas a partir da folha de pagamento pelo contador, então, não havia como existirem as divergências; se existem, não era de

conhecimento da empresa; no período da denúncia a empresa era administrada pelo acusado e pelo Jair...A testemunha José Henrique de Oliveira Assunção, quando ouvido em juízo (fl. 395/396), destacou que: ...não sabe quem cuidava da contabilidade da empresa; não sabe quem preenchia as GFIPs da empresa; os acusados administravam a empresa em conjunto, resolviam problemas com funcionários, faziam orçamentos, resolviam problemas na contabilidade, cada setor tinha seu funcionário responsável, mas se reportavam aos acusados...A testemunha Marcos Paulo Moreira quando ouvido em juízo (fl. 459/460) declarou que: era contador da empresa COPLAM montagens, na época dos fatos; ao que recorda começou a trabalhar para eles em 1997; na época em que começou a trabalhar para a empresa, quem administrava era o Jair, depois, não se lembra a época, mas está nas alterações contratuais, também o Luis Ferandnado passou a administrar juntamente com o Jair; a administração de fato reflete o que está nos contratos sociais, o Jair ficava mais nas obras, mas a administração realmente era dos dois, os dois assinavam cheques as GFIPs eram feitas pelo escritório de contabilidade, com base nas folhas de pagamento, que era fechadas a partir dos cartões de ponto encaminhados pela COPLAN; as GFIPs espelhavam os valores das folhas de pagamento e eram entregues na integralidade; não sabe explicar a divergência encontrada nas GFIPs pela fiscalização, não teve acesso ao auto de infração...as folhas de pagamento eram efetuadas à luz da documentação encaminhada pela empresa e que com base na folha de pagamento eram preenchidas as GFIPs, explicando as divergências encontradas pela fiscalização nesse quadro de fl. 41 pelo fato de que eram várias obras e uma GFIP para cada obra e a empresa pode não ter entregue todas as GFIPs...Os relatos das testemunhas Ivanildo Cardos Pereira, e Adalberto José Vittori ficaram mais adstritos à ocorrência de dificuldades financeiras. Os elementos probatórios acima delineados autorizam este Juízo a concluir que todos os acusados participavam da gestão administrativa da empresa. As dificuldades alegadas ficaram apenas nos depoimentos, não tendo sido apresentado pela empresa prova documental do alegado, como já afirmado acima. Afastadas as teses apresentadas pela defesa, tem-se que a tipicidade, no caso sub judice, é mesmo a do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que as contribuições devidas pelos empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, não foram recolhidas pela empresa, apesar de discriminar os valores no holerite ao pagar a remuneração aos empregados. Também se encontra devidamente comprovado o delito previsto no art. 337-A, Inc. I do CP, eis que foram omitidas e reduzidas contribuições previdenciárias e seus acessórios, mediante a omissão, em GFIP, de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Assim, provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na inicial. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei....Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito incrito no art. 168-A, 1º, do Código Penal consistente em o acusado haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava, bem como do delito do art. 337-A, inc. I, do CP, mediante a redução do pagamento de contribuições previdenciárias, pela omissão de fatos geradores, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que os acusados, JAIR EDUARDO DESTRO e LUIZ FERANDO GERALDO como gestores da empresa, não tinham outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social. Em suma, não realizaram os acusados provas das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP. Assim, provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na inicial, passo a fixar as penas, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. 3. Dosimetria. Em razão destes fatos, passo à fixação das penas do acusado JAIR EDUARDO DESTRO. O acusado não ostenta antecedentes criminais. A conduta social do réu em nada lhe desabona. Os motivos dos crimes não apresentam justificativas, não se pode desconsiderar também, que cabe ao empresário os riscos do seu negócio. O acusado com a sua conduta trouxe prejuízos para todo o sistema previdenciário, que deixou de contar com as suas contribuições para fazer frente a um número cada vez mais elevado de beneficiários. As circunstâncias do crime não foram as comuns a esta espécie delitiva, visto que valores altos não foram arrecadados pelos cofres públicos, receitas necessárias ao custeio da Previdência Social, prevista na Lei 8.212/91 e na Constituição Federal, através do não recolhimento de contribuições e pela omissão indevida de dados das GFIPs. Não se pode olvidar que o acusado tornou a prática da conduta uma habitualidade. As consequências do crime são de todo graves, porque demonstraram que causou perda de receitas a época, destinadas a toda uma gama de beneficiários da Previdência por um longo período; prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-base do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Inexistem agravantes ou atenuantes, a pena do acusado deve ser mantida no mesmo patamar acima delineado. Nesse ponto, observo que a confissão deveria ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois os réus Jair e Luis Fernando confessaram a prática dos delitos descritos na denúncia para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou a empresa Coplam Montagem Ltda. Não se vislumbram causas de diminuição da pena para o réu. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, a soma do número de parcelas não recolhidas pelo réu Jair totaliza 35 (trinta e cinco) vezes, conforme discriminado nos autos. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, utilizando os critérios acima narrados e considerando que foram 28 (vinte e oito) as condutas praticadas em continuidade delitiva pelo réu Jair, conforme tabela de fls. 17, a pena aumenta em 1/4, fazendo com que a sanção corporal para este delito passe a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incidindo no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu Jair Eduardo Destro passa a ser definitiva no montante de 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro e quatro) dias-multa. Em razão destes fatos, passo à fixação das penas do acusado Luis Fernando Geraldo. O acusado não ostenta antecedentes criminais. A conduta social do réu em nada lhe desabona. Os motivos dos crimes não apresentam justificativas, não se pode desconsiderar também, que cabe ao empresário os riscos do seu negócio. O acusado com a sua conduta trouxe prejuízos para todo o sistema previdenciário, que deixou de contar com as suas contribuições para fazer frente a um número cada vez mais elevado de beneficiários. As circunstâncias do crime não foram as comuns a esta espécie delitiva, visto que valores altos não foram arrecadados pelos cofres públicos, receitas necessárias ao custeio da Previdência Social, prevista na Lei 8.212/91 e na Constituição Federal, através do não recolhimento de contribuições e pela omissão indevida de dados das GFIPs. Não se pode olvidar que o acusado tornou a prática da conduta uma habitualidade. As consequências do crime são de todo graves, porque demonstraram que causou perda de receitas a época, destinadas a toda uma gama de beneficiários da Previdência por um longo período; prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-base do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Inexistem agravantes ou atenuantes, a pena do acusado deve ser mantida no mesmo patamar acima delineado. Nesse ponto, observo que a confissão deveria ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois os réus Jair e Luis Fernando confessaram a prática dos delitos descritos na denúncia para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou a empresa Coplam Montagem Ltda. Não se vislumbram causas de diminuição da pena para o réu. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, a soma do número de parcelas não recolhidas pelo réu Jair totaliza 35 (trinta e cinco) vezes, conforme discriminado nos autos. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, utilizando os critérios acima narrados e considerando que foram 28 (vinte e oito) as condutas praticadas em continuidade delitiva pelo réu Jair, conforme tabela de fls. 17, a pena aumenta em 1/4, fazendo com que a sanção corporal para este delito passe a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incidindo no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu Luis Fernando Geraldo passa a ser definitiva no montante de 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro e quatro) dias-multa. Quanto às penas de multa, à míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, que não foram provadas nos autos, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à

época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JAIR EDUARDO DESTRO e LUIS FERNANDO GERALDO, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, combinado com o artigo 69, do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade de Jair Eduardo Destro em 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa. Fixo a pena privativa de liberdade de Luís Fernando Geraldo em 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa. Cada dia multa foi arbitrado unitariamente em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. A pena deverá ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de sanção imposta. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Em que pese a regra expressa do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido pelo ofendido. O debate acerca da reparação é necessário: enquanto a vítima tem o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RESP 1185542/RS. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. José Carlos Branco OAB/SP 157.789, nomeado para atuar na defesa dos réus Jair e Cristiane a partir de fls. 251, no máximo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Campinas, 30 de junho de 2014.

Expediente Nº 1889

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006975-46.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MACIEL APARECIDO BORGES (SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos. Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Federal de Campinas, em desfavor de MACIEL APARECIDO BORGES, por suposta infringência ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, cometido, em tese, em 08/07/2014, nesta cidade de Campinas/SP. Em 09/07/2014, o Juízo Plantonista desta Subseção Judiciária de Campinas determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 18). Em resposta, o Parquet Federal plantonista manifestou-se pela formalidade do auto de prisão em flagrante. A fim de subsidiar a análise quanto à concessão de liberdade provisória ao autuado, requereu a juntada dos antecedentes criminais do preso, bem como informações quanto a eventual residência fixa e ocupação lícita (fls. 20/21). Os autos foram distribuídos nesta 9ª Vara Federal em 10/07/2014 (fl. 22) e vieram à conclusão na mesma data. Imediatamente, foi verificada a formalidade do flagrante, tendo sido constatada a observância dos requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do Código de Processo Penal. Na ocasião, em razão da distribuição e recebimento simultâneo do pedido de liberdade provisória nº 0006976-31.2014.403.6105, bem como a indicação, pelo próprio investigado, de que já teria sido preso pelo crime previsto no artigo 334-A do CP, foi determinada a vinda dos antecedentes criminais do preso e posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 23). Com a vinda dos apontamentos criminais requeridos (Apenso próprio), o Auto de Prisão em Flagrante e a liberdade provisória foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 26-v). Antes de se pronunciar sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o órgão Ministerial pugnou por algumas diligências: expedição de ofício à Receita Federal para que estime o valor da carga e dos eventuais tributos que seriam devidos, já que um valor irrisório não justificaria a manutenção da custódia cautelar e a possibilidade de analisar os autos de inquérito de nº 0012360-43.2012.403.6105. Em caso de indeferimento dos pleitos, manifestou-se o Parquet pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos nesta data. DECIDO. Superada a análise formal do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 23), passo ao caso concreto: Compulsando estes autos, a liberdade provisória distribuída por dependência e o apenso referente aos antecedentes do preso, verifico ser mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva, pelos seguintes motivos: Segundo relatado pelos policiais militares que efetuaram a abordagem, após terem recebido uma ligação do COPOM informando que um indivíduo conduzindo um veículo SAVEIRO, placa DDT1020, estaria na posse de caixas de cigarros contrabandeados, teriam realizado a abordagem do investigado e com ele

teriam encontrado caixas de cigarros contrabandeados, possivelmente provenientes do Paraguai, ou seja, de origem estrangeira. Pela narrativa, nenhuma nota fiscal teria sido apresentada pelo preso (fls. 05/06). Quando ouvido perante a autoridade policial, o investigado MACIEL APARECIDO BORGES confessou a prática delitiva, tendo assumido a propriedade do veículo e das mercadorias apreendidas (caixas de cigarros). Na ocasião, o investigado afirmou ter adquirido os cigarros paraguaios na cidade de Campinas e que teria o objetivo de vendê-los em Sumaré/SP. Afirmou não possuir nota fiscal dos produtos. Ao final, asseverou já ter sido preso e estar respondendo judicialmente duas ou três vezes pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal. (fl. 7). A lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, publicada em 26/06/2014, acrescentou ao Código Penal o artigo 334-A, que passo a transcrever: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Nesse sentido, verifico que a pena máxima do delito em questão ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, observo a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. O autuado, quando interrogado em sede policial, confessou a prática delitiva, asseverando a posse dos cigarros paraguaios e a ausência de nota fiscal das mercadorias (fl. 07). Ademais, pela análise dos antecedentes criminais acostados ao feito, verifico indícios suficientes de reiteração criminosa por parte do preso, que seria pessoa afeita à criminalidade. O autuado apresenta diversos apontamentos em seu desfavor e, inclusive, responde nesta 9ª Vara por outro feito relacionado ao crime de contrabando (autos nº 0012360-43.2012.403.6105). O preso indicou possuir residência fixa na cidade de Sumaré/SP (fl. 10) e asseverou trabalhar lícitamente como taxista e, nas horas vagas, como vendedor autônomo de variedades (bonés, guarda-chuvas, etc...). Todavia, não acostou aos autos sua CTPS ou outras informações acerca do seu trabalho eventual. Os apontamentos criminais do preso (apenso próprio), aliados aos fortes indícios de materialidade e autoria neste feito (auto de prisão em flagrante - fls. 05 e Auto de Exibição e Apreensão - fls. 8) e, finalmente, os indícios de que é pessoa que tem por hábito a prática delitiva - fato ressaltado pelo próprio autuado quando da sua oitiva (fl. 7) - levam a impor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como última medida para garantia da ORDEM PÚBLICA. Ressalto, ainda, que embora o autuado não tenha assumido a venda permanente de cigarros contrabandeados, afirmou no seu pedido de liberdade provisória que quando possível busca trabalhar como vendedor autônomo de variedades (bonés, guarda-chuvas, cordões, dentre outros) para complementar sua renda (fl. 04 dos autos nº 00069763120144036105). Tal afirmativa, corroborada pelos demais elementos amealhados ao feito, denotam que o autuado provavelmente faz da venda de cigarros contrabandeados o seu meio de vida. Sem prejuízo de nova análise após a vinda do resultado das diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal às fls. 27/28, as quais DEFIRO desde já, entendo não ser o caso de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou da imposição das medidas cautelares diversas da prisão, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ARTIGO 334 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante delito e a mercadoria contrabandada foi apreendida nos autos principais. 3. Os documentos que instruem o presente feito indicam que o paciente dedica-se à prática reiterada do crime de contrabando e/ou descaminho. 4. O paciente havia sido preso poucos meses antes pelo transporte de cigarros contrabandeados e estava em liberdade provisória, em razão do pagamento da fiança. 5. Referidos fatos indicam que o paciente, mesmo em liberdade provisória, voltou a realizar o transporte de mercadorias contrabandeadas, o que justifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. 6. O pagamento da fiança, poucos meses antes do cometimento dos delitos apurados nestes autos contradiz o depoimento do paciente de que passava por extrema dificuldade financeira. 7. Ordem denegada. (HC 00324294420134030000, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Grifei. Destarte, diante das circunstâncias do fato, das condições pessoais do acusado e dos indícios veementes de reiteração da prática delitiva (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de MACIEL

APARECIDO BORGES em PREVENTIVA, para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra. Remetam-se os autos de nº 0012360-43.2012.403.6105 ao Ministério Público Federal, nos termos em que requerido às fls. 27/28. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a estimativa do valor da carga e dos eventuais tributos que seriam devidos no caso de importação regular dos cigarros estrangeiros apreendidos neste feito. Com o ofício, encaminhe-se cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 08. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Traslade-se cópia da manifestação Ministerial de fls. 27/28 e cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória nº 00069763120144036105. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Campinas, 17 de julho de 2014.

INQUERITO POLICIAL

0002817-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002817-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI NADAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)
INTIME-SE A DEFESA A RETIRAR A CERTIDÃO SOLICITADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2369

EXECUCAO FISCAL

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Despacho de fls. 958: Fls. 789/798, fls. 873/875, 920, 930, 943/944 e 954/957. Quaisquer questões relativas à regularidade da hasta pública e arrematação do imóvel questão, inclusive quanto a pedidos de decretação de sua nulidade, deverão ser arguidas no Juízo deprecado, a teor da decisão de fls. 937/942. Reitere-se o ofício à Comarca de São Félix do Araguaia solicitando informações a respeito do andamento dos embargos n. 59.2012.4.03.6113. Cumpra-se a decisão de fls. 937/942 oficiando-se ao MM. Juízo deprecado para as providências necessárias. Antes de apreciar o pedido de remessa de numerário, formulado à fl. 957, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, a respeito do pedido formulado no item a da petição de fls. 873/875. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Despacho de fls. 988: Esclareça a secretaria o motivo da determinação de fl. 985, assinada e baixada em secretaria no dia 10/07/2014, determinando o cumprimento das decisões do E. Tribunal Regional Federal ainda não terem sido cumpridas. Após, venham conclusos para apreciação das petições protocolizadas após decisão. Intimem-se. Despacho de fls. 992: Fls. 960: a determinação para imissão na posse foi dada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reformou decisão suspendendo o ato de imissão na posse dos arrematantes. Assim sendo, não cabe a esse Juízo decidir sobre eventual suspensão. Deixo, portanto, de apreciar o pedido. Fls. 985/986: deixo consignado à Secretaria da Vara que em hipóteses futuras, as determinações judiciais deverão ser cumpridas de forma imediata. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 958.

Expediente Nº 2375

MANDADO DE SEGURANCA

0001770-12.2014.403.6113 - TJ IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JAMIL CESAR DAVID X MARY

APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. E, mesmo que se trate de ação mandamental, também de natureza declaratória, evidente que há um negócio jurídico, com efeito patrimonial, cuja certeza ou incerteza deve ser dirimida pelo Poder Judiciário. Neste sentido: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF-RT 539/228; neste sentido: RJTJESP 114/365), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 30a ed, notas ao art. 259, p. 306). Dessarte, verifico que a impetrante não atribuiu à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, motivo pelo qual assino-lhe prazo de dez dias para fazê-lo e para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL NA TITULARIDADE
MAURICIO DE SOUZA LEAO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003960-70.1999.403.6113 (1999.61.13.003960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403888-40.1995.403.6113 (95.1403888-6)) CALCADOS KEOMA LTDA X ODELIO ALVES PEREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 79-83, 94-97, decisão de fls. 115 e certidões de fls. 122-123, apensando-se os autos. Após, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0002274-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001302-3)) ANTONIO ALVES DE FARIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 76-79, requeira o embargante o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002928-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-63.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada (fls. 171-182) bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000338-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-70.2009.403.6113 (2009.61.13.002547-5)) FAZENDA NACIONAL X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA X C F DA SILVA CALCADOS ME X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Desapensem-se estes autos do executivo fiscal e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001665-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-

36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURICIO MENDONCA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC), tão-somente em relação à discussão acerca da condenação de verba honorária. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0)) SONIA MARIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada (fls. 58-61) bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCILIO NERES DE OLIVEIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que incide sobre o débito tributário o encargo previsto no Decreto Lei nº. 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa da União. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400029-16.1995.403.6113 (95.1400029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIOGO GARCIA & FERNANDES LTDA X DIOGO GARCIA GARCIA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

Vistos, etc., Fls. 389: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 170,50), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1405719-55.1997.403.6113 (97.1405719-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALC SANTIAGO LTDA - MASSA FALIDA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3) - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Intimem-se as partes do depósito judicial efetivado à disposição do juízo (fls. 573), originário da ação de Execução Contra a Fazenda Pública de nº. 0302466-77.1992.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, em virtude da penhora efetuada no rosto daqueles autos. Intimem-se.

0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos em inspeção. Vistas às partes do resultado do julgamento proferido no Agravo de Instrumento de nº. 2006.03.00.003014-4 (fls. 484-485). Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 462, sem baixa na distribuição, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do

feito. Intimem-se.

0003286-58.2000.403.6113 (2000.61.13.003286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X M A VIEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005336-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LAURO RODRIGUES(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)
(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 274-275, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 148-150, com resultado negativo. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) LAURO RODRIGUES - CPF 980.635.888-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002826-03.2002.403.6113 (2002.61.13.002826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos em inspeção. Vistas às partes dos documentos encartados às fls. 168-184. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 164 (suspensão do feito, artigo 792, do CPC). Intimem-se.

0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo da consolidação do pagamento da dívida, conforme noticiado pela exequente às fls. 256, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS RUFFATO LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado à fls. 338, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 216-218, com resultado negativo. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) CALÇADOS RUFFATO LTDA. ME - CNPJ 01.784.126/0001-67 E ROSA MARLENE SICARONI RUFATO - CPF 032.529.888-28, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001404-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001404-6) - INSS/FAZENDA X CALÇADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos em inspeção. Fls. 921: Diante do substabelecimento apresentado à fls. 922, regularize-se o sistema de acompanhamento processual. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001909-37.2009.403.6113 (2009.61.13.001909-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)
Vistos em inspeção.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Determino o desbloqueio, através do Renajud, das restrições que pesam sobre os veículos VW/Gol GT, placa BGK 8867; IMP/FORD Escort GL 16v F, placa CHQ 1588; GM/Chevette, placa BKP 9206; e GM/Astra HB 4P Advantage DSD 0929 (fls. 89).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002983-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002983-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO GONCALVES FERREIRA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003434-20.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANDRADE & ANDRADE COMERCIO DE TINTAS LTDA ME. X ALUIZ FLAVIO DE ANDRADE(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade.Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal.Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que incide sobre o débito tributário o encargo previsto no Decreto Lei nº. 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa da União. Intimem-se.

0004254-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E CRESPILO FILHO E CIA LTDA EPP X EMILIO CRESPILO FILHO X GILMAR DE OLIVEIRA X JOAO STEFANI FILHO

(...)Assim, citado o executado, não pagando o débito, nem apresentado bens à constrição no prazo legal, ou não sendo encontrados bens penhoráveis, o juiz pode decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, de forma a possibilitar a satisfação do débito exequendo.Evidentemente, tanto o Renajud, quanto o Bacenjud e o InfoJud são sistemas criados com o objetivo de proporcionar maior efetividade e celeridade ao processo de execução, em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna; daí a ampla aplicação de ambos.Não obstante, relevante notar que a jurisprudência é firme no sentido de que é ônus da parte exequente localizar bens do devedor a fim de satisfazer a sua pretensão e indicá-los ao Juízo. A intervenção judicial mediante consulta aos sistemas InfoJud e RenaJud, como já dito, somente se justifica em caráter excepcional, vale dizer, quando esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora (nesse sentido: Resp 595.612/DF e 306.570/SP).No caso, verifico que a ação de execução fiscal foi proposta em face de E Crespilho Filho & Cia. Ltda., Gilmar de Oliveira, Emilio Crespilho Filho e João Stefani Filho que citados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que o exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, atendidos os pressupostos legais (Lei nº 11.419/2006), nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de rendimentos, junto ao sistema InfoJud, em nome de E Crespilho Filho & Cia. Ltda. - CNPJ nº 08.579.571/0001-34, Gilmar de Oliveira CPF nº 240.450.476-20, Emilio Crespilho Filho - CPF nº 644.490.928-72 e João Stefani Filho - CPF nº 832.873.458-34 face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Intime-se.

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 262: Tendo em vista que não houve oposição das partes ao laudo de avaliação apresentado às fls. 263-310, pelo perito avaliador nomeado pelo Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do engenheiro João Batista Tonin (perito avaliador) do montante total depositado na conta nº. 3995.005.8763-7 (fls. 259), referente aos honorários periciais. Cumpra-se. Intime-se.

0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o apensamento da execução fiscal nº. 0003458-77.2012.403.6113 ao feito de

nº. 0002958-11.2012.403.6113 (apenso), abra-se vista à exequente da nomeação de bens à penhora efetuada nos autos de nº. 0003458-77.2012.403.6113 (fls. 102-134), devendo eventual manifestação ser endereçada a este feito, que seguirá como processo guia. Intime-se.

0003458-77.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0003351-33.2012403.6113, que seguirá como processo guia, onde será apreciada a nomeação de bens à penhora de fls. 102-134. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-82.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 40), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001596-37.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 64), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001747-03.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada da decisão de fls. 30-32. Sem prejuízo, considerando que restou negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, proceda-se à constatação e avaliação dos veículos nomeados à penhora (fls. 16-17), conforme requerido pela exequente. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0002115-12.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SOCIALE COMERCIO DE GAS LTDA(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 66), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003239-30.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 33-34: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fls. 31) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando que não houve nova nomeação de bens por parte da executada, no prazo concedido à fls. 31, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0003324-16.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em inspeção. Fls. 43-44: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fls. 39-41) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0003327-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E

SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 41), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

000011-13.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FABIO ALVES PIMENTA - ESPOLIO X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção não decorreu de atuação do advogado constituído pelo representante do espólio do executado. P.R.I.

0000854-75.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X K & A REPRESENTACAO COMERCIAL E MARKETING LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do seu contrato social. Regularizada a representação, abra-se vista à exequente da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 104-112. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-49.2004.403.6113 (2004.61.13.004351-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SERGIO KUSNIR(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X SERGIO KUSNIR X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao exequente Sergio Kusnir do depósito judicial efetuado à fls. 76 para que requeira o que for de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003063-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES PEIXOTO X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOAO ALVES PEIXOTO

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 191, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2306

ACAO CIVIL PUBLICA

0002344-69.2013.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X CESAR HENRIQUE LERA X CAMILA SOARES COUTO(SP177802 - MAGALI LOPES KULPIN E SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra César Henrique Lera e Camila Soares Couto, em que se pleiteia a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde; o imediato bloqueio das contas utilizadas para

recebimento de verbas referentes ao programa e suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento. Quanto ao pedido principal, requer o reconhecimento da obrigação de reparar os danos causados pela conduta de recebimento indevido mediante fraudes, devolvendo-se a quantia de R\$ 4.695,32, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Concedido ao autor o prazo de dez dias para que eventualmente emendasse a inicial para integrar a pessoa jurídica Dione Batista Lara - ME no polo passivo da presente demanda (fls. 21), o mesmo informou que tal empresa foi extinta (fls. 22/28). A tutela foi parcialmente antecipada pela decisão de fls. 30/31, determinando-se a imediata suspensão do direito dos requeridos vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, bem ainda o imediato bloqueio das contas utilizadas para o recebimento das verbas do respectivo convênio. Citados às fls. 38/39, os réus apresentaram defesa preliminar alegando falta de interesse de agir, porquanto já havia ocorrido o ressarcimento ao Erário, além do que a empresa já teria sido bloqueada de participar do referido programa governamental. Juntou documentos (fls. 48/62). Citada às fls. 45/46, a União requereu sua admissão no pólo ativo da presente relação processual, informando a ocorrência de pagamento a ser confirmado e pleiteando a manifestação do Ministério Público Federal após a respectiva resposta (fls. 71/72). O órgão técnico do Ministério da Saúde informou o cumprimento da decisão antecipatória e confirmou o ressarcimento efetuado pela empresa dos réus (fls. 75/76; 79/81 e 84/87), o que foi reiterado pela União às fls. 89/96. À fl. 99 o MPF requereu o prosseguimento da demanda no tocante ao pedido de proibição dos requeridos de se vincularem novamente ao programa governamental. Na seqüência, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 102), no que foi secundado pela União às fls. 106. Os réus nada falaram sobre provas (fls. 107). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre-me verificar que a resposta apresentada pelos réus, conquanto denominada de defesa preliminar, essencialmente é uma contestação e assim será considerada, inclusive porque protocolada dentro do respectivo prazo. Em tal resposta os requeridos afirmam e comprovam que já ressarciram os cofres da União, o que foi confirmado pelo respectivo órgão técnico e reiterado pela Advocacia Geral da União e pelo Ministério Público Federal. Como tal ressarcimento ocorreu antes da propositura desta demanda, há que se reconhecer a falta de interesse de agir quanto a esse pedido, inclusive quanto ao bloqueio das contas utilizadas para o recebimento das verbas do respectivo convênio. No entanto, o MPF requereu, também, a suspensão do direito dos requeridos vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde. Em relação a esse pedido, os réus simplesmente afirmaram que a empresa já havia sido cortada do programa, não tendo o que ser retirado dos réus (fls. 50). Ocorre que o pedido foi dirigido aos réus enquanto pessoas naturais, fundamentado na conduta fraudulenta dos mesmos enquanto gestores da empresa Dione Batista Lara ME. E quanto a esse fato os réus silenciaram, de modo que precluiu a sua oportunidade de se defenderem desse ponto específico (artigos 300, 302 e 303, CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, CPC), observado que se trata de direitos disponíveis (art. 320, II, CPC). A aplicação dos efeitos da revelia, no presente caso, leva inexoravelmente à procedência do pedido remanescente. Como é cediço, uma das irregularidades que implicam o cancelamento do convênio de uma drogaria com o Programa Aqui tem Farmácia Popular, do Governo Federal, é a falta de apresentação dos cupons vinculados quando requisitados pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS. A falta de apresentação desses documentos compromete a lisura do procedimento da empresa conveniada, sendo caso de suspensão imediata dos pagamentos pelo Ministério da Saúde. Com efeito, no presente caso não ocorreu a notificação prévia do DAF - Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, tampouco a auditoria do DENASUS, de certo modo substituídos pelo inquérito civil público presidido pelo Ministério Público Federal em Franca-SP. Nesse procedimento, observada a suspeita de irregularidades, o MPF notificou a empresa e seus sócios, os quais, num primeiro momento, justificaram a omissão em virtude de destruição de tais documentos pela infiltração de chuva no local onde estavam guardados (fls. 65/82 do ICP), confirmando pessoalmente quando compareceram à sede da Procuradoria da República em Franca-SP (fls. 88/91 do ICP). Num segundo momento, fizeram um acordo com o MPF para o respectivo ressarcimento ao Erário (fls. 192 do ICP), mas deixaram de cumpri-lo alegando falta de condições financeiras (fls. 196 do ICP). O referido acordo foi recebido como proposição de ressarcimento segundo o parecer administrativo n. 13 do DENASUS (fls. 203/209 do ICP), mas continuou sem cumprimento pela empresa ou seus sócios. Posteriormente, quitaram sua obrigação de ressarcimento. Assim, restou demonstrada por prova inequívoca a ocorrência de irregularidade capaz de levar ao cancelamento definitivo do convênio, nos termos da Portaria n. 3.089, de 16 de dezembro de 2009, do Ministro de Estado da Saúde. De outro lado, justifica-se a penalidade de suspensão do direito dos requeridos vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, bem ainda o imediato bloqueio das contas utilizadas para o recebimento das verbas do respectivo convênio, uma vez que a fraude pode ser perpetuada por meses ou até anos seguidos, dada a dificuldade fiscalizatória do Ministério da Saúde. Com efeito, trata-se de penalidade expressamente prevista na norma que regulamenta o Programa Governamental Aqui tem Farmácia Popular, não sendo demasiado observar que sua legalidade advém da natureza do convênio, que nada mais é do que uma adesão do conveniado aos termos preestabelecidos pelo órgão competente do Governo Federal. Pelo mesmo motivo é absolutamente legal a penalidade de suspensão, por dois anos, do direito de se vincular novamente ao referido programa, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade. Também não custa mencionar que a tal suspensão

deriva, por analogia, do quanto pontificado pelo artigo 87 da Lei n. 8.666/93, por expressa referência do art. 12, 4º, da Portaria n. 491/2006 do Ministério da Saúde, guardando evidentes razoabilidade e proporcionalidade. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar César Henrique Lera e Camila Soares Couto à suspensão, por dois anos (a contar da intimação da decisão antecipatória: 11/10/2013), do direito de se vincularem novamente ao referido programa, seja por meio de pessoa física, empresa individual ou qualquer forma de sociedade. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Mantenho a decisão que antecipou parcialmente a tutela. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto a ação foi julgada favoravelmente aos interesses da União. Tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (art. 14 da Lei 7347/85), em relação à suspensão, por dois anos, do direito de se vincularem novamente ao referido programa, seja por meio de pessoa física, empresa individual ou qualquer forma de sociedade, a presente sentença continuará produzindo seus efeitos por força da decisão antecipatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de eventual ação penal e oficiem-se o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde - FNS, do Ministério da Saúde. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-09.2008.403.6113 (2008.61.13.000484-4) - M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000607-07.2008.403.6113 (2008.61.13.000607-5) - CALCADOS SANDALO S/A (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003305-10.2013.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000948-23.2014.403.6113 - POINT SHOES LTDA (SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES) X DELEGADO FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - 8 R.F

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante questiona a retenção de produtos importados para análise de conformidade técnica. Verifica-se que a indigitada autoridade coatora está localizada no município de Santos-SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos-SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001542-37.2014.403.6113 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL
SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar,

em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator acidentário Previdenciário, nos moldes do art. 10, da Lei 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que está sujeita ao pagamento do SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho. Refere que a União Federal instituiu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos termos do Decreto n.º 6.042/07, modificado pelo Decreto n.º 6.957/09, alterando os critérios de recolhimento que antes eram feitos por alíquotas fixas (1%, 2% e 3%) de acordo com a atividade preponderante, passando a considerar o grau de incidência de doenças e enfermidades, a chamada sinistralidade. Aduz que lhe foi atribuído FAP correspondente a 1,2126 aumentando a alíquota para 3,63%, a partir de outubro de 2013. Sustenta que possui o direito líquido e certo de não se submeter à novel sistemática do FAP, sob o argumento de que há ofensa a diversos princípios legais e constitucionais, tais como o princípio da legalidade tributária, dentre outros. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para, suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II da Lei 8.212/91 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do art. 10 da Lei 10.666/2003, por inconstitucionalidade incidental; abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa - CND -, ou ao menos positiva com efeitos de negativa; impeça inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem a fim de que lhe seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator acidentário Previdenciário, nos moldes do art. 10, da Lei 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-72.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000871-67.2012.403.6118 - VICENTE MAURILIO RAMOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001777-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001794-93.2012.403.6118 - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 155/159: INDEFIRO os pedidos formulados, tendo em vista que, conforme ofício acostado à fl. 144, bem como extrato de consulta extraído do sistema Plenus da Previdência Social, que segue anexo, foi implantado em favor da parte autora/exequente o benefício de auxílio-doença NB 5520928106, que se encontra ativo.2. Fica a parte exequente advertida quanto ao previsto nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil.3. Consigno o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação pela exequente quanto aos cálculos elaborados pelo INSS, na forma já determinada à fl. 153.4. No silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO

NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000181-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000181-3) - SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO GERALDO DE PAULA X AFONSO CELSO DE PAULA X MIGUEL ANGELO DE PAULA X MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO X JOSE CAMILO DE PAULA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CELSO DE PAULA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001492-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001492-7) - ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000686-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000686-8) - JOSE RITA TEODORO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RITA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001195-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001195-5) - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação de parte de despacho para manifestação sobre cálculos:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001383-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001383-6) - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WANDERLEI HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação de parte de despacho para manifestação sobre cálculos:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000241-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000241-7) - IVONE MARTINS SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVONE MARTINS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000448-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000448-7) - SILENE DA SILVA PAES MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILENE DA SILVA PAES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002312-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002312-3) - CELE GUEDES GOMES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CELE GUEDES GOMES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0) - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X ALICE MARGARETI DA SILVA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSE NORBERTO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU X ROSANA AUXILIADORA DA SILVA X RUBENS NORBERTO DA SILVA X ENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALICE MARGARETI DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU X UNIAO FEDERAL X ROSANA AUXILIADORA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENI APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000627-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000627-0) - ALVINA MARIA DE BARROS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALVINA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000674-83.2010.403.6118 - EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos

cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000744-66.2011.403.6118 - LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI LOPES DA SILVA JORGE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000712-27.2012.403.6118 - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001370-51.2012.403.6118 - ALICE DE PAULO DOS REIS(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALICE DE PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001482-20.2012.403.6118 - DEBORA RIBEIRO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEBORA RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001775-87.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001834-75.2012.403.6118 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000512-83.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA X ELIDIANE CAVALHEIRO

SILVA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIANE CAVALHEIRO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001637-86.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001504-9)) CLEYTON FALCAO DO NASCIMENTO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Nos termos do artigo 475-I, c/c artigo 475-O, 475-P e 461 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento a sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 0001504-93.2003.403.6118, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo em favor da exequente, à exceção das medidas já superadas, a participação dos impetrantes na solenidade de formatura e as suas promoções, se aprovados no Curso de Formação de Sargentos, CFS 2/2002, entregando-lhes as insígnias correspondentes, bem como lhes assegurando o pagamento de todas as vantagens econômicas decorrentes de suas formaturas, bem como toda e qualquer outra assegurada aos demais formandos, como auxílio fardamento, ajuda de custo, auxílio transporte, ainda que já realizada a solenidade de formatura, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. Comunique-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica acerca da presente da decisão, servindo cópia desta como ofício e/ou mandado. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000472-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000472-0) - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ORSI MURGEL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 213, PARA CIÊNCIA À CEF:3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000469-15.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GIOVANNI BENTO VIANNA(RJ167785 - RENATA SILVA BENTO)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o Réu GIOVANNI BENTO VIANNA, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, c/c incisos I e II do 2º do mesmo artigo e com o art. 14, II, do Código Penal, bem como do crime de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 e ABSOLVÊ-LO da acusação de prática do delito descrito no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à fixação da pena.DA TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS A pena prevista para o delito previsto no artigo 157 do Código Penal é de quatro a dez anos de reclusão e multa. Os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, indicam audácia do Réu, que, conhecendo os agentes que efetuaram roubo anterior à mesma agência dos Correios, buscou a sua orientação e maquinou com os demais agentes o plano para perpetrar o roubo. Para tanto, viajaram de outra cidade para executar a conduta criminosa, a qual só não foi concluída por circunstâncias alheias à sua vontade. Se é certo que o processo a que o Réu responde no Juízo Estadual de Resente pela prática de estupro não pode ser considerado para majorar a pena-base, nos termos da súmula n. 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, a personalidade do agente revela-se ousada para a prática de crimes, o que revela o seu desprezo pelas leis e regras que regem a vida em sociedade. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em cinco anos de reclusão e doze dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. Destaque-se, nesse propósito, que o

fato de os agentes serem inimputáveis não afasta a incidência do concurso de agentes. Nesse sentido, o julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PERÍCIA. IRRELEVANTE. DEMONSTRAÇÃO DA LESIVIDADE POR OUTROS MEIOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. PROVA DA MENORIDADE. DOCUMENTO HÁBIL ACOSTADO AOS AUTOS. ROUBO QUALIFICADO.1. A causa de aumento prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal, incide nas hipóteses em que o crime é cometido na companhia de inimputável.2. Tomando por orientação os entendimentos reiterados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é firme a interpretação de serem dispensáveis a apreensão e a perícia da arma utilizada na prática do roubo qualificado, quando, por outros meios, junto ao acervo probatório dos autos, fica patente o seu potencial lesivo.3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se, igualmente, a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 181333 / DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205), DJe 21/08/2012)A despeito da incidência de duas causas de aumento da pena, não constato motivo para aumentar além do mínimo a pena-base, nos termos da súmula n. 443, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, aumento a pena em um terço, para fixá-la em seis anos e oito meses de reclusão e quinze dias-multa. Considerando a existência de causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, consistente na tentativa, diminuo a pena em um terço e fixo-a em quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão e dez dias-multa. DA CORRUPÇÃO DE MENORESA pena mínima fixada para o delito previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 é de um ano de reclusão. Considerando os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, a despeito da má conduta social do Réu, que responde a processo pela prática de crime de estupro (fls. 171/172) - tudo a indicar desprezo pelo ordenamento jurídico e pelas regras que regem a vida em sociedade -, por força da súmula n. 444, do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em um ano de reclusão. DO CONCURSO MATERIALEm razão do concurso material, fixo a pena final em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e dez dias-multa. Considerando a profissão de borracheiro declarada pelo Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Fixo o regime inicial semi-aberto para início de cumprimento da pena. A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/1996), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal. Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nego ao Réu o direito de apelar em liberdade. Considerando a profissão do Réu informada à fl. 150, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 e deixo de condená-lo em custas. Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal da Comarca de Taubaté/SP. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10361

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007645-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-90.2013.403.6119) DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-77.2004.403.6119 (2004.61.19.002395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-97.2004.403.6119 (2004.61.19.002038-1)) MARLENE SANTANA X ROSEMEIRE SANTANA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 14/07/2014, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0006047-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006047-1) - TATIANA MARTINS GARCIA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 10 (dez) dias em relação ao constante à fl. 168, no que tange ao depósito de eventuais diferenças, providenciando, se o caso, o depósito do valor reclamado ou o cálculo do que entende devido.Após, conclusos. Int.

0011097-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011097-1) - MARIA RODRIGUES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos de habilitação de herdeiros às fls. 119/123 e fls. 124/129.Após, conclusos. Int.

0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7) - VICENTE DE PAULA MACIEL(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 14/07/2014, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0000274-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000274-3) - MARIA CAMPODELL ORTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006177-82.2010.403.6119 - NATALINO ROSSI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS à fls. 149.Após, ante a juntada dos extratos de fls. 151 e 152, dando conta da liberação dos RPVs, conclusos para extinção da execução.Int.

0006870-66.2010.403.6119 - DERLEY MARTINS MEIRA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das petições juntadas às fls. 87/89 e fls. 90/106.Após, conclusos para sentença. Int.

0001077-78.2012.403.6119 - ELIANA MARCIA DIAZ X GABRIELA CARLA DIAZ X DANIELA MARCIA DIAZ X JULIANA DE CASSIA DIAZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora à fl. 187, informando que não foi possível o levantamento do valor através de alvará, bem como ante a inércia da instituição financeira em informar o motivo pelo qual foi negado referido levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal AUTORIZANDO o levantamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de desobediência, do valor de R\$ 10.001,05, pela senhora ELIANA MARCIA DIAZ, RG 8.299.187-X, CPF 185.852.198-07; do valor de R\$ 3.333,68 pela senhora

DANIELA MARCIA DIAZ, RG 26.831.221-7, CPF 250.952.128-46; do valor de R\$ 3.333,68 pela senhora GABRIELA CARLA DIAZ, RG 26.831.222, CPF 303.975.898-59; do valor de R\$ 3.333,68 pela senhora JULIANA CASSIA DIAZ, RG 43.711.343-7, CPF 231.870.808-80, conta sob número 1181005508070642, oriunda do precatório 20130168523, existente em nome de JOSÉ DIAZ NETO. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 251/2014, devendo a parte autora providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009947-78.2013.403.6119 - LUCELIA DA SILVA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0010485-59.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA ESPINDOLA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0004339-65.2014.403.6119 - VANDERLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora. Anotem-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 / 10 / 2014, às 15:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

0004937-19.2014.403.6119 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual período objetiva seja reconhecido o direito ao recebimento do benefício, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000677-79.2003.403.6119 (2003.61.19.000677-0) - SERGIO DE GODOY BITTENCOURT X MEIRE MIDORI OMURA BITTENCOURT(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 14/07/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 10377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006651-48.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALANI OLARENWAJU ADEBAYO(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI)

Decisão de fl. 183, de 04/02/2014: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALNI OLARENWAJU, nigeriano, casado, cabelereiro, instrução segundo grau completo, filho de Lamidi Adebayo e Musilat Adebayo, nascido aos 09/09/1970, portador do documento de identidade nº A02748870 - REP/NIGERIA e CPF 23528411864, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40,

inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 24/07/2014, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da República da Nigéria. Solicite-se à Autoridade Policial que realize a incineração do material entorpecente apreendido, guardando-se quantidade suficiente para a contraprova; Oficie-se à empresa aérea para que proceda ao reembolso do(s) trajeto(s) não utilizado(s), depositando-se o montante em conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão de fl. 248, de 02/06/2014: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALANI OLARENWAJU ADEBAYO, denunciada em 25/09/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fl. 233, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 171/173, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Solicite-se transporte para o intérprete do idioma inglês, se necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2111

EXECUCAO FISCAL

0003245-68.2003.403.6119 (2003.61.19.003245-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITAPORAN LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União contra a decisão proferida às fls. 103/105. Tal decisão deferiu o pleito da exequente no tocante ao bloqueio de contas via BACENJUD, somente em relação à empresa devedora, e, de ofício, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo. De ressaltar que tal decisão fundou-se na recente decisão do Excelso Pretório, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Alega a embargante que este Juízo deixou de se manifestar acerca da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, o que justificaria a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Verifico que o despacho inicial proferido às fls. 23 já havia determinado a exclusão dos nomes dos sócios da CDA, o que foi revertido, ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. De ressaltar que tal decisão proferida pelo Eg. TRF3 data do ano de 2004, e a recente decisão proferida pelo STF, em consulta ao RE aludido, foi mantida a decisão ante os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Assim, deve prevalecer tal decisão em sede de Recurso Extraordinário. Ainda que assim não fosse, requer a exequente que este Juízo se manifeste sobre a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer indício ou prova de dissolução irregular da executada. Na tentativa de penhora de bens da empresa executada, foi expedido o mandado de fls. 74/75 que resultou negativo, por não ser encontrada no endereço declinado na inicial. Ora, à mingua de quaisquer outros dados fornecidos pela exequente, temerária a decisão tendente ao reconhecimento da dissolução irregular, tal como requerida, lastreada somente na certidão de que não se encontra a executada no endereço constante da CDA. O fato de não ter sido encontrada no endereço constante do cadastro da Receita Federal, não pode levar à conclusão de que tenha sido dissolvida irregularmente. Como já dito, não há prova nos autos, e nem, neste caso, se pode presumir tal dissolução, regular ou irregular. Sem mais delongas, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos. Tendo em vista o resultado de fl. 109, abra-se vista à exequente, mediante carga dos autos por 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0009808-97.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA.(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES)

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 44/49). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Indefiro o pedido de fl. 34 tendente à exclusão pleiteada, uma vez que não é objeto do presente feito, e que, na eventualidade de existirem tais restrições, não terem sido determinadas por este Juízo. No mais, também não prosperam as alegações uma vez que o pagamento, por meio de parcelamento (31/07/2012 a 15/01/2013), somente ocorreu após a propositura da presente ação (16/09/2011). Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS - INCAPAZ X GIRLENE DE JESUS MENGALLI(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal das partes e designo o dia 24/09/2014 às 15h 30min. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 3319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009300-20.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SUELY SILVERIO DA SILVA(SP118849 - ROGERIO BACIEGA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: SUELY SILVERIO DA SILVA, brasileira, nascida aos 21/08/1966, filha de Amaro Silvério da Silva e Lourdes Silvério da Silva, portadora do RG n 19.221.422-6 e do CPF n 108.680.008-76, residente na Rua Birmânia, n 204, Jardim Almeida Prado, Guarulhos/SP, CEP 07133-300. Telefone: 96526-6780. Diante da deliberação de fl. 108, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2014, às 14h00, a fim de que se proceda à oitiva da testemunha de defesa Sra. Renata Camargo Teixeira, por meio de videoconferência, e ao interrogatório da ré. Intime-se a acusada para que compareça a este Juízo (em Guarulhos/SP) a fim de participar da audiência, designada para o dia 18 de novembro de 2014, às 14 horas. Intimem-se. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, abaixo qualificada, para comparecer ao r. Juízo Deprecado (em São Paulo/SP) no dia 18 de novembro de 2014, às 14h00, a fim de que seja procedida sua oitiva pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência. - RENATA CAMARGO TEIXEIRA, com endereço à Avenida Waldemar Tietz, n 1617, Conjunto Habitacional Padre José Anchieta, São Paulo/SP. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000283-5) - JOSEFA MARIA DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0000283-33.2007.403.6119 Exequente: JOSEFA MARIA DA CRUZ Executado: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSEFA MARIA DA CRUZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001024-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001024-7) - JOSE RICARDO MOURA PEREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Processo nº. 0001024-68.2010.403.6119 Exequente: JOSÉ RICARDO MOURA PEREIRA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ RICARDO MOURA PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006435-24.2012.403.6119 - IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Torno sem efeito o despacho de fl. 174. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009468-85.2013.403.6119 - GILBERTO BONIFACIO DE ALMEIDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
PROCESSO Nº. 0009468-85.2013.403.6119 PARTE AUTORA: GILBERTO BONIFÁCIO DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA GILBERTO BONIFÁCIO DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, reconhecendo-se como atividade exercida em condições especiais os períodos de 09/05/1983 a 19/01/1987, na Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., de 23/02/1987 a 09/12/1991, na Alcoa Alumínio S/A., e de 03/02/1997 a 29/02/2000, na Empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., bem como computando-se para fins de tempo de contribuição o período de serviço militar de 15/01/1977 a 14/11/1977. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 07/01/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão deferitória em parte do pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando em síntese a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o cômputo de dado período comum de serviço e o enquadramento de determinados períodos de labor como especial, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que

a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR

FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012
FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012
FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 09/05/1983 a 19/01/1987, na Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., de 23/02/1987 a 09/12/1991, na Alcoa Alumínio S/A., e de 03/02/1997 a 29/02/2000, na Empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda. No que toca com o período de 09/05/1983 a 19/01/1987, do formulário PPP de fls. 40/41 observo ser possível considerá-lo como atividade especial por exposição a ruído de 94 db(A), nível superior ao limite regulamentar de 80 db(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64. Cabe ressaltar a observação constante do aludido PPP: Os dados relativos ao período de 09/05/1983 à 19/01/1987, foram extraídos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Fábrica de Guarulhos SP de 1998/1999. Elaborado pelo Técnico e, Segurança do Trabalho Jeferson Cerqueira Dias e são considerados semelhantes ao período em questão.. No tocante ao período de 23/02/1987 a 09/12/1991, nota-se pelo formulário PPP de fls. 43/45 que esteve o autor comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído, embora em níveis variáveis, de 82 a 104 dB(A). Contudo, em que pese a variação quanto ao nível de pressão sonora, o referido período deve ser tido por especial, uma vez que o trabalhador sempre esteve exposto a níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época de 80 dB(A).Prosseguindo, o período de 03/02/1997 a 31/03/1997 já foi considerado como exercido em condições especiais quando da análise do processo administrativo, conforme conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 75, sendo despicienda sua análise em sede judicial. Quanto ao período de 01/04/1997 a 29/02/2000, observo que o mesmo não deve ser tido por especial, uma vez que o PPP de fls. 37/38, atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 87 dB(A), portanto, em nível inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), estabelecido entre 06 de março de 1997 até 17 de novembro de 2003, nos termos do Decreto nº. 2.172/97.Com relação ao pedido pela aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90

decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:) Por fim, com relação à comprovação do tempo de serviço militar durante o intervalo de 15/01/1977 a 14/11/1977, assim preceitua o art. 55, I, da Lei nº. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; A certidão de fl. 42, emitida pelo Ministério da Defesa, goza de presunção de veracidade por se tratar de documento oficial, devendo por tal motivo ser aceita como documento comprobatório de serviço militar. Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor; no presente caso, o ente demandado não o fez, haja vista a ausência de impugnação específica em sua contestação. Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos é de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias até a DER (07/01/2013 - fl. 146), conforme tabela abaixo: No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº. 95, de 07 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Assim, quanto ao tempo de serviço/contribuição, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 07/01/2013, chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado na forma integral. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora GILBERTO BONIFÁCIO DE ALMEIDA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 07/01/2013, mediante o reconhecimento dos períodos de 09/05/1983 a 19/01/1987, na Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda. e de 23/02/1987 a 09/12/1991, na Alcoa Alumínio S/A., como atividades especiais e procedendo sua conversão em comum, além de computar o tempo de serviço militar, de 15/01/1977 a 14/11/1977 como tempo de contribuição, perfazendo um total 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição. Nos termos do decidido acima, mantenho a decisão de fls. 256/258, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do

Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Gilberto Bonifácio de Almeida ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 07/01/2013 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 16 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004915-58.2014.403.6119 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA X ADEILDO JOSE DE SIQUEIRA X ANDRE SANTOS X AFONSO CARLOS SOUZA X APARECIDO CARLOS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE JESUS X ANTONIO DA SILVA X ADEMIR FERMIANO DE JESUS X ANTONIO MARINHO SOBRINHO X ALEXSANDRO ALVES SANCHES (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 205/206 por seus próprios fundamentos. Preclusa esta decisão, cumpra-se o quanto deliberado à fl. 206. Int.

0004987-45.2014.403.6119 - FERNANDO DA SILVA SANTOS X FRANCISCO CLAUDIO DA SILVEIRA SOUSA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X FABIO DE JESUS OLIVEIRA X FRANCISCO DE SA MATIAS X FRANCISCO GILVANDE DA SILVA PEREIRA X FABIANO AURELIANO SANTANA X FLAVIO PEREIRA BUENO X FABIO SANTOS MACIEL X DOMINGOS TADEU (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/215: Mantenho a r. decisão de fls. 214/215 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as nossas homenagens. Int.

0005005-66.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA X JAMES PAIS DE OLIVEIRA X JOSE EDINALDO VIEIRA DA SILVA X JAIR TEIXEIRA SALES X JOSE RUMAO DE LIMA X JOSE ROMERO DOS SANTOS X JOANA D ARC OLIVEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO BEZERRA MALTA FILHO X JOSE RIBEIRO NUNES X JOSE AILTON ALVES DA SILVA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 199/200 por seus próprios fundamentos. Preclusa esta decisão, cumpra-se o quanto deliberado à fl. 200. Int.

0005031-64.2014.403.6119 - ERICK ARNALDO ALARCON RUBILAR X ERONILDO FERREIRA DA SILVA X EDNALDO GOMES DA SILVA X EDSON FERREIRA CRUZ X ESTEVAO ALEXANDRE DE PINHO X EDITOSO ANTONIO DOS SANTOS X ERINALDO DOS SANTOS X EDSON ARAUJO DE MELO X EDVALDO DAMIAO DA SILVA X ELIVANIA FARIAS RAMOS TEIXEIRA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222/223: Mantenho a r. decisão de fls. 225/226 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as nossas homenagens. Int.

0005078-38.2014.403.6119 - LUIZ DA SILVA LIMA X LAICE MENDES DE MELO X LUIZA HELENA XAVIER OWHOKA X LUCIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO VANUQUE X LUCIANO BARBOSA X LAERCIO JOSE DE LIRA X LUENE WINNIE ALMEIDA X LUCIANO CARRILHO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/211: Mantenho a r. decisão de fls. 207/208 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as nossas homenagens. Int.

0005079-23.2014.403.6119 - ROMUALDO BISPO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO ROMAO DA SILVA X RENATO MARQUES DA SILVA FELIX X ROGERIO VIANA X ROBERTO SOARES GOMES X RICARDO CASSIANO FERREIRA X RUBEN DAMASCENO RIBEIRO X SAMUEL GONCALVES CARVALHO X SIDNEY SENA SA X SEVERINO ARTUR DA SILVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209/210: Mantenho a r. decisão de fls. 206/207 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as nossas homenagens. Int.

0005081-90.2014.403.6119 - FRED TAVARES COSTA X FLAVIO LOURENCO NOGUEIRA X FLAVIO

DOS SANTOS SOUZA X FABIO JOSE NOGUEIRA FERNANDES X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X FRANCISCO LINS DE SOUZA X FRANCISCO HEBERTON DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA SANTOS X HERCULES GIUDICCE(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/212: Mantenho a r. decisão de fls. 214/215 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005367-68.2014.403.6119 - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP086021 - APARECIDA DA CONCEICAO APOLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$24.442,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo n.º 0005367-68.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009236-73.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009723-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009723-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA)

Processo n.º 0009236-73.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS Sentença Tipo: ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS, que obteve pelo acórdão de fls. 135/137, parcial provimento nos autos da ação ordinária em apenso. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia controvertida de R\$ 58.767,32 (fls. 159/161 dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, o INSS impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilha de cálculo (fls. 05/34). O embargado apresentou resposta, impugnando os cálculos do INSS (fls. 38/38v). Os autos vieram conclusos para sentença em 07/03/2014 (fl. 39) e baixaram em diligência (fl. 40) para que fossem remetidos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Laudo da Contadoria Judicial (fls. 41/47). O INSS manifestou sua concordância com o parecer emitido pela Contadoria Judicial (fl. 49). O embargado não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadora Judicial e não mais remanesce. O embargado opôs-se ao cálculo do INSS e não se manifestou quanto ao cálculo da Contadoria Judicial. A sentença de fls. 76/79v foi julgada procedente. A decisão do E. TRF3 de fls. 135/137 deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para esclarecer acerca da incidência da correção monetária e juros moratórios e isentar o INSS de custas processuais. Reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 41/47, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados por decisão judicial transitada em julgado. O parecer emitido pela Contadoria Judicial aponta as incorreções efetuadas pela parte embargada em seus cálculos nos seguintes termos: Em relação aos cálculos do Embargado, entende que não utilizou os índices de correção monetária e juros de mora determinados no julgado. Alega que a partir de 07/2009 o exequente não utilizou a TR como índice de correção, majorando seus cálculos. E ainda: Quanto aos cálculos do Embargado de fls. 160/161 considerou o início dos juros de mora 08/2004 sendo que o Venerando Acórdão determinou o início do cômputo dos juros de mora a data da citação (fl. 136/137), esta que ocorreu em 01/2009 (fl. 35). Tal conduta majorou os juros de mora em patamar muito superior, equivocou-se em

montante superior ao devido. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais estabelecem quase que o mesmo quantum debeat apurado pelo embargante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.344,99 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até outubro de 2013, nos termos do parecer de fls. 41/47, elaborado pela Contadoria do Juízo. Tendo em vista a sucumbência ínfima sofrida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia do parecer da Contadoria Judicial, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n.º 0009723-19.2008.403.6119, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005906-3) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0005906-15.2006.403.6119 Exequente: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000989-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000989-5) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0000989-79.2008.403.6119 Exequente: QUITÉRIA MARIA DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por QUITÉRIA MARIA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007811-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007811-0) - JOSIAS GOMES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0007811-84.2008.403.6119 Exequente: JOSIAS GOMES Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSIAS GOMES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas,

honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008572-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008572-1) - LENILSON DO CARMO SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LENILSON DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0008572-18.2008.403.6119 Exequente: LENILSON DO CARMO SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por LENILSON DO CARMO SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003258-23.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO REBEQUI (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO REBEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0003258-23.2010.403.6119 Exequente: CARLOS ROBERTO REBEQUI Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por CARLOS ROBERTO REBEQUI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003727-69.2010.403.6119 - JOSE EDSON DUARTE BOMFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE EDSON DUARTE BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0003727-69.2010.403.6119 Exequente: JOSÉ EDSON DUARTE BOMFIM Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ EDSON DUARTE BOMFIM em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS E SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MIRIAN DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No contrato de mandato deve o mandatário aplicar toda a diligência no desempenho do encargo de que se incumbiu. Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que até a fase de liquidação de sentença, por meio de execução invertida, agiu a mandatária, Dra. Cristiane Rocha de Oliveira, com zelo e presteza necessários para o cumprimento do entabulado entre mandante e mandatário. É certo que a mandatária, Dra. Cristiane Rocha de

Oliveira não comprova, nos autos, qualquer tentativa em localizar a mandante, Sra. Miriam de Souza Carvalho, a fim de que esta se pronunciasse sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS). Por outro lado, a mandante, Sra. Miriam de Souza Carvalho não demonstra, tampouco, que tenha buscado contato com a mandatária, Dra. Cristiane Rocha de Oliveira, sem obter êxito, o que se provado poder-se-ia pensar em culpa desta. Pois bem. Não obstante, a revogação do contrato de mandato, por meio de declaração de revogação (fls. 121), é certo que a mesma produz efeitos ex nunc, isto é, desde o ato declaratório, no caso, em 19/06/2013. Considerando que o contrato de mandato foi oneroso (fls. 131/133); que o mesmo está sendo questionado pela nova mandatária, Dra. Roseli Alves Sanches Caldeira, sob a alegação de o contrato não corresponde ao que foi assinado em abril de 2009 é que DEFIRO: a) a expedição de ofício requisitório em favor da exequente, Sra. Miriam de Souza Carvalho, nos moldes da Resolução 138/2011 do E. CJF, com destacamento dos honorários contratuais às fls. 131/133 (nos moldes da cláusula 3 - remuneração), em favor da mandatária, Dra. Cristiane Rocha de Oliveira. Ressalto que com relação ao valor principal determino a expedição do competente Alvará de Levantamento; já com relação aos valores destacados a título de honorários contratuais devem permanecer bloqueados até o deslinde de eventual questão sobre o mesmo em ação própria. b) a expedição de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da mandatária, Dra. Cristiane Rocha de Oliveira. Intimem-se. Decorrido o prazo expeça-se o necessário.

0007371-83.2011.403.6119 - JUAREZ SALES DE OLIVEIRA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUAREZ SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0007371-83.2011.403.6119 Exequente: JUAREZ SALES DE OLIVEIRA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JUAREZ SALES DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010419-50.2011.403.6119 - MENEZIA DE JESUS FILHA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MENEZIA DE JESUS FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0010419-50.2011.403.6119 Exequente: MENEZIA DE JESUS FILHA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por MENEZIA DE JESUS FILHA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012218-31.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA MARTINS (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0012218-31.2011.403.6119 Exequente: ANTONIO PEREIRA MARTINS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO PEREIRA MARTINS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ

0001994-97.2012.403.6119 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SIDNEI AGUIAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0001994-97.2012.403.6119 Exequirente: SIDNEI AGUIAR GONÇALVES Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por SIDNEI AGUIAR GONÇALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002369-98.2012.403.6119 - REGINALDO MARTINS MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X REGINALDO MARTINS MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0002369-98.2012.403.6119 Exequirente: REGINALDO MARTINS MARIA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por REGINALDO MARTINS MARIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003286-20.2012.403.6119 - EUNICE PRATES NERES SALES(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUNICE PRATES NERES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0003286-20.2012.403.6119 Exequirente: EUNICE PRATES NERES SALES Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por EUNICE PRATES NERES SALES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006709-85.2012.403.6119 - CRISTIANE DO CARMO SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CRISTIANE DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0006709-85.2012.403.6119 Exequirente: CRISTIANE DO CARMO SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por CRISTIANE DO CARMO SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário.

DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais..P.R.I.C.Guarulhos, 16 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011732-12.2012.403.6119 - VANESSA DAMIANA SOUZA LEITE(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VANESSA DAMIANA SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0011732-12.2012.403.6119Exequente: VANESSA DAMIANA SOUZA LEITEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por VANESSA DAMIANA SOUZA LEITE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais..P.R.I.C.Guarulhos, 16 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 5371

INQUERITO POLICIAL

0002475-89.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZ(SP345149 - RICARDO BARBIRATO E SP345155 - ROGER LIMA DE ALBUQUERQUE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/06/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brVistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZDeterminada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 79/82), sendo certo que em 13/06/2014 foi juntada a deprecata cumprida, sendo certo que o réu alegou possuir advogado constituído (fls. 157).Em 30/05/2014 a defesa constituída protocolou defesa preliminar (fls. 138/139), reservando-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (laudo provisório de fls. 66/70), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZ, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 h. ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu pelo sistema de videoconferência.Nomeio como intérprete, que deverá comparecer a este Juízo na data apazada para audiência, qual seja, DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H. para atuar como intérprete na audiência designada.Noutro passo, em se considerando que o interrogatório far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno

expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como só ocorre com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaí), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta do acusado por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fuga e atentado contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiro acusado de tráfico de drogas, o qual pode estar envolvido com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desse réu, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cite-se e intime-se o réu. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessária. Int. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/ SÃO PAULO, para fins de citação e intimação do réu INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZ, espanhol, portador do passaporte espanhol nº AAH961484/ESPANHA, nascido aos 19/09/1989, filho de Alessandro Erazo Latorre e Isabel Martinez Sanchez, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H., neste Juízo, por meio de videoconferência. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 75/78. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar à condução do réu INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZ, espanhol, portador do passaporte espanhol nº AAH961484/ESPANHA, nascido aos 19/09/1989, filho de Alessandro Erazo Latorre e Isabel Martinez Sanchez, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NESTA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP à sala própria para videoconferência desta unidade no DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum ADALBERTO MORAES DINIZ, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 1811518, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Considerando tratar-se a testemunha ADALBERTO MORAES DINIZ de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum FERNANDO JOSÉ BARROS CASTELLOES, Agente da Polícia Federal, matrícula 17498, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Considerando tratar-se a testemunha FERNANDO JOSÉ BARROS CASTELLOES de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum ROSINEIDE SOARES SANTOS, Agente de Proteção Aeropark, com endereço comercial no

Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, brasileira, filha de Maria José Rocha dos Santos, nascido aos 10/10/1963, portador do documento de identidade R.G. nº 362395342 SSP/SP, tel: 966593659/2445-2310, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha, nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA) X CEZAR RODRIGUES X JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/06/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FABIANA DE PAULA DOIMO E OUTROSAÇÃO PENAL Nº 00042948120024036119DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA0 Fls. 818: Dê-se ciência às partes.Adite-se a carta precatória nº 0007809-15.2014.403.6181 em tramite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que seja procedida a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa da acusada Fabiana de Paula Doimo, SRA. MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA DE CRISTO, em audiência designada para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15h30, mediante videoconferência.Intimem-se.Cumpra-se.Cópia do presente despacho servirá como:1) ADITAMENTO A CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0007809-15.2014.403.6181 EM TRAMITE PERANTE A 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para intimação e inquirição da testemunha arrolada pela defesa da acusada Fabiana de Paula Doimo, abaixo qualificada, devendo comparecer impreterivelmente, à sala de videoconferência desse Juízo, no dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial:a) MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA DE CRISTO, matrícula nº 022.5231, lotada e em exercício na Superintendência da Polícia Federal, com endereço na Rua Hugo DAntola, 95, Lapa, São Paulo/SP.Considerando tratar-se a testemunha MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA DE CRISTO de funcionária pública, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.

0007372-34.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DORIVAL BAPTISTA X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/06/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA DO SOCORRO ALVESPROCESSO Nº 00073723420124036119DECISÃO - CARTA PRECATÓRIAREcebido o arrazoado defensivo às fls. 33/39, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária da acusada (artigo 397, do CPP).À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária da acusada. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Fls. 39: INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada Maria do Socorro Alves quanto a perícia técnica, bem como a expedição de ofício ao INSS cabendo a parte trazer aos autos eventuais provas acerca do alegado, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, e interrogada a ré.OUTRAS DELIBERAÇÕESCite-se e intime-se a ré.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do acusado Dorival Baptista do pólo passivo da presente ação penal.Cumpra-se.Intimem-se.Cópia do presente despacho servirá como:1) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ABAIXO QUALIFICADA, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, a fim

de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência de 1 hora do ato judicial: PA 2,10.PA 1,10 RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9.331.614-8, CPF nº 956.051.188-20, filho de Francisco Gomes dos Santos e Alice Maria de Jesus, nascido aos 18/02/1954, com endereço na Rua Arroio Sarandi, 653, Apto. 33-B, Conj. Hab. Santa Etelvina III, Santa Etelvina III, São Paulo/SP, Tel. (11) 2153-3960.2) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA INTIMAÇÃO DA ACUSADA ABAIXO QUALIFICADA, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que será interrogada, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do 2,10.PA 1,10 MARIA DO SOCORRO ALVES, brasileira, portadora do RG nº 37.918.630-5, CPF nº 588.137.644-72, com endereço na Rua Francisca Miquelina, 177, Apto. 105, Bela Vista, São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-40.2003.403.6117 (2003.61.17.002814-0) - HAMILTON VAZ DE MOURA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls.186/189.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001207-74.2012.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002280-81.2012.403.6117 - IZAIAS LAURIANO X VAGNER LAURIANO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, acerca do ofício juntado aos autos às fls.81/82. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000606-34.2013.403.6117 - APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em inspeção.Fl.177: Defiro a reabertura do prazo ao autor para a apresentação das alegações finais.Int.

0001003-93.2013.403.6117 - MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001024-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001098-26.2013.403.6117 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS SONA(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001432-60.2013.403.6117 - GILVAN GALDINO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001480-19.2013.403.6117 - ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001482-86.2013.403.6117 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001544-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS POLIANI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001554-73.2013.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001588-48.2013.403.6117 - JOAO GERALDO DANTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001867-34.2013.403.6117 - MARILZA PEREIRA GOMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada à fl.68.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001882-03.2013.403.6117 - LOURDES DE FATIMA TRISTAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. No mesmo prazo, intime-se o INSS acerca do despacho de fl.55. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001937-51.2013.403.6117 - LUCI APARECIDA BERALDO DE MELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001947-95.2013.403.6117 - TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001967-86.2013.403.6117 - REGINA CELI ALVES DOS SANTOS ROSA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002097-76.2013.403.6117 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002111-60.2013.403.6117 - LAURINDO CARDOSO DE MORAES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002267-48.2013.403.6117 - MOACIR CRISTOVAO LEITE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002339-35.2013.403.6117 - MARIA LEONILDA DA SILVA SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002375-77.2013.403.6117 - FERNANDO APARECIDO SPATI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002427-73.2013.403.6117 - RAQUEL NOBRE ALONSO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002457-11.2013.403.6117 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002523-88.2013.403.6117 - SUELI APARECIDO MENDES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do

prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002648-56.2013.403.6117 - LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002725-65.2013.403.6117 - MARIA INES SERAFIM DO PRADO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002729-05.2013.403.6117 - MARIA JOSE ALVES DORETTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002801-89.2013.403.6117 - JOANA CELIA IGNACIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002810-51.2013.403.6117 - FRANCISCO VALERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002840-86.2013.403.6117 - FABIO MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002842-56.2013.403.6117 - IVETE MENDES DOS SANTOS MEDEIROS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ao SUDP para alteração do valor da causa, consoante petição de fls.93/94. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002844-26.2013.403.6117 - GERALDO MIGUEL(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000123-67.2014.403.6117 - ANTONIO CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000497-83.2014.403.6117 - ANTONIO MASHORCA FILHO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000503-90.2014.403.6117 - ALTIVO GOLDONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000171-26.2014.403.6117 - ODETTE ALCONCHE NUNES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

Expediente Nº 8987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X SUELEN TROFINO TESTA X MARIA APARECIDA TESTA BENESSIUTI X MARIA ANGELICA TESTA MASIERO X DURVAL GAMBARINI X ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIEN KARAM CURI X MARIO MAROSTICA X CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA X FABIANO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante na petição de fl.552. Com a resposta, vista ao autor. Int.

0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CESARINA MARIA DE JESUS X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000893-12.2004.403.6117 (2004.61.17.000893-4) - OSWALDO SANTINELLI X VENERALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO DAVANCO X PEDRO DAVANCO X EVAILDE LUIZA DAVANCO BRESSAN X DALVA DAVANCO DOS SANTOS X MARIA ROSA DAVANCO OZELO X OLGA ZANFELICE DAVANCO X MANOEL BRESSAN X IRAIDE DE GOES BRESSAN X SILVIO LUIZ BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido de compensação requerido às fls.617/621, visto que o procedimento previsto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Ademais, a dívida mencionada pelo INSS não diz respeito ao autor Oswaldo Santinelli, mas sim à empresa Santinelli e Cia Papelaria Ltda que, apesar de possuir como sócio proprietário o referido autor, possui personalidade jurídica distinta. Cumpra a secretaria a determinação contida no 4º parágrafo da decisão de fl.609.Int.

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO X ISABEL CRISTINA SALADO X GERSISLEI ANTONIA SALADO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras ISABEL CRISTINA SALADO (F. 542) e GERSISLEI ANTÔNIO SALADO (F. 546) do autor falecido Manoel Salado, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Diante da certidão retro, deixo de habilitar o herdeiro Fernando Sérgio Salado uma vez que instado a se manifestar acerca da sucessão processual não o fez, devendo eventual cota parte a este destinada ser reservada à disposição deste Juízo. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Autos n.º 0001425-05.2012.403.6117 Decisão Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que atenda por completo ao que foi determinado na decisão de fls. 250, adotando especificamente as medidas a seguir relacionadas, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão (CPC, art. 333, I): indicar os endereços das empresas relacionadas nos itens 6 a 20 de fls. 12/16 ou informar se estão inativas, neste caso comprovando a inatividade; comprovar documentalmente que solicitou a apresentação dos documentos mencionados na decisão de fls. 250 perante as referidas empresas e que houve a recusa do fornecimento, tal como alegado a fls. 251. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0000203-65.2013.403.6117 - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.105.Após, venham os autos conclusos.

0001298-33.2013.403.6117 - ALBERTO SAAB(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Autos n. 00012983320134036117 Converto o julgamento em diligência. Dispõe o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tal formulário, de acordo com o disposto 68, 8º, do Dec. 3.048/99, é o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ocorre que, compulsando os autos, pode-se constatar que o formulário PPP de fls. 39 foi preenchido e assinado pelo próprio autor, amparado em laudo realizado em 2008, por colega médico, e retratando situação existente há mais de 20 (vinte) anos. Assim, para evitar o cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fls. 103, para deferir a realização de prova pericial requerida a fls. 98. Para tanto, nomeio a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados encontram-se arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo os honorários provisórios em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s)

atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração(ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? 6. Na clínica do autor, outras pessoas operam os aparelhos emissores de radiação? 7. A operação de tais aparelhos exige qualificação para apenas profissional médico? Quesitos das partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001795-47.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.54.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000391-24.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Fl.35: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-89.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-64.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000303-83.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-17.1999.403.6117 (1999.61.17.003717-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AUGUSTO OLIVA X EUCLIDES RAINI X CARMEN RIOS MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X MARIA ISABEL MORANDI X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X ANTONIO CARLOS VALINETI X JOSE VALINETI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003046-81.2005.403.6117 (2005.61.17.003046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-92.2004.403.6117 (2004.61.17.002569-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ZORZIN (FALECIDO) X MARINA LUIZA COLETTI ZORZIN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.64/68.Remetem-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) nos autos principais, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-47.2010.403.6117 - MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância

expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000102-62.2012.403.6117 - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001355-85.2012.403.6117 - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.111/112. Int.

0001502-14.2012.403.6117 - IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001603-51.2012.403.6117 - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo dos documentos mencionados na petição de fl.202. Consoante prescreve o art.3º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os documentos mencionados na petição de fl.202.Int.

0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NADIR ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.118: Ciência ao autor.No mais, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a memória atualizada de cálculos.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002156-98.2012.403.6117 - CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUZA EVANGELISTA RODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito. Fixo como data inicial do pagamento administrativo (DIP), o primeiro dia do mês subsequente à data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida.Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002389-95.2012.403.6117 - CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.80/91, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000409-79.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR APARECIDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº

45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-79.2005.403.6117 (2005.61.17.002393-9) - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003513-89.2007.403.6117 (2007.61.17.003513-6) - ANTONIO PAIVA GOMES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0005291-72.2008.403.6307 (2008.63.07.005291-1) - ODAIR FRANCISCO VIRGILIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001056-45.2011.403.6117 - JOAO FERRONI FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO FERRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Fl. 339: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-48.2001.403.6117 (2001.61.17.000975-5) - FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8989

CARTA PRECATORIA

0000946-41.2014.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

A fim de dar cumprimento ao ato deprecado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, no bojo do processo criminal lá em trâmite nº 5005086-63.2011.404.7005/PR, DESIGNO o dia 07/10/2014, às 14h00mins, INTIMANDO-SE: 1) as testemunhas arroladas pela defesa do réu Nelson Valdemir Andriotti, para prestarem depoimento, quais sejam: a) RODRIGO APARECIDO PASSARELI, RG nº 29.663.109-7, resident ena Rua Braz Domingos Rossi, nº 73, Jaú/SP; b) ANTONIO ROBERTO MORALLES, RG nº 20.560.678-7, residente na Rua 24 de Maio, nº 662, Jaú/SP; e, c) LUIZ SERGIO CAVALEIRO, RG nº 13.912.984-4, residente na Rua Luiz Lucio, nº 117, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIMEM-SE os réus abaixo a fim de serem interrogados na audiência supra designada, quais sejam: 1) NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI, RG nº 6.187.827-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 798.996.768-53, residente na Rua Fava Sobrinho, nº 372, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP; e, 2) JOSÉ DE JESUS, RG nº 4.091.315/SSP/SP, inscrito no CPF nº 918.453.949-68, residente na Rua Martin Megon, nº 203, Jardim Cila Bauab, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que eventual ausência poderá ensejar sua condução coercitiva, com aplicação de multa, nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, ou ainda, eventual ação penal por crime de desobediência. A ausência injustificada dos réus poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 110/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

EXECUCAO DA PENA

0000971-54.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

O sentenciado CLAUDIO BARONI fora condenado a cumprir a pena de 05 anos 07 meses e 01 dia de reclusão, e mais 20 dias-multa, em regime fechado, decorrente da sentença condenatória proferida, por haver praticado os crimes descritos no art. 304 (2 vezes), c/c art. 297, ambos do Código Penal e art. 171, parágrafo 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (2 vezes). Tendo em vista que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária II de Pirajuí/SP e lá cumprirá, por ora, sua pena, remetam-se a presente Execução Penal àquele juízo e comarca estadual, a fim de se tramitar perante a Vara das Execuções Penais da Comarca de Pirajuí/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

CONCLUSÃO DE 18/07/2014, FLS. 2018: Diante da certidão de fl. 2017 e tendo em vista haver sido publicada somente parte da sentença de fl. 2007/verso, republique-se-á na íntegra, ressaltando que os prazos processuais serão contados a partir desta nova publicação. Int. CONCLUSÃO DE 14/07/2014, FL. 2007/VERSO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Natalin de Freitas Junior (f. 1998/2005) em face da sentença proferida às f. 1892/1933, em que alega: a) omissão na sentença, por não ter sido apreciada a nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas, em razão da incompetência do juízo que as determinou; b) considerando-se o alegado em memoriais, requer, em face da omissão na sentença, que indique, objetivamente, nas diversas mídias juntadas aos autos, alguns pontos que não foram apreciados; c) contradição entre a parte da fundamentação e a dispositiva em relação ao fundamento absolutório pelo crime de favorecimento pessoal, pois ao ter sido admitida na sentença a prática do crime de organização criminosa, é incontroversa a atipicidade do crime de favorecimento pessoal, por ausência de elemento típica objetiva do artigo 348 do CP, devendo constar a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e d) contradição entre a sentença e o disposto nos artigos do CPP e artigo 91 do CP, em relação à restituição de coisa apreendida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Em relação à alegação de omissão na sentença, por não ter sido apreciada a nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas, em razão da incompetência do juízo que as determinou, o próprio embargante reconhece que essa questão foi analisada na sentença, no momento em que se afirmou que a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas seria justificada apenas se o motivo da incompetência declarada fosse

contemporâneo à decisão que se cuida, o que, conforme se viu, não é o caso dos autos. (f. 1999). A alegada contradição entre a sentença e o disposto nos artigos do CPP e artigo 91 do CP, em relação à restituição de coisa apreendida, não enseja a análise em embargos de declaração, admissíveis apenas nos casos em que há contradição do ato judicial em si mesmo considerado, de forma que a rejeito. As demais alegações de omissão e contradição na sentença proferida têm o nítido objetivo de alteração dos fundamentos jurídicos e legais, visando ao amplo reexame, o que é vedado em sede de embargos de declaração e deve ser buscado na via recursal própria. Logo, não há nos autos qualquer situação que demonstre haver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, na forma do art. 382 do CPP. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. No mais, RECEBO OS RECURSOS de apelação apresentados pelo Ministério Público Federal (fl. 1981), pela defesa do réu Adriano Martins Castro (fl. 1983), pela defesa do réu Marcos da Silva Soares (fl. 1984/1985), pela defesa do réu Natalin de Freitas Junior (fl. 1986 e 1995) e pela defesa do réu Evandro dos Santos (fl. 1996), porque todos tempestivos. A fim de garantir a ampla defesa, INTIMEM-SE, primeiramente, o Ministério Público Federal para que apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, com as razões do MPF, MANIFESTEM-SE as defesas, para que apresentem suas RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal e sucessivo, para cada uma delas, na ordem supra mencionada, cabendo a cada uma das partes a contagem do início e do final de cada um prazos sucessivos. Com todas as razões de apelação nos autos, voltem conclusos. P.R.I.

0002270-03.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Vistos. Passo à análise das respostas oferecidas pelos réus quanto aos fatos que lhes são imputados, à luz do art. 397 do Código de Processo Penal. As matérias ventiladas pelas Defesas são essencialmente de mérito e não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. De igual modo, o fato narrado na denúncia configura, em tese, o delito nela capitulado, não se entendo até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia por não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária e revelar-se necessária a instrução probatória. Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 07/10/2014, às 14h40min, na sede deste juízo federal. Requisite-se ao Delegado Seccional de Jaú, por meio eletrônico, a testemunha comum Cícero Manoel da Silva, agente policial, lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP, para que compareça à audiência supramencionada, a fim de prestar depoimento sobre os fatos narrados na denúncia. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Marataízes/ES a realização de audiência de oitiva da testemunha comum Ana Paula Guimarães Maurício, RG n. 4.304.745-9 SSP/SC, CPF n. 038.587.129-57, filha de Solange Domingues Guimarães e Mário César Maurício, nascida aos 14.10.1981, residente na Rua Amapá, n. 804, apartamento 201, Bairro Centro, Marataízes/ES (área 6), CEP 29345000, telefone (28) 8116-9498, sobre os fatos narrados na denúncia (CARTA PRECATÓRIA N. 230/2014-SC). Depreque-se à Subseção Judiciária de Tubarão/SC a intimação do réu Silas Francisco Assini Júnior, brasileiro, RG n. 83432772 SSP/PR, CPF n. 007.327.129-20, filho de Silas Francisco Assini e Valdirene de Souza Pinto Assini, nascido aos 16.07.1981, natural de Apucarana/PR, residente na Rua Lauro Muller, n. 334, apartamento 104, Edifício Balsini Júnior, Centro, Tubarão/SC, telefone 9615-6093, do teor desta decisão e para comparecer à audiência supramencionada (CARTA PRECATÓRIA N. 231/2014-SC). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP a intimação do réu Hermínio Massaro Júnior, brasileiro, RG n. 19138411 SSP/SP, CPF n. 089.073.058-03, nascido aos 15.04.1967, natural de Rio Claro, filho de Mafalda Abbas Cassab Massaro e Hermínio Massaro, residente na Avenida 20, n. 261, Centro, Rio Claro/SP, do teor desta decisão e para comparecer à audiência acima indicada (CARTA PRECATÓRIA N. 232/2014-SC). Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 230/2014-SC01, CARTA PRECATÓRIA N. 231/2014-SC e CARTA PRECATÓRIA N. 232/2014-SC, remetidas preferencialmente por meio eletrônico. Após a oitiva das testemunhas, será deliberado sobre o interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.199), defiro o comparecimento da testemunha Antônio Carlos Manrique ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 8991

MONITORIA

0001207-40.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-33.2011.403.6117 - ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF impugna a incidência de honorários advocatícios se nada é devido ao autor, visto que sua conta vinculada já foi beneficiada com aplicação da taxa de juros progressivos, nos autos do processo nº 1300179-33.1997-403.6108, que tramita na 1ª Vara de Bauru.Verifica-se que, nestes autos, o autor pleiteia a taxa de juros progressivos, enquanto nos autos do processo em trâmite em Bauru pleiteia a correção monetária.A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano. As partes concordam com essa afirmação. Porém, a comprovação de que houve o pagamento correto, nestes autos, só se deu na fase de execução da sentença. Caberia a ela ter comprovado o pagamento no momento da fase de conhecimento. Assim, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios estipulado na sentença. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor dos honorários, através de guia de depósito judicial.Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei nº 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002169-97.2012.403.6117 - JOAO CLEMENTE JARDIM(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000451-31.2013.403.6117 - RODRIGO APARECIDO DEGANI X ELISSANDRA GOMES TEIXEIRA DEGANI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000829-50.2014.403.6117 - ROSELI AGOSTINHO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000985-38.2014.403.6117 - FRANCISCO MIGUEL CLEMENTINO X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Face a planilha do SEDI, na qual se

demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa maneira a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

0000995-82.2014.403.6117 - PAULO SERGIO CARLONI(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000285-62.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000372-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002639-94.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-89.2013.403.6117) VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por VALDIR PEREIRA DA SILVA, questionando a competência deste Juízo para julgamento da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor. No entanto, a fls. 37, dos autos da Ação de Busca e Apreensão, a autora pediu desistência da ação, antes da propositura do presente incidente, razão pela qual ocorreu a superveniente perda de interesse processual nestes autos, uma vez que, como houve pedido de desistência da ação principal, não tem como subsistir a ação acessória cujo objeto era justamente o questionamento acerca da competência para o julgamento daquela. Assim, dou por prejudicado este incidente. Arquivem-se este e a ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-31.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALICE BARROS GUIRRO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Ao SUDP para retificar o polo passivo da ação, para ALICE BARROS GUIRRO - ESPÓLIO. Após, suspendo a presente execução, para fins de habilitação do crédito em Inventário. Int.

0002374-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME X LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA)

Trata-se de pedido de liberação de quantias bloqueadas, aduzindo os executados (fls. 70/74) que foram bloqueados

valores que pertencem exclusivamente à esposa do executado Luiz Fabiano Rodrigues Berrocal, não sendo ela parte na presente ação. Esclarece que, a conta nº 0073626-0, da agência 1114 do Banco Bradesco é uma conta salário que tem como primeira titular sua esposa, sendo que nunca se utilizou desta conta. Contudo, indefiro o pedido, visto que, os executados não detêm legitimidade para pleitearem em nome próprio, direito alheio, nos exatos termos do art. 6º, do CPC.Int.

0002575-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Trata-se de pedido de liberação de quantias bloqueadas, aduzindo os executados (fls. 95/100) que foram bloqueados valores que pertencem exclusivamente à esposa do executado Fabrício Rodrigues Berrocal Capuano, não sendo ela parte na presente ação. Esclarece que, a conta nº 14.850-4, da agência 6932-9 do Banco do Brasil, apesar de conjunta, nunca foi utilizada por ele, pois nesta conta sua esposa recebe seu salário de professora. Contudo, indefiro o pedido, visto que, os executados não detêm legitimidade para pleitearem em nome próprio, direito alheio, nos exatos termos do art. 6º, do CPC.Int.

0002943-93.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO

Trata-se de pedido de liberação de quantias bloqueadas, aduzindo os executados (fls. 65/80) que foram bloqueados valores que pertencem exclusivamente ao marido da executada Maria Rosa Rodrigues Capuano, não sendo ele parte na presente ação. Esclarece que, a conta nº 6.830-06 da agência 4776-7 do Banco do Brasil, apesar de conjunta, o valor bloqueado é oriundo de um saque efetuado no plano de previdência de seu esposo. Contudo, indefiro o pedido, visto que, os executados não detêm legitimidade para pleitearem em nome próprio, direito alheio, nos exatos termos do art. 6º, do CPC.Int.

0002960-32.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INES VENANCIO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000984-53.2014.403.6117 - GILBERTO APARECIDO DIAS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição. Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando deessarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002157-49.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Sentença Cuida-se de ação de busca e apreensão em que o INSS requer a devolução do processo administrativo NB 154.970.436-0, segurado Decio Jose Romano, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o Ministério Público Federal, para apuração de infração disciplinar e crime previsto no art. 356 do Código Penal. Juntou documentos (fls. 04/21). Dentre eles, o processo de notificação judicial n.º 0001702-84.2013.403.6117. Foi determinada a citação do réu (fl. 24), com fixação de multa no valor de R\$ 5.000,00 em caso de escoar-se o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação ou devolução do processo. O requerido apresentou contestação (fls. 27/36) alegando que o processo administrativo em questão já havia sido devolvido ao autor. Réplica a fls. 40/42, seguida de nova manifestação do requerido a fls. 46. É o relatório. Fundamento e decido. A medida de busca e apreensão visa a localizar e desapossar o requerido de bens ou pessoas de que tenha a posse ou a detenção ilegítima. Consta da fls. 07 dos autos, termo de responsabilidade datado de 08.09.2011 e firmado pelo requerido, segundo o qual este fez carga do processo administrativo NB 154.970.436-0. O requerido em suas manifestações aduz que o supracitado processo administrativo já teria sido devolvido ao Instituto, porém para comprovação do alegado limita-se a juntar petição datada de 25.11.2011 endereçada ao Chefe de Posto Especial do Seguro Social em que solicita autorização para

recolhimento de contribuições sociais relativas ao segurado Decio Jose Romano (fl. 36). Nos termos do artigo art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I) e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). Na hipótese dos autos tenho que a alegação da parte autora de que restituiu o processo administrativo objeto desta demanda não encontra respaldo em qualquer documento, ou seja, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, tornando cabível a medida requerida de busca e apreensão no escritório profissional da parte ré. Ressalto que a multa mostrou-se inócua e não prevalece, tendo em vista que houve manifestação no prazo concedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a busca e apreensão do processo administrativo NB 154.970.436-0. Tendo em vista que o requerido deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o em custas e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço constante na inicial, na presença de representante da OAB. Quanto aos ofícios cuja expedição se requer, são medidas que podem ser tomadas pelo INSS independentemente de intervenção judicial. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000714-29.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) ARTHUR AIELO MACACARI(SP347080 - RENATO AIELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002203-72.2012.403.6117 - LIANI VIEIRA RIBEIRO FAGA(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA

Sentença Fls. 47/48 e 52: A autora peticionou requerendo a retificação de seu nome na sentença prolatada e a expedição de novo ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Brotas. Aduziu que na sentença proferida a fls. 21 seu nome constou como LIANE VIEIRA RIBEIRO FAGÁ ao passo que o correto seria LIANI VIEIRA RIBEIRO FAGÁ. É o breve relato. Fundamento e decido. Na sentença prolatada a fls. 21 o nome da autora constou como Liane tal qual constava da cópia do CPF de fls. 08 dos autos. Entretanto, após provocação judicial, foi juntada ao feito nova cópia do CPF com a grafia do nome da autora como Liani Vieira Ribeiro Fagá. Ressalta-se que a grafia Liani vai ao encontro daquelas constantes do Traslado de Nascimento de fls. 09, da Certidão de Casamento de fls. 10 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 12. Considerando o exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida, de forma a retificar o nome da autora de Liane Vieira Ribeiro Fagá para LIANI VIEIRA RIBEIRO FAGÁ. Com o trânsito desta, expeça-se novo ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Brotas/SP para que promova a devida retificação no registro da autora e a entrega a esta da respectiva nova certidão. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000271-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000271-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Considerando o informado na petição de fls. 157, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001327-54.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN SANTANA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SANTANA DE AZEVEDO

Considerando o informado na petição de fls. 104, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000472-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO PURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PURO

Considerando o informado na petição de fls. 88, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000859-56.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS EDUARDO PESUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO PESUTTO

Vistos em inspeção. Considerando o informado na petição de fls. 83, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000062-46.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA DOS SANTOS CAPRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DOS SANTOS CAPRA DE OLIVEIRA

Considerando o informado na petição de fls. 71, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000987-08.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS CAPELOZZA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art.3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Assim, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA FEDERAL RAMZA TARTUCE). E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Dito isso, deve-se indicar em face de quem se litiga, não cabendo ao judiciário presumi-lo. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido, o(a)(s) ré(u)(s) de sua demanda, pedido de citação, endereço, etc... Int.

ACOES DIVERSAS

0002646-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA X HILARIO GUERRA X TERESA MESSA GUERRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 57.524,22 (atualizado até 14.04.2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6126

EXECUCAO FISCAL

1004905-80.1998.403.6111 (98.1004905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALPAO RESTAURANTE E LANCHONETE DE MARILIA X ADELINO BARBOSA

Intime-se a exequente acerca dos documentos acostados às fls. 142/146. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

0002361-68.2000.403.6111 (2000.61.11.002361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SERRARIA SANTA LUCIA DE MARILIA LTDA-ME X PAULO ARNALDO SPACHI X MARILDA FELIX SPACHI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003061-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODILIO MORELATO(SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR E SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Fls. 497: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Outrossim, quanto à substituição do bem requerido pelo executado, nada a decidir, tendo em vista a discordância da exequente, bem como a decisão proferida à fl. 356. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002243-82.2006.403.6111 (2006.61.11.002243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RODANY CONFECÇÕES LTDA X DANIEL DOS SANTOS SPILA X ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA SPILA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Em face da concordância parcial, da exequente, quanto ao pedido da executada de fls. 364/366, DOU POR INSUBSISTENTE a penhora dos imóveis matriculados sob nº 49.106, 49.107, 49.108 e 49.109 e determino a expedição de ofício ao 2º CRI de Marília requisitando efetuar o levantamento da penhora dos referidos imóveis. Mantenho a penhora dos imóveis matriculados sob nº 49.110 e 49.111. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até o pagamento definitivo do parcelamento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003765-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003765-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO GUAIMBE LTDA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0000241-08.2007.403.6111. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006210-04.2007.403.6111 (2007.61.11.006210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fl. 162/181: primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 162/180. INTIMEM-SE.

0006228-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X BRUNO GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL COERCIO FOTO DIGITAL(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação

probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.**I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso em tela, foram incluídos no polo passivo da execução os sócios BRUNO GAUDENCIO COÉRCIO, RAPHAEL GAUDENCIO COÉRCIO e a empresa individual RAPHAEL GAUDENCIO COÉRCIO FOTO DIGITAL, uma vez que a empresa FOTO 5 MINUTOS DE MARÍLIA LTDA não está em atividade, pois no endereço em que estava sediada encontra-se atualmente a empresa individual RAPHAEL GAUDENCIO COÉRCIO FOTO DIGITAL, conforme se constata à fl. 98. Pela análise, ainda que perfunctória, é possível constatar que houve sucessão de empresas, ainda que a primeira não tenha sido legalmente encerrada, mas a constatação de que a última exerce as mesmas atividades, no mesmo endereço e tendo como proprietário um dos sócios daquela, nos faz concluir que o sócio teve a intenção de prosseguir as atividades da empresa anterior. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 141/162, mantendo assim, a decisão de fl. 131, bem como o bloqueio dos valores da empresa individual RAPHAEL GAUDENCIO COÉRCIO FOTO DIGITAL - ME. Por derradeiro, determino o desbloqueio de valores das contas bancárias do executado RAPHAEL GAUDÊNCIO COÉRCIO, (pessoa física), por tratar-se de valores ínfimos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001901-95.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 54: indefiro, tendo em vista que o desbloqueio de valores na conta bancária do executado no Banco do Brasil S/A foi devidamente efetuado, conforme documentos acostados às fls. 46/49. Existe bloqueio de valores na Caixa Econômica Federal, ainda não transferido à ordem da Justiça, visto que não houve manifestação do exequente neste sentido. Em razão disso, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre os valores bloqueados às fls. 46/47, sob pena de ser autorizado o desbloqueio. CUMpra-SE.

0002992-26.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADONIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X SILVIA APARECIDA FAVERO ADONIS X MARCO ANTONIO FORTI ADONIS

Em face da certidão de fl. 328 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento da dívida. INTIME-SE.

0004420-43.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP X JOSE CANDIDO (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Fls. 188/189 e 192/196: nada a decidir. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora nº 1102.2014.00350. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0002067-93.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPORTADORA DE CAFE VERA CRUZ LTDA X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS (SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas,

extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.**I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos. No caso em testilha, o coexecutado ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS foi incluído no polo passivo da presente execução em 14/02/2013, citado em 1º/03/2013, deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Deprecou-se à Comarca de Adamantina/SP a penhora de bem imóvel em seu nome, sendo que a penhora foi efetivada à fl. 110, devidamente avaliada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 111 e o executado intimado da penhora, da avaliação e do prazo para embargos em 31/01/2014, porém, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 118). Em 08/04/2014 o executado ofereceu exceção de pré-executividade alegando que a avaliação do imóvel não obedeceu a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 4, de 13 de dezembro de 2011, sendo necessária a realização de nova avaliação do imóvel penhorado. Alega, ainda, que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio é irregular e que é nulo o título executivo. Ora, tais matérias alegadas pelo excipiente carecem de dilação probatória, que devem ser arguidas em sede de embargos à execução, oportunidade que o excipiente teve de fazê-lo, no entanto, deixou transcorrer o prazo para sua defesa, e meses depois apresenta exceção de pré-executividade na tentativa de suprir a falha que ele mesmo provocou, ao não exercitar o seu direito na ocasião devida e no prazo processual que lhe é assegurado pelo Código de Processo Civil. Quanto ao fato da avaliação ter sido feita por Oficial de Justiça, sem obedecer a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 04 de dezembro de 2011, não procede a alegação do excipiente, visto que os serventuários da justiça que exercem o cargo de Oficial de Justiça tem poderes para realizar avaliações, sendo esta função de seu cargo, consoante dispõe o artigo 680, do Código de Processo Civil. É de se ressaltar que o excipiente ao discordar da avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça, não apresentou nenhum laudo de avaliação ou qualquer outro documento probatório em que se funda sua irresignação. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 126/147, uma vez que ocorreu a preclusão temporal, e determino que seja mantida a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça, visto que o excipiente teve a oportunidade de opor embargos à execução, porém, quedou-se inerte. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo excipiente. Cumpra-se o despacho de fl. 125, expedindo-se o necessário. Intime(m)-se.

0003147-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fl. 111: defiro conforme o requerido. Intime-se o Sr. CASSIO SHIMABUKURO MIASATO e a Sra. MARCELA PELIN PONTES DE OLIVEIRA, para cumprirem no prazo de 10 (dez) dias a determinação deste Juízo de fl. 105, uma vez que os mesmos são, atualmente, responsáveis pela movimentação da empresa. O fato de terem celebrado contrato de arrendamento com o antigo administrador, não os exime do pagamento das dívidas tributárias, visto que estão dando continuidade às atividades da empresa. Não sendo atendidas as determinações deste Juízo, poderão os mesmos responderem por ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência. CUMPRA-SE.

0003950-41.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fl. 74: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o parcelamento da dívida excutida nestes autos, sob pena de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE.

0003964-25.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO

PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 47: defiro conforme o requerido. Intime-se o representante legal da executada, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar a este Juízo, cópia atualizada da matrícula do imóvel onde está localizada a sede da empresa, tendo em vista que foram realizadas consultas aos Cartórios de Registros de Imóveis de Marília, sem contudo lograr êxito, conforme consta na petição da exequente de fl. 47. CUMPRA-SE, SOB AS PENAS DA LEI.

0004319-35.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POTENZA CELULARES LTDA - EPP X ROBERTO ROLIM POTENZA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fl. 129: defiro conforme o requerido. Intime-se o representante legal da executada, para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a real situação da empresa e qual o endereço em que está sediada a fim de proceder-se a citação, sob pena de prosseguimento do feito em face do sócio já incluído no polo passivo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6130

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004961-08.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)

Inconformado com a decisão de fls. 448/454, o réu Ermano Piovesan interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Fl. 514 - Defiro. Notifique-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante legal, para que, na qualidade de pessoa jurídica interessada integre a lide na qualidade de litisconsorte (art. 54 do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004052-34.2011.403.6111 - SILVANI AQUINO BARBOSA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002586-34.2013.403.6111 - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003160-23.2014.403.6111 - EFIGENIA SEVERINO DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2014, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002433-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-61.2013.403.6111) ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0000295-61.2013.403.6111. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003132-55.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-91.2013.403.6111) KAZUKO TAKAKU(SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial e do auto de penhora, ambos constantes dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9) - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES HANNA X UNIAO FEDERAL
Fls. 411/412 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0003118-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003118-2) - JOSE MANUEL DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003808-08.2011.403.6111 - SEVERINO ROMEU DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINO ROMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000082-89.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que

entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000235-88.2013.403.6111 - ULISSES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ULISSES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000574-47.2013.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA BUENO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 127, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência.Ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos.

0000636-87.2013.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEM FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001791-28.2013.403.6111 - IHEDA ALVES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IHEDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002532-68.2013.403.6111 - DOROTI DE AGUIAR MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOROTI DE AGUIAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a

classe 206.

0002905-02.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003070-49.2013.403.6111 - ANA MARIA MELEIRO MIRANDA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MELEIRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003778-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO(SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Fl. 139 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.Mantenha-se as restrições do veículo de placas DUS-5132.

ALVARA JUDICIAL

0002460-47.2014.403.6111 - GILBERTO CIRILO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP077774 - NEWTON DE CASTRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O alvará judicial, por ser um procedimento de jurisdição voluntária que busca mera autorização para a prática de algum ato, não pode substituir o contencioso e não comporta a formação de lide, razão pela qual não constitui meio adequado para determinar que o Ministério do Trabalho dê prosseguimento ao pedido de seguro desemprego.Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo deste feito incluindo a Caixa Econômica Federal, a qual tem legitimidade passiva exclusiva para figurar no polo passivo da lide que visa o levantamento de seguro-desemprego, e excluindo a Subdelegacia do Ministério do Trabalho e Emprego.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foram depositadas as parcelas do seguro-desemprego, referente ao documento de fl. 16.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3228

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004678-53.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Vistos.Diante do certificado à fl. 105, concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 104.Publique-se.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Diante do certificado à fl. 105, concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 104.Publique-se.

0002884-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDISON DIONISIO MARQUES

Vistos.Diante do certificado à fl. 36, concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 35.Publique-se.

0004056-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Vistos.Diante do certificado à fl. 102, concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fls. 99 e 39.Publique-se.

0004115-88.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.Diante do certificado às fls. 87 e 63, concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 81.Publique-se.

0004223-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI

Vistos.Diante do certificado à fl. 75, concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 74.Publique-se.

0001919-14.2014.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOHELENA ADELINA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a presente ação de execução, na qual requer o cumprimento imediato da obrigação de fazer estabelecida em transação realizada em audiência nos autos nº 0001620-08.2012.403.6111 e homologada pelo juízo. Em síntese, aduz que o INSS deixou de cumprir o estabelecido na transação mencionada, no caso, a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 541.710.814-2) até 30.09.2015, razão pela qual promove a parte autora a presente ação.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Reconhecida a incompetência do juízo da 2ª Vara Federal local para processar e julgar o feito, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Pretende a parte autora, no caso, obter provimento judicial a fim de que o INSS seja compelido a cumprir, de imediato, a transação encetada pelas partes em audiência realizada nos autos nº 0001620-08.2012.403.6111, homologada por sentença.Por isso, já se equivocou a exequente ao ajuizar ação de execução de título extrajudicial. (Negritei).O outro equívoco, este sim relevante, é valer-se de nova ação para obter o cumprimento de obrigação de fazer imposta em outra ação com sentença transitada em julgado.Incorreto o caminho trilhado, pois basta se valer do disposto no artigo 461 do CPC, conforme também indica o art. 475-I do mesmo estatuto processual. Não se valeu do meio adequado, haja vista que a obrigação de fazer estabelecida em título executivo judicial não demanda o ajuizamento de outra ação, devendo ser resolvida no bojo dos autos originários, por meio de uma simples petição, informando o ocorrido ao juízo e dali, sim, aguardar pronunciamento judicial. É desse mesmo pensar a jurisprudência, ao que se vê do

seguinte julgado recente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO BENEFÍCIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. In casu, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine a execução imediata da sentença proferida nos autos da ação ordinária por ela ajuizada contra o INSS, na comarca de São José dos Quatro Marcos/MT, que foi julgada procedente e remetida a este Tribunal para exame da apelação interposta pelo INSS.2. Constitui via inadequada a ação de execução provisória proposta como ação autônoma, a fim de dar efetivo cumprimento a sentença judicial prolatada em outro processo e sujeita a recurso.3. A obrigação de fazer estabelecida em título executivo judicial não demanda o ajuizamento de outra ação, mas de determinação do Juízo do feito (CPC, art. 475-I). Precedentes desta Corte e do eg. STJ.4. Ausente o interesse processual da presente demanda. A obrigação de fazer somente pode ser resolvida nos autos do processo originário em razão do princípio do juiz natural e da possibilidade de decisões conflitantes.(TRF1. Primeira Turma, Rel. Des. Federal Ney Bello, e-DJF1 de 02/05/2014, p. 164). Neste contexto e sem maiores delongas, há que se julgar extinta a presente ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida e da ausência de citação.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002806-18.2002.403.6111 (2002.61.11.002806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO MARILIA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 65/66, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 65.P. R. I.

0003027-98.2002.403.6111 (2002.61.11.003027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO MARILIA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 31/32, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 31.P. R. I.

0000483-93.2009.403.6111 (2009.61.11.000483-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JAIR XAVIER DE OLIVEIRA MARILIA - ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 103/104. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o levantamento das penhoras efetivadas nos autos às fls. 18 e 76. Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Vistos.Considerando o insucesso das diversas hastas públicas realizadas nestes autos, a demonstrar que os bens penhorados não despertam interesse comercial, e tendo em vista que a reiteração desses atos gerará um alto custo para o processo executivo, justifique a exequente o interesse na realização de novos leilões neste feito.Publique-se.

0000521-71.2010.403.6111 (2010.61.11.000521-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES SANTANA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 114. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 114.P. R. I.

0000597-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000597-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA DE SOUZA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 89. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 89.P. R. I.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Vistos.Por ora, aguarde-se nova comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2014.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002757-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BLITZ MALHARIA LTDA

Vistos.Diante do certificado à fl. 56, concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 55.Publique-se.

0004416-06.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 113/114. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002080-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TROPICAL JARDINAGEM LTDA X MARIO DE LIMA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 292/293: indefiro o requerido pela parte executada, tendo em vista o determinado na decisão proferida à fl. 286.Ademais, em face do pedido de suspensão do processo (fl. 287), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0002115-52.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 189/200, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário nas CDAs n.os 80.6.11.162092-97 e 80.7.11.039655-16, referente à competência de 07/2005, além de excesso de execução da dívida cobrada. Nesse diapasão, pede a extinção parcial da presente execução e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa (fls. 221/248).É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios localizados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte e da realização de prova. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, de vez que dilação probatória, se tiver de haver, dá-se nos embargos, depois de seguro o juízo.Iso admoestado, tenho que de prescrição não há falar.De fato, dita a Súmula 436 do STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Outrossim, quando o contribuinte formula pedido de parcelamento, reconhece o débito correspondente, interrompendo o prazo prescricional, nos moldes do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN. Na interrupção, ao contrário do que se dá na suspensão, o prazo volta a correr por inteiro depois de dissipado o evento interruptivo. Em se tratando de parcelamento, a prescrição só volta a correr depois de sua rescisão, nos precisos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen,

DJ de 25.01.2006). Pois bem, segundo resulta dos autos, os débitos objeto das CDAs n.os 80.6.11.162092-97 e 80.7.11.039655-16, que instruem a inicial deste, a compreender competência de 07/2005, foram incluídos em parcelamento, para cujo intento - como visto - o devedor reconhece o débito objeto da dilação, validado em 04.11.2009 e cancelado em 29.12.2011. Ora, enquanto perdurou o parcelamento, o prazo da prescrição já interrompida não voltou a correr. Retomou curso na data por último mencionada, a qual levada até o dia em que determinada a citação (12.06.2012) não extrapola, a toda evidência, cinco anos. Passo a análise da ocorrência do alegado excesso de execução. Os valores apontados nos títulos não discrepam daqueles lançados na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que nas CDAs lançaram-se os valores originários inscritos e, na execução, o importe atualizado dos mesmíssimos créditos postos em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). O mais é dizer que dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem à força de prova inequívoca em contrário, a cargo da executada (artigo 3º da LEF), a qual, na espécie, não se produziu. Diante das razões postas, INDEFIRO os pedidos de fls. fls. 189/200. Desentranhe-se e junte-se a petição de fls. 250/259 ao incidente de impugnação ao valor da causa de nº 0000513-55.2014.403.6111, a fim de que lá seja analisada. Em prosseguimento, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a anuência dos representantes legais da proprietária do imóvel indicado à penhora, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 227, para fins de aplicação do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/1980. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0003170-38.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA. - ME

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de fl. 48. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se.

0003667-52.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 29/30. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 20/21. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-81.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Intime-se a parte executada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado pela exequente na petição de fl. 128. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela exequente à fl. 128, devendo referido ofício ser instruído com cópia desta decisão, bem como de fls. 98/100, 111/113, 125/126 e 128/131. Publique-se e cumpra-se.

0000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Por ora, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 23 e 37/38). Publique-se e cumpra-se.

0000928-72.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA ROMERA DOS SANTOS

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 35 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.P. R. I.

0000946-93.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI ZAVARIZA PEREIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 36 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 36. P. R. I.

0001104-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME

Vistos. Por ora, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados remanescentes, não atingidos pela decisão proferida à fl. 34 destes autos. Publique-se e cumpra-se.

0002412-88.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LAURO MARTINS PIVA - ME X LAURO MARTINS PIVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 18 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 13), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003615-91.2014.403.6109 - ANDRE FERNANDES DA SILVA(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de créditos. Afirma a parte autora que renegociou a dívida, contudo, de maneira inadvertida, o réu efetuou nova cobrança de dívida, mesmo com a quitação do débito e sem justificativa, inscreveu o nome do autor nos cadastros de devedores do SCPC. Inicial instruída com documentos de fls. 12/25. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. O autor alega que houve quitação da dívida mediante o pagamento de R\$ 1.869,49 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em 20/12/2013. Contudo, verifica-se que o valor da dívida é muito superior, não sendo o valor da parcela paga suficiente para adimplemento do contrato. De fato, infere-se dos autos que o contrato de financiamento foi inicialmente fixado em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) e posteriormente atualizado, na comunicação de cobrança, em R\$ 13.315,43 (treze mil, trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos), o que evidencia que houve apenas renegociação da dívida. Com efeito, constata-se nos documentos de fls. 20/21 que, além do valor saldado de R\$ 1.869,49 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), deveria o autor também realizar o pagamento das parcelas subsequentes, no total de 96, para ao final obter a quitação do débito. Por esta razão, foram expedidos boletos de cobrança no

valor de R\$ 385,72 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), para pagamentos nos meses de janeiro/2014 e fevereiro/2014 (fls. 20/21). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se o réu.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2464

MONITORIA

0006157-24.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELY RODRIGUES DA SILVA(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X FLAVIO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a ré no prazo de 5 dias acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 664

EXECUCAO FISCAL

1100153-50.1996.403.6109 (96.1100153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 1128/1129: Defiro, de plano, o requerimento formulado pela executada postulando a substituição da penhora dos veículos relacionados por depósito em dinheiro, com fundamento no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6830/80. Saliento que o cancelamento das penhoras fica condicionado à confirmação, pela Secretaria, do depósito efetuado à fl. 1130. Após, expeça-se ofício à CIRETRAN local para que providencie o cancelamento da penhora que incide sobre os veículos em questão. Quanto ao prosseguimento do feito, nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o já determinado à fl. 1064. Intime-se.

1100292-65.1997.403.6109 (97.1100292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fls. 87/91: Defiro o requerimento de substituição/reforço de penhora nos termos requeridos pela exequente. Destarte, determino a penhora on line em nome do(s) executado(s), via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora acima determinada, sendo bloqueados valores irrisórios promova-se de imediato o desbloqueio e expeça-se mandado de penhora. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho e, considerando que o executado tenha sido citado mas não tenha oferecido bens à penhora, bem como que as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de Justiça tenham restado frustradas, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se

sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Intimem-se.

1101980-62.1997.403.6109 (97.1101980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL - IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Após a abertura de prazo para que a exequente se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fl. 122 vº), a Fazenda Nacional requereu o seu sobrestamento, nos moldes preconizados no art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo isto deferido de plano (fl. 125). Após permanecer em arquivo até 26.02.1997, em virtude da instalação da Justiça Federal em Piracicaba/SP, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 127) e, tomando ciência dos autos em 18.11.1997, o exequente não suscitou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 128 vº). É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Além disso, o processo de falência, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, pois a cobrança do crédito tributário independe de qualquer juízo universal, ex vi do art. 187 do CTN e art. 31 da Lei nº 6.830/80. A exceção desta regra é quando há penhora no rosto daqueles autos, pois, apenas neste caso, a execução fiscal passa a estar vinculado ao feito falimentar. Neste sentido, o C. STJ e o E. TRF3 assim já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluíu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1330821/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10/10/2012). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1981 (fls. 04) e a citação da empresa executada ocorreu em 14/12/1981 (fls. 08v). Em 19/04/1989, veio aos autos informação da falência da empresa executada, com nomeação do síndico da respectiva massa falida, conforme certidão de fls. 72. A massa falida foi citada, na pessoa do seu representante legal, em 30/01/1991 (fls. 92). Em 15/08/1991, a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, indagando acerca da quitação do crédito fazendário (fls. 94). 2. A partir de então e diante da ausência de resposta ao indigitado ofício, seguiram-se inúmeros pedidos de suspensão do feito e de renovação do ofício ao Juízo Falimentar, tendo o processo permanecido sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 177). 3. A Fazenda manifestou-se então em 23/01/2012 (fls. 179/180), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional. Na ocasião, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 583.00.1980.013812-0/00000-000. 4. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos, pois, como já destacado alhures, o processo permaneceu paralisado, sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), sendo que durante todo este período a exequente não promoveu o adequado impulso processual. Note-se que somente em 23/01/2012, quase 22 (vinte e dois) anos da citação da massa falida nestes autos, é que a exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada, o que denota o desinteresse da credora em buscar a satisfação do crédito tributário. 5. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 0001699-40.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.02.2013, e-DJF31 04.03.2013) No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, diante a inércia da exequente, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE

DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 369/371.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

1105500-93.1998.403.6109 (98.1105500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA E SP055487 - REINALDO COSTA) Vistos em inspeção.Aberto prazo para que a Fazenda Nacional se manifestar acerca da notícia de arrematação dos imóveis aqui penhorados, esta se limitou a requerer que este juízo oficia-se a Justiça do Trabalho, a fim de que fosse verificada a existência de saldo remanescente a ser transferido para estes autos.Logo, não havendo qualquer impugnação em relação à validade da expropriação realizada naquele juízo, defiro o quanto requerido pelos petionários de fls. 223 e 232/233 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento das penhoras de fls. 19 e 146 que incidiram sobre os imóveis objeto das matrículas nº 32.975 e 32.978 (R. 5 - fls. 227 / Av. 6 - fl. 237vº) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seus procuradores (fls. 200 e 234), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Consigno, ainda, que a retirada do referido documento, no caso do petionário Evandro Cesar Feltre, está condicionada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade da ordem aqui proferida em relação a ele.Ressalto que a averbação no CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.No mais, indefiro o pedido da Fazenda Nacional, uma vez que a aferição da existência de saldo remanescente da arrematação deve ser procedida pela exequente, pois se trata de ônus que compete exclusivamente a ela.Prosseguindo no feito, também indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento da executada, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos qualquer indicativo da eficácia da medida ora pleiteada, deixando também de informar ao juízo eventuais outros processos em que tal ato de constrição já foi determinado, a fim de se evitar ônus excessivo das contas da empresa.Por fim, cumpra a secretaria o já determinado à fl. 231, parágrafo 3º.Com o retorno do mandado, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e

aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003305-13.1999.403.6109 (1999.61.09.003305-7) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS. Foi juntada às fls. 634 a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, nos termos do art. 794, I, do CPC, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, em face da decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Desse modo, em relação aos sócios ANTENOR DOMINGUES FILHO, VIVIAN BARREIROS MONTAGNI e GABRIEL MONTAGNI DOMINGUES, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Ademais, apesar de constarem da CDA, os sócios da empresa não poderiam figurar no pólo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que a inclusão dos sócios na CDA é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. A presente execução, portanto, não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2003.61.09.003342-7. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação, após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007359-85.2000.403.6109 (2000.61.09.007359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GALVAO BUENO ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X MARCO AURELIO GALVAO BUENO X EMILIO TAKAO UMEBAYASHI
Fls. 178/186: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que excluiu os sócios da empresa ré do polo passivo da demanda. Sustenta a embargante, em resumo, que há omissão, contradição e obscuridade, pois o decisum não foi suficientemente fundamentado, além do conjunto probatório nos autos permitir a manutenção deles na demanda. Decido quanto à inclusão de Marco Aurélio Galvão Bueno e Emílio Takao Umebayashi, reconsidero a decisão de fls. 175/176, pelos fatos e fundamentos que passo a expor. O Superior Tribunal de Justiça, para admitir o redirecionamento, determina a observância de alguns requisitos. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso dos autos, todos os requisitos para tanto estão preenchidos, senão vejamos. Primeiramente, está mais do que comprovado o fechamento irregular da empresa ora executada, conforme diligência procedida à fl. 171. Além disso, o pedido foi originariamente formulado em 09.05.2001 (fls. 14/15), o que demonstra a sua tempestividade. Porém, o que mais chama a atenção do juízo são os instrumentos de procuração juntados às fls. 34/35 e a alteração de contrato social da empresa (fls. 36/41), pelas razões a seguir. De início, salta aos olhos que, não obstante Marco Aurélio Galvão Bueno e Emílio Takao Umebayashi terem se retirado do corpo societário, eles são mandatários com plenas atribuições negociais da única sócia-gerente de direito da empresa, como se depreende da procuração judicial aqui outorgada por Marco Aurélio. Se isto não bastasse, a data da procuração de plenos poderes aos antigos integrantes do quadro societário é do dia posterior à transferência da propriedade da empresa, o que, se não comprova cabalmente a existência de simulação de ato negocial, a muito se aproxima. Ainda neste ponto, também ressalto a divergência de informações entre o mandato judicial e a última alteração do contrato social, em que no primeiro consta como local da sede a cidade de Piracicaba/SP, enquanto o segundo a coloca em Morungaba/SP. Portanto, dentro do conjunto probatório, resta patente a existência de simulação negocial, pois, de fato, a administração da pessoa jurídica nunca deixou de ser comandada pelos antigos sócios. Logo, mister se faz desconsiderar, pelo menos por ora, qualquer modificação do quadro societário realizada, devendo ser imputada a eles toda a gerência da empresa. Diante do exposto, neste particular, reconsidero a decisão de fls. 175/176 e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos. Com relação a Djanira Pires de Menezes, verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, faço remissão aos argumentos acima, destacando que seria contraditório incluir as pessoas acima referidas em virtude da existência de simulação de negócio jurídico com o fim de fraude e, por outro lado, acatar a alteração social como plenamente válida para fins de incluí-la. Logo, diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já determinado à fl. 172, devendo,

procedimentalmente, observar-se o que se segue. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídos no polo passivo da demanda Marco Aurélio Galvão Bueno e Emílio Takao Umebayashi, cuja qualificação se encontra à fl. 156. Após, cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000921-72.2002.403.6109 (2002.61.09.000921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

CERTIFICO que encaminho novamente a decisão de fls. 125 para publicação fazendo constar o atual patrono da executada, Sr. MARCELO GOMES DE MORAES (OAB/SP 199.828), conforme informação de substabelecimento constante às fls. 127, ratificada pelo antigo patrono nesta data no balcão da Secretaria. DESPACHO PROFERIDO EM 20/03/2014 ÀS FLS. 125: Fls. 119: Indefiro a reunião dos processos ora requerida, uma vez que, além de não vislumbrar vantagem no seu processamento conjunto, o desapensamento anterior se deu por requerimento da exequente (fl. 104). No mais, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada à fl. 15, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006067-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X ESPOLIO DE JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Esclareça a exequente a situação do parcelamento firmado pela executada, considerando a informação trazida às fls. 262. Em caso de rescisão, cumpra-se a decisão de fls. 269 com a designação de hasta pública dos bens penhorados. Caso contrário, tornem conclusos. Intime-se.

0000291-79.2003.403.6109 (2003.61.09.000291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Cumpra-se o final da decisão de fls. 129/131 remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, com a inclusão da expressão MASSA FALIDA e a exclusão dos sócios Antonio Rodrigues Gomes Perianes e Antonio Fraletti Junior. Defiro o pedido de fls. 133/142 e suspendo a presente execução, cabendo à exequente noticiar o fim do processo de falência. Int.

0004241-96.2003.403.6109 (2003.61.09.004241-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DOVILIO OMETTO(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude da liquidação integral dos débitos exequendos (fl. 140). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007063-24.2004.403.6109 (2004.61.09.007063-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X THEREZINHA LUCCAS X CELSO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IMOBILIÁRIA CANCEGLIERO S/C LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias descontada se não recolhidas. O co-executado RAUL BARBOSA CANCEGLIERO interpôs exceção de pré-executividade (fls. 209/215), defendendo inicialmente cabimento da exceção de pré-executividade como mecanismo de defesa para o caso em tela. Alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo ao argumento de que a devedora principal indicou bens à penhora, o que afasta a possibilidade de execução direta do sócio. A União apresentou manifestação (fls. 219/225), defendendo, de início, o reconhecimento da inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, relata que o débito se refere à apropriação indébita previdenciária do que se conclui que preenchidos os requisitos inscritos no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, para a responsabilização pessoal do sócio. Neste sentido, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da ilegitimidade passiva a questão da responsabilidade dos sócios e por consequência, a legitimidade do pólo passivo também é matéria que demanda instrução probatória, daí a impossibilidade de acolhimento desta parte do pedido. Neste sentido, o precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, tanto mais quando o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou seus fundamentos na ausência de comprovação da ilegitimidade passiva do sócio, ao assentar: O crédito tributário reclamado no caso vertente refere-se à falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimento nos meses de março de 1988, 1989 e 1990. O excipiente não trouxe aos autos cópia do Estatuto Social e de Atas das Assembléias Gerais que informassem a respeito da Diretoria e dos poderes atinentes aos administradores da empresa executada, contemporaneamente ao período da dívida executada. Reconheceu, contudo, ter exercido o cargo de Diretor Presidente da sociedade à época do fato gerador do débito em cobrança, informação esta corroborada pela consulta ao cadastro eletrônico da JUCERJA constante de fls. 24/26, que indica o excipiente vinculado à empresa naquele cargo no período de 27/12/1984 a 28/05/1992 e pela Ata da Assembléia Geral Ordinária de fls. 66/67, onde foi eleita a nova Diretoria da Empresa. (fl. 102) 2. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885430, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2008). É firme o entendimento da Corte Superior no sentido de que cabe ao sócio a comprovação da inoccorrência das causas previstas no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu no caso em tela. A matéria foi decidida, inclusive sob a sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. Neste sentido o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1104900 / ES, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento: 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 209/215. Em continuidade, considerando que no presente caso as executadas foram devidamente citadas, contudo não procederam ao pagamento ou depósito, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, e ainda considerando o lapso transcorrido entre a data do oferecimento do bem descrito à fl. 61, determino a penhora on-line em nome das executadas, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0005119-16.2006.403.6109 (2006.61.09.005119-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDOMIRO ELIAS
Diante do teor da certidão de fls. 34/35, dando conta da não localização de petição protocolada sob nº 201361820126148-1, em 27/09/2013, para estes autos, intime-se a exequente para que se manifeste trazendo cópia do referido documento caso seja de sua autoria, bem como informe o CPF correto do executado, considerando o teor da certidão de fls. 33. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0003467-27.2007.403.6109 (2007.61.09.003467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP164410 - VINICIUS GAVA) X HELIO BOARETTO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X HELENA STOLF DIAS X JULIETA SANSAN SANTIN X WILSON FLORINDO SANTIN X HERMENEGILDO SANTIN X SERGIO CALDARO(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 557/570), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. Requer ainda a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 575/576 e documentos de fls. 577/622, argumentando que não merece prosperar a alegação de prescrição do débito. Alegou que a execução contém débitos inscritos em diversas CDAs, com formas e datas de constituição diversas, mas que os documentos anexados à impugnação demonstram que na grande maioria dos casos houve causa interruptiva da prescrição por pedidos administrativos de compensação e parcelamentos. Informou que a constituição da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, alegando que está voltada à continuidade das atividades da executada. Neste sentido, pugnou a intimação do administrador judicial para que esclareça quais os recursos que a mencionada cooperativa repassa à executada e se parte destes recursos é destinada ao pagamento das dívidas da massa falida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro ainda o pedido formulado pela exequente para intimação do administrador judicial com fins de esclarecer a respeito da constituição e destinação de recursos da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, pois não se trata de pedido pertinente à execução fiscal. A exequente na condição de credora pode pleitear tais informações diretamente ao administrador judicial (art. 22, inciso I, alínea b da Lei nº 11.101/2005). A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em

relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da prescrição

No caso dos autos, trata-se créditos tributários consubstanciados em um total de 20 (vinte) CDAs, para cobrança de créditos de diversas naturezas e formas de constituição distintas, com vencimentos entre os exercícios de 1998 a 2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso concreto não há como se concluir pela ocorrência da prescrição, uma vez que as indicações feitas na impugnação da exequente, bem como os documentos de fls. 577/622 demonstram que o débito sofreu diversas causas interruptivas representadas por pedidos administrativos de compensação e parcelamentos. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Da multa e dos juros moratórios

No que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 557/570, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para redução da penhora já realizada no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0005749-38.2007.403.6109 (2007.61.09.005749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X APARECIDA ELISABETE LEME BRAZ(SP258232 - MARIA PAULA CALDERAN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 62-verso).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008692-57.2009.403.6109 (2009.61.09.008692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Fls. 70/79: INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito formulado pela executada, eis que o processamento de recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais (Lei 11101/2005, art. 6º, parágrafo 7º).Considerando que o executado, devidamente citado, não procedeu ao pagamento, depósito e tampouco ofertou bens para garantia da execução, determino a penhora on line, via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora acima determinada, sendo bloqueados valores irrisórios promova-se de imediato o desbloqueio e expeça-se mandado de penhora. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos.Após, remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0007504-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA(SP291309 - CALICA LOPES SANTOS)

Providencie a Secretaria a regularização da autuação, procedendo-se ao cadastramento, no Sistema Processual, do advogado da parte executada.Tendo em vista a decisão de fls. 145, intime-se a executada para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0000263-33.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELSON GONCALVES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Conforme se depreende da análise dos presentes autos, não houve atuação da advogada nomeada à fl. 26.Assim, reconsidero o despacho proferido à fl. 62 e julgo prejudicado o pedido formulado à fl. 60, efetuando-se a baixa necessária no sistema AJG.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0009767-63.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEONARDO PITALUGA NOGUEIRA-ME(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN)

Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado às fls. 48.Em seguida, diante da citação já realizada, promova-se a penhora de bens da executada e de seu titular, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo

acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se, inclusive da decisão anterior.

0010589-52.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANILDA TOZZI DE ANDRADE EPP(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo a fim de constar também sua titular, qualificada às fls. 127(verso). Após, tendo em vista que houve citação (fls. 126/v) sem pagamento ou garantia da dívida, expeça-se novo mandado de penhora em bens da executada - pessoa física - ficando desde já deferida a tentativa de penhora via Bacenjud nas contas da executada e de sua titular, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000120-10.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 13/47), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Aduz nulidade da CDA e por consequência, da própria execução fiscal, além de apontar cerceamento de defesa, em virtude da ausência de notificação em processo administrativo. Aponta, ao final, ocorrência de decadência e prescrição. A União apresentou impugnação (fls. 143/144), defendendo a regularidade da CDA, a impossibilidade de discussão a respeito do cerceamento de defesa pelas vias da exceção de pré-executividade, e ao final, a inoocorrência de prescrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por meio de

auto de infração, relativos à crédito suplementar de impostos constituído por meio de declaração do contribuinte. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 24/05/2002, data do auto de infração. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O despacho inicial no caso em tela foi proferido em 23/03/2013. Ocorre que os documentos juntados pela própria excipiente, indicam que recurso interposto por ela própria na esfera administrativa, somente foi definitivamente julgado em 01/12/2010 (fl. 137), do que se conclui que até esta data o crédito estava com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois os documentos juntados às fls. 48/139, apontam que o executado se defendeu na esfera administrativa. No entanto, apenas por cautela, importante mencionar que, de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito

tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/47.Em prosseguimento, considerando que no presente caso o executado foi devidamente citado, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que o executado foi devidamente citado e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade.Cumpra-se. Intimem-se.

0004775-25.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANILDA TOZZI DE ANDRADE EPP(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo a fim de constar também sua titular, qualificada às fls. 96(verso).Após, tendo em vista que houve citação (fls. 95/v) sem pagamento ou garantia da dívida, expeça-se novo mandado de penhora em bens da executada - pessoa física - ficando desde já deferida a tentativa de penhora via Bacenjud nas contas da executada e de sua titular, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intimem-se.

0003996-36.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, pois, conforme cláusula segunda do contrato social (fls. 17/26), dois sócios administradores representarão a sociedade, devendo os mesmos assinar em conjunto. E ainda, diante do fato de que na procuração de fl. 16 consta como representante da executada, o administrador, Sr. Flávio José Angelocci, determino que, no mesmo prazo, a executada junte aos autos documentos que demonstre a alteração contratual que justifique tal representatividade.Cumprida tal providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0006343-42.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo em vista a petição de fls. 10/13 informando o depósito judicial referente ao débito cobrado, recolha-se, por cautela, o MCPA nº 0904.2014.00558, pendente de cumprimento.Aguarde-se o decurso de prazo para

embargos.Intime-se.

Expediente Nº 665

EXECUCAO FISCAL

1101722-57.1994.403.6109 (94.1101722-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X RICARDO BARBOSA AGROPECUARIA ME X RICARDO BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades.

Decido. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido. No presente caso, não se tem informação das datas de vencimento dos boletos bancários, motivo pelo qual será tomado como início do prazo prescricional a data em que se tornou exigível o crédito tributário, que ocorreu com o vencimento das anuidades em 31/01/1990, 31/03/1991 e 31/03/1992, conforme CDA de fl. 06. Após tentativas de citação do executado por carta (fl. 14), foi requerida e determinada a inclusão do responsável tributário no pólo passivo da ação, sendo este, após frustradas tentativas de citação por carta (fls. 28/29 e 98), citado por edital (fl. 100), publicado em 07/06/2011. Ocorre que embora conste na decisão de fl. 25 a determinação de inclusão do sócio da empresa executada, na realidade trata-se de inclusão da pessoa física empresária no pólo passivo da ação, já que a executada é uma firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, cujo patrimônio confunde-se com o de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da empresa. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Após o retorno da carta de citação sem cumprimento, em momento algum a exequente promoveu diligências visando localizar seu novo endereço, nem tão pouco requereu sua citação por edital, sendo que intimada a promover o andamento do feito sob pena de sobrestamento, não se manifestou e permitiu que o feito fosse por três vezes arquivado (fls. 21 verso, 38 e 52), tendo os autos permanecido sem qualquer impulso útil de março de 2000 até fevereiro de 2009 (fls. 34/91). Além dos argumentos acima expostos, saliento que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a três anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1102010-05.1994.403.6109 (94.1102010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO)

Fls. 44/49: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 137/138, que anulou o redirecionamento da execução em face dos sócios. Não há que se falar em contradição ou omissão na decisão embargada, uma vez que as certidões de fls. 6-verso, 64-verso e 89-verso indicam claramente que não houve dissolução irregular da empresa a justificar o pedido de inclusão, que tão somente foi formulado em razão do resultado negativo de hasta pública do bem penhorado nos autos e reavaliado nas folhas retro mencionadas, conforme fls. 106/107. Não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista a existência de penhora nos autos, cujos bens foram por último constatados e reavaliados à fl. 91, manifeste-se a exequente quanto a interesse em sua adjudicação, nos termos do art. 24, inciso II, alínea a, da LEF. Na ausência de interesse, considerando que já realizados vários leilões, sempre negativos, manifeste-se quanto a eventual substituição dos bens, sob pena de cancelamento da penhora. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

1104767-35.1995.403.6109 (95.1104767-1) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Fls. 88/89: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 85/85-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

1103846-71.1998.403.6109 (98.1103846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ALMEIDA BRASIL LTDA X LOURDES DE SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO LUIS OSORES COELHO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 129/133: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 123/126. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0004291-64.1999.403.6109 (1999.61.09.004291-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SATOLO & CIA/ LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades e multa. O crédito tributário em execução foi constituído por lançamento de ofício, conforme se observa na CDA. DECIDO. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso de anuidades dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido, e o prazo decadencial para inscrição em dívida ativa começa a transcorrer a partir desta data. Com a constituição do débito através da inscrição em dívida ativa, começa a transcorrer o prazo prescricional para a propositura da execução. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não se tem informação das datas de vencimento dos boletos bancários, motivo pelo qual serão tomados como início dos prazos prescricionais a data de vencimento dos débitos mencionada na CDA de fl. 03 (01/03/1999). A distribuição do feito ocorreu em 08/09/1999, o despacho inicial em 23/09/1999 e a citação da executada, que interrompeu o prazo prescricional, somente em 29/04/2010 (fl. 26). A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 o despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos

inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Após o retorno do mandado de citação sem cumprimento (fls. 12 verso), a exequente requereu a suspensão da ação e o sobrestamento do feito em 07/06/2002, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 15), pedido que foi deferido e os autos remetidos ao arquivo em 23/01/2004 (fls. 16/19). No que toca ao prazo prescricional aplicável às multas administrativas, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas e despesas processuais, uma vez que as partes não deram causa à extinção do feito. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004687-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITROPIRA COML/ LTDA(SP287315 - AMANDA TONINI PERONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 93/94). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006067-02.1999.403.6109 (1999.61.09.006067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA - MASSA FALIDA(SP038040 - OSMIR VALLE E SP202162 - PATRICIA MARIA MAZZI E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em ambos os efeitos. Intimem-se a Executada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002734-08.2000.403.6109 (2000.61.09.002734-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCOS A. MICHELINI RIO DAS PEDRAS - ME X MARCOS ANTONIO MICHELINI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades e multa. O crédito tributário em execução foi constituído por lançamento de ofício, conforme se observa nas CDAs. DECIDO. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso de anuidades dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido, e o prazo decadencial para inscrição em dívida ativa começa a transcorrer a partir desta data. Com a constituição do débito através da inscrição em dívida ativa, começa a transcorrer o prazo prescricional para a propositura da execução. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não se tem informação das datas de vencimento dos boletos bancários, motivo pelo qual serão tomados como início dos prazos prescricionais a data de vencimento dos débitos mencionada na CDA de fls.

04/07 (31/03/1995, 31/03/1996, 05/01/1994 e 29/04/1994).A distribuição do feito ocorreu em 10/12/1999, o despacho inicial em 15/12/1999 e a citação da executada, que interrompeu o prazo prescricional, ainda não ocorreu.A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Outrossim, há que se relembra que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 o despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Após o retorno do mandado de citação sem cumprimento (fls. 13), a exequente requereu a suspensão da ação e o sobrestamento do feito em 03/04/2002, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 28), pedido que foi deferido e os autos remetidos ao arquivo em 23/07/2002 (fls. 29 verso).No que toca ao prazo prescricional aplicável às multas administrativas, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última.Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006).Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em custas e despesas processuais, uma vez que as partes não deram causa à extinção do feito. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002926-33.2003.403.6109 (2003.61.09.002926-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVILIN INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTD X DILERMANO PEDROSO DE BARROS X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIZ CARLOS TREVILIN X MARIA FUENTES TREVILIN(REP. DO ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVILIN NETO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)
Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos, razão pela qual prejudicado o pedido de fls. 299/300.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, inclusive a execução em apenso.Int.

0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista a informação retro, verifico dos autos que o valor depositado no processo nº 0037988-69.2000.403.6100 foi imediatamente convertido em renda a favor da União Federal, o que, por óbvio, torna inócua a medida de penhora no rosto daqueles autos. as respectivas datas e adotando as providênciasLogo, reconsidero a decisão de fls. 218, primeira parte, e, considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução (fls. 202/207 e 209), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004895-83.2003.403.6109 (2003.61.09.004895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LANCHONETE ROD SUGAR LTDA ME X EDINIR FELICIO DE SOUZA RENATO X MARCIA RENATO(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) Recebidos em redistribuição. O coexecutado Edinir Felício de Souza Renato requereu a liberação dos valores supostamente bloqueados via BACENJUD, sob o argumento de que eram originários do recebimento de proventos de aposentadoria e pensão e, portanto, estariam acobertados pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Em consulta ao sistema BACENJUD, verifico que não existe nenhum bloqueio cadastrado relativo ao presente feito, sendo que a única minuta de bloqueio resultou negativa (fls. 82/84). Portanto, prejudicada a análise do requerimento de fls. 88/95. Dando prosseguimento ao feito, esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0008029-21.2003.403.6109 (2003.61.09.008029-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(Proc. CESAR AKIO FURUKAWA) X BENEDITA FATIMA DE TOLEDO MAGRINI Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, após a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito, sobreveio manifestação do exequente requerendo seu prosseguimento com a realização de penhora via BACENJUD, tendo em vista o descumprimento do acordo pactuado. Ocorre que o valor remanescente informado pelo exequente (R\$ 244,84 - fl. 54), corresponde somente a anuidade de 2002. Portanto, o presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual superveniente da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais, etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos,

verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000678-60.2004.403.6109 (2004.61.09.000678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000398-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REI PESCADOS DO BRASIL LTDA .ME X JOAO PAULO RODRIGUES X CONRADO CASAGRANDE RODRIGUES(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ)
VISTO EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fls. 96/97, por seus próprios fundamentos.Diante da inexistência de decisão do TRF em relação ao Agravo interposto pelo coexecutado CONRADO CASAGRANDE RODRIGUES (fls. 104/109 e 112), intime-o por publicação na pessoa de seu advogado constituído às fls. 85, do bloqueio realizado às fls. 110 e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.No silêncio, aguarde-se decisão do Agravo interposto, tornando conclusos em seguida para apreciar o pedido da exequente de fls. 101. Intime-se.

0002213-87.2005.403.6109 (2005.61.09.002213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HYDRAULIC CENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 109-verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006966-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
Fl. 145: Tendo em vista que não há notícia de trânsito em julgado dos embargos à execução, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, indefiro o requerimento de fl. 195.Por outro lado, ante a inexistência de óbice (fl. 126), manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 102), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006403-59.2006.403.6109 (2006.61.09.006403-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ELENA VITTI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 16). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora,

independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007756-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007756-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO

Fl. 39: Proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Fl. 40: Tendo em vista que os autos não se encontram arquivados, defiro vista fora de Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, ao patrono do Exequirente. Int.

0012547-12.2007.403.6110 (2007.61.10.012547-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RAPIDO DIVISA RIO DAS PEDRAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME(SP132007 - MILTON TEIXEIRA PINTO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de multa administrativa. O feito foi proposto em 11/10/2007 perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Posteriormente, constatado por aquele Juízo que a executada estaria domiciliada no município de Tietê/SP, conforme informado pela exequente (fl. 02), foi declinada da competência para processar o feito e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual daquela Comarca. Quando da tentativa de citação por oficial de justiça, foi constatado que a executada não funcionava na rua Lara Campos, 700, Tietê/SP (fl. 29 verso), o que culminou com o deferimento do requerimento de citação por edital (fls. 35), publicado em 29/06/2009 (fl. 37). Transcorrido o prazo para pagamento ou oferta de bens, foi nomeado curador especial que apontou equívoco da exequente quando do ajuizamento da ação, uma vez que, conforme consta da CDA, a executada não estaria sediada em Tietê e sim no município de Rio das Pedras/SP (fl. 08), o que foi confirmado pela exequente ao requerer a remessa dos autos para o Juízo Estadual deste último município (fls. 58/59), ocasionando nova decisão declinatória de competência (fl. 62). Recebidos os autos na Vara de Distrital de Rio das Pedras, foram imediatamente redistribuídos para esta Subseção Judiciária por força da decisão de fls. 75, tendo em vista a existência de Vara da Justiça Federal na sede da Comarca. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, sendo requerida a intimação pessoal da executada para que pague ou parcele o débito, ou, caso constatada sua dissolução irregular, inclua-se no pólo passivo seus responsáveis tributários (fls. 88/92). É o relato do quanto necessário. Inicialmente, constato que a citação por edital é nula (fls. 36), já que todas as tentativas de citação anteriores por carta e por oficial de justiça foram cumpridas em endereço diverso da sede da empresa executada, sendo que o equívoco ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que jamais requereu a citação no endereço correto, do qual tinha plena ciência já que constou na própria Certidão de Dívida Ativa (fl. 08), ônus que lhe pesava, nos termos do art. 219, 2º, do CPC, e do qual não se desincumbiu. A ausência ou retardamento da citação, causada pela exequente, não produz os efeitos previstos no art. 219, 1º, do CPC. Desta forma, como até o presente momento não houve citação e, por consequência, interrupção da prescrição, deve-se analisar a possibilidade de sua ocorrência. No que toca ao prazo prescricional aplicável à espécie, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). No caso concreto, desde o vencimento da dívida até a presente data já transcorreram mais de cinco anos, considerando que não houve interrupção da prescrição pela ausência de promoção da citação pela exequente, conforme acima exposto. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão executória da exequente. Face ao exposto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei n. 9289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve constituição de advogado pelos executados. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

0009964-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PASSARELA CALCADOS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 37/39, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento. Instada a se manifestar, a exequente afirmou acerca da regularização do débito (fl. 57) e pugnou pela extinção da presente execução (fls. 73/73-verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

000562-78.2009.403.6109 (2009.61.09.000562-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARM LTDA
Dante da existência de depósito para a garantia da dívida (fls. 29), aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria a decisão da apelação interposta nos Embargos (fls. 34/39). Intime-se.

0002940-07.2009.403.6109 (2009.61.09.002940-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZE APARECIDA ZURK VITTI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 51). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003979-39.2009.403.6109 (2009.61.09.003979-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Fls. 107/109: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 102/104. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0007952-65.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITALIANA IMPERMEABILIZACOES LTDA (SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 81/112, a executada interpôs exceção de pré-executividade, suscitando a quitação da CDA nº 80.7.08.013576-37 e o parcelamento das dívidas referentes às CDA(s) de nº 80.2.08.025988-79, 80.6.08.122924-02 e de nº 80.6.08.122925-93, antes do ajuizamento da presente ação. Requer por fim, a suspensão do curso da presente execução e ao final que seja julgada totalmente improcedente, além do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 118/121v., em sua impugnação, a exequente requereu a extinção parcial do processo em relação à CDA nº 80.7.08.013576-37, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. E, com relação às demais CDA(s) requer a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Face ao exposto, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 81/112, suspendendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, com relação às CDA (s) de nº 80.2.08.025988-79, 80.6.08.122924-02 e 80.6.08.122925-93, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Ademais, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil no tocante à CDA de nº 80.7.08.013576-37, DECLARO EXTINTA PARCIALMENTE A EXECUÇÃO. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0008113-75.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual, em resumo, requer a suspensão deste feito, uma vez que foi proposta ação anulatória objetivando a desconstituição do crédito em cobro e, em razão disto, requer a suspensão da execução enquanto não encerrado o processo de conhecimento, além da reunião deles, em virtude da conexão. Decido Chamo o feito a ordem. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso dos autos, embora se cogite na adequação deste incidente como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, este não merece acolhimento, senão vejamos. O art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN). Analisando a lide ora apresentada, não obstante a notícia da existência de ação de conhecimento que, em teoria, afeta a base de cálculo do crédito tributário, não há naqueles autos qualquer decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo originariamente julgada improcedente, conforme extrato processual eletrônico, cuja juntada ora procedo. Além disso, em virtude da natureza dos objetos em exame, somado ao absoluto descompasso procedimental entre este processo de cunho satisfativo e de rito especial com aquele de conhecimento e trâmite ordinário, não há que se falar em conexão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 10/13. Quanto ao prosseguimento do feito, dê-se vista a exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0010472-95.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Fls. 179/181-verso: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 175/176-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0006499-98.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUGUE - RECICLAGEM DE SUCATAS METALICAS LTDA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Republicação do r. despacho de fl. 26, em atenção à certidão de fl. 35: Vistos. A Empresa Executada juntou procuração à fl. 14 e nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Prossiga-se com a execução, expeça-se mandado para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0006597-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANILDA TOZZI DE ANDRADE EPP(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pela executada às fls. 33/34, pois inexistem nos autos comprovante de propriedade das debêntures oferecidas para a garantia da dívida. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação aos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada. Com a resposta, à conclusão imediata. Intime-se.

0008283-13.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

O executado nomeou à penhora bens móveis (fls. 97/109). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal, o que se visualiza inclusive pelos recentes bloqueios de ativos financeiros realizados via BACENJUD (Fls. 92, 94/96). Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à minguia de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, e considerando ainda que a nomeação ocorreu intempestivamente, já que decorrido o prazo de 5 dias desde a citação (fls. 90), e ainda sem a comprovação da propriedade dos bens ofertados, indefiro a nomeação de bens apresentada. Intime-se a executada, através da publicação da presente decisão, da conversão dos valores bloqueados via BACENJUD em penhora. Tendo em vista que o bloqueio foi parcial, determino a reiteração da ordem de penhora via BACENJUD, sucessivamente, até o limite do valor do débito. Caso o valor bloqueado ainda não seja suficiente para garantir a execução, expeça-se mandado de reforço em relação ao valor remanescente, observando-se, quando de seu cumprimento, a ordem de bens do art. 11 da LEF. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, intime-se o(a) exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores penhorados e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Configurada a hipótese do parágrafo anterior, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e retornem os autos conclusos. Int.

0010407-66.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAMANDUPA LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 66/68: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 62. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0010420-65.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003017-11.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL SPIRONELO LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 57/64: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 54/55-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0003437-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003837-30.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BAMBOLA ARTESANATOS LTDA ME(SP329604 - MARCELA BRAGAIA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que o despacho de fl. 14 não foi publicado. Em razão disso, proceda a secretaria a publicação do referido despacho, com vistas a intimar a parte executada a regularizar sua representação processual. Cumprida tal providência, retornem os autos conclusos para sentença.

0004651-42.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Fls. 89/95: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 75. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em prosseguimento, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 88. Int.

0005245-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUTRIMIX GERENCIAMENTO AMBIENTAL E COMERCIO DE RESIDUOS(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Fls. 72/74: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 67/69. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0009121-19.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDRAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

Compulsando os autos, verifico que houve a penhora de um caminhão placa COA 1866, ano 2000, equipado com guindaste, pertencente a executada, conforme Auto de Penhora de fls. 61 lavrado em 27/05/2013, para a garantia da dívida aqui cobrada, avaliado na ocasião por R\$ 150.000,00. No referido Auto, no entanto, não há qualquer referência ao seu estado, limitando-se o Sr. Oficial de Justiça a mencionar que deixou de fotografar o bem pois se encontrava em obras em outro município (fls. 60). Na ocasião, o proprietário da empresa executada, Sr. MOISÉS FLÁVIO DOS SANTOS, assumiu a condição de depositário, ciente de sua avaliação. Decorrido o prazo para Embargos (fls. 62), o bem foi levado a leilão, sendo arrematado em segunda hasta, na data de 12/03/2014 (fls. 81). Quando da entrega do bem, o arrematante recusou-se a recebê-lo (fls. 93/94), em razão do péssimo estado do veículo, como demonstrado nas fotos de fls. 101/116 e requereu a desistência da arrematação com a devolução dos valores pagos (fls. 98/100). Da análise dos fatos, cumpre ressaltar, inicialmente, o teor da certidão de fls. 93/94, na qual o Sr. Oficial de Justiça afirma que o veículo está há mais de ano no terreno de uma oficina em Iracemápolis, a céu aberto, com diversos pneus rasgados e em estado de descuido, precisando de retífica de motor, entre outras coisas. O guindaste lá equipado e que valeria R\$ 120.000,00, segundo avaliação do Oficial, por ser da marca Prominas, como informado pelo proprietário da empresa executada, também não possui qualquer descrição nesse sentido e inexistem documentos que comprovem a sua correta identificação. As fotos trazidas pelo arrematante também comprovam o estado precário do veículo. Dessa forma, muito embora caiba ao arrematante o cuidado de verificar o bem com antecedência, assim como ao Oficial de Justiça a obrigação de constata-lo descrevendo o estado em que se encontra quando da diligência de penhora, é certo que a conduta do depositário não se coaduna

com a fiel incumbência que lhe foi atribuída, podendo-se inferir que lhe faltou o cuidado e a seriedade que são peculiares ao caso. Certo é que, o comportamento desidioso do depositário não deve prevalecer perante preceitos de ordem pública. Intime-se, pois, o depositário, Sr. MOISES FLÁVIO DOS SANTOS, por Mandado, para que apresente a este Juízo o bem penhorado em condições normais de uso ou deposite seu equivalente em dinheiro, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 148 e 150, do CPC, sob pena de responder pelos prejuízos causados. Cumprida a primeira parte da determinação por parte do depositário, expeça-se o competente Mandado de Constatação e Reavaliação do bem. No silêncio ou em caso de depósito do valor correspondente, intime-se a exequente para que se manifeste. No mais, defiro o requerido pelo arrematante às fls. 98/100 e cancelo a arrematação realizada, determinando a devolução dos valores pagos ao Sr. ROBERTO CARLOS GARCIA LIMA. Intime-se o leiloeiro judicial para que deposite o valor recebido a título de comissão em conta junto a CEF deste Juízo, comunicando nos autos. Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores pagos às fls. 82 e 87/86 em favor do arrematante, qualificado às fls. 81. Em sendo o caso, informe o arrematante conta de sua titularidade para a devolução dos valores mencionados, ocasião em que deverá ser expedido ofício à CEF para tanto e comunicado o leiloeiro. Intime-se.

0000594-44.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Primeiramente, considerando que os processos nº 00030592620134036109 e 00038153520134036109 se encontram na mesma fase processual que este, além das dívidas neles cobradas, senão iguais, tem natureza parecida com todos os débitos, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino o processamento conjunto dos feitos, designando este como o processo piloto. Providencie este secretaria o traslado desta decisão para as demais ações, fazendo as anotações de praxe. Fls. 17/19 e 45/46: Considerando a situação peculiar em que a executada se encontra, defiro a nomeação a penhora do bem arrolado à fl. 18, fixando, em caráter provisório, o valor de avaliação em R\$ 500.000,00. Designo como depositário, para todos os fins de direito, Janete Aparecida Barbosa, qualificada à fl. 22. Lavre-se o termo de penhora e, após, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação e nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Sem prejuízo, comunique-se, por meio eletrônico, o teor desta decisão imediatamente à Central de Mandado, adiantando-se o mandado expedido à fl. 16 para que englobe também as dívidas cobradas nos processos nº 00030592620134036109 e 00038153520134036109, e proceda a constatação e avaliação do bem penhorado e, acaso este for insuficiente para garantir estas execuções em trâmite, o reforço de penhora, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a executada, consignando, ainda, que nesta ocasião não será reaberto o prazo para embargos. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos para a Fazenda Nacional, a fim de que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Com relação aos mandados expedidos nos processos nº 00030592620134036109 e 00038153520134036109, recolha estes imediatamente, independentemente de seu cumprimento, devendo a comunicação disto ser realizada igualmente por meio eletrônico. Int.

0001475-21.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 23/47: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0003048-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBL MUNIC DE PIR(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 23/47: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0003089-61.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAULIO DEOLINDO DE MOURA - ME(SP334260 - NICOLE ROVERATTI)

Fls. 67/68: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 102/104. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0003377-09.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o julgamento dos embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003494-97.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIOLOGOA TECNICA DE PIRACICABA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 14). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004002-43.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGNUS REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AGNUS REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS INCUSTRAIS, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 39/42), por meio da qual aduz que a exigibilidade do crédito estaria suspensa em razão do parcelamento da dívida. Neste sentido, requer a extinção da execução e como pedido subsidiário a suspensão do feito. Instada a se manifestar, a União informou que a executada parcelou o débito, mas não estaria recolhendo regularmente as parcelas. Contudo, pugnou pela suspensão do processo até ulterior manifestação para regularização do parcelamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. A ação foi proposta em 02/10/2012. O documento de

fl. 38 indica que o parcelamento referente ocorreu em 28/06/2013, exatamente na data da propositura da execução. Assim, sem qualquer fundamento o pedido de extinção do feito, pois o parcelamento posterior à propositura da ação de execução fiscal autoriza tão somente a suspensão do processo. Nestes termos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 39/42, no que tange ao pedido de suspensão do feito. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito até manifestação da exequente, conforme requerido à fl. 52, devendo estes autos aguardar provocação em escaninho próprio. Cumprase. Intimem-se.

0004033-63.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBL MUNIC DE PIRACICABA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 23/47: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0004582-73.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO JORGE SCOTON

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 25/38). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006058-49.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual,

dispensa, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0006061-04.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 28/41), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e a impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, ainda alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 42.715,54 (quarenta e dois mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos). Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA.

SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A

contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 28/41. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007254-54.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.S.M. COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de A.S.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUI, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 20/33), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e a impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, ainda alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 42.715,54 (quarenta e dois mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos). Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5.

Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito

submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/33. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0015355-75.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 211, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001595-30.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA CRISTINA POLONI TREVISAM

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança da anuidade de 2008. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 1.441,82. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001601-37.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERLY PEREIRA DE ARAUJO

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança da anuidade de 2008. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 1.069,92. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001608-29.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA SAMARINI DE SOUZA

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança da anuidade de 2008. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 1.289,48. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001614-36.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA FELIPPE

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades de 2007 e 2008. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 910,68. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001616-06.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BENILDES MARIA CRISTOFOLETTI

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades de 2006 e 2007. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 910,68. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001626-50.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CLAUDIA PERRONI

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades de 2002 e 2006. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 1.648,48. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo

bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001627-35.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES COSTA VAZ

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades de 2007 e 2008. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 1.123,66. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001632-57.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA DA SILVA PORTELA

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades de 2006 a 2008. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 910,68. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001633-42.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE CRISTINA NUNES

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades de 2006 e 2008. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 1.358,30. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001634-27.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro

prescrita a cobrança das anuidades de 2005 a 2007. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 910,68. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001668-02.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELICA ROBERTA SANTOS TRONCO

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0001670-69.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AUREA FERREIRA PINTO FRANCO

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades de 2005, 2006 e 2008. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 910,68. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001671-54.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AUREA MARISTELA MICHELIN

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança da anuidade de 2008. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 1.448,58. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

Expediente Nº 666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002822-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Observo inicialmente, que os quesitos apresentados pela embargante às fls. 52/53, são exclusivamente de direito, o que dispensa a realização de perícia. Ademais, não há que se falar em omissão da relação de empregados, uma vez

que consta do processo administrativo, o qual foi juntado pela embargada à fl. 109. Observo ainda que as razões apresentadas às fls. 153/154 com fins de justificar a realização da perícia constituem fato novo, já que o embargante não suscitou diferença de valores lançados, tampouco pagamento no seu pedido inicial. Assim, reconsidero a decisão de fls. 51, que deferiu a realização da perícia, uma vez que desnecessária para o deslinde da controvérsia. Após a preclusão do presente despacho, autorizo o levantamento do depósito de fl. 56. Após intimação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1105590-09.1995.403.6109 (95.1105590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE PIRACICABA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Fls. 287: proceda o requerente (Dr. Heitor de Mello Dias Gonzaga - OAB/SP 258.735 - advogado do coexecutado Arlindo José Dias Pacheto, excluído do pólo passivo), a adequação do pedido, conforme disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.PA 1,10 Fls. 289/308: tendo em vista a notícia de que o imóvel penhorado nestes autos (matrícula 36540 do 2º C.R.I. de Piracicaba), foi arrematado em hasta pública promovida em ação trabalhista (Registro 14 - fl. 306 verso), determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel supramencionado (registro 4), independentemente do trânsito em julgado/decurso de prazo, devendo a Secretaria intimar o arrematante para que providencie a retirada do mandado e efetue o protocolo e o recolhimento dos respectivos emolumentos e demais despesas junto ao C.R.I. Expeça-se também ofício cancelando a indisponibilidade do bem (averbação 05 - fl. 305). Sem prejuízo, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, conforme requerido à fl. 284. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X NG METALURGICA LTDA

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos em efeito meramente devolutivo, prossiga-se o feito, observando o que se segue. Providencie a secretaria, com urgência, mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados às fls. 617. Cumprido este ato, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006682-55.2000.403.6109 (2000.61.09.006682-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO

MIRANDOLA)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado proferida pelo E. TRF3, na qual determinou a inclusão dos sócios da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação, para incluir as pessoas indicadas à fl. 134 no polo passivo. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002255-10.2003.403.6109 (2003.61.09.002255-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 177/178: Indefiro, pois caberia a executada demonstrar, junto com seu requerimento, neste momento processual, o cumprimento de todas as condições necessárias para o deferimento do benefício, o que não foi, por ora, realizado. No mais, cumpra-se o já determinado às fls. 176. Int.

0006074-52.2003.403.6109 (2003.61.09.006074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X M DEDINI PARTICIPACOES LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos em efeito meramente devolutivo, prossiga-se o feito, observando o que se segue. Providencie a secretaria, com urgência, mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorado às fls. 511. Cumprido este ato, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0008337-57.2003.403.6109 (2003.61.09.008337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida às fls. 574, como certificado às fls. 586, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 389, para que informe uma conta de sua titularidade para devolução do valor bloqueado pelo BACENJUD às fls. 513. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, expeça-se o competente ofício à CEF. No silêncio, intime-se a executada por carta com AR para a mesma providência. Em nada sendo informado, tornem conclusos. Intime-se.

0007068-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007068-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 175/182: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 172/173. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0000382-04.2005.403.6109 (2005.61.09.000382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS VALLE(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 58/59, em razão da comprovação da arrematação do veículo de placa DAZ 4922 em outro feito da Justiça do Trabalho.Expeça-se, pois, ofício à CIRETRAN local para que providencie o cancelamento da penhora de fl. 53 que incide sobre o bem acima indicado.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 57.Intime-se.

0007993-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANFER EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA F X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES X JONAS DE CAMPOS CHIGUITTO X MARCELO FERNANDO QUADROS X JOSE CARLOS DE CAMPOS CHIQUITTO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao TRF3.Int.

0006393-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006393-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO SCAPATICCIO(SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI E SP124224 - JOSE ANTONIO GOMES)

Tendo em vista a informação da CEF a fl. 74/77 acerca da inconsistência dos dados informados para transferência (fl. 48), intime-se o executado para que apresente os dados corretos da conta para devolução dos valores bloqueados a fl. 42.Com a informação expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal. Cumprido, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 69/70.Intime-se.

0000500-38.2009.403.6109 (2009.61.09.000500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JULIO CESAR FERNANDES PIRACICABA ME X JULIO CESAR FERNANDES

Tendo em vista que o executado logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud que se encontrava depositado em sua conta corrente mantida junto ao BRADESCO era oriundo do recebimento de salário, conforme fls. 47/50, ativo acobertado pela impenhorabilidade absoluta, determino a expedição de ofício à CEF para que transfira o valor bloqueado para a conta de origem.Regularize o executado sua representação processual juntando procuração aos autos.Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0001737-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001737-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN MARIA DE ALMEIDA BUENO

Fls. 24/25: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente,deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Int.

0008933-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ONIMAR REPRESENTACOES LTDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 98/100, através da qual a executada alega pagamento parcial do débito relativo ao COFINS, bem como o reconhecimento de pagamentos feitos por equívoco e pedido de compensação. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu os pagamentos feitos pela executada e procedeu à imputação destes pagamentos nas dívidas cobradas nestes autos, ressaltando, que ainda se constata um saldo remanescente que não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Neste sentido, pediu pela aplicação do previsto na Portaria MF 75/2012. Assim, considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como o valor do crédito executado, inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, com a redação dada pelo art. 1ª da Portaria MF n. 130/2012. Considerando que a o pedido foi feito pela própria exequente, dispense a sua ciência. Int.

000179-66.2010.403.6109 (2010.61.09.000179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL A TRIBUNA DE RIO DAS PEDRAS LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)
Fls. 136/146: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0000844-82.2010.403.6109 (2010.61.09.000844-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECIR HEIDEMANN
Fls. 41/42: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Recolha-se, por cautela, o MCPA expedido à fl. 40, pendente de cumprimento. Int.

0004501-32.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERBUSINESS - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)
Fls. 198/310: defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida, anterior ao bloqueio. No caso, a providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extratos que seguem, cuja juntada aos autos fica autorizada. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, que deverá ser intimada para se manifestar sobre tal questão no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio da executada. Contudo, ficam mantidos eventuais atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA expedido às fls. 195, pendente de cumprimento. Intimem-se.

0012110-32.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GODOFREDO CESAR VITTI(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES)
Fls. 54/55: Defiro. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, desnecessário o pagamento dos honorários sucumbenciais e

custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001757-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pelo arrematante às fls. 136/140 e determino o envio, por email, de cópia da Carta de Arrematação de fls. 133/v à 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, no sentido de que tome conhecimento da arrematação dos bens ocorrida em 30/09/2013, para as providências cabíveis. Intime-se o advogado do arrematante.

0004655-79.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIAS DE BEBIDAS PARIS LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 09/31), sustentando que o crédito tributário em cobro está com sua exigibilidade suspensa, ante ao pedido de compensação da dívida com valores devidos pela União Federal originado em demanda trabalhista e que foram cedidos à executada. Subsidiariamente, oferece a este juízo o mesmo precatório devido e não pago como garantia para fins de oposição dos embargos à execução. A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 96/97, aduz, preliminarmente, que a questão em comento demanda dilação probatória e, como tal, não pode ser apreciada por esta via, e, no mérito, que o mero exercício do direito de petição não gera a suspensão da exigibilidade do tributo. Ato contínuo, a exequente recusou a garantia prestada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade, haja vista que nenhuma das partes trouxe cópias suficientes para se analisar o atual andamento do processo administrativo de compensação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 09/31. Quanto ao prosseguimento do feito, embora admissível o oferecimento de precatório para garantia do Juízo, tem-se que se equipara a crédito, não a dinheiro, não tendo a executada comprovado a inexistência de bens que estejam em ordem de preferência aos oferecidos, ainda mais diante da expressa rejeição da exequente. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada, bem como defiro o pedido da Fazenda Nacional para determinar a imediata requisição de bloqueio do valor pelo sistema BacenJud, assim como pelas outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal desta 3ª Região. Em relação a primeira diligência determinada, deve ser observada a relação de CNPJ's trazida pela exequente. Neste sentido, A filial de uma empresa não importa em nova pessoa jurídica, partilhando os mesmos sócios e estatuto social da matriz. A inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência do mercado sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. (Precedente TRF 1ª. Região, Agravo de Instrumento 0022865-03.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:233) Cumprido isto, acaso bloqueado valor suficiente para a satisfação do débito, intime a executada, por diário oficial, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Por outro lado, restando negativa

a diligência ou insuficiente, desentranhe-se o mandado de fls. 92, a fim de que seja plenamente cumprido com a constrição livre de bens, observada a ordem prevista no art. 11 da LEF e, por fim, quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Desbloqueiem-se eventuais valores irrisórios. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000566-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.B.A. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Fls. 33/55: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0002500-69.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JANICE SOUZA MARQUES(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Tendo em vista que a executada logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud que se encontrava depositado em sua conta corrente mantida junto ao CITIBANK era oriundo do recebimento de salário, conforme fls. 47/50, ativo acobertado pela impenhorabilidade absoluta, determino a expedição de ofício à CEF para que transfira o valor bloqueado para a conta de origem. Converto em penhora o valor bloqueado junto a Caixa Econômica Federal (fl. 52). Intime-se a executada, salientando que não será reaberto o prazo para oposição de embargos (fls. 41). Intimem-se as partes da presente decisão juntamente com a de fls. 42.

0002561-27.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 14/18), defendendo inicialmente o cabimento da propositura de exceção de pré-executividade. No mérito, aduz que no caso de rendimentos pagos acumuladamente, referente às prestações previdenciárias atrasadas, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido, sendo que o imposto de renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo beneficiário, não deve ser superior ao que o mesmo pagaria (ou seria isento), caso tivesse recebido seu benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela. Contudo, requer a extinção da presente execução fiscal. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Observo que a excipiente não apresentou prova inequívoca de suas alegações, pois conforme relação detalhada de créditos de fls. 19/20, o valor da mensalidade reajustada do seu benefício em 2009 corresponde à R\$ 1.481,31, ou seja, valor que não o isenta da dedução do IR, conforme tabela progressiva ano calendário de 2009, constante no site da Receita Federal - <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aliquotas/ContribFont.htm>, cuja juntada ora procedo. Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade

das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/18.Em prosseguimento, tendo em vista o retorno do mandado nº 2026/2013, sem, contudo, obter resposta junto ao sistema BACENJUD (fl. 24/26), procedo à reiteração da penhora on-line em nome do executado, no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, conforme recibo de protocolamento, cuja juntada ora prossigo.Efetivado o bloqueio, transfira-se o valor para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Desbloqueiem-se eventuais valores irrisórios, como também, independentemente de novo despacho, aqueles considerados por lei impenhoráveis, provenientes de salário, aposentadoria ou poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, desde que comprovadas essas situações nos autos.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o exequente para que manifeste em termos de prosseguimento do feito, permanecendo os presentes autos suspensos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar dessa intimação, nos termos do art. 40 da LEF. Escoado esse prazo sem a indicação de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo retro, independentemente de nova intimação da exequente.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Cumpra-se. Intimem-se.

0002604-61.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO FERNANDO CAPUCI DE OLIVEIRA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Fl. 21: Considerando que sobreveio manifestação da exequente confirmando o parcelamento do débito em cobrança, desnecessária a expedição do ofício requerido pelo executado, bastando a apresentação, junto ao SERASA, dos documentos mencionados à fl. 22.Cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 19.Int.

0002635-81.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.S.M. COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS I(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 25/31). Inicialmente defendeu o cabimento das vias da exceção de pré-executividade para discutir a matéria que aventou. No mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis:Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis:Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4.Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário 2008, vencimentos entre 15/05/2008 à 13/02/2009, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito referente ao exercício de 2008, ocorreria em maio de 2009 e àquela referente ao ano de 2009 em maio de 2010. O débito foi inscrito em 01/04/2013.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na

redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 24/04/2013 ou por ocasião do despacho inicial em 27/06/2013, não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data dos respectivos lançamentos, ocorridos com apresentação das declarações anuais, nos meses de maio de 2009 e 2010. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25/31. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 668

EXECUCAO FISCAL

0003246-78.2006.403.6109 (2006.61.09.003246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

A fim de se evitar futura alegação de nulidade do feito, providencie a secretaria, com urgência, a intimação da executada, por diário oficial, da decisão de fl. 464. Fl. 466: Defiro. Expeça o respectivo mandado de penhora, avaliação e averbação para o bem indicado, dando-lhe ciência disto à executada, consignando, neste instrumento, que tal ato não implicará em abertura do prazo para apresentar embargos à execução, pois, logo após o seu comparecimento voluntário aos autos (fls. 112), a empresa ré solicitou o parcelamento do débito (fls. 121), tendo reiterado tal pedido administrativo mais uma vez (fls. 202), sendo que tais atos implicam em reconhecimento jurídico do débito e renúncia a todo e qualquer direito de apresentar impugnações. Cumprido isto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. (DESPACHO DE FL. 464: Fls. 418/424: Nada a decidir, uma vez que a questão levantada é a mesma da qual versou a exceção de pré-executividade já levantada às fls. 300/309 e decidida às fls. 416/417, cujo recurso apresentado pela executada se restou parcialmente provido apenas para excluir a condenação em litigância de má-fé (fls. 462 e verso). Fl. 463: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento.

Expediente Nº 669

EXECUCAO FISCAL

0011732-76.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP198742E - MARCELO JORGE CHAIM JUNIOR)

Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0011734-46.2011.403.6109 e 0000038-76.2012.403.6109, em trâmite nesta Secretaria, entre as mesmas partes, verifico que lá também se encontra penhorado o bem de fls. 44, avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, em R\$ 125.000,00, na data de 05/06/2013. Tal valor é suficiente para a garantia das dívidas da executada em todos os feitos, como se verifica das iniciais. Dessa forma, determino o apensamento daqueles autos a estes que por serem mais antigos, assumirão a condição de PILOTO, nos termos do art. 28, da LEF, certificando-se nos autos. Em seguida, considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão

judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/14, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004641-95.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/14, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004642-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)
Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/14, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005234-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/14, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009124-71.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)
Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/14, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/14, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/14, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-61.2011.403.6112 - VALDENORA CARDOSO DOS REIS SILVA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SOLANGE REGINA FERRUZI PRESUNTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 94, 97, 102, 103 e 105/105 verso: Defiro a produção de prova testemunhal (fls. 94 e 105 verso), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, bem como da corré Solange Regina Ferruzzi Pressutto. Fica(m) o(a)s patrono(a)s da autora e da ré Solange Regina Ferruzzi Pressutto responsáveis pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se por publicação.

0008457-76.2012.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 110, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001440-18.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/433 - Homologo a desistência do pedido alternativo, formulado na petição de fls. 372/380. E conquanto a intimação da decisão proferida em sede de agravo de instrumento ocorra no âmbito e. TRF da 3ª Região, entendo oportuno intimar as autoridades impetradas para o cumprimento do provimento emanado da superior instância, mormente porque já houve comunicação daquela decisão nestes autos (fls. 417/426), oportunidade em que se registrou a necessidade de determinação das providências que se fizerem necessárias (fl. 417). Nessa linha, intimem-se as autoridades coatoras, a fim de que informem o cumprimento da decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 418/426). Após noticiado o cumprimento do referido provimento jurisdicional, vista ao MPF. Em seguida, conclusos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3337

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Dê-se vista às partes e ao IBAMA do Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial juntado pela CESP (fls. 938/954) e dos demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001288-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO X DORVALINO KELLI X ARIS GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal e da União Federal apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte ré para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003471-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

A matéria levantada nas preliminares em verdade se confunde com o mérito e com ele serão analisadas. Tratando-se, ainda, o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenunciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim, indefiro o pedido de chamamento ao processo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003850-83.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA X WILLIAN FILIPE FERNANDES FIALHO X JAINE DE MELO CARDOSO X YAGO FERNANDES FIALHO X IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA

Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal e da União Federal apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte ré para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001381-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 49: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista que ainda não foi efetuada a citação do requerido. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Forneça a exequente o endereço atualizado do requerido. Após, cite-se na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC. Int.

0004762-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO BATISTA TEODORO

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 37/58, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

USUCAPIAO

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000848-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA TECH

Ante a devolução da Carta Precatória e o documento juntado à folha 75, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004702-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO PALHARES SILVA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara, a citação de TIAGO PALHARES SILVA (com endereço na Avenida Alberto Santos Dumont, 665, e/ou Rua Alexandre Falcowski, 236 e/ou, Rua Nove de Julho 3770, apto. 34-A, bloco B e/ou Avenida Rubens Botelho Falcão, 54, Jd. Res. Itália e/ou Avenida Duque de Caxias, 515, Centro, todos em Araraquara), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada ao Juízo Deprecado, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002641-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO APARECIDO SILVA TOGNETI

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-74.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para informar se houve efetivação do acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000888-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-27.2013.403.6112) CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que não houve concretização de acordo neste autos, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação das fls. 102/129, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002315-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-31.2014.403.6112) EDNILSON LORIANO CARLOS(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 19/65, no prazo legal. Int.

0002459-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) PAULO BATA DE OLIVEIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 81/88, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002479-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) NELSON BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 111/122, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002728-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112) EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 42/80, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006320-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006320-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP313049 - DENIS CHIBANI MIRANDA E SP202883E - RAFAELLA FURLAN LEITÃO)

Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 157, fixo os honorários da Advogada nomeada em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a Empresa-exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 28.197,76 - (vinte e oito mil cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) -, valor atualizado até dia 26/10/2011, decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com dilação de prazo de amortização nº 024.0302.260.0000606-80, pactuado em 04/08/2010.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/27).Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação da Serventia Judicial. (folhas 270 e 29).Foram envidados todos os esforços e esgotadas todas as possibilidades de localização do réu para se proceder à sua regular citação. (folhas 48-vs, 67, 94 e 111).Em face da última diligência realizada - também infrutífera -, foi oportunizada a manifestação da CEF, que apresentou sua desistência em face desta execução requerendo a extinção do processo. (folhas 111, 112 e 113/114).É o relatório. DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa preliminar de localização do réu e, por conseguinte, de se satisfazer o crédito executado.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com

baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de julho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI
FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0004534-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
MARCOS ROBERTO CARDOSO BEZERRA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 54), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 07 de julho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz FEDERAL SUBSTITUTO

0009331-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Fl. 121: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001626-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial visando ao recebimento da quantia de R\$ 247.279,95 - (duzentos e quarenta e sete mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) -, valor posicionado para 31/03/2014, decorrente dos Contratos de Crédito Consignado CAIXA ns. 243127110000436301 e 243127110000438606, pactuados em 18/09/2013.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/17).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 04 e 31).O réu foi regular e pessoalmente citado e intimado, não se procedendo a penhora de bens, por inexistentes. (folhas 38/39 e vvss).Na sequência imediata, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente tendo ocorrido a renegociação do débito objeto da presente execução. Pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Juntou minuta da avença e dos comprovantes de pagamento. (folhas 40 e 41/59).É o relatório. DECIDO.Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente, circunstância que conduz a extinção do processo.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III c.c. 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de julho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012432-48.2008.403.6112 (2008.61.12.012432-4) - BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se a decisão do Recurso Especial admitido á folha 306 e remetido ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001177-83.2014.403.6112 - GUILHERME GONCALVES ALCANTARA(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X COORDENADOR DE ESTAGIO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte Impetrada, tempestivamente interpostas, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001806-57.2014.403.6112 - GISELY APARECIDA ORTIZ MARIANO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 31/552.898.499-4, onde teve reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença retro, e que proceda imediatamente à conclusão da auditoria do PAB (Processo

Administrativo de Benefício), reimplantando-se o auxílio-doença em epígrafe e pagando-se-lhe as diferenças decorrentes. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/45). A medida liminar foi deferida sucedendo-se a intimação, notificação e cientificação da Autoridade Impetrada e de seu representante judicial. (folhas 48/49, vvss e 54/57). A senhora chefe do Setor de Reconhecimento de Direitos - SRD da Gerência executiva do INSS em Presidente Prudente (SP), prestou informações, tecendo considerações acerca do regular andamento do processo administrativo, alegando que teriam sido obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que, a despeito do prazo regulamentar em que interposto recurso visando sanar obscuridade no acórdão da 04ª CaJ/CRPS (art. 58, 1º da Portaria MPS nº 548/2010), em face do provimento mandamental proferido deste writ, deram efetivo cumprimento ao teor do Acórdão controvertido, reimplantando o benefício NB nº 31/552.898.499-4, pagando-se o período compreendido entre a data da suspensão do mesmo, ou seja, 01/11/2012 e a data prevista pela perícia médica para alta da segurada que era o dia 14/12/2012. Esclareceu que a impetrante não faz jus ao restabelecimento do benefício desde 01/10/2012 porque referida competência já lhe fora paga, bem como, não tem direito à manutenção do benefício em período posterior a 14/12/2012, haja vista que a decisão da 04ª CaJ/CRPS, plasmada no Acórdão nº 42/2014, se limitou a determinar o cancelamento da suspensão por irregularidade do ato concessório com o restabelecimento do benefício para que seguisse seu curso normal. Não obstante, informa que segundo perícia realizada pela Assessoria Técnica Médica do INSS, no dia 28/08/2012, a partir de 14/12/2012, a impetrante já se encontrava apta a retornar às suas atividades laborativas. Juntou documentos e, em face da legalidade do ato impugnado, pugnou pela denegação da segurança posto que ausente direito líquido e certo a ser amparado via mandamental. (folhas 59/63 e 64/67). O Ministério Público Federal, por seu insigne Procurador da República, requereu e foram requisitadas informações à Autoridade Impetrada quanto ao recurso protocolizado junto ao CRPS em 27/03/2014, visando apurar se a decisão proferida pela 4ª CAJ/CRPS encontra-se revestida de definitividade ou não. Fê-lo, apresentando extrato de movimentação do processo administrativo referente ao benefício da impetrante e apresentou os respectivos extratos de movimentação do PAB, dando conta de que o processo epigrafado teria sido recebido na 04ª CaJ/CRPS no prazo legalmente previsto, ou seja, 27/03/2014. (folhas 69/72, 74/76 e 79/86). Nesse ínterim, sobreveio informação do senhor Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS local no sentido de que fora cumprida a determinação judicial, com a reimplantação do auxílio-doença e o processamento do PAB relativamente aos dias 01/11/2012 a 14/12/2012. (folha 77). Em face disso, a Procuradora Federal - representante judicial da autoridade impetrada - aduziu que já tendo o PAB sido processado em favor da impetrante, seria caso de extinção do feito sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir. (folha 78). Considerando todo o processado, especialmente o pleito de extinção da ação sem resolução do mérito, o incluíto representante do parquet Federal requereu a prévia manifestação da impetrante. (folha 90). Instada, a parte impetrante por primeiro externou sua discordância com as alegações do INSS de que havia cumprido a decisão administrativa, bem assim, do pleito de extinção do mandamus sem resolução do mérito, especialmente porque, o pedido de revisão formulado pelo INSS foi indeferido pela 04ª CaJ/CRPS. Em petição apartada, na sequência, manifestou sua insatisfação com o não cumprimento da ordem judicial, alegando que ao contrário do alegado pela Autoridade Impetrada o benefício permanecia com status CESSADO. Pugnou pela adoção de providências do Juízo no sentido de se dar efetividade à decisão concessiva da liminar, dando continuidade ao pagamento dos benefícios vindouros (sic). Reafirmou a pretensão de concessão definitiva da segurança. Juntou extratos comprobatórios de que o benefício está cessado. (folhas 92, 94/95, 96/98, 99/100 e 101/105). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, determino a inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte, bem como a intimação pessoal do Procurador Federal acerca dos atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Determino, ainda, a retificação do registro de autuação relativamente à parte impetrada (autoridade impetrada e não o Órgão), devendo constar: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP). Como se pode constatar de uma simples análise dos autos, não há controvérsia em relação à finalização dos trâmites administrativos que acabou por ensejar a reimplantação do benefício em favor da impetrante, limitando-se, a Autoridade Impetrada - depois de pessoalmente intimada acerca da decisão -, a informar que as prescrições determinadas no acórdão nº 42/2014, foram cumpridas e o benefício fora reimplantado a partir da suspensão e pago até a data prevista em regular perícia médica administrativa que concluiu que a partir de então (14/12/2012), a impetrante estaria apta para retomar suas atividades laborativas, não fazendo jus, ainda, à manutenção do benefício porque, nova perícia realizada em 28/08/2012 aferiu sua plena capacidade a partir de então. Pontue-se, que o objeto deste writ foi: A concessão de Medida Liminar, determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento do PAB, conforme fundamentado nos autos. (folha 09). A decisão que deferiu parcialmente a liminar foi assim fundamentada: (...) O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que

reconheceu o direito de a impetrante ter restabelecido o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença (NB nº 31/552.898.499-4). Deveras, a mora da autoridade impetrada em concluir e dar cumprimento à determinação proferida da decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental. O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13/09/2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir (e o fez), mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando proferido daquele decisum, datado de 14/01/2014, ou seja, com tempo razoável para pelo menos, restabelecer o benefício à impetrante, em face do cunho alimentar de que se reveste a prestação. Anoto, por derradeiro, que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, e mais especificamente em seu parágrafo 1º, dispõe que: 1º: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (destaquei). No caso concreto, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, de forma que restou soberana a decisão da 15ª Junta de Recursos, que determinou o restabelecimento do benefício da impetrante (folha 33), restando, tão somente, o seu cumprimento. Observa-se pelo extrato de movimentação do processo administrativo, que os referidos autos foram encaminhados ao INSS em 16/01/2014 e recebidos no dia 27/03/2014, constando retorno dos mesmos ao órgão julgador na mesma data e novo cadastramento no CRPS em 07/04/2014 com fase de comunicação na mesma data. Ora, não há notícia da interposição de novo recurso, não havendo motivo plausível para que a impetrante permaneça indefinidamente à espera do cumprimento de uma determinação que lhe assegura o direito de acesso a prestação de natureza alimentar. Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada e determino ao Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Presidente Prudente (SP), que conclua o processamento do PAB relativo ao benefício da impetrante (NB nº 31/552.898.499-4), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tal como consta da determinação contida no 1º do art. 636 da IN 45/2010, e dê cumprimento ao decidido na decisão da 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento a esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei nº 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. Defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2014. Ao prestar suas informações, a Autoridade Coatora singelamente informou que a determinação da superior instância administrativa foi cumprida, que o benefício fora reimplantado a partir da data da suspensão e concedido até a data indicada pela perícia médica, a partir de quando a impetrante já estaria apta para o retorno ao labor. (folhas 59/63). E analisando os demais elementos dos autos, constato que, efetivamente, este era o objeto do PAB e que a decisão contida no Acórdão da 04ª CaJ/CRPS se limitou a reconhecer o direito de a impetrante receber o benefício de auxílio-doença porque sua incapacidade decorreu de progressão ou agravamento, determinando o restabelecimento do mesmo. Não obstante, a limitação do período de manutenção do benefício é aferição feita pela perícia médica administrativa e esta indicou que a impetrante, a partir de 14/12/2012 já estaria apta para o retorno laborativo. Noutras palavras, a manutenção do pagamento do benefício refoge ao objeto deste mandamus. Mas, também não é caso de extinção do writ sem resolução do mérito, ainda que inexistente controvérsia. Com efeito, a concessão de medida liminar, mesmo que satisfativa, não provoca a perda do objeto do mandado de segurança, até porque a satisfação do pleito só ocorreu depois de a Autoridade Impetrada haver sido pessoalmente intimada. Ainda que à Impetrante tenha sido reimplantado o benefício mediante o cumprimento do acórdão administrativo, conforme determinação da medida liminar, não há perda de objeto, subsistindo íntegra a necessidade do julgamento do pedido, haja vista que a decisão liminar, de natureza provisória, é que assegurou ao Impetrante o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial - sentença - para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos. Uma última observação se faz necessária, na medida em que não se está neste mandamus a se imiscuir o Poder Judiciário no mérito do ato administrativo em si, apenas e tão somente determinando-se o fiel cumprimento da decisão da instância superior do próprio Ente Previdenciário. Vale o esclarecimento, porque no diz respeito ao

controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo, cabendo sua intervenção apenas em caso de erro invencível. Ante o exposto, mantenho a medida liminar deferida, concedo a segurança em definitivo, e determino à Autoridade Impetrada - o Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Presidente Prudente (SP), que cumpra à determinação contida no acórdão nº 42/2014 prolatado pela 04ª CAJ/CRPS (folhas 38/40 e 96), que reconheceu o direito da Impetrante GISELY APARECIDA ORTIZ MARIANO, ter reimplantado o benefício de auxílio-doença NB nº 31/552.898.499-4, porque sua incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença, circunstância que lhe assegurou a manutenção da qualidade de segurada ao tempo do requerimento do benefício. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002214-48.2014.403.6112 - H I INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA EPP (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

0002905-62.2014.403.6112 - VALDECI CELESTINO DA SILVA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO
Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a intimação da Requerida ADNALVA ALVES MIRANDA (com endereço na Rua Carmen Aparecida Ferreira, 76, Jd. Morada do Sol, Pirapozinho), para ciência dos termos da ação proposta, conforme petição por cópia anexa, e da decisão da folha 17. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e da decisão da folha 17, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo. Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207370-12.1997.403.6112 (97.1207370-0) - TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA
Ante a manifestação da União Federal das fls. 177/186, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Int.

0005264-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005264-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH FREIMAN (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO FERRARI VIEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Ante a certidão de óbito juntada à folha 264, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0003832-14.2003.403.6112 (2003.61.12.003832-0) - AGRO BERTOLO LTDA (SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA

Intime-se a Executada Agro Bertolo Ltda., através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 10.560,40 (dez mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos), atualizada até junho de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser recolhido mediante GRU - Guia de Recolhimento da União (código 13903-3 - Honorários Advocatícios Sucumbência; UG 110060; Gestão 00001). Intimem-se.

0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELZA EMIKO ONIMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/190: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

0009689-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI

Fls. 143/145: Por ora, junte a CEF cópia atualizada da matrícula nº 3516 do CRI de Rancharia, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000802-53.2012.403.6112 - TERESA ARMINDO PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TERESA ARMINDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 103/104. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0003893-54.2012.403.6112 - ANDERSON DE LIMA BATISTA(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANDERSON DE LIMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

0005765-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VIANA DOS SANTOS X RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X JOSE VIANA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.794,39 (catorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), valor posicionado para 16/05/2012, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0000848-93, pactuado no dia 08/06/2010. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 04/22). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 22 e 29). Regular e pessoalmente citado e intimado, e tendo decorrido o prazo sem manifestação do requerido, o mandado de citação foi constituído de pleno direito em título executivo, tendo a CEF apresentado planilha de atualizada do débito e, posteriormente, informou que o débito exequendo foi plenamente satisfeito pela parte executada. Pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento (fls. 37vº, 39, 40, 41/45, 46, 58vº, 77 e 79/81). É o relatório. DECIDO. Uma vez que o débito objeto desta demanda, após composição amigável, foi integralmente pago, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, c.c. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010858-48.2012.403.6112 - ADRIANO BRITTO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ADRIANO BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

0000575-29.2013.403.6112 - MARIA DE JESUS STUCKER(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA DE JESUS STUCKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

0004949-88.2013.403.6112 - IRIS ANGELA ROCHA(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IRIS ANGELA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 96/97. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004321-02.2013.403.6112 - OVIDIO AZEREDO SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença das fls. 58/61, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9) - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI HORIGUCHI X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZETTI X JOSE APARECIDO BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADAOKO TERASHIMA X HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X VALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDI FIDELIS X MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILHO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO

MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ELZA EMIKO ONIMATSU X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 985: Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1203019-30.1996.403.6112 (96.1203019-7) - VALTER ANTONIO NICOLETTE X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X PAULO JOAO DE OLIVEIRA(SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Intimem-se os advogados signatários da peça da fl. 94 (DANIEL ROMARIZ ROSSI e LUIZ GARCIA PARRA) para que, no prazo de dez dias, justifiquem o interesse no desarquivamento dos autos, posto que a outorgante da procuração juntada à fl. 95 (JULIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA) não integra a lide. No mesmo prazo, persistindo o interesse, providencie a referida outorgante o recolhimento de custas de desarquivamento. Cumpridas as determinações, defiro vista dos autos à requerente, por cinco dias. Não sobrevindo manifestação ou decorrido o último prazo, retornem os autos ao arquivo, com baixa FINDO. Int.

1203582-53.1998.403.6112 (98.1203582-6) - ALESSANDRA ZANFOLIM BARIANI X CESAR AUGUSTO ZANFOLIM BARIANI X MARIA ELIZABETE ZANFOLIM BARIANI(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão dos recursos noticiados nos autos. Intimem-se.

0001229-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Revogo em parte o despacho da fl. 427, para que seja citada a União Federal, tornando nula a citação da fl. 428.

0004078-05.2006.403.6112 (2006.61.12.004078-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA FAGUNDES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010828-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010828-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS à fl. 134, ficando deferido o prazo de dez dias para que declare nos autos sua opção. Intime-se.

0013324-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013324-9) - CLEIDE ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão dos recursos noticiados nos autos. Intimem-se.

0003582-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003582-7) - MARIA HELENA CORREIA SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0011893-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011893-9) - EDSON DA CRUZ SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão dos recursos noticiados nos autos. Intimem-se.

0013710-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013710-7) - JOAO APARECIDO DELICOLLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3) - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 146: Indefiro a realização de nova perícia. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 64 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0) - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SAMOEL FABRICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001871-91.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006740-97.2010.403.6112 - MARIA ELSIA DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007143-66.2010.403.6112 - IRACI DOS SANTOS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007259-72.2010.403.6112 - ENI KENUPP(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001478-35.2011.403.6112 - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003128-20.2011.403.6112 - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004530-39.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006106-67.2011.403.6112 - FRANCISCA DORALICE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 134/135: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008918-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO FERRARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de SUELI APARECIDA MATURANO FERRARI(CPF nº 896.337.688-53), JULIANA FERRARI(CPF nº 341.162.388-80) e DANIELE CRISTINA FERRARI(CPF nº 303.068.518-73), como sucessoras de Luiz Antonio Ferrari, conforme decisão da fl. 132. Após, em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009507-74.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009976-23.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000373-86.2012.403.6112 - VALDECI LOPES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata de perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos (fl. 27/27vº). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 33/36). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 37, 38/39 e 40/43). Na seqüência, manifestou-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia e juntando documentos (fls. 45/48 e 49/61). Pedido de realização de nova perícia indeferido por este Juízo (fl. 62). Interposto agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão mencionada no parágrafo anterior, ao qual a Instância Superior negou seguimento (fls. 70/79 e 83/83vº). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 84 e 86). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 90/96). Convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte demandante acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 97). Falou nos autos a parte autora (fls. 99/103). Posteriormente, o vindicante manifestou-se pela desistência da ação, em razão da perda do objeto, tendo o INSS, em seguida, apostado ciência nos autos (fls. 104 e 109/110). É o relatório. Decido. A ciência do INSS, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pelo autor à folha 104, pressupõe consentimento com o pedido de desistência do demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de julho de 2014. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0000640-58.2012.403.6112 - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000785-17.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do prontuário médico das fls. 80/125 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000855-34.2012.403.6112 - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0000937-65.2012.403.6112 - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001805-43.2012.403.6112 - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001947-47.2012.403.6112 - MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002038-40.2012.403.6112 - ANTONIO MARCOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação originariamente proposta pelo rito sumário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de serviço rural no período de 14/6/1985 a 31/5/1998. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 20/64). Convertido o rito para o ordinário, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citado, o INSS contestou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o demandante não juntou documentação apta à demonstração da atividade rural no período vindicado; a ausência de prova da atividade rural; impossibilidade de computar-se o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 como carência; bem como a impossibilidade de se computar o período laborado na lavoura anterior à idade de quatorze anos. Pugnou pela total improcedência. (fls. 70 e 71/87). Sucedeu-se réplica do autor, oportunidade na qual pugnou pela produção da prova testemunhal (fls. 90/101). Deferida a produção da prova oral (fl. 102), o ato está registrado nas folhas 118/122. Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais (fls. 129/131 e 132). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Tereza Francisca Ramos Xavier (fl. 118). Rejeito a prefacial de prescrição quinquenal. Ao contrário do que contestou o INSS, a pretensão deduzida nestes autos cinge-se apenas ao reconhecimento e averbação do tempo laborado na atividade rural - e não de aposentadoria por tempo de contribuição -, não se aplicando, portanto, a prescrição. O Autor alega ter laborado na lida rural, em regime de mútua cooperação familiar (regime de economia familiar), no período compreendido entre 14/6/1985 e 31/5/1998, na propriedade do Sr. Tomiyo Nagae denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Pirapozinho/SP. Já o INSS sustentou a ausência de início de prova material, a impossibilidade do reconhecimento do direito apenas pela prova testemunhal, de utilização do período como carência, do trabalho do menor de 14 anos, do dever de indenizar o período posterior à Lei nº 8.213/91. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. A título de início de prova material da atividade rural, o demandante trouxe com a inicial farta documentação que se mostra apta a embasar sua pretensão e a justificar a continuidade do processo a fim de ser ratificada pela prova testemunhal, dentre ela, por cópia: sua certidão de casamento e de seus genitores, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador; sua certidão nascimento, onde consta que a profissão de seu genitor à época do registro era lavrador; Declaração de Rendimentos do IRPF apresentado por seu pai à SRF em 1975, constando a ocupação principal como trabalhador rural; guias de recolhimento de contribuições sindicais efetuadas por seu pai

ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, exercícios 79 a 82; contrato de parceria agrícola firmado entre seu pai e o Sr. Tomiyo Nagae, em 1º/8/1980, e declarações daquele proprietário rural para fins de inscrição no Cadastro de Produtor Rural; DECAP em nome do genitor do vindicante, de 1986 a 1994; pedidos de talonários de produtor efetuados pelo pai da parte autora e notas fiscais de produtor por ele emitidas, bem como de entrada de produto de sericicultura (fls. 23/59). É certo que, em regra, a Declaração de Exercício de Atividade Rural não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes. Todavia, aquelas das folhas 33/37 foram prestadas por proprietário rural perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de inscrição no Cadastro de Produtor Rural, não havendo motivo para não serem aqui aceitas. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da LBPS, motivo pelo qual não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária de fragilidade do início de prova material apresentado pelo demandante, especialmente porque, no direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo Juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. E a documentação apresentada constitui satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. O Autor Antonio Marcos de Mello declarou que nasceu em 1973 em uma propriedade rural na qual seu genitor trabalhava com sericicultura em sistema de parceria agrícola com o Sr. Tomiyo Nagai, época em que também cultivava lavoura de feijão no mesmo sítio. Disse que, desde tenra idade, auxiliava seu genitor nos trabalhos do campo, o que fez até 1998 com mais quatro irmãos, quando passou a trabalhar registrado em empresa (fl. 119). Adão Xavier, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Eu morei na propriedade do Sr. Tomiyo de 1972 a 1991. O requerente nasceu nessa propriedade, depois que eu cheguei e, quando fui embora, ele ainda permaneceu no local. Assim como o pai do requerente, nós trabalhávamos como meeiros para o Sr. Tomiyo no cultivo do bicho da seda. Também existia uma área destinada à lavoura, como milho e algodão. O autor tinha quatro irmãos e eles não tinham empregados. (fl. 121). Já a segunda testemunha, Donizete Aparecido Xavier, assim se pronunciou: Eu sou irmão da testemunha Adão. Eu saí da propriedade em 1994 e sei que o requerente permaneceu lá trabalhando com o seu pai. Ele tem dois irmãos. Seu pai trabalhava como meeiro em uma área de aproximadamente quatro alqueires, na qual tinha bicho da seda e um pouco de lavoura de algodão e milho. Sei que o autor ajudava seu pai com sete ou oito anos e que estudou em uma escola rural. (fl. 122). O fato de a segunda testemunha afirmar que o postulante tinha dois irmãos, contrariando o depoimento pessoal e o da primeira testemunha que asseveram ser quatro, não retira sua credibilidade em razão da falibilidade da memória, face ao tempo transcorrido. No mais, o depoimento é firme e coerente. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluo de que o vindicante comprovou, parcialmente, o trabalho na atividade rural sem registro em sua CTPS no período de 14/6/1985, quando completou 12 (doze) anos de idade, até quando a segunda testemunha o presenciou trabalhando no campo, 31/12/1994. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do

trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que em idade inferior - deve ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, admitindo-se seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Destarte, somado todo o período de trabalho rural em regime de economia familiar, perfaz o tempo de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho campesino, sem registro na CTPS. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei nº 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu 2º que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A averbação da contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª Região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Já o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supramencionada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da LBPS, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 14/6/1985 a 31/12/1994. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 14/6/1985 a 31/12/1994 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002711-33.2012.403.6112 - JOSEFA JOSE DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do substabelecimento sem reservas da fl. 73, tendo em vista constar na OAB do substabelecido ser estagiário. No mesmo prazo, apresente rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0002722-62.2012.403.6112 - IVANETE TOME DA SILVA ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 49). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 53/58). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documento (fls. 59, 60/62 e 63). Intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, a autora quedou-se inerte (fl. 64/64vº). Em cumprimento ao despacho que oportunizou à demandante a especificação de provas, foi apresentado o rol de testemunhas, que foram ouvidas por meio de carta precatória, com exceção de uma delas, que não compareceu à audiência e com relação à qual houve desistência da oitiva e a devida homologação (fls. 65, 66, 67, 70, 72/73, 76, 83 e 87/92). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o

respectivo pagamento (fls. 67 e 69). Com vista dos autos às partes, a pleiteante se manifestou nos termos da inicial e o INSS informou que nada tinha a requerer (fls. 97/100 e 101/101vº). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 103). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Afirmou o perito, de forma contundente, que não foi constatada a ocorrência de patologia que gere incapacidade laborativa (fls. 53/58). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de julho de 2014. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0003113-17.2012.403.6112 - ROBERTO ROCHA TEIXEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003181-64.2012.403.6112 - DIRCE DE SOUZA LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 34/35). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 41/45). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46, 47/53 e 54/57). Intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como para especificar provas, a autora ficou-se inerte (fl. 58/58vº). Convertido o julgamento em diligência, a demandante apresentou rol de testemunhas, que foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 63, 64/65, 66 e 76/78). Intimada a se manifestar, o prazo para a parte autora decorreu in albis. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos e reiterou a contestação (fls. 83, 84 e 85). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 86 e 87). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 90). E o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do I, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o perito, a pleiteante encontra-se acometida de doenças, mas sem quadro clínico incapacitante, encontrando-se apta para suas atividades (fls. 41/45). Consta da conclusão do laudo médico: Pericianda é portadora de TENDINOPATIA DO TENDÃO DO SUPRA ESPINHAL EM AMBOS OMBROS; EPICONDILITE EM AMBOS COTOVELO; E LEVE OSTEOARTROSE EM JOELHO ESQUERDO COM PEQUENO CISTO DE BAKER. Tais patologias NÃO apresentam repercussão em suas atividades, pois seu exame físico foi NORMAL, e seus relatos não condizem com seu exame físico. Pericianda também relatou ter que realizar cirurgia, contudo, isto não está atestado por nenhum médico que acompanham seus tratamentos, bem com, não constatei a necessidade

de intervenção cirúrgica em nenhuma de suas patologias. Também relatou dores em pés acompanhadas de inchaço, porém, seu exame físico foi NORMAL, pois não apresenta atrofia dos membros inferiores e/ou superiores, não apresenta limitações aos movimentos em nenhum de seus membros, bem como, seu joelho está normal, e pés não apresentavam inchaço, e não apresentou marcha antálgica. Pericianda APTA para exercer suas atividades laborais. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003330-60.2012.403.6112 - CREUSA CIRILO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CREUZA CIRILO, RG/SSP 53.906.619-9, residente na Rua Horácio Januário, nº 341, Centro, no município de Tarabai/SP. Testemunha: GENI FERREIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua Clotilde Pereira Figueiredo, 90, Jardim Brasília, no município de Tarabai/SP. Testemunha: MARIA APARECIDA DA SILVA, residente na Rua José Bernardes da Costa, 149, no município de Tarabai/SP. Testemunha: ELVIRA MARQUES BATISTA, residente na Rua Antonio José Rodrigues, 124, Jardim Bela Vista, no município de Tarabai/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0003830-29.2012.403.6112 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004002-68.2012.403.6112 - SOLEDADE APARECIDA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial psiquiátrico, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0004686-90.2012.403.6112 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em

juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005592-80.2012.403.6112 - JACIRA SOARES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006339-30.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006679-71.2012.403.6112 - CLEONICE FERREIRA DE MORAIS DOURADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, rol de testemunhas para fins de comprovação de atividade rural, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0006727-30.2012.403.6112 - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007269-48.2012.403.6112 - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007550-04.2012.403.6112 - LORECI DE FATIMA FARIAS DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS E SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007815-06.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 74: Defiro a dilatação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0007942-41.2012.403.6112 - ADRIANA PAULA SANCHES SITOLINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008023-87.2012.403.6112 - ERVANIO ALVES DE SA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 61/63: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 96/98) em face da sentença prolatada nos autos (fls. 85/87), apontando erro material consistente na determinação para que fosse iniciado o processo de reabilitação profissional, o que não constaria da fundamentação do decisum, e estaria em contradição com a prova dos autos. Relatei. Passo a decidir. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é intempestivo, uma vez que, intimado o INSS da sentença em 13/06/2014, o prazo final para a interposição de embargos de declaração se deu em 25/06/2014, de forma que não conheço dos presentes embargos. Entretanto, o referido recurso aponta uma contradição, razão pela qual conheço, de ofício, do erro material apontado. No mérito, deve ser acolhido. Deveras, o laudo pericial é claro no sentido da inviabilidade da submissão do autor à reabilitação profissional (fl. 44 - item 5), motivo pelo qual a determinação para que seja submetido a processo de reabilitação profissional é indevida e, como alegado, contradiz a fundamentação da sentença. Pelo exposto, CONHEÇO de ofício o erro material contido na sentença das folhas 85/87, a fim de excluir da fundamentação e do dispositivo do decisum a determinação para que o autor se submeta a processo de reabilitação profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado tal como foi lançado. Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008282-82.2012.403.6112 - CLEUZA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 31 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008283-67.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANSELMO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do laudo médico complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 32 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0008658-68.2012.403.6112 - IRACEMA LINS NOGUEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008732-25.2012.403.6112 - THEREZINHA MELANDA VALERA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008759-08.2012.403.6112 - MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, rol de testemunhas para fins de comprovação de atividade rural, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0008829-25.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009017-18.2012.403.6112 - NATAL LUIZ CORBETTA BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP148445 - EVANDRO FERRARI E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009236-31.2012.403.6112 - SIDALIRIA ALVARENGA BONGIOVANNI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 218/219: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009738-67.2012.403.6112 - FRANCISCO CORNELIO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009933-52.2012.403.6112 - LAURA LETICIA SILVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010552-79.2012.403.6112 - ANGELA TEREZA DE MAYO ZORZETTI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 29 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0010931-20.2012.403.6112 - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011316-65.2012.403.6112 - ISAULIRA PEREIRA LOPES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ISAULIRA PEREIRA LOPES, RG/SSP 5.633.121-2, residente na RF Vila Nova, nº 632, no município de Sandovalina/SP. Testemunha: JOSE VIEIRA DANTAS, residente na RD Vila Nova, nº 656, no município de Sandovalina/SP. Testemunha: APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, residente na Rua Augusto R. dos Santos, nº 521, Vila Nova, no município Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0011474-23.2012.403.6112 - ALZENIR MARANGONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nada a deferir quanto ao requerido pelo réu à fl. 61-verso (texto sublinhado e negrito), visto que os documentos e quesitos ali mencionados não acompanham a referida peça. 2 - Intime-se por via eletrônica o senhor perito judicial para que apresente, no prazo de dez dias, os esclarecimentos solicitados pela autora às fls. 65/68. Reitere-se a intimação, se necessário, por mandado. 3 - Sobrevindo os esclarecimentos referidos no item 2, dê-se vista às partes, por cinco dias, mediante ato ordinatório. 4 - O pedido de antecipação de tutela será reapreciado na sentença. 5 - Intimem-se.

0011486-37.2012.403.6112 - TELMA SOARES DIAS SANDOVAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000053-02.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 40, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000284-29.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 36, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000291-21.2013.403.6112 - ORLINDA PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 163/167 e 168/189) apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que revogou a tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000424-63.2013.403.6112 - FRANCISCA ALVES ANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000893-12.2013.403.6112 - OLIVIO PAULO DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
1 - Desentranhe-se o alvará pago juntado à fl. 62, uma vez que foi expedido em lide diversa desta. 2 - Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, e depois de devidamente cumprida a determinação do item 1, com as pertinentes formalidades, remetam-se os autos à Segunda Instância. Intimem-se.

0000928-69.2013.403.6112 - CLEONICE MANOEL COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial psiquiátrico, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0000978-95.2013.403.6112 - SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000986-72.2013.403.6112 - SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho da fl. 108, ficando prejudicado o pedido da fl. 110. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001392-93.2013.403.6112 - VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS, RG/SSP 13.017.229, residente no Sítio Anjos, Lt. 34, Assentamento Porto Velho, nesse município. Testemunha: AILSON NERES BARBOSA, residente no Sítio Estância Espelho Dagua, Lt. 39, Assentamento Porto Velho, 98117-4344, nesse município. Testemunha: SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA, residente no Sítio Santo Expedito, telefone 98101-2323, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001558-28.2013.403.6112 - LUSINETE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor, no prazo de cinco dias, a sua ausência à perícia médica designada para o dia 27/06/2014, às 14:30 horas, sob pena de se presumir a desistência à produção da prova pericial respectiva. Intime-se.

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 123, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos,

conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002268-48.2013.403.6112 - IVANILDA GARCIA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Dê-se vista do auto de constatação às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002561-18.2013.403.6112 - ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ROALD CONTRUCCI X LUCIANA ALVES BIAZOLI X SANDRA REGINA CAETANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

1 - Anote-se a renúncia manifestada às fls. 123/124, inclusive no Sistema Processual. 2 - Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003176-08.2013.403.6112 - MARIA HELENA FLAUSINO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A Autora não deu fiel cumprimento à determinação contida à folha 76, providência essencial ao desate da lide. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a autora traga aos autos cópia integral da reclamatória trabalhista nº 0055700-14.2009.5.15.0127 - e não extrato de movimentação processual -, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Apresentada a documentação, faculte-se a manifestação do INSS acerca da mesma e, nada sendo requerido, se em termos, retornem-me conclusos para sentença.

0003181-30.2013.403.6112 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de retirar pendência que consta indevidamente no sistema SIOPI - Sistema de Operações Imobiliárias -, atinente a contrato de financiamento bancário para aquisição de material de construção em parceria com a Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista, SP, com relação ao qual houve desistência e foi entabulado o correspondente distrato. Afirma que o distrato se deu à época da contratação, a qual foi oficializada em 27/04/2007 - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato principal nº 5.0338.0000.455-1; contrato acessório nº 5.0338.0000.479-9) -, na agência da CEF em Presidente Venceslau, SP, porque o autor não tinha condições de arcar com os custos da mão-de-obra para a construção, sendo que não havia sido liberado qualquer crédito ou gerados encargos do referido contrato. Contudo, por figurar como ativo, o contrato ora mencionado impede a contratação de novo financiamento em nome do demandante, com proposta já em andamento e aprovada pela CEF, referente ao Programa Minha Casa Minha Vida, com prazo de validade que afirma vencer em 18/04/2013. Requer, assim, seja prorrogado o mencionado prazo, a fim de não lhe causar prejuízo em razão da demora na baixa do antigo contrato. Assevera que, em razão dos fatos acima narrados, entabulou novo distrato em relação àquele contrato, por orientação do Gerente da CEF, para agilizar a baixa no sistema operacional denominado SIOPI, tendo sido informado pela CEF acerca da regularização da situação, operando-se o distrato pretendido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O demandante atua em causa própria, e trouxe com a inicial os documentos das folhas 19/51. Indeferida a medida satisfativa na mesma decisão que, cautelarmente, determinou que a Empresa-Ré não considerasse administrativamente extrapolado o prazo que se findaria na data posterior à prolação do decisum e se mantivesse a posição atual do procedimento durante a tramitação desta lide, preservando o direito alegado pelo demandante. No mesmo azo, determinou que o autor justificasse a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita em face dos rendimentos auferidos, facultando-se-lhe o recolhimento das custas judiciais acaso desistisse do pleito de gratuidade judiciária. Procedeu ao recolhimento das custas judiciais. (folhas 55/57 e 64/65). Regularmente citada e intimada acerca da medida cautelar de urgência deferida, sobreveio contestação da CEF, onde informou que em atendimento à decisão proferida deste Juízo, a presente demanda teria perdido seu objeto porque o Autor já teria firmado o contrato habitacional controvertido. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou procuração e documentos. (folhas 59, 63, vs, 67/71, 72, vs e 73/98). O Autor confirmou a informação trazida pela CEF - de que o contrato objeto da lide já teria sido assinado e registrado em Cartório -, e pugnou pela extinção da ação em face da perda do objeto. Em petição apartada, resultado de intimação para réplica, reiterou o pedido de extinção do feito e, em face disso, a CEF disse não se opor quanto ao pleito de extinção formulado pelo autor. (fls. 99/100, 101/201, 103 e 105). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a

postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado e comprovado documentalmente pela CEF e confirmado pelo Autor, o negócio jurídico controvertido nestes autos fora entabulado administrativamente, circunstância que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente no processamento desta demanda, haja vista que a pretensão inicialmente deduzida foi plenamente satisfeita, mostrando-se absolutamente desnecessário o processamento desta demanda em face da evidente perda de seu objeto. Portanto, a falta do interesse processual da parte demandante enseja tão somente a extinção do processo sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a peculiaridade do caso, deixo de impô-lo ao autor o ônus da sucumbência. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003292-14.2013.403.6112 - LINA SANCHES COTRIN (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LINA SANCHES COTRIN, RG/SSP 25.635.102-8, residente na Rua Valter Neves, nº 37, Vila Ramires, nesse município. Testemunha: ELIANE OLIVEIRA GUIMAARÃES, residente na Rua Dr. Costa Manso, nº 1.136, Jardim Ipiranga, nesse município. Testemunha: NELSON ERACLIDE, residente na Rua Miguel Benito Perez, nº 139, nesse município. Testemunha: WELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA, residente na Rua Irineu Felisberto Moraes, nº 15, Jardim Novo Horizonte, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0003319-94.2013.403.6112 - NILZA LUIZA MARIA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, ou de aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, determinou a realização imediata de perícia médica e não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 49 (fl. 52). Juntaram-se ao feito novos exames médicos (fls. 58/61). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, tendo sido prolatada decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 63/89 e 90). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 92, 93/95 e 96/98). Em sua oportunidade de manifestação acerca da contestação e do laudo médico, a autora requereu a desistência da ação, tendo o INSS, em seguida, apostado ciência nos autos (fls. 99, 100, 101 e 102). É o relatório. Decido. A ciência do INSS, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pelo autor à folha 104, pressupõe consentimento com o pedido de desistência do demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de julho de 2014. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0003325-04.2013.403.6112 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo

especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 55, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003514-79.2013.403.6112 - VALMIR ALVES CORREIA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita visando à condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 43/46). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 51/53). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 54, 55/58 e vsvs e 59/60). Sobreveio manifestação da parte autora sobre a perícia, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório, e réplica à contestação (fls. 62/63 e 64/68). Após, arbitrou-se e requisitou-se honorários periciais, após o que juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 69/70 e 72/73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folhas 59/60 e 72/73. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. No laudo da perícia judicial juntado como folhas 51/53, consta que o Autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, ser portador de lordose, apresentar sinais de espondiloartrose lombar com protusão discal em L4/L5 e alterações degenerativas iniciais nas articulações sacro ilíacas bilateralmente, uncoartrose em C4/C5 e C5/C6, bem como varizes em grau IV em membros inferiores. Quanto ao início da incapacidade, fixou a data do exame pericial. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato do vindicante ser portador de afecções que lhe conferem incapacidade total e temporária para o trabalho. Apesar do jusperito indicar a data do exame como sendo o marco inicial da incapacidade, aponta os documentos das folhas 27/28 (19/12/2012), 29 (16/4/2013), 31 (18/4/2013) e 33 (19/4/2013) como lastreadores do laudo. A fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há

nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, tenho que a incapacidade laborativa ainda existia quando, em 20/4/2013, a Autarquia Previdenciária cessou o benefício NB 31/600.190.919-2, que deve ser restabelecido (fls. 20/21). Todavia, pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam em impedimento definitivo para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/600.190.919-2 em nome do Autor, a contar da indevida cessação (21/4/2013), nos termos dos artigos 59 e seguintes da LBPS, até que ele esteja curado ou possa ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/13-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/09, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/09. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.190.919-22. Nome do Segurado: VALMIR ALVES CORREIA. 3. Número do CPF: 112.824.268-004. Nome da mãe: Zenilda de Barros Correia. 5. NIT principal: 1.241.526.425-56. Endereço do Segurado: Rua Eneas Diniz Junqueira, nº 217, Centro, Presidente Bernardes/SP - CEP 19300-0007. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 21/4/2013. 11. Data início pagamento: 16/7/2014. R. I. Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003844-76.2013.403.6112 - VERA LUCIA VENCESLAU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 14/08/2014, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0004203-26.2013.403.6112 - IVANICE LOURDES DE ALMEIDA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

O despacho da fl. 77 foi exarado tendo em vista o bom princípio da economia processual, sendo sua primeira parte dirigida à secretaria do Juízo, que, depois de tomadas as providências ali determinadas, cumpriria a segunda parte, abrindo vista dos autos à parte autora e, em seguida, ao réu. Isto foi devidamente cumprido, uma vez que o despacho só foi publicado no Diário Eletrônico depois de regularizado o laudo pelo perito. Não obstante o exposto, considerando o pedido das fls. 85/86 e 87//88, reabro à parte autora o prazo de dez dias, para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

0004277-80.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GIL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desentranhe-se a petição das fls. 64/66, protocolo nº 2013.61120053091-1, devolvendo-a a seu signatário com as pertinentes formalidades. Após, dê-se vista ao INSS conforme despacho da fl. 72. Intimem-se.

0004317-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
1 - Nada a deferir quanto ao requerido pelo réu à fl. 92 (texto sublinhado e negrito), visto que os documentos e quesitos ali mencionados não acompanham a referida peça. 2 - Deixo de apreciar o pedido de prioridade formulado pela autora, posto que tal benefício processual já lhe foi concedido por ato ordinatório, conforme certidão da fl. 68. 3 - Prejudicados os pedidos de vista do laudo pericial, formulados pela autora às fls. 96, 98 e 105, em face do teor da sua peça das fls. 108/116. 4 - Considerando o trabalho realizado, arbitro os honorários do médico perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à fl. 71, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença, onde será reapreciado o pedido de antecipação da tutela. 5 - Intimem-se.

0004669-20.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004884-93.2013.403.6112 - MARIA ELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Na inicial a vindicante se qualifica como faxineira (fl. 2). Na anamnese pericial, informou ao expert ter sido ruralista, empregada doméstica e, após, faxineira diarista (fl. 45), atividades profissionais que especialmente no passado estabeleciam-se informalmente, sem registro dos contratos de trabalho na CTPS do obreiro. Ante o exposto, e considerando o extrato do CNIS juntado como folha 65, converto o julgamento em diligência e faculto às partes a especificação de eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. A reiteração do pleito antecipatório (fl. 60) será analisada em sede de sentença. Intime-se.

0004968-94.2013.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/601.418.194-0, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata de perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. No mesmo ato, afastou-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. (folhas 34, 37, vs e 38/41). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 47/54 e 55). O INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Seguiu tecendo considerações acerca da conclusão do laudo médico pericial que indicou que o autor não estaria incapacitado e, portanto, não faria jus ao benefício postulado. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do CNIS em nome do demandante. (folhas 56/58 e 59/60). O jusperito foi intimado a regularizar o laudo, subscrevendo-o e, cumprida a determinação, instou a parte demandante a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, facultando, ainda, às partes, a especificação de provas. Não obstante a regularidade da intimação, a parte autora se manteve inerte. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 61, 63, 64 e vs). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, foram estes promovidos à conclusão. (folhas 66/66 e 68). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição. Com efeito entre a data da postulação administrativa do benefício - 16/04/2013, folha 14 -, e a data do ajuizamento desta demanda não restou consumado o lapso prescricional quinquenal. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento

e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É consabido que se dispensa o cumprimento de período de carência de que trata o art. 26 da LBPS quando o segurado estiver acometido com quaisquer das doenças elencadas no art. 151 da mesma Lei c.c. Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Anote-se, finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses o período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem interrupção. Segundo conclusão do laudo da perícia judicial, Do visto, analisado e exposto, infere-se que não foi possível a constatação da ocorrência de incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais do Requerente, pois o exame físico, por si só, foi inconclusivo para confirmar a ocorrência a ocorrência de incapacidade laboral. Em suma, não está sendo dito pelo perito médico judicial que não existe incapacidade laborativa no(a) Requerente, apenas que ainda carece de confirmação tal condição, através da apresentação de exames complementares de maior resolução diagnóstica (tomografia ou ressonância magnética). (folhas 47/54). O autor foi regularmente intimado a falar acerca do laudo pericial, oportunizando-se-lhe, no mesmo azo, especificar provas visando à comprovação do direito alegado na inicial. Não obstante, não houve nenhuma manifestação, seja em relação ao laudo pericial, seja quanto à pretensão de produzir provas. A realização de perícia médico-judicial, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício por incapacidade, é procedimento indispensável para o desate da questão. No presente caso, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), apesar de ter apresentado dois atestados médicos indicando a suposta incapacidade laboral (folhas 30 e 32) e raios-X da coluna lombo-sacra (folha 31). Não obstante, ao ser devidamente intimado para se manifestar acerca do laudo pericial-judicial, inconclusivo, não esboçou nenhuma reação no sentido de fazer prova da alegada incapacidade. Não tendo havido manifestação acerca do laudo pericial na oportunidade processual concedida, sequer indicando outras provas que poderiam ser produzidas no sentido de fazer prova da alegada incapacidade - v.g. a apresentação de exames de diagnóstico que porventura possuísse -, ocorreu a preclusão do direito de o autor fazê-lo. É evidente que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, no presente caso, além de não se divisar dos autos nenhum elemento que indique o contrário do constante no laudo pericial, a inércia do demandante é circunstância que leva à preclusão do direito de provar o quanto alegado inicialmente. Tendo o laudo pericial sido inconclusivo, somado à inércia do demandante e à ocorrência da preclusão, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho e, tendo-se encerrado a instrução processual, ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. E o autor, a despeito de regularmente intimado a manifestar-se acerca do laudo pericial e a especificar provas do direito postulado, silenciou. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de restabelecimento de benefício por

incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005177-63.2013.403.6112 - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o Recorrido, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0005396-76.2013.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista do laudo médico pericial realizado pela Dra. SIMONE FINK HASSAN (Fls. 78/82), às partes, primeiro à autora, pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. A autora, no seu prazo, deverá também justificar sua ausência à perícia pesquiátrica designada para o dia 16/06/2014, às 13:30 horas, sob pena de se considerar renúncia à prova pericial respectiva. Intimem-se.

0005527-51.2013.403.6112 - LUIS ALEXANDRE NOMA BOIGUES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS através da APSDJ para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício, conforme decisão das fls. 81 e verso. Intime-se.

0005699-90.2013.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a proceder à imediata quitação dos valores acumulados devidos decorrentes da revisão de que trata o art. 29, II da LBPS, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99, e objeto de acordo firmado nos autos de ação civil pública que tramitou perante a egrégia 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital do Estado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa. (fls. 04/08). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que instou o pleiteante a comprovar documentalmente a inexistência de prevenção entre este feito e aquele indicado no quadro indicativo, mas ele se manteve silente. (fls. 09 e 11/12). Determinou-se e a Serventia Judicial promoveu a juntada a estes autos de cópia da sentença prolatada nos autos da ação ordinária epigrafada no termo de prevenção global. Sucedeu-se manifestação judicial que não conheceu da prevenção, reputou prejudicada a urgência necessária para justificar o pleito antecipatório - pela inércia do demandante -, e ordenou a citação do INSS. (folhas 13, 14/23 e 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 25, 26/38 e 39/42). Esclarecida, conforme determinação do Juízo, a divergência quanto à grafia do nome do autor, sucedendo-se determinação para que justificasse o interesse de agir no desate desta lide em face da existência de ação idêntica, em fase de execução de sentença, relativamente aos valores aqui vindicados. (folhas 43 e 45/46). Sobreveio requerimento do autor, de extinção do feito, pretensão submetida ao crivo do INSS, que se quedou inerte, a despeito de haver retirado os autos em carga. (folhas 48/51). É o relatório. Decido. Recebo a petição da folha 48 como manifestação de desistência. A ciência do INSS, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pelo autor à folha 48, pressupõe consentimento com o pedido de desistência do demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base

no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005792-53.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA PONTES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MAGALI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que a autora MARIA EDUARDA PONTES DOS SANTOS, regularmente representada por sua genitora, visa à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente. Alega a demandante que é portadora de problemas de saúde consistentes em atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, déficit cognitivo secundário à cromossomopatia (46 XX translocação 3/5/7), além de eletroencefalograma com desorganização de atividade elétrica (CID's F06.9, F83 e Q93.5), de forma que sempre necessitará de cuidados e equipe de habilitação, não podendo ter sua subsistência custeada por seus familiares, vivendo, assim, em situação de precariedade e, fazendo, portanto, jus ao amparo da Previdência Social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização antecipada das provas - pericial médica e socioeconômica -, ordenou a citação do INSS e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda (fls. 26/28). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 36/41, 42/44 e 45). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/48 e 49/51). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo a concessão dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional. O INSS após ciência nos autos (fls. 54/58 e 59). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 61/67). Arbitrados os honorários do médico perito e solicitado o respectivo pagamento (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, trata-se de um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, permitindo o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III, do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (artigo 20, 2º, 3 e 6). A autora, que conta atualmente com 7 anos de idade, devidamente representada nos autos por sua mãe, fundamentou seu pedido, aduzindo que apresenta deficiência mental, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (artigo 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para

efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). Sua incapacidade restou comprovada através da perícia médico-judicial levada a efeito por perito nomeado por este Juízo. Afirmou o perito que a autora é portadora de retardo mental, apresentando sequelas cognitivas definitivas. Informou o médico que é necessário tratamento multidisciplinar e auxílio constante de outrem. Trata-se de doença congênita. A pleiteante tem 7 anos de idade (fls. 42/44). No tocante à situação socioeconômica, o auto de constatação das folhas 36/41 aponta que a demandante reside com sua genitora e quatro irmãos. Sua mãe, Magali de Pontes, recebe R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), a título de benefício do programa Bolsa Família, e R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) de pensão alimentícia. Não recebe ajuda financeira de seus irmãos Bruno (17 anos) e Natália (16 anos). Seus irmãos Vinícius e Vitória possuem somente 3 anos de idade. A genitora da vindicante não exerce atividade remunerada. A autora obtém no Posto de Saúde os remédios dos quais faz uso. Mora em casa cedida por sua avó, de alvenaria, em regular estado de conservação. Não dispõe de telefone fixo nem de veículo automotor. A renda mensal do núcleo familiar da pleiteante perfaz um total de R\$ 862,00 (oitocentos e sessenta e dois reais), acarretando uma renda mensal per capita de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais). Se, ainda, no cálculo da renda familiar para o caso dos autos, desconsiderarmos a quantia correspondente a um salário mínimo, atinente ao fato de ser a autora portadora de deficiência, a renda mensal per capita passa a ser praticamente inexistente. A referida exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de deficiente da autora, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. No entanto, destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O fato é que o conjunto probatório dos autos comprova que a autora é pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria e os recursos de sua família são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para o idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por fim, vale ressaltar que quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família: art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. e, somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade da família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus, tal como ocorre no presente caso, porque fartamente demonstrado o estado de precariedade do núcleo familiar em que vive a autora, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Por derradeiro, vale consignar, que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar do pedido administrativo, interposto em 29/11/2010 (fl. 16), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores

pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/543.983.764-3.2. Nome da beneficiária: MARIA EDUARDA PONTES DOS SANTOS.3. CPF da beneficiária: 411.144.998-03.4. Representante legal: MAGALI DE PONTES.5. CPF da representante: 121.185.788-30.6. Nome da mãe: Magali de Pontes.7. Número do PIS: N/C.8. Endereço da beneficiária: Av. Ibrain Nobre, nº 1.095-F, Presidente Prudente/SP.9. Benefício concedido: Benefício Assistencial.10. Renda mensal atual: Um salário mínimo.11. RMI: Um salário mínimo.12. DIB: 29/11/2010 - data do pedido administrativo (fl. 16).13. Data início pagamento: 16/07/2014.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão, Juiz Federal

0006087-90.2013.403.6112 - DJANIRA DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
A fim de constatar o real motivo do indeferimento do primeiro benefício e a concessão do segundo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino sejam requisitadas cópias íntegras dos processos administrativos dos benefícios de pensão por morte NBS. ns: 21/148.134.825-3 e 21/148.134.896-2. Juntados os referidos documentos aos autos, faculte-se a manifestação das partes, inicialmente a autora, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Depois, nada sendo requerido, retornem-me conclusos. P.I.

0006191-82.2013.403.6112 - ANA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 32 anos de idade - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portadora de enfermidades. Afirma que, por não ter condições de trabalhar, vive, juntamente com o seu irmão, sua cunhada e seu sobrinho, sendo a renda familiar mensal de, no máximo, R\$ 600,00, razão pela qual se entende destinatária do benefício ora vindicado. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 17/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização das provas técnicas e determinou a citação do INSS após a vinda dos correspondentes laudos, com a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 40/42). Vieram aos autos o laudo médico-pericial e o auto de constatação (fls. 47/55 e 58/65). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 66, 67/73 e 74/76). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar, esta falou acerca do auto de constatação, do laudo pericial e da contestação. O INSS após ciência nos autos (fls. 77, 80/86 e 87). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência do pedido (fls. 89/91). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Na perícia realizada, a médica concluiu, de forma categórica, que a doença que acomete a autora não caracteriza incapacidade laborativa, encontrando-se capaz para o trabalho (fls. 58/65). Destarte, não restou comprovado nos autos que a autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe, motivo pelo qual deixo de proceder à análise das informações trazidas ao processo pelo auto de constatação das folhas 47/55, ainda que eventualmente indique a existência da situação de miserabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006337-26.2013.403.6112 - ALEX DAS NEVES LINS X CONCEICAO APARECIDA DAS NEVES LINS (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista do procedimento administrativo copiado às fls. 91/163 à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu e ao MPF. Intimem-se.

0006703-65.2013.403.6112 - HILDEBRANDO SOUZA NEVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006729-63.2013.403.6112 - JOSE TOME GOMES (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 18/19). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 23/37). Apresentação de documentos pela parte autora (fls. 38/42). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43, 44/46 e 47/49). Intimado para se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como para especificar provas, o autor quedou-se inerte. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fls. 50, 53 e 54). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 55/56). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 58/58vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado

para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, por ser indiferente, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo a perita, a doença que acomete o pleiteante não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Consta da conclusão do laudo médico: A abordagem diagnóstica encerra uma complexidade que nunca é demais enfatizar anormalidade congênitas da coluna e da caixa torácica, doenças metabólicas ósseas traumas, processos inflamatórios além das síndromes dolorosas miofasciais que podem acometer tanto as cadeias musculares e outros segmentos do corpo, doenças degenerativas, a osteoartrose, síndromes facetárias e as hérnias discais, tumores. Sintomas correlatos associados à dor de origem psicogênicas como palpitações, tontura, tensão muscular e respiração suspirosa esbarram em um problema. Para realizar um diagnóstico correto, torna-se imperioso que o médico utilize a semiologia da dor para identificar a estrutura geradora, qual seja, músculo esquelética, visceral, neuropática, etc. e partir para uma semiologia complementar. Em resumo, o médico deve dar a máxima atenção ao que refere o paciente sobre a localização, a intensidade e a extensão da dor, o aspecto psico afetivo, associado a um exame físico cuidadosamente efetuado. Os dados obtidos, subjetivos e objetivos, dão ao médico elementos suficientes para formular uma ou mais hipóteses diagnósticas que determinarão a programação de investigações a serem efetuadas, constituindo assim, uma base sólida para uma terapia adequada e racional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006936-62.2013.403.6112 - LENIRCE MARTINIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Desentranhe-se a fl. 68 devolvendo-a ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007124-55.2013.403.6112 - DIRCE FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007270-96.2013.403.6112 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 104: Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0008402-91.2013.403.6112 - AGUINALDO JOSE ZOCCOLER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Acolho os argumentos trazidos pelo autor às fls. 165/166 e reconsidero parcialmente o despacho da fl. 161, quanto à autenticação dos documentos que instruem a inicial. Intimem-se. Depois, venham os autos conclusos, para sentença.

0008405-46.2013.403.6112 - CENTRO MEDICO HIPERBARICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a empresa-Autora provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário vincendo referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados-empregados a título de: 15 primeiros dias de Auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; férias gozadas, terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e licença-maternidade -, até ulterior determinação deste Juízo e, ao final, a compensação ou a repetição dos débitos retromencionados desde a data dos respectivos pagamentos. Ainda, liminarmente, requer que a parte ré seja impedida de lhe impor sanções ou punições em decorrência da suspensão do pagamento das contribuições controvertidas, tais como, inscrever-lhe o nome no CADIN ou negar-lhe a expedição de CPD-EN. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 24/524). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela Serventia Judicial. (folhas 524 e 526). A antecipação da tutela foi parcialmente deferida na mesma decisão que ordenou a citação da parte ré. (folhas 527, verso e 528). Regular e pessoalmente citada, a União (Fazenda Nacional), interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se que a contribuição previdenciária passasse a incidir sobre a gratificação decorrente do reflexo do aviso prévio indenizado. (folhas 533/535, 536/537, 538/540, 560/561 e vvss). Na sequência, contestou o pedido tecendo considerações acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias, especificando-as per se no tocante à legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas controvertidas nos autos, citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Refletiu, por derradeiro, que eventual compensação das contribuições sociais somente será possível mediante encontro de contas com contribuições previdenciárias correspondentes ao período subsequente ao da compensação apurada, não se lhes aplicando o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Pugnou pela improcedência. (folhas 541/557, vvss e 558). Sobreveio réplica da Autora, espancando os argumentos contestatórios e, no mesmo azo, informando inexistirem provas a serem produzidas. A União Federal também alegou não haver nada de protelatório a requerer (sic). (folhas 563/568 e 569). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. 15 PRIMEIROS DIAS AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Muito embora nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum

serviço é prestado pelo empregado. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à restituição (compensação ou repetição).

FÉRIAS As férias não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, 9º, alínea d, item 6, da Lei nº 8.212/91.

SALÁRIO-MATERNIDADE. De fato, o art. 201, 11, da CF/88 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ademais, no âmbito infraconstitucional, o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, prescreve que: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título [...] destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços [...]. Portanto, deve-se observar que o salário-maternidade, para efeitos tributários, tem natureza salarial, e a transferência do encargo à Previdência Social (Lei nº 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, sobre ele incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Nos termos do art. 7º, XVII, da CR, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Com base nesse dispositivo, o C. STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatório-indenizatória. Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11 - incluído pela EC nº 20/98 -, da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isso porque a orientação do Pretório Excelso se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS. Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatório-compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11. Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba.

REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo C. STF, que, posteriormente, editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a

contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. Todo o entendimento supra, deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (redação da EC nº 20/98). Assim, se a Empresa-Autora efetuou recolhimentos da contribuição social sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos da mesma natureza - vencidos ou vincendos - administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 16/10/2013. Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no único, do art. 26, da Lei nº 11.457/2007, que afirma ser inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91. A compensação dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserta no artigo 170-A do CTN. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do C. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º:- se até 01/01/1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º:- se até 01/01/1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01/01/1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). Impende anotar que a correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenações judiciais em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor. (Súmula nº 562 do STF; Súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, mantenho parcialmente a antecipação da tutela parcialmente deferida na inicial, acolho em parte o pedido para reconhecer a não-incidência da contribuição social previdenciária sobre o pagamento: dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado. Fica autorizada a restituição (repetição ou compensação) dos valores apurados, na forma da fundamentação acima. Ante a sucumbência da autora em parcela mínima do pedido, a ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de julho de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000916-21.2014.403.6112 - VAGNER MARINELLI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de pedido de alvará judicial visando ao levantamento do saldo de conta fundiária de FGTS de sua titularidade, no montante de R\$ 44.803,66 (quarenta e quatro mil oitocentos e três reais e sessenta e seis centavos), alegando, em síntese, que é portador de hepatite C crônica e necessita dos recursos para custear o tratamento da doença. Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau (SP), depois da apresentação da contestação pela CEF, aquele Juízo houve por bem declinar da competência e determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A inicial foi instruída com procuração e demais documentos pertinentes e, instada, procedeu a emenda da inicial, sucedendo-se a citação da empresa-ré. (folhas 09/24, 30/31, 33/34, 39/41 e 42). A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, aduziu a impossibilidade de levantamento do saldo da conta fundiária no caso do requerente, porque não se enquadraria nas hipóteses legais. Pugnou pela improcedência. Juntou procuração e extratos das contas fundiárias do pleiteante. (folhas 44/49, 50, vs e 51/58). Decorreu o prazo legal sem apresentação de réplica e, na sequência, o Juízo houve por bem declinar da competência e determinar a remessa dos autos à esta Justiça Federal. (folhas 60/62). Aqui recebidos os autos, as partes regularmente cientificadas de sua redistribuição a esta Vara Federal na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito de

recolhimento das custas ao final do processo e facultou ao requerente o recolhimento das custas judiciais ou apresentasse declaração de pobreza. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, na sequência, apresentou a declaração de hipossuficiência. (folhas 67/69 e 71/71). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF. (folha 74). Sobreveio manifestação da CEF com alegação impossibilidade de levantamento do FGTS porquanto o Requerente não se enquadraria nas hipóteses previstas no permissivo legal do art. 20 da Lei n 8.036/90. Pugnou pela rejeição do pleito por ausência de interesse de agir, impropriedade da via processual e impossibilidade jurídica do pedido e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito ou, alternativamente, pela total improcedência com a inversão do ônus de sucumbência. Juntou procuração e extratos das contas fundiárias do requerente. (folhas 75/78, 79, vs e 80/87). Em face da manifestação da CEF, o requerente reafirmou sua pretensão inicial (fls. 88 e 90/95). O Parquet Federal opinou pelo indeferimento da concessão pleiteada. (folhas 97/99). É o relatório. DECIDO. As questões processuais a envolver este feito não se limitam à alegada carência de ação, por ausência de interesse de agir ante a possibilidade de solução administrativa da contenda, suscitada pela CEF, mas à própria adequação da via eleita pelo requerente para fins de apresentar sua postulação. Com efeito, não há hipótese de competência federal para fins de expedição de alvará para movimentação de valores depositados em contas fundiárias de FGTS ou outros fundos mantidos pela CEF. Sem me alongar em demasia no tema - posto que superarei, por economia processual, o vício de que trato -, em não havendo lide, como é a tônica dos procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará, não há réus; não havendo réus, inexistente possibilidade de a CEF assim se qualificar - e isso determina a incompetência da Justiça Federal. Sucede que o caso ora versado, como tantos outros sobre os quais já me debrucei, não trata de expedição de alvará, mas de pleito tipicamente mandamental - donde ser a via eleita, portanto, inadequada. Digo isso porquanto a própria resposta da CEF evidenciou que há resistência, ainda que apenas em relação à forma, contra a pretensão versada pelo autor - e isso caracteriza a lide, e, automaticamente, desqualifica o procedimento de jurisdição voluntária escolhido. Contudo, como o processo já tramitou como se amoldado ao procedimento comum e rito ordinário fosse, e preencheu, por assim dizer, ainda que supervenientemente, todos os requisitos à instauração de processo contencioso. Pas de nullité sans grief. Pelo mesmo motivo, a preliminar suscitada pela CEF é impertinente. Como se opôs ao pleito apresentado na exordial, comprovou, inversamente do alegado, haver impossibilidade de solução administrativa - mantidos os fatos tais quais a compostura apresentada quando do ajuizamento da (agora) demanda. Dito isso, converto, de ofício, o rito processual para o ordinário, e enfrento o mérito da postulação claramente versada na exordial - e evidenciada em lide no tramitar do processo. O Autor, tal como comprovam os documentos das folhas 14/20, é portador de hepatite C crônica. É bem verdade que a patologia retromencionada não integra as hipóteses elencadas no rol constante do art. 20 da Lei nº da Lei nº 8.036/90. No caso em tela, o Autor pretende utilizar-se do saldo existente em suas contas fundiárias para custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite c, de que é portador pelo menos desde 07/02/2008 (data do exame mais antigo apresentado nos autos, à folha 15), tratando-se, evidentemente, de doença grave, pretensão que encontra amparo na lei. Dentre as condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, encontra-se, tal como no presente caso, o acometimento do trabalhador ou qualquer de seus dependentes por doença grave, nestes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)(...); (...). XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...). Ressalto que esta enumeração não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situações não elencadas no mencionado preceito legal. Transcrevo excerto extraído do voto dos autos da Apelação Cível nº 2006.61.08.004919-1/SP, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, a fim de demonstrar a gravidade da doença que acomete o Autor: Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas (www.fcm.unicamp.br), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado de saúde do autor. Confira-se: A hepatite C vem sendo reconhecida mundialmente como um dos mais importantes problemas de saúde pública nos últimos anos. A prevalência global desta infecção é estimada em 3%, ou seja, aproximadamente 150 milhões de pessoas são infectadas pelo vírus da hepatite C (VHC). Estudos realizados em centros europeus e norte-americanos revelam que o VHC está associado a grande parte dos casos de hepatite crônica (~70%), cirrose avançada (~40%) e de carcinoma hepatocelular (~60%), fazendo com que tal infecção seja responsável por, no mínimo, um terço dos transplantes hepáticos realizados mundialmente. A história natural da infecção pelo VHC é muito variada, podendo ocorrer desde sua resolução espontânea até a evolução para cirrose e carcinoma. Na maioria das vezes (~60%) a evolução é lenta e progressiva, com alterações bioquímicas e lesões necro-inflamatórias leves ou moderadas; nestes casos, em torno de 20% irão desenvolver cirrose hepática em 10 a 20 anos. O restante dos pacientes (40%) podem ter resolução da infecção ou manter-se com transaminases normais e com lesões histológicas benignas. Fatores que podem influenciar negativamente a evolução e prognóstico da hepatite C são: idade mais elevada de contaminação, etilismo, co-infecção por HIV ou pelo vírus da hepatite B (VHB). As fontes de infecção mais conhecidas são o uso de hemoderivados e de drogas endovenosas. A primeira vem diminuindo desde que iniciou-se o uso rotineiro de screening nos bancos de sangue, a partir de 1991. A transmissão sexual é incomum, principalmente em se tratando de parceiro sexual estável.

Transmissão vertical é também incomum (aprox. 6%), sendo levemente maior quando há altos níveis de viremia ou co-infecção com HIV. Não há associação comprovada de aleitamento materno e transmissão do VHC. Dentre os testes utilizados para o diagnóstico da hepatite C, o ELISA é o de escolha para iniciar investigação, sendo de menor custo e bastante confiável em pacientes imunocompetentes. Em populações de baixo risco (doadores de sangue ou outros screenings populacionais), o ELISA pode, no entanto, apresentar taxas elevadas de falso positivo (até 25%), sendo interessante sua confirmação com outro método (inicialmente RIBA). O PCR qualitativo pode ser usado para confirmação diagnóstica de pacientes com ELISA positivo ou em pacientes com ELISA negativo porém com hepatite crônica sem causa definida e suspeita de infecção por VHC, principalmente em imunodeprimidos e pacientes em hemodiálise. O PCR quantitativo, assim como a genotipagem, devem ser reservados para avaliação pré-tratamento. A indicação do tratamento depende de fatores variados como idade, estado geral de saúde, probabilidade de resposta terapêutica e contra-indicações ao uso do Interferon e/ou Ribavirina. No entanto, o aspecto que deve requerer maior atenção no momento da indicação é a própria doença hepática. A maioria dos consensos (europeu e brasileiro) acredita que pacientes com hepatite crônica apresentando elevação de transaminases (ao menos 1,5 ou 2 X maior que o limite normal do teste) devem ser submetidos à biópsia hepática, e devem ser tratados os que tiverem, na histologia, lesões necro-inflamatórias e/ou fibrose moderadas a acentuadas. Os pacientes que apresentam transaminases persistentemente normais costumam ter fígado normal ou com infiltrado inflamatório leve, não sendo indicado tratamento. A presença de cirrose compensada não contraindica o tratamento, porém está associada a pior resposta terapêutica. Em casos de cirrose descompensada, o tratamento pode apresentar complicações e não tem benefícios comprovados, sendo, portanto, contraindicado. A carga viral e genótipo não devem ser critérios usados para definir indicação de tratamento, e sim para programação de sua duração e previsão de resposta. O tratamento que deve ser indicado como primeira escolha é a combinação de Interferon alfa e Ribavirina, com duração que varia entre 6 meses e 1 ano, conforme o genótipo e carga viral. O tratamento com Interferon isoladamente também é possível, porém com pior resultado. O tratamento é considerado efetivo quando há resposta virológica sustentada, ou seja, negatificação do PCR para VHC mantida por 6 meses após término do tratamento. Tal resposta ocorre em aproximadamente 40% de todos os pacientes tratados com associação de Interferon e Ribavirina (e 10 a 20% com monoterapia), podendo chegar a até 70% quando se considera somente genótipos 2 e 3, e sendo mais baixa no genótipo 1. Os pacientes que têm resposta sustentada geralmente mantêm-se sem replicação viral por tempo indefinido e apresentam melhora bioquímica e histológica. Acredita-se, porém, que mesmo os pacientes que não apresentam resposta sustentada podem ter benefícios com o tratamento, já que estudos mostram melhora do padrão histológico (em até 60%) e redução na incidência de hepatocarcinoma nos pacientes tratados. Como já mencionado alhures, restou efetivamente demonstrada a condição de portador de hepatite c crônica do autor, de forma que se justifica o deferimento do pleito deduzido inicialmente. A Lei Reguladora do Fundo que elenca as doenças que autorizam o saque do FGTS não é exaustiva, podendo-se, em casos excepcionais, admitir a liberação do saldo em situações não previstas, à luz dos direitos constitucionais à saúde e à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Comprovada por pareceres médicos carreados aos autos (folhas 14/20), a doença do postulante (Hepatite c crônica) afigura-se legítima a movimentação da conta vinculada do FGTS, de que é titular, para fins de tratamento de sua doença. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Porém, deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina. (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, até mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (RESP 560777 / PR, Rel Min. Eliana Calmon, DJ DATA: 08/03/2004). Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial e determino à CEF que libere em favor do Autor o saldo existente em suas contas fundiárias do FGTS. Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico da Vara, a retificação do registro de autuação, no sentido de converter o rito processual desta ação para o ordinário. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002744-52.2014.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em análise pedido de antecipação de tutela. Eduardo Antonio da Silva ajuizou a presente demanda em face da União visando a anular a pena de perdimento de veículo automotor de sua propriedade, que lhe teria sido aplicada pela Receita Federal do Brasil. Alegou que era proprietário de um semirreboque SR/Noma, licença JYE-2514, que teria sido alienado a uma pessoa jurídica que referiu apenas como Santos e Soares. Em decorrência do

inadimplemento das obrigações por parte da adquirente, teria ajuizado ação no bojo da qual teria sido determinada a busca e apreensão do veículo. A determinação judicial teria sido frustrada, ante a não localização do veículo. Entretanto, no mês de fevereiro do corrente ano, teria sido notificado pela Receita Federal do Brasil de que o veículo em questão houvera sido apreendido transportando mercadorias descaminhadas/contrabandeadas. No correr do procedimento administrativo alhures mencionado, teria sido decretada a pena de perdimento. Alega, no entanto, que é terceiro de boa-fé, não tendo concorrido para a prática do delito fiscal que embasa o perdimento do bem. Pede antecipação de tutela. É o relato do que basta para apreciar o pedido urgente. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permite ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportadores de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas à pena de perdimento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, inc. V). A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela infração, o veículo não estará sujeito à pena de perdimento. Responsável pela infração aduaneira, nos termos da lei, é todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a sua prática, de forma voluntária ou involuntária (idem, art. 94 e 95). A tese jurídica invocada pelo autor preenche o requisito verossimilhança, já que, se de fato alienou o veículo e posteriormente recobrou sua posse/propriedade, muito provavelmente seria um terceiro de boa-fé, não havendo como se sujeitar ao perdimento do bem. Entretanto, a prova coligida aos autos, quando analisada em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas, não me permite concluir pela procedência das alegações fáticas. O autor não apresentou qualquer prova da aludida alienação do semirreboque, tampouco de que tenha, de fato, recuperado a posse ou a propriedade de tal bem. O documento de fl. 28 nada prova a respeito dos fatos ora tratados, pois não menciona a carreta apreendida, e sequer está assinado. Aliás, nem mesmo há como identificá-lo como um provimento exarado em processo judicial. Deveria ter o autor juntado certidão de objeto e pé do feito, ou cópias de peças processuais que permitissem identificar claramente o objeto da demanda, e os provimentos judiciais nela exarados. Por outro lado, a consulta à base de dados do Detran/SP (fl. 29) mostra que o semirreboque está registrado em nome do autor, o que é contraditório com a alegação de que teria sido alienado anteriormente. Ademais, vejo que pertence à categoria 02 ALUGUEL, circunstância que, à falta de elementos mais robustos, induz dúvida sobre se o autor teria efetivamente alienado o bem. Como dito, a antecipação de tutela assenta-se no tripé prova robusta, verossimilhança e perigo da demora. Faltante um deles, e a prova dos autos, quando analisada em regime de cognição sumária, não pode ser qualificada como robusta, não há como deferir a medida de urgência pleiteada. Tais questões poderão ser reanalisadas com o correr da instrução processual. Neste momento, no entanto, não há como formar um juízo favorável ao autor no que pertine à prova inequívoca dos fatos declinados na sua petição inicial. **Decisão.** Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Presidente Prudente, SP, em 26 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002818-09.2014.403.6112 - MARIA RITA GUIMARAES MAIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). PA 1,10 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz

presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Ademais, consta da petição inicial que a autora reside em condomínio de alto padrão, o que, por si, levanta dúvida quanto à hipossuficiência alegada. Destarte, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0002982-71.2014.403.6112 - JONAS GOMES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JONAS GOMES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio contra a Caixa Econômica Federal visando a correção dos saldos de conta vinculada de FGTS. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 50. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Presidente Prudente, SP, 11 de julho de 2014. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0002984-41.2014.403.6112 - ELZA ALVES(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
ELZA ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Santo Anastácio contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS visando o ressarcimento de mercadoria extravaziada e não entregue, ou seu valor correspondente e indenização por dano moral sofrido. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 32. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Presidente Prudente, SP, 11 de julho de 2014. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0003008-69.2014.403.6112 - JOSE DEODATO SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o demandante ter requerido administrativamente sua aposentadoria, em 09/12/2010, sendo-lhe indeferido o pedido sob a alegação de não ter ele cumprido o período de carência (fl. 21). Aduz que possui 68 anos de idade e possui 177 contribuições vertidas à Autarquia, comprovadas através do CNIS e anotações em sua CTPS, cujas cópias estão acostadas às fls. 24/40. Afirmo que tais contribuições superam as exigidas pela Lei vigente, e por isso faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que o tempo total de contribuição e sua idade satisfazem a regra contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Para comprovar as contribuições efetuadas a parte autora juntou aos autos o CNIS e cópias de suas CTPS (fls. 24/40). O autor implementou o requisito etário no ano de 2010, portanto a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, no caso do autor, é de 174 contribuições, conforme artigo 142, da Lei 8.213/91. Conforme planilhas elaboradas, cujas juntadas seguem após esta decisão, foi apurado um tempo de contribuição de 10 anos, 09 meses e 12 dias (contados até a data do pedido administrativo), e 12 anos 09 meses e 28 dias (contados até o último registro de sua CTPS). Observo que há período concomitante de Contribuições

Individuais com o registro da empresa Mitra Diocesana de Presidente Prudente em sua CTPS - de 09/2007 a 12/2007 - que não foram consideradas (fls. 36 e 39). Deste modo, o tempo de contribuição do autor, neste momento de cognição sumária, em tese é de 154 contribuições, ao que parece, neste momento processual, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARLI LOUREIRO BARBIERI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Fl. 124: Defiro a substituição na forma requerida. Desentranhe-se os documentos das fls. 118/122 e devolva-se ao signatário. Recebo o apelo da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Int.

0007140-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006277-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006277-63.2007.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral, concedendo-se-lhe o auxílio-doença desde a data da propositura da demanda e convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, condenando, ainda, a Autarquia, nos consectários. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 09/40. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada, esta requereu a remessa dos autos à Contadoria, pleito deferido pelo Juízo. (fls. 42 e 44/45). Os cálculos das partes foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que os conferiu, elaborou nova planilha e emitiu parecer. As partes externaram plena concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. (folhas 48/55, 56/57, vvss, 58, 59/65, vvss, 66, 67/68, vvss, 72/79 e 81/82). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelas partes, inexistente controvérsia. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 48/55, que apurou para a competência 03/2013 o montante de R\$ 12.429,69 (doze mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), dos quais R\$ 8.243,57 (oito mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 4.186,12 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e doze centavos) correspondem à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autor/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 35 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0006277-63.2007.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 48/68, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002321-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-32.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARNALDO DA ROCHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005246-32.2012.4.03.6112, que condenou o INSS a proceder à revisão da RMI do seu benefício previdenciário na forma do art. 29, II da LBPS com alteração dada pela Lei nº 9.876/99. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução ante o pagamento administrativo das diferenças, na forma do cálculo das folhas 06/08 e vvss, subsistindo apenas a obrigação quanto à verba honorária sucumbencial. Instruíram a inicial os documentos das fls. 6/31. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimada, a embargada externou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS/embargante (fls. 33 e 35). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pelo

INSS/embargante, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 561,92 (quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), devidos a título de verba honorária sucumbencial, valor atualizado até a competência 12/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 15 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 06/08 e vvss para os autos principais - nº 0005246-32.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE

CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA

Fl. 1933: Defiro. Desentranhem-se a petição e documentos das fls. 1927/1932 e devolva ao signatário. Dê-se vista à parte autora dos comprovantes de pagamento das fls. 1918/1926, que podem ser levantados independente de alvará. Int.

1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9) - IRMAOS MICHELONI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS MICHELONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora/exequente, da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Int.

0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9) - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Visto em INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido desde a expedição do alvará de levantamento, solicitem-se ao banco depositário informações sobre a quitação e, em caso positivo, a remessa de cópia do mesmo a este Juízo, no prazo de dez dias. Juntada cópia do alvará quitado, intime-se o respectivo beneficiário para que em cinco dias manifeste-se a respeito da satisfação do seu crédito, independentemente de novo despacho.

0006828-77.2006.403.6112 (2006.61.12.006828-2) - ANGELINA MARIA CORDEIRO ESPINHOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANGELINA MARIA CORDEIRO ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 212/213. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a presente exceção de pré-executividade (fls. 201, 201-verso e 202). Diante de controvérsia acerca dos cálculos de liquidação, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer, que veio aos autos e com o qual a autora concordou (fls. 184/200, 203, 204/209). Sobreveio manifestação intempestiva da autora (fls. 211/213). Após, dada vista às partes dos cálculos da contadoria judiciária, o INSS questionou o índice de atualização monetária aplicado. A autora ficou-se inerte (fls. 217, 218 e 219). É o relatório. Decido. Trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. De notar-se que o parecer da Contadoria do Juízo acostado às folhas 204/207 reflete fielmente os valores devidos pelo excipiente, nos termos da sentença exequenda, bem como considerando a revisão administrativa já operada. Observo que os índices de correção aplicados obedeceram os dispositivos contidos nas Resoluções 134/2010-CJF e 267/2013-CJF, conforme descrito no parecer da folha 204. Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial às folhas 204/207, porquanto se encontra nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito. Faça constar que os argumentos que fundamentaram a presente exceção de pré-

executividade devem ser acatados quanto à limitação do período a ser aplicada a revisão no benefício. Contudo, a objeção apresentada quanto aos índices de correção aplicados deve ser rejeitada, vez que os cálculos da contadoria do juízo obedeceram aos termos impostos pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça acima elencadas. Quanto aos valores apresentados, observo que, embora o contador do juízo tenha elaborado os cálculos conforme preceitua o CNJ, a execução não deve ser superior ao pedido formulado pela autora, sob pena de ser condenação extra-petita. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo, mas limito a execução ao valor apresentado pela autora, qual seja, R\$ 15.617,44 (quinze mil seiscientos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 1.561,74 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para março de 2013 (fl. 165). Não conheço da manifestação da autora apresentada às folhas 211/216, porque intempestiva. Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pequenos valores. P. I. Presidente Prudente, SP, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000551-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000551-7) - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido desde a expedição do alvará de levantamento, solicitem-se ao banco depositário informações sobre a quitação e, em caso positivo, a remessa de cópia do mesmo a este Juízo, no prazo de dez dias. Juntada cópia do alvará quitado, intime-se o respectivo beneficiário para que em cinco dias manifeste-se a respeito da satisfação do seu crédito, independentemente de novo despacho.

0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1) - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na fl. 122 a título de honorários sucumbenciais ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0) - ALEXANDRE NEMETH X EGILDA PALOSQUE (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE NEMETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido desde a expedição do alvará de levantamento, solicitem-se ao banco depositário informações sobre a quitação e, em caso positivo, a remessa de cópia do mesmo a este Juízo, no prazo de dez dias. Juntada cópia do alvará quitado, intime-se o respectivo beneficiário para que em cinco dias manifeste-se a respeito da satisfação do seu crédito, independentemente de novo despacho.

0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0) - MARIA DE FATIMA MOURA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 192 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do perito conforme determinado no despacho da fl. 133. Intimem-se.

0009943-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009943-7) - JOSE PASCHOAL GONZAGA X CICERO LUIZ GONZAGA X CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE PASCHOAL GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido desde a expedição do alvará de levantamento, solicitem-se ao banco depositário informações sobre a quitação e, em caso positivo, a remessa de cópia do mesmo a este Juízo, no prazo de dez dias. Juntada cópia do alvará quitado, intime-se o respectivo beneficiário para que em cinco dias manifeste-se a respeito da satisfação do seu crédito, independentemente de novo despacho.

0002630-55.2010.403.6112 - JOSINETE SANTOS VENTURA GIRARDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSINETE SANTOS VENTURA GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006323-47.2010.403.6112 - LEIDA CATHARINA BIANCHI RIZO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEIDA CATHARINA BIANCHI RIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008393-37.2010.403.6112 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001221-10.2011.403.6112 - LUCIO EDIS FARIAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIO EDIS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001856-88.2011.403.6112 - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE SIVIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ANATALIA PEREIRA DA SILVA(CPF nº 277.761.008-89) como sucessora de Jose Sivirino da Silva. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 109. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a)

advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Desentranhem-se as procurações das fls. 119, 123 e 126, entregando-as à signatária da petição das fls. 115/116, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0004170-07.2011.403.6112 - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009332-80.2011.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 125. No silêncio, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000087-11.2012.403.6112 - AMERICO GARCIA LEAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMERICO GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(CNPJ nº 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 188/189. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001172-32.2012.403.6112 - SOLANGE ESPOSITO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLANGE ESPOSITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004418-36.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO, conforme documento da fl. 16 e comprovante da fl. 109. No prazo de cinco dias, apresente a parte autora o contrato de honorários noticiado na fl. 110. Intime-se.

0005545-09.2012.403.6112 - FRANCISCA PEREIRA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 129. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o

prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011192-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011192-8) - JOSE FELIX FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX FERREIRA

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

Expediente Nº 3339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003251-52.2010.403.6112 - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte embargante de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista à embargada.

0001723-75.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) Homologo a secção dos documentos juntados com a contestação, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Em face da juntada de documentos fiscais, decreto SIGILO nestes autos - NIVEL-4. Anote-se. Fls. 255 e seguintes: Dê-se vista ao embargante para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009907-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009907-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BECEGATO & SANTOS LTDA ME

Chamei o feito à conclusão. Suspendo o despacho da fl. 98. Considerando que o débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a Medida Provisória 651, publicada em 10/07/2014, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Respeitosamente, revogo a parte final do despacho da fl. 401, que determinou o arquivamento dos autos. Fls. 403/407: Cite-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0006051-34.2002.403.6112 (2002.61.12.006051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fls. 290/292: Ante o pagamento do débito exequendo, susto as praças designadas na fl. 280. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006061-78.2002.403.6112 (2002.61.12.006061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Abra-se vista à executada pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à exequente, tendo em vista o tempo decorrido, para que informe nos termos do despacho da fl. 352. Intimem-se.

0007932-65.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALEXANDRE REBELATO GOBETTI ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO)

PARIZZI) X ALEXANDRE REBELATO GOBETTI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 119 e verso. Intime-se o Executado para que, no prazo de dez dias, regularize o recolhimento das custas judiciais, complementando-o, no valor de R\$ 198,29 (cento e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), nos termos da certidão supra. Cumprida essa determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Do contrário, retornem conclusos.

0006286-83.2011.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP290540 - DANIELA DE SOUZA NICOLUCI E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)
Intime-se o Executado para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 17,14 (dezessete reais e catorze centavos), nos termos da certidão retro. Cumprida essa determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Do contrário, retornem conclusos.

0006096-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)
Fls. 120/121: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011045-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
Ante a concordância da exequente com o levantamento dos valores bloqueados, com a segunda via deste despacho servindo de ofício, requisito ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção, com urgência, que transfira o valor depositado judicialmente (guias das fls. 92/93) para a conta bancária da executada, RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP, Banco do Brasil S/A, Agência nº 0097, Conta Corrente nº 34925-9, CNPJ: 01.248.125/0001-06, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do(s) referido(s) ato(s).
Intime-se.

0005135-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS
Fl. 34 e verso: Remetam-se estes autos e os autos dos embargos 00010998920144036112, quando retornarem da Fazenda Nacional, ao SEDI, para que sejam redistribuídos à 1ª Vara Federal local e apensados ao processo nº 00119985920084036112. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3328

ACAO CIVIL PUBLICA

0001949-80.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JULIO USHIROHIRA X MARINA HARUE MATSUCUMA USHIROHIRA X LUIZ SUZUKI X RUTH MIECO KAMIMURA SUZUKI X HIDEYUKI MORI X YOKO TIKUDE MORI X ANTONIO GUIMARAES CASAGRANDE X JULIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CASAGRANDE X CARLOS FERRAZ MUSSOLINI X VILMA MARIA CAPANEMA MUSSOLINI X JOSE HENRIQUE GARCIA LEAL X VERA REGINA MIRANDA DE GISMENES GARCIA LEAL X NELSON KAZUMI KATAGUIRI X VERA LUCIA SUZUKI KATAGUIRI X AMELIO SHIGUEO MIADA X CLAUDIA SUGIMOTO MIADA X ANTONIO SALOMAO DA ROCHA X ELIANA TALARICO SALOMAO X MINORU YAMASHITA X DARCI HATSUE KAMIMURA YAMASHITA X CARLOS ROBERTO SUZUKI X MICHIKO OSAKI SUZUKI X HASSEN SALEH IBRAHIM ISMAIL X LUCIMEIRE FERREIRA IBRAHIM ISMAIL(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da

parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União e ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003518-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003518-6) - LUZIA MARIA DA CRUZ (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005297-14.2010.403.6112 - PATRICIA FRANCIS DANIEL (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta originalmente por JOSÉ PAULO SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 40/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/62. Réplica e manifestação ao laudo pericial à fls. 71, o autor requereu que o INSS juntasse aos autos cópia de todos os requerimentos administrativos para recebimento do benefício de auxílio doença desde 1997, bem como os atestados e resultados de perícias realizadas. Requereu, ainda, designação de perícia com médico oftalmologista. Despacho de fl. 72 requisitou do INSS cópia dos procedimentos administrativos NB 101.906.709-5 e 101.907.876-3. O autor reiterou pedido de tutela antecipada às fls. 75/78. Despacho de fl. 79 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Cópia integral dos procedimentos administrativos NB 101.906.709-5 e 101.907.876-3 apresentada às fls. 85/187, contendo os dados da concessão, CAT, conclusão de perícia médica e laudos médicos periciais. Em manifestação do processo administrativo, o autor reiterou o pedido de designação de perícia com médico oftalmologista (fl. 190). Decisão de fls. 192/193 indeferiu o pedido de perícia com médico oftalmologista, apresentado pelo autor. Agravo de instrumento interposto às fls. 195/200, contra a decisão de fl. 70. A decisão agravada foi mantida, em primeira instância, pelos mesmos fundamentos que nela se inscrevem (fl. 201). Decisão de fls. 202/203 deu provimento ao agravo de instrumento, em segunda instância. Despacho de fl. 206, em cumprimento ao que restou decidido em agravo de instrumento, designou perícia com médico oftalmologista. Certidão de fl. 212 informou que o perito não apresentou o laudo pericial. O médico perito informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 215, 217 e 220). Despacho de fl. 216 concedeu prazo para o autor esclarecer, mediante comprovação, os motivos da ausência à perícia médica, sob pena de preclusão da prova pericial. O patrono do autor informou que o autor faleceu (fl. 221), juntando aos autos certidão de óbito (fl. 222). Requereu a realização de perícia médica indireta. Despacho de fl. 223 suspendeu o andamento do feito até que fosse processada a habilitação incidental. Em manifestação ao despacho de fl. 223, o patrono do autor requereu a habilitação dos sucessores do autor. Requereu, ainda, que fosse deferida a realização da perícia indireta, após a habilitação dos sucessores (fl. 224). Apresentou os documentos de fls. 225/236 para a habilitação dos sucessores do autor. Despacho de fl. 237 concedeu prazo para o INSS se manifestar sobre o pedido de habilitação incidental apresentado. Ciência do INSS à fl. 238. Despacho de fl. 240 facultou à parte autora a apresentação de quesitos periciais. Deferiu a realização de perícia médica indireta no falecido José Paulo Simão. Manifestação do perito ao r. despacho de fl. 240, em que o perito oftalmologista declarou não ter sido possível responder os quesitos, pois o autor original da ação havia falecido (fl. 243). Em resposta à manifestação do perito de fl. 243, a parte autora requereu a intimação do perito a fim de que respondesse os quesitos com base nos exames e atestados médicos juntados aos autos (fl. 246). Despacho de fl. 247 deferiu o pedido da parte autora, contido na manifestação de fl. 246. Realizada perícia médica indireta, sobreveio laudo pericial de fls. 249/252. Manifestação ao laudo pericial apresentado pela parte autora às fls. 249/252, e pelo INSS à fl. 261. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da

controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do INSS, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 1987, possuindo sucessivos vínculos empregatícios nos períodos de 14/01/1987 a 10/04/1987, de 17/08/1987 a 09/1994, de 21/09/1995 a 29/11/1995, de 29/01/1996 a 27/05/1996 e de 16/05/1996 a 12/05/2009. Recebeu benefício previdenciário nos períodos de 25/05/1993 a 02/08/1993, de 05/03/1997 a 16/04/1997, de 07/04/1999 a 25/04/2000 e de 10/05/2000 a 31/12/2007. Com relação à data do início da incapacidade, em laudo pericial (fl. 44), o perito constatou que não foi possível de se determinar com precisão, a data do início da incapacidade do requerente, pela falta de elementos materiais (documentais) que a confirmassem; anteriormente ao ano de 2010; porém existe inegavelmente a partir deste, em face dos documentos médicos apresentados. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos (fls. 41/49) constatou que o autor era portador de Doença Renal Crônica de forma que estava parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e apresentava redução da capacidade de realizar tarefas, em geral, onde tenha que lidar com sobrecargas ponderais (carregar pesos) e excesso de atividade física (caminhar, movimentar-se em excesso, etc.) (quesitos n.º 3, 4 e 7 de fls. 43/44). O perito relatou ainda que na data da perícia (14/12/2010), a doença se encontrava em fase não inicial, porém ainda não terminal (de grau III na classificação de I a V), tendo o condão de acarretar sintomas que geram fases de comprometimento do seu estado geral. Tal doença não é passível de cura, tendo um prognóstico desfavorável de evolução para a necessidade de realização de diálise ou transplante renal, ao longo do tempo (quesito 02 de fl. 43). Na perícia indireta de fls. 249/252, o médico oftalmologista constatou que o periciando falecido foi operado de Ceratocone do Olho Direito e Esquerdo em 28/10/2002 (no olho direito) e 15/09/2005 (no olho esquerdo). De acordo com o perito, a cirurgia transcorreu sem complicações com recuperação visual dentro da normalidade. Portanto o periciando não era

portador de incapacidade visual que o impedisse a exercer suas atividades habituais (quesito 3 de fl. 249/252). Apesar de constatada a incapacidade parcial e permanente na perícia médica realizada em 14/12/2010 (fls. 40/49) e indicada pela perícia a possibilidade de exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista sua atividade habitual de auxiliar operador de máquina de acabamento, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho era mesmo improvável. Devido a sua relativamente avançada idade, baixo grau de instrução e principalmente por força da gravidade da doença renal que acometia o segurado, com prognóstico de piora ao longo do tempo. Tanto que a causa da morte do autor que consta na Certidão de Óbito (fl. 222), Acidose Metabólica, Insuficiência Renal Crônica e Hepatite C, foi resultado do agravamento da doença. De forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor estava incapacitado total e permanentemente por ocasião do laudo médico pericial. Portanto, tem direito a receber auxílio-doença desde a data da propositura da ação em 05/10/2010 e tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a juntada aos autos do laudo médico pericial, em 17/12/2010. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ PAULO SIMÃO 2. Nome da mãe: Maria Teixeira Simão 3. Data de Nascimento: 15/07/19684. CPF: 094.271.618-335. RG: 21.156.095-9 SSP/SP6. PIS: 1.229.868.909-37. Endereço do(a) segurado(a): Travessa Vila Real, nº 80, Vila Nova, na cidade de Regente Feijó/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: desde a data da propositura da ação em 05/10/2010 e aposentadoria por invalidez: a partir da data de juntada do laudo médico pericial judicial em 17/12/2010. 10. Data de cessação do benefício: data de óbito do autor em 09/08/2012 (fl. 222) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0002135-74.2011.403.6112 - IZABEL GUAZZI DE SOUZA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002272-56.2011.403.6112 - LUCAS CARES DE OLIVEIRA X VICTOR HUGO CARES DE OLIVEIRA X JULIANA DA COSTA CARES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do aqui decidido, no tocante a revogação da tutela antecipada. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004179-32.2012.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007829-87.2012.403.6112 - PEDRO DANTAS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008943-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se ao TRF. Intime-se.

0002907-66.2013.403.6112 - NAIR MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003193-44.2013.403.6112 - MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003443-77.2013.403.6112 - ELZA FERNANDES LEBRAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004807-84.2013.403.6112 - ANGELO SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004963-72.2013.403.6112 - ADOLPHO CREPALDI X EZELINDA CATANE CREPALDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005323-07.2013.403.6112 - ELSA MARIA DA SILVA BEZERRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de folhas 65/66, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de folhas 72/78. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (folhas 80/83). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e contestação apresentados pelo réu, a parte autora apresentou a petição das folhas 94/97, requerendo a produção de prova técnica e expedição de ofícios à Clínica Santa Catarina e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, visando a vinda aos autos do prontuário médico da requerente. O pedido para expedição de ofício foi indeferido, conforme a r. decisão da folha 98, ao argumento de que cabe a própria parte diligenciar para trazer aos autos os documentos que solicitou. Foi, então fixado o prazo de 30 dias para tanto. Intimado, a parte autora não se manifestou (folha 99). Pela r. decisão da folha 100, a prova oral também foi indeferida, ante a existência, nos autos, de prova técnica capaz de aquilatar o quadro de saúde da autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo, para realização de nova perícia médica, consignou que Não há incapacidade laboral (grifei) (folha 73, resposta ao item 3). O laudo pericial

relatou ser a parte autora portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, cisto renal e obesidade (conforme resposta ao quesito n. 1, do Juízo, folha 73). A despeito disso, tais doenças não foram consideradas incapacitantes. Segundo o senhor perito, apesar das queixas da autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante (resposta ao quesito n. 2 da mesma folha). Ficou consignado, ainda, em resposta ao mesmo quesito, que todas as doenças da demandante são passíveis de tratamento sem necessidade do afastamento de suas atividades laborativas, uma vez que a degeneração da coluna vertebral é incipiente. Também não foram observadas manobras semiológicas positivas para síndrome do túnel do carpo. Por fim, disse que o cisto renal é assintomático e, quanto à obesidade, não incapacitada laborativamente a autora. Assim, o senhor expert concluiu que, apesar de o autor sofrer por determinadas patologias, não possui a alegada incapacidade laborativa, necessária para a concessão do benefício em questão. As respostas aos demais quesitos apresentados (do Juízo, do réu e da parte autora) foram no mesmo sentido, ou seja, não há incapacidade. Destaco que a perícia médica baseou-se no exame clínico, bem como em todos os exames dos autos e aqueles apresentados no ato da perícia, conforme resposta ao quesito n. 18 das folhas 74, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Desse modo, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-58.2013.403.6112 - CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, após apresentar o recurso de apelação (fls. 172/187), apresentou, como folhas 188/195, nova petição de mesma espécie. Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Recebo o apelo do réu (fls. 172/187) no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006015-06.2013.403.6112 - JOAO JOSE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 139/140, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Comunicado eletrônico enviado pelo perito (fl. 148) comunicou a ausência do periciando na data da perícia (fl. 148). Despacho de fl. 149 fixou prazo para o autor justificar o não comparecimento à perícia agendada (fl. 149). O patrono do autor comunicou que recebeu a publicação referente à perícia designada após a data da realização desta, sendo este o motivo do autor não comparecer à perícia agendada (fl. 150). Despacho de fl. 151 redesignou a perícia médica. O patrono do autor reiterou pedido de concessão da antecipação da tutela (fl. 153/154). Acostado aos autos documentos de fls. 155/162. Decisão de fl. 163 postergou a apreciação do pleito liminar, ante a proximidade da data agendada para a perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 165/176. Citado (fl. 177), o réu apresentou contestação às fls. 178/181. Réplica às fls. 187/193. Em manifestação ao laudo pericial às fls. 194/196, o patrono do autor requereu a designação de nova perícia. Laudo complementar às fls. 197 esclareceu não ser possível determinar a data de início de incapacidade, pois os documentos anexados não são conclusivos para fixar a data e não foi realizado exame clínico anteriormente por este perito. Em manifestação ao laudo complementar, o patrono do autor requereu a juntada aos autos de documentos médicos de fls. 199/208. Decisão de fl. 209 indeferiu o pedido de designação de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três

requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (questos 3 e 7 de fls. 169/170). O laudo pericial concluiu ser o autor portador de Espondiloartrose de Coluna Cervical e Lombar e Protrusões Disciais nos Níveis de L3-L4 e L4-L5, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se o autor não está incapacitado para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006769-45.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007525-54.2013.403.6112 - IRACI CHICALE SANTANA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não fora localizada para comunicação acerca da perícia designada (fl. 46). Despacho de fl. 47 redesignou a perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 49/62. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação às fls. 64/65. Despacho de fl. 68 concedeu prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial e contestação (fl. 68). Em manifestação ao laudo pericial apresentado, a parte autora requereu realização de nova perícia (fls. 70/71). Juntado aos autos atestado médico datado de 24/03/2014 (fl. 72). Decisão de fl. 74 indeferiu o pedido de designação de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (questos 3 e 7 de fls. 54/55). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Espondiloartrose de Coluna Lombar, comum para a idade e Abaulamento Discal em Nível de L4-L5, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença,

além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009416-13.2013.403.6112 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Às partes para especificação de provas, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000393-09.2014.403.6112 - VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a contestação e a reconvenção apresentadas manifeste-se a autora reconvenida nos prazos de 10 (dez) e 15 (quinze) dias, respectivamente. Int.

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Por ora, tendo em vista a juntada da cópia da inicial do feito n. 0000965-93.2014.403.6328 (folhas 59/62), redistribuído à 2ª Vara Federal Local (folha 58), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes autos. Intime-se.

0002180-73.2014.403.6112 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme se verifica pelo novo valor dado à causa (fls. 39), este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda. Assim, declino da competência e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal local. Intime.

0002973-12.2014.403.6112 - OSMAR DO CARMO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, observados os parâmetros dos artigos 259 e seguintes do CPC. Prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001756-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Sobre a informação e/ou cálculos da Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001759-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-32.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Sobre a informação e/ou cálculos da Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001808-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008509-38.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812

- MURILO NOGUEIRA)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0001948-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Sobre a informação e/ou cálculos da Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011446-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011446-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência a exequente dos documentos juntados à fl.144/147.Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente para pagamentos dos honorários advocatícios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001094-14.2007.403.6112 (2007.61.12.001094-6) - CELIA ANTUNES DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre as revisões do benefício.Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias.Se não houver requerimento, arquivem-se.Intimem-se.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente.Intime-se, após, arquivem-se com baixa findo.

0016669-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016669-0) - VALDELIS VIEIRA GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELIS VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005692-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005692-0) - REGINA MARIA ZAUPA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGINA MARIA ZAUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220/222: manifeste-se a CEF.Int.

0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1) - ANTONIO FERNANDES PINTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício.Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Se não houver requerimento, arquivem-se.Intimem-se.

0010078-45.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE CAMARGO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme anteriormente determinado.Opondo-se, ao contador para dirimir.Intime-se.

0001738-78.2012.403.6112 - ILSO BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ILSO BIGUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme anteriormente determinado.Opondo-se, ao contador para dirimir.Intime-se.

0009545-52.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X MARISELMA BERNARDO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, apresente o autor memória atualizada de débito.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000997-04.2013.403.6112 - VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme anteriormente determinado.Opondo-se, ao contador para dirimir.Intime-se.

0003964-22.2013.403.6112 - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3335

EMBARGOS A EXECUCAO

0000841-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004342-0)) CESAR RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Ciência a parte embargante quanto aos documentos apresentados pela Fazenda.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005197-54.2013.403.6112 - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo o apelo do embargado em ambos os efeitos.Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009183-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-85.2010.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Vistos em despacho.Converto o julgamento em diligência para que a Fazenda Nacional seja intimada a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo.Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos as folhas de pagamento referentes ao período do débito.Com a juntada dos documentos, vista às partes e após tornem os autos conclusos.

0002712-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-80.2013.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005075-12.2011.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000052-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0)) NILSON OLEGARIO DE ALMEIDA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA) X FAZENDA NACIONAL X ADAO TIMOTEO DE LIMA

Vistos, em decisão.Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua peça de resistência em relação aos presentes embargos. Alegou que a venda do imóvel do embargante se deu em fraude à execução, requerendo, assim, a improcedência dos presentes embargos. Pediu, ainda, a inclusão, no polo passivo da demanda, do Executado Adão Timóteo de Lima, antigo proprietário do imóvel alienado. Com vistas, a parte embargante concordou com o requerimento da embargada para inclusão do executado.Delibero. Com razão a embargada. Uma vez acolhidos os presentes embargos, a Fazenda Nacional perderá parte da garantia ofertada para satisfação de seus créditos em relação ao executado. Ao revés, em havendo improcedência do pedido do embargante, este estará privado do bem que comprou do executado.Em síntese, o provimento nestes embargos afetará ambas as partes, bem como o executado, que poderá ser responsabilizado pela venda fraudulenta. Vejamos entendimento a respeito:ProcessoAI 00930952120074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:30/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - DETERMINADA A CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - VERIFICADO - ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de embargos de terceiro, determinou à parte autora que promovesse a citação de todos os executados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. A decisão a ser proferida nos embargos de terceiro apenas será eficaz se todos os executados forem citados. 3. Inegavelmente a decisão de primeiro grau irradiará efeitos para além das partes atualmente envolvidas, uma vez que se pretende, em última análise, invalidar o decreto de fraude à execução em relação ao bem imóvel penhorado na execução fiscal que deu origem aos embargos. 4. Dessa forma não há como se afastar a incidência do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 29/04/2008 Data da Publicação 30/06/2008Assim, em observância ao artigo 47 do CPC, entendo necessária a inclusão, na polaridade passiva dos autos, do executado Adão Timóteo de Lima, devendo, o mesmo, ser citado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis, SP, visando a citação do embargado/executado Adão Timóteo de Lima, com endereço na Rua Dois, n. 6, Casa 1, Martinópolis, SP, ou, Rua Balneário Recreio, 06, Represa, Martinópolis, SP, para se manifestar, no prazo legal, acerca das alegações constantes destes embargos, bem como especificar, no mesmo prazo, as provas cuja produção deseja.Ao Sedi para inclusão, no polo passivo dos embargos, de Adão Timóteo de Lima.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução n. 0008905.93.2005.403.6112.Intimem-se.

0003078-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-46.1999.403.6112 (1999.61.12.003632-8)) ANA PAULA DE ANDRADE OLIVEIRA DI COLLA(SP189199 - CAMILA LEITE FERNANDES E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X BUCHALLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CASSIA MARIA BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CECILIA MARIA BUCHALLA X CID BUCHALLA X DIVA ABUD BUCHALLA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Cássia Maria Buchalla, Cid Buchalla e Michel Buchalla Junior, sustentando, em síntese: a) a prescrição do direito de cobrança, tendo em vista que o crédito foi constituído pelas Notificações de Débitos do Fundo de Garantia (NFDG) em julho de 1982, sendo que somente em 2013 foram citados (sócios), já decorrido o prazo de 30 anos; b) prescrição do direito de redirecionamento da execução, uma vez que decorrido o quinquênio legal entre a citação da empresa e a dos sócios para cobrança da dívida; c) ilegitimidade passiva, tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a aplicação do artigo 135 do CTN (excesso de poder). Transcreveu a Súmula 353 do STJ. Ainda que seja aplicável o artigo em comento, não foi comprovada que agiram com excesso de poder. d) Sustentou, ainda, que não houve dissolução irregular da empresa executada; Posteriormente, a parte executada/excipiente apresentou a petição das folhas 237/238 alegando que os valores penhorados na conta mantida junto ao Banco Santander não lhes pertencem, requerendo, assim, seu desbloqueio. No que diz respeito à conta mantida junto ao Banco do Brasil, disse que os valores lá depositados são suficientes para garantia da execução. Instada a comprovar suas alegações, a parte executada trouxe aos autos os documentos das folhas 241/242. Com vistas, a Fazenda Nacional alegou que: a) a prescrição dos créditos do FGTS é trintenária, sendo, o prazo de 5 anos, aplicado aos créditos tributários, disciplinados pelo artigo 174 do CTN. Assim, não se operou a prescrição. b) no que diz respeito ao redirecionamento da execução em face dos sócios, também não se aplica, ao caso, o artigo 174 do CTN, uma vez que, como já dito, a prescrição do FGTS é trintenária; c) quanto à ilegitimidade passiva, realmente, não se aplica a este feito o artigo 135 do CTN. A despeito disso, os sócios exerciam a gerência da empresa, portanto, responsáveis pelo depósito em conta fundiária; d) que houve, realmente, dissolução irregular da empresa, o que foi comprovado pelo senhor oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de constatação de folha 134-verso. No tocante ao bloqueio via Bacenjud, concordou com a liberação dos valores depositado na conta do Banco Santander, tal como pedido pela parte executada/excipiente. Pediu, ao final, a rejeição da exceção apresentada, bem como a transformação, em pagamento definitivo, dos valores penhorados nestes autos. É o relatório. Delibero. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Fixadas estas premissas, passo a analisar a situação ora posta. I - Da Prescrição/Decadência Conforme majoritária jurisprudência pátria, a contribuição destinada ao FGTS não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias, razão pela qual não se há falar em lançamento do débito e, por consequência, em decadência do direito de constituição do crédito tributário. Não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, tais contribuições não se sujeitam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A cobrança das contribuições ao FGTS se sujeita tão somente ao prazo prescricional trintenário, a contar da data do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento. E tal prazo prescricional também se aplica às competências devidas no período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77, conforme prescrevia o artigo 144, da Lei nº. 3.807/60, aplicável às obrigações cuja fiscalização competia ao Órgão Previdenciário, combinado com o artigo 2º, 9º, da Lei nº. 6.830/80 e, posteriormente, conforme dispõe o artigo 23, 5º, da Lei nº. 8.036/90. Não por outra razão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o assunto pela Súmula nº 210, no sentido de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso concreto, em se tratando a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao período de 05/1980 a 05/1982, conforme documento da folha 05 (Demonstrativo da Dívida) que acompanha a inicial desta execução, cuja inscrição do débito se deu em 21/01/1983 (Certidão de Dívida Inscrita, folha 04), com ajuizamento, na Justiça Estadual, em 04/10/1983 (folha 06) e posterior remessa à Justiça Federal em 2004, não há que se falar em sua decadência ou prescrição. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais abaixo: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita

pública. não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 100249, relator Ministro OSCAR CORREA, Votação: por maioria. Resultado: conhecido e provido. Acórdão citado: RE-99720. Número de páginas: (37). Revisão:(NCS). (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO).- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.- Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 791772, Proc.: 200501786906,UF: RJ, 2ª Turma, STJ000665452, DJ: 13/02/2006, p.: 786, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)- EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 3º da LEF.4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.5. Prova documental insuficiente para comprovar efetivamente que foram incluídas as parcelas do FGTS ora executadas no acordo trabalhista.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40949, Proc.: 90.03.044869-8, UF: SP, TRF300119824, 1ª Turma, DJU: 14/06/2007, p.: 382, Relator (a): JUIZA VESNA KOLMAR)Assim, rejeito a arguição, eis que não há que se falar em prescrição/decadência do crédito ora em execução.II - Do redirecionamento da execução e ilegitimidade passiva dos sócios. Responsabilidade Tributária do Excipiente/ExecutadoDefende a parte excipiente que não é possível o redirecionamento da execução, bem como que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, posto que, decorrido o quinquênio legal quando de sua citação (artigo 174 do CTN). Além disso, no caso não se aplica a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN. Por fim, disse que não ficou comprovada o excesso de poderes dos sócios.Tal tese, entretanto, não se lhe é favorável. Isso porque, a despeito da contribuição ao FGTS não possuir natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial, estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Isso se dá por força do artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade do responsável da empresa figurar no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. De outra feita, o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade pela letra expressa da lei, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64.Assim já se julgou:Processo AI 00303096220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488951Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o relator que negava provimento ao agravo legal. Ementa FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE. 1. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, porque é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 100249/SP. 2. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979, e cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º.

3. As normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado 2º do artigo 4º da LEF. 4. A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990. 5. Já na vigência da Lei nº 5.107/1960, o não recolhimento da contribuição para o FGTS implicava na responsabilização dos sócios, pois a empresa era obrigada ao recolhimento (artigo 2º) e nos termos do seu artigo 20, a cobrança administrativa e judicial se dava pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. E a Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social tipificava como infração a violação de qualquer dispositivo (artigo 155), imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86, sendo que o parágrafo único do artigo 86 dispunha que para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei. 6. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS enseja a responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do CTN. 7. Por força do 2º do artigo 4º da LEF, o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica, ensejando a responsabilização dos administradores ou sócios, nos termos do artigo 50 do CC - Código Civil. 8. Agravo legal provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 10/02/2014 Processo AI 00161906220134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508230 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. HERANÇA. 1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal dos empregadores, configura infração legal, conforme o art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90. A imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN) decorre do simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2 da Lei nº 5.107/66. 2. Embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE n 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa) é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (art. 1). 3. Dispõe o 2º do art. 4º da referida lei que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária e na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (art. 135 do CTN). O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula nº 435). 5. Na hipótese de falecimento dos sócios, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber. 6. Não havendo nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros, nem mesmo de que foi realizado inventário para a partilha de eventual patrimônio, constando, ademais, na certidão de óbito que o falecido não deixou bens e nem testamento, não se justifica o arbitrário redirecionamento da execução fiscal ao espólio dos sócios, na pessoa de seus herdeiros, uma vez que não há prova de patrimônio transferido, por força do disposto no art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época do débito. 7. Agravo legal não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 No caso dos autos, os sócios da empresa executada deixaram de recolher as contribuições para o FGTS. Assim, descabida a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Quanto ao redirecionamento da execução aos sócios, destaco que, deveras, somente é possível se ocorrer dentro do próprio prazo prescricional antevisto para tanto (5 anos - artigo 174 do CTN). Entretanto, conforme já amplamente discutido acima, a prescrição dos créditos do FGTS é trintenária, o que enseja admitir que não ocorreu a prescrição, tendo, a inserção dos sócios no polo passivo da execução ocorrido em 2012 (folha 149). III - Da dissolução irregular da empresa executada Ficou consignado no auto de constatação da folha 61, realizado em 2007, que o bem penhorado (estufa) da empresa executada, estava desmontado, em um barracão, com as peças encostadas num canto, em estado precário de conservação, inclusive apresentando ferrugem, o que demonstra que a empresa não estava em

funcionamento. Da mesma forma, a certidão da folha 134 - verso revela que no endereço indicado para cumprimento do mandado de constatação estava estabelecida outra empresa, que não a executada. Constatou, ainda, segundo informações do advogado/executado Dr. Michel Buchalla Júnior, que a empresa teria encerrado suas atividades em 1998. Assim, conclui-se que houve dissolução irregular da empresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade interposta por Cássia Maria Buchalla, Cid Buchalla e Michel Buchalla Junior para que a presente execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. No que diz respeito à liberação do valor depositado no Banco Santander, nada a deferir, tendo em vista que o mesmo já foi desbloqueado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (folha 251, parte final). Quanto ao montante que consta bloqueado na Agência do Banco do Brasil, defiro o pedido da Fazenda Nacional, no tocante à transformação em pagamento definitivo, devendo, para tanto, informar os parâmetros necessários para tal transformação. Fixo prazo de 10 dias. Proceda-se a Secretaria a transferência do valor para a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB) localizada neste Fórum. Intime-se.

0000545-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos, em decisão. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Antonio Ramos de Lima Vacinas e Antonio Ramos de Lima, referente à CDA n. 80 4 09 032588-90 apresentada (folhas 02/09). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 84/97) sustentando a prescrição da CDA, tendo em vista que, desde a data da constituição do crédito tributário, até a citação do executado, decorreu mais de 5 anos. Sustentou, ainda, a prescrição intercorrente com relação ao sócio, ao argumento de que, quando de sua citação, a dívida já se encontrava prescrita. Por fim, argumentou que é impossível a penhora do imóvel de matrícula n. 39.714, haja vista que é se consubstancia em bem de família, portanto, impenhorável, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.009/90. Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações da parte excipiente (folhas 104/106). Disse que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174 do CTN. No tocante a inclusão do excipiente no polo passivo, falou que o mesmo é empresário individual, não havendo distinção entre seu patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica. Assim, não há que se falar em prescrição com relação a sua inclusão. Com relação à penhorabilidade do imóvel, sustentou a possibilidade de desmembramento da área residencial e penhora da área comercial, tendo em vista a totalidade da mesma, muito superior ao mínimo previsto em Lei Complementar Municipal para o tamanho do lote. Pediu, ao final, a rejeição da exceção oposta, bem como a penhora da fração comercial do imóvel. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Delibero. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem, em regra a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Feitas estas ponderações, passo a analisar as alegações expostas na exceção apresentada pelo executado. 1. Da prescrição. Pois bem, de acordo com o caput do artigo 174, do CTN: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS**

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso

No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, e respectiva multa de mora, que foram constituídos mediante declaração de rendimento n. 8762167, com data de entrega em 30/05/2005, conforme documento trazido aos autos à folha 13. O documento da folha 107 e verso, trazido pela Fazenda Nacional, confirma a entrega da declaração pelo contribuinte/executado em 30/05/2005. Assim, nos termos do citado caput do artigo 174 do CTN, tendo a exequente ajuizado demanda em 27/01/2010 (folha 02), e havendo despacho citatório proferido em 30/04/2010, não há que se falar em prescrição do crédito tributário com relação à CDA em comento. Há que se considerar, ainda, que a possibilidade da ocorrência de prescrição do crédito executado já foi alvo de questionamento pelo próprio Juízo da 4ª Vara desta Subseção (folha 11) e, mediante o esclarecimento prestado pela Fazenda Nacional, foi determinada a citação da parte executada. 2. Da prescrição com relação ao sócio

Também não prospera a tese do excipiente no que diz respeito à prescrição do crédito tributário com relação a sua pessoa, tendo em vista sua inclusão posterior no polo passivo da demanda. Vigê, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da unicidade patrimonial. Segundo tal princípio, as dívidas da empresa explorada pela pessoa física, podem ser pagas com os bens particulares do empresário pessoa física, não possuindo limitação. Assim, o princípio da unidade patrimonial será aplicado somente ao empresário individual e não para as sociedades. Em síntese, na firma individual não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, respondendo este pelos débitos expropriados. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00180231820134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509848 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2013 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que a representante legal da firma individual seja responsabilizada pela dívida cobrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE E MULTA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 1.157, parágrafo único, 1.158, 3º, do Código Civil, 124, inciso II, e 135 do CTN, 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 3.708/19, 4º, inciso I, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 e 568, incisos I e V, do CPC. - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/12/2013 Data da Publicação 19/12/2013 Dessa forma, conforme já exposto acima, não havendo prescrição do crédito tributário com relação à CDA descrita na inicial em relação à firma individual, não há que se falar em prescrição com relação à pessoa física Antonio Ramos de Lima. 3. Da impenhorabilidade do imóvel Diz o art. 1º, da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal,

previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Tendo em mira que o intuito da Lei 8.009/90 não é o de promover o detrimento do credor em relação ao devedor, quando sua propriedade vai além do necessário para residência da família, deve a impenhorabilidade se restringir à residência ocupada pelo casal, máxime quando esta comporte cômoda divisão, respeitada a fração mínima para desmembramento, devendo permanecer a penhora sobre o remanescente da área já constricta. Elucidativo o aresto do STJ: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. QUATRO IMÓVEIS CONTÍGUOS. MATRÍCULAS DIFERENTES. POSSIBILIDADE DO DESMEMBRAMENTO. Pelas peculiaridades da espécie, preservada a parte principal da residência em terreno com área superior a 2.200 m², com piscina, churrasqueira, gramados, não viola a Lei 8.009/90 a decisão que permite a divisão da propriedade e a penhora sobre as áreas sobejantes. Recurso especial não conhecido. (REsp 139010/SP - 1997/0046599-3, j. 21.2.2002, rel. Ministro César Asfor Rocha, DJU 20.5.2002 p. 143) Entretanto, constou, na certidão da folha 102 dos autos, do senhor oficial de justiça do Juízo, que o imóvel matriculado sob n. 39.714 é resultado de uma aglutinação de outras 03 matrículas, sendo, portanto, possível o desmembramento da área comercial da residencial. Em síntese, restou comprovado que, de fato, ao menos um dos imóveis se enquadra no requisito legal, porquanto nela reside o excipiente, sendo o outro penhorável. Por outro lado, realmente, o terreno onde foram edificados os prédios (comercial e residencial) totaliza 683,70 m², área muito superior ao mínimo previsto para o lote urbano no Bairro Jardim Paulista, nesta urbe, que é de 250 m², conforme se observa em consulta à Lei Complementar n. 158/2008, em visita ao site da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Além disso, conforme consulta feita ao sítio Google Maps (<http://maps.google.com.br/>), verifica-se que a instalação comercial e residencial, é paralela. Ou seja, ao lado do prédio residencial foi construído o prédio comercial, sendo, plenamente possível o desmembramento e a penhora. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, para considerar íntegro o título de n. 80 4 09 032588-90. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. No mais, considerando a possibilidade de desmembramento, determino a penhora da área total do imóvel de matrícula 39.714, resguardando, entretanto, a área do imóvel residencial, tendo em vista tratar-se de bem de família, portanto, impenhorável, bem como a área mínima para desmembramento do lote, (250 m² e 12 m de frente) no Jardim Paulista, nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação ao executado para que tome ciência da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 39.714, nomeando-o como depositário do bem. Deverá o executado, ainda, ser intimado de que não poderá alterar a área do imóvel penhorado, bem como aliená-lo. Por oportuno, deverá o senhor oficial de justiça envidar esforços na tentativa de delimitar a área do imóvel residencial e do imóvel comercial, inclusive, colhendo informações e documentos junto ao executado (carnê de IPTU, registros na Prefeitura Municipal, averbações, entre outros). Cumprida a diligência, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, com endereço na Rua Rui Barbosa, 496, centro, nesta cidade, para que conste a penhora da área total do imóvel de matrícula 39.714, com o resguardo da área do imóvel residencial, uma vez que se trata de bem de família, bem como a área mínima para desmembramento do lote, (250 m² e 12 m de frente) no Jardim Paulista, nesta cidade. Junte-se aos autos a consulta feita ao sítio Google Maps. Intime-se.

0010018-72.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA - EPP (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Conectel Teleinformática Ltda. EPP. Pela petição da folha 89, a exequente requereu a aplicação de multa ao executado, por ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 601 do CPC), tendo em vista que o mesmo não informou a localização do bem indicado no sistema RENAJUD (folha 83), de sua propriedade. É o relatório. Delibero. Ante a inércia do Executado em atender à determinação contida no mandado expedido à folha 84, da qual foi pessoalmente intimado (folhas 86/87), caracterizada está a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, representado pelo não cumprimento das ordens judiciais (art. 600, inc. III do CPC). Legítima, portanto, a aplicação de sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma, a qual fixo no montante de 05% do valor exequendo (podendo chegar a 20% havendo reiteração na prática), que deverá reverter em favor da Exequente, cabendo-lhe a adoção das providências necessárias, bem assim manifestação em prosseguimento. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 546

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001616-65.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(PR033243 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Depreque-se ao JUÍZO FEDERAL DE PARANAÍ/PR a realização de audiência de JUSTIFICAÇÃO, conferindo ao autor do fato LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, RG 393027 SSP/RO, CPF 319.111.962-00, residente na rua Antonio Eduardo Lemos, 552, bairro Moradia Santos Dumont, Paranaíba, fone: (44)3422-3465, celular (44) 91211175, com endereço comercial na rua Manoel Ribas, 430 (Omega Metalúrgica), fone; (44)3422-8144, oportunidade para apresentar as razões pelas quais deixou de cumprir o acordo de fls. 206/208. Cópia deste despacho, servindo de Carta Precatória n. 432/2014, ao JUÍZO DA COMARCA DE PARANAÍ/PR. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008210-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CARMELITA DOS SANTOS BARROS X ANA GOMES DA SILVA X ROSALVA DA SILVA PIO

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA CARMELITA DOS SANTOS BARROS, ANA GOMES DA SILVA e ROSALVA DA SILVA PIO pela prática do crime previsto no artigo 342, caput do Código Penal, ao argumento de que no dia 29 de setembro de 2006, por volta das 13h30min, no Fórum da Justiça Estadual de Pirapozinho, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, as acusadas, agindo com consciência e vontade, fizeram afirmações falsas ao serem inquiridas como testemunhas no processo que Clara Duarte Lima moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (feito de n. 2005.61.12.009420-3), em detrimento da Justiça Federal. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 10 de março de 2014, em sede de recurso em sentido estrito (f. 167/169). O processo tramitou normalmente com a requisição dos antecedentes criminais das ré (f. 185/225). Neste ponto, instado a se manifestar, requereu o MPF a extinção da punibilidade das acusadas pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório, no essencial. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. In casu, considerando o quadro fático constante dos autos e a ausência de prejuízo da presente decisão para as acusadas, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento. Como visto, pesa contra as denunciadas a imputação de terem praticado a infração penal descrita no artigo 342, caput do Código Penal. Entretanto, considerando a data da consumação do delito (29/06/2006), a data do recebimento da denúncia (10/03/2014) e a pena provável a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 342 do Código Penal é de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior não excede a dois. No presente caso, a denúncia foi recebida em 10/03/2014, isto é, aproximadamente 7 (sete) anos após os fatos, que ocorreram em setembro de 2006. Considerando a ausência de circunstâncias agravantes, sendo as ré primárias e com bons antecedentes (vide certidões de f. 208/225), a pena privativa de liberdade a ser aplicada ficará pouco acima do mínimo (1 ano de reclusão), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição, o que também é da opinião do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das ré MARIA CARMELITA DOS SANTOS BARROS, ANA GOMES DA SILVA e ROSALVA DA SILVA PIO pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7.209/84). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual de cada uma das sentenciadas para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

FLS. 3514 e 3518: Homologo a desistência das testemunhas JOSÉ CARLOS DA SILVA, ANTENOR OLÍMPIO DE SANTANA, ELISANGELA MARTINS SENA e SÉRGIO DE LIMA PEREIRA, arroladas pela ré EDNA MARIA TORRIANI. Observo que a defesa do réu Valdemir arrolou a testemunha Pedro Aparecido Trava Munhoz em substituição à testemunha SILVIO BATISTA, contudo a testemunha Silvio Batista já foi ouvida à fl. 3199. Assim, resta prejudicada a oitiva de Pedro Aparecido Trava. Int.

0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

À Defesa do réu, LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA, para apresentar suas alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4030

MONITORIA

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO)
Fls.154/155: intime-se a CEF para informar o CPF/CNPJ, número da conta corrente e nome do beneficiário, a fim de efetivar a transferência do valor depositado na conta judicial nº700112712919, Banco do Brasil S/A, Ag. 6534-x- Av. Três/Orlândia-SP, no valor de R\$20.406,25(Vinte mil, quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-42.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vistas às partes...(informações e cálculos da contadoria).

0003894-35.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES) X ALEXANDRE CESAR DE CASTRO PINTURAS - ME X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E SP330936 - ANDRE CORREA MASSA)
Defiro o pedido de fls. 208/209, ficando designado o dia 21/08/2014, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 10 dias para que seja depositado em juízo o rol de testemunhas. Com a juntada do rol acima mencionado, providencie a secretaria as intimações necessárias.

0004758-73.2013.403.6102 - DONIZETI BUENO APARECIDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005100-84.2013.403.6102 - VALDINO TRIVELATO ANASTACIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006576-60.2013.403.6102 - WAGNER VALDIR TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são

remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora, nas empresas e períodos pleiteados na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006970-67.2013.403.6102 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora nos períodos pleiteados na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20.

Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006996-65.2013.403.6102 - PEDRO DE FATIMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações dos documentos CNIS, juntados com a contestação, onde apontam a situação cadastral da empresa Serviços e Transportes Solevante Ltda. como ativa/normal, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho em referida empregadora, cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

0008567-71.2013.403.6102 - LUIZ OTAVIO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de Agosto de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0008691-54.2013.403.6102 - JURANDIR DE OLIVEIRA GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

0002099-57.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE HOMERO DE ARAUJO X SILVANA FATIMA DOS REIS CARVALHO ARAUJO X JAIR ROSA DE MORAES X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS MORAES

Diante da certidão retro fica decretada a revelia dos corréus José Homero de Araújo e Silvana Fátima dos Reis Carvalho Araújo, nos termos do art. 319 e seguintes do CPC. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 330/360

0003778-92.2014.403.6102 - RENATO VINHOLIS RANGEL X AUDRE ESTRELLA CAMARGO RANGEL X JOAO GUILHERME CAMARGO RANGEL X STEPHANIE CAMARGO RANGEL(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CHEMIN GOLFE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CHEMIN INCORPORADORA S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO

Fl. 84: Recebo o aditamento da inicial. Anote-se. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar as necessárias cópias da inicial para a citação dos requeridos. Cumprida a diligência, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. P.I.

0003873-25.2014.403.6102 - VERGINIA SILVA AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 22 da parte autora e tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006604-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302475-29.1998.403.6102 (98.0302475-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA PIEDADE R COSTA X MARIA APARECIDA S MURANAKA X JOAO CARLOS ZUIM X CARMEM MARIA G TABOAS X BRUNO PUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Defiro o pedido de restituição de prazo formulado pela parte embargada

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO
Vista à exequente CEF, com urgência, acerca informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Intime-se.

0006691-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROSA ESQUADRIAS ME X NILTON ROSA

Fls.62/70: por ora mantenho o bloqueio do ativo financeiro do executado, visto que os documentos juntados são insuficientes para tanto. Assim, havendo interesse, deverá a parte interessada comprovar documentalmente que a referida conta corrente é unicamente para recebimento dos proventos de aposentadoria. Com a juntada, retornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2) - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o(a) procurador(a) da autora Clima Engenharia Instalações e Comércio Ltda para devolver o documento original do alvará de levantamento nº38/2013. Cumprida a diligência acima, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº38/2013, arquivando em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte interessada para retirada e cumprimento no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento. Em termos, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008587-14.2003.403.6102 (2003.61.02.008587-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Vista às partes da decisão juntada às f. 788-793, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0001730-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001730-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH)

Vistos e examinados os autos da ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ HUMBERTO FELICE e EDSON ADALBERTO SANTAROSA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que no dia 5 de setembro de 2002, na cidade de Batatais, SP, policiais civis daquela comarca flagraram no estabelecimento denominado Restaurante Comida Caseira, uma máquina tipo caça-níquel, que era explorada mediante comissão a ser paga a Maciel Martins Borges, representante comercial da empresa Paraíso Diversões Eletrônicas Ltda., de propriedade dos denunciados LUIZ e EDSON. A denúncia, que arrolou duas testemunhas, foi recebida em 6.3.2009 (fl. 186). Os réus apresentaram resposta escrita às fls. 215-227, arrolando duas testemunhas. A decisão de fl. 290 manteve o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 320 e 333. A defesa dos réus desistiu da oitiva de uma testemunha (fl. 366), ao passo que a outra não foi localizada (fl. 347), tendo a defesa permanecido silente acerca do interesse na oitiva ou no fornecimento de novo endereço (fls. 384 e 389). Os réus foram interrogados às fls. 418-419 e 447-448. Não houve requerimento de novas diligências (fls. 453 e 454). Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus, ante a não existência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, caput, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 457-460). A defesa dos réus, em memoriais, pugnou pela absolvição dos réus (fls. 462-469). É o breve relato. Decido. A materialidade delitiva do contrabando está comprovada pelo Auto de Apreensão (fl. 31) e pelo Auto de Exame Pericial (fl. 161), que demonstra a origem estrangeira da arma (pistola semi-automática, marca Bersa, modelo Thunder 380). Por outro lado, no que tange à autoria, verifico que as provas carreadas à presente ação penal, seja em sede policial, seja durante a instrução processual, não atestam, à saciedade, que os réus, efetivamente, importaram a mercadoria proibida. Conforme salientou o representante do Parquet, em alegações finais (fl. 327): Ao longo das centenas de folhas destes autos, é feita uma única referência à importação de armas: na página 6 do auto de prisão em flagrante delito (f. 21)(...). Como se vê do referido trecho, o denunciado ROBSON LUÍS, já falecido, declinou, ao ser preso, que as pessoas conhecidas como CHARLIM e CASCÃO é que traziam armas do exterior (Paraguai). Além de tal versão carrear a conduta de importação para pessoas diversas das denunciadas, ela não é específica a respeito da arma tratada neste processo. Por sua vez, os testemunhos judiciais não trouxeram uma só palavra sobre o fato imputado. Uma coisa é importar arma de fogo. Outra, bem diferente, é possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Como se vê, não há a mais mínima prova da importação. Ora, se é duvidosa a autoria delitiva do contrabando, a absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio in dubio pro reo. A jurisprudência pátria acerca do assunto ratifica o esposado. Suficiente conferir o teor das ementas seguintes: PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, DO CP. ART. 10, 2º, DA LEI Nº 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA. INTRODUÇÃO DE ARMA DE FOGO NO PAÍS. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. - Ausente nos autos prova robusta de que foi o réu quem introduziu no solo nacional a arma de fogo de origem estrangeira e cuja importação é proibida, descabida a condenação. Havendo dúvida quanto à autoria do contrabando, absolve-se o réu, pois o órgão acusatório não logrou arcar com ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP. Se o acusado portava arma de fogo sem autorização do órgão competente e em desacordo com as determinações legais, deve ser mantida a condenação pela prática do delito descrito no art. 10, 2º, da Lei nº 9.437/97, com as penas reduzidas (TRF/4ª Região, ACR 200271030002530, Oitava Turma, DJU 3.8.2005, p. 750). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo os réus VANESSA MARIA VIEIRA DA SILVA e ADEMAR FIRMINO DOS SANTOS FILHO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAR(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

PUBLICAÇÃO SENTENÇA F. 883-8870 Ministério Público Federal ajuizou a presente ação criminal em face de Antonio Carlos Lofrano, Loracy Pinto Gaspar, Willi Bohrer, Antonio José Milanezi, Sandra Maria Lutaif Milanezi Bohrer e Vera Lutaif Bohrer, qualificados na denúncia, como incurso nas penas dos artigos 171, caput e 3º do Código Penal, sendo o delito, em relação a Sandra Maria Lutaif Milanezi Bohrer e Vera Lutaif Bohrer, combinado com o disposto no artigo 29; em relação a Antonio Carlos Lofrano e Willi Bohrer, combinado com o artigo 14, caput, I e artigo 71, caput; e, em relação a Antonio Carlos Lofrano e Loracy Pinto Gaspar, combinado com o artigo 61, II, g, todos do Código Penal. A denúncia narra, em síntese que: a) em 5.2.2003, Willi Bohrer, tendo Antonio Carlos Lofrano como advogado, ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Indústria de Beneficiamento de Algodão Milanezi Ltda. - IBAM, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal; b) Antonio José Milanezi, Sandra Maria Lutaif Milanezi Bohrer e Vera Lutaif Bohrer eram sócios da referida empresa; c) em 3.6.2003, foi realizada audiência, ocasião em que foi homologado acordo que estabelecia que a empresa reclamada, então representada pelo advogado Loracy Gaspar Pinto, pagaria, ao reclamante, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de forma parcelada, e que eventual inadimplemento daria ensejo à multa no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do saldo devedor e, por fim, consignava o não reconhecimento de vínculo trabalhista entre as partes; d) em setembro de 2003, Willi informou o inadimplemento do acordo e promoveu a respectiva execução, oportunidade em que indicou dois bens imóveis à penhora: um pertencente à empresa reclamada e outro, em nome dos três sócios; e) tais atos processuais foram fraudulentos, porquanto visavam induzir o Juízo trabalhista a erro e à obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos credores da empresa reclamada; f) a vantagem foi obtida porque o crédito do reclamante foi reconhecido e os imóveis, penhorados; g) descoberta a fraude, a execução foi extinta, sendo a respectiva sentença mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; h) embora não tenham participado da audiência, as rés Sandra e Vera anuíram aos termos do acordo homologado em razão de sua qualidade de sócias da empresa reclamada, de proprietárias dos bens penhorados e por serem esposa e sogra do reclamante-exequente; e i) os réus Willi e Antônio usaram declaração falsa de pobreza, com o único fim de obter indevidamente para o primeiro os benefícios da gratuidade de justiça. A peça acusatória veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 11-0205/2004. A denúncia foi recebida no dia 5 de novembro de 2009 (fl. 517), ocasião em que foi determinada a juntada dos antecedentes criminais dos réus e citação dos réus. Citados, os réus apresentaram as respostas das fls. 531-538, 545-561 e 567-576, arrolando testemunhas. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 615-617 e 627-629 e 631. Os réus Antonio José Milanezi, Willi Bohrer e Sandra Maria Lutaif Milanezi Bohrer foram ouvidos às fls. 664-671, 672-677 e 678-680, respectivamente. A ré Vera Lutaif Milanezi não foi ouvida por não estar em condições de se locomover ou de falar em razão de um Acidente Vascular Cerebral - AVC sofrido recentemente, conforme consignado na assentada e declaração das fls. 661-663. Antonio Carlos Lofrano foi ouvido às fls. 694 e 696 e Loracy Pinto Gaspar, às fls. 709 e 711. Intimados do teor do despacho da fls. 712, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 714), ao passo que Antonio José Milanezi, Willi Bohrer, Sandra Maria Lutaif Milanezi Bohrer e Vera Lutaif Milanezi requereram a juntada de novos documentos (fls. 716-739). Memoriais apresentados às fls. 742-752 (MPF) e 755-761 (Willi Bohrer, Antonio José Milanezi, Sandra Maria Lutaif Milanezi Bohrer e Vera Lutaif Milanezi). À fl. 763, o julgamento foi convertido em diligência para que a defesa se pronunciasse acerca do interesse na designação de audiência para o interrogatório da ré Vera Lutaif Milanezi, o que deu ensejo à manifestação da fl. 767. A decisão de fls. 769-771 declinou da competência para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. No julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal dessa decisão, declarou-se a competência da Justiça Federal (fls. 804-810). Alegações finais dos réus Antonio Carlos Lofrano (fls. 856-868) e Loracy Pinto Gaspar (fls. 870-881). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que foram atendidas todas as condições da ação, sendo conveniente ressaltar que a denúncia está livre de qualquer vício, sendo formalmente correta. Previamente ao mérito, o delito de estelionato previsto no artigo 171, caput, 3º do Código Penal tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, verificando-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal. Assim, no presente caso, da data dos fatos (3.6.2003) até o recebimento da denúncia (5.11.2009), bem como desta até a presente data, não houve o decurso do prazo prescricional mencionado. No mérito, trata-se de ação penal por meio da qual se pretende a condenação dos acusados pela prática do crime definido no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, tanto na modalidade consumada como na tentada: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (omissis) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1. Do crime de estelionato consumado. Relativamente à fraude consumada atribuída conjuntamente a todos os réus, verifico que, de fato, Willi Bohrer ajuizou reclamação trabalhista em face da Indústria de Beneficiamento de Algodão Milanezi Ltda. - IBAM (fls. 8-11), autos do processo nº 127-2003-029-15-00-0, que tramitou na Vara do Trabalho de Jaboticabal. O acordo apontado na denúncia foi homologado em juízo (fls. 13-14) e o inadimplemento do mesmo deu ensejo à execução que, em razão da inexistência de bens da reclamada, prosseguiu em face dos sócios (fls. 266-273). Ante o bloqueio de

ativos financeiros, o próprio reclamante pleiteou o desbloqueio dos valores, bem como a penhora dos imóveis pertencentes à empresa reclamada e aos respectivos sócios; e que aqueles imóveis já estavam garantindo outras dívidas (fls. 273-287). A denúncia consigna que os atos processuais praticados na Justiça do Trabalho foram fraudulentos, porquanto visaram à obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos credores da empresa reclamada. Feitas essas considerações, anoto que os atos processuais praticados nos autos do processo em trâmite na Justiça do Trabalho não se coadunam à hipótese prevista no artigo 347 do Código Penal (fraude processual). E, ainda que assim não fosse, o crime praticado em Juízo caracterizaria crime-meio para a concretização do estelionato (princípio da consunção). A materialidade restou devidamente comprovada, tendo em vista que o acordo levado a efeito perante Justiça do Trabalho ocasionou, em 9.3.2004, a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 19.504 e nº 20.080 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga, SP, (fl. 286-287), pertencentes à empresa Indústria de Beneficiamento de Algodão Milanezi Ltda., imóveis esses objetos de hipotecas e penhora, datadas de 11.12.1995, 28.11.1996, 16.9.1998 e 7.11.1997, de acordo com as cópias das matrículas de fls. 483-486. No que tange à autoria, também é indene de dúvida que os réus Willi, Antonio Carlos, Antonio José e Loracy, previamente ajustados, simularam a propositura da ação trabalhista n. 127-2003-029-15-00-0, e entabularam um acordo fraudulento perante a Justiça do Trabalho de Jaboticabal, SP, com o objetivo de prejudicar os credores da referida empresa. Com relação à conduta de Willi, verifica-se que ele é casado sob o regime da comunhão de bens com a ré Sandra (pacto antenupcial datado em 29.11.1994, fl. 525), sócia da empresa-reclamada (fls. 257-261). Assim, a penhora recaiu sobre imóveis de propriedade de sua esposa, e por conseqüência, dele também. O réu Antonio Carlos, advogado de Willi na ação trabalhista, evidenciou o intuito fraudulento do esquema na petição de fl. 275, ao se insurgir - por mais incrível que pareça - contra o despacho que determinou a penhora on line sobre as contas da empresa-reclamada. Insistiu, pois, no deferimento do pedido de penhora sobre os aludidos imóveis. Quanto ao réu Antonio José, sócio da empresa em questão (fl. 257-261), firmou o noticiado acordo na Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apenas 4 (quatro) meses após o ajuizamento da reclamação trabalhista, que, por sua vez, não estipulou o valor pretendido em sua inicial, atribuindo, tão-somente, o valor da causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 230-233). Além disso, assinou os dois cheques no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativos às duas primeiras parcelas do acordo (fls. 263 e 265). Por oportuno, transcrevo trecho ressaltado pelo MPF: Além disso, veja-se a rapidez com a qual foi firmado o acordo nos autos da ação trabalhista (cerca de 4 meses), sendo ele ainda contraditório ao ponto de, negando o reconhecimento de vínculo empregatício, determinar o pagamento a WILLI de R\$ 150.000,00 (fl. 744 verso). Além disso, em seu interrogatório, o réu Antonio José não soube dizer a que título foi pago o valor de R\$ 150.000,00 a seu cunhado, o réu Willi. JUIZ: Mas tinha alguém que exercia a gerência, que sabia realmente se esse débito era existente ou não? INTERROGANDO: O escritório, né? Era o contador da época, que é o Nelson Gênova (fl. 667-668). (...) JUIZ: O senhor não sabe em razão do que esses R\$ 150.000,00 foram pagos, por que é que foi feito o acordo de R\$ 150.000,00? Em relação a quais créditos foi? Ou esses créditos eram existentes e não foram pagos? O senhor sabe algo sobre isso? INTERROGANDO: Não. JUIZ: O senhor simplesmente, por orientação da família, resolveu assinar os cheques e passar para ele? INTERROGANDO: Isso. JUIZ: Sem ter conhecimento? INTERROGANDO: Veja bem, é família, o senhor conhece, sendo que o meu pai, antes de falecer, nós somos em dois, então ele falou para a gente nunca entrar em atrito por dinheiro, então tudo que a família decidia era feito. JUIZ: Não foi feita nenhuma apuração? O senhor participou de alguma reunião da família para verificar se realmente era devido esse valor ao seu cunhado? INTERROGANDO: Foi feita, foi feita pelo contador, na época, que explicou para nós. JUIZ: O senhor não sabe por que é que foi pago esse valor, a que título foi pago? INTERROGANDO: Não. (fls. 667-669). O referido contador, ouvido em juízo, não confirmou a versão do réu Antonio José, uma vez que afirmou que não tinha conhecimento da reclamação trabalhista em questão (cd de fl. 631). O advogado da empresa-reclamada, o ora réu Loracy, participou da audiência de conciliação acima referida, orientando o réu Antonio José a formalizar o acordo, nos termos do depoimento de fl. 671. Por outro lado, nos termos dos depoimentos prestados, não restaram comprovadas as participações das rés Sandra Maria e Vera na fraude perpetrada. As duas não tinham nenhuma participação na administração da empresa, conforme declarações de fls. 94-95 e 96: QUE, a partir do ano de 1994 ou 1995, após o advento do óbito de seu genitor passou a figurar na sociedade da empresa, juntamente com sua mãe e seu irmão ANTONIO JOSÉ MILANEZI; QUE não administrava a empresa, atribuição que coube a seu irmão ANTONIO JOSÉ MILANEZI; (depoimento de Sandra, prestado na Delegacia da Polícia Federal fl. 94). QUE, a declarante somente figurou na sociedade da empresa em questão não exercendo atos de administração e gerenciamento (...); QUE, seu marido faleceu no ano de 1994, a partir do qual a empresa foi passada a ser administrada, até a presente data, por seu filho ANTONIO JOSÉ MILANEZI; QUE, sua filha SANDRA MILANEZI BOHRER não laborou nem figurou na sociedade da empresa (depoimento de Vera, prestado na Delegacia da Polícia Federal fl. 94). Com relação à alegação de que os débitos que eram garantidos pelas citadas constrições foram quitados, com razão o MPF, uma vez que referidas quitações foram todas posteriores aos fatos objetos da presente imputação, o que não socorre os acusados (fl. 747). Nota-se, assim, que restou comprovada a autoria pelos réus Willi, Antonio Carlos, Antonio José e Loracy dos fatos que lhe são imputados. 2. Do crime de estelionato na modalidade tentada. Embora a declaração de pobreza (fl. 328) tenha, por si mesma, efeitos jurídicos, eles ficam ainda na dependência de que a parte contrária

se abstenha de impugnar o pedido de assistência judiciária ou, caso proceda à impugnação, fique constatada a sua veracidade. Todavia, não se pode, a priori, considerar atípica a conduta de prestar declaração falsa em processo judicial. Não se trata, simplesmente, de economizar o valor das custas e despesas processuais, mas sim de iludir o juízo. E, não é o fato de essa declaração ser sujeita a controle posterior que elimina a tipicidade da conduta. O fato de ser posterior o controle não pode alterar conduta já praticada, sob pena de se transferir àquele que é o destinatário da declaração falsa a responsabilidade sobre a conduta do declarante. Assim, deve ser analisada, em cada caso concreto, a conduta de quem apresenta declaração nesse sentido - naturalmente, com o necessário cuidado, a fim de se evitar o apenamento de quem, sem dolo, simplesmente manifesta seu entendimento de não poder arcar com as custas. O mesmo vale para o advogado; se, a princípio, não é sua a declaração, mas da parte, não deve ele ser apenado. Mas, é de se verificar, no caso a ser examinado, se há participação sua na conduta, e se presente o dolo. Em síntese, deve-se proceder ao cotejo do valor das custas e demais possíveis despesas processuais em atenção aos rendimentos da parte e também de suas despesas. O réu Willi, em seu interrogatório, afirmou que, na época do ajuizamento da reclamação trabalhista (2004), estava desempregado (fl. 674). Os valores dos rendimentos auferidos por ele e por sua esposa foram feitos em 2011 (fls. 673 e 679). Além disso, não é qualquer indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que leva à conclusão do cometimento de um crime. Afinal, a parte pode entender serem os gastos (com a demanda) altos a ponto de comprometer sua subsistência, e ter seu pedido indeferido, por manifestar o Juiz entendimento diverso. Novamente, para se entender presente conduta delituosa deve saltar aos olhos a falsidade e o dolo na conduta. A declaração de que é pobre firmada pela parte não é documento dotado de capacidade probatória, malgrado a presunção inicial, pois ela é subordinada à concordância da parte contrária ou, dada a impugnação, à efetiva prova de que seu conteúdo é verdadeiro. Ela não é apta, por si mesma, a obviar a constatação da verdadeira situação econômica da parte requerente. Outrossim, prepondera no Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da atipicidade do fato: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA FALSA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTAS ATÍPICAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade. 2. Esta Corte já decidiu ser atípica a conduta de firmar ou usar declaração de pobreza falsa em juízo, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. (STJ: HC nº 218.570, DJe de 5.3.2012). 3. Fixação das penas. Nota-se, assim, que restou comprovada a autoria pelos réus Willi Bohrer, Antonio Carlos Lofrano, Antonio José Milanezi e Loracy Pinto, no tocante ao delito previsto no art. 171, caput, e 3º, do Código Penal. Infere-se, por conseguinte, que tanto a materialidade da fraude, bem como a autoria consciente e voluntária dos delitos pelos réus foram suficientemente demonstradas nesta ação criminal, motivo por que, em seguida, é feita a dosimetria da pena. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico, primeiramente, que as conseqüências do crime se revelaram expressivas para a administração pública, uma vez que os efeitos das condutas dos réus atingiram a toda a coletividade. Não obstante sejam os réus tecnicamente primários, não se pode olvidar a necessidade de análise da conduta que lhe foi imputada à luz de todas as circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, dentre elas, a sua personalidade, a reprovabilidade e censurabilidade do fato, os motivos e as conseqüências prejudiciais do delito. Sopesando as circunstâncias retro, fixo a pena-base em 1 (ano) e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há atenuantes a serem consideradas. Incide na espécie, para os réus ANTONIO CARLOS LOFRANO e LORACY PINTO, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, g, do Código Penal, pois sendo os réus advogados das partes perante a Justiça do Trabalho, agiram violando dever inerente ao cargo que ocupavam. Assim, a pena dos réus ANTONIO CARLOS LOFRANO e LORACY PINTO passa a ser de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Sobre o montante fixado incide a causa especial de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, tendo em vista que o crime lesou entidade de direito público (INSS), razão pela qual aumento a pena cominada em 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, para os réus WILLI BOHRER e ANTONIO JOSÉ MILANEZI em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 dias-multa, e para os réus ANTONIO CARLOS LOFRANO e LORACY PINTO em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, e 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, na forma explicitada no dispositivo. 4. Dispositivo. Ante o exposto: a) declaro procedente o pedido para condenar os réus WILLI BOHRER e ANTONIO JOSÉ MILANEZI em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 dias-multa, e os réus ANTONIO CARLOS LOFRANO e LORACY PINTO em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor abaixo especificado, como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal; b) declaro a improcedência do pedido inicial fundado no art. 171, caput e 3º, do Código Penal e, reconhecendo a não existência de crime, absolvo ambos as réus SANDRA MARIA LUTAIF

MILANEZI BOHRER e VERA LUTAIF MILANEZI dessa imputação, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal; ec) declaro a improcedência do pedido inicial fundado no art. 171, caput e 3º combinado com o art. 14, caput, inciso I, do Código Penal e, reconhecendo a não existência de crime, absolvo ambos os réus ANTONIO CARLOS LOFRANO e LORACY PINTO dessa imputação, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Convento a pena privativa de liberdade aplicada em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e em uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, durante período idêntico ao de cada uma das penas substitutas, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento das penas privativas de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. Fica esclarecido que a pena pecuniária substitutiva deverá beneficiar entidade diversa da prestação de serviços e não admite cumprimento antecipado, ou seja, cada cesta básica deverá ser fornecida pessoalmente pelo réu a cada mês, justificando-se a entrega por terceiros somente caso fique demonstrada na execução a impossibilidade efetiva de entrega pessoal. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela qual não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719-2008, que deu nova redação ao dispositivo. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.193.083, DJe 27.8.2013. Ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados.

0008503-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOSE ANTONIO PUPPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Roberto Marcos Dal Pícolo e de José Antônio Pupin, qualificados na denúncia, como incurso no art. 356 do Código Penal. Em suma, afirma-se, na exordial acusatória (que arrola 5 testemunhas), que, em 15.9.2003, os réus teriam extraído uma petição dos autos nº 2000.61.02.011340-8 (7ª Vara Federal de Ribeirão Preto), em que atuavam como advogados de uma sociedade empresária e na qual foram condenados em litigância de má-fé. A petição extraída daria início à execução da pena imposta em decorrência da mencionada infração processual. A inicial sustenta que servidoras da Vara em que os autos estavam atestaram a existência da petição nos autos antes que os mesmos foram manuseados pelos réus e a ausência da peça depois desse manuseio, bem como que foi verificada a presença de termo de juntada da petição extraída dos autos. A denúncia - instruída pelo IPL de fls. 6-95 - foi recebida em 6.11.2007 (fl. 101). O despacho de fl. 104 determinou a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação acerca da suspensão condicional do processo. O órgão ministerial, nas fls. 126-134 e 137-137 verso, aditou a denúncia, para passar enquadrar o fato no art. 337 do Código Penal. A emenda retificadora foi recebida em 3.11.2009 (fl. 138). Os réus apresentaram a defesa preliminar nas fls. 142-146, sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 151-152 verso. A defesa preliminar foi rejeitada pela decisão de fl. 153, que designou a realização de audiência de instrução e determinou a expedição de precatória para a oitiva de uma das testemunhas arroladas na denúncia. Os réus interpuseram o recurso em sentido estrito de fls. 164-172 (com contra-razões do Ministério Público Federal nas fls. 179-191) da decisão de recebimento da denúncia, que foi mantida pela decisão de fl. 194. O recurso não logrou êxito (decisão de fl. 351). Na audiência aqui realizada em 11.5.2010, foram colhidos os depoimentos de quatro das testemunhas arroladas na denúncia (termos de fls. 205-207, 208-210, 211-212 e 213-214). A outra testemunha arrolada na denúncia foi ouvida por precatória na Justiça Federal de Maringá, PR, sendo certo que a mídia correspondente não veio com a carta devolvida (fls. 222-257), mas foi posteriormente juntada na fl. 343. Os réus arrolaram duas testemunhas (fl. 146), afirmaram que elas compareceriam independentemente de intimação e dispensaram os seus depoimentos (termo de fl. 203). Os termos dos interrogatórios dos réus foram juntados nas fls. 276-278 e 279-280. Nenhuma das partes requereu diligências adicionais (termo de fl. 276) e ambas apresentaram alegações finais (fls. 287-293 verso [Ministério Público Federal] e 299-318 [réus]). O despacho de fl. 331 converteu o julgamento em diligência, para que fosse solicitada a mídia com o depoimento da testemunha de acusação colhido por precatória. Essa mídia foi juntada na fl. 343 e as partes foram intimadas. O Ministério Público Federal se manifestou na fl. 347 e a defesa se manteve silente. A decisão de fls. 353-354, com base no artigo 383 do CPP, alterou a capitulação jurídica do fato, enquadrando a conduta descrita na denúncia no artigo 356 do Código Penal e, considerando a pena mínima do citado delito, converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação do MPF para promover a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ou de justificativa para deixar de fazê-lo, nos termos do 1º do citado artigo 383 do CPP. Por meio da manifestação de fls. 356-358, o Ministério Público Federal manteve o entendimento de que o tipo descrito na inicial se amolda à

figura do artigo 337 do Código Penal, deixando de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo. Requereu, ainda, em caso de manutenção da reclassificação do tipo para o artigo 356 do Código Penal, a remessa da questão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal combinado com o art. 62, caput, IV, da Lei Complementar n. 75/93, e recomendado pela Súmula n. 696 do Supremo Tribunal Federal. A decisão de fl. 359 manteve a nova capitulação do fato descrito na denúncia, indeferindo o item 2 da manifestação ministerial, por entender que Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não possui competência recursal para alterar a decisão em questão. Na audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 376), não houve apresentação de proposta pelo MPF, motivo pelo qual foi aplicado, por analogia, o artigo 28 do CPP, determinando a remessa de cópias dos autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que o referido órgão delibere acerca da aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099-95 ao presente caso. Em manifestação, o referido órgão decidiu que não cabe a esta 2ª CCR proceder ao exercício de sua função revisional, uma vez que inexistente qualquer hipótese de arquivamento, seja explícito ou implícito (fl. 387). O MPF requereu a expedição de novo ofício à 2ª CCR, diante do equívoco constatado (fl. 394-395), o que foi deferido à fl. 396. Em nova manifestação, a 2ª CCR não conheceu da remessa (fl. 415). O MPF apresentou manifestação requerendo a prolação da sentença (fls. 419-421). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. A decisão proferida às fls. 353-354 asseverou que a conduta se amoldava ao art. 356 - e não ao art. 337 - do Código Penal, alterando a qualificação do fato, com base no art. 383 do Código de Processo Penal. Referido artigo, dispõe, em seu parágrafo 1º, que se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Assim, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099-1995) ou de justificativa para deixar de fazê-lo. O MPF foi intimado da aludida decisão em 16.1.2013 (fl. 355), não apresentando recurso desde então. A recusa do órgão ministerial em apresentar a proposta de suspensão condicional do processo se ateve, unicamente, à classificação jurídica do fato descrito na denúncia, e não às condições previstas no artigo 89 da Lei n. 9.099-95. Nesse sentido a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: Ainda, mesmo que se cogite da hipótese do envio dos autos a esta 2ª CCR não ter se dado para alteração da capitulação jurídica da conduta, cumpre observar que a discussão nos presentes autos se restringiu a capitulação do delito, não havendo a devida justificação pelo não oferecimento do sursis no que se refere ao preenchimento dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal, inviabilizando assim sua análise e a manifestação desse colegiado (fl. 413). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a recusa fundamentada do Parquet em oferecer a suspensão condicional do processo, com base na falta de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, não causa constrangimento ilegal ao acusado. De fato, se o Ministério Público se recusa a propor a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente tal decisão. A professora Ada Pellegrini Grinover teceu importantes considerações acerca da obrigatoriedade da manifestação do Parquet sobre a suspensão do processo: Em razão da natureza da proposta de suspensão do processo, que não significa arbítrio, senão um poder-dever do Ministério Público, uma consequência a mais pode ser lembrada: sempre que uma denúncia versar sobre crime cuja pena mínima não exceda um ano, tem a obrigação de pronunciar sobre a suspensão: em sentido positivo ou negativo, fundamentadamente. (in Juizados Especiais Criminais, Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.1995, 2ª edição, São Paulo, RT, 1997, p. 274). Não havendo motivo justificado para a recusa, a proposta deve ser apresentada, porquanto essa apresentação constitui direito subjetivo material e processual do acusado. A ausência de recusa justificada e de apresentação da proposta corresponde à ausência de condição objetiva de procedibilidade. Em suma, considerando que não houve recurso por parte do MPF em face da decisão que alterou a capitulação jurídica do fato descrito na inicial, e que não foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo, nem apresentada justificativa para deixar de fazê-lo, é imperioso reconhecer a ausência de condição de procedibilidade para o prosseguimento da presente ação penal. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que incide por analogia. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004579-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004579-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Milton Diniz Soares de Oliveira, qualificado na denúncia, como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Em síntese, narrou a denúncia que o réu, no exercício da gerência e administração da Associação Cultural e Educacional de Barretos, deixou de recolher, na qualidade de sujeitos passivos da obrigação tributária, contribuições previdenciárias destinadas a Previdência Social, descontadas das remunerações de seus empregados, no período de setembro de 2000 a maio de 2004, conforme expresso nos autos de infração nº 35.740.890-0 e 35.740.891-8. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 200, subscrita em 25 de março de 2009, arrolando uma

testemunha. Considerando que em várias oportunidades o réu não foi localizado para receber a citação (fls. 215, 230, 275 e 300), foi determinada a sua citação por edital (fl. 305 e 307-308). Diante da informação de novo endereço, o réu foi citado pessoalmente à fl. 328, tendo a Defensoria Pública da União apresentado resposta à acusação às fls. 330-331, arrolando a mesma testemunha da acusação. Por meio de advogado constituído, houve o oferecimento de resposta à acusação de fls. 333-345, arrolando três testemunhas. A decisão de fl. 347 manteve o recebimento da denúncia. No juízo deprecado, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (termo de fl. 406, mídia em cd de fl. 408). Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa também foram ouvidas por meio de carta precatória, de acordo com os termos de fls. 432 - ouvidas como informantes - (mídia em cd de fl. 435) e fls. 463-464 (mídia em cd de fl. 466). O réu foi interrogado às fls. 469-470, por meio do sistema de audiovisual (cd de fl. 471). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 469), ao passo que a defesa do réu requereu novas diligências (fls. 472-474). O despacho de fl. 530 deferiu tão somente a juntada dos documentos relacionados nos itens 3 e 4 da manifestação de fls. 472-474. As partes apresentaram memoriais às fls. 532-535 (Ministério Público Federal) e 537-551 (defesa). Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, importa primeiramente ressaltar que a materialidade dos delitos encontra-se nos autos de infração nº 35.740.890-0 e 35.740.891-8, segundo a qual foram omitidos recolhimentos, ao INSS, de contribuições descontadas das remunerações dos empregados da sociedade empresária Associação Cultural e Educacional de Barretos, sendo dispensável a realização de perícia contábil em tal caso. A propósito, vale conferir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador (Sexta Turma. RHC nº 10.183-SP. DJ de 18.12.00, p. 241). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfilha a mesma orientação, porquanto já estabeleceu que é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito (Quinta Turma. ACR nº 11.383-SP. DJ de 18.11.03, p. 355). Tem-se, em suma, que resta caracterizada a materialidade do delito, consubstanciado nos lançamentos tributários acima referidos, decorrentes da ausência de recolhimento de valores descontados da remuneração dos empregados, não havendo, por outro lado, evento relacionado ao vínculo obrigacional que suspenda ou suprima a responsabilidade criminal. Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonogado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de 19.2.99, p. 27), segundo a qual é improcedente a alegação de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Sendo assim, eventual falta de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco não impede a configuração do delito. A autoria do delito é manifesta. Nesse sentido, além de figurar formalmente como administrador da sociedade empresária, o réu, em seu interrogatório, admitiu ser ele o responsável pela administração da empresa no período de setembro de 2000 a maio de 2004 e que deixou de recolher aos cofres da Previdência as contribuições descontadas das remunerações dos empregados. Deve ser ressaltado, por outro lado, que consta do interrogatório e das alegações finais de defesa menção de que a sociedade empresária teria passado por dificuldades financeiras. O teor dessas declarações, embora aponte para a possibilidade de dificuldades financeiras, não afasta do réu a responsabilidade pela ausência de recolhimentos descritos na denúncia. Com efeito, ele permaneceu responsável pelo controle dos tributos devidos pela pessoa jurídica e não foram colhidos por fatos alheios à sua vontade na administração quando as dificuldades financeiras tiveram início. A mera existência de tais dificuldades não afasta, isoladamente, a reprimenda penal, porquanto não esclarece as causas do fenômeno. Incumbe à defesa demonstrar essas causas e a ausência de demonstração induz perplexidade, na medida em que as dificuldades podem derivar tanto de fatores alheios à normalidade da atividade empresarial, tanto como de má gestão ou inadimplementos deliberados. É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Fixadas a materialidade e a autoria do delito, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subseqüentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. Assim sendo, na primeira fase de fixação da pena, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para o réu e este, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possui conduta social ou personalidade que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento descritas nestes autos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto, condeno o réu Milton Diniz Soares de Oliveira a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incurso no art. 168-A do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados.

0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente o endereço das testemunhas.

0006485-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EZISTO HELIO FERNANDES CESARI(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 399 e 413-415). Dê-se vista à defesa dos acusados para contrarrazões. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007157-80.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-78.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO RICARDO CARVALHO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO)
Vista às partes para apresentação das contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

0004484-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCÉMIR MILANI(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito. Remetam-se cópias das f. 176-186 ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido). Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002978-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMILSON DE ALMEIDA BOTAS(SP059207 - LUIZ GERALDO CARDOSO E

SP151168 - WLADIMIR NADALIN E SP306717 - BRENO LUIZ CARDOSO)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0005159-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSMAR RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME POSSES MOYS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RAFAEL RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa dos acusados para apresentarem as alegações finais, no prazo legal. Após, à vista da manifestação ministerial das f. 491-494, determino a suspensão do curso prescricional do processo, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0006858-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 378-380, sustentando a ocorrência de obscuridade, em razão de trecho constante no julgado no tocante à dosimetria, que não consta das alegações finais dos réus, bem como de omissões, uma vez que silenciou a respeito do concurso material de crimes e a respeito do requerimento de expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, SP. Assiste parcial razão à parte embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. No tocante à alegação de obscuridade, saliento que na sentença houve a menção ao acolhimento da postulação de defesa quanto à dosimetria, para fixar a pena-base no mínimo legal, em atenção ao postulado no termo de audiência realizada em 8 de outubro de 2013, quando do requerimento para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a saber: A defesa dos réus, conjuntamente, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a possível pena em concreta, a ser fixada pelo mínimo, tendo a vista a ausência de antecedentes e a pequena monta do fato imputado aos réus (fl. 250). Com relação às omissões apontadas, com razão o embargante. Afasto a alegação de concurso material de crimes, pois, considerando o documento de fl. 33, elaborado pela Caixa Econômica Federal, o réu recebeu parcelas do seguro-desemprego nos seguintes períodos (em negrito os períodos em que a acusação pleiteia o reconhecimento do concurso material): - agosto a novembro de 2000; - maio a setembro de 2004; - agosto a dezembro de 2007; - outubro de 2010 a fevereiro de 2011. Por outro lado, a sentença trabalhista reconheceu a unicidade contratual no período de 1º.9.2004 a 29.8.2008 (fl. 9). E, ainda, em consulta ao CNIS do réu Antonio César Carvalho (fl. 28 verso), verifica-se que o vínculo anterior ao reconhecido pelo juízo trabalhista foi de 1º.2.2001 a 16.3.2004, na empresa Drogaria Galo Ltda. Portanto, no período de maio a setembro de 2004, em que o réu recebeu parcelas do seguro-desemprego, não houve comprovação de vínculo de emprego, motivo pelo qual não prospera a pretensão ministerial da aplicação do concurso material de crimes. Por fim, defiro a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, mantendo-se, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0006111-51.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSETTE(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO E SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE)

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida às fls. 432-434, sustentando a ocorrência de omissões, uma vez que não restou exposto na r. sentença, para cumprimento da pena restritiva de direito, período menor para cumprimento do que a pena substituída ou ainda, a faculdade de cumprimento, conforme permite o 4º, do art. 46, do Código Penal. Alega, ainda, que é praticamente impossível encontrar cesta básica no valor de um salário mínimo (R\$ 720,00), porém, também não foi estabelecido na r. sentença, que poderiam ser cestas básicas até o valor de um salário mínimo, motivo pelo qual requer seja aclarada também, que a pena pecuniária pode ser consistente na entrega de cestas básicas até o valor de um salário mínimo (fl. 439). Não assiste razão à parte embargante. A hipótese prevista no artigo 46, 4º, do Código Penal, cuida-se de faculdade do condenado, devendo, caso haja interesse, requerê-la ao juízo da execução da pena. Com relação ao valor da cesta básica, saliento que a fixação obedeceu ao estabelecido no artigo 45 do Código Penal, conforme exposto na sentença. Constata-se, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração da própria sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da

sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 382 do CPP). Int.

0007678-20.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROMILDA APARECIDA DO AMARAL(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa da acusada para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006423-32.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO MATTOS ROSSINI(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X ALEX DE CARVALHO FRANCISCO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X JAMES WILIAN DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 2277/2304, tendo em vista seu trânsito em julgado (fl. 2436). Para tanto, proceda a serventia: 1) a complementação da Guia de Recolhimento Provisória expedida em face do réu JAMES WILIAN DA SILVA (fl. 2235) com as cópias necessárias para tanto, encaminhando-as, em seguida, à Vara de Execução Penal de Assis/SP, nos termos do quanto assentado nos art. 294, 2º, do Provimento/COGE 64/05; 2) a expedição das competentes Guias de Execução Definitivas com relação aos demais réus, encaminhando-as à 1ª Vara local, nos termos do art. 296 do Provimento/COGE 64/05; 3) a inclusão do nome dos acusados no rol de culpados, bem como as comunicações aos demais órgãos competentes; 4) ao encaminhamento dos autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do aludido acórdão; 5) a expedição de ofício visando o pagamento dos honorários advocatícios já arbitrados no despacho de fl. 1966; 6) por fim, a abertura de vista ao MPF para se manifestar quanto à destinação legal dos bens apreendidos com a prática ilícita (art. 63 da Lei 11.343/06). Após, com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2745

CARTA PRECATORIA

0000697-97.2013.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR MARGARIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ARCANJO DE JESUS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X ANTONIA APARECIDA DA GRACA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Ante a consulta supra, considerando a necessidade de adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 22/07/2014 às 14 horas e 30 minutos .Assim, solicite-se a devolução do mandado independente de cumprimento.Após, intime-se os réus com urgência.Comunique-se o Juízo Deprecante.Dê-se ciência a DPU.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-21.2014.403.6126 - NELSON LUIS DA COSTA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

1. Fl. 957: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 952/953, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da acusada, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte).Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do parquet federal à fl. 831, bem como as razões às fls. 833/836.3. Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 837.Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação.Com a juntada da petição, ao Ministério Público

Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso apresentado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int. Santo André, 26.06.2014.

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE)

Fls. 1050/1055: A preclusão quanto à produção da prova pelo réu Ricardo em relação à oitiva de Ian Engelender se deu em razão da falta de atendimento ao despacho à fl. 1044 (publicado em 19.05.2014): (...) Diante do teor do comunicado eletrônico da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, manifeste-se o acusado Ricardo no prazo de 3 dias, sob pena de indeferimento do pedido de oitiva Ian Engelender, fundamentando a pertinência do requerimento, esclarecendo ademais, se a referida testemunha possui informações sobre os fatos narrados na denúncia, caso em que, deverá atender ao quanto determinado pelo Juízo deprecado no quarto parágrafo do despacho à fl. 1043 (...). O decurso de prazo foi certificado em 02.06.2014. Do exposto, não configurada omissão no despacho à fl. 1045, indefiro o pedido do acusado Ricardo e determino o prosseguimento do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0016325-34.2008.403.6181 (2008.61.81.016325-1) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 133/137: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

1. Fls. 2114/2115: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo réu Carlos José Sófio, publicando-se este despacho para sua retirada. 2. Dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação acerca do parcelamento efetuado. Publique-se. Int.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

1. Tendo vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 539/541, arbitro os honorários do advogado dativo do réu Randle no valor de R\$ 306,42 (Classe de Ações Criminais), previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desconsiderando-se o despacho à fl. 534, item 2. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 2. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. 3. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se para ciência do advogado constituído e do defensor dativo.

0000538-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

1. Tendo em vista a grande quantidade de documentos encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santo André, juntem-se em apenso. 2. Solicite-se a certidão de objeto e pé relativa ao processo n.º 2048/2013 (fls. 05, apenso de antecedentes criminais) 3. Ciência às partes acerca da carta precatória (fls. 140/157) e dos documentos juntados aos autos (fls. 134/136 e apenso n.º 4). 4. Designo o dia 17.09.2014, às 15:30 horas para o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002563-43.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO X RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP309655 - JOÃO VICTOR PEDRO MALUF E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI)

Fl. 287: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença lavrada nos autos, expeçam-se os officios de praxe. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003664-18.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Autos nº 0003664-18.2013.403.6126 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro nº. 576/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, portador do RG nº. 5.065.906 SSP/SP, nascido em 21/05/1944, filho de Bruno Paviani e Maria Estella Cocinotta, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.025.568-34, atualmente foragido, residente e domiciliado na Rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240, e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, podendo ser encontrado na Rua João Ribeiro, 570, apartamento 1, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-250, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus em 21/06/2007, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.982.144-5 em favor de Ana Maria de Oliveira Giraldeli, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta da denúncia que a segurada, com o fim de obter aposentadoria por idade, à qual acreditava fazer jus, entregou os documentos necessários ao denunciado HEITOR VALTER PAVIANI, nomeando seu filho, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como procurador, para que a representasse junto à Autarquia Previdenciária. No mais, consta ainda o extrato do agendamento eletrônico realizado em 21/6/2007, que também aponta HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como procurador da interessada Ana Maria. Narra a denúncia, ainda, que a conduta delituosa praticada pelos réus consistiu em inserir na CTPS da Sra. Ana Maria vínculo empregatício fictício, necessário para a concessão perpetrada. Nesta ocasião, fizeram constar no referido documento que a mesma trabalhou na empresa ROM ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, entre 19/8/1968 a 14/7/1972. Por sua vez, o INSS diligenciou na busca pela comprovação da veracidade deste vínculo empregatício, em razão de inúmeras constatações de falsidade em outros benefícios previdenciários intermediados pelos denunciados, mas não obteve êxito. Ademais, restou constatado que a beneficiária os remunerou pelos serviços prestados, em quantia variável entre um e três benefícios, aproximadamente R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00. Além disso, o benefício foi indevidamente pago entre 21/6/2007 a 31/08/2010, ocasião em que o INSS revisou a aposentadoria por idade NB 41.144.982.144-5, cessando-a. A denúncia informa que a materialidade delitiva pode ser comprovada pelo procedimento administrativo instaurado para investigar a fraude ocorrida, enquanto que os indícios de autoria estão evidentes, pois a Sra. Ana Maria fez o reconhecimento fotográfico de HEITOR VALTER PAVIANI como sendo a pessoa com quem tratou acerca do benefício, e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR deu entrada no requerimento do benefício, bem como promoveu ao agendamento eletrônico em seu nome. O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado HEITOR VALTER PAVIANI, o que foi deferido às fls. 145/147. O mandado de prisão preventiva foi expedido 13/09/2013, conforme fls. 201. Recebida a denúncia em 06 de setembro de 2013 (fls. 145/147). Houve a tentativa de citação do corréu HEITOR VALTER PAVIANI, que restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 203. Citação do corréu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR em 12 de setembro de 2013 (fls. 204). O corréu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 210), a defesa preliminar alegando, preliminarmente, nulidade do processo desde o relatório do Inquérito Policial nº. 0569/2012-5, em razão de não ter sido ouvido nesta fase inquisitorial. No mérito, alegou inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, por falta de provas e por nenhuma certeza de sua participação voluntária (fls. 212/221). Juntou documentos (fls. 222). O Ministério Público Federal apresentou resposta à defesa preliminar do acusado às fls. 225/227, requerendo a citação do réu HEITOR VALTER PAVIANI por edital. Ainda, requereu o regular prosseguimento do feito. Decisão interlocutória (fls. 230/231), afastando as excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, e determinando o prosseguimento do feito. Além disso, restou deferida a citação por edital de HEITOR VALTER PAVIANI (fls. 238/243). Ofício do INSS (fls. 234/236), informando o cálculo atualizado do benefício NB 41/144.982.144-5 no valor de R\$ 34.490,23 (trinta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos), dívida que se encontra inscrita em dívida ativa e objeto da ação judicial nº. 0006475-19.2011.403.6126. Decisão interlocutória às fls. 250/251, decretando a suspensão da ação penal e da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao corréu HEITOR VALTER PAVIANI e, conseqüentemente, o desmembramento do feito a fim de viabilizar a persecução penal quanto ao corréu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Audiência realizada em 2 de abril de 2014 neste Juízo (fls. 260/264) para oitiva de testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 266/273), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Alegações finais do

réu, através de seu defensor constituído (fls. 276/280), pugnando pela improcedência da pretensão punitiva. As certidões de distribuição e a folha de antecedentes criminais relativos ao réu encontram-se acautelados nos autos em apenso. (fls. 503/512) sustentando a absolvição do réu, por não conter no processo elementos comprobatórios de sua culpa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigne-se que diante da não localização do acusado HEITOR VALTER PAVIANI e conseqüente suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, foi determinado o desmembramento do feito prosseguindo este feito tão somente em relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Imputa-se ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada. Da análise dos autos possível concluir que a segurada ANA MARIA DE OLIVEIRA GIRALDELI teve deferido em seu favor benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/144.982.144-58, durante o período de 21/06/2007 a 31/08/2010. O pedido de concessão do benefício foi instruído com carteira de trabalho, contendo vínculo empregatício fictício, consistente no tempo de serviço laborado para a empresa ROM ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA entre 19/08/68 a 14/07/1972. Do procedimento administrativo apenso, verifica-se que a segurada foi intimada a apresentar documentos relativos ao tempo laborado para a empresa ROM ART, o que restou inatendido. Em depoimento prestado na Polícia Federal (fl. 102, do apenso), a segurada declarou que nunca trabalhou para a empresa ROM ART e, que não tem a sua carteira de trabalho, uma vez que Heitor Paviani jamais a restituiu. Em depoimento judicial declarou a segurada que: Achou um papel no centro de santo André, e ligou para saber como fazia para obter o benefício. Combinou que entregaria os documentos para verificar se tinha direito. Ligou e um dia chegou um moço de moto em sua residência. Quando ele veio já veio com os papéis Entregou a carteira profissional que até a presente data não foi restituído. Não sabe dizer qual pessoa que foi buscar os documentos, pois ele estava com capacete. Depois recebeu carta do INSS dizendo que tinha recebido o benefício. Depois que recebeu a cartinha foi ao banco sozinha para fazer o saque. O combinado era pagar dois ou três salários mínimos. Assim, que saiu o benefício. O dinheiro do meu PIS eu entreguei todo a ele. Quando foi o homem já estava no banco a espera dela. Ele não deu nenhum recibo. Parece que já tinha devolvido os documentos. Foi o moço de moto levar os documentos. O homem grisalho se apresentou como sendo Heitor Valter Paviani. Não reconhece Heitor Valter Paviani Junior. Não conhece o réu aqui presente. Não lembra de ter trabalho na empresa ROM ART. Foi receber e o dinheiro não estava. Então foi ao INSS para se informar. E no INSS disseram que estava irregular e no INSS deram o endereço da casa do senhor, mas no local não encontrou ninguém. A casa estava vazia cheia de mato, como se estivesse abandonada. Não devolveu o dinheiro para o INSS, não tem de onde tirar. Não teve e nem tem condições de devolver o dinheiro. Vive de um salário mínimo do marido. As perguntas do Juízo respondeu que: Na época não trabalhava. Trabalhava em casa, vendendo AVON. Trabalhou em vários locais, registrada. Mas não se recorda da empresa ROM ART. Os documentos foram entregues para análise, mas quando voltou já saiu a aposentadoria. Quando entregou o documento já estava há bastante tempo desempregada. Pagou ao HEITOR, um senhor grisalho, todo o valor. Não quis parcelar o valor, embora ele tivesse dado esta opção. Não se recorda se eram dois ou três salários mínimos. Não reconhece a assinatura no documento de fl. 19 como sendo sua. Só se a assinatura é aquela da CTPS, mas precisaria da sua CTPS para conferir.. Resta, portanto, demonstrado que o INSS induzido a erro, em razão de aposição de vínculo empregatício fictício concedeu e pagou o benefício em favor da segurada ANA MARIA por cerca de 3 anos. A autoria delitiva também restou demonstrada. Nada obstante não tenha a segurada ANA MARIA reconhecido o acusado na audiência, tendo atestado nunca ter se encontrado com o mesmo durante as tratativas e, mesmo para pagamento pelos serviços prestados, o certo é que o modus operandi utilizado neste caso repete a diversos outros em que se deu a participação do escritório de Heitor Valter Paviani. Com efeito, os documentos demonstram que o acusado figurou como procurador da segurada tanto no agendamento eletrônico, como no procedimento administrativo de requerimento do benefício da segurada, consoante documentos de fls. 18, 19, 38 e 41 dos autos apensos. No caso da segurada Ana Maria consta nos autos do procedimento administrativo declaração de próprio punho do acusado solicitando a desconsideração de um dos períodos. Indagado porque teria feito tal declaração, disse que foi por determinação do funcionário do INSS. A alegação do acusado de que não tinha ciência das fraudes perpetradas por seu pai, uma vez que funcionava, no escritório tão somente como uma espécie de office boy, não merece acolhida. Declara o acusado que tinha como função no escritório do seu pai apenas de atender a telefonemas, receber os documentos dos clientes, não tendo qualquer participação na análise da documentação, função esta exclusivamente exercida pelo seu pai, Heitor Paviani. Informou ainda que tempos depois em conversa com seu pai o mesmo teria confessado que fazia as fraudes na casa de uma tia do depoente, longe das vistas do acusado e, que o mesmo teria prometido nunca mais praticar quaisquer irregularidades. O acusado, então, só recebia os documentos posteriormente, a fim de que procedesse ao protocolo junto ao INSS. Em que pese o esforço do acusado em demonstrar a sua total ignorância quanto as fraudes ocorridas nos benefícios intermediados pelo escritório onde trabalhou, entendo que diversos são os fatores que demonstram a fragilidade desta tese. Do depoimento do acusado, extrai-se que o mesmo teria

trabalhado com seu pai desde 2003 até 2011 quando foi preso, em escritório especializado em intermediar benefícios previdenciários. O pai do acusado não era advogado, tendo apenas formação de contador, ao contrário do acusado que é bacharel em direito. Veja-se que quando o acusado vai trabalhar com o seu pai ele já tem experiência profissional anterior, já que deixou de trabalhar no Clube Aramaçã para se dedicar aos negócios da família. Os fatos narrados na denúncia datam de 2007. Assim, quando o acusado deu entrada nos documentos da seguradora Ana Maria o mesmo já tinha quase 5 (cinco) anos de experiência no ramo, não sendo crível a alegação de que era totalmente alheio a matéria previdenciária e, que trabalhava ajudando o seu pai, e que a sua atividade seria mesmo de consertar carrinhos de controle remotos. Na própria procuração do INSS, assinada pelo acusado, o mesmo declarou como profissão consultor previdenciário (consult prev). Em interrogatório judicial o acusado, diz que tais alegações eram aleatórias e, que por vezes declarava profissão de ajudante ou outra qualquer. Entretanto, no inquérito policial, apresentou o acusado versão totalmente contrária as alegações em Juízo, tendo declarado que: QUE conforme já dito no interrogatório que ratificou no início deste, imputa as falsificações que induziram o INSS em erro na concessão de um benefício ilegal a SIDNEI, do qual não possui nenhum dado; QUE, nada sabe sobre o paradeiro de seu pai. Embora tais assertivas não tenham sido confirmadas em Juízo, o certo é demonstra que o acusado tinha apresentava-se como analista previdenciário, informação que constou inclusive na procuração apresentada no INSS, no caso da seguradora em tela, o que afasta a versão de total desconhecimento do assunto. Com efeito, não seria mesmo crível que uma pessoa com formação em direito e também em administração de empresas e que trabalhava no escritório de seu especializado em intermediar a concessão de benefícios, há mais de 5 anos (considerando a data dos fatos da denúncia), não tivesse conhecimento acerca das fraudes perpetradas. Ademais, a versão apresentada acerca da declaração que firmou requerendo desconsideração do período laborado causa espécie. Razoável seria imaginar que tal requerimento pudesse ter sido firmado, caso o requerente já soubesse da suficiência e, desnecessidade daquele vínculo empregatício. Os ilícitos foram praticados em relação a vários benefícios ao longo de vários anos. O escritório de Heitor Paviani, embora movimentado, era pequeno e todos que ali trabalhavam ficavam no mesmo espaço físico, isto é, em uma mesma sala. Não havia divisão entre os ambientes, segundo relatos de diversas testemunhas já ouvidas neste juízo. Não é crível, mais uma vez, que o acusado não tivesse percebido qualquer irregularidade, pois os segurados que tiveram o seu benefício cassados ou indeferidos certamente teriam comparecido ao escritório para buscar informações. A qualificação do acusado, por si só, afasta a credibilidade da versão do acusado de plena ignorância sobre os fatos. Veja que o acusado chega a reconhecer que teve problemas no INSS, ocasião em que brigou com o seu pai, pois teria se visto em situação bastante constrangedora. Mesmo assim, após esse fato declara que continuou trabalhando com seu pai e, não se precavendo, ainda assim, de verificar a veracidade da documentação. O laudo pericial atestou que a assinatura aposta na procuração não pertencia à seguradora, tendo o mesmo laudo concluído pela impossibilidade de atribuição ao acusado da falsificação da assinatura pelo acusado. A assinatura do acusado, no entanto, é autêntica, tendo o réu reconhecido como sendo sua, quando de seu interrogatório judicial. Assim, embora a falsificação não possa ser imputada ao acusado, o certo é que todos os demais elementos levam à conclusão que os documentos do caso da Sra. Ana Maria foram fabricados no escritório onde trabalhava o acusado, a saber, a anotação falsa na CTPS, assim como a procuração que instruiu requerimento administrativo, esta que foi devidamente firmada pelo acusado, assinatura reconhecida pelo próprio acusado. Assim, embora a seguradora tenha tratado da questão diretamente com Heitor Valter Paviani, não se pode desprezar a atuação do acusado. A alegação do acusado de que seria no escritório mero office boy não pode ser acolhida, para excluir totalmente a sua participação na consumação do delito. Figurou o acusado como procurador da beneficiária tanto na internet, no momento do agendamento, como em procuração física. A somatória de todos os indícios são suficientes, a meu ver, para demonstrar a atuação do réu no presente caso, impondo-se a condenação do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica (bacharel em direito e administração de empresas) e utilizou-se de seus conhecimentos para perpetrar diversos crimes que levaram à lesão do erário público. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico que as informações de fls. 03/74 embora aponte a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de maus antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem as suas condutas sociais, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico estar presente a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado contra os interesses do INSS, devendo a pena ser majorada em 1/3 (um terço). Torno, portanto, definitiva a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias-multa, Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, por ser este o regime que melhor atenderá às finalidades da

pena, embora o réu não seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), mas atentando-se às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) negativas em especial, à culpabilidade consoante fundamentação supra. Neste sentido, já se pronunciou também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a pena no mesmo patamar ora fixado, e fixou o regime de cumprimento da pena, no semi aberto, em voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. André Nekatschalow, nos autos do processo nº 00016300-21.2008.4.03.6181. EMENTAPENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 2. Reduzida a pena do réu Heitor Valter Paviani Junior para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.3. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, artigo 43, I c.c o artigo 45, 1º e 2º, cfr. DELMANTO, Celso, Código Penal comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 920 e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 43, IV, c.c o artigo 46, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.4. Apelação provida parcialmente. Em que pese, o E. Tribunal Regional Federal ter mantido a possibilidade de substituição da pena, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, diante das circunstâncias judiciais negativas. Entendo que as circunstâncias judiciais negativas são impeditivas, a teor do disposto no artigo 44, III do Código Penal, que as prevê como um dos requisitos, para tal substituição. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançados no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002703-43.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)
Fls. 62/66: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5040

MONITORIA

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência à parte ré da audiência designada no dia 14/08/2014 às 17:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo. Intimem-se.

0002902-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERIK ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência à parte ré da audiência designada no dia 13/08/2014 às 13:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo. Intimem-se.

0000241-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência à parte ré da audiência designada no dia 12/08/2014 às 16:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 5041

EXECUCAO FISCAL

0001969-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001969-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN

Uma vez que não há amparo legal para a determinação de suspensão do feito, vislumbrando-se outrossim que a matéria arguida pelo executado demanda dilação probatória a ser apreciada somente por meio de ação específica, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 68/77. Proceda-se a pesquisa e eventual bloqueio em bens automotores dos executados por meio do sistema RENAJUD. Resultando negativo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5717

MONITORIA

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo de fls. 290, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cumpra a ré o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 168, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0011258-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS ABI NASSER SANSÃO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64. Int e cumpra-se.

0008315-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREV CAR AUTO CENTER LTDA - ME X SILVIO MARIO MENDES DA CUNHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118. Int. e cumpra-se.

0009640-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, 68 e 70. Int. e cumpra-se.

0009958-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação monitória em face de VALDECIR SIKORSKI, para constituir título executivo judicial consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 39.907,38 (trinta e nove mil novecentos e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 01/10/2012. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº0345.160.0001864-70, foi concedido ao réu o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), o qual foi integralmente utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 09/05/2012. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios, reconhecendo a dívida cobrada, mas justificando a inadimplência por dificuldades financeiras pela qual vem passando, que o impossibilitam de pagar as parcelas pelos valores avençados. Impugnação aos embargos às fls. 68/72. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes, os extratos bancários e a planilha de evolução da dívida acostada aos autos preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação (fls. 9/19). Nos embargos, o réu limitou-se a justificar a inadimplência por dificuldades financeiras pelas quais vem passando, reconhecendo a dívida que lhe vem sendo cobrada. Desse modo, cumpre apreciar as questões legais e contratuais. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restar caracterizadas ilegalidade nem abuso na cobrança com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. Do mesmo modo, a Taxa Operacional Mensal e os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,98% ao mês (fl. 11), encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado, o que afasta quaisquer suposições de abuso por parte do banco, pois são compostas por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido pela TR e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 39.907,38 (fls. 18/19) - valor atualizado até 01/10/2012, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista na cláusula décima quarta e respectivos parágrafos. Condene o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, suspendendo a execução, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo da inclusão do processo na próxima semana de conciliação, considerando a proposta de parcelamento do débito oferecida à fl. 63. P. R. I.

0011069-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

Fls. 56: Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0011085-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN

Fls. 74: Indefiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002113-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER PESSOA PEDROZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54. Int. e cumpra-se.

0003126-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 76 e 77. Int. e cumpra-se.

0003726-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MARIA PEREIRA LISBOA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51. Int. e cumpra-se.

0003930-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MERGUISSO ONHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int e cumpra-se.

0004000-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARTINS FEITOSA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 52 e 53v. Int. e cumpra-se.

0004286-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES

Fls. 46/47: Indefiro. O endereço apontado pela CEF, já foi diligenciado conforme certidão de fls. 42. Há divergência apenas quanto ao número do apartamento, contudo, a unidade 12 ora informada pelo autor, não consta dos autos. Quanto às consultas, estas também já foram realizadas estando acostadas às fls. 31, 33 e 34/39. Assim, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004813-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODIL RIBEIRO FRANCO JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004967-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ DA SILVA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005486-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DAVIS DEODATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50. Int. e cumpra-se.

0009302-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PAULINO DA SILVA(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X PAULO FERREIRA DA SILVA

Recebo os embargos monitórios de fls. 82/113, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Fls. 249: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Fls. 192: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 191. Int. cumpra-se.

0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Fls. 118: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002997-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0005003-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Fls. 137: Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0006037-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUANICE XAVIER DE ANDRADE

Fls. 109/112: Proceda a Secretaria consulta junto ao sistema CNIS, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0009572-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINETE DOS SANTOS ARAUJO(SP168156 - MIMAR DO CARMO)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009689-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL INACIO DE SANTANA

Fls. 61/62: Defiro. Concedo à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0002661-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LAROCCA GODOY

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 120, 122, 123, 125, 127 e 128. Int. e cumpra-se.

0004157-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

Fls. 83. Indefiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0004837-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA DE JESUS

Fls. 45/46: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0006556-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO DE MATOS(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

Providencie o executado a juntada do cálculo atualizado do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Int. e cumpra-se.

0002977-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA

Fls. 75/77: Anote-se. Após, republique-se em nome dos novos patronos o despacho de fls. 74. Despacho de fls. 74: Promova a CEF o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009740-61.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ MACIEL(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo Município de Iguape, às fls. 58/72. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5718

MONITORIA

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Manifeste-se a CEF acerca da consulta/bloqueio de fls. 207/209, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fls. 157: Indefiro, eis que a medida já foi tomada em 28/04/2010 (fls. 83), restando infrutífera. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP140189 - GHAILO CESAR DE CASTRO LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, JOSÉ ROBERTO BISCARO DA COSTA e IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR, para obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, não adimplido, no montante de R\$ 64.758,56 (sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 29/01/2010. Com a inicial vieram documentos. O corréu IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 99, oferecendo embargos (fls. 145/158). Trouxe documentos. Manifestação da autora às fls. 274/277. Os corréus METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e JOSÉ ROBERTO BISCARO DA COSTA, ante a suspeita de ocultação, foram citados por hora certa na pessoa de Francisco Rocha, porteiro do Edifício situado à Av. Senador Pinheiro Machado n. 960, no Município de Santos/SP (fl. 135), e, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi-lhes nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual contestou o pedido por negativa geral (fl. 289). Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a curadora dos corréus citados por ora certa disse não ter provas a produzir. O corréu Ivan requereu a produção de prova oral, a qual restou indeferida à fl. 292 por desnecessária ao deslinde do feito. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. O objeto do pedido refere-se a contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto de ativos futuros, com garantia real ou fidejussória, nos termos do contrato de fls. 09/14, ao qual aderiu a primeira ré, por seu representante legal, mediante garantia de aval de seus sócios, ora corréus, limite o qual foi efetivamente utilizado, conforme demonstram os documentos de fls. 23/85. O corréu IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR, nas razões dos embargos limitou-se a noticiar a ocorrência de fraude na constituição da Empresa METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, esclarecendo ter emprestado seu nome para figurar como sócio da referida empresa, posto que seu verdadeiro sócio não poderia aparecer. Aduziu ter sido tão somente empregado da empresa executada, motivo pelo qual sustentou não ter responsabilidade pela dívida assumida perante a autora. De acordo com a lição de Marcos Bernardes de Mello, que pode ser utilizada para a resolução da hipótese dos autos, Quem praticou o dolo não o pode alegar para obter a anulação do ato, porque, segundo princípio que nos vem dos romanos, não se assegura ação àquele que agiu com improbidade (Nemo de improbitate sua consequitur actionem - Dig., Liv. 47, Tit. 1.º, frag. 12). Nega-se àquele que usou de meios imorais para obter fins contrários a direito o poder beneficiar-se com a sua conduta antijurídica (Ne ex dolo suo lucentur - Dig., Liv. IV, Tit. 13, frag. 12) (Teoria do Fato Jurídico - Plano de Validade, 8.ª Ed., 2008, Ed. Saraiva, pp. 180/181). É o caso do embargante eis que o empréstimo do nome para figurar em sociedade comercial da qual o indivíduo não participa de fato, constitui conduta ilícita, da qual não pode se beneficiar o embargante para fugir à sua responsabilidade. Não pode o autor, portanto, alegar a própria torpeza em Juízo. Ademais, conforme bem observado pela autora, os corréus JOSÉ ROBERTO BISCARO DA COSTA e IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR firmaram o contrato de limite de crédito para as operações de desconto de fls. 09/18, na qualidade de co-devedores da obrigação assumida pela devedora METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL, e nessa qualidade estão sendo cobrados. Quanto ao mérito, o Sr. Curador

Especial contestou o feito por negativa geral, não havendo impugnação específica a ser analisada pelo Juízo. Nos autos encontra-se comprovada a contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que a viciasse, bem como a efetiva utilização do crédito disponibilizado, mediante oferecimento de garantias para recebimentos futuros, as quais não se mostraram hígdas, eis que os respectivos créditos não foram honrados. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados no contrato, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições avençadas pelas partes. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial consistente no contrato de abertura de limite de crédito na modalidade operações de desconto de fls. 09/18, na forma da fundamentação. Condene os réus METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor do título ora constituído, e deixo de condenar nas verbas da sucumbência o corréu IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Considerando a fraude noticiada nos autos, na constituição da empresa METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., oficie-se ao ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias dos embargos de fls. 145/158 e dos documentos de fls. 161/271, para as providências que entender cabíveis. Com as mesmas cópias, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, considerando se tratar o corréu IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR de policial civil aposentado por invalidez e o decorrente impedimento para o exercício de qualquer profissão em tais casos. P. R. I.

0003366-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização da prova requerida, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0006537-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-e.

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Fls. 71: Indefiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0010311-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE

Fls. 69: Defiro. Inicialmente desentranhe-se a petição de fls. 66, devolvendo-a ao subscritor, eis que estranha aos autos. Após, expeça-se carta precatória para tentativa de citação no endereço apontado pela CEF. Int. e cumpra-se.

0010358-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES VIEIRA

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito (juro, tabela Price, TR, etc.) e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Vistos, etc. À vista da procuração apresentada pelo réu à fl. 129, cujo documento é imprescindível para formalização de possível acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _____ de setembro de 2014, às _____ horas. Intime-se pessoalmente o chefe do departamento jurídico da CEF a fim de que seja

elaborada proposta de acordo (FIES) para ser apresentada em audiência, bem como encaminhem-se cópia do instrumento de mandato acostado pelo corrêu à fl. 129. Cumpra-se.

0001371-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

Fls. 59: Indefiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003128-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Fls. 74: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de ANTONIO LINO GONÇALVES BERTIOGA ME, para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, não adimplido, no montante de R\$ 80.266,09 (oitenta mil duzentos e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizados até 28/02/2013. Com a inicial vieram documentos. Foi feita a constrição parcial do valor da dívida, mediante bloqueio do saldo existente na conta de titularidade do embargante (fls. 109/112). Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 150/156), pugnando pela realização de perícia contábil. Manifestação da autora às fls. 167/173. Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu nada requereu. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. O objeto do pedido refere-se a contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto de ativos futuros, com garantia real ou fidejussória, nos termos do contrato de fls. 10/18, ao qual aderiu a parte ré, por seu representante legal, mediante garantia de aval do próprio representante legal, limite o qual foi efetivamente utilizado, conforme demonstram os documentos de fls. 29/98. Nas razões dos embargos, o embargante impugnou a cobrança, insurgindo-se contra os valores cobrados de maneira genérica. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que o embargante insurge-se genericamente contra os valores que lhe estão sendo cobrados, sem apontar os vícios supostamente existentes no cálculo apresentado pela embargada. A parte autora, ora embargada, por sua vez, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contratação, e a efetiva utilização do crédito disponibilizado, mediante oferecimento de garantias para recebimentos futuros, as quais não se mostraram híidas, eis que os respectivos créditos não foram honrados. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados no contrato, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições avançadas pelas partes. II - Da Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Entretanto, razão assiste aos embargantes quanto à ilegalidade da cobrança de

tarifa de abertura de crédito sobre o valor de cada operação de desconto, prevista na cláusula quinta do contrato em questão, pois a abertura do crédito deu-se uma única vez, quando da assinatura do referido contrato (fls. 39/40) e, não, a cada operação. Quanto às taxas incidentes no período posterior à inadimplência, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do credor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País, tratando-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato..Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. O mesmo se dá quanto aos juros.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)Nessa parte, portanto, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a taxa de juros de borderô, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a quaisquer outros acréscimos.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial consistente no contrato de abertura de limite de crédito na modalidade operações de desconto, na forma da fundamentação, com exclusão das tarifas de abertura de crédito, aplicadas a cada operação, e com incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, limitada à taxa de juros de borderô, pactuada no contrato, sem

cumulação com quaisquer outros índices, conforme consignado alhures. Condenar a parte ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10% do valor atribuído à causa. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0004001-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação monitória em face de DIOGO FORTUNATO, para constituir título executivo judicial consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 49.470,08 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta reais e oito centavos), atualizado até 05/04/2013. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº 0366.160.0000911-47, foi concedido ao réu o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), do qual foi utilizado o valor de R\$ 27.370,00, para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 02/04/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios, reconhecendo a dívida cobrada, mas justificando a inadimplência por dificuldades financeiras pela qual vem passando, que o impossibilitam de pagar as parcelas pelos valores avençados. Impugnação aos embargos às fls. 60/64. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes, os extratos bancários e a planilha de evolução da dívida acostada aos autos preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação (fls. 09/21). Nos embargos, o réu limitou-se a justificar a inadimplência por dificuldades financeiras pelas quais vem passando, reconhecendo a dívida que lhe vem sendo cobrada. Desse modo, cumpre apreciar as questões legais e contratuais. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade nem abuso na cobrança com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. Do mesmo modo, a Taxa Operacional Mensal e os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,75% ao mês (fl. 11), encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado, o que afasta quaisquer suposições de abuso por parte do banco, pois são compostas por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido pela TR e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 49.470,08 (fl. 21) - valor atualizado até 05/04/2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista na cláusula décima quarta e respectivos parágrafos. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, suspendendo a execução, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo da inclusão do processo na próxima semana de conciliação, considerando a proposta de parcelamento do débito oferecida à fl. 61. P. R. I.

0004571-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO DE DEUS(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação monitória em face de LUIZ ROBERTO DE DEUS, para constituir título executivo judicial consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 31.375,80 (trinta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado até 09/04/2013. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº 0354.160.0001248-64, foi concedido ao réu o limite de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), o qual foi total mente utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 13/01/2012. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios, reconhecendo a dívida cobrada, mas justificando a inadimplência por dificuldades financeiras pela qual vem passando, que o impossibilitam de pagar as parcelas

pelos valores avençados. Insurgiu-se contra a onerosidade do contrato, pelo excesso de juros e multa cobrados, bem como pela capitalização dos juros. Impugnação aos embargos às fls. 68/75. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que o embargante insurge-se genericamente contra os valores que lhe estão sendo cobrados, sem apontar os vícios supostamente existentes no cálculo apresentado pela embargada. A parte autora, ora embargada, por sua vez, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contratação, e a efetiva utilização do crédito disponibilizado. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados no contrato, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições avençadas pelas partes. O contrato firmado entre as partes, os extratos bancários e a planilha de evolução da dívida acostada aos autos preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação (fls. 09/26). Nos embargos, o réu limitou-se a tecer argumentos genéricos acerca das taxas de juros e multa cobrados, bem como a se insurgir contra a capitalização dos juros. Desse modo, cumpre apreciar as questões legais e contratuais que envolvem o objeto da lide. Como já observado, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade nem abuso na cobrança com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. Do mesmo modo, a Taxa Operacional Mensal e os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,98% ao mês (fl. 09), encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado, o que afasta quaisquer suposições de abuso por parte do banco, pois são compostas por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido pela TR e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA

TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51.Faz-se mister ressaltar a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 31.375,80 (fl. 26) - valor atualizado até 09/04/2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista na cláusula décima quarta e respectivos parágrafos. Deixo de condenar o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0007168-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CARVALHO ARAUJO
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0009542-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto), em virtude da qual lhe foi disponibilizado na conta corrente um limite pré-aprovado para utilização na forma de saques eletrônicos ou de pagamento de cheques emitidos, ainda que com insuficiência de fundos na conta corrente de depósito, cujos valores não foram adimplidos na forma contratada, conforme documentos que instruíram a inicial, no valor total de R\$ 58.067,09, atualizado até 09/09/2013.Com a inicial vieram documentos.O réu deu-se por citado, oferecendo embargos às fls. 87/103.Impugnação aos embargos às fls. 130/139.Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação.A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e veio acompanhada de demonstrativos de evolução da dívida, bem como de documentos que dão fundamento à pretensão da autora.A ação monitória se presta, justamente, para a cobrança de dívidas cujas provas não possuam força de título executivo, tais como as oriundas de operações de crédito rotativo e de empréstimos direto ao correntista, discutidas nestes autos.Passo à análise do mérito propriamente dito.O objeto do pedido refere-se a operações de crédito direto em corrente e concessão de crédito rotativo, às quais aderiu o embargante ao assinar o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 9/20), bem como ao proceder às solicitações de liberação dos respectivos créditos, e à efetiva utilização dos valores disponibilizados, conforme demonstram os extratos de fls. 23/32.Efetivadas as operações pela via eletrônica, tomaram os contratos os n. 00090070009, 00090072729, 00090075078, 00090076635 E

00000449641, conforme demonstrativos de débitos de fls. 33/62. Observo, inicialmente, que deixo de apreciar o pedido de desbloqueio da conta corrente do embargante, porque não consta nos autos ter sido expedida qualquer ordem de bloqueio de valores. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. Tais operações realizam-se diretamente pelos correntistas que, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente conscientes dos limites do crédito de que podem se utilizar, se dirigem a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicitam certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário. Dessa forma, a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento dos contratantes. Desse modo, a liberação do empréstimo, assim como suas cláusulas restam incontestadas. Assim, não procedem as alegações do embargante de não comprovação da existência do contrato, nem do inadimplemento, que, aliás, não negou, resumindo-se a desafiar a comprovação. Aliás, observa-se pelos extratos acostados à inicial, que, liberado os empréstimos, apenas algumas das prestações foram pagas, permanecendo inadimplidas as demais, conforme demonstrativos de débito de fls. 33/62. Do mesmo modo, não aproveita ao embargante a alegação de culpa e negligência mútuas, pois, utilizado o crédito, há que se honrar o pagamento. De todo modo, quanto às demais questões suscitadas nos embargos, cumpre apreciá-las em separado, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao deles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquele em produzir as referidas provas, por se encontrar essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário dos embargantes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado, salvo, como já salientado, com referência à comissão de permanência. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Em face do exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 58.067,09, (cinquenta e oito mil sessenta e sete reais e nove centavos), atualizado até 09/09/2013, a ser corrigido posteriormente pelo índice contratado, decorrente da soma dos demonstrativos de débito de fls. 33, 39, 45, 51 e 57, referentes aos contratos de empréstimo n. 00090070009, 00090072729, 00090075078, 00090076635 e 00000449641. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007346-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-21.2012.403.6104) GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 96: Em que pese o pedido do embargante de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juros, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012405-16.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-31.2013.403.6104) GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0012556-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-56.2013.403.6104) JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA(SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de produção de outras provas, pois as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001349-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-94.2013.403.6104) CRISTINA MARIA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010513-09.2012.403.6104 - IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiros à execução fundada em título Executivo Extrajudicial (Processo n. 0000058-19.2011.403.6104), que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para eximir-se da dívida, sob alegação da ocorrência de fraude na constituição da Empresa MS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA., devedora principal da obrigação, esclarecendo ter emprestado seu nome para figurar como sócio da referida empresa, posto que seu verdadeiro sócio não poderia aparecer. Aduziu ter sido tão somente empregado da empresa executada, motivo pelo qual sustentou não ter responsabilidade pela dívida assumida perante a exequente. Trouxe documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 133/136, na qual sustenta a legitimidade passiva ad causam do executado, ora embargante, e a higidez do contrato. Réplica às fls. 145/147. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e o embargante requereu a produção de prova testemunhal, a qual restou indeferida por decisão fundamentada à fl. 152. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Conforme registrado na decisão de fl. 152, os embargos de terceiro é o instituto processual reservado àqueles que não integram a lide, mas se ressentem dos seus efeitos em razão de constrição judicial sobre seus bens, o que não ocorre no caso em exame, pois o embargante compõe a lide principal na qualidade de co-executado, motivo pelo qual, considerando a fungibilidade dos recursos, recebo os presentes como embargos de devedor. O co-executado IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR, nas razões dos embargos limitou-se a noticiar a ocorrência de fraude na constituição da Empresa MS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, esclarecendo ter emprestado seu nome para figurar como sócio da referida empresa, posto que seu verdadeiro sócio não poderia aparecer. Aduziu ter sido tão somente empregado da empresa executada, motivo pelo qual sustentou não ter responsabilidade pela dívida assumida perante a exequente. De acordo com a lição de Marcos Bernardes de Mello, que pode ser utilizada para a resolução da hipótese dos autos, Quem praticou o dolo não o pode alegar para obter a anulação do ato, porque, segundo princípio que nos vem dos romanos, não se assegura ação àquele que agiu com improbidade (Nemo de improbitate sua consequitur actionem - Dig., Liv. 47, Tit. 1.º, frag. 12). Nega-se àquele que usou de meios imorais para obter fins contrários a direito o poder beneficiar-se com a sua conduta antijurídica (Ne ex dolo suo lucentur - Dig., Liv. IV, Tit. 13, frag. 12) (Teoria do Fato Jurídico - Plano de Validade, 8.ª Ed., 2008, Ed. Saraiva, pp. 180/181). É o caso do embargante eis que o empréstimo do nome para figurar em sociedade comercial da qual o indivíduo não participa de fato, constitui conduta ilícita, da qual não pode se beneficiar o embargante para fugir à sua responsabilidade. Não pode o embargante, portanto, alegar a própria torpeza em Juízo. Ademais, conforme bem observado pela exequente, os co-executados JOSÉ ROBERTO BISCARO DA COSTA e IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR firmaram a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA de fls. 10/15 dos autos principais, na qualidade de co-devedores da obrigação assumida pela devedora MS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ 04.058.839/0001-31, e, nessa qualidade, estão sendo executados. Quanto ao mérito, o embargante não aduziu qualquer argumento para desconstituir o título executivo extrajudicial, não havendo impugnação específica a ser analisada pelo Juízo. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de

entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...)Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...)2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I- os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; eII- a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.(...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I_ a denominação Cédula de Crédito Bancário;II- a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV- o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V- a data e o lugar de sua emissão; eVI- a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.(...)Analisando os documentos que deram ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada, verifica-se que encontra-se comprovada a contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que a viciasse, bem como a efetiva utilização do crédito disponibilizado, conforme extratos de conta corrente de fls. 24/37 e demonstrativo de débito de fls. 38/42.Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados no contrato, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições avençadas pelas partes.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante nas verbas da sucumbência, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo.Considerando a fraude noticiada nos autos, na constituição da empresa MS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA., oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham, para as providências que entender cabíveis. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000052-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GOUVEIA DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005673-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls.145/168. Int. Cumpra-se.

0005642-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI)

Manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 52 e 56, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009300-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERRA SANTA LANCHES PIZZAS LTDA - ME X GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM X JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM X FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA X GUILHERME RICARDO DE AGUIAR

O documento da fl. 179 demonstra que estava correta a ilação cotida na decisão da fl. 153 é, que os valores foram liberados da conta corrente e não da conta poupança. Em que pese a decisão da fl. 136 ter determinado a

desconstituição do bloqueio da poupança, onde estavam depositados os R\$ 8.971,38, foi restituída ao devedor idêntica quantia proveniente de conta corrente. Assim, como o resultado pretendido pela decisão da fl. 136 foi alcançado, considero que houve mera irregularidade. Logo, mantenho a constrição sobre a quantia restante, nos termos da decisão da fl. 136 e indefiro o requerimento do executado. Transfiram-se os valores remanescentes para uma conta judicial e dê-se vista ao exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001000-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTELARIA DA PRACA LTDA X JOSE RENATO LEITE X JULIANA MENDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MENDES LEITE

Fls. 209: Defiro o desentranhamento dos documentos originais como requerido, devendo ser retirados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0010335-60.2012.403.6104 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com o objetivo de levantar saldo de depósitos em conta vinculada do FGTS, supostamente efetuados no período de 12/10/1971 a 10/11/1976, pelo então empregador do requerente, e não encontrado no sistema da Caixa Econômica Federal. O requerente alega ter solicitado o saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS relativamente aos depósitos efetuados no período acima mencionado, o que não lhe foi permitido, ao argumento de não localização da respectiva conta. Com a inicial vieram documentos. O feito processou-se inicialmente, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 27. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, informando a não localização da conta vinculada do FGTS em referência, nem na própria Instituição Financeira, nem no antigo Banco depositário. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, aduziu a necessidade de expedição de ofício à Instituição Financeira depositária à época, para comprovação da transferência dos respectivos depósitos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oficiado como requerido pelo Ministério Público Federal, nada foi encontrado. É o relatório. Decido. Não demonstrada a efetiva realização de depósitos pelo ex-empregador do requerente, e, tão pouco, a existência da conta vinculada do FGTS a ser movimentada, é improcedente a pretensão contida na inicial, não cabendo a expedição de alvará judicial pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5901

USUCAPIAO

0005597-63.2011.403.6104 - ROBERTO MARCON FERNANDES(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELLOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requeira os réus o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007708-20.2011.403.6104 - JAIR PENICHE DA SILVA - ESPOLIO X VILMA LIMA DA SILVA X REGINA CLARA PENICHE DA SILVA X LICINHO ANTONIO PIRES(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 392, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0008697-89.2012.403.6104 - NELITA DE ABREU DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Derradeira vez, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o regular processamento do feito, findo os quais, voltem-me os autos conclusos com ou sem manifestação. Int.

0011566-88.2013.403.6104 - ARIOVALDO DE AZEVEDO ALVES X GILMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X DEURBI DESENVOLVIMENTOS

URBANOS LTDA

Fls. 129/130: Dê-se vistas ao autor. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0005114-28.2014.403.6104 - ARIADNE PENTEADO VAZ DE LIMA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X IRINEIA CARLOS BESERRA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, remetam-se os autos a União Federal(AGU), para requerer o que de direito para o prosseguimento dos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-91.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em que pese o pedido do autor de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Do mesmo modo, a pretensão de realização de audiência de conciliação restou inócua, conforme se verifica dos autos de Embargos à Execução em apenso (fls. 99/100). Assim, intime-se as partes dessa decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000116-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000116-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA TURTERA X DOMINGOS DA SILVA TURTERA X LIBERTY TURTERA BODNARUK X VANDERLEI DA SILVA TURTERA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(Proc. PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Republique-se o despacho de fls. 219, eis que ausente o número de OAB da patrona do autor na publicação de 28/03/2014. Cumprido, dê-se vista dos autos à CEF conforme solicitado às fls. 220. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se. Despacho de fls. 219: Vistos, Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da ação, considerada a decisão proferida nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) Informe a CEF o endereço da Administradora Eficaz Consultoria Planejamento Imobiliário Ltda, ou de quem a represente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004972-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-81.2013.403.6104) E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento do embargante (art. 739-A, caput e 1.º, CPC). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não está presente um dos requisitos indispensáveis, qual seja, a verossimilhança das alegações. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, promova o embargante a regularização de sua representação processual, acostando aos autos contrato social, no qual conste cláusula de administração da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005532-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005532-4) - JOCYRA RIBEIRO PEREIRA X IGNES DE VITTO - ASSISTENTE SIMPLES X HERMELINO PEREIRA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOCYRA RIBEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA)

Publique-se o despacho de fls. 439. Após, nada sendo requerido, exclua-se o nome da causídica do sistema processual e devolvam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Despacho de fls. 439: Ciência a terceira interessada Dra. Rafaela Borrajo Costa Blanco Calçada, do desarquivamento do presente feito. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001507-75.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA JOSE DA SILVA

Informe a autora All America se houve desocupação e demolição do imóvel em litígio. No mesmo interstício, providencie a qualificação completa da ré, onde conste número de CPF, para para apontamento de homonímia. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005441-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEONARDO SARMENTO LAGO(SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos, Manifeste-se o réu sobre o informado pela CEF às fls. 83/85. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA X MARISA GOMES NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5932

MANDADO DE SEGURANCA

0005060-62.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., para assegurar a liberação dos contêineres nº MSCU5782613. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. O Gerente Geral do Terminal, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da ordem. Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo (fls. 168/169). Relatado. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA.. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Quanto mérito, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine

qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., e quanto a ele, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, conforme requerido às fls. 168/169. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205377-53.1989.403.6104 (89.0205377-6) - ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ADEMAR DOS SANTOS X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ARNALDO MENDES X CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOVELINA PEREIRA NOBRE X EDUARDO CRUZ X FELICIANA ROCHA PITA SOUSA X GENY TEREZA BERTINI BERNARDO X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X IGNACIO CARAVANTE X IRADIL SANTOS MELO X JOSE ROBERTO BRUDER X NEIDE BRUDER X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURO BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JANETE SANTOS SILVA X RINALDA SILVA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS SILVA X WILSON SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS

DE JESUS SILVA X NOBOYOCI YIESAKI X MADALENA TACCI DE CASTRO X AMBROSINA MARIA DE BASTOS LAURINDO X RUY DA SILVA X MARIA SONIA SILVA MENDES X CELSO PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA X EDUARDO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X WALTER LEONEL PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ROSALINA QUINTINO MEDEIROS X VIRGINIA BABUNOVICH X WALTER FAZZONI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201187-13.1990.403.6104 (90.0201187-3) - MARIO QUEVEDO VERA X DOLORES VALERO PORTELA X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X ANTONIO CELINO X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X SALVIO LOPES FERNANDES X JOAO LUIZ DOS SANTOS X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X ROBERTO MULLER FILHO X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X UMBERTO ROVAI X MARIANO ALVES X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X TORNELLO SALVATORE X ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO QUEVEDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON LINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORNELLO SALVATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE FIRMO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTENOR KLEIN X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR X ANDRE LUIZ RIBEIRO DA CUNHA X ELAINE RIBEIRO DA CUNHA X CREUSA SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVES X TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES X GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004082-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004082-5) - JOAO LOURENCO GARRIDO LECA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO GARRIDO LECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente N° 3520

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001133-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

0006616-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006616-6) - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente N° 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6) - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls. 383/393: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal quanto aos documentos juntados pelo autor.Int.

0204828-67.1994.403.6104 (94.0204828-6) - R A E DECORACOES LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como o cálculo atualizado. Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0200984-41.1996.403.6104 (96.0200984-5) - CLODOALDO DOS REIS PORTELLA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Providencie a requerente a juntada aos autos do documento requerido pelo executado. Cumprido, dê-se nova vista à CEF. Int.

0207205-69.1998.403.6104 (98.0207205-2) - LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA X NEIDO GOMES DE OLIVEIRA X VALTER DE SOUZA RUMAO (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF. 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Cumpra-se o V. Acórdão. 3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos. 4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. 5- Após, venham conclusos. Intime-se.

0006094-97.1999.403.6104 (1999.61.04.006094-6) - FUNDACAO LUSIADA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA (Proc. SUZANA REITER CARVALHO E SP125429 - MONICA BARONTI)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002502-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002502-1) - NELSON DE MOURA MELLO (SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 24 de junho de 2014.

0009878-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009878-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de RPV/PREC, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se.

0004023-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004023-3) - JOSE ADILSON GERMANO DOS SANTOS (SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Recebo os Embargos de Declaração (fls. 199/199v) e acolho, para reconhecer o erro material na decisão de fl. 198, que julgou procedente a impugnação e deixou de condenar o impugnado em honorários advocatícios. Assim sendo, condeno o impugnado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, ficando suspenso enquanto perdurar situação de hipossuficiência. Intime-se.

0004720-75.2001.403.6104 (2001.61.04.004720-3) - LUIZ JOSE MARQUES DA SILVA (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2014.61000056318-1 (fls. 130/138), visto tratar-se de Embargos à Execução, que devem ser autuados em apartado. Após encaminhem-se ao Setor de Protocolo e Distribuição para as devidas retificações. Intime-se.

0005097-46.2001.403.6104 (2001.61.04.005097-4) - JOSE TAVARES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 292: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005588-53.2001.403.6104 (2001.61.04.005588-1) - ENI CARLOS DE CARVALHO X SILVIA MORAES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a Família Paulista de Crédito Imobiliário para que traga aos autos termo de quitação, nos termos do pedido de fl. 197, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003843-04.2002.403.6104 (2002.61.04.003843-7) - NEIDE OLIVEIRA GOMES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 297/299: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão.Int.

0011074-82.2002.403.6104 (2002.61.04.011074-4) - LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF o pagamento dos honorários advocatícios com a devida correção, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

0004156-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004156-8) - ORLANDO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 129/149: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1618: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências pertinentes da parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0004928-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004928-0) - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fl. 585 - Defiro. Concedo o prazo de 60 dias para as providências da parte autora.Int.Santos, 23 de junho de 2014.

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 158/162: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do perito de que não possui interesse na realização da perícia, na hipótese de manutenção do valor anteriormente fixado, bem como da incorporação dos exames laboratoriais ao valor da perícia, destituo-o do encargo.Para dar continuidade ao feito, nomeio o perito Carlos Alberto Rocha da Trindade, com endereço na Rua Vicente Squilante, 76, casa A, Vila Capelleto, Itatiba/SP - trinadecarlos7@yahoo.com.br para o encargo.Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários.Com a juntada da manifestação do perito, dê-se nova vista as partes para manifestação.Int.Santos, 18 de junho de 2014.

0004417-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004417-8) - LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 173/178: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do polo, para constar Banco do Brasil S/A como sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A.Após, reitere-se o ofício de fl. 497, encaminhando-se cópia de fls. 33 à 41, rogando breve resposta, por se tratar de processo inserido em meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.Int. Santos, 3 de junho de 2014.

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Manifeste-se a parte autora tendo em vista a não localização da testemunha Valdirene de Carvalho Mussi no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 262v: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias

0005358-25.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 73: Defiro o prazo de 10 (dez) dias par as providências da parte autora.Int.

0008140-05.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI)

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença.Intimem-se o executado, na pessoa do sócio diretor Sr. Dario Pereira Queiroz, no endereço indicado à fl. 314 a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 505.148,48 (atualizado até fevereiro/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 18 de junho de 2014.

0007180-15.2013.403.6104 - ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Republique-se o despacho de fl. 172, visto que o patrono do réu não estava cadastrado no sistema processual.Int.REpublicação do despacho de fl. 172: Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 10 de abril de 2014.

0011393-64.2013.403.6104 - MAURO DOS SANTOS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM REPLICA, BEM COMO A ESPECIFICAR PROVAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 167 QUE SEGUE: Recebo a petição de fls. 149/166 como emenda à inicial.Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a colação declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço.Cite-se o réu.No mesmo prazo, havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000681-78.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM REPLICA, BEM COMO FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA QUE ESPECIFIQUEM EVENTUAIS PROVAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 30, NOS TERMOS QUE SEGUE: Recebo a petição de fls. 22/29 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001538-27.2014.403.6104 - SEVERINA MARIA PINTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM REPLICA, E FICAM AMBAS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAR PROVAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 192, NOS TERMOS QUE SEGUE: Cite-se o réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade de prevenção com os processos indicados no quadro de prevenção de fls. 190/191. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002129-86.2014.403.6104 - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 127/128: defiro, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0003275-65.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RIBEIRO X IRACILDA DA SILVA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1000: Ciência às partes da redistribuição do feito. Observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovado a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as preliminares arguidas pela Caixa. Int.

0004955-85.2014.403.6104 - ANTONIO MOTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 13/19). Int.

0004967-02.2014.403.6104 - FIRMINO ELIAS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora

a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 30/35).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0200155-65.1993.403.6104 (93.0200155-5) - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 338/341: manifestem-se os requeridos no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0005530-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005530-6) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009691-35.2003.403.6104 (2003.61.04.009691-0) - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X UNIAO FEDERAL X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os Embargos de Declaração (fls. 200/202) e acolho, para reconhecer o erro material na decisão de fl. 199, que indeferiu a expedição de requisitório em nome da sociedade de advogados.Assim sendo, e considerando que a sociedade de advogados, Vasques e Queija Advogados Associados, consta da procuração de fl. 14, defiro o requerido às fls. 188/198, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 187.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203050-62.1994.403.6104 (94.0203050-6) - MIGUEL ADELSON X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X RENATO DE OLIVEIRA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X JOSE PEREIRA SILVA X RENE QUINTELA SANTOS X PIRACY SANTOS DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ADELSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE QUINTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIRACY SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 869,28 (atualizado até janeiro/2014), sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 23 de junho de 2014.

0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3) - HILDA BARREIROS PIMENTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000320-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000320-1) - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Fl. 195v.: defiro a suspensão do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.Santos, 23 de junho de 2014.

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491/499 - Defiro, determinando a retificação do pólo ativo para fazer constar VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS, inscrita no CPF N. 070.237.328-10, (inventariante do Espólio de Edson Mathias Pestana de Jesus) e THIAGO MATHIAS ALMEIDA SANTOS (herdeiro) em substituição a Edson Mathias Pestana de Jesus. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, expeça-se o requisitório. Sem prejuízo, venham os autos para transmissão dos demais requisitórios já expedidos. Santos, 16 de julho de 2014.

0009085-55.2013.403.6104 - DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 16 de julho de 2014.

0009234-51.2013.403.6104 - JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 16 de julho de 2014.

0000522-38.2014.403.6104 - JOYCE ALVES DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0002829-62.2014.403.6104 - FABIO DE SANTANA ROSA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0003325-91.2014.403.6104 - MARIA DO CARMO BARBOSA RIBEIRO(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 58 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em

secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0004156-42.2014.403.6104 - MANUEL CORREIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/40, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0004175-48.2014.403.6104 - RENATA DOS SANTOS VICHI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor atribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0004355-64.2014.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/40, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0004371-18.2014.403.6104 - OCTAVIO MACIANO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 56/57, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0004417-07.2014.403.6104 - NORMANDO LIMA SEVERIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a

pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0004418-89.2014.403.6104 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0004463-93.2014.403.6104 - FERNANDO BARRETO BEZERRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0004568-70.2014.403.6104 - AGUINALDO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Fl. 875: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, reconsidero o despacho de fl. 839 e determino o retorno dos autos à Vara de Origem (7ª Vara Cível da Comarca de Santos). Int.

0005052-85.2014.403.6104 - CLOVIS DELLAMONICA JUNIOR(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez)

dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0005053-70.2014.403.6104 - RENATO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0005055-40.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS CID(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0005474-60.2014.403.6104 - MARTHA BRAGA LOBATO X ROGERIO FIGUEREDO DA SILVA(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 16), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0005547-32.2014.403.6104 - RITA DE CASSIA FERREIRA MARTINS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 39), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema

informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006408-62.2007.403.6104 (2007.61.04.006408-2) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 15 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a correção do nome da parte autora, fazendo constar MARIA DE LOURDES BONIFÁCIO no lugar de MARIA DE LOURDES BONIFÁCIO COSTA.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Quanto a autora Maria de Fátima Ferreira Santos da Silva, defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207581-26.1996.403.6104 (96.0207581-3) - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal sobre a não localização dos extratos pelo Banco Depositário (fl. 233), remetam-se os autos à contadoria, para que efetuem os cálculos com base nos dados constantes nos autos.Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 483: defiro a devolução de prazo a parte autora.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Intime a defesa de MARCO AURÉLIO DE SOUZA, para que diga se insiste na oitiva das testemunhas HIDEJALMA DE SOUZA DE SOUZA PINTO, DANILO MARTINS GOMES e ROBERTO AGUENA. Prazo: 48 horas, sob pena de preclusão. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, para que se proceda a oitiva das referidas testemunhas na audiência designada para a data de 29 de julho de 2014. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005372-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VALDERI MARTINS CONSTANTINO X OSVALDO GODINHO DE MORAES(SP082543 - SERGIO RIYOITI MATSUDA) X OVIDIO FERREIRA DUARTE(SP082543 - SERGIO RIYOITI MATSUDA)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 53/55) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de VALDERI MARTINS CONSTANTINO, OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVÍDIO FERREIRA DUARTE pela prática do delito previsto no Art. 34 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 16/08/2012 (fls. 57/58). Os réus foram citados às fls. 173 (OSVALDO GODINHO MORAES e OVÍDIO FERREIRA DUARTE NETO) e às fls. 179 (VALDERI MARTINS CONSTANTINO). Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVÍDIO FERREIRA DUARTE NETO às fls. 160/162 e pela defesa do acusado VALDERI MARTINS CONSTANTINO às fls. 183/189, onde alega a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, requer a suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do Artigo 34 da Lei nº 9.605/98 (Em 20 de dezembro de 2011, por volta das 14hs47min, na Estação Ecológica dos Tupiniquins, que é considerada uma unidade de conservação de proteção integral, na localidade da Ilha de Cambriú, na Cananéia, policiais militares encontraram algumas pessoas em uma lancha, munidos de petrechos de pesca e sem licença de pesca. Foi apreendido todo o pescado encontrado...). 3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007239-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007239-4) - LUIZ MIRANDA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$27649,00, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0001127-85.2013.403.6114 - RICARDO MESSA ROMERO JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 700,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0004293-28.2013.403.6114 - HENRIQUE PROFETA DA LUZ(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 309,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0007539-32.2013.403.6114 - SUELI BARBOSA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 233,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0007767-07.2013.403.6114 - CRISTIANO MIGUEL CATELAN DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 95,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0007781-88.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO FERREIRA MELO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 448,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0007821-70.2013.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 798,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0007945-53.2013.403.6114 - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 383,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0008024-32.2013.403.6114 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 1.614,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005977-85.2013.403.6114 - IZILDO DE LIMA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 314,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0005298-85.2013.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 314,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-06.2000.403.6114 (2000.61.14.000237-7) - MARIA LUIZA DA SILVA - ESPOLIO X LAERCIO LAURENTINO DA SILVA X LUCIANO DA SILVA BRITO X CLAUDIO DA SILVA X DANIEL DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA X DENIZE MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LUIZA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição de carta registrada para o(s) Autor(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREA X MANOEL BATISTA - ESPOLIO X ADILSON APARECIDO BATISTA X AUGUSTA ISABEL SOBRAL BATISTA X SUSETE MARIA BATISTA BORGES X JOSE BORGES X WANDER RIBEIRO BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALICIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição de cartas registradas para os Autores, dando-lhes ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8) - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em favor da exequente no valor de R\$15577,02, conforme informado nos autos.

0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9) - MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA SALETE PIZONI LANTIM X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 529,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 32963,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0004317-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004317-1) - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 12.273,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0002433-36.2006.403.6114 (2006.61.14.002433-8) - IRENE MARIA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X IRENE MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 207,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0006616-50.2006.403.6114 (2006.61.14.006616-3) - JOSE RONALDO DE LIMA SENA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RONALDO DE LIMA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 23,115,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0003818-82.2007.403.6114 (2007.61.14.003818-4) - JOSE DANIEL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$8814,14, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0008014-95.2007.403.6114 (2007.61.14.008014-0) - KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GUERRERO RODRIGUES X NAZARETH DE FATIMA DA FONSECA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X KATIA GUERRERO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$4813,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X MARIA

GORETTI FERREIRA BATISTA X FRANCO FERREIRA BATISTA X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição de carta registrada para o(s) Autor(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0002753-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002753-5) - ALECIO RISSETTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALECIO RISSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 4.967,50, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDILEUZA GOUVEIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 245,02, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3) - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 2106,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0008879-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008879-2) - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 947,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0009741-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009741-0) - MOACIR FRUTUOSO DE MORAIS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOACIR FRUTUOSO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 814,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0004638-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIENE NOBRE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIENE NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$2183,30,

conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0006333-85.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES SARMENTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO GOMES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 6355,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0008760-55.2010.403.6114 - MARLENE NEVES MENDONCA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE NEVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 894,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX DE SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR X RONALDO ROBERTO ERVOLINO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAQUEL FELIX AZEVEDO X FRANCISCA RISOMAR FELIX DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$2307,15, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0004180-45.2011.403.6114 - RICARDO GUTIERREZ(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$18380,16, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0004189-07.2011.403.6114 - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO CESAR NUNES LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 4191,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0004655-98.2011.403.6114 - GABRIEL DA PAZ SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GABRIEL DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 3293,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0005018-85.2011.403.6114 - EMERSON DE SOUSA MOURA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EMERSON DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1576,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO

FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GETULIO VARGAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3897,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. . Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0009428-89.2011.403.6114 - ROBERTO CALDARDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 4949,66, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0010005-67.2011.403.6114 - JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$3450,36, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0000166-81.2012.403.6114 - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 3553,98, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO X RONALDO ROBERTO ERVOLINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO ERVOLINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 1310,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0002155-25.2012.403.6114 - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSELI APARECIDA GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1217,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0002751-09.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DE SA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 479,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0003267-29.2012.403.6114 - VALDICE DOS SANTOS DE MOURA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDICE DOS SANTOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 228,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0004533-51.2012.403.6114 - SEVERINO SANTANA DIAS X MARINA SANTANA DE FREITAS DIAS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 739,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0004713-67.2012.403.6114 - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 2074,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0005718-27.2012.403.6114 - JOSE ALDENIZIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALDENIZIO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 1210,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, noticiando-lhe o depósito, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0007518-90.2012.403.6114 - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA BEZERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1223,97, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0007829-81.2012.403.6114 - PALOMA CRISTINA LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PALOMA CRISTINA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$ 576,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 366,66, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0008557-25.2012.403.6114 - NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NICOLAU TIBOR HORVATH X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$10.123,90,

conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

0000568-31.2013.403.6114 - LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$5071,74, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0001185-88.2013.403.6114 - IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 2537,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0003307-74.2013.403.6114 - FERNANDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1152,75, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência, ainda, da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Expediente Nº 9308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007287-9) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3) - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ CARLOS REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 624/625: Nada apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, consoante certidão às fls. 587.Fls. 636/637: Indefiro o requerimento da CEF em condenação dos autores nas penas de litigância de má-fé, eis que não houve a comprovação dos elementos objetivos para a aplicação do instituto.Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0000487-82.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005892-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ(SP124622 - RENATA GRADELLA E SP222546 -

IGOR HENRY BICUDO)

Vistos. Fls. 157/158: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em nova audiência de conciliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001923-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001923-4) - BENFICA RODRIGUES PEREIRA X CICERO MARINHO DE ARAUJO X CLARICE ODETE DA SILVA X EDNALDO ALVES DA SILVA X EDMUNDO CANDIDO ALVES X EDNEUSA GONCALVES DA SILVA X ELVIRA MARIA DE SOUZA X ENEDIR FRANCISCA DA SILVA X ERIVAL MORAIS DA SILVA X EVA GABRIELLI SZABO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO X BENFICA RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Fls. 445/486: Abra-se vista ao Exequente da juntada dos extratos das contas vinculadas dos autores pela CEF.Int.

0001189-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVES LUCIANO

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse sobre audiência de conciliação nos presentes autos. Intime-se.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse sobre audiência de conciliação nos presentes autos. Intime-se.

0001955-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse sobre audiência de conciliação nos presentes autos. Intime-se.

0006135-43.2013.403.6114 - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Vistos. Fls. 152: Defiro 10 (dez) dias de prazo à CEF, conforme requerido.Int.s

0007127-04.2013.403.6114 - FRANCISCO DEUS FEITOSA X MARIA DO CARMO DAS CHAGAS FEITOSA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FRANCISCO DEUS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o alvará de fls. 97, relativo à FGTS, foi levantado.Caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000182-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO NUNES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse sobre audiência de conciliação nos presentes autos. Intime-se.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse sobre audiência de conciliação nos presentes autos. Intime-se.

Expediente Nº 9309

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008903-39.2013.403.6114 - DJANE RIBEIRO MAGALHAES(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos. Designo audiência para a data de 26/08/2014, às 16h30min, a fim de colher o depoimento pessoal do autor, em atenção à inteligência do artigo 342 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008904-24.2013.403.6114 - LUIZ CONZAGA DE LIMA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos. Designo audiência para a data de 26/08/2014, às 17h00min, a fim de colher o depoimento pessoal do autor, em atenção à inteligência do artigo 342 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003591-48.2014.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, descontados do seu atual benefício de aposentadoria por idade, bem como que o réu restitua a importância já descontadas.Aduz o autor que recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 5041437080 e aposentadoria por invalidez NB 5069529907 no período de 04/03/2004 a 31/03/2010, em decorrência de neoplasia de laringe, escoliose, osteofito e hipertensão arterial primária. Registra que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 08/03/2010, por indícios de irregularidade quanto à incapacidade laboral, devendo restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 77.385,05. A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/37.Esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 41/42, para noticiar que em 2010 ingressou com a ação nº 00039409020104036114, a qual tramitou no presente Juízo, para o fim de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo negado provimento ao pedido.Às fls. 43 foi determinado o desarquivamento dos referidos autos.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.As importâncias decorrentes de benefícios previdenciários são passíveis de repetição apenas nas hipóteses em que são recebidas pelo segurado a título de boa-fé, ou seja, nos casos em que o beneficiário não dá causa ao recebimento irregular do benefício.Nesse sentido encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que

possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)Contudo, nos presentes autos há indícios de que o autor tenha colaborado para a concessão indevida do benefício, tanto que integra o rol de benefícios irregulares da chamada operação providência. Verifico, ainda, compulsando os autos nº 00039409020104036114, que realizadas três novas perícias nas especialidades de clínica geral, ortopedia e psiquiatria, não foi constatada incapacidade laboral. Ainda no que concerne à ação em comento, foi proferida sentença de rejeição do pedido, na qual constou: O benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado tendo em vista que fora concedido irregularmente, uma vez que quando do início da doença e da incapacidade derivada da neoplasia - maio de 2003, o autor não era segurado da previdência social. Reiniciou as contribuições, findas em abril de 1993, em novembro de 2003, quando a incapacidade ocorreu entre maio e setembro de 2003. Quando realizou novo recolhimento previdenciário já havia doença e incapacidade anterior. Concedido o benefício em razão de moléstia ortopédica, M51, constatada como não determinante da concessão errônea. O perito então fixou ERRONEAMENTE a DID e a DII na data do requerimento administrativo do benefício - 04/03/2004, a despeito de constar que a laringectomia parcial ocorreu em maio de 2003. (...) Portanto, não fazia jus o autor à concessão de aposentadoria por invalidez porque não detinha a qualidade de segurado, nem faz jus agora, pelas mesmas razões: se incapacidade havia, no período de maio a setembro de 2003, quando não detinha a qualidade de segurado. Hoje não possui tal condição, muito menos incapacidade laborativa. Portanto, não constam dos presentes autos quaisquer documentos que atestem a verossimilhança das alegações do autor, em cumprimento ao disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Traslade-se para os presentes autos cópia da petição inicial de fls. 02/07, laudos periciais de fls. 121/125, 129/134 e 151/154, bem como sentença de fls. 163/164, todos referentes aos autos do processo nº 00039409020104036114. Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003677-19.2014.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Designo a audiência de conciliação para 22/08/2014, às 17:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004050-50.2014.403.6114 - ALEXANDRO BARAO DE SOUZA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRO BARÃO DE SOUSA contra ato coator do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE regional de São Bernardo do Campo, objetivando a liberação do seguro desemprego. O Impetrante narra que compareceu ao Poupatempo desta Comarca na data de 18/02/2014 para liberação do seguro desemprego e que, na ocasião, o atendente sugeriu ao impetrante que realizasse um curso de qualificação profissional junto à instituição de ensino - SENAI. Esclarece o impetrante que, após protocolizar o pedido de habilitação do seguro desemprego, não conseguiu matricular-se no referido curso, escoando o prazo para matrícula, de forma que, diante de tal circunstância, viu-se impossibilitado de levantar a importância pretendida. A inicial veio instruída com os documentos. De início, retifico, de ofício, a autoridade coatora, a fim de constar Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por conseguinte, em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

0004085-10.2014.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação do Pedido de Habilitação de Créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Em apertada síntese, alega que propôs a ação nº 0003972-13.2001.403.6114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de reconhecer o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob a égide dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88. Por conseguinte, registra que em 13/04/2013 protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por Decisão Judicial, o qual não foi apreciado até o presente momento, embora tenha transcorrido mais de 1 (um) ano. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 165. Relatei o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, formulado pela impetrante, encontra-se pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados às fls. 39/42. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de habilitação de créditos formulados pela impetrante datam de abril de 2013, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento. Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de créditos indicado às fls. 39/42, sob o nº 13819.720875/2013-81. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0004107-68.2014.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de adicional de férias e primeiros quinze dias de afastamento do empregado, que precedem o auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir, a sua folha de pagamento e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 9311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-13.2013.403.6114 - OSMAR RAMOS FREIRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2014, às 17h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-09.2011.403.6115 - SEBASTIAO UMBERTO MONELLI X CLAUDINEI MONELLI(SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, com o recolhimento comprovado às fls. 128, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013410-25.2013.403.6120 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, move em face da UNIÃO, objetivando, a anulação de ato administrativo que o excluiu do processo seletivo de incorporação de profissional de nível superior voluntário à prestação do serviço militar temporário 2013, mediante o reconhecimento e declaração de que o documento apresentado pelo autor não se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de educador físico. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão do ato administrativo que o excluiu do certame, a fim de continuar no exame até decisão final. Sustenta que o ato administrativo ora impugnado declarou que o documento apresentado pelo autor não se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de educador físico, no entanto, a seu ver foi rigorosamente cumprida a exigência prevista em edital. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11-130). Distribuídos os autos primeiramente na 20ª Subseção Judiciária - Araraquara, pela decisão de fls. 133 os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, fundamentada no art. 253, II do CPC. O autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 134), afirmando não haver prevenção, o que foi indeferido (fls. 135). Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 148). Citada, a ré requer a improcedência da ação ao argumento que cumpridas as determinações previstas no edital do concurso em discussão, o autor foi excluído da seleção por não atender o item 4.5.1, letra i, do aviso de convocação (fls. 152-64). O autor deixou de apresentar réplica (fls. 166). Esse é o relatório. D E C I D O. A rigor, trata-se de demanda em que se impugna o desligamento do autor de processo seletivo. A matéria é de direito e as questões de fato restam solucionadas pelos documentos juntados. Pretende o autor a anulação do ato que o excluiu da participação de certame promovido pela ré. Entende ilícita sua exclusão, pois alega que o motivo apresentado, falta de documento que comprove gozo pleno das prerrogativas profissionais e em situação de regularidade, não condiz com a realidade. Diz que apresentou carteira expedida pelo órgão competente a comprovar a especial habilitação profissional exigida pelo edital. Não há ilegalidade no ato administrativo perpetrado pela ré. O item 4.5.1, i do edital (fls. 75) exige a entrega, dentre tantos documentos, à época da inscrição, de declaração, certidão ou cópia de documento expedido pelo Conselho Profissional, que comprove o pleno gozo das prerrogativas profissionais e em situação de regularidade, incluindo a habilitação do exercício da profissão. Os documentos entregues (fls. 21 e 47), porquanto comprovam a habilitação profissional e a regularidade financeira, não comprovam o pleno gozo das prerrogativas profissionais. Afinal, a carteira profissional não demonstra o pleno gozo das prerrogativas profissionais; não contém informação sobre eventuais suspensões aplicadas, daí o edital exigir declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pelo Conselho. Não atendendo os requisitos presentes no edital do concurso, não há razão para a permanência do autor no certame. Do exposto: 1. Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$1.500,00. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Com o trânsito, archive-se.

0000050-04.2014.403.6115 - LUCIANO APARECIDO GEVEZIER(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANO APARECIDO GEVEZIER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da ré. Em sede de tutela antecipada requer a manutenção na posse do imóvel e a suspensão do leilão de venda do bem a terceiros até decisão final. Afirma ter celebrado, em 12/09/2011, o contrato de financiamento nº 08.5555.1362277-5, para a aquisição do imóvel situado na Rua Raphael Manzini, 829, Lt. 6, qd. 5, Residencial Itamaraty em São Carlos/SP. Sustenta que sua esposa deixou de pagar o contrato apesar de receber dele o dinheiro para quitação e que o saldo de sua conta de fgts é suficiente para quitação ou, ainda, que tem condições de purgar a mora. Alega que não recebeu pessoalmente as notificações para purgar a mora e nem mesmo as do leilão extrajudicial, apenas sendo informado, em 19/12/2013, de que houve a consolidação da propriedade em nome da ré e que estava a sua disposição o termo de quitação. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-46). Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 49). Da decisão o autor agravou (fls. 53-63). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação (fls. 64-118). Em preliminar requer a extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir diante da consolidação da propriedade. No mérito, argumenta que houve a consolidação da propriedade em nome da ré em 18/02/2013, pela inadimplência do autor, nos termos acordado entre as partes, assegurados pela legislação de regência. Junta documentos às fls. 121-31. O autor se manifestou às fls. 131-7. Diz que não tinha ciência de que sua companheira não pagava o financiamento e muito menos que a mesma foi notificada da inadimplência. Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento às fls. 138 e 145-6. Foram encaminhadas aos autos guias de depósito judicial (fls. 148-9). Esse é o relatório. D E C I D O. Para a preliminar de falta de interesse processual em se desfazer o leilão, pela consolidação da propriedade, não há boa sorte. A parte autora imputou ato ilícito da ré em não intimá-la a purgar a mora e, com isso, ocorrer a consolidação da propriedade em nome da CEF. Nestas bases a lide será decidida. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Requer a parte autora a suspensão do leilão de venda do imóvel que diz ter sido adjudicado pela CEF e sua manutenção na posse do bem ao argumento de que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora. O caso se afina com a venda extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária. Logo, não se cogita de hipoteca. Isto se confirma pela alienação fiduciária prevista na cláusula 14ª do contrato particular com força de escritura pública (fls. 24) e o consequente registro na matrícula do imóvel (R.11, matrícula nº 66.600; fls. 43). A Lei 9.514/1997, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, caso dos autos, prevê expressamente, em caso de inadimplência, a intimação do devedor para pagar o débito; caso prossiga a mora, há a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o que também está previsto na cláusula vigésima nona do contrato (fls. 34-5). Em mora desde 12/05/2012, a intimação extrajudicial do autor para purgar a mora, ocorrida em 05/11/2012 (fls. 82), por oficial do registro de imóveis, restou frutífera, pois, na oportunidade, o morador, residente no imóvel alienado em fidúcia a recebeu, em nome do autor. A mera alegação de não recebimento da notificação prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/1997, especialmente quando a parte afirma ter recebido o termo de quitação pela consolidação da propriedade resolúvel (fls. 16) não é apta a ensejar a anulação do leilão, ainda mais quando a ré trouxe aos autos intimação extrajudicial recebida pela companheira do autor (fls. 82) e por ele reconhecida (fls. 132). A intimação prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 não se confunde com a citação ou intimação judicial: estas pressupõem insciência da parte sobre o processo em que figuram (pois não se escolhe ser réu). Já a intimação no bojo da relação contratual tem lugar em negócio cuja participação é voluntária e sabida; ocorrem em ocasiões em que o dever de boa-fé é mais exigido a ser observado. Disso decorre que a intimação pessoal deverá ocorrer onde no endereço do devedor, conforme por ele informado. Como sói ocorrer, a intimação pessoal para purgação da mora é feita no endereço do imóvel alienado em fidúcia, pois o devedor fiduciante não perde a posse (Lei nº 9.514/1997, art. 23, parágrafo único). Isso é o que ocorreu, neste caso. O réu agiu licitamente e, assim, descabe falar-se em aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966, diante da especificidade da lei que regula a alienação fiduciária. Diante da improcedência da ação os valores depositados pelo autor nos autos (fls. 148-149) devem ser por ele levantados, pois o depósito em juízo não serve de purgação da mora, oportunidade já escoada, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Do exposto: 1. Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito. 2. Custas e honorários, que fixo em R\$1.500,00, pelo autor. A exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). 3. Determino o levantamento dos valores depositados às fls. 148-9 pelo autor. Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Expeça-se alvará de levantamento dos valores às fls. 148-9 em favor do autor. Após, com o trânsito, arquite-se.

000063-03.2014.403.6115 - KANCELKIS & KANCELKIS LTDA. (SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que KANCELKIS & KANCELKIS LTDA., representada nos autos, move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para requerer que a ré se abstenha da prática de qualquer ato que impossibilite a prestação de serviços contratuais pela autora na utilização dos VANTs, veículos aéreos não tripulados, com fins comerciais. Diz que firmou contrato com a Bayer S.A. para prestação dos serviços de imageamento aéreo para processamento de imagens e

georeferenciamento em 40.000ha. Saliencia que o espaço aéreo encontra-se segregado para a execução dos vôos até o dia 06/02/2014 e a ré não pode impedir o cumprimento do contrato. Com a inicial, junto procuração e documentos (fls. 19-137). Custas recolhidas às fls. 36. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 139/40). O autor apresentou manifestação (fls. 144-274) e insistiu para que seja determinado, em tutela antecipada, à ré que se abstenha da prática de qualquer ato que obste à execução do objeto contratual firmado pela autora. Restou mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 276). Contestação foi oferecida pela ré (fls. 284-296). Discorda do aditamento da inicial formulado pela autora, pois realizado após a citação da ré e sem sua concordância. No mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que há no país legislação que regula o uso do espaço aéreo por veículos não-tripulados mas que a autora não comprova seu direito à operação de seu VANT neste espaço, requerendo que a ré crie novas regras, a seu favor, para que seja permitida a exploração comercial de VANTs. A autora faz juntar aos autos cópia de petição protocolizada perante o Ministério Público Federal (fls. 297-301). Réplica às fls. 304-31. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido sobre o aditamento da inicial. À ré se faculta recusar aditamento da inicial que implique em alteração da causa de pedir ou pedido se promovido após sua citação (Código de Processo Civil, art. 264). Parece calhar à espécie: a citação foi feita (é o verbo legal) em 24/01/2014 (fls. 281/v). Já o aditamento foi protocolizado em 29/01/2014 (fls. 144). Poderia a ré recusá-lo, não fosse o aditamento não interferir na causa de pedir: cingiram-se a pontuar aspectos levantados pelo primeiro indeferimento da antecipação da tutela. Não se cuida, portanto, de aditamento que modifique a causa. Em tempo: as achegas adicionais não modificaram o indeferimento. Requer a parte autora autorização para permanecer sob a atividade empresarial de sua iniciativa, qual seja, o cumprimento de contrato de prestação de serviços de imageamento aéreo, proporcionado por aeronave não tripulada (fls 27). Argumenta que a novel normatização publicada pela ré (Instrução Suplementar nº 21-002-A, de outubro de 2012) obsta potencialmente sua atividade por exigir certificado de autorização de voo experimental (CAVE) às aeronaves que opera (VANTs). Aduz que, até o advento da referida norma, promovia serviços de aerolevante calculada nas diretrizes do Ministério da Defesa, especificamente pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo, IAC-N21, de 23/09/2010. Acrescenta que a prestação de serviço, embora contratada em seu nome, é operacionalizada tecnologicamente por outro sócio-empresário. Proposta a lide nestes termos, verifica-se a pretensão, pelo receio, segundo descreve a inicial, da injusta exigência de certificações e autorizações (fls. 13-5). Não seria o caso de competir à Justiça Federal tal feito não fosse o receio partir do exercício do poder de polícia que toca a ré ANAC, agência autárquica federal. Aliás, notícia efetiva oposição da ré a suas atividades, o que foi objeto de apreciação nos autos nº 0002462-73.2012.403.6115, que correram neste juízo. Embora não haja, como admite publicamente a ré em seu sítio eletrônico (http://www.anac.gov.br/FAQ.aspx?slCD_ORIGEM=47), específico normativo sobre a certificação de voo de veículo não tripulado com fins comerciais, há legislação regulamentadora do uso do espaço aéreo nacional. É verdadeiro, a ré pretende regular o setor de VANTs (para voos não experimentais) à míngua de regras instituídas (fls. 89). Não se pode pretender atuar ou fiscalizar sem regras a respeito. No mercado regulado a atividade empresarial seguirá os necessários ditames; no mercado não regulado, vige a livre iniciativa. Em suma, a ANAC não poderia se impor nos casos de voos VANTs que não sejam experimentais, já que não regulados, por ora, ao menos quanto à exigibilidade da certificação de voo. Ocorre que semelhante certificação não é o único requisito a ser exigido de quem queira operar aeronave no espaço brasileiro. Outros são previstos pela legislação de regência, donde evoluir o entendimento em relação ao já dado nos autos nº 0002462-73.2012.403.6115. São de observar exigências várias, especialmente nos casos dos voos VANTs, dentre tantas: autorização da ANATEL, pois se operam os voos não tripulados por controle remoto via rádio; marcas de identificação e registro da aeronave, de acordo com o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, nº 41; a obtenção de certificação do produto aeronáutico, segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, nº 21, com fulcro no art. 114 da Lei nº 7.565/86; a autorização de voo expedida pelo Departamento de controle aéreo, por meios da NOTAM. Observo dos documentos coligidos que a parte autora detém a NOTAM competente (fls. 53), bem como a reserva de marcas associada ao registro da aeronave (fls. 75). Contudo, não é inequívoco deter específico certificado da aeronave que desenvolveu. Note-se o certificado que procura se forrar de ter, calcado na IS 21-002A, é certificado diverso: de voo, não do próprio objeto aeronáutico. Assim, não se apresenta fundamento relevante o quadro apreensível: se receia o poder de polícia da ré - diga-se, conferido por lei - por entender inexigível específico requisito de operação, há de demonstrar que todos os demais estão cumpridos. Não houve tal comprovação no decorrer da demanda. Como já dito, embora explanasse preencher alguns dos requisitos que aponte às fls. 139-40, um deles, quiçá o principal, está ausente: o certificado de aeronavegabilidade. É correto dizer que a ré, ANAC, não pode fiscalizar o exercício de atividade aeronáutica com fins lucrativos se não há regramento a respeito. Contudo, disso não se conclui a ANAC estar obstada a fiscalizar os próprios produtos aeronáuticos. Por isso, é imprescindível cindir os tipos de atividades cometidas por lei à ré: detém, é certo, competência, para regular e fiscalizar serviços aéreos (Lei nº 11.182/05, art. 8º, X). Assim, atua no mercado pertinente. Se não há regramento, não pode fiscalizar o fornecimento de serviços aéreos, pois vige a regra geral da livre iniciativa (Constituição da República, art. 170, caput). O quadro, no entanto, não se confunde com outra atribuição. Sob a prescrição legal de que nenhuma aeronave poderá ser autorizada para voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade (Lei nº 7.565/86, art. 114), recai à ré a competência para

emiti-lo (Lei nº 11.182/05, art. 8º, XXXI), a fim de zelar pela segurança do espaço aéreo. Irrelevante a finalidade do voo que se deseja operar, toda aeronave depende de certificado. A esse respeito, como aludi na decisão de fls. 139-40, há inúmeros requisitos a serem preenchidos, cuja sede de avaliação cabe à ré, não ao juízo. Se a parte autora pretende utilizar-se de aeronave, deve submeter-se à homologação ou certificação do órgão competente. Aliás, não há notícia de que a ré se recusaria a tanto. Afigura-se inviável, não explorar determinado nicho econômico, mas operar aeronave sem certificação. Irrelevante que os regramentos existentes sobre certificação contemplem aeronaves tripuladas. Certamente, para tais, o exaustivo regulamento implica em ato vinculado da Administração em homologar e certificar os produtos aeronáuticos que o observem. Já as aeronaves não tripuladas, embora não haja regulamento específico, não estão infensas à certificação, sob pena de serem liberados produtos aeronáuticos sem segurança atestada pelo órgão competente. Em suma, embora a pretensão veiculada cuide de exercer atividade econômica, resvala-se na necessidade de obediência às condições de segurança da aeronave, feitas pelo órgão competente. Dita a lei ser imprescindível tal certificação, que, ao envolver tecnicidade peculiar, não cabe ao juízo fazê-lo. Do exposto: 1. Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$8.000,00. Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Com o trânsito, arquite-se.

0000749-92.2014.403.6115 - EVERSON CRISTIANO BIANCHIN X MARCEL OKAMOTO TANAKA X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FELICIO (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) À míngua de esclarecimentos dos autores - que, tanto pela petição de fls. 200-3, quanto pelo agravo interposto, revelam não entender a trivial diferença entre valor da causa e valor das custas -, a decisão de fls. 263 fixou o valor da causa considerando o maior valor de financiamento dentre os autores. Com efeito, como pedissem a revisão (modificação) do contrato, incide o art. 259, V, do Código de Processo Civil. Parece que não entenderam a determinação judicial, para darem a expressão econômica do provimento judicial que pedem: a liberação restante do montante dos recursos do financiamento. Calha dizer, não é crível o irrisório valor da causa dado na inicial, diante de todo o pleito que formulam. É o caso de, em derradeira oportunidade, mandar corrigir o valor da causa. 1. Intimem-se os autores a, em dez dias, especificar, dentre eles, o maior valor da totalidade dos recursos que desejam sejam liberados. Se o valor for maior do que a base de cálculo vertida na guia de fls. 204, complementem, na mesma oportunidade, as custas. 2. Após, venham conclusos. 3. Entendo relevante a decisão, para fins de eventual juízo de retratação. Por essa razão, por cautela, comunique-se, com urgência, a relatoria do agravo nº 0015962-53.2014.403.0000, por meio eletrônico. Em tempo: relativamente à decisão de fls. 362, defiro, ainda, a reabertura do prazo a CEF, para agravo, visto os autos estarem fora do cartório, quando de sua intimação da decisão de fls. 263-4. Advirto que, os autos deverão permanecer em Secretaria, podendo somente saírem em carga rápida, nas dependências do Fórum.

0001033-03.2014.403.6115 - LUIZ MARTINI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria especial com a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação da EC n 20/98 e EC n 41/03. Alega que obteve aposentadoria especial NB 082.371.213-3 com DIB em 01/02/1989 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19-38). Houve decisão às fls. 40 que determinou ao autor emendar à inicial, trazendo aos autos negativa do réu em revisar o benefício afim de demonstrar o interesse processual. Manifestação do autor às fls. 41-4. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC art. 459, in fine). Pedo a parte autora a revisão do benefício. Decisão de fls. 40 determinou que o autor emendasse a inicial a fim de demonstrar interesse processual com a negativa do réu em revisar o benefício. O autor não comprovou a resistência da autarquia, deixando de atender a determinação do Juízo. Em arremate, o interesse processual, consubstanciado em resistência à pretensão, é exigência legal afastável apenas por inconstitucionalidade, o que não suspeito. Embora não se exija o esgotamento da via administrativa, ao menos a configuração da resistência é inexorável à demonstração do interesse processual. É o corrente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013) Do exposto, decido: extingo o processo, por indeferimento da inicial (CPC, art. 295, I). Custas pela parte autora. O

valor fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE BENTO CARLOS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço com a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação da EC n 20/98 e EC n 41/03. Alega que obteve aposentadoria por tempo de serviço NB 085.832.190-4 com DIB em 01/09/1989 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19-40). Houve decisão às fls. 42 que determinou ao autor emendar à inicial, trazendo aos autos negativa do réu em revisar o benefício afim de demonstrar o interesse processual. Manifestação do autor às fls. 43-6. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC art. 459, in fine). Pede a parte autora a revisão do benefício. Decisão de fls. 42 determinou que o autor emendasse a inicial a fim de demonstrar interesse processual com a negativa do réu em revisar o benefício. O autor não comprovou a resistência da autarquia, deixando de atender a determinação do Juízo. Em arremate, o interesse processual, consubstanciado em resistência à pretensão, é exigência legal afastável apenas por inconstitucionalidade, o que não suspeito. Embora não se exija o esgotamento da via administrativa, ao menos a configuração da resistência é inexorável à demonstração do interesse processual. É o corrente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013) Do exposto, decido: extingo o processo, por indeferimento da inicial (CPC, art. 295, I). Custas pela parte autora. O valor fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-40.2014.403.6115 - WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILSILAINÉ FÁTIMA VANZO SPASIANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a obtenção de indenização por danos morais pela inscrição indevida. Afirma que a ré negativou seu nome junto ao SERASA na data de 22/02/2014, em virtude de débito no valor de R\$ 1.345,00, na condição de aval (fls. 3). Sustenta ser indevida a inscrição, pois não houve qualquer contratação com a instituição financeira que pudesse gerar o débito mencionado. Alega que não foi cientificado anteriormente de possível débito junto à ré. Diz sofrer prejuízos, pois é pessoa honesta, colaboradora com a educação infantil e fundamental há mais de 25 anos em um único estabelecimento de ensino particular e a inscrição ilegal no SERASA a prejudica. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-32). Esse é o relatório. D E C I D O. A mera negativa de que nunca contraiu dívida no valor de R\$ 1.345,00 ou qualquer outra inadimplência não é fundamento relevante à imposição liminar de obrigação de fazer, a saber, suspender a inscrição na SERASA (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). No entanto, a parte autora é consumidora por equiparação (Lei nº 8.078/1990, art. 2º, parágrafo único), pois exposta ao cadastro de proteção ao crédito, no bojo de relação de consumo. Assim, é cabível a inversão do ônus da prova (Lei nº 8.078/1990, art. 6º, VIII). Caberá ao réu trazer com a contestação, prova da responsabilidade da autora pela dívida anotada em cadastro, sob pena de se deferir a antecipação de tutela (Código de Processo Civil, art. 461, 3º, fine). Do exposto: 1. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela. 2. Inverto o ônus da prova, advertindo ao réu, quanto à incidência do art. 273, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se, para contestar em 15 dias, por cópia desta. 4. Após o prazo da contestação, venham conclusos para nova deliberação sobre a antecipação de tutela. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 32. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade deferida. b. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001238-32.2014.403.6115 - MARIO TEIXEIRA AGOSTINHO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao

regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demandante, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 4.390,24 - fls. 26), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.759,29 - fls. 24) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 22.833,30 desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15/05/2014. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-22.2014.403.6115 - LUIS CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

O autor pede indenização por danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado. Alega que teve o requerimento de financiamento imobiliário negado, em razão da restrição inscrita pela ré União (PFN), supostamente por ter omitido rendimentos recebidos pelo município de Monsenhor Hipólito, Piauí, segunda corrê, entre 2007 a 2010. Como não tivesse vínculo com a corrê municipal, requereu-lhe administrativamente declaração de inexistência de vínculo, sem obter resposta. À corrê União apresentou impugnação ao informe de rendimentos. Requereu antecipação de tutela, para que se afaste a irregularidade que lhe pesa na RFB. Não obstante, o autor não instruiu a inicial com documento imprescindível ao deslinde, a saber, a certidão, declaração ou outro escrito que especifique a irregularidade junto à Receita. Note-se, o de fls. 22 é lacônico: diz apenas que não se oferecerá certidão pela internet. No mais, o vínculo anotado às fls. 17, embora sugerisse vínculo de trabalho local desde 2006, não guarda correspondência com o titular da CTPS. Não se pode, com segurança dizer que a anotação se refere ao autor. Assim: 1. Intime-se o autor a emendar a inicial, para trazer, em dez dias, sob pena de indeferimento: a. documento que especifique a espécie de restrição que lhe recai na RFB. b. cópia completa da CTPS. 2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a antecipação. 3. Defiro a gratuidade. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Decido em controle dos pressupostos processuais da execução. É nulo o cumprimento de sentença à base de título ilíquido (Código de Processo Civil, arts. 475-R e 618, I). Embora a inicial fizesse pedido líquido de compensação tributária e juntasse os documentos hábeis a comprovar o indébito recolhido, é fato que a sentença foi prolatada infra petita, pois não estabeleceu o quantum debeatur. Melhor sorte não há no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, a par de reconhecer o direito à compensação, não se transvestiu de liquidez. Faz bem salientar: o título exequendo é o acórdão da Corte Superior (fls. 332-9); por não determinar o valor devido, há de se proceder à sua liquidação, a requerimento (Código de Processo Civil, art. 475-A). A memória de cálculo trazida pelos exequentes não substitui o contraditório que deve se estabelecer antes de qualquer decisão. É certo, os autores haviam deduzido pedido líquido e sobre isso a ré nada disse em contestação. Poderiam os autores ter suprido a omissão judicial pelo manejo do recurso adequado, mas não o fizeram. Por isso, têm de se submeter ao incidente de liquidação. Do exposto, extingo o cumprimento de sentença, por nulidade da execução. Observe-se: a. Traslade-se cópia desta aos embargos apensos, tornando-os conclusos para decidir sobre a perda do objeto. b. Se nada for requerido e, desde que cumprida a determinação anterior, archive-se. c. Anote-se conclusão para sentença. d. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002322-77.2000.403.6109 (2000.61.09.002322-6) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA X MARCIA APARECIDA PINTO NACCA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA X INSS/FAZENDA X MARCIA APARECIDA PINTO NACCA - ME

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União às fls. 325vº, e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Defiro o pedido de fls. 435-6. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Cuidando-se de declaração a sugerir inexistirem bens, sem turbar a suspensão decidida às fls. 433. Observe-se: 1. Desnecessária a decretação de sigilo, pela declaração negativa obtida. 2. Permanece o feito suspenso. O prazo previsto no item 3 de fls. 433 prossegue em curso desde a sua data de baixa (26/04/2014). 3. Intime-se o exequente, para ciência.

0000242-34.2014.403.6115 - BETEL TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETEL TURISMO LTDA

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União às fls. 207vº, e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3384

MONITORIA

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIANO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de título hábil à execução, diante da renegociação do débito por novação, pleiteando sua extinção sem julgamento de mérito. Requer, ainda, a suspensão da ação, o recolhimento de mandado de penhora, o levantamento da penhora e a condenação da ré em litigância de má-fé, diante do excesso de penhora e cobrança. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a gratuidade, a CEF manifestou-se sobre a exceção a fls. 90-93. Argúe o não cabimento do incidente de exceção de pré-executividade e refuta as alegações do excipiente. Decisão às fls. 95, que restou prejudicada (fls. 109). A CEF se manifestou às fls. 98-100 e o réu às fls. 101-3 e 106-7. Decisão às fls. 104 e 109. A CEF apresentou o valor atualizado do débito às fls. 111-3. O réu discorda do valor apresentado e diz ter interesse em quitar o débito de forma parcelada (fls. 116 e 118). A autora ofereceu proposta de acordo às fls. 120. Intimado o réu a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertado pela ré às fls. 120, ficou-se em silêncio (fls. 123). Relatados, decido. Passo a analisar a exceção de pré-executividade. Saliento que a via eleita pelo executado para sua defesa não permite dilação probatória, devendo as alegações serem comprovadas de plano. Em que pesem as questões vertidas na presente exceção de pré-executividade não serem passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, reputo ser possível sua análise, desde que devidamente comprovadas. Os autos já estão em fase de execução, com o título executivo constituído (fls. 25), diante da contumácia do réu. A autora apresentou a via original de contrato celebrado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, bem como planilha de evolução da dívida, nos quais consta o valor do limite de crédito concedido, a taxa de juros aplicada, o prazo para consolidação e amortização da dívida. (fls. 5-14), capazes de fornecer indícios de existência do direito alegado. Não houve comprovação da alegada repactuação do débito a ensejar novação e extinção da ação. A CEF não reconhece a repactuação nos moldes em que alega o autor. O termo de aditamento para renegociação de dívida não está assinado pelo devedor, avalista e testemunhas (fls. 80-83). No entanto, posteriormente, a CEF, reconheceu a repactuação da dívida na data de 05/09/2011, com o pagamento de R\$ 11.963,26 (fls. 98-9 e 112) para abatimento no valor contratado. Porém o réu afirma que pagou a título de renegociação o valor de R\$ 13.000,00 e traz aos autos recibo de depósito em conta de sua titularidade (fls. 85). Tal comprovante não prova o pagamento de débito, consigna apenas depósito em conta. Não há prova de R\$ 13.000,00 foram usados para abatimento no valor renegociado. Os extratos do contrato acostados às fls. 87-88 referem-se ao documento contratual nº 3047.260.0000317-56, quando o alegado aditamento registra o número de contrato: 24.3047-160-317-84, mesmo número daquele que é objeto dos autos. Por fim, a CEF apresentou o valor que resta a ser executado, após o depósito de R\$ 11.963,26, ou seja, R\$ 9.126,18 posicionado para 21/01/2014 (fls. 113). Havendo débito, não há que levantarem-se as penhoras havidas nos autos, se extinguir a presente ação por carência e suspender outros atos executivos. Por fim, reputo que, a CEF ao omitir fato incontroverso no que toca à renegociação da dívida em cobro, age o autor de modo temerário, devendo ser reconhecida a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, do Código de Processo Civil, sendo cabível a aplicação de multa. Assim, decido: 1. Julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade às fls. 62-88 para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.126,18, posicionado

para 21/01/2014.2. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00.3. Condene o autor (CEF), ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa que ainda pende em execução.4. Providencie, nesta data, novo cadastramento do executado no sistema Bacenjud, bem assim, para que não haja prejuízo às partes, procedi a transferência para conta à disposição do juízo do valor bloqueado às fls. 33.Observe-se complementarmente:a. Quanto às medidas determinadas em 4, juntem-se os comprovantes.Publicue-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-52.2014.403.6115 - GRECIANE BUOSI FEHLBERG(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO) X CHEFE GERAL DE INSTRUMENTACAO DA EMBRAPA EM SAO CARLOS - SP(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

GRECIANE BUDSI FEHLBERG impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE GERAL DA EMBRAPA INSTRUMENTAÇÃO EM SÃO CARLOS objetivando a cessação dos efeitos da decisão atacada, a fim de que seja aceita a cessão requerida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo. Assevera que é funcionária pública da EMBRAPA INSTRUMENTAÇÃO em São Carlos e que seu esposo tomou posse na condição de professor do Magistério Superior na Universidade Federal do Espírito Santo em 20/08/2013. Narra que a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo requisitou sua cessão à Embrapa, porém esta foi negada pela autoridade impetrada sob o argumento de que a empresa não possui em seu quadro empregados suficientes a fim de permitir a liberação da impetrante e que sua ausência do quadro da Embrapa Instrumentação causaria prejuízos ao setor em que se encontra lotada. Aduz que requereu à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a reavaliação do seu pedido, e que mais uma vez a autoridade coatora indeferiu o pleito, acrescentando que na sua fundamentação que a autora é regida exclusivamente pela Consolidação das Leis do Trabalho e não pelo regime estatutário estabelecido na Lei 8.112/90, sendo comunicada da negativa em 13/01/2014. Afirma ter endereçado comunicação eletrônica à Presidência da República, que encaminhou a mensagem à Embrapa para análise e providências, tendo recebido a informação de que não faz jus ao pedido por não se sujeitar ao regime jurídico dos servidores públicos civis federais. Sustenta seu requerimento no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90 e no art. 226 da Constituição Federal e que sendo servidora pública federal, já que a EMBRAPA INSTRUMENTOS é empresa pública federal preenche todos os requisitos legais exigidos para ter seu pedido concedido. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/76). A medida liminar restou indeferida às fls. 83/85. Apresentados embargos de declaração (fls. 90/95), houve decisão que os rejeitou e corrigiu erro material no decisum (fls. 97/98). Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 104/137). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 140/147 no qual opina pela improcedência da ação com a denegação da segurança pleiteada. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 152/153). Esse é o relatório. Fundamento e Decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, pleiteando a desistência da presente ação (fls. 152/153), o que implica na extinção do feito, sem resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente: 1. Custas pelo impetrante, já recolhidas (fls. 20). 2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-71.2014.403.6115 - CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO-REITORIA DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do Reitor e da Pró-reitora da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR objetivando obter o apressamento na entrega do diploma de doutorado a que faz jus. Alega o impetrante que foi aprovado no doutorado em filosofia pela UFSCAR, prestou concurso público para professor em filosofia na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira na Bahia, tendo obtido o primeiro lugar na classificação geral em 13/03/2014. Afirma que foram várias as tentativas administrativas, sem êxito, em obter das autoridades impetradas o apressamento na expedição do diploma a que faz jus, mas não obteve o documento e receia que não o receba a tempo hábil para a entrega na oportunidade da posse no concurso em que foi aprovado. Justifica sua urgência, pois diz que tem até o dia 09/05/2014 para entregar a documentação exigida pelo concurso, sob pena de perder a vaga conquistada. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/48). A medida liminar restou deferida às fls. 51/52. Informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 61/68). Pleiteia a extinção do feito sem julgamento do mérito pela carência superveniente da ação diante da emissão do diploma solicitado. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 70/84, em que opina pela ausência de prejudicialidade do feito e pela procedência do pedido com a concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da presente ação consiste em assegurar o direito ao impetrante de obter, a tempo e modo, diploma em nível de

doutorado, a fim de que se viabilize sua aprovação no concurso público para o cargo de professor adjunto na carreira do magistério superior na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB. O impetrante foi aprovado em concurso para o cargo de professor adjunto A do Instituto de Humanidades e Letras - Campus São Francisco do Conde - BA (fls. 37), sendo que a entrega da documentação pleiteada deveria ser feita junto com laudo pericial antes de 09/05/2014, provável data da posse. Malgrado não conste nos autos mandamentais prova de que houve obstáculos administrativos invocados pelo impetrante, o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88) em cotejo com o art. 205 c/c art. 208, V, da Carta da República, preve o dever do Estado de efetivar a garantia da educação mediante acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o que impõe seja garantido ao impetrante a expedição do diploma à efetivação de sua posse no cargo almejado, desde que tenham sido observados os requisitos para tanto necessários. Ora, não se pode desmerecer ou colocar em risco direito alcançado pelo impetrante em prova para ingresso em concurso público, fruto de sua dedicação, ao argumento da existência de simples entraves burocráticos. A concessão da segurança se impõe. Não se trata de caso de perda de objeto, como aduz a autoridade impetrada, pois só houve a expedição do diploma ao impetrante em razão da medida liminar concedida nesta ação. Neste sentido, como bem menciona o Ministério Público Federal, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA A SER EXPORTADA. GREVE DOS SERVIDORES DO IBAMA. A liminar, ainda que satisfativa, tem caráter provisório. Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância a quo, e, posteriormente, confirmado em sede recursal. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do exportador. A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembaraço aduaneiro. Precedentes. Apelação e remessa oficial a que se negam provimentos. (AMS 00109381720044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 220 - grifei) Do exposto, decido: Do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), ratifico a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar a autoridade coatora em caráter de apressamento extraordinário entregue o diploma de doutorado ao impetrante CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA, se obtida sua regular aprovação no doutorado e cumpridos os demais requisitos internos. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-11.2014.403.6115 - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos. Afirma o impetrante, em suma, que, com o advento da EC nº 33/2001, que alterou o art. 149, da Constituição Federal, a contribuição em questão passou a ser indevida. Alega, ademais, que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, autuados às fls. 29-42 e em apenso. Informações dos impetrados às fls. 51-2, 54-5. Parecer do MPF às fls. 57-67, pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há direito líquido e certo do impetrante em não se submeter ao recolhimento da contribuição social implementada pela Lei Complementar nº 110/01. A constitucionalidade do art. 1º, da referida Lei Complementar, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2556, tendo sido a ação julgada improcedente quanto ao referido artigo (DJe 20/09/2012): (...) Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Tendo a Suprema Corte decidido pela constitucionalidade do dispositivo impugnado no presente mandamus, não pode este juízo reanalisar a matéria, assim como o impetrante discuti-la em eventual ação declaratória. Com efeito, a improcedência (quórum de instalação de oito ministros) da ação direta, quanto ao objeto dos autos, implica em declaração vinculante da constitucionalidade do dispositivo, pela duplicidade da ação vertente (Lei nº 9.868/1999, art. 23 e art. 28, parágrafo único). Sendo considerada constitucional, a contribuição é devida: não há como discutir a respeito da

estrutura da exação. Quanto à alegação de que a contribuição em comento já cumpriu sua finalidade, sendo, posteriormente, desviada para outra função, consigno que a referibilidade da contribuição está mantida, pois, de toda forma, se destina ao custeio geral dos direitos sociais de que a União é incumbida promover. Vale lembrar, a contribuição foi criada segundo a competência residual da União nos termos do art. 149 da Constituição da República. Quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, cuida-se de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa. Ademais, se a contribuição combatida serviu inicialmente à recomposição do FGTS no tocante ao pagamento dos expurgos, isto é, serviu às finalidades do fundo; também serve à finalidade do FGTS aplicar a receita à política habitacional, pela singela razão de ser uma de suas funções institucionais (Lei nº 8.036/1990, art. 5º, I). Do fundamentado, 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e denego a segurança pleiteada. 2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001802-45.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X ADALTINA BATISTA RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GERALDO SOARES DE AGUIAR e ZILDA CAMILA DE MORAES AGUIAR, com pedido de concessão de liminar, em que pleiteia a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Durval Sant' Angelo n 54, Bloco 430, apartamento 21, Condomínio Residencial São Carlos VIII em São Carlos/SP, que se encontra registrado no oficial do 1 Registro de Imóveis da comarca de São Carlos/SP, sob matrícula 118.783, em virtude do inadimplemento do pagamento de parcelas de contrato de arrendamento residencial mercantil. A medida liminar foi deferida (fls. 31/32). O oficial de justiça deixou de cumprir a ordem, certificando que no local os atuais moradores seriam Francisco Ribeiro dos Santos, Adaltina Batista Ribeiro e Alexandre Ribeiro dos Santos (fls. 36). Instada a se manifestar, a Caixa requereu a substituição do polo passivo (fls. 39), o que foi deferido, oportunidade em que foi cassada a liminar (fls. 40). Foi interposto agravo retido (fls. 42/44). Em cumprimento ao novo mandado de citação, o oficial de justiça certificou que o imóvel não estava mais ocupado (fls. 50). A CEF peticionou esclarecendo que apesar da reintegração do imóvel ter ocorrido, tem interesse na condenação dos arrendatários ao pagamento das taxas e despesas que ensejaram a rescisão contratual e a reintegração da posse (fls. 57). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Ante a informação da Caixa Econômica Federal de que já foi reintegrada na posse do imóvel, verifico o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional inicialmente pleiteado, restando caracterizada nos autos a ausência de condição da ação atinente ao interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Registro que eventual condenação dos arrendatários ao pagamento das despesas que ensejaram a rescisão contratual bem como o ajuizamento da presente medida deve ser promovida pela via adequada, até mesmo porque pelo que se depreende do contrato de fls. 06 e seguintes, os arrendatários não são demandados nestes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 28. Deixo de fixar honorários, posto que não se perfêz a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000645-03.2014.403.6115 - SAMUEL TEIXEIRA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, veiculado por SAMUEL TEIXEIRA, qualificado nos autos, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS na conta do requerente. Afirma que é aposentado por tempo de contribuição pelo INSS e, assim, tem o direito de efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz já ter feito o levantamento parcial, restando o valor residual de R\$ 353,96 (saldo em 30/12/2013), referente ao vínculo havido com a empresa Ito Aves Integradas S/A durante o período de 03/01/1976 a 28/02/76, que não foi pago em virtude do requerente não ter apresentado a CTPS com registro do mencionado contrato de trabalho, por ter sido extraviciada. Assevera que a CEF exige apresentação de certidão da empresa ou de sua ficha cadastral para efetuar o pagamento, todavia a exigência não pode ser atendida porque a empregadora deixou de prestar serviços em 08/06/1990, conforme certidão de baixa de inscrição do CNPJ. Apresentou procuração e documentos (fls. 4-25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 27). A CEF apresentou contestação aduzindo que o pedido poderá ser acatado administrativamente a partir do momento em que o requerente preencher os requisitos legais e apresentar dos documentos pertinentes. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, extrato da conta vinculada do requerente (fls. 34-43). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, aduzindo que sua intervenção somente deve ocorrer quando presente o interesse de toda coletividade e que seja de natureza

disponível (fls. 46-7).É o relatório.Fundamento e decido.Não há competência da Justiça Federal para julgar feitos de Jurisdição voluntária, pois, cuidando-se de administração pública de interesses privados, não há causa a julgar (Constituição da República, art. 109, I).Embora a parte pedisse tutela de Jurisdição voluntária, aduziu resistência da CEF ao seu requerimento de saque de saldo do FGTS. Ajuizou mal a ação, como se o alvará judicial fosse o caminho processual para resolver todo e qualquer problema atinente ao saque de FGTS. Com efeito, a CEF se recusou a deferir o saque integral da conta vinculada a pretexto de, apesar de a causa do saque ser a aposentadoria, não se comprovar específico vínculo de janeiro a fevereiro de 1976.Por haver genuína lide, não é o caso de levar a sério a nomeação feita pelo patrono, ao qual exorto seguir o critério: se se denaga o saque ao titular da conta vinculada, não há Jurisdição voluntária. Não obstante, o adiantado do processamento recomenda o aproveitamento dos atos até então praticados. É insanável, contudo, a mácula da incompetência deste juízo a julgar semelhante lide, pelo valor da causa (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º).Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal.ObsERVE-se, em ordem:a. Ao SEDI, para corrigir a autuação, classe (procedimento ordinário) e assunto (01.08.01; FGTS - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras).b. Remetam-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3385

ACAO CIVIL PUBLICA

0022614-27.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI E SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI E SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO)

1. Recebo a apelação da autora tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000826-38.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE PATTI

Defiro o requerido pela CEF às fls. retro.Expeça-se precatória para a Comarca de Andará/PR, para busca e apreensão do veículo objeto da presente ação.Com a expedição, intime-se a CEF a retirar a deprecata e comprovar, em 15 (quinze) dias, após a retirada da mesma, sua distribuição.Intime-se.

0001322-67.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ALDECIO PEREIRA COSTA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 66, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Pelo que se depreende dos autos, pretende o autor usucapir a área remanescente, registrada sob o nº 5.108 do CRI de Porto Ferreira, descrita no item D, equivalente a 27 alqueires mais ou menos, que teria sido adquirida de Daisy Maria Whitaker Kehl Lowestein e outros.O bem em questão encontra-se registrado em nome da Companhia Comercial Industrial e Administradora Prada, com promessa de venda a Sérgio Alves Nogueira Vanzella, Soraia Maria Terezinha Kehdi Vanzella, Paulo Alves Esteves, Dirce Esteves, João Alberto Lowenstein e Daisy Maria Whitaker Kehl Lowenstein(fl. 424-6).A Companhia Comercial Industrial e Administradora Prada foi citada (fls. 222vº), porém os promitentes compradores acima descritos não o foram, o que se faz necessário.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação dos mesmos.Após, se em termos, citem-se.Intime-se.

MONITORIA

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls. 281, posto que as procurações de fls. 254 e 256 referem-se à regularização da representação processual das rés por advogado dativo (fls. 226). Por outro lado, considerando que não se tratam de rés revéis, realmente não é o caso de se proceder a intimação das mesmas por edital, mas sim pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Assim, intimem-se as rés para pagar a dívida, atualizada às fls. 267, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1 - Considerando que a própria exequente trouxe aos autos notícia de que um dos coexecutados é proprietário de parte ideal de bem imóvel (fls. 203/204), indefiro, por ora, o pedido de fls. 200-1.2 - Vista ao exequente, para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Intime-se.

0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

0001343-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento (mão própria). 2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3- Intimem-se.

0001451-43.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1 - Primeiramente, o novo endereço do coexecutado indicado pela exequente se presta à concretização da penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD e não à citação, de modo que concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências de Oficial de Justiça (Comarca de Santa Cruz das Palmeiras). 2 - Cumprida a determinação supra desentranhem-se as custas, deixando cópia nos autos, e expeça-se mandado por precatória à Santa Cruz das Palmeiras, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para impugnar, em quinze dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. 3- Em razão da possível constrição de bens do coexecutado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 117-8 em relação à pesquisa via INFOJUD de bens de propriedade da coexecutada Sandra. 4- Intimem-se.

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

O pedido de fls. 169 já foi apreciado e restou indeferido (fls. 171). Assim, requeira a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, para indicar onde se encontra(m) o(s) veículo(s) bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente a alegada venda do(s) bem(ns) a terceiro, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 1.296,68), conforme art. 601 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0002070-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 50, esclareça a CEF a divergência no valor da dívida, considerando a planilha de fls. 45/46 (R\$ 39.705,52) e o referido na petição de fls. 50 (25.191,60, acrescido inclusive de 10% da multa), no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, considerando que não houve condenação nos autos, mas sim restauração da exequibilidade do mandado inicial, não incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se.

0000263-44.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 101, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-56.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento (mão própria).2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Defiro o requerimento de penhora pelo sistema RENAJUD.4. Remeta-se à Central de Mandados - CEMAN, para confeccionar a minuta de constrição, segundo Portaria CEMAN n.º 12/12, caso em que o Analista executante de mandados observará: a. Sendo total a constrição, intimará o executado, se domiciliado na sede desta subseção. Tendo domicílio fora dela, devolverá o mandado para secretaria expedir a deprecata. b. Sendo parcial ou negativa a constrição, certifique e devolva-se o mandado à secretaria.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

1. Considerando a petição de fls. 94, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, para cada um dos endereços (quatro), tendo em vista que são de Pirassununga, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.2. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. No caso de recolhimento de custas para expedição de precatória, desentranhem-se as guias recolhidas para instrução da precatória, deixando cópias nos autos.4. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001047-84.2014.403.6115 - JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA CIVEL DE SAO PAULO X BNDES X OPTO ELETRONICA S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Analogamente ao disposto no art. 747 do CPC, ao juízo deprecado toca apenas deliberar sobre aspectos formais da constrição. Se a parte pretende deduzir acordo - matéria de fundo de direito - deve submetê-lo ao juízo da causa. Sem contraordem do juízo deprecante e desde que não recusada pelo deprecado, o ato é inexorável. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000340-0) - JULIANA BAYEUX DASCAL(SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA E MOTRICIDADE HUMANA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos

vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001956-63.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

O agravante tem razão, em parte. Com efeito, o condicionamento do processamento de recurso ao recolhimento de multa só cabe para o caso de reiteração da oposição protelatória de embargos. No entanto, o agravante se opôs protelatoriamente apenas uma vez. Certamente, o próprio juízo esclareceu que não havia dispositivo a impor ao impetrante obrigação - afinal, não há tutela em reconvenção em mandado de segurança. No mais, mantenho a decisão, inclusive quanto à multa. Por conseguinte: 1. Subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. 2. Comunique-se esta decisão à relatoria do agravo, por meio eletrônico. Intimem-se.

0000573-16.2014.403.6115 - SILVIA CALBO AROCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X PRESIDENTE DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO DEPARTAMENTO DE FISICA DA UFSCAR

1. Recebo o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado (impetrado) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-74.2014.403.6115 - DENISE TAHAN MELO X FABIA BOZZOLA CRUZ X RENATA UTSUNOMIYA X VIVIAN PARREIRA DA SILVA X GUTENBERG FRANKLIN SANTOS DA SILVA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Considerando as petições de fls. 100-3 e 115, oficie-se à AGU em Ribeirão Preto, para ciência das decisões de fls. 60 e 67-8, bem como da presente. Já tendo sido prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 86/98), após o decurso para interposição de agravo, dê-se vista ao MPF (art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09). Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

1 - Considerando a certidão de fls. 222, bem como que o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD possivelmente encontra-se em Pirassununga, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências de Oficial de Justiça (Comarca de Pirassununga). 2 - Cumprida a determinação supra desentranhem-se as custas, deixando cópia nos autos, e expeça-se mandado por precatória à Pirassununga, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. 3- Intimem-se.

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RENATA SANTAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO

Considerando a certidão retro, manifeste-se a CEF quanto à suficiência da penhora de ativos financeiros para pagamento da dívida, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FABIANO ROSA

A executada Vera Lucia Fabiano Rosa foi citada na Rua Maria Eugênia Fabiano, 390, Antenor Garcia (fls. 22), mesmo endereço constante com de sua residência nas certidões de matrículas dos imóveis de fls. 90-1, o que por si

só demonstra, aparentemente, que a ré não reside nos imóveis consantes das mencionadas certidões. Portanto, indefiro o pedido da CEF.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005443-32.1999.403.6115 (1999.61.15.005443-6) - JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RICARDO D SANTIAGO - ME X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

Considerando que advogada Beatriz Martinha Hermes substabeleceu sem reserva de poderes à advogada Cheila Cristina Schmitz, deverá esta, nos termos da determinação de fls. 381, comprovar que está autorizada pela empresa ASSEMIL ASSESSORIA EMPRESARIAL a levantar os honorários depositados às fls. 393. Prazo: dez dias.Intime-se.

0001546-88.2002.403.6115 (2002.61.15.001546-8) - ABELARDO RUIZ & CIA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 314 - Diante da informação retro, proceda a Secretaria as devidas regularizações no Sistema Processual, republicando-se o despacho de fls. 305.Cumpra-se.Fls. 305 - 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002105-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002105-6) - DAVID CARLOS CRUZ X APARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 376 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001769-02.2006.403.6115 (2006.61.15.001769-0) - ALCI DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON X MARIO SERGIO ZANON X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X PEDRO WILSON CONTRI X TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X VERA LUCIA AGOSTINHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a ocorrência de carga irregular, conforme se verifica de fls. 339, diante do prazo comum existente, devolvo o prazo recursal aos advogados signatários do pedido de fls. 340/341 (Eme - Distribuidora de Materiais para Construção Ltda) e fls. 343 (Rosani de Fátima Miglior e outra), a contar da intimação da presente decisão. Int.

0000617-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000617-9) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ

APARECIDA MIGLIOR(SP148565 - PAULA ALESSANDRA DE AQUINO) X DERIGGI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALCIMAR DE ABREU(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Fls. 230/231: Defiro. Tendo em vista a ocorrência de de carga irregularmente feita nos autos em apenso aos presentes, conforme se constata às fls. 339 do feito nº 0000616-94.2007.403.6115, devolvo o prazo recursal a ser contado da data de intimação da presente decisão.Fls. 233: Defiro.Int.

0001344-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001344-5) - ANDERSON SANTA ROSA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 334 - VLADIMIR BONONI E SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 306/317, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4) - ASSOCIACAO DOS ENG AGRONOMO E ARQUI SAO CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista que os conselhos de fiscalização profissional são entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC.Portanto, requeira o autor, expressamente, a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias à instrução da citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Int.

0001386-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001386-7) - EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se vista ao autor da manifestação de fls. 455/463, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000984-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000984-3) - LUIS ANTONIO CAUDURO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Baixem os autos em diligência. Traga a parte autora, no prazo de dez dias, documento que comprove o vínculo empregatício referente à anotação em CTPS da opção ao FGTS em 01/06/1971 de fls. 12, tendo em vista que o único contrato de trabalho comprovado nos autos é o da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, que se iniciou em 17/07/1974.Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).Intimem-se.

0001079-31.2010.403.6115 - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 936/964, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001301-96.2010.403.6115 - VALDEVINO DOS SANTOS X MARIA AMELIA GRIGOLETTI DOS SANTOS(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo as apelações interpostas pelas rés; ELETROBRAS, fls. 194/221 e PFN, fls. 223/230; em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 297/301, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0004287-08.2010.403.6120 - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA

ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 104.

0001918-22.2011.403.6115 - OLGA MARIA ACERRA SILVA X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpram-se as decisões de fls. 280/281 e 288, devolvendo-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga. Cumpra-se.

0002352-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8)) CERAMICA ATLAS LTDA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 247/265, apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000329-58.2012.403.6115 - THIAGO BRASILEIRO MAXIMO DIAS(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro republique-se, com urgência, a sentença de fls. 269/272. Cumpra-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THIAGO BRASILEIRO MÁXIMO DIAS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja determinada a sua imediata reintegração, na condição de agregado, aos quadros do exército brasileiro com a integralidade de vencimentos e a manutenção de seu tratamento médico e fisioterápico, nos termos do art. 82, inc. I da Lei nº 6.880/80. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que ingressou no Exército Brasileiro em 01 de março de 2006, e sofreu acidente, em 22/04/2010, quando participava de treinamento físico militar sofreu grave entorse do joelho direito, tendo sido submetido à artroscopia terapêutica e, após, sindicância foi licenciado em 08/2011, mesmo tendo sido apurado que houve acidente em serviço. Aduz que foi licenciado enquanto ainda encontra-se incapaz temporariamente para o serviço do exército, o que demonstra a ilegalidade da sua dispensa. Sustenta que o fato do militar ser temporário e sem estabilidade assegurada não elide o seu direito à agregação com a manutenção de seus vencimentos e dos demais direitos sociais. Com a inicial juntou documentos às fls. 25/59. A decisão de fls. 61 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 67/90 alegando, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a prescrição bienal, trienal e quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de o autor não ficou desamparado, tendo em vista que no ato do licenciamento do Comandante da Unidade Militar determinou a manutenção do tratamento em Organização Militar de Saúde até a sua cura ou estabilização do quadro respeitando o disposto no art. 149 do Decreto nº 57.654/66. Aduziu que não houve ato ilícito na atuação das autoridades militares a ensejar suposto direito a indenização. Juntou documentos às fls. 91/207. A decisão de fls. 208/209 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Quesitos do autor às fls. 217/218. A União Federal indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos às fls. 229/230. O laudo médico foi juntado às fls. 235/242, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 244/2515 e a União às fls. 259/260. II. Fundamentação 1. Preliminares (condições da ação e pressupostos processuais) 1.1. Da apreciação da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido Segundo o STJ A impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico (MS11.513/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 7/5/07). No caso, o pedido formulado pelo autor não envolve a análise do mérito do ato administrativo da Administração Militar, mas sim o correto enquadramento do alegado direito na legislação pertinente. Não se trata de apreciar o mérito de um ato discricionário e sim de sua adequação perante a lei. Cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos. Portanto, como o pedido do autor - reintegração no quadro do exército - não está vedado pelo ordenamento jurídico, não há como acolher a preliminar suscitada que, agora, rejeito. 1.2. Da apreciação da preliminar de falta de interesse de agir Não implica em ausência de interesse de agir a falta de requerimento administrativo, uma vez que o documento de fl. 77 comprova que, em 06/04/2010, consta pedido de reforma do autor, assinado por médico do Comando da Aeronáutica. Paralelamente a isto, o Exército já se manifestou no sentido de que o autor não fazia jus à reforma, tanto que o desligou das fileiras militares. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse suscitada. 2. Do mérito 2.1. Da apreciação da arguição de prescrição formulada pela ré O NCCB estabeleceu no art. 206, 3º, inc. V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil e a ré sustenta que tal regra se aplica ao caso sob comento. Tal tese vai de encontro ao que assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, corte que pacificou outra orientação jurisprudencial: EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.251.993/PR, segundo a regra do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2012, assentou que: é pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.2. O reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente, depende da interpretação da Lei nº 3.188/2006, editada pelo Estado Município de Vitória de Santo Antão, o que não pode ser feito nesta Corte, em razão do óbice da Súmula 280 do Pretório Excelso, aplicado por analogia.3. Agravo regimental não provido. (g.n)(AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)No caso sob julgamento, o autor foi licenciado, ex-officio, por haver cessado o motivo que o mantinha adido naquela organização militar em 31/05/2012 e esta ação ajuizada no ano de 17/02/2012, razão pela qual não há que se falar em consumação do prazo prescricional.2.2. Do mérito propriamente dito:Afirma o autor ter sido incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2006 e licenciado do serviço ativo em agosto de 2012, através de ato que considera ilegal por ter sido expedido enquanto encontrava-se incapaz temporariamente para o serviço do exército.Pede a sua reintegração no quadro do exército brasileiro com a integralidade de vencimentos e a manutenção de seu tratamento médico e fisioterápico, nos termos do art. 82, inc. I da Lei nº 6.880/80, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.De primeiro, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar.O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças.De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis:Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.De acordo com o art. 106, II, da Lei n 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Verifica-se que o legislador definiu expressamente em que situações advirá a incapacidade definitiva do militar.No caso dos autos, é incontroverso que a incapacidade do autor foi ocasionada por acidente em serviço. Com efeito, a própria União em sua contestação reconhece que o autor sofreu acidente em serviço quando praticava atividade física no horário de Treinamento Físico Militar - TFM, o que, aliás, foi ratificado pelo Comandante da AFA, na Solução da Sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente ocorrido com o autor, conforme atestado de origem nº 06/2010 (fls. 103).Imperioso ressaltar que, por ocasião do licenciamento, o autor foi considerado Incapaz B2, com o parecer de Incapacidade Temporária referindo-se única e exclusivamente aos requisitos de prestação de serviço militar, com a observação de que o militar deverá manter seu tratamento, após o licenciamento.Destarte, comprovado o nexo causal entre a patologia desenvolvida pelo autor e o serviço militar, a situação amolda-se ao inciso III colacionado, ou seja, acidente em serviço.Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, consoante depreende-se da leitura do art. 109 do estatuto dos Militares:Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Destarte, a controvérsia dos autos cinge-se quanto à alegada incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas.Desta forma, verifico que a controvérsia dos autos cinge-se quanto à alegada incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas.Cumpra analisar então a natureza da lesão apresentada pelo autor.A perícia produzida nos autos concluiu que o autor sofreu trauma de joelho direito ocorrendo ruptura de ligamento cruzado anterior, estiramento de ligamentos colaterais medial e lateral, além de derrame articular e lesão osteocondral no platô tibial lateral.Acrescenta o Sr. Perito que o autor apresenta uma redução para as atividades esportivas de impacto e uma limitação parcial para as atividades laborais onde tenha que empregar grandes esforços físicos ou deambular grandes distâncias. Salientou, ainda, o Perito que

a fisioterapia é importante para concluir o tratamento. Saliento, ainda, que o perito é profissional equidistante às partes e imparcial, não podendo ser desprezadas as suas conclusões técnicas, já que não demonstrada a existência de vícios formais ou materiais a macular o laudo. Destarte, não restou comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar, o que descaracteriza a concessão da reforma que, consoante leitura os artigos colacionados, exige que a invalidez seja permanente, não mais suscetível de tratamento, o que não restou configurado nos autos. Malgrado não faça jus à reforma, o militar deve ser reintegrado às Forças Armadas para receber tratamento médico até o completo restabelecimento da sua saúde. O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Saliento que, enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido (AgRg nos EDcl no Ag 1.119.154/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 24/5/10; AgRg no Ag 1.300.497/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/9/10). Assim, estando o militar incapacitado temporariamente para o serviço ativo das Forças Armadas, por motivo de acidente em serviço, faz jus à reintegração, como adido, para fins de tratamento médico adequado, nos moldes do art. 50, IV, alínea e da Lei 6.880/80, que dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 1. Decisão recorrida que reconhece que o agravado se encontrava incapacitado temporariamente para o serviço militar na ocasião do licenciamento, hipótese em que o art. 82, I, da Lei nº 6.880/80, determina que o militar deve permanecer na condição de agregado e receber tratamento médico especializado. 2. O ato administrativo de licenciamento reveste-se da presunção de legitimidade e legalidade que, todavia, pode ceder se existentes fortes indícios em sentido contrário, sendo este o caso dos autos onde a própria Administração atesta a incapacidade do autor antes do licenciamento. 3. Nos termos do art. 127, parágrafo único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 4. Agravo regimental não conhecido. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 201003000274607DJF3, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 142) Em conclusão, visto que o acidente ocorreu em serviço, confirma-se a permanência do autor como adido à Organização Militar, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à sua recuperação da lesão. Concluído o tratamento, o ex-militar deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser realizada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e em caso de vir a ser considerado apto deverá ser licenciado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva, o autor deverá ser reformado, em obediência ao contido no art. 109 c/c 108, III da Lei 6.880/80. No tocante aos danos morais, o questionamento não merece prosperar, considerando-se que o equívoco praticado pela Administração Pública - ao licenciar o autor e não mantê-lo em tratamento médico - não pode ser julgado como ofensa grave e de repercussão tal que ensejaria a reparação pretendida. Enfatiza-se que as lesões sofridas, em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento, somente geram direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco, que ultrapassassem aquelas consideradas razoáveis ao contexto militar no qual se insere. Assim, no presente litígio, não se vislumbra dano moral, apesar dos transtornos vivenciados, uma vez que não restou comprovado afronta à honra, à dignidade ou à imagem da parte autora. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo autor, julgando o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de determinar reintegração do autor Thiago Brasileiro Maximo Dias nos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à recuperação da lesão, tendo a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava. Rejeito, no mais, o pedido de indenização por danos morais. Condeno, ainda, a União Federal a pagar ao ex-militar os soldos atrasados desde seu indevido licenciamento, corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução nº 134 - CNJ - de 21/12/2010 e acrescidos de juros de mora, desde a citação, a taxa de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001, incidentes até a expedição do precatório/requisitório. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-39.2012.403.6115 - ADEVAIR MATIOLI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Despacho de Providências Preliminares Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adevaír Matioli contra o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento como especiais de períodos não reconhecidos pelo INSS com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS contestou aduzindo que o autor não tem direito.

1. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC.

2. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 25/09/1984 a 05/11/1995, de 12/03/1987 a 30/11/1987, de 01/12/1987 a 17/12/1990, de 08/02/1994 a 13/11/1995 e de 15/09/2011 a 18/01/2012 já foram reconhecidos pelo INSS conforme consta da contestação a fls. 116, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.

3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos, conforme descritos na petição inicial: - de 18/01/1980 a 08/01/1981, na função de auxiliar de produção, junto à empresa Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom S/A; - de 21/01/1981 a 31/03/1982 e de 01/04/1982 a 08/03/1983, nas funções de meio oficial montador e meio oficial soldador, respectivamente, para a empresa Prominas Brasil Equipamentos Ltda.; - de 03/08/1984 a 31/08/1984, na função de lavador e lubrificador, laborados para a Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda.; - de 25/09/1984 a 05/11/1985, na função de auxiliar de produção, junto a empresa Eletrolux do Brasil S/A.; - de 01/04/1986 a 30/12/1986, na função de retificador, para a empresa Retífica de Motores Moreno Ltda.; - de 02/02/1987 a 10/03/1987, na função de montador, laborados para a empresa Casale Implementos Ltda.; - de 12/03/1987 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 17/12/1990, nas funções de treinando usinagem e madrilhador pesado molf, respectivamente, laborados para a empresa equipamentos Villares S/A; - de 20/03/1991 a 11/03/1992, na função de montador II, laborados para a empresa Prominas Brasil Equipamentos Ltda.; - de 01/06/1992 a 08/02/1994, na função de técnico mecânico, laborados junto à empresa Opto Eletrônica S/A; - de 08/02/1994 a 13/11/1996, na função de madrilhador leve, laborados para a empresa SV Engenharia Ltda.; - de 03/06/1996 a 02/07/1996, na função de torneiro mecânico, laborados para a empresa Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda.; - de 06/03/1997 a 30/01/1998, na função de torneiro mecânico, laborados para a empresa Imart Marrara Tornearia Peças Ltda.; - de 02/03/1998 a 20/07/2000, na função de auxiliar torneiro C.N.C., laborados para a empresa Cemapo Aparelhos Ópticos e Mecânicos de Precisão Ltda.; - de 04/07/2000 a 26/01/2001, na função de frezador, laborados para a empresa Opto Eletrônica S/A; - de 01/02/201 a 18/11/2003 e de 15/09/2011 a 18/01/2012 (DER), na função de madrilhador, laborados para a empresa IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A.

4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.

5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso

1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o

campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível.Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida.6. Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 7. Deliberações finaisDiante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

0001126-34.2012.403.6115 - ABILIO RICARDO WASQUES(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se.

0001404-35.2012.403.6115 - LAZARO ASSIS PADILHA LOPES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 221/224, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, 1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANOEL DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento e averbação de atividade rural, para o fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos juntados às fls. 06/141. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/158. Processo Administrativo requisitado e juntado em apenso. Realizada audiência de instrução e julgamento em 04/07/2013, com a oitiva de uma testemunha e determinação de oitiva de outra testemunha através de Carta Precatória que, após cumprida foi juntada às fls. 189/211. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1969 a 25/02/1991. 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental: cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). Consigno que compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural, a quem defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. - testemunhal: oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. Deliberações finais Faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002272-13.2012.403.6115 - VERA LUCIA BARRIONOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 81/100, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Após o cumprimento de tal providência, ciências às partes, facultada a manifestação em 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Autos nº 0000980-56.2013.4.03.6115 Autor: Revaír Belmiro de Oliveira e Roberto Donizete Ferraz Ré: UFSCAR Despacho de providências preliminares Cuida-se de ação por meio da qual os autores pretendem que seja reconhecido que estão sujeitos ao grau máximo de insalubridade e não ao grau médio, tal como entendido pela ré, fato que lhes outorgaria um aumento no adicional de insalubridade. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Verificação da regularidade processual A inicial está em ordem e não há pressupostos processuais nem condições da ação desatendidos. 3. Mérito Prescrição Alega a ré a prescrição da pretensão dos autores haja vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. II, do CCB. Nada mais diz a contestação sobre isto. Pois bem. O entendimento que se pacificou no Superior Tribunal de Justiça é o de que o prazo para pleitear direitos contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos. Veja-se: Ementa. Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinzenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade. 1. Nos termos do

Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes.2. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 969495 / AC, Min. Nilson Naves, 6ª T, J. 21/02/2008, DJe 28/04/2008Do julgamento acima se tiram os seguintes trechos: O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): A questão a ser elucidada neste caso é a seguinte: qual o prazo prescricional que regula as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública? O desate dessa questão recomenda que se analise o texto dos arts. 1º e 10 do Decreto nº 20.910/32, de seguinte teor: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das Leis e Regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Por força do que dispõe o aludido art. 10, aduz o agravante ser aplicável à hipótese o prazo previsto no art. 206, 3º, IV, do Cód. Civil, a saber, de três anos, isso porque, para a reparação de danos, esse prazo é inferior ao de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Todavia esse não é o entendimento do Superior Tribunal, e por um simples motivo: inexistente permissivo legal para o afastamento da regra prevista no Decreto nº 20.910/32. Ora, no Direito Público, vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual à administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Se o art. 206 do Cód. Civil não faz nenhuma alusão à Fazenda Pública (ao contrário da antiga regra do art. 178, 10, VI, do Cód. Civil de 1916), não pode o mesmo ser aplicado às ações contra ela ajuizadas. Nem poderia ser diferente, pois a natureza das relações é distinta. E mais: o art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 repete a regra disposta no Decreto nº 20.910/32 ao estabelecer que prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. À vista disso, o prazo quinquenal a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, sendo inviável a aplicação das normas constantes do Cód. Civil. Além dos já mencionados, confira-se este recente julgado: Administrativo. Servidor público estadual. Adicional noturno. Prescrição trienal. Inaplicabilidade. Dívidas da Fazenda Pública. Incidência do Decreto 20.910/32. Precedentes. 1. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp-969.613, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.12.07.) Resumindo: o STJ assentou que nas ações contra a Fazenda Pública não se aplica o CCB/2002, mas sim o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto 20.910/32. A prescrição in casu não ocorreu. Observo inicialmente que a ré juntou documentos que comprovam que, em 8 de março de 1993 (fl. 110), uma comissão de insalubridade estava em fase final de conclusão de um relatório que, pelo que concluiu dos demais documentos (fl. 11 e ss), era uma revisão de um laudo (Laudo DRH 3364, de 1985). Verifico ainda que os autores juntaram à fl. 23 um ofício subscrito pelo Diretor do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, datado de 26 de julho de 2006, por meio do qual este solicita uma reanálise das atividades e do enquadramento dos níveis de insalubridade a que sujeitos os autores, mas não há notícia de que tal requerimento tenha sido apreciado pela UFSCAR. Por sua vez, cumpre ainda pontuar que, em se cuidando de submissão a condições insalubres, nunca ocorre a prescrição do fundo do direito. Isto porque a condição a que se sujeitam os trabalhadores pode variar a cada prestação de serviço. Neste passo, observo que os autores ajuizaram ação perante o Juizado Especial Federal em 18/11/2010 (fl. 80), sendo certo que o JEF se deu por incompetente por decisão proferida em 10/04/2012, valendo aditar que esta ação - a que agora aprecio - foi proposta em 13/05/2013, vale dizer, não transcorreu nenhum lapso superior a 5 (cinco) anos sem que tivesse sido interrompida a prescrição entre a provocação administrativa feita em 2006 e o ajuizamento desta ação, em 2013, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição suscitada pela ré. 4. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a submissão ou não dos autores à insalubridade em grau máximo. 5. Ônus da prova No que concerne ao ônus da prova, cabe aos autores o ônus da prova dos fatos afirmados. 6. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 6.1. Prova pericial Considerando o ponto controverso defiro a produção da prova pericial, e, para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Engenheiro do Trabalho, Sr. Kleber dos Santos Tinto (telefone: (16) 3343-1811/99608-3848). Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos que querem ver respondidos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sr(a). Perito(a), enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 6.2. Documental Fica facultado às partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da insalubridade alegada, inclusive mediante requisição judicial, cabendo-lhes neste último caso indicar no prazo de 15 (quinze) dias os documentos que se quer ver requisitados. Intimem-se.

0000996-10.2013.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC, intime-se o agravado para contraminutar o Agravo Retido interposto às fls. 149/156. Fls. 157/158: Aguarde-se por quinze dias a juntada dos endereços das empresas a serem

oficiadas. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001271-56.2013.403.6115 - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTIT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL
1. Recebo as apelações interpostas pelas rés, UFSCar fls. 274/277 e UNIÃO FEDERAL fls. 280/285, apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. 2. Fls. 278 - Defiro a devolução do prazo para UFSCar apresentar as contrarrazões. 3. Intimem-se.

0001420-52.2013.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I. Relatório JULIANA OURO PRETO MACIEL, qualificada nos autos, ajuíza ação objetivando: a) que sejam anulados os seguintes procedimentos/atos administrativos: a.1) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 6/SIJ/2012); a.2) Ficha de Avaliação de Graduado (FAG-2011); a.3) Ficha de Avaliação de Graduado (FAG-2012); a.4) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 002/1º EIA/2013); a.5) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 003/1º EIA/2013) e; b) condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais em decorrência do assédio moral que sofreu por parte dos militares Ten. Cel Av. Fernandes e Cel. Av. Fernandes. Narra, a partir do ano de 2010, começou a trabalhar na Secretaria da Subdivisão de Infraestrutura da AFA em Pirassununga e que, a partir do ano de 2011, quando o Ten. Cel Fernandes assumiu a Secretaria em que trabalhava, as perseguições por parte deste à autora começaram. Argumenta que em razão de obter dispensa de atividades físicas, formaturas e serviço armado, por ter problemas de saúde (na coluna cervical (CID M-50) e psiquiátrico (F 41.9)), por diversas vezes foi repreendida, inclusive na presença de outros militares, de forma vexatória pelo Ten. Cel Fernandes. Argumenta que sempre foi menosprezada pela referida autoridade, que sempre à comparava a outro militar (SO Ramalho), dizendo ele que, ao passo que ela era uma porcaria de militar (textual, fl. 1191, 1º parágrafo) o paradigma era um exemplo a ser seguido. Assim, não suportando mais a perseguição que vinha sofrendo, no ano de 2012, ao ser comparada novamente com o SO Ramalho, disse ao Ten. Cel. Fernandes que havia comentários naquela seção que o SO Ramalho havia praticado atos que o desabonavam. E, em razão disso, foi aberta sindicância para apurar referida denúncia da autora. Argumenta que a sindicância foi arquivada por falta de provas e que ela autora foi punida com seis dias de prisão (FADT nº 6/SIJ/2012). A partir daí, argumenta que foi prejudicada outras vezes em razão da perseguição que sofria, conforme os procedimentos/atos administrativos acima elencados que pretende ver declarados nulos. Sustentou que referidos atos administrativos estão eivados de vícios. Argui, por fim, que deve ser indenizada pelo menoscabo moral que sofreu, além de ter sido prejudicada em sua vida pessoal e profissional. A inicial veio instruída com documentos (fl. 38/379). Pela decisão de fl. 337 assistência judiciária foi deferida e determinada a citação da ré. A União contestou (fl. 384/411) requerendo a cassação dos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora. Alegou que a autora serve os quadros da Força Aérea Brasileira na AFA desde 13/012/2004. Argumenta que, a partir de meados de 2010, operou-se significativa modificação no perfil funcional da autora, sua carreira militar passou a ser caracterizada por problemas de relacionamento interpessoal, excessiva quantidade de restrições para o exercício de atividades inerentes à carreira militar, pela prática de transgressões disciplinares. Argumenta que tais comportamentos transbordaram nas punições que ela sofreu, bem como, culminando com o deferimento de seu pedido de reengajamento no ano de 2013, o que lhe garantiria a estabilidade na carreira. Diz que, ao invés de mudar seu comportamento, preferiu assumir a posição de vítima, sendo que a alegada perseguição tem origem no imaginário da autora. Salaria que o Ten. Cel. Fernandes exigiu, sem qualquer excesso, o cumprimento das obrigações normais de trabalho da autora, sua subordinada. Salaria que as irregularidades aventadas pela autora foram apuradas pelo Comando da AFA, sendo que, inclusive, foram anuladas e refeitos a Ficha de Avaliação de Graduação da autora referente o ano de 2012 (FAG-2012), bem como, sindicância anulou o 1º Despacho, por falta de fundamentação, proferido pelo Comandante da AFA, com relação ao pedido de reengajamento feito pela autora no ano de 2013. No mais, rebateu todas as argumentações da autora e requereu a improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 413/1180. Réplica das autoras à fl. 1183/1198. Juntou a autora os documentos de fl. 1199/1210. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deverá à Secretaria carrear os documentos trazidos pelas partes por linha e em volumes apartados (um volume para os documentos trazidos pela autora e outro para os documentos trazidos pela União). Providencie-se. Com relação à justiça gratuita deferida à autora, deixo de apreciar o pedido de revogação, porquanto feito de forma inadequada (art. 6º da Lei 1.060/50). Inobstante a inadequação do pedido feito pela União, observo que a autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme documentos carreados às fl. 1199/1203. No mais, nos termos do artigo 399, II, do CPC, requesito cópia integral dos seguintes procedimentos/atos administrativos: 1) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 6/SIJ/2012); 2) Ficha de Avaliação de Graduado (FAG-2011); 3) Ficha de Avaliação de Graduado (FAG-2012); 4) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 002/1º EIA/2013); 5) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 003/1º EIA/2013), 6) Requerimento de Reengajamento da autora no ano de 2013 e respectiva sindicância (aberta pela

Portaria R-53 de 13 de setembro de 2013); 7) pedido de indeferimento do plano de movimentação da autora. Oficie-se à AFA para cumprimento em 30 dias. Cumprida a determinação, a documentação deve ser carreada, por linha, dando-se ciência às partes facultada a manifestação em 10 dias. Na sequência, tornem conclusos para a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório. Intimem-se.

0001859-63.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

0002474-53.2013.403.6115 - PEDRO HENRIK CASTRO AMORIM SOUZA DAMASCENO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 4 - Deliberações finais Tendo em vista o discutido na presente lide e considerando o requerimento feito pelo autor tanto na inicial, quanto em réplica, determino que a ré União Federal traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: livro do oficial de dia, livro do oficial de cadetes, livro do oficial de operações, d) livro grade de quem está cumprindo punições, sendo todos relativos aos dias 26, 27 e 28 de julho de 2013; bem como documento denominado NPA 071 de 2009 - que versa sobre as atribuições do Conselho de Desempenho Acadêmico. Com a vinda de referidos documentos, junte-o, a Secretaria, por linha, dando-se ciência às partes. Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002496-14.2013.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

I. Relatório Cuida-se de ação por meio da qual a empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA pleiteia um provimento judicial contra a UNIÃO FEDERAL de condenação desta ao pagamento da SELIC ou de índice de correção monetária dos créditos decorrentes de PIS/PASEP e de COFINS não cumulativos e de IPI recebidos em espécie sob o fundamento de tais pagamentos se deram quando já configurada a mora da ré. Houve contestação da ré. Houve réplica da autora. É o que basta neste momento processual para a prolação do despacho de providências preliminares. II. Fundamentação 1. Transação Pelas manifestações das partes nos autos, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o que art. 331, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Regularidade processual O processo não apresenta vícios processuais. 3. Pontos controvertidos O entendimento vigente é o de que o ordenamento jurídico não admite que sejam considerados verdadeiros os fatos não impugnados pela Fazenda Pública (art. 320, inc. II, CPC), tal como ocorreu nos autos. Por esta razão, são pontos controvertidos desta lide as alegações da autora de que: a) formulou pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e de COFINS não cumulativos e de IPI, b) recebeu em espécie créditos de PIS/PASEP e de COFINS não cumulativos e de IPI, c) que tais recebimentos se deram e montantes e nas datas afirmadas na inicial. 4. Provas hábeis a demonstrar as alegações deduzidas Determino, nos termos do art. 331, 2º, do CPC, a produção de provas documentais (em relação a cada recebimento afirmado), hábeis a demonstrar as alegações formuladas. Esclareço desde já que, neste momento processual, não se analisam as provas documentais já existentes nos autos, mas sim é definido o meio de prova adequado para demonstrar as alegações. 5. Ônus probatório Cabe à autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus de provar as alegações fáticas deduzidas na petição inicial. III. Deliberações finais Assino o prazo de 10 (dez) dias para a parte a quem coube o ônus probatório produzir, pelos meios processuais cabíveis, a prova ordenada. Intimem-se.

0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 43/43vº, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0000519-50.2014.403.6115 - KONDETECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001141-32.2014.403.6115 - EUGENIO DONIZETE DIDONE(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VistosPede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar.O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto:1. Indefiro a tutela liminar; 2. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias;3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001226-18.2014.403.6115 - PAOLO MARTINEZ FIORENTINO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por PAOLO MARTINEZ FIORENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retirada do gravame do registro do veículo discriminado na inicial e a condenação da ré em danos morais de, no mínimo, 10 salários mínimos estaduais. Deu à causa o valor de R\$15.746,66 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001190-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001190-2) - NATALINA SANCHES DE SOUZA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002175-13.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-60.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DURVAL ORLANDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se a v. decisão proferida (fls. 53/54), transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se ambos os autos (procedimento ordinário e embargos à execução), anotando-se.Intimem-se.

0001727-06.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-09.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP289768 - JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002183-34.2005.403.6115 (2005.61.15.002183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4)) MARCOS APARECIDO DANINI(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Daclaração de fls. 121/125. Intime-se.

0000191-67.2007.403.6115 (2007.61.15.000191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-41.2005.403.6115 (2005.61.15.001801-0)) GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 225/226. Intime-se.

0002538-97.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-36.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o recurso de apelação interposto pela embargante foi recebido em ambos efeitos (fls. 193), o que, no meu entender, vez que a sentença judicial proferida infirma a presunção de certeza que reveste a CDA, negaria a própria eficácia da sentença proferida, permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, reconsidero a r. decisão de fls. 193, para receber a apelação interposta pelo embargante às fls. 131/192, bem como a apelação interposta pela embargada às fls. 204/207, somente no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 115/129 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000669-36.2011.403.6115, desamparando-a. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região, para prosseguimento regular das apelações interpostas, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002578-79.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, l. Breve Relato. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001437-06.2004.403.6115, alegando, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição em relação às embargantes; (ii) a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da ação executiva; (iii) erro no cálculo da Contribuição Previdenciária com a inclusão indevida de rubricas de natureza salarial; (iv) com o atendimento dos pedidos que seja declarada extinta parte da execução fiscal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 77/217. Impugnação da embargada às fls. 222/296. Intimadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova documental e a embargada informou não ter outras provas a produzir. 2. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. No presente caso, o ponto controvertido é a existência de verbas na base de cálculo das contribuições que não integram tal base de cálculo. Consigno que o ônus da referida prova cabe à parte embargante (CPC, art. 333). 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6. Deliberações finais. Defiro a realização de perícia contábil a ser custeada pelas embargantes e nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992, e assino o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (1º, art. 421, CPC). Intime-se a il. Perita para dizer se aceita o encargo e apresentar propostas de honorários. Em seguida, dê-se vista às partes. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000477-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-23.2013.403.6115) AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos, l. Breve Relato. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000051-23.2013.403.6115, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo, a prescrição do crédito e a inaplicabilidade da multa e da Lei nº 5.194/66, requerendo a desconstituição do crédito e

a extinção da execução com a liberação da penhora. 2. ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5- Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC c/c parágrafo único, art. 17 da Lei nº 6830/80 (LEF).Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001229-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002414-2)) LAPIS DE COR ENSINO FUNDAMENTAL S/S ME(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos,1. Breve Relato.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002414-22.2009.403.6115, alegando, em síntese, o excesso de execução, requerendo a apuração correta do débito. 2. ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5- Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC c/c parágrafo único, art. 17 da Lei nº 6830/80 (LEF).Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001246-43.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-22.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)
. Breve Relato.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos pela União Federal em face do Município de Pirassununga em oposição à execução proposta, autos nº 0001282-22.2012.403.6115, alegando, em síntese: a) a imunidade tributária recíproca; b) a incompetência do Município para instituir taxa que remunere serviço estadual; c) a impossibilidade da remuneração do serviço de defesa civil por taxa; d) impugnação à cobrança da taxa de limpeza e coleta de lixo; e) procedência dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, custas e demais consectários legais. 2. ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5- Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC c/c parágrafo único, art. 17 da Lei nº 6830/80 (LEF).Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001251-65.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-30.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO)
Vistos,1. Breve Relato.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos pela União Federal em face do Município de Pirassununga em oposição à execução proposta, autos nº 0001372-30.2012.403.6115, alegando, em síntese: a) a imunidade tributária recíproca; b) a incompetência do Município para instituir taxa que remunere serviço estadual; c) a impossibilidade da remuneração do serviço de defesa civil por taxa; d) impugnação à cobrança da taxa de limpeza e coleta de lixo; e) procedência dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, custas e demais consectários legais. 2. ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5- Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC c/c parágrafo único, art. 17 da Lei nº 6830/80 (LEF).Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001282-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-31.2010.403.6115) MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Defiro o requerimento de fls. 81 devendo a Embargada juntar os prontuários da Embargante referente ao período

de 2005/2009, correspondente à cobrança de anuidades objeto da Execução Fiscal em apenso. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista à embargante. Int.

0001296-69.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-93.2002.403.6115 (2002.61.15.002160-2)) CLEUSA MARIA TREVISAN FIGUEIREDO (SP171239 - EVELYN CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vistos, 1. Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de juntar os documentos indicados abaixo: 1.1. cópia dos atos constitutivos da sociedade, incluindo as alterações, nos quais se indique a(s) pessoa(s) responsável por responder judicial e extrajudicialmente pela sociedade, cópia do CNPJ, ou, se pessoas físicas, cópia dos documentos identificatórios (CPF, RG) em se tratando de pessoa física, e, por fim, se for corresponsável, cópia do requerimento da embargada e da decisão judicial que considerou o embargante responsável pelo crédito exequendo; 1.2. cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc; 1.3. cópia do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida; 1.4. cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução; 1.5. cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos. Assino o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Intime-se.

0001427-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-67.2012.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, 1. Breve Relato. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001182-67.2012.403.6115, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos bens, a nulidade do título executivo, pleiteando a extinção da ação executiva e liberação da penhora efetivada. 2. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5- Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC c/c parágrafo único, art. 17 da Lei nº 6830/80 (LEF). Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001428-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-22.2012.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos, 1. Breve Relato. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000991-22.2012.403.6115, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos bens, a nulidade do título executivo, pleiteando a extinção da ação executiva e liberação da penhora efetivada. 2. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5- Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC c/c parágrafo único, art. 17 da Lei nº 6830/80 (LEF). Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001806-82.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-98.2012.403.6115) HILDEBRAND & CIA LTDA (SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 64/67. Intime-se.

0001815-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Breve Relato. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000979-08.2012.403.6115, alegando, em síntese, nulidade das CDAs em razão de vícios formais e, também por serem indevidas as contribuições exigidas na ação executiva, bem como a ilegitimidade da forma de apuração das mesmas, pleiteando a extinção da ação executiva e liberação da penhora efetivada. 2.

Conciliação inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5- Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC c/c parágrafo único, art. 17 da Lei nº 6830/80 (LEF).Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002265-84.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-91.2000.403.6115 (2000.61.15.003167-2)) CLOVIS PEREZ DIAS(SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Venham-me conclusos para sentença.

0002268-39.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-35.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos,1. Breve Relato.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001598-35.2012.403.6115, alegando, em síntese: (i) a inexistência de relação jurídico-tributária com o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que alargaram a base de cálculo para abranger o total das remunerações pagas; (ii) reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 9876/99, por violação ao disposto nos artigos 5, 195, 4º e 154, I, da CF/88; (iii) determinar a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores que não se revestem de caráter remuneratório; (iv) com o atendimento dos pedidos anteriores, determinar a redução dos valores dos créditos tributários, com a exclusão dos valores indevidos. Instrui a inicial com os documentos de fls. 55/112. Impugnação da embargada às fls. 116;/130.Intimadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova documental e a embargada informou não ter outras provas a produzir.2. ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. No presente caso, o ponto controvertido é a existência de verbas indenizatórias na base de cálculo que serviu para calcular as contribuições exigidas. Consigno que o ônus da referida prova cabe à parte embargante (CPC, art. 333).5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.6. Deliberações finais.Determino a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio Sérgio Odair Perguer. Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo e estimativa de seus honorários em 05 dias.Determino ainda, que a embargada junte aos autos a discriminação da dívida exigida, no prazo de 15 (quinze) dias.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002435-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-02.2000.403.6115 (2000.61.15.002578-7)) ANTONIO MOACIR HOLMO - ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Breve Relato.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002578-02.2012.403.6115, alegando, em síntese, a nulidade de citação, a prescrição do débito e impenhorabilidade do bem, requerendo a extinção do processo executório e liberação da penhora efetivada. 2. ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos

controvertidos a serem fixados.5- Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC c/c parágrafo único, art. 17 da Lei nº 6830/80 (LEF). Intimem-se e apôs, tornem os autos conclusos para sentença.

0002546-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-39.2012.403.6115) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP316194 - JULIANA APARECIDA GONCALVES BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO)
Vistos,1. Breve Relato.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Eletrolux do Brasil S/A em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO com o objetivo de extinguir a Execução Fiscal nº 0002419-39.2012.403.6115, sob alegação de: (i) ausência de culpa da embargante quanto à infração que lhe foi imputada; (ii) da nulidade da autuação; (iii) do excesso de execução. A inicial veio instruída com os documentos juntados às fls.20/39.Impugnação da embargada às fls. 43/228.2.ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. No presente caso, o ponto controvertido é a saída dos equipamentos da fábrica, devidamente etiquetado. Consigno que o ônus da referida prova cabe à parte embargante (CPC, art. 333).5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pela parte embargante no presente casoConsiderando o ponto controvertido, determino a produção de prova documental como meio de prova das alegações formuladas nos presentes embargos, cabendo à parte autora a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização do ocorrido.7. Deliberações finaisFaculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entendam cabíveis e necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000425-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Assino o prazo de 10 dias à embargante, considerando a solidariedade oriunda do reconhecimento do grupo econômico, para requerer a citação dos demais coobrigados para integrarem a lide.7. Intimem-se.

0000450-18.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2.

Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Assino o prazo de 10 dias à embargante, considerando a solidariedade oriunda do reconhecimento do grupo econômico, para requerer a citação dos demais coobrigados para integrar a lide.7. Intimem-se.

0000479-68.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Assino o prazo de 10 dias à embargante, considerando a solidariedade oriunda do reconhecimento do grupo econômico, para requerer a citação dos demais coobrigados para integrarem a lide.7. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001478-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003626-4)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1 - Recebo a apelação de fls 305/317 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, CPC.2 - Dê-se vista à embargada para contra-razões..3 - Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4 - Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5 - Intimem-se.

0002406-11.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-66.1999.403.6115 (1999.61.15.002285-0)) JOAO CARLOS MERINO FERNANDES(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000204-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-22.1999.403.6115 (1999.61.15.001402-5)) LAERTE LOPES GUAGLIO X MARIA APARECIDA MONTANARI GUAGLIO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 107/110 da embargada, PFN, apenas no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000540-60.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002688-3)) ANDRE LUIS APARECIDO POSSATO(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla devesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco

dias, acerca dos termos dos Embargos de Daclaração de fls. 51/52. Intime-se.

0001922-88.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-82.2011.403.6115) CARMINO APARECIDO RINALDO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante a emendar a inicial indicando corretamente o réu, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002299-59.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001990-4)) BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Breve Relato. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos em face da penhora do usufruto do imóvel matriculado sob nº 40,732, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001990-29.1999.403.6115, alegando, em síntese, que são terceiros de boa fê, requerendo a declaração de ineficácia da alienação do usufruto e o levantamento da constrição. 2. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5- Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MIGUEL CIMATTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLA REGINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINA CELIA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

Fls. 575/799, 817/819 e 940/943: Deixo de apreciar a exceção de pre-executividade da executada MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e a manifestação da exequente, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto ante a interposição de embargos à execução fiscal, feito nº 0000479-68.2014.403.6115. Quanto à exceção de pre-executividade interposta por Miguel Cimatti, determino que sejam desentranhados a respectiva exceção e documentos que a instruem (fls. 827/935), autuando-se em apenso, com prévia distribuição no código CJF 166 (Petição Cível), da Tabela de Classes do Conselho da Justiça Federal, certificando-se. Considerando que a decisão proferida na exceção poderá repercutir na esfera dos demais coobrigados, determino se intime os demais coobrigados do presente incidente. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional. Fls. 807/816 e 939: Com razão a exequente. A questão trazida pela executada já fora decidida pelo Juízo às fls. 350/351 e 596. Assim, mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se ofício ao CRI local a fim de que proceda o registro da penhora (fls. 571), nos termos do artigo 14, I da Lei 6830/80, deferindo-a. Cumpra-se. Int.

0001898-94.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X JEMAC - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Daclaração de fls. 104/109. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000852-02.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-77.2014.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM RODRIGUES NETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA)

Decisão O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por SERAFIM RODRIGUES NETO na Ação Ordinária em apenso (autos nº 0000265-77.2014.403.6115). Argumenta, em síntese, que o valor atribuído à causa deve corresponder às parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Afirma que, no caso

do processo, o valor atribuído à causa não reflete o seu valor econômico, pois, mesmo se considerado a renda mensal do novo benefício no teto previdenciário, o proveito real corresponderá a este valor subtraído pela renda atual que não atingirá o limite estabelecido. Requereu seja fixado o valor da causa em R\$36.895,36. Regularmente intimado, a parte impugnada manifestou-se às fls. 07/08. Relatados brevemente, decido. O Código de Processo Civil, ao tratar do valor da causa, estabelece em seu art. 260, in verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 44.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora. Além disso, não se apercebeu nenhuma tentativa de burlar a competência com tal atribuição. O que o INSS questiona nos presentes autos é a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito trazido à discussão. Em sendo assim, embora o benefício econômico perseguido pelo autor trata-se de nova aposentadoria, substituindo-se a atual, refoge-se à questão o simples cálculo matemático para aferimento do valor atribuído à causa. Não nos parece a decisão mais acertada a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local pois, na hipótese de procedência da ação, o direito pretendido possuirá mensuração econômica que excepcionará o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo impugnante e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa pelo autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

0000853-84.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-75.2014.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA)

Decisão O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por ANTONIO MAGRI na Ação Ordinária em apenso (autos nº 0000853-84.2014.403.6115). Argumenta, em síntese, que o valor atribuído à causa deve corresponder às parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Afirma que, no caso do processo, o valor atribuído à causa não reflete o seu valor econômico, pois, mesmo se considerado a renda mensal do novo benefício no teto previdenciário, o proveito real corresponderá a este valor subtraído pela renda atual que não atingirá o limite estabelecido. Requereu seja fixado o valor da causa em R\$35.109,45. Regularmente intimado, a parte impugnada manifestou-se às fls. 07/08. Relatados brevemente, decido. O Código de Processo Civil, ao tratar do valor da causa, estabelece em seu art. 260, in verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 44.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora. Além disso, não se apercebeu nenhuma tentativa de burlar a competência com tal atribuição. O que o INSS questiona nos presentes autos é a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito trazido à discussão. Em sendo assim, embora o benefício econômico perseguido pelo autor trata-se de nova aposentadoria, substituindo-se a atual, refoge-se à questão o simples cálculo matemático para aferimento do valor atribuído à causa. Não nos parece a decisão mais acertada a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local pois, na hipótese de procedência da ação, o direito pretendido possuirá mensuração econômica que excepcionará o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo impugnante e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa pelo autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

0000854-69.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-81.2013.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO ERMANO GREGORIO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Decisão O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por EVANILDO ERMANO GREGORIO na Ação Ordinária em apenso (autos nº 0002207-81.2013.403.6115). Argumenta, em síntese, que o valor atribuído à causa deve corresponder às parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Afirma que, no caso do processo, o valor atribuído à causa não reflete o seu valor econômico, pois, mesmo se considerado a renda

mensal do novo benefício no teto previdenciário, o proveito real corresponderá a este valor subtraído pela renda atual que não atingirá o limite estabelecido. Requeira-se seja fixado o valor da causa em R\$25.584,52. Regularmente intimado, a parte impugnada manifestou-se às fls. 07/08. Relatados brevemente, decido. O Código de Processo Civil, ao tratar do valor da causa, estabelece em seu art. 260, in verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 42.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora. Além disso, não se a percebeu nenhuma tentativa de burlar a competência com tal atribuição. O que o INSS questiona nos presentes autos é a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito trazido à discussão. Em sendo assim, embora o benefício econômico perseguido pelo autor trata-se de nova aposentadoria, substituindo-se a atual, refoge-se à questão o simples cálculo matemático para aferimento do valor atribuído à causa. Não nos parece a decisão mais acertada a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local pois, na hipótese de procedência da ação, o direito pretendido possuirá mensuração econômica que excepcionará o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo impugnante e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa pelo autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

PETICAO

0001163-90.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MIGUEL CIMATTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINA CELIA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes e interessados quanto a distribuição do presente incidente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - ANA RODRIGUES FLORES(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANA RODRIGUES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000786-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000786-8) - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 567/569: homologo para que produza os efeitos legais o pedido externado pela parte autora no tocante a declaração de inexecução judicial dos créditos tributários decorrentes da presente demanda, isso para que possa realizar pedido administrativo de compensação junto a Secretaria da Receita Federal, conforme solicitado. Outrossim, diante do quanto passado nos autos e da decisão judicial de fls. 563, determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios determinados para ressarcimento das custas judiciais havidas, bem como pagamento dos honorários advocatícios da parte autora. Para que não parem dúvidas, desde já, atento ao disposto no art. 82, inciso III da IN/RFB n. 1.300 de 20 de novembro de 2012, declaro que é ilegal qualquer exigência por parte da SRF, para deferimento da compensação administrativa determinada nessa demanda, no sentido de obrigar a parte autora em abrir mão dos ônus sucumbenciais formados regularmente em Juízo. Tal conduta implicaria em clara ofensa a coisa julgada material formada neste processo, sendo o despacho administrativo nesse sentido nulo de pleno direito. Expeça-se a certidão solicitada. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios acima referidos. Intime-se.

0001407-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001407-3) - CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CIA/ MULLER DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da executada, às fls. 406, homologo os cálculos de fls. 370/371, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LOESER E PORTELLA ADVOGADOS, CNPJ 60.527.520/0001-89 e OAB/SP nº 1.359 no pólo ativo da presente demanda. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 370/371. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080066-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080066-5) - NELSON PAGOTI & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X NELSON PAGOTI & CIA LTDA

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Diga a credora (Fazenda Nacional), requerendo o que entender de direito, notadamente em razão da certidão de fls. 352, sob pena de suspensão da fase de execução com base no art. 791, inciso III do CPC. Intimem-se.

0005764-67.1999.403.6115 (1999.61.15.005764-4) - OLIVEIRA E LOPES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA X OLIVEIRA E LOPES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OLIVEIRA E LOPES LTDA

Vistos, Compulsando os autos verifico que os valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal foram recolhidos através de DARF, sob o código 2864 e a execução extinta, conforme decisão de fls. 784. Instado a se manifestar e requerer o que de direito, o advogado contratado, Marcos Roberto Tavoni, quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado. Diante disso, eventual litígio acerca de honorários sucumbenciais devidos ao advogado contratado deverá ser manejado pelas vias próprias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018145-15.2000.403.6102 (2000.61.02.018145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAIXAO DA CRUZ

... dê-se vista ao exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 460/461.

0001554-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1)) CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

Expeça-se Alvará de Levantamento do montante depositado, comprovado às fls. 213, em favor à Caixa Econômica Federal e/ou RUBENS ARRIENTI ANGELI, OAB/SP 245.698, CPF 573949979, conforme requerido às fls. 220. Após a notícia da liquidação do referido alvará de levantando, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se.

0001801-65.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000527-1)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 96, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO TEGI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131: Especa-se alvará de levantamento do valor incontroverso, depósito comprovado às fls. 116. Sem prejuízo, apresente o exequente, nos autos, cálculo dos valores que entendem devidos, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8379

ACAO CIVIL PUBLICA

0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 400, certifico que os autos encontram-se com vista ao requerido André Luis para apresentação de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 523, certifico que os autos encontram-se com vista aos réus das fls. 519/522, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao requerido Herman, após ao Município de Guaraci e, na sequência à Furnas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006937-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006937-8) - EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002655-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002655-4) - EDMO PANICHE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do perito de fl. 198, officie-se à Diretoria da Funfarme, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São José do Rio Preto/SP, para que indique médico unicamente para a realização de exames de acuidade visual e campo visual (campimetria) no autor, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a vinda do resultado,

intime-se o perito nomeado para conclusão do laudo do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 181. Intimem-se.

0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUCIANO RODRIGO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada está respondendo pela titularidade da 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª Vara e visando a melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno a audiência para o dia 01 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003401-46.2013.403.6106 - EVA LUCIA GASPAR LEMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada está respondendo pela titularidade da 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª Vara e visando a melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno a audiência para o dia 27 de agosto de 2014, às 16:00 horas, salientando que a autora deverá comparecer independentemente de intimação, conforme fl. 395. Intimem-se.

0003725-36.2013.403.6106 - JOSE ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada está respondendo pela titularidade da 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª Vara e visando a melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno a audiência para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

0003760-93.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Defiro o rol de testemunhas de fl. 261. Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada está respondendo pela titularidade da 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª Vara e visando a melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno a audiência para o dia 02 de outubro de 2014, às 14:30 horas, salientando que a testemunha Paulo Roberto dos Anjos, arrolada pela corre Transbrasiliana, deverá comparecer independentemente de intimação, conforme fl. 261. Intimem-se.

0004321-20.2013.403.6106 - NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista às partes de fls. 183/185: designado o dia 10 de setembro de 2014, às 14:40 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Estrela D Oeste/SP. Com o retorno da carta precatória, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 169. Intimem-se.

0005063-45.2013.403.6106 - CLEOFAS HERNANDES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 669/2014- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLEOFAS HERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada está respondendo pela titularidade da 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª Vara e visando a melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno a audiência para o dia 02 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Reitere-se o ofício nº 492/2014 à SPPREV- Previdência do Estado de São Paulo, situada à Rua Bela Cintra, nº 657- Consolação/SP, servindo esta como ofício, encaminhando cópias de fls. 21, 28 e 128, para que cumpra a determinação de fl. 128, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Após, aguarde-se a realização da audiência ora designada. Vista às partes de fl. 143. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 149/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA (Advogado: Dr. MARCOS ALVES PINTAR, OAB 199.051) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Fls. 303/307 e 321/334: Mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios fundamentos. Defiro o rol de testemunhas de fls. 319/320. Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada está respondendo pela titularidade da 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª Vara e visando a melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno a audiência para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Depreco aos Juízos das Comarcas de Penápolis/SP e Promissão/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) MANOEL DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na RUA VALLENTIM BENECIUTTI, 125- JARDIM TOKIO, na cidade de PENÁPOLIS/SP, telefone 18-3653.5897 e 18-99109.0814; b) JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) na CHÁCARA IRMÃOS LORENZO- BAIRRO PATINHO, na cidade de PROMISSÃO/SP, telefone 14-99681.1138; c) SEBASTIÃO ALEXANDRINO, residente e domiciliado(a) na RUA 05, Nº 08- JARDIM AMÉRICA, na cidade de PROMISSÃO/SP, telefone 14-3541.5563; d) LUIZ DE JESUS GONSALVES PASTOR, residente e domiciliado(a) na RUA ÁLVARO ELPÍDIO GONÇALVES SALVADOR, Nº 570- JARDIM NOVA ESPERANÇA, na cidade de PROMISSÃO/SP, telefone 14-99685.0847 e 14-98108.5556, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) nos Juízos Deprecados em data posterior à audiência ora designada. Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Defiro o requerido pela autora. Providencie a Secretaria a expedição de ofício, através da rotina MV-GM do sistema informatizado, à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 85/86, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT da função da autora referente aos períodos de trabalho naquela empresa. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006102-77.2013.403.6106 - ZILDA APARECIDA LULIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela autora no item 08 de fl. 235. Providencie a Secretaria a expedição de ofício, através da rotina MV-GM do sistema informatizado, à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 160/161, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT da função da autora referente aos períodos de trabalho naquela empresa. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000691-19.2014.403.6106 - MARIO DONIZETTI STORTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000717-17.2014.403.6106 - IVORENE MATHEUS (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000802-03.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE (PR036260 - IZABEL

SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001588-47.2014.403.6106 - EDISON VANDER FERRAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001590-17.2014.403.6106 - ALCIDES LUIZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001943-57.2014.403.6106 - ERMELINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002017-14.2014.403.6106 - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002339-34.2014.403.6106 - ANTONIO JOSE DORNA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Providencie ainda o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 2º e 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil, anotando desde já que o valor das custas processuais a ser recolhido deverá levar em conta o valor da causa, já corrigido. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002521-20.2014.403.6106 - ADELINO MARQUES BARATA NETO X ADRIANA CELIA MOREIRA CARMO LINDOSO X ANGELINA AGUIAR X CLAUDIA REGINA SUCENA X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X CONCEICAO DOS SANTOS RAMOS X DORACI ANGELA DE JESUS X ELIO OLIVEIRA DE PAULA X ELITA CRISTINA DUTA GONCALVES X MARCIO ANTONIO MOURA RODRIGUES X MARIA JOSE INOUE X MARIA TERESA FELICIANO INACIO X MARIO ANTONIO RODRIGUES X OMILDA FERMINO X SILVANA DIAS DE MATOS X ROBSON EDUARDO PINTO(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareçam as autoras Angelina e Claudia seus nomes corretos, tendo em vista as divergências verificadas em seus documentos, procuração e petição inicial, regularizando, se for o caso, a grafia de seus nomes no Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado.Intimem-se.

0002578-38.2014.403.6106 - RAIMUNDO VENANCIO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-

se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime-se

0002579-23.2014.403.6106 - ALFIO BARBERIO BOGDAN(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada obstante a presente ação seja repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal desta Subseção, nos autos do processo nº 00012422420144036324, verifico que aquele feito foi extinto sem julgamento do mérito por desistência da ação. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime-se.

0002580-08.2014.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Nada obstante o termo de fl. 25 não tenha acusado prevenção, verifico pelas cópias de fls. 11/12 que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 00038129420104036106, extinto sem julgamento de mérito, o qual se encontra no Eg. TRF 3ª Região, conforme extrato que segue. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, devendo constar União Federal e para nova verificação de prevenção, bem como para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0002592-22.2014.403.6106 - PAULO CESAR MOLINA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002667-61.2014.403.6106 - RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-27.2013.403.6106 - MARGARIDA AMELIA BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 668/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARGARIDA AMÉLIA BARBOSA Réu: INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada está respondendo pela titularidade da 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª Vara e visando a melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno a audiência para o dia 01 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício, informando a alteração da data da audiência neste Juízo. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada está respondendo pela titularidade da 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo de suas atribuições na 2ª Vara e visando a melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno a audiência para o dia 01 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002615-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-57.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMELINDA FERREIRA DOS SANTOS

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00019435720144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001903-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIO DONIZETTI STORTI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002340-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-03.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE

Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001682-92.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ROSANGELA APARECIDA LUCIO
Nos termos da manifestação de fls. 132/134, ao SEDI para que proceda à inclusão na lide do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, no pólo ativo da relação processual, na qualidade de assistente simples. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 116. Intimem-se. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

0001885-54.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST-MOVIMENTO SEM TERRA
Nos termos da manifestação de fls. 137/139, ao SEDI para que proceda à inclusão na lide do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, no pólo ativo da relação processual, na qualidade de assistente simples. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 122. Intimem-se. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SOLANGE LAZARA DA SILVA
Nos termos da manifestação de fls. 132/134, ao SEDI para que proceda à inclusão na lide do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, no pólo ativo da relação processual, na qualidade de assistente simples. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 117. Intimem-se. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-13.2006.403.6106 (2006.61.06.003335-9) - LUIS ALVES DE LIMA X DALVA VIANA DE LIMA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 587/597: Considerando a decisão do STJ, que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial dos autores, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1) - MAURA DA SILVA BRITO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 236/239, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 173/183: Considerando a interposição de apelação sem o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS.Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 160.

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/255: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/229: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se, inclusive o INSS da decisão de fl. 196 e o Ministério Público Federal, consoante já determinado à fl. 215.

0004397-78.2012.403.6106 - SERGIO GONCALVES X SONIA REGINA PETIT(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173: A assistência judiciária gratuita foi concedida apenas ao autor sucedido, não se estendendo à sucessora. Assim, considerando a interposição de recurso adesivo sem o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS.Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 163.

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/227: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 223.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007282-65.2012.403.6106 - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 222/224, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007903-62.2012.403.6106 - EURICO DIAS TAVARES(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E

SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 260/265: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/254: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 246/248, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/361: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 347/350, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001771-52.2013.403.6106 - PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 266/271, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/104: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 86/87.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o alegado às fls. 89/91.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença.Intimem-se.

0005884-49.2013.403.6106 - SEBASTIANA SILVESTRE PEREIRA LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/289: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 277/281, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006006-62.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/176: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 159/162, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000026-03.2014.403.6106 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINHEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/133: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 114/118, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/192: Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 180.Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011320-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X KLEBER FERNANDO ADOLPHO

Fls. 160/162: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 145, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Considerando que a parte executada sequer foi citada, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões de apelação. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000265-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Fls. 214/215: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 199, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Considerando que a parte executada não está representada por advogado, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões de apelação. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000427-02.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência ao autor da juntada pela CEF dos documentos de fls. 63/90.Cumpra-se.

0000428-84.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 76/82. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-40.2012.403.6106 - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE BRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JURACY SILVESTRE BARBOSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JURACY SILVESTRE BARBOSA DE BRITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 136/137).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 136/137), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 196/199: Prestem-se as informações requisitadas. Tendo em vista a concessão da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 181, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte executada para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002224-47.2013.403.6106 - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA (SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COLCHOES SENSOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/116: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Após, intime-se a CEF, ora executada, para efetuar o

pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo de fls. 115/116. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2139

EXECUCAO FISCAL

0704717-20.1994.403.6106 (94.0704717-2) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI(SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Visto em inspeção. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0705930-56.1997.403.6106 (97.0705930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Com o retorno dos autos ou decorrido in albis o prazo concedido no apenso (fl. 318 da EF 0709660-41.1998.403.6106), tornem, oportunamente, conclusos. Intime-se.

0709660-41.1998.403.6106 (98.0709660-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X VALDEMIR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 317: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0001801-78.1999.403.6106 (1999.61.06.001801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO

X ECIO ORLANDO LONGO X NILO SERGIO LONGO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO)

Fl. 424: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 48 horas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007703-12.1999.403.6106 (1999.61.06.007703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOESTE COM PECAS E ACES P ACOUGUES BAES E SIM LTDA X LUIZ DOMINGOS DA COSTA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Fl. 179: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 176. Intime-se.

0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, tornem conclusos para apreciação de fls. 358, 363 e 369/371. Intime-se.

0002723-41.2007.403.6106 (2007.61.06.002723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KTEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X L. L. MONTEIRO CHERUBINI ME(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA)

Fls. 297/298: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se conforme decisão de fl. 277. Intime-se.

0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES

Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A.A. TRANSPORTES GUAPIACU LTDA. - ME X ANEZIO APARECIDO BIZARRI X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Em estrito cumprimento a r. sentença proferida nos embargos nºs0000701-97.2013.403.6106, requirite-se ao sedi a EXCLUSÃO de Anézio Aparecido Bizarri. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados

todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0001515-17.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL X JURACI NUNES DA SILVA GRAFICA - ME X JURACI NUNES DA SILVA(SP277185 - EDMILSON ALVES)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 87/89 onde a Executada alega a prescrição dos créditos executados. O presente feito tem por objeto a cobrança de contribuições ao Simples dos vencimentos compreendidos no período de 10/02/2004 a 10/11/2004. Referidos tributos foram declarados, confessados e constituídos na data da recepção da declaração prestada pelo contribuinte, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregue referida declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foi recepcionada. Conforme consta no título executivo, os créditos exequendos foram constituídos por meio da declaração n. 200508179904 que, conforme informado pela Exequite, foi recepcionada em 29/05/2005. Ora, considerando que o despacho de citação ocorreu em 27/05/2010 - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição. A reforçar tal decisão, basta verificar a data da propositura da ação (08/03/2010) para constatar sua inoccorrência, já que proposta antes de aperfeiçoado o quinquênio e a partir de referida data até a prolação do despacho de citação, a demora ocorreu devido ao mecanismo do judiciário e não por culpa da Exequite - vide Súmula 106 do STJ. Quanto ao requerimento de ofício ao Serasa para exclusão de seu nome, indefiro, pois não cabe a este Juízo tal providência, já que a pretensão pode ser alcançada pela própria Excipiente, mediante a comprovação do noticiado parcelamento junto aquele órgão. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 87/89. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0006066-40.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA AUGUSTA MORATO TOLEDO ME X KARINA AUGUSTA MORATO TOLEDO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO)

Aprecio a exceção de fls. 65/73 onde a Executada alega, em síntese, carência da ação, prescrição da dívida inscrita sob o n. 238121/10 e excesso da execução. Descabida a alegada carência de ação, pois o a execução está devidamente aparelhada pelos títulos executivos respectivos, que gozam de presunção legal. Indefiro a alegada ocorrência de prescrição no crédito objeto da CDA 238121/10 e adoto como razão de decidir os fundamentos elencados pelo Exequite. Quanto ao excesso de execução, há duas situações a serem analisadas: a primeira, no tocante aos cancelamentos dos títulos executivos de ns. 238129 e 238130 nenhum vício há, pois a Executada sequer havia sido citada e a desistência de parte da execução está prevista no art. 569 do CPC, além de a medida ter beneficiado a mesma; na segunda, a Excipiente está com razão, pois o valor dos honorários foi arbitrado em 10% do valor da causa e não 20 como está sendo cobrado pelo Exequite - vide fls. 17 e 112 - e, portanto, deve ser corrigido. Por fim, a alegação de serem indevidas as multas e anuidades cobradas em razão do encerramento das atividades da firma executada demanda dilação probatória, a ser apreciada em eventuais embargos - vide Súmula n. 393 do STJ. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de fls. 65/73 a fim de que seja cobrado o percentual de 10% a título de honorários advocatícios e rejeito as demais alegações. Condono a Exequite nos honorários sucumbenciais a favor do patrono da Excipiente, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima deverá requerer, após o trânsito em julgado, seu processamento em apartado, por dependência a este feito e com o pagamento das custas devidas. Intime-se o Exequite para que forneça o valor da dívida de acordo com o acima decidido e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. No silêncio ou requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo desnecessária nova intimação. A intimação do Exequite acerca desta decisão, será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a manifestação se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0006142-64.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a sentença de improcedência de fls. 34/35, bem como o recebimento da apelação contra a mesma pela Embargante-executada apenas no efeito devolutivo (fl. 36), não há, portanto, motivos para que este feito executivo permaneça sobrestado até final decisão nos autos dos Embargos nº 000.7076-22.2010.403.6106. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008060-06.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CAMARERO(SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

Aprecio a exceção de fls. 42/51, onde alega o Excipiente: a) que não exerce a atividade de corretor de imóveis; b) que solicitou o cancelamento de sua inscrição há muito tempo e; c) o valor das anuidades extrapola o limite legal. Basta verificar as alegações retro para constatar que não se inserem dentre aquelas previstas na Súmula n. 393 do STJ, pois demandam dilação probatória, razão pela qual rejeito a exceção. Anoto que o documento juntado (fl. 53) é estranho ao presente feito. Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não foi comprovada a alegada hipossuficiência. Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. No silêncio ou requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo desnecessária nova intimação. A intimação do Exequente acerca desta decisão, será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a manifestação se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0000413-23.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRIMAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Fls. 69/70: Fica autorizada a liberação do veículo placas BVX 9259 para licenciamento, devendo, contudo, permanecer a restrição quanto a transferência, cabendo ao terceiro interessado comprovar o alegado. Expeça(m)-se mandado(s) ao(s) Banco(s) de fls. 76/77, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Intime-se.

0007720-28.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SJRPRETO 2 CARTORIO RE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS X ROSIMEIRE DE SOUZA FREIRI NAVES(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: S J Rio Preto 2 Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Responsável(is) Tributário(s): Rosimeire de Souza Freiri Naves CDA(s) n(s): 36.088.098-3 e outras Valor R\$: 52.179,53 (em 11/2011) DESPACHO MANDADO Visto em inspeção. Defiro apenas em parte o requerido à(s) fl(s). 71/78 em relação aos imóveis matriculados sob os ns. 23.296 e 82.019 do 1º CRI eis que os referidos bens pertencem exclusivamente a Wagner Pascoal Naves de Souza, pessoa estranha a este feito, pois refere-se a herança recebido pelo mesmo, nos termos do art. 1659 inciso I do CC. Nestes termos, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av. 005/23.296 e Av. 005/82.019). Indefiro o cancelamento da indisponibilidade do bem matriculado sob o n. 35.610 do 1º CRI, eis que pertence também a coexecutada neste feito. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 1 Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008779-51.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Ante a concordância da Exequente (fl. 120/120v), defiro o pleito de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0003112-05.2011.403.6106 ou eventual expiração da carta de fiança bancária lá apresentada pela Executada. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

0002990-37.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifico que a petição de fl. 176 (protocolo 2014.61060013968-1) não foi subscrita pelo causídico nela indicado. Aguarde-se por cinco dias o comparecimento do advogado Paulo Roberto Brunetti (OAB/SP 152.921), a fim de regularizar a mesma, subscrevendo-a. Com a regularização, expeça-se a certidão no prazo de cinco dias. Na inércia do advogado, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 174. Intime-se.

0003280-52.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Face à declaração de fl. 69, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao coexecutado Lucimar Anésio Capóia. Fls. 66/67: Indefiro o desbloqueio requerido, visto que o valor indisponibilizado (fl. 72) é fruto de Título de Capitalização, espécie de aplicação financeira não albergada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649 do CPC. Ante o exposto, converto referido valor em penhora. Intime-se a empresa executada e o responsável tributário acerca do prazo para ajuizamento de Embargos, através do Diário Eletrônico, na pessoa de seu patrono, constituído às fls. 44 e 68, respectivamente. Com a transferência do valor penhorado para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum e na ausência de Embargos, tornem conclusos, inclusive para eventual deliberação acerca da transformação em pagamento definitivo da União do referido valor, bem como para imputação do mesmo no débito em cobrança no presente feito. Intimem-se.

0004037-46.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTA FÍSIO IND E COM. DE EQ. HOSP. E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Visto em Inspeção. Fl. 141: anote-se. Prejudicado o pleito de fls. 138/139, ante o decurso de tempo desde o protocolo da aludida peça, sem que a Executada tenha juntado a competente carta de anuência, que também motiva o indeferimento da nomeação de fls. 106/107. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da Executada. Intime-se.

0008196-32.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X INAIA FRANCO BAREA(SP210684 - SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI)

Fl. 28: anote-se, para fins de intimação desta decisão. Em face da petição de fl(s). 28 e documento que a acompanha, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 29. Intimem-se. Se não juntada a procuração no prazo legal, exclua-se a advogada do sistema processual.

0000171-93.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo dos Embargos nº 0001944-76.2013.403.6106. Intimem-se.

0000241-13.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI E SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo dos Embargos nº 0002076-36.2013.403.6106. Intimem-se.

0004992-43.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Fl. 29: anote-se os nomes dos advogados conforme requerido à fl. 27. Informe a Secretaria a data da citação do executado, certificando nos autos os dados obtidos com o (a) Oficial (a) responsável. Se tempestivo o oferecimento de bens, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista ao exequente. Intempestiva a oferta, prossiga-se no cumprimento do mandado, certificando-se. Intime-se.

0005468-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Fl. 42: anote-se. Indefiro o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que a executada é pessoa jurídica, além do que não foi demonstrada sua hipossuficiência. Entendo que a declaração de hipossuficiência é cabível para pessoas físicas ou pessoas jurídicas, físicas, beneficentes, massas falidas e assemelhadas, conforme orientação jurisprudencial do Colendo STJ. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 38. Intime-se.

0005865-43.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAP - RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO E SP221435 - MARINA VANESSA GOMES CAEIRO)

Fl. 33: anote-se. Informe a Secretaria a data da citação do executado, certificando nos autos os dados obtidos com o (a) Oficial (a) responsável. Se tempestivo o oferecimento de bens, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista ao exequente. Intempestiva a oferta, prossiga-se no cumprimento do mandado, certificando-se. Intime-se.

0006065-50.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OITO TELEFONIA MOVEI LTDA - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Despacho exarado em 18/02/2014: Fl. 17: anote-se. Em face da petição de fls. 15/16 e demais documentos que acompanham, que comprovam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 042/2014. Suspendo o andamento do presente feito, adotando a secretaria as cautelas de praxe. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000068-52.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fl. 51: anote-se. Informe a Secretaria a data da citação do executado, certificando nos autos os dados obtidos com o (a) Oficial (a) responsável. Se tempestivo o oferecimento de bens, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista ao exequente. Intempestiva a oferta, prossiga-se no cumprimento do mandado, certificando-se. Intime-se.

0001870-85.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Fl. 11: anote-se. Aguarde-se a juntada no prazo legal. Em face da petição de fl(s). 10/11 e demais documentos que acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2014.00731 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402372-95.1996.403.6103 (96.0402372-1) - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 396/401: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, eis que com o advento da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, oriunda do Conselho da Justiça Federal (art. 47, parágrafo 1º), torna-se desnecessária tal providência, devendo a requerente comparecer diretamente ao banco para a efetivação do saque.Retornem os autos ao arquivo.

0004062-25.1999.403.6103 (1999.61.03.004062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003539-6)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 452/456: Indefiro o pleito a parte autora, destarte, mantenho a decisão de fl.448. Assim sendo, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de estilo.

0002522-68.2001.403.6103 (2001.61.03.002522-3) - BENEDITO FRANCISCO PEREIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER INACIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

I - Considerando-se a prolação da sentença de fl. 229, que extinguiu a execução, bem como a não interposição de recurso pela parte exequente, resta precluso o pedido de fl. 232, pelo que o indefiro.II - Intime-se o INSS da sentença.

0000628-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000628-2) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 153: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, eis que com o advento da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, oriunda do Conselho da Justiça Federal (art. 47, parágrafo 1º), torna-se desnecessária tal providência, devendo a requerente comparecer diretamente ao banco para a efetivação do saque.Dê-se ciência da sentença ao INSS.

0000574-86.2004.403.6103 (2004.61.03.000574-2) - ONCOLOGICA ONCOLOGIA INTEGRADA S/C LTDA(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se vista às partes do extrato de fls. 246/251. Primeiro, a parte autora.II - Após, façam os autos conclusos para deliberação.

0004805-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004805-8) - ALUIZIA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FIORITA APARECIDA NOGUEIRA DE PAULA(SP308806A - MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO)

Fl. 167: Preliminarmente, intimem-se as corrés a se manifestarem.

0005125-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005125-0) - MILTON FONSECA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando a apresentação do cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora se deseja manter o recurso de

apelação apresentado.

0006777-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006777-7) - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Fls. 109/110, 111 e 127 - Indefiro o pleito para designação de nova perícia, pois, em que pesem os argumentos do patrono da parte autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial, aliás como no caso dos autos. Mera discordância não é fundamento para invalidação da prova.II - O Sr. Perito cujo laudo é impugnado se mostra criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia.III - Manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.IV - Após, façam os autos conclusos para sentença.V - Preliminarmente, deverá a Secretaria proceder à expedição da solicitação de pagamento do perito.

0008855-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008855-0) - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indefiro o pedido de fl. 537-verso no que toca à devolução do prazo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Desse modo, ante a preclusão, certifique-se o decurso do interstício.Quanto aos demais requerimentos, firmo entendimento no sentido de que não merecem acolhimento, pois os esclarecimentos pretendidos são prescindíveis, existindo elementos suficientes para firmar a opção do benefício (judicial ou administrativo).Isso posto, ante o silêncio do autor quanto à sua escolha (que pode ser realizada a qualquer tempo) e estando exaurida a prestação jurisdicional deste juízo, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as formalidades legais.

0000299-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000299-4) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 102 e 103 - Considerando-se a data em que formulado o pedido, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze dias).II - Fl. 104 - Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.III - Juntados documentos, vista ao INSS.IV - Após, autos conclusos para sentença.

0003646-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003646-3) - ORLINDO GONCALVES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

- A certidão de óbito indica que o autor deixou dois filhos (Wallace e Ednan), este último, inclusive, menor (fl. 133).- Assim, antes de apreciar o pedido de habilitação de Selma Lúcia de Faria Silva (fls. 125/126), intime-a para esclarecer se é genitora dos mesmos e se representa o filho menor, comprovando documentalmente.- De todo modo, deverá indicar o endereço dos filhos do falecido para possibilitar a intimação para manifestação sobre o interesse em integrar a demanda.- Prazo: 15 (quinze) dias.

0009957-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009957-6) - MARIA DE LOURDES BRISIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160 - Considerando-se o tempo decorrido entre o protocolo da petição e sua apreciação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove o ajuizamento de ação de interdição e a fase processual em que se encontra, devendo também, nesse prazo, regularizar a representação processual, apresentando instrumento público de procuração.- De outra parte, nomeio, por hora, a advogada Cristiane de Mattos Carreira (OAB/SP n. 247.622) como curadora da autora.- Por fim, anoto que embora intimado em 03 (três) oportunidades para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida em setembro de 2010 (fls. 89/91; fls. 116, 138 e 153), o INSS não a cumpriu, encontrando-se a autora, até a presente data, sem receber o benefício concedido, conforme se infere do extrato retirado do CNIS, juntado aos autos na data de hoje.- Assim, determino a intimação pessoal do servidor responsável pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ do INSS em SJCampos, por Oficial de Justiça, a fim de que o mesmo tome todas as providências necessárias para fins de implantação do benefício objeto da medida antecipatória, no prazo de 48 horas. Deverá o Meirinho certificar a qualificação do servidor autárquico intimado, esclarecendo-lhe que é de sua responsabilidade a pronta comunicação, se o caso, às chefias dos setores competentes, por escrito, para fins de eventuais provas dos procedimentos interna corporis. Fixo em R\$ 100,00 (cem reais) multa por dia para o caso de descumprimento após o prazo estabelecido.

0002496-55.2010.403.6103 - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios. Outrossim, intimem-se as partes para que requeiram diligências que considerarem oportunas, o que deverá ser feito de maneira fundamentada. Em nada sendo requerido, retornem os autos para prolação de sentença.

0000626-38.2011.403.6103 - RENATO DO AMARAL JUNIOR X ELOIZA FERNANDES DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

À fl. 277, há requerimento dos autores no sentido de que seja designada audiência de conciliação. Desse modo, em homenagem ao princípio da celeridade, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse na composição da lide mediante realização de acordo.

0009095-73.2011.403.6103 - JOAO FRANCISCO ALEXANDRE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo perito.

0009122-56.2011.403.6103 - ADILSON LUIZ GONCALVES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Indefiro os quesitos complementares apresentados nas fls. 46/47, dada a impertinência para efetiva resolução da controvérsia posta nos autos. III - Atente-se a parte autora que também um médico-perito do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. IV - Por outro lado, cumpre salientar a dificuldade deste Juízo em atender aos pedidos para que especialistas das mais diversas áreas médicas realizem as perícias nos processos que dizem respeito a benefícios previdenciários concedidos por incapacidade laboral, considerando-se também que tais profissionais não são obrigados a aceitarem o encargo, sem a respectiva contraprestação, de valor sabidamente menor quando a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. V - Façam-se os autos conclusos para sentença.

0007896-79.2012.403.6103 - VANDIR BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos.

0008762-87.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

- Fl. 48 - Considerando-se a data em que formulado o pedido e sua efetiva apreciação, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze dias). - Sendo ou não juntado o exame solicitado pelo perito (fl. 43), façam-se os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008940-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003882-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSELI MARIA COSTA MARTINS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Recebo os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos às fls. 02/38. À luz do que dispõe o art. 740 do CPC, intime-se o EMBARGADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402337-38.1996.403.6103 (96.0402337-3) - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIRO THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP086088 - WANDERLEY GONCALVES

CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIRO THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve regularização da representação processual das partes JAIRO THOMAZELLI e MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA. Razão pela qual determino a intimação pessoal dos referidos exequentes, de modo que, no prazo de 10 dias, juntem ao feito os respectivos instrumentos de procuração. Como as partes em comento mantem domicílio em Taubaté-SP (vide consulta ao sistema webservice de fls. 325/326), depreque-se o cumprimento da diligência à vara competente daquela subseção. Determino a regularização da procuração de fl. 295, posto que a outorgante é analfabeta e, portanto, o instrumento de mandato deve ser lavrado em cartório. Assim sendo, postergo a análise do requerimento de habilitação de fls. 294/301. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA enquanto sujeito ativo, tendo em vista que, ao ser alterada a classe do feito, em virtude da inauguração de nova fase, o nome desta exequente deixou de figurar como parte no sistema de acompanhamento processual (SIAPRO). Após o devido saneamento, tornem os autos conclusos para decisão.

0002392-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002392-3) - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTENOR ELIAS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelos motivos que seguem expostos, chamo o feito à ordem para revogar o decisório de fl. 187. O contrato de fls. 182/183 padece de nulidade, posto que celebrado por pessoa absolutamente incapaz. Logo, ao contrário do que fora decidido à fl. retro, indefiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento). Todavia, concedo nova oportunidade para apresentação de negócio jurídico válido, devidamente subscrito pelo representante legal do Sr. Antenor Elias de Deus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006746-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006746-3) - LEANDRO DE SOUZA ANGELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE SOUZA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quando da expedição do ofício requisitório, verificou-se a existência de divergência na grafia do patronímico do autor, constando em sua carteira de identidade o nome Sousa e nos registros da Receita Federal Souza. Ocorre que a indigitada diferença impede a expedição da RPV. Desse modo, determino que a parte autora regularize seu nome junto aos órgãos competentes, procedendo, após, à devida comprovação nos autos.

0007588-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007588-5) - IRACEMA MARTINS WILSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 95/100 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer quanto à satisfação do seu crédito.

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007374-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007374-5) - MARIA GRACIETE FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão retro, determino a realização de nova perícia médica. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/09/2014, às 16h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos e aos apresentados na fl. 13 e 55. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto à autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De

forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça a Sra. Perita como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga a Sra. Perita se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga a Sra. Perita se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s), após a apresentação do(s) laudo(s). Após, com a vinda do novo laudo pericial, dê-se vista às partes. Primeiro, a autora. Por fim, ao M.P.F. Isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0005055-48.2011.403.6103 - JOSAFÁ ANDRADE NEVES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Intime-se o INSS, via correio eletrônico, para que dê cumprimento no quanto decidido no E. TRF-3. Dê-se ciência às partes do retorno do autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005056-33.2011.403.6103 - HAMILTON VALENTIM AQUINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS, via correio eletrônico, para que dê cumprimento no quanto decidido no E. TRF-3. Dê-se ciência às partes do retorno do autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003090-98.2012.403.6103 - HERMES ANTONIO DEONIZIO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
DESPACHO (conversão em diligência) A CEF suscitou questões preliminares em sua contestação, mormente no tocante à ausência de interesse jurídico do demandante em razão de suposta adesão ao acordo veiculado no bojo da LC 110/2001. Em resposta, o autor não refutou a ocorrência do acordo, apenas lhe negou a eficácia pretendida pela CEF. Muito embora a contestação ofertada nos autos se ressinta de absoluta generalidade, é certo que a questão, pela experiência cotidiana, alusiva à avença comentada guarda importância singular na maioria dos casos envolvendo expurgos inflacionários sobre as contas fundiárias - implicando, não raro, julgamentos inócuos por reveladores de execuções impossíveis. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que traga aos autos comprovação de sua alegação de firmação de acordo com o autor, sob forma documental. Prazo: 10 (dez) dias. Vindo aos autos os documentos, vista ao demandante, pelo mesmo prazo. Por fim, tornem-me conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000712-38.2013.403.6103 - JOSE DONIZETI DE ARAUJO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foi determinado à parte autora a juntada de laudos técnicos relativos aos períodos de atividade especial cujo reconhecimento pretende. Observo que a parte autora instruiu a inicial com formulário PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado, bem como ao agente agressivo. Neste concerto, entendo desnecessária a juntada do laudo técnico, razão pela qual retifico os itens II e III do despacho de fl. 62. Intimem-se e cite-se o INSS.

0007512-82.2013.403.6103 - IVANDER RODRIGUES MESSIAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000206-28.2014.403.6103 - CLOVIS FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. A parte autora foi intimada a esclarecer os limites da postulação, tendo em vista que se encontra em gozo de benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho. O autor peticionou noticiando que as lesões e enfermidades são distintas, de modo que faz jus aos benefícios cumulativos. Juntou aos autos documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária. O expert destaca que o autor é portador de psicose esquizofreniforme em franco surto psicótico. Resta claro que o benefício de auxílio-acidente tem por motivação enfermidades distintas das que motivam o pedido de auxílio-doença. Por outro lado, estando a parte autora em gozo de benefício de auxílio-acidente não há que se falar em premente necessidade e perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS. P. R. I.

0003000-22.2014.403.6103 - HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de JURANDIR DE LIMA, aos 10/03/2010 - fl. 27, aduzindo a autora ter sido casada com o falecido (fl. 29), tendo dele se separado, sendo que ao tempo do óbito estariam novamente convivendo em união estável. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de que a requerente não teria comprovado a existência de união estável (fl. 52). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JURANDIR DE LIMA, aos 10/03/2010 - fl. 27, aduzindo a autora ter sido casada com o falecido (fl. 29), tendo dele se separado, sendo que ao tempo do óbito estariam novamente convivendo em união estável. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A

qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. Ademais, resta demonstrada tendo em vista que o falecido estava percebendo benefício previdenciário ao tempo de sua morte, conforme consulta ao CNIS em anexo. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A negativa administrativa ocorreu sob o fundamento de que a requerente não teria comprovado a vigência da união estável (fl. 52). No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da qualidade de dependente, bem como da dependência econômica ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 03/09/2014 às 14h30, para o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0003287-82.2014.403.6103 - ABDIEL DE SOUSA COSTA (SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por ABDIEL DE SOUZA COSTA em face à UNIÃO, perseguindo provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à isenção do Imposto de Renda por ser portador de cardiopatia grave, bem assim fazendo jus à repetição do quanto recolhido nos anos de 2001 a 2004. Pois bem. Dispõe o inciso II do artigo 253 do CPC que Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A norma em comento tem evidente escopo moralizador e visa, ao cabo, a por fim à odiosa prática da parte que visa escolher o juiz que mantém entendimento favorável a sua tese, muito comum nas ditas causas repetitivas. Extinta uma ação sem julgamento de mérito, seja pela desistência do pedido, seja, como neste caso, pela inércia do próprio Autor, uma nova demanda, mesmo com a alteração parcial dos réus escolhidos a responderem o feito, será necessariamente distribuída ao juízo prolator da decisão que a extinguiu. À luz dessas assertivas e atento à sentença reprografada às fls. 43/46, decisório trânsito em julgado (fl. 49), vislumbro a existência de razões que justificam a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juízo em que tramitam os autos da ação ordinária de nº 2009.61.03.007043-4, igualmente proposta por ABDIEL DE SOUZA COSTA em face à UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à isenção do Imposto de Renda por ser portador de cardiopatia grave, bem assim fazendo jus à repetição do quanto recolhido nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2005. Nesses termos, por uma questão de economia processual, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

0003451-47.2014.403.6103 - MICHELE CRISTIANE PEREIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ab initio concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, promovida em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de procedimento de execução fiduciária (Lei 9514/97), bem como, ao final, a anulação da consolidação da propriedade à ré, tudo ante os fundamentos expostos na exordial. É da postulação que a autora, tendo avençado a alienação fiduciária subjacente (contrato nº 855550565311), tornou-se inadimplente no quadrimestre final de 2013, deflagrando-se tratativas perante a ré por meio de correio eletrônico. No contexto do acordo assim entabulado, acertou-se no decorrer de fevereiro de 2014 que a autora pagaria R\$ 600,00 como entrada das prestações em atraso, mais o valor de R\$ 1.600,00 a título de ITBI, remetendo-se as demais prestações atrasadas ao final do contrato com o respectivo acréscimo de períodos. Assim acertadas a autora e a ré, foi emitido boleto de R\$ 2.200,00 com vencimento em 07/02/2014 que não foi pago por ter sido entregue, segundo a autora, já vencido. Novo boleto foi emitido para a mesma finalidade com vencimento para 04/03/2014, sendo pago no dia 11/02/2014. No entanto, ainda segundo a autora, a ré não cumpriu com o acordado, reputando incorreta a emissão do segundo boleto com data de vencimento para março/2014, pelo que cancelou unilateralmente a emissão do segundo boleto e promoveu a consolidação da propriedade do imóvel financiando em seu nome junto ao Cartório do Registro de Imóveis. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDOO pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Diferente da situação

em relação aos contratos sob a garantia de cláusula de hipoteca, em que a dívida não paga no vencimento leva à execução sem consolidar a propriedade do bem no agente financeiro, o que só ocorre com a hasta pública. Bem nesse contexto, o regime instituído pela Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário assim disciplina: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Também somente após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, poderá adirir leilão público do imóvel. É o que dispõe o artigo 27 da Lei de regência: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O procedimento expropriatório, assim resumido, em momento algum dispensa - ao contrário, exige - a intimação pessoal do fiduciante. Pois bem. Como já destacado, é da postulação que a ré deixou de cumprir o quanto acertado, tendo indevidamente promovido a consolidação do imóvel em seu nome perante os assentos registrários. Desde logo impende destacar que os documentos que instruem a inicial, notadamente os correios eletrônicos trocados entre a CEF e a autora (fls. 47/53), dão conta de que houve a emissão de boleto para pagamento dos termos da renegociação no dia 07/02/2014, tendo constado expressamente que a autora deveria promover o pagamento no mesmo dia e apresentado na agência bancária antes das 11 horas - fl. 47. Não há dúvida de que houve, de fato, tratativas de renegociação dos valores em atraso no financiamento entabulado entre a autora e a CEF. Causa certa estranheza a circunstância de inicialmente ter a CEF emitido um boleto com vencimento em 07/02/2014, encaminhado à autora por correio eletrônico às 15h09min (fls. 47 e 51, e 54), para pagamento até às 11 horas desse mesmo dia 07/02/2014. Não se tendo, por óbvio, feito o pagamento nestas condições, extrai-se do correio eletrônico de fl. 48 que foi mesmo emitido um outro boleto. Esse e-mail foi emitido em 10/02/2014 asseverando que o pagamento agendado (rectius: com vencimento) para março de 2014 inviabilizava a renegociação, afirmando que o acerto era de que o pagamento ocorresse até às 11 horas do dia 10/02/2014. De fato, se vê na parte de baixo da fl. 48 que uma mensagem fora enviada às 09h41min do dia 10/02/2014 alertando que o documento em anexo deveria ser quitado naquela mesma data e apresentado na agência antes das 11 horas. A mensagem de fl. 53 corresponde à comunicação feita pela agência bancária à autora, no dia 12/02/2014, de que o pagamento havia sido feito no dia 11/02/2014, fora do prazo que previa adimplemento no dia 10/02/2014 até às 11 horas. A autora comprova que o boleto emitido em 10/02/2014 (campo Data do documento, à fl. 55), ostenta como dia de vencimento a data de 04/03/14. Comprova, mais, que tal boleto foi pago no dia 11/02/2014 às 14h17min - fl. 56. De tudo evidencia-se que (ao menos com base nos documentos que instruem a inicial) houve erro no envio do primeiro boleto, que foi endereçado eletronicamente depois do horário avençado para sua apresentação na agência bancária. Houve erro, também, na emissão do segundo boleto, considerando que, apesar de ter sido enviado às 09h41min do dia 10/02/2014, ostentava efetivamente a data de vencimento 04/03/2014 (fl. 55). Finalmente, ainda que se abstraia que o boleto tinha data de vencimento posterior à data de seu pagamento, o que permite presumir ter sido pago tempestivamente, resta ainda o fato de que esse segundo boleto foi endereçado pela CEF às 09h41min para pagamento no mesmo dia e apresentação na agência até às 11 horas, vale repisar, desse mesmo dia. Ora, por óbvio, ainda que se considere que houve tratativas dinamizadas através de correios eletrônicos, não se deslembra que há de se observar um mínimo de razoabilidade no cometimento de obrigações às partes contratantes. Não tem viabilidade a tese de que a autora deveria receber o boleto via e-mail com menos de 01h19min de prazo para pagá-lo e apresentá-lo na agência (sim, pois a comunicação falava em apresentar antes das 11 horas do mesmo dia). O boleto foi pago no dia 11/02/2014, ou seja, no dia seguinte ao de sua emissão. Foi

esse o atraso que serviu de fundamento para que a CEF reputasse descumprida a renegociação - fl. 53. Ante o quadro, e ainda que se considere que a negociação tenha sido descumprida por parte da mutuária, 1 dia de atraso como sustentáculo à perda da propriedade imóvel parece-me demasiado desproporcional. Diante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar que a CEF se abstenha de promover o leilão do imóvel objeto do contrato nº 855550565311 - alienação fiduciária imobiliária, avençado perante a autora MICHELE CRISTIANE PEREIRA, imóvel esse inscrito no Registro de Imóveis sob matrícula 32.768 do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. Determino a CITAÇÃO da CEF. Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino que no mandado de citação conste a intimação da CEF para que apresente, se viável, proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no mesmo prazo da contestação, haja vista que o valor do boleto debatido foi efetivamente pago, bem como que o atraso não ultrapassou um dia. Vindo aos autos a resposta, abra-se vista à autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, conclusos. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003663-68.2014.403.6103 - VIVIAN RUGGERI METZGER(SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, promovida em face ao CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO e ao CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, perseguindo provimento jurisdicional que autorize a autora à prática da profissão de Psicóloga, desconstituindo-se decisão administrativa de cassação do exercício profissional. Discorre sobre nulidades no âmbito do processo disciplinar contra si instaurado, em cujo ápice adveio-lhe a pena de cassação. Pede, ainda, que lhe seja autorizado depositar as peças do PD nº 3308/08 na Secretaria, sob sigilo ante a natureza do assunto. Pede para depositar, também sob sigilo, as fichas de clientes a fim de comprovar honorários que deixou de perceber. Pois bem. A pretensão externada na inicial demanda amplo contraditório. De efeito, há de proceder à análise de circunstâncias de fato e de direito concernentes ao procedimento administrativo em si e quanto ao conteúdo decisório da cassação. Aliás, nem mesmo tenho acesso, neste momento, ao conteúdo do procedimento administrativo objurgado pela autora - e, passando em revista apenas o extrato de fls. 33/36, tudo o que me é possível aquilatar é a existência de defesa apresentada pela demandante, além de tramitação corriqueira, a revelar que somente pela investigação do conteúdo dos atos ali mencionados será possível desnudar procedência, ou não, de sua postulação desconstitutiva. Assim, a despeito do esforço argumentativo esgrimido na exordial, não se cogita de prova inequívoca a sustentar a alegada verossimilhança. Diante do exposto: 1. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela articulado no item I, alíneas a, b e c, de fl. 27. REGISTRE-SE. 3. INDEFIRO o depósito das peças do processo disciplinar nº 3308/08, bem como das fichas de clientes da autora, na Secretaria Judicial - itens II e III de fl. 27. Os documentos que instruem a causa podem, sob o critério e conveniência do Juízo, ser autuados em apartado, mas ainda assim sob os critérios gerais de autuação - artigo 158, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Assim, DEFIRO exclusivamente a autuação em apartado e apensamento dos documentos referidos nos itens II e III de fl. 27 desde que ofertados pela autora obedecendo ao quanto estatuído no Provimento 64/2005, artigo 118, no prazo de 10 (dez) dias: Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas, em duas vias, com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes.. 1º Antes de protocolizadas ou despachadas, as petições deverão ser examinadas, verificando-se se foram elaboradas com espaço reservado para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção. 2º Levar-se-á em consideração sempre o manuseio geral do processo para eventual necessidade de colar a inicial e documentos em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo. 3º Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. 4º As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez e inteireza, ressaltando-se as falhas de acordo com o original reproduzido. 5º Nenhuma petição inicial, após protocolizada, poderá ser confiada a advogado ou a terceiros, sob qualquer pretexto. 6º O pagamento inicial das custas poderá ser feito antes da distribuição, devendo o autor juntar o comprovante de recolhimento à petição inicial, como documento único em folha específica, excetuando-se os casos de justiça gratuita. 4. Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo-se proceder às anotações de estilo nos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual, inclusive quanto aos documentos que serão autuados em apartado. 5. Considerando que os documentos cuja juntada pede a autora no item III da inicial são essenciais à propositura da ação, postergo o juízo de admissibilidade. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003668-90.2014.403.6103 - GILMAR DE AZEVEDO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a

parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo de especial, alegando ter trabalhado exposto a agentes químicos e ruído superior aos limites legais, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. No tocante ao agente ruído, a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Não se tem o preenchimento dos requisitos da antecipação da tutela, uma vez que os documentos juntados a inicial não são suficientes à comprovação de plano da plausibilidade do alegado. Observo que o PPP de fls. 51/52 não delimita o período de apuração. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-28.2014.403.6103 - FRANCISCO SAVIO FRANCA LABINAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado como cirurgião dentista, exposto a agentes biológicos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2013, pugnando pelo seu reconhecimento e pela concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como na apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Para comprovar a condição em que foi exercido o labor no período controverso apontado, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 33/34. O documento é assinado pelo vice-presidente da Uniodonto, sendo que nele consta que o responsável pela monitoração biológica no período de 16/03/2010 a 01/07/2013 era o médico Dr. Ricardo dos Santos Silva. Com relação aos períodos anteriores, que também pretende o demandante sejam reconhecidos como especial, nada consta. Assim, não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003203-81.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINA SILVA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença. ELAINE CRISTINA SILVA REBOUÇAS, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, sustentando que foi injustamente preterida em concurso público para Estágio de Adaptação Técnico (EAT) em razão de vaga disputada na área de Análise de Sistema. Naqueles autos, asseverou que a motivação de seu desligamento do certame foi a natureza de sua formação catedrática, não se admitindo o acesso de Tecnólogos, mas apenas de Bacharéis. Perseguindo seu intento também na via ordinária - autos nº 0003425-49.2014.4.03.6103, a impetrante apresenta pedido de desistência da ação, nos termos deduzidos à fls. 150/152. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. QUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 20103200004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos

com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0003708-72.2014.403.6103 - BRUNO CESAR ANTUNES DE SOUZA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Providencie o impetrante uma cópia da inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0003859-38.2014.403.6103 - BRADAR INDUSTRIA S.A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça aos impetrantes a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade; férias e férias proporcionais; adicional constitucional de um terço de férias e de férias proporcionais; aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; adicional de horas extras trabalhadas; abonos pecuniários; vale transporte e décimo terceiro salário, bem como seja a impetrante autorizada a realizar o depósito mensal dos créditos tributários vincendos. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECISO FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28,

I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. SALÁRIO MATERNIDADE salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO).AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V -

PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...).(TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. HORAS EXTRAORDINÁRIASEsses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, qual seja, o trabalho em jornada extraordinária.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.VALE TRANSPORTE A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário nº 2401 - 4. Logo, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre tais valores.13º SALÁRIONos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82).Daí se conclui que a gratificação natalina tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais.DO DEPOSITOA impetrante requer, ainda, em pedido liminar, autorização para fazer depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos, em relação às verbas que requer seja exigibilidade suspensa.Nos estritos limites da pretensão sumária, cumpre destacar o quanto disposto no Provimento-CORE 64/2005:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares.Portanto, não há necessidade de tutela jurisdicional para o fim antecipatório pretendido.DECIDODiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga o impetrante ao recolhimento

das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias (gozadas ou não) e férias indenizadas; aviso prévio indenizado e vale transporte. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de cumprimento e de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403695-67.1998.403.6103 (98.0403695-9) - JURACI DAMASIO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Remanesce dissídio concernente ao montante de valor complementar oriundo de requisitório anteriormente emitido. Consoante o regime aplicável, durante a fase de trâmite do precatório não incide juros de mora, o que, no entanto, não afasta a correção monetária referente ao destempo. Tanto os cálculos da Contadoria Judicial como a conta ofertada pelo INSS partem desse mesmo pressuposto, divergindo quanto aos índices estritos da atualização do débito remanescente. Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial por terem sido elaborados sob os ditames da disciplina pertinente, alheando a valoração do quanto faltante da captação de juros moratórios ao mesmo tempo em que, para fins de atualização monetária, seguiu o gabarito da Resolução 134/2010 - Tabela de Precatórios, como consta de fl. 279 e da informação de fl. 277. Requisite-se o valor de R\$ 8.916,56 referentes a fevereiro de 2012. Deve o interessado acompanhar o trâmite e pagamento perante a Egrégia Corte Federal da 3ª Região. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005140-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005140-2) - HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Quando da expedição do ofício requisitório, verificou-se a existência de divergência na grafia do prenome da autora, constando em sua carteira de identidade o nome Heloisa e nos registros da Receita Federal Heloiza. Ocorre que a indigitada diferença impede a expedição da RPV. Desse modo, determino que a parte autora regularize seu nome junto aos órgãos competentes, procedendo, após, à devida comprovação no feito. Por sua vez, cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastro processual. E, por fim, com o seu retorno à secretaria, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

0000941-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000941-4) - ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA X RUTE MARIA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há informações de situação cadastral irregular junto à Receita Federal (fl. 151), intime-se a parte autora para a devida regularização. Após, se em termos, expeça-se as requisições de pagamento.

0006383-47.2010.403.6103 - BRUNA KETELYN DE OLIVEIRA X DIRLENE DAIANE DA SILVA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Considerando que a autora da ação, Bruna Ketelyn de Oliveira, não possui, ou ao menos não consta nos autos, inscrição no CPF, providencie o devido registro, juntando aos autos a comprovação. Após, se em termos expeça-se RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008199-74.2004.403.6103 (2004.61.03.008199-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 292/293), tem-se que a obrigação foi efetivamente cumprida. II - Assim, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007636-70.2010.403.6103 - NICOLE GIMENES MACHADO ROSA X ROBERT GIMENES MACHADO ROSA X CAMILA GIMENEZ MACHADO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Certidão de fl. 60 e as pesquisas Webservice e CNIS anexas, promova a Secretaria a intimação de LAMARTINE CRISTOVAO FERREIRA (CPF 831.407.198-68), residente à Av. Possidônio José de Freitas, 141, Urbanova, São José dos Campos, CEP 12244-010, à audiência designada para o dia 24/07/2014, às 14:30. Não obstante a intimação supra, intime-se o Patrono da Parte autora para providencie o comparecimento da testemunha acima referida.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6300

MONITORIA

0000412-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CESAR ROBERTO PONTES

Fl(s). 133. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora. Após, decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004244-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE LUIZ PIRES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANDRE LUIZ PIRES Endereço: Rua Pe. João Francisco de Siqueira Andrade, nº 1601 - Parque Califórnia, Jacareí/SP - fone 97813-1268. Vistos em

Despacho/Mandado. Fl(s). 49/50. Defiro. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 38.001,34, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0001554-52.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Defiro apenas a produção de prova documental, juntem as partes interessadas os documentos que entendam necessários para o deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias a contar inicialmente para a parte autora e, após para o réu. Int.

0006278-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E

SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0009548-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RODRIGO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSE RODRIGO DOS SANTOS Endereço: Rua Carajá, nº 18 - Bela Vista, Jacareí/SP - OU - Rua Sargento José de Azevedo, nº 119 - Esplanada Independência, Taubaté/SP - OU - Rodovia dos Bandeirantes, s/n, km 34 (Comercial Frango Assado Ltda - endereço comercial) - Calcarea, Caieiras/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. Fl(s). 39/41. Defiro a citação nos endereços ainda não diligenciados. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 32.258,70, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da citação determinada. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAIEIRAS/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0009616-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY ALVES DE OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARLY ALVES DE OLIVEIRA Endereço: Rua Jordão Monteiro Ferreira, nº 765 - Vila Bandeirante, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 33/35. Defiro. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 33.620,09, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0009634-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO PEREIRA LEITE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LAERCIO PEREIRA LEITE Endereço: Rua Maria C Maia, nº 66 - Vila Ester, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 33/35. Defiro apenas a tentativa de citação no endereço completo informado pela parte autora. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.141,92, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0009636-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA CAROLINE FERRAZ RIBEIRO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CLAUDIA CAROLINA FERRAZ RIBEIRO Endereço: Rua Salvador Preto, nº 600, casa - Centro, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 31/33. Defiro. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.187,31, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002498-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) Fls. 54/55: anote-se. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso.Int.

0003760-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) Fl(s). Defiro para a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitoratórios ofertado(s) pelo(s) réu(s), bem como eventual possibilidade acordo entre as partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0001308-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELIEZER VALEZI Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

0002461-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VERONICA ANGELA DE CARVALHO Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VERÔNICA ANGELA DE CARVALHO Endereço: Rua João Fonseca dos Santos, 33, Bloco A, Jardim Satélite, SJCampos, SP Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 37.277,80, atualizado em 03/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002463-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VINICIUS PANAZZOLO Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VINICIUS PANAZZOLO Endereço: Rua João Moreira da Costa, 245, Vila Resende, Caçapava, SP Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 53.530,40, atualizado em 03/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de

15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002468-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDEMIR ANTONIO DONIZETH PINHEIRO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CLAUDEMIR ANTÔNIO DONIZETH PINHEIROEndereço: Rua Aguapei, 344, Vila São Bento, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 52.116,84, atualizado em 03/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002469-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO FARIA FONTES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: DIOGO FARIA FONTESEndereço: Rua das Peonias, 165, Bl. 1 A, 113, Jd Motorama, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 60.917,43, atualizado em 03/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002472-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELI OLIVEIRA DE SOUZA PINTO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROSELI OLIVEIRA DE SOUZA PINTOEndereço: Rua das Piabas, 37, Apt. 103, Res Aquarius, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 60.769,04, atualizado em 03/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002473-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LUIZ GUSTAVO SALES BELIZZEEndereço: Rua Costa Rica, 44, Cidade Vista Verde, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 38.221,06, atualizado em 03/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de

Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002564-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO HOTEL - ME X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOÃO BATISTA SOARES RIBEIRO HOTEL - MEEndereço: Rua Rui Barbosa, 446, Centro, Jacareí, SPRéu: JOÃO BATISTA SOARES RIBEIRO Endereço: Rua Alfredo Ramos, 129, Centro, Jacareí, SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 45.683,25, atualizado em 03/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS)

Fls. 41/237: dê-se vista ao embargado.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a suspensão destes embargos, conforme anteriormente determinado às fls.204.Int.

0007577-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-96.2012.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0001424-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-53.2012.403.6103) LUSIA TERESA RODRIGUES(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Embargos à Execução com pedido de antecipação da tutela, com a finalidade de que fosse determinado à exequente a não inclusão do nome da executada, ora embargante no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou, alternativamente, que os retirasse se já estivessem inscritos.O pedido de antecipação da tutela é faculdade da parte. O juiz ao sentenciar, decide a lide nos limites em que foi proposta pelo autor e não pelo réu. Nesse sentido, o réu poderá pleitear a tutela nas ações dúplices ou se tiver reconvinido.Não pode antecipar uma tutela cuja matéria não vai nem mesmo ser conhecida quando da prolação da sentença, sendo este o caso dos autos, quando o réu pede que seja determinada liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros

de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido, o seguinte julgado assim dispõe: O magistrado não pode antecipar tutela que a própria sentença não outorgará, porque estranha ao pedido formulado na ação (RT 737/365). Portanto, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela feito pela embargante. No que diz respeito à concessão de efeito suspensivo, à luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0009786-53.2012.403.6103), verifico que o valor do débito exequendo é de R\$ 15.331,78 (fls. 04). Entretanto, conforme certidão de fls. 34, não houve a penhora de bens para garantia do Juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo E. TRF da 3ª Região (AI 379262, DJ de 16/03/2012). Dê-se vista à embargada, para manifestação no prazo legal. Int.

0002387-02.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-20.2013.403.6103) IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS (SP342602 - ORLANDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o disposto no artigo 1.102-c, parágrafo 2º, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, uma vez que os embargos monitórios devem ser processados nos próprios autos. Cancelada a distribuição, desentranhe-se a petição de fls. 02/05 e a certidão exarada às fls. 06, juntando-as aos autos da Ação Monitória nº 00024982020134036103. Após, tornem conclusos naqueles autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA (SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

1. Em face da arrematação do bem imóvel junto a Justiça do Trabalho, conforme noticiado às fls. 169/179, bem como do pedido do arrematante do bem, encartado nos autos em apenso, processo nº 200561030041854, expeça-se mandado de levantamento de penhora, a ser cumprido junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, referente ao registro R.18, na matrícula nº 50.976, fazendo constar que será desonerado de qualquer pagamento de emolumentos, por tratar-se de diligência deste Juízo. Instrua-se referido mandado com cópias de fls. 169, 174/179 e deste despacho. Cabe, ainda, esclarecer, que a presente execução, teve o início de seu processamento junto à 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sob nº 3209/03, tendo sido deslocada sua competência para esta Justiça Federal, por decisão daquele Juízo, que reconheceu como parte legítima a Caixa Econômica Federal pela cessão dos créditos ocorridas pelo Banco Econômico S/A. Assim o R.18, realizado na matrícula nº 50.976, decorreu de decisão daquele Juízo, no qual ocorreu a penhora do respectivo imóvel. 2. Fls. 226/228

Defiro. Considerando o tempo decorrido desde a propositura do presente feito, em outubro de 2003, perante a Justiça Estadual (quase 11 anos) e, pautado nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, visando à celeridade processual e à duração razoável do processo, determino o aproveitamento de todos os atos processuais, até então praticados e converto o rito processual em Execução de Título Extrajudicial, uma vez que o imóvel que garantia a execução hipotecária foi arrematado perante o Juízo Trabalhista, restando, ainda, o débito relativo ao contrato de empréstimo a ser executado. Assim, tendo em vista que já se formou a relação processual, intime-se o executado para pagamento do débito indicado à fl. 217, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

0003994-94.2007.403.6103 (2007.61.03.003994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA - ME ENDEREÇO: Rua Valinhos, 226, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos - SP ou Rua Valinhos, 230, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos - SPRÉU(S)/EXECUTADO(S): WASHINGTON BENTO DE OLIVEIRA ENDEREÇO: Rua Valinhos, 230, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos - SPRÉU(S)/EXECUTADO(S): MARIA DAS MERCÊS DE OLIVEIRA ENDEREÇO: Rua Valinhos, 230, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos - SPRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA ENDEREÇO: Rua Valinhos, 226, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos - SPRÉU(S)/EXECUTADO(S): ISABEL MERCÊS NOGUEIRA DE OLIVEIRA ENDEREÇO: Rua Valinhos, 226, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos - SP Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Reconsiderando posição

anteriormente por mim adotada, intime-se à parte executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES

Fl(s). 43/45 e 46/52. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

1. Fl(s). 83: As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento. 2. Dessa maneira, não havendo vício no contrato e estando expressa a autorização para consignação em folha, a Fundação Habitacional do Exército pode pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado. 3. Tal providência independe de ordem judicial, restando destacar que eventual constrição judicial sobre verba proveniente de salário encontra óbice na impenhorabilidade (artigos 649 e 650, do CPC). 4. Int.

0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9) - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): BLM Emgalagens Ltda, Mario Eduardo de Medeiros, Jefferson Alexandre de Medeiros, Jucelino Cristóvão de Medeiros Vistos em Despacho/Ofício-Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores penhorados nos autos pelo Sistema Bacenjud, depositados à(s) fl(s). 147/154 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 1634.680.00003343. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, providencie a Secretaria mandado de constatação, avaliação e intimação do executado acerca do bem penhorado às fls. 161/162, em cumprimento ao item III, do despacho de fls. 136. Int.

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Defiro a suspensão do processo requerida pelas partes pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

0003302-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004940-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA FARMA VIDA SAO SEBASTIAO LTDA X JOAO NIVALDO PEREIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e considerando o teor da consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 62/64), dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.III - Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Int.

0005057-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO ANTONIO DA SILVA
Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Habilitação em apenso.Int.

0007503-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICACOES LTDA X SALVADOR APARECIDO ZAGUI X MARIA JOSE NORBERTO SILVA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Ucrânia, nº 152 - Jardim Vilas Boas, Londrina/PR - OU - Avenida Ministro Salgado Filho, nº 699 - Pedregulho - OU - Rua Olga Lourenço, nº 467 - Residencial Village, Guaratingueta/SP.Executado(a): SALVADOR APARECIDO ZAGUIEndereço: Rua Ucrânia, nº 152 - Jardim Vilas Boas, Londrina/PR - OU - Avenida Ministro Salgado Filho, nº 699 - Pedregulho - OU - Rua Olga Lourenço, nº 467 - Residencial Village, Guaratingueta/SP.Executado(a): MARIA JOSÉ NORBERTO SILVAVistos em Despacho/Carta PrecatóriaIndefiro o pedido de citação de Maria José Norberto Silva, vez que a mesma já foi citada conforme certificado à(s) fl(s). 54. Indefiro também o pedido de tentativa de citação nos endereços já diligenciados.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 88.183,80, atualizado em 09/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço:Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, para efetivação da citação determinada.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0000600-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HERVECIO FRANCISCO MENDES

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e considerando o teor da consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 55), dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.III - Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Int.

0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001564-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, que se iniciará após o decurso do prazo da parte embargante deferido nos autos em apenso.Int.

0003002-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e considerando o teor da consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 93/95), dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.III - Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Int.

0003033-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não localização dos executados OFICINA CACAU INDUSTRIA CGSL EPP e ADRIANO GRILO BORGES (fls. 60 e 62) para citação.Em igual prazo, manifeste-se a exequente acerca da não localização de bens pertencentes aos devedores CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL (fls 79) e MICHEL SANTOS DA FONSECA (fls. 84) suficientes para garantir o Juízo da execução.Silente, aguarde-se provocação n arquivo, sobrestado.Int.

0003531-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados (fls. 57), informando a não localização de bens pertencentes aos devedores FILRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RICARDO FERRO RODRIGUES suficientes para garantir o Juízo da execução.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0009535-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JUSTINO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados (fls. 34), informando a não localização de bens pertencentes ao devedor FÁBIO JUSTINO DE ALMEIDA suficientes para garantir o Juízo da execução.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0002153-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO X MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se

da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0007068-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDINANGELA BATISTA ME X EDINANGELA BATISTA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

Fl(s). 116/119. Anote-se.Face ao comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada, sendo desnecessária a formalização do mandado de citação. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0008729-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0008962-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F A G HORSCHUTZ EMBALAGENS E DESCARTAVEIS ME X FABIANA AZEVEDO GAZZI HORSCHUTZ

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0008979-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se

casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0008992-95.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0008996-35.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X META CONSTRUTORA DO BRASIL E ENGENHARIA ELETRICA LTDA ME X JOSE LUIZ GONZAGA JUNIOR

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0009003-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.Fl(s). 38/55. Recebo como emenda a petição inicial para inclusão na execução da Cédula de Crédito Bancário nº 24.4068.702.0000249-60.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre

o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0001298-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEGMED ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005106-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005106-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA X MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

Exequente: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAEExecutado: SÉRGIO SHOITI NISHIMURAA executado: MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURAVistos em Despacho/Carta Precatória.NOMEIE DEPOSITÁRIO o Sr. Marcos Antônio Bezerra, identidade 861035748/D-CREA-RJ, CPF 740.863.598-04, com colhimento de assinatura, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.Endereço Comercial: Avenida Marechal Câmara, 233, 11º Andar, Castelo, Rio de Janeiro - RJ - Telefone 21 2262-1624Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ, para efetivação da intimação e nomeação determinadas.Instrua-se com cópia da petição de fls. 93 e do auto de penhora de fls. 78/79.Int.

0009786-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUSIA TERESA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 34, manifeste a exequente, em prosseguimento, no prazo de 60 dias.

HABILITACAO

0002238-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-52.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALMERINDA DE LOURDES PAULA E SILVA X VERA LUCIA DA SILVA GUIMARAES DELLU X MARCIA DA SILVA ALMEIDA X ELIZABETE DA SILVA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, observando o disposto no art. 282, V do CPC, sob pena de indeferimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004185-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE

ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR) BAIXO OS AUTOS.Fl.185, indefiro.Providencie a exequente a indicação de bens passíveis de penhora para continuidade da execução da verba honorária, requerendo o que for de seu interesse.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção por falta de interesse.

Expediente Nº 6441

EMBARGOS A EXECUCAO

0005424-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Os presentes embargos foram interpostos apenas contra a exequente MARA GONÇALVES, conforme cálculos do Contador Judicial.Assim, concedo o prazo de 10 dias para regularização da situação processual da embargada Marta Gonçalves, nos termos do despacho proferido às fls. 42.

0008025-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6)) ANTONIO BENTO NETO(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nada a ser apreciado, tendo em vista o decidido às fls. 16.Cumpra a secretaria as determinações lá proferidas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003725-36.1999.403.6103 (1999.61.03.003725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.Ante o que restou decidido pela Instância Superior, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Não havendo novos requerimentos, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000334-34.2003.403.6103 (2003.61.03.000334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOB AIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA)

O pedido formulado novamente pelo patrono dos autores já fora indeferido em duas oportunidades por falta de amparo legal.O Alvará ora solicitado e disponibilizado na Justiça Federal, é aquele que autoriza o levantamento de valores depoistados nos autos à disposição do Juízo.Nos presentes autos, os depósitos mencionados pelo peticionário de fls. 517/529 foram realizados nas contas fundiárias dos autores e não à disposição do Juízo. Tais contas tem o saque regulamentado pela LC 110/2001. Caso o autor não preencha os requisitos para o saque ou em

caso de falecimento do mesmo, os sucessores deverão de valer de ação própria, a qual corre perante a Justiça Estadual, nos termos das decisões proferidas às fls. 511 e 516. Assim, nada a ser decidido quanto ao requerido às fls. 517/529, conforme decisões de fls. 511 e 526. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2) - JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI (SP084467B - LEILA MARIA SANTOS MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo a União Federal. Ante o que restou decidido pela Instância Superior nos embargos à execução nº 0003725-36.1999.403.6103, mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 263. Int.

0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9) - DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Mantenho a suspensão do processo, nos termos do decidido às fls. 268.

0003994-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003994-9) - CLEUSA ASSIS ALVES (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6) - ANTONIO BENTO NETO (SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 16 dos embargos à execução 00080255020134036103. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401726-95.1990.403.6103 (90.0401726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401514-93.1998.403.6103 (98.0401514-5) - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Abra-se vista dos autos ao MPF para se manifestar conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a validade do contrato do Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, ante a Ação Civil Pública nº 0013274-84.1996.403.6100 (fl. 1085/1434) interposta perante a 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, sobre a qual ainda existem recursos pendentes.Int.

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, venham conclusos para sentença.Int.

0008270-76.2004.403.6103 (2004.61.03.008270-0) - ESDRA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRA OLIVEIRA SILVA

Fl(s). 180/185. Dê-se ciência às partes. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001604-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001604-6) - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este Juízo se a parte executada cumpriu com o parcelamento e quitou o débito exequendo.Int.

0003358-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003358-5) - ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA X CLELIA MARIA DO PRADO FERREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA X CLELIA MARIA DO PRADO FERREIRA

Fl(s). 181/186. Dê-se ciência às partes. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001060-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIKA VELLOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA VELLOSO DA SILVA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 40, requeira a exequente o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002950-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELVANIA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELVANIA PEREIRA MIRANDA

Intime-se novamente a CEF, para que cumpra, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de fl(s). 43. Decorrido o prazo supramencionado in albil, proceda a intimação pessoal da CEF, na pessoa de seu representante legal. Int.

0003346-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEMPLO DA MODA LTDA ME X MARLENE APARECIDA DE SOUZA FERRAZ X EDSON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEMPLO DA MODA LTDA ME X MARLENE APARECIDA DE SOUZA FERRAZ X EDSON DE MOURA

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 93, no que se refere a remessa dos autos para sentença de extinção. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento). 5. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que digam se houve ou não renegociação da dívida, objeto destes autos. 6. Prazo sucessivo a contar inicialmente para a parte exequente. 7. Int.

Expediente Nº 6459

EMBARGOS A EXECUCAO

0007173-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031292720144036103.

0007562-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032210520144036103.

0008586-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031743120144036103.

0008615-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032262720144036103.

0008694-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031665420144036103.

0004162-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00031873020144036103.

0004241-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032193520144036103.

0005825-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032237220144036103.

0007040-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00070408120134036103.

0008064-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE

CARVALHO FRANCO) X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005731-64.2009.403.6103.Int.

0003129-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 471/472 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003166-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 463/464 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003174-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 463/464 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003187-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 493/494 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003188-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 423/424 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003219-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 436/437 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003221-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos

presentes autos, assim como o contido às fls. 472/473 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003223-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 443/444 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003226-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 462/463 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032262720144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031292720144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032237220144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA

RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fls. 458/460: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.476,53 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031881520144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032193520144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031665420144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002582-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031743120144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002596-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO

BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032210520144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002980-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDI BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00031873020144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-55.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Após, ao MPF.Int.

0002930-10.2011.403.6103 - JOAO VIVEIRO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0002930-10.2011.4.03.6103;Parte autora: JOÃO VIVEIRO;Ré: UNIÃO FEDERAL;Cumpra-se o que restou determinado nos autos do processo nº 0003497-36.2014.4.03.6103 e em fl. 135 dos presentes autos (0002930-10.2011.4.03.6103). (fls. 135: Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.)

0005873-63.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r.decisão que anulou a sentença proferida nos autos.Nomeio para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR DE FLS. 11 E OS DEMAIS QUE PORVENTURA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou

contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2014, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0004933-64.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 69/70, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0005799-72.2013.403.6103 - SERGIO LUIZ FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº00057997220134036103 Autor: Sérgio Luiz Faria Réu: INSS Converte o julgamento em diligência. Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.56/58, constato séria contradição de informações. Com efeito, na Seção de Registros Ambientais, no item 15 (Exposição a Fatores de Risco), registra o PPP que, entre 01/08/2012 a 08/03/2013, o autor esteve exposto a ruído de 95,70 dB, bem como que, entre 02/08/2012 a 01/08/2013, esteve ele exposto a ruído de 83,20 dB. Dessarte, a fim de que de tal incongruência não resulte prejuízo ao segurado, determino, excepcionalmente, seja expedido ofício à empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 141, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP (CEP 12247-901), requisitando-se seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do laudo técnico no qual fundamentada a confecção do PPP acima citado. Instrua-se com cópia deste, podendo a Secretaria servir-se de cópia do presente despacho como ofício. Cumprida a determinação supra, com a resposta, cientifiquem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0003419-42.2014.403.6103 - MARIA ELY THEODORO NEGREIROS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0003446-25.2014.403.6103 - BENTO JOSE DA SILVA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja

deferido o seu prosseguimento.

0003447-10.2014.403.6103 - SEGIO LUIZO RIBEIRO(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003482-67.2014.403.6103 - SILVIO GUEDES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003506-95.2014.403.6103 - ELISABETE MARTINS GARCIA MATOS X JEIZILA GOMES PEREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003511-20.2014.403.6103 - ADEMIR NOVAIS DOS SANTOS X JEAN CARLOS BATISTA X JOSE LUIZ DA COSTA X LEVI FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FRANCISCO PEREIRA X NEUZA ASSUNCAO COSTA X OSMAR SIMPLICIO DE SOUSA X SALETE DE FATIMA LOPES X VALDIVINO MARTINS DO NASCIMENTO X VALDIR VIEGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003513-87.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SJCAMPOS E REGIAO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003526-86.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO BORSOI(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003535-48.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS FERREIRA LEMES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do

Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, que, no caso deu-se em 17.04.2014), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação, acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003547-62.2014.403.6103 - JULIANA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003616-94.2014.403.6103 - POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a petição de fls. 85/87 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento do pólo passivo da ação, fazendo constar, além de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, também a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). Como já manifestado anteriormente, Por analogia, o depósito suficiente a ensejar a imediata suspensão dos efeitos do protesto de protocolo nº 5, título 852339, sem prévia manifestação das partes contrárias, em atenção ao que dispõem os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, bem como o artigo 655 do Código de Processo Civil, deve ser integral e em dinheiro, não bastando os bens indicados na petição de fls. 75/78. Ocorre que, reanalisando o feito, verifico que a parte autora POSTO DE SERVIÇOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP comprovou ter realizado o DEPÓSITO JUDICIAL do montante integral no dia 14/07/2014 (depósito realizado sob o código da Receita Federal do Brasil nº 8047, com identificação 2945.635.26097/0, no valor de R\$ 21.665,93 - fl. 87 dos autos). Tal valor é idêntico ao valor protestado (R\$ 20.497,95) acrescido das custas devidas ao Tabelião (R\$ 1.167,98). Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, Suspendem a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, razão pela qual, nesse novo panorama, parece-me temerária a adoção de medidas constritivas em desfavor da parte autora/requerente quando em trâmite ação judicial em que os débitos cobrados sejam discutidos e, em decorrência de depósito integral, estejam com a exigibilidade suspensa. No mais, evidente que, em se tratando de empresa com atividades voltadas ao comércio, o protesto tem repercussão negativa sobre suas atividades, podendo muitas vezes trazer prejuízos irreversíveis, sendo oportuno destacar que o provimento aqui requerido não é marcado pela irreversibilidade e igualmente não trará prejuízos às requeridas, de sorte que o deferimento liminar é medida adequada. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela/medida liminar para o fim específico de determinar a sustação da lavratura do protesto do título executivo Certidão de Dívida Ativa nº 85239, com valor protestado R\$ 2.047,95, apresentante a PGF - PROCURADORIA GERAL FEDERAL e sacador INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA. Caso já lavrado o referido protesto, ficam suspensos os seus efeitos. Oficie-se ao TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE PARAIBUNA, CNPJ/MF nº 50.460.880/0001-57, endereço à Avenida Coronel Nabor Nogueira Santos, 258, Sala 4, Centro, Município de Paraibuna/SP, CEP 12.260-000, Telefone (0xx12) 3974-0582 ou 7813-3292, e-mail tabeliaoparaibuna@gmail.com, Oficial Titular Sr. Bruno Santos Marinho (horário de atendimento: de 2ª a 6ª feira, das 9h às 11h e das 13h às 17h), para o imediato cumprimento do que restou aqui decidido. Atente-se o Tabelião ao que dispõem os artigos 16/18 e 35, 3º, todos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Determino que referido título deverá permanecer sob a guarda do(s) Tabelionato(s) supramencionado(s), em Cartório, com os efeitos do protesto sustado (caso o protesto já tenha sido lavrado), até ulterior deliberação deste Juízo Federal, que lhe será comunicada oportunamente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada a UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, acompanhada da contrafé e das cópias de fls. 85/87. Pessoas a serem citadas/intimadas/oficiadas: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do(a) representante legal, com endereço à Rua Santa Cruz, nº 1.922 - Vila Gumerindo, São Paulo/SP - Cep 04122-002, Caixa Postal 42.386, PABX (0xx11) - 3581-2000, CNPJ 61.924.981/0001-58. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada a UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, acompanhada da contrafé e das cópias de fls. 85/87. Pessoas a serem citadas/intimadas/oficiadas: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), na pessoa do(a) representante legal, com endereço à Rua Santa Cruz, nº 1.922 - Vila Gumerindo, São Paulo/SP - Cep 04122-002, Caixa Postal 42.386, PABX (0xx11) - 3581-2000, CNPJ 61.924.981/0001-58. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se. Expeça-se o ofício ao TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE PARAIBUNA. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Expeçam-se as cartas precatórias. Intime-se a parte autora.

0003662-83.2014.403.6103 - JUAREZ FELIX DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 29.01.2014. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003670-60.2014.403.6103 - VALDO CAMILO ARANTES VIDAL(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0003674-97.2014.403.6103 - JOAO JOSE GONCALVES PONTES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

CAUTELAR INOMINADA

0003497-36.2014.403.6103 - JOAO VIVEIRO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0003497-36.2014.4.03.6103; Requerente: JOÃO VIVEIRO; Requerida: UNIÃO FEDERAL; Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada aos 17/06/2014, visando o requerente JOÃO VIVEIRO a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8011200124713, no valor de R\$ 8.211,81, com data limite para pagamento aos 14/04/2014, tendo como apresentante a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, que o título se refere a valor de imposto de renda cobrado pela União (...), referente ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, objeto da ação judicial de nulidade nº 0002930-10.2011.4.03.6103, ajuizada pelo requerente em 06/05/2011, em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Requerida a distribuição por dependência à ação nº 0002930-10.2011.4.03.6103, em fls. 12/19 foram anexadas informações sobre andamento processual e cópias da sentença

prolatada na ação nº 0002930-10.2011.4.03.6103, decidindo-se em fl. 20 pela desnecessidade da autuação em apenso e pela remessa dos autos ao SEDI para redistribuição livre. Efetuada a redistribuição, decidiu o juízo da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 24: Cuida-se de ação cautelar INCIDENTAL, em que o requerente expressamente indica o processo principal a que se refere: AUTOS nº 0002930-10.2011.4.03.6103. O feito em questão acha-se em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de SJCampos/SP. Remetam-se os autos à SUDIS para que seja distribuído por dependência, como requerido na inicial. Procedam-se as anotações de estilo. CUMpra-SE. Retornando os autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e procedendo a Secretaria com a autuação em apenso aos autos do processo nº 0002930-10.2011.4.03.6103, vieram à conclusão para a prolação de sentença. Reconsidero a decisão de fl. 20. Da análise detalhada dos autos é possível verificar tratar-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada aos 17/06/2014, visando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8011200124713, no valor de R\$ 8.211,81, sendo que na ação principal mencionada na petição inicial (e, agora, apensada aos autos), já foi prolatada a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA nº 00029301020114036103 Autor: JOÃO VIVEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o valor de R\$14.004,53, correspondente aos proventos de aposentadoria recebidos no ano-base de 2005, por entender serem estes isentos da exação, bem como a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi-lhe pago, acumuladamente, em 07/2005, em decorrência de revisão judicial do benefício previdenciário, descontando-se do referido montante integral o valor dos honorários advocatícios incluídos (R\$5.276,82), com todos os consectários legais. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$32.655,90. Entende o autor que os proventos de aposentadoria são isentos do IRPF e que, sobre valores pagos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista ou previdenciária, a exação em questão não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas ou ingressar na faixa de isenção. Afirma, ainda, que sofreu dificuldades e transtornos face à condição de sonegador imposta pela ré, bem como pelo fato de não ter ela respondido, em prazo razoável, ao processo administrativo instaurado. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar e a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença em 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, verifico a falta de interesse de agir do autor no que toca ao pedido de exclusão (desconto), do lançamento tributário efetuado pela União, do valor que, a título de honorários advocatícios (R\$5.276,82), integrou o montante a ele pago, em 07/2005, em razão de decisão judicial (autos nº2004.61.84.314742-3), já que a União, em sede de resposta, alertou, de forma pertinente, que o aludido valor já fora excluído daquele total, por ocasião do deferimento (parcial) da solicitação de retificação de lançamento apresentada pelo autor, o que se comprova pela documentação acostada às fls.23/27. Quanto a este pedido, portanto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, aventada pela União. À vista do comprovante juntado às fls.17, observo que o valor de R\$540,25, a título de IRPF (correspondente a 3% do valor total pago em decorrência de ação judicial nº2004.61.84.314742-3), foi retido, pela agência bancária, na data de 07/07/2005. Os demais valores de IRPF apurados pelo Fisco são resultado da fiscalização que culminou no Lançamento Tributário nº2006/608451256515107, cujo resultado data de 30/11/2009 (fls.24). Analiso, assim, a ocorrência ou não da prescrição do pedido de restituição do(s) valor(es) que, sob essa rubrica, foi(ram) vertido(s) ao Fisco. (...) Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/05/2011 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o único valor comprovadamente recolhido (retido) a título de IRRF é aquele de fls.17 (correspondente a 3% do valor total pago em decorrência de ação judicial nº2004.61.84.314742-3), vertido ao Fisco em 07/07/2005, tenho que o pedido de restituição deste valor encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal. No mais, embora o autor alegue que efetuou parcelamento do valor discutido nesta ação com a União Federal, no importe mensal de R\$50,00, não há prova cabal nesse sentido. O único documento que dá a entender no sentido é o extrato de fls.98, que aponta valores vertidos em 01 e 02/2012, os quais, no caso de acolhimento do pedido, não estariam atingidos pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Alega o autor que os proventos de aposentadoria por tempo de serviço que recebeu no ano-calendário 2005 são isentos do imposto de renda de pessoa física - IRPF. (...) Dessa forma, sob tal espeque, percebe-se que não faz jus o demandante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. O pedido, quanto a este ponto, é improcedente. Melhor sorte, todavia, assiste o autor quanto ao pedido de revisão da forma de cálculo do IRPF incidente sobre o valor pago acumuladamente em razão de revisão judicial da sua aposentadoria. (...) Pela documentação juntada aos autos, de fato, constata-se que o valor de IRRF, retido por ocasião do pagamento do precatório decorrente de sentença judicial transitada em julgado, foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre o montante da condenação (cuja pretensão de restituição, como dito, encontra-se prevista), na forma da Lei nº 10.833/03. (...) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de

acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Quanto ao pedido de ressarcimento de dano moral, é improcedente. (...) Embora o autor tenha se sentido constrangido e abalado em razão da conduta da requerida, certo é que esta procedeu ao lançamento de ofício do imposto que julgou devido, no exercício de função que lhe é cominada pela lei, sem qualquer margem para discricionariedade e em observância ao devido processo legal. A questão da suposta demora na apreciação da impugnação apresentada fica prejudicada, diante da informação da União de que o expediente administrativo em questão fora apresentado pelo autor intempestivamente (fls. 46/vº). Não há, assim, que se falar em dano moral indenizável. Destarte, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para determinar, em favor do autor, ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (em 07/2005), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. (...) Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de exclusão (desconto), do lançamento tributário efetuado pela União (NFLD nº2006/608451256515107), do valor que, a título de honorários advocatícios (R\$5.276,82), integrou o montante a ele pago, em 07/2005, em razão da decisão judicial proferida nos autos nº2004.61.84.314742-3; 2) Nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão de restituição do valor de IRPF que, a alíquota de 3%, incidiu sobre o montante pago ao autor, em 07/2005, em decorrência da decisão judicial proferida nos autos nº2004.61.84.314742-3; e 3) Com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação objeto na NFLD nº2006/608451256515107 (em 30/11/2009), pelo valor global dos valores recebidos pelo autor, em 07/2005, em decorrência da revisão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular. A tributação em questão deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir eventuais valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Da análise das informações colhidas em fls. 12/13 (extrato de consulta do andamento processual) é possível verificar que, além da prolação da sentença na ação nº 0002930-10.2011.4.03.6103, em trâmite também nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, houve interposição de recurso de apelação pela parte autora JOÃO VIVEIRO, recebido em seu(s) regular(es) efeito(s). Aguarda-se, naquele feito, a intimação da sentença à UNIÃO (para ciência da sentença prolatada e para ciência do recurso de apelação interposto). Logo, a presente ação cautelar inominada é incidental a uma ação (0002930-10.2011.4.03.6103, procedimento ordinário) que já teve sentença protada. Ocorre que, interposto o recurso de apelação, a presente ação cautelar inominada deveria ter sido ajuizada diretamente perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, consoante disposto no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei 8.952/94: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Comentando o dispositivo legal, leciona Antônio Cláudio da Costa Machado: A nova e clara redação deste parágrafo único coloca uma pedra sobre a grande discussão que se travou em torno do antigo texto: hoje já não importa, em absoluto, a urgência do provimento cautelar, bastando ter sido interposto o recurso para que se transfira ao tribunal a competência para conceder ou não a liminar e para conduzir o processo até final julgamento. Note-se que o presente dispositivo consubstancia regra geral, de sorte que, à falta de previsão específica em contrário, todas as ações cautelares incidentes aos processos em fase recursal serão ajuizadas diretamente no tribunal; as exceções ficam por conta das disposições legais dos arts. 853 (alimentos provisionais) e 880, parágrafo único (atentado) -, além do art. 940, 1º, que, contudo não diz respeito a processo cautelar - em que a competência é do juízo monocrático. Observe-se que, se a apelação, v.g., já foi interposta, mas os autos ainda não subiram, o requerente deverá distribuir no tribunal sua petição instruída com todos os documentos relevantes da causa julgada; se os autos já subiram, mas ainda não houve distribuição da causa a um relator, a competência para a concessão da liminar será, normalmente, do presidente do tribunal; se já existe relator, sua, via de regra, será a competência. (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas. Barueri: Manole, 2006, p. 1.346-1.347) (destaquei) Sobre o tema, convém destacar o comentário dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, página 1.165): A norma confere competência ao tribunal destinatário do recurso (ad quem) se e quando já tiver sido interposto o recurso. Essa circunstância está expressa no par. ún. do CPC 800, de modo que o juízo a quo, isto é, aquele que prolatou a decisão recorrida, deixa de ser competente para toda e qualquer

medida posterior à interposição do recurso. Portanto, a cautelar posterior à interposição do recurso, ainda que não proferido juízo de admissibilidade, recebendo ou indeferindo o processamento do recurso, tem de ser ajuizada perante o tribunal ad quem, que é o competente para processá-la e julgá-la. A lei não exige que o recurso tenha sido admitido ou recebido para processamento para que o tribunal ad quem seja competente para apreciar e decidir a cautelar (Nery, Recursos, n. 3.5.2.4, p. 459). Considera-se interposto o recurso assim que despachado ou protocolizado na secretaria judicial respectiva. (destaquei) Não destoia desse entendimento Paulo Afonso Garrido de Paula (Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, página 2231), que afirma: Em regra basta a interposição do recurso para o deslocamento da competência das cautelares para o tribunal, mesmo que a impugnação encontre-se em processamento perante o juízo a quo (sem negrito no original). É importante mencionar que a competência, in casu, é de natureza absoluta, porque de natureza funcional. Segundo Humberto Theodoro Júnior, refere-se a competência funcional à repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo (Curso de Direito Processual Civil, V. I, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 197). A jurisprudência pátria não destoia do entendimento ora exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PROCESSO EM GRAU DE RECURSO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ART. 800, ÚNICO DO CPC. Interposto recurso de apelação contra a sentença que julgou o feito principal, compete exclusivamente ao tribunal e não mais ao juiz da causa recepcionar ação cautelar incidental àquele recurso e decidir sobre pedido de liminar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 800, CPC. (TJMG. 1.0672.06.209.898 - 9 / 001. Relator: Desembargador DUARTE DE PAULA) Acolheram a preliminar de incompetência absoluta e anularam a decisão monocrática, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal de Justiça. (TJMG - 12ª Câmara Cível - Agravo N 1.0106.07.029151-8/001 - Relator: Des. Domingos Coelho - Data do Julgamento: 7.5.2008) PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - LIMINAR - AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROFERIR A DECISÃO. - Interposto recurso de apelação contra a sentença que julgou o feito principal, compete exclusivamente ao tribunal e não mais ao Juiz da causa recepcionar ação cautelar incidental àquele recurso e decidir sobre pedido de liminar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 800, CPC. (TJMG - 11ª Câmara Cível - Agravo N 1.0672.06.209898-9/001 - Relator: Des. Duarte de Paula - Data do Julgamento: 22.11.2006) Cumpre ainda ressaltar que o entendimento acima exposto também é adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica abaixo: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA. EFEITOS. TRIBUNAL COMPETENTE. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Cessando a jurisdição do juiz singular com a prolação de sentença e tendo a parte irressignada interposto recurso de apelação, eventual medida cautelar deverá ser ajuizada diretamente no Tribunal ad quem, com caráter incidental ao recurso interposto. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2011, T4 - QUARTA TURMA) (destaquei) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e declino da competência para o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, para onde devem os presentes autos (0003497-36.2014.4.03.6103) ser remetidos. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), proceda a Secretaria com o desapensamento dos autos do processo nº 0002930-10.2011.4.03.6103 e com a remessa dos presentes autos (0003497-36.2014.4.03.6103) ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008864-1) - CARLOS ROGERIO QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402429-89.1991.403.6103 (91.0402429-0)) LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LANOBRASIL S/A X

LANOBRASIL S/A X EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004131-18.2003.403.6103 (2003.61.03.004131-6) - ANTONIO LOURENCO X ZILDA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001293-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001293-3) - RONDINELE RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONDINELE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005819-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005819-2) - CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2) - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005586-13.2006.403.6103 (2006.61.03.005586-9) - MARILU PEREIRA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARILU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006075-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006075-4) - ANTONIO JOSE DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006145-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006145-0) - DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006328-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002572-9)) RUBIA ATAIDE LINS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA ATAIDE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007157-82.2007.403.6103 (2007.61.03.007157-0) - FRANCISCO MORAL(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009258-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009258-5) - NELSON RODRIGUES GONCALVES X NILTON RODRIGUES GONCALVES X RUBENS RODRIGUES GONCALVES X RITA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X MARINA GONCALVES SOUZA X CRISTIANE RODRIGUES GONCALVES X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001477-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001477-3) - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BAENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000436-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000436-0) - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000786-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000786-4) - VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANILDA MOREIRA DA

SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001744-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001744-4) - MARIA APARECIDA DE FREITAS PAGLIA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS PAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8) - ADEMIR RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000542-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000542-0) - BENEDITA APARECIDA FRANCO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007166-39.2010.403.6103 - REGINA MARIA DE MACEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004186-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004186-2) - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004752-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004752-7) - MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009209-75.2012.403.6103 - IVONE DA CONCEICAO SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONE DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005221-12.2013.403.6103 - FRANCISCO HELIO BATISTA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400106-38.1996.403.6103 (96.0400106-0) - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400382-69.1996.403.6103 (96.0400382-8) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406769-66.1997.403.6103 (97.0406769-0) - HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002540-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002540-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005738-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005738-9) - CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CEU COELHO DOS SANTOS(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000900-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000900-4) - MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006052-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006052-6) - ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000058-95.2006.403.6103 (2006.61.03.000058-3) - EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001775-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001775-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006330-08.2006.403.6103 (2006.61.03.006330-1) - CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006415-91.2006.403.6103 (2006.61.03.006415-9) - GERALDA DINIZ CAETANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO

DE OLIVEIRA) X GERALDA DINIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006593-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006593-0) - GETULIO SOUZA PEGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GETULIO SOUZA PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000274-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000274-2) - CELIA MOREIRA SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003576-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003576-0) - IVONE APARECIDA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006322-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006322-6) - GEOVANE FERREIRA DA SILVA X ANA LIBIA FERREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEOVANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007604-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007604-0) - JOSE ANTONIO RAMIRO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007975-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007975-1) - LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008052-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008052-2) - ADELIR TIDRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELIR TIDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007268-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007268-2) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003091-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003091-6) - GAVILAN PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAVILAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003265-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003265-2) - ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008355-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008355-6) - DEYSE RODRIGUES DA CUNHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004995-41.2012.403.6103 - JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005036-08.2012.403.6103 - FRANCINETE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCINETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009412-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009412-8) - VILMA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VILMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008705-40.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001159-94.2011.403.6103 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401359-37.1991.403.6103 (91.0401359-0) - MARCIO DONIZETE DE BELO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARCIO DONIZETE DE BELO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0014494-70.2004.403.0399 (2004.03.99.014494-2) - ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006387-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006387-4) - JOSE MASSARUTI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MASSARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001011-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001011-4) - MARIA GLORIA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002531-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002531-2) - EDSON ROBERTO RAYMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON ROBERTO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005869-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005869-0) - ANA DE OLIVEIRA CORREIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA DE OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006033-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006033-6) - JAQUELINE FABIANA AMORIM DE CARVALHO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE FABIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006335-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006335-0) - MODESTO ANTONIO FONTANEZI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MODESTO ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006923-37.2006.403.6103 (2006.61.03.006923-6) - VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008049-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008049-9) - ZILDA DE ARAUJO FREITAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZILDA DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008077-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008077-3) - NELSON PAULO DA SILVA X MIRIAM SERGIO DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELSON PAULO DA SILVA X MIRIAM SERGIO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009519-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009519-3) - RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000461-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000461-1) - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000601-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000601-2) - BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001113-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001113-5) - MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003117-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003117-1) - VALDECIR FEITOZA FRANCA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECIR FEITOZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005265-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005265-4) - LUCIANO QUINSAN JUNIOR(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO QUINSAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006961-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006961-7) - FLORISVALDO DEO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORISVALDO DEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007285-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007285-2) - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007559-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007559-2) - HELENA DUTRA CALDAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DUTRA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009029-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009029-5) - JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X TATIANE PEREIRA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007367-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007367-8) - WAGNER MARCOLINO DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009839-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009839-0) - MILANA OLIVEIRA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILANA OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002367-50.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003875-94.2011.403.6103 - TABAJARA REZENDE RAMOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000765-53.2012.403.6103 - DENISE HELENA FERREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENISE HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6) - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008349-45.2010.403.6103 - MARA XAVIER DA SILVA(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009495-87.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000355-92.2012.403.6103 - FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000417-35.2012.403.6103 - TERESINHA LEITE CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LEITE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000967-93.2013.403.6103 - MARIA CLELIA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLELIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6499

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404585-11.1995.403.6103 (95.0404585-5) - JOAO GUALBERTO SOARES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GUALBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1) - JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004327-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004327-7) - IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005244-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005244-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002091-97.2002.403.6103 (2002.61.03.002091-6) - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007997-34.2003.403.6103 (2003.61.03.007997-6) - ARTILINO LUIZ GARCIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9) - BEBIANO VENANCIO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001687-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001687-9) - AILTON DE CASTRO DUARTE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON DE CASTRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003143-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003143-1) - DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002421-55.2006.403.6103 (2006.61.03.002421-6) - MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004829-19.2006.403.6103 (2006.61.03.004829-4) - NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007392-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007392-6) - WAGNER RODOLFO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER RODOLFO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000689-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000689-9) - LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002057-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002057-4) - JACIRA DONIZETTI CIPRIANO X ESTEVAO APARECIDO CIPRIANO X ATILA DONIZETTI DA CONCEICAO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DONIZETTI CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003215-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003215-1) - VICENTE MARIANO DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE MARIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003485-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003485-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003503-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003503-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007309-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007309-8) - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008825-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008825-9) - DURVALINA DE SOUZA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DURVALINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009355-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009355-3) - JUAREZ DA SILVA REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010043-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010043-0) - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000249-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000249-7) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001533-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001533-9) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005413-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005413-8) - MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006093-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006093-0) - GABRIELLA MARIA CAMACHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIELLA MARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008283-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008283-3) - PAULO ROBERTO LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000535-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000535-1) - NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001547-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001547-2) - SANDRA MACHADO DA SILVA VICENTE(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006735-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006735-6) - VILMA DOS SANTOS DE SA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VILMA DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007493-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007493-2) - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL E SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009219-22.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008913-19.2013.403.6103 - IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000023-57.2014.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000499-95.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VIANA X RUTHER FLAVIO CORREA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000548-39.2014.403.6103 - LENIRA MARIA DO NASCIMENTO SOEIRO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000593-43.2014.403.6103 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES X ELOIZA ELENA CARVALHO BREVES(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000613-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-32.2014.403.6103) SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001115-70.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.05.1982 a 13.12.1998, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo pericial de fls. 86-87. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.131.955-1 (fls. 68). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0001116-55.2014.403.6103 - DILMA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001120-92.2014.403.6103 - JOSE AROLDO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 05.05.2009. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 92-93. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 150.433.759-7, desde 09.02.2010, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 84-89/verso. Intimem-se.

0001137-31.2014.403.6103 - TERESINHA MARTINS DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001216-10.2014.403.6103 - GUILHERME RIBEIRO DE LIMA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001318-32.2014.403.6103 - DANIEL ROJAS NASCIMENTO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001326-09.2014.403.6103 - ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001678-64.2014.403.6103 - MARIANA BENTO DE OLIVEIRA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297797 - LAIS NEVES TAVARES) X DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001858-80.2014.403.6103 - HAYDEE SOARES DE FARIA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001957-50.2014.403.6103 - MARIO YOKISHIGUE TANAKA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002443-35.2014.403.6103 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002487-54.2014.403.6103 - GILDA BRAZ CRISOSTOMO(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002619-14.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002736-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-46.2014.403.6103) BZ PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003099-89.2014.403.6103 - ANDRE FERNANDO SILVA VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406700-34.1997.403.6103 (97.0406700-3) - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL X ISABEL CABETTE REIS GARCIA X JANETH YOSHIMI SUMI NISIMURA X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0006240-58.2010.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0000929-52.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual ou juntar aos autos procuração em nome da Doutora Gabriela Barbosa, no prazo de 5 dias, pois o substabelecimento juntado às folhas 73 é igual àquele de folhas 67. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0009287-69.2012.403.6103 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO, PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO, PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora NÃO demonstrou ter entregue/enviado à empresa COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse apresentado o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às folhas 118/119. Intime-se a parte autora para juntar tal comprovação e, após, se em termos, expeça a Secretaria Carta Precatória para intimação do responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia do mandado de intimação deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico de cada empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos (trata-se de uma ordem judicial para exibição de documentos, havendo, inclusive, a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência). Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

0000786-58.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 39-42: atente a Secretaria para a necessidade de realizar uma triagem adequada dos feitos e submetê-los à conclusão imediata quando houver pedido de tutela antecipada, mesmo no caso de processos suspensos por determinação de Tribunal Superior. Os documentos de fls. 40-41 mostram que a companhia seguradora reconheceu o direito dos autores à cobertura do seguro pactuado, tendo realizado o pagamento do valor necessário para recuperação do imóvel e o depósito do valor das prestações do empréstimo, no período de 03 a 06/2014. Diante disso, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no processamento do feito, justificando as razões pelas quais as demais parcelas não serão pagas pela CEF, conforme alegado. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000787-43.2014.403.6103 - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 49-50: atente a Secretaria para a necessidade de realizar uma triagem adequada dos feitos e submetê-los à conclusão imediata quando houver pedido de tutela antecipada, mesmo no caso de processos suspensos por determinação de Tribunal Superior. Intimem-se os autores para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve resposta ao pedido de cobertura do seguro, comprovando este fato documentalmente. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

0001522-76.2014.403.6103 - ARILDO BENEDITO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora. Intime-se para que se manifeste sobre a contestação.

0001554-81.2014.403.6103 - JORGINA AYRES COELHO DE ARAUJO(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001591-11.2014.403.6103 - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do despacho precedente, intime-se, anteriormente, a parte autora para retificar o polo passivo da lide, uma vez que as contribuições previdenciárias são fiscalizadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (UNIÃO FEDERAL) e não mais pelo INSS. Após, se em termos, remetam-se os autos à SUDP para retificação da parte ré. Por fim, prossiga conforme despacho de folhas 463.

0001978-26.2014.403.6103 - TARCISIO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 134 (cópia de laudo técnico pericial), sob pena de extinção. Prazo: 20 dias.

0001992-10.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA GENEROSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 85 (cópia de laudo técnico pericial), sob pena de extinção. Prazo: 20 dias.

0002489-24.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Por duas vezes o autor teve a oportunidade de justificar o valor atribuído à causa e não o fez (folhas 57 e folhas 58). Na petição inicial alegou que existem doze prestações vencidas, contudo, a data do requerimento administrativo é 06/01/2014 (folhas 44), de modo que as prestações vencidas são sete, somadas a doze vincendas. Considerando o valor do salário de benefício alegado na inicial - R\$ 2.000,00 - O valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001 e como não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0002573-25.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO, PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0002596-68.2014.403.6103 - MACIEL DONIZETE PALEARI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 61/62: como os ARs foram recebidos somente no final de junho de 2014, aguarde-se por 20 dias o seu cumprimento.Após esse período, permanecendo o descumprimento da ordem judicial para exibição dos documentos, expeça a secretaria mandado de intimação ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

0003069-54.2014.403.6103 - AGNALDO DO AMARAL(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer se a empresa que deve apresentar laudo técnico pericial é, de fato, a PRONAUTO ou a PROMOAUTO Camponeses Ltda, como consta do documento de folhas 58, informando o seu endereço completo. Isso se faz necessário por dois motivos: o primeiro porque a PRONAUTO apresenta um endereço do Rio de Janeiro (o que demanda expedição de Carta Precatória para aquela Subseção); o segundo, porque as cópias da carteira de trabalho do autor juntadas aos autos não registram como ente empregador nenhuma das duas empresas, o que sanaria a divergência.

0003439-33.2014.403.6103 - SILVIA FERNANDA VIEIRA ARRUDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X SUERDA VIEIRA TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos etc.Fls. 104-105: mantenho a decisão de fls. 98-99, por seus próprios fundamentos.Acrescento que a única prova documental trazida aos autos quanto à situação do imóvel é o termo de negativa de cobertura, elaborado há mais de um ano, que afasta a existência de risco de desmoração, apesar dos danos constatados.Anoto, também, que os vendedores do imóvel, a CEF e a companhia seguradora assumiram, por força do contrato e da lei, responsabilidades distintas quanto às obrigações para com a compradora do imóvel, responsabilidades essas que não estão bem enfrentadas na inicial, que se limita a alegar a responsabilidade solidária (ou subsidiária) entre os requeridos.Tais questões demandam uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a atual fase do

procedimento. Em face do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus, com urgência. Intimem-se.

0003794-43.2014.403.6103 - MARIA LUCIA DE LIMA FONTES RICO (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União Federal a anular o protesto de certidão dívida ativa e pagar danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 68.754,58 sendo R\$ 7.044,89 correspondente a reparação material e R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da

competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ R\$ 7.044,89. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ R\$ 7.044,89, o valor total da causa correto é inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-69.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0003732-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X REINALDO MENEGUELO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0003750-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406700-34.1997.403.6103 (97.0406700-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE) X CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL X ISABEL CABETTE REIS GARCIA X JANETH YOSHIMI SUMI NISIMURA X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7) - ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391: os honorários sucumbenciais requeridos devem ser executados nos embargos à execução nº 0006400-15.2012.403.6103, em que foram arbitrados, não se confundindo com os honorários sucumbenciais dessa ação principal. Por esse motivo, torno sem efeito o despacho de folhas 372 desses autos. Intime-se.

0009418-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Tendo em vista que às fls. 96/98 foi juntada aos autos nova procuração, revogando os poderes dos advogados que constavam do primitivo instrumento de mandato acostado à inicial, manifestem-se os advogados que atuaram na causa (AMANDA DE OLIVEIRA ARANTES - OAB/SP 282.968, LUCELY OSSES NUNES - OAB/SP 236.857 e PAULO ROBERTO ISSAC FERREIRA - OAB/SP 335.483) em nome de quem deverá ser requisitado o valor dos honorários advocatícios. A fim de não prejudicar os interesses do autor, determino a expedição de ofício precatório/requisitório, exclusivamente, do montante apurado em seu favor. Int.

Expediente Nº 7753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406739-31.1997.403.6103 (97.0406739-9) - MARIA APARECIDA RAMOS X MARLENE TEREZINHA DE PAULA BERNARDES X NEUZA RAMOS GUEDES X VERA LIGIA FERREIRA TEIXEIRA X ZILA BRAGA DE ANDRADE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93. No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002758-68.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requer a autora, sob orientação do INSS, seja acionada a Justiça Federal para determinar a cessação de benefício concedido na esfera judicial. PA 1,15 Observo, em princípio, ser autora agente capaz, fato que se lhe assegura o direito à renúncia de benefício já concedido, mesmo que judicialmente. Acrescente-se, ainda, que independe deste Juízo qualquer manifestação acerca deste fato, podendo a autarquia, dentro dos limites legais e do seu poder discricionário, implantar o benefício mais vantajoso à autora. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

000103-89.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 238: Vista à parte autora dos documentos de fls. 241-280.

0002005-77.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO ISAIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP299520B - CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA)

Determinação de fls. 117: Vista à parte ré dos documentos de fls. 131-133.

0004515-63.2012.403.6103 - MANOEL RIBEIRO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 268: Vista à parte autora dos documentos de fls. 270-311.

0006505-89.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado até a data do encerramento do seu vínculo de emprego com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009387-24.2012.403.6103 - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte. Int.

0003495-03.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido nesta Resolução, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral. IV - Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos venham os autos conclusos, caso haja manifestação e, em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, o senhor perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. V - Concluído o laudo e intimadas as partes para manifestação, venham os autos conclusos para deliberar acerca da necessidade de produção de prova oral. Int.

0004246-87.2013.403.6103 - ANA ROSA CHAGAS ANTUNES DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004964-84.2013.403.6103 - ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Ante o aparente esgotamento das tentativas do Juízo de obter o laudo técnico em questão, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 068: Vista à parte autora dos documentos de fls. 81-120.

0005341-55.2013.403.6103 - JOSE VALDIR MONTEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 113: Vista à parte autora dos documentos de fls. 115-124.

0007424-44.2013.403.6103 - VALDECI VIEIRA DE SOUZA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato do INFBEN que faço juntar, julgo prejudicado o pedido do autor de fls. 126-129 ante a situação do benefício estar ativo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008050-63.2013.403.6103 - LAERCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 133/v: Vista à parte autora dos documentos de fls. 136-137.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008775-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406715-03.1997.403.6103 (97.0406715-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLA GEORGELINA CANTON X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X IZABEL ELESBAO X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de execução do julgado, apresentando o INSS Impugnação à Execução (fls. 98-99), por haver excesso de execução. Elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria, restando estes compatíveis com a impugnação apresentada, as partes foram intimadas para se manifestarem, silenciando-se à parte autora e concordando o INSS com os cálculos judiciais. Assim, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 544,40 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) apurado em 05/2013. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados às fls. 121-123, na proporção apresentada às fls. 115, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004828-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-35.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Determinação de fls. 63 Vista à parte autora dos documentos de fls. 65-67.

0001945-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 98: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008164-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009095-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO GERALDO DE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Determinação de fls. 35: Vista à parte autora dos documentos de fls. 37-41.

0008400-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003284-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA JOSE ESCANDELL(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO)

Determinação de fls. 15: Vista à parte autora dos documentos de fls. 17-21.

0008525-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-87.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREIA DA SILVA LAGDEN(SP156880 - MARICÍ CORREIA)

Fls. 37: .Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-90.2000.403.6103 (2000.61.03.001126-8) - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Para efeitos de intimação, inclua a i. advogada Dra. Simone no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 109.Int.

0001489-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001489-0) - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002063-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002063-3) - EDMILSON APARECIDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc..O exequente interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando a ocorrência de omissão quanto à aplicação de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o pedido de expedição de requisição complementar nada dizia a respeito da aplicação de juros de mora. Apesar disso, os cálculos anexados incluem tais juros, razão pela qual admito estes embargos de declaração. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para o efeito de integrar a decisão embargada e indeferir o pedido de aplicação de juros de mora entre a data da conta e a requisição do pagamento. Intimem-se o exequente e o INSS e, nada mais requerido, cumpra-se a decisão embargada quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

0003788-75.2010.403.6103 - NELSON MITSUO NAKAGAWA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MITSUO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação,

sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007207-06.2010.403.6103 - NAIR ALVES DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 204: Vista à parte autora dos documentos de fls. 206-210.

0000106-44.2012.403.6103 - AFONSO RANGEL PADILHA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO RANGEL PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001856-81.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS às fls. 130-versos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos pessoais da herdeira LAIS GALDINO DA SILVA. Cumprido, dê-se vista ao INSS, vindo os autos a seguir conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403091-09.1998.403.6103 (98.0403091-8) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA X FERDINANDO SALERNO

Vistos, em inspeção. Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para a satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível buscá-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do ministério público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do

Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1. Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p. 262). No caso em exame, uma consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça. A indicação de que se trata de pessoa jurídica ativa constitui demonstração suficiente de que se trata de empresa que não promoveu seu encerramento regular, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, defiro o requerido pela União e determino seja alterada a classe do processo (cumprimento de sentença), passando a figurar como executados a autora e o sócio FERDINANDO SALERMO (CPF 003.160.328-91). Adotando os mesmos fundamentos expressos às fls. 330 e considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira goza de preferência legal para fins de penhora (art. 655, I, do CPC), determino seja tentada a penhora por meio eletrônico, com o uso do sistema BacenJud (art. 655-A do CPC), em relação ao sócio acima referido. À SUDP para as providências cabíveis. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007672-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ADELPHIA COMUNICAÇÕES S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo o pagamento parcial da dívida. Às fls. 229/233, a embargada apresentou impugnação e à fl. 332 noticia o cancelamento de dois períodos cobrados - vencimento em 15/8/2003 e 13/3/2004. Intimada, a embargada trouxe a relação dos Darfs relacionados pela embargante e a

respectiva alocação à fl. 382. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A embargante sustenta pagamento de parte substancial do débito, juntando guias DARF de pagamento. Pela planilha juntada pela embargante à fl. 24, e indicada em sua inicial como demonstrativo dos valores que entende indevidos, verifica-se que a inconformidade encontra-se nos períodos com vencimento em 5/2/2003, 3/9/2003, 24/9/2003, 5/11/2003, 14/1/2004 e 7/4/2004. Anote-se que os débitos relativos à 15/8/2003 e 15/3/2004 foram cancelados, reconhecendo a embargada os pagamentos (fl. 325). Inicialmente, cabe destacar que a maioria das DCTFs apresentadas pelo embargante indicam os DARFs relacionados a cada pagamento. Quanto ao recolhimento com vencimento em 5/2/2003, sobre o qual a embargante alega ter recolhido o valor de R\$ 234,65, restando o saldo de R\$ 55,55, os Darfs indicados às fls. 25/28 e mais dois valores indicados na tabela (ausentes os Darfs), foram alocados para quitação de valores correspondentes a débitos da quinta semana de janeiro e 2ª semana de março de 2003, sendo devido o período em cobrança - 01/02/2003. Com vencimento em 03/9/2003, os valores que totalizam R\$ 17.404,07 indicados à fl. 70, foram alocados para os períodos da 5ª semana de maio (Darf de fl. 158), e 5ª semana de agosto de 2003 (Darfs de fls. 157, 159/163), conforme relação de fl. 382, devendo ser mantido o débito inscrito. O Darf recolhido em 24/9/2003 (fl. 130) já foi alocado para o período de 04ª semana de 09/2003, sendo devido o valor relativo a 03/09/2003 constante da CDA. Quanto à dívida com vencimento em 5/11/2003, considerando-se os Darfs utilizados para abatimento dos débitos - juntados às fls. 168 e 171/175 - resta o valor em cobrança de R\$ 578,76 (referente ao período de 01/11/2003), que é exatamente o valor da soma de R\$ 167,69 e R\$ 411,07 que foram utilizados para abatimento da 1ª semana de 10/2003, sendo devido o valor de R\$ 578,76 relativo a 01/11/2003. Consta da CDA, ainda, o valor de R\$ 169,62 cobrado em relação ao período de 02/01/2004, cuja declaração apontou o valor devido de R\$ 329,85. Afirma a embargante que fez o pagamento de R\$ 217,99, apurando-se o saldo que seria na verdade de R\$ 111,86, diante do pagamento de várias Darfs. Na relação constante à fl. 382, há a indicação de que o Darf de R\$ 57,76, juntado à fl. 180, serviu para abatimento de parte da dívida do período da 1ª semana de 01/2004. Às fls. 179 e 181/182 constam Darfs cujos pagamentos somam R\$ 160,23 e têm como período de apuração 10/01/2004 - não estando relacionados nas DCTFs do embargante, tendo a Receita abatido o recolhimento de débito à sua escolha - não abatendo, assim, o período de 02/01/2004. Por fim, quanto ao Darf pago em 7/4/2004 no valor de R\$ 14.195,05 e juntado à fl. 196, informa a Fazenda que o pagamento já está vinculado a débitos deste processo, restando mantida a cobrança do período de 01/04/2004 no valor de R\$ 12.673,77, uma vez que o Darf já foi abatido da dívida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009593-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001403-0)) PANASONIC DO BRASIL LTDA (SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Certifico que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fls. 114/115), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 133/133-V. Decisão de fls. 133/133-v. Trata-se de embargos à execução opostos por PANASONIC DO BRASIL LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Alega a Embargante, a inexistência do débito fiscal, vez que foram efetuados, dentro do prazo legal, todos os recolhimentos relativos à Contribuição Social do Salário-Educação. Intimada a Embargada para apresentar impugnação (fl. 101), requereu em 23/08/2010 a suspensão do feito por 30 dias (fl. 104), a fim de realizar diligências administrativas. Em 21/03/2011, decisão deste Juízo (fl. 108), determinando a manifestação da Embargada acerca do resultado das diligências. Intimada em 18/07/2011 (fl. 109), foi certificado em 13/09/2012 a sua inércia. À fl. 112, decisão que concedeu vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do resultado das diligências administrativas. Em 01/02/2013, novo pedido de prazo para que a Receita Federal proceda à análise da alegação de pagamento, deferido por este Juízo à fl. 120. Intimada em 07/03/2014, a Embargada juntou petição (fl. 122) informando que o processo administrativo foi remetido para a Receita Federal e, por esse motivo, a necessidade de nova suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que seja feita a análise do pleito de pagamento. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a questão acerca da alegação de pagamento encontra-se em análise administrativa desde 17/08/2010 (fl. 104), quando a Embargada requereu a suspensão do feito por 30 dias. Ademais, a Embargada ficou inerte por mais de um ano, tendo requerido, por mais duas vezes consecutivas, a concessão de prazo (fls. 117 e 122). É certo que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fls. 114/115), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 133/133-V. Decisão de fls. 133/133-v. Trata-se de embargos à execução opostos por PANASONIC DO BRASIL LTDA em face da

Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Alega a Embargante, a inexistência do débito fiscal, vez que foram efetuados, dentro do prazo legal, todos os recolhimentos relativos à Contribuição Social do Salário-Educação. Intimada a Embargada para apresentar impugnação (fl. 101), requereu em 23/08/2010 a suspensão do feito por 30 dias (fl. 104), a fim de realizar diligências administrativas. Em 21/03/2011, decisão deste Juízo (fl. 108), determinando a manifestação da Embargada acerca do resultado das diligências. Intimada em 18/07/2011 (fl. 109), foi certificado em 13/09/2012 a sua inércia. À fl. 112, decisão que concedeu vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do resultado das diligências administrativas. Em 01/02/2013, novo pedido de prazo para que a Receita Federal proceda à análise da alegação de pagamento, deferido por este Juízo à fl. 120. Intimada em 07/03/2014, a Embargada juntou petição (fl. 122) informando que o processo administrativo foi remetido para a Receita Federal e, por esse motivo, a necessidade de nova suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que seja feita a análise do pleito de pagamento. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a questão acerca da alegação de pagamento encontra-se em análise administrativa desde 17/08/2010 (fl. 104), quando a Embargada requereu a suspensão do feito por 30 dias. Ademais, a Embargada ficou inerte por mais de um ano, tendo requerido, por mais duas vezes consecutivas, a concessão de prazo (fls. 117 e 122). É certo que, a presunção de certeza e liquidez referente à Certidão de Dívida Ativa (artigo 3 da Lei n. 6.830/80) é relativa. Cumpre, portanto, ao devedor trazer ao juízo impugnação específica, demonstrando, de maneira clara, eventuais incorreções existentes na CDA ou na apuração do crédito. No presente feito, a Embargante juntou documentos comprovando as suas alegações (fls. 32/83). A Embargada, por sua vez, no decorrer do processo se limitou a requerer prazos de suspensão até o término da análise administrativa. Para restaurar as presunções a seu favor, deveria a Embargada apresentar impugnação à documentação juntada pela Embargante. Assim sendo, deixou a Embargada de defender em Juízo a Certidão de Dívida Ativa, faltando ao título administrativo a certeza anteriormente presumida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, em face da ausência de certeza do título executivo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal n. 0001403-96.2006.403.6103. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004318-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
GRANJA ITAMBI S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da Execução Fiscal em apenso. Sustenta que, desde 2002, não pratica qualquer atividade relacionada ao exercício da atividade veterinária capaz de justificar o pagamento de anuidades ao Conselho, sendo a dívida cobrada nos autos inexigível. Às fls. 90/106 a embargada impugnou a inicial, aduzindo que a alteração da atividade empresarial pela embargante não cessou seu dever de registro perante o Conselho e conseqüentemente, o pagamento das anuidades. O processo administrativo encontra-se às fls. 119/216. Às fls. 225/232, a embargante alega a prescrição da anuidade referente ao exercício de 2003. Convertido o julgamento em diligência por este Juízo, a embargante apresentou, às fls. 235/240, cópia da alteração de seu objeto constitutivo. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO das anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício e uma vez inscrito por requerimento próprio no Conselho competente e emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, não havendo se falar em decadência. A partir do inadimplemento, inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. ... 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 7. ... 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos

anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. ...13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 435694, Rel. Juiz Silva Neto, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1221No caso, ocorrido o fato gerador da anuidade de 2003, em 01/01/2003, não houve recolhimento no vencimento (março daquele ano).A partir do vencimento, não tendo havido defesa ou outra causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de cinco anos. Não foi o que ocorreu com as anuidades referente a 2003, cuja prescrição consumou-se. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 29 de outubro de 2009, decorridos mais de cinco anos desde o vencimento, nos termos do artigo 174 do CTN.EXIGIBILIDADE DA DÍVIDAAlega a embargante que, desde o ano de 2002, não pratica qualquer atividade relacionada à produção avícola ou bovina capaz de justificar a contratação de um veterinário. Informa que, atualmente, realiza apenas o gerenciamento de seus ativos, tendo como atividade econômica apenas o arrendamento das terras de sua propriedade.Aduz ainda que, notificou a embargada esclarecendo os motivos pelos quais, apesar de possuir como objeto social a criação de gado, não exerce atividade e, portanto, não está obrigada ao pagamento das anuidades.A embargada, por sua vez, defende que a alteração da atividade empresarial pela embargante, não cessou seu dever de registro perante a instituição, uma vez que, ao explorar atividade agrícola, se sujeitaria à contratação de médico veterinário.A obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas, segundo define o artigo 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Com efeito, o art. 27 da Lei 5517/68 dispõe:Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, em seus arts. 5º e 6º, traz que:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização

e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Analisando-se o Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social, às fls. 238/240, à luz dos diplomas legais supra transcritos, concluo que as atividades constantes da cláusula 2ª (objeto), inserem-se dentro daquelas indicadas pelos artigos 5 e 6 da Lei n 5.517/68 como atividade básica ligada à Medicina Veterinária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICANTE DE RAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E PROFISSIONAL HABILITADO.** 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste na fabricação de ração não precisa se registrar no Conselho Regional de Química, a jurisprudência da 8ª Turma deste Tribunal é pacífica no sentido que as empresas que fabricam ração para animais estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AC 0002367-32.2006.4.01.4200/RR, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/10/2011 e AMS 2007.33.00.018207-3/BA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 de 29/07/2011). 3. Apelação a que se nega provimento. Não restou comprovado pela embargante que houve alteração em seu objeto social de atividade que não seja de obrigatoriedade de registro ou o distrato social. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC, para reconhecer ocorrida a prescrição da anuidade 2003 e determinar que a execução fiscal prossiga para a cobrança da anuidade de 2006. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios diante da sucumbência mínima. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0008698-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3)) CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CARLOS JOSÉ GONÇALVES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão da execução fiscal em razão da imunidade tributária, bem como dos atos de penhora. Requer seja excluído seu nome dos registros do CADIN. À fl. 193, decisão que indeferiu o pedido de exclusão do nome do embargante do CADIN e deixou de apreciar o pedido de exclusão do nome da empresa executada, nos termos do artigo 6 do Código de Processo Civil. O embargante apresentou impugnação às fls. 244/247, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo encontra-se às fls. 266/378. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista a certidão à fl. 312 dos autos da execução fiscal n 0000399-58.2005.403.6103, em apenso, informando que os dois veículos penhorados nos autos (placas KMF 5121 e BUA 6562) foram arrematados em leilão realizado em 25/04/2013, nos autos da execução fiscal n 0000402-13.2005.403.6103. Os bens foram entregues ao arrematante, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0008015-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-23.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
M. SITE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo prescrição; nulidade da CDA; violação do art. 614, II CPC; ausência de processo administrativo; multa confiscatória; inconstitucionalidade da selic e a necessidade de intervenção do Ministério Público. Às fls. 91/98, a embargada apresentou impugnação. Às fls. 109/115, a embargante ofereceu réplica. Às fls. 118/188 estão acostadas as cópias dos processos administrativos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de Contribuições Previdenciárias relativas aos anos de 2006 a 2008 cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, em 07/11/2009 e 14/11/2009 (fls. 31/86). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 25 de maio de 2011, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. DA NULIDADE DA CDA, DA VIOLAÇÃO DO ART. 614, II CPC E DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NA EXECUÇÃO FISCAL As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. No que tange a assertiva de violação do art. 614, II do CPC, esta não prospera. A apresentação da planilha de cálculos é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deduzem-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou

residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em penso.DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ademais, não assiste razão o embargante ao pleitear sua redução para 2% (dois por cento). Com efeito, a Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90, aplica-se somente a relações de consumo, polarizadas por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu deficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais não é necessária. Não há interesse público a justificar a sua intervenção, uma vez que este não se confunde com o interesse da Fazenda Pública. Ademais, a Fazenda Pública possui procuradores para representá-la (art. 131, 3º CF) e se beneficia do reexame necessário das causas que lhes são desfavoráveis (art. 475 CPC). Nossa jurisprudência é pacífica quanto a desnecessidade de intervenção do parquet, sendo o entendimento consolidado na Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006661-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-32.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002649-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-15.2012.403.6103) ENGEMAN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ENGEMAN REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Requer seja deferido o pedido de complementação de penhora.À fl. 91, decisão informando que, em relação à nomeação de direitos em complementação à garantia do Juízo, fora apreciado requerimento de igual teor nos autos da execução fiscal n 0004169-15.2012.403.6103.A embargada apresentou impugnação às fls. 97/98, rebatendo os argumentos expendidos na inicial.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Foi noticiado pela embargada, nos autos da execução fiscal n 0004169-15.2012.403.6103, em apenso, a celebração de acordo de parcelamento firmado entre as partes posteriormente à oposição destes embargos à execução, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia das fls. 131/132 da execução fiscal nº0004169-15.2012.403.6103 para estes autos.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005726-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-86.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007583-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008870-19.2012.403.6103) DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para: adequá-la ao artigo 282, inciso II do CPC; juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e de todas as alterações sociais; juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Embora devidamente intimada à fl. 19 verso, até a presente data a embargante quedou-se inerte.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0008662-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009132-9)) RENOVALE COM/ E DECORACOES LTDA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para: juntar instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e de todas as alterações sociais.Embora devidamente intimada à fl. 07, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito, até a presente data a embargante quedou-se inerte.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0000268-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-51.2013.403.6103) VICENTE DE PAULA CINTRA(SP241359B - VICENTE DE PAULA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VICENTE DE PAULA CINTRA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 83, requerendo sejam acolhidos, com escopo de corrigi-la.Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.A sentença atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio

processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003140-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007605-6)) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA MARGARIDA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre bem imóvel que alega ser de sua propriedade e que foi objeto de penhora na Execução Fiscal nº 0007605-02.2000.403.6103.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.O pedido de desconstituição da penhora está albergado pelo instituto da coisa julgada.A coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC, é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição, está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas.In casu, há decisão judicial proferida em sede de Embargos de Terceiro nº 0003284-16.2003.403.6103 (fls. 119/124), na qual foi desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula n 53.036 do 12 Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da embargante, reconhecida notadamente em Ação de Reintegração de Posse, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para liberar o imóvel de matrícula n 53.036 do CRI da Capital, de propriedade da embargante, da constrição efetuada nos autos da execução fiscal nº 0007605-02.2000.403.6103.Sem custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400627-90.1990.403.6103 (90.0400627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400151-52.1990.403.6103 (90.0400151-4)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GRAFICA BARTHO LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(ais) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art.

40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400157-20.1994.403.6103 (94.0400157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 277/278. Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por IVAHY NEVES ZONZINI, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 277/278, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento dos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico paraacondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em consulta realizada ao sistema processual, constatei que a execução fiscal nº 0004677-44.2001.403.6103 encontra-se no arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. DESPACHO - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ante a informação supra, indefiro o pedido de apensamento da execução fiscal nº 0004677-44.2001.403.6103, ante a ausência de identidade de fase processual.Prejudicado o pedido de apensamento dos autos de nº 0004795-54.2000.403.6103 e nº 0005001-68.2000.403.6103, uma vez que referidos processos já se encontram apensados a estes autos.Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico paraacondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005626-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X L E DE A WEISS ME X LEOPOLDO EUGENIO DE ALMEIDA WEISS(SP134850 - MARIA

CLARA CARTAXO DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004315-08.2002.403.6103 (2002.61.03.004315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 156, bem como mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000957-98.2003.403.6103 (2003.61.03.000957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

COMERCIAL VALE PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., apresentou exceção de pré-executividade às fls. 121/123 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição bem como a ausência de citação. A impugnação da exequente está às fls. 131/132, na qual rebate os argumentos da excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de COFINS referente ao exercício de 1998. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o

enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. A constituição (lançamento) da dívida executada deu-se por meio de declaração do sujeito passivo em 30/04/1998 (fl. 133). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 07/02/2003 e a citação ocorreu em 27/03/2008 (fl.50), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 15/01/2003, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. Ademais, houve interrupção do prazo prescricional em decorrência do parcelamento noticiado nos autos à fl. 20, que perdurou entre 2003 a 2006. CITAÇÃO Alega a excipiente que não houve citação até a presente data. Da análise dos autos verifica-se a regular citação da empresa executada, conforme Aviso de Recebimento assinado, à fl. 50. Considera-se efetuada a citação pelo correio quando da entrega da carta registrada no endereço da executada, nos precisos termos do inciso II, do art. 8º da LEF, não sendo exigível que o aviso de recebimento seja assinado pelo representante legal da empresa executada. Ademais, não houve prejuízo ao executado, que tem seu pedido sob análise deste Juízo. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a decisão de fl. 120.

0005638-77.2004.403.6103 (2004.61.03.005638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida

pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CARLOS JOSE GONCALVES
Certifico e dou fé que os dois veículos penhorados nos autos (placas KMF 5121 e BUA 6562) foram arrematados em leilão realizado em 25/04/2013 na execução fiscal 0000402-13.2005.4.03.6103. Os bens foram entregues ao arrematante. DECISAO FL. 313: Fl. 308: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente

0006109-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL C.L.L. LTDA - EPP(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003349-69.2007.403.6103 (2007.61.03.003349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS E SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO X OLDIR BATISTA X RIOMAR GRANER(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X RICARDO ALBERTO COUTO MACHADO(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)
RICARDO ALBERTO COUTO MACHADO, qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 239/257, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a ocorrência da prescrição intercorrente, a nulidade do lançamento e da Certidão de Dívida Ativa e a consequente inépcia da inicial. Aduz o cerceamento de defesa, por ausência de notificação do processo administrativo, bem como o caráter confiscatório dos juros e multa aplicados. A excepta manifestou-se às fls. 271/277, rebatendo as alegações. O processo administrativo encontra-se às fls. 286/389. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega o excipiente que não faz parte do quadro societário da empresa executada, tendo-se desligado no ano de 2006. Este Juízo acompanha à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por Lei Complementar, sendo inválidas as disposições contidas na Lei nº 8.620/93 ou qualquer Lei Ordinária que pretenda alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes da pessoa jurídica. No caso concreto, trata-se de inobservância de

legislação relativa a contribuições previdenciárias, legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/1993: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DECLARADA PELO STF NO RE 562276. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.153.119. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EM TESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando portanto a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes.5. A CDA - Certidão de Dívida Ativa exequenda inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.6. Presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.7. Caberá ao coexecutado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva.8. Com acréscimo de fundamentos, dado provimento ao agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0023955-65.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 11/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014)Desta forma, o excipiente é parte legítima para responder pelos débitos executados nos autos, com fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004, vez que de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 224/228), era sócio e administrador, assinando pela pessoa jurídica executada até sua retirada em 2006.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEVerifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação da excipiente fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos.Destarte, do exame dos autos, constata-se que o exequente não permaneceu inerte, ao contrário, diligenciou em busca do devedor e de bens passíveis de penhora.NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LANÇAMENTOAduz o excipiente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, visto que o lançamento ocorreu sem o respectivo processo administrativo.Não há que se falar em cerceamento de defesa. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária, também constam das Certidões de Dívida Ativa.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal.CERCEAMENTO DE DEFESATratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Ao contrário do que alega, a empresa devedora, em 16/12/2005, foi regularmente notificada do lançamento do débito confessado, na pessoa de seu representante legal, como se depreende do documento acostado às fls. 28/30.2. Se o próprio contribuinte admite a existência de débito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, é dispensável a constituição formal do crédito pelo Fisco, sem ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.3. Não provou a embargante que foi coagida a assinar o termo de Lançamento do Débito Confessado - LDC, não tendo trazido, aos autos, quaisquer elementos que justificassem o reconhecimento da nulidade do termo firmado.4. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de

liquidez e certeza da dívida inscrita.5. Por esse mesmo motivo, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela embargante, sob a alegação de que a irregularidade do título executivo impediu a sua defesa.6. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0030533-15.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/07/2008, DJF3 DATA:03/09/2008)Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente.MULTAA multa aplicada em 20% (vinte por cento) está consoante a legislação.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...JUROSO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690).Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004743-77.2008.403.6103 (2008.61.03.004743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DECIDE PRESTACAO DE SERVICOS DE M DE OBRA LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X HAMILTON CARLOS BRITO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

DESPACHADO EM INSPEÇÃORegularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008153-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em

sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008806-77.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ELENA MORETO NOVAES ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 58/60. Providencie a executada documentação que comprove sua situação de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 62/64. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004613-82.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005148-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006103-42.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO MULTIPower LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 30/6/2014, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fls. 38/38-v, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. Despacho de fls. 38/38-v: Fls. 19/37. Caracterizada está a sucessão tributária. A uma, pelo exercício do mesmo ramo de atividade no local onde funcionava a executada; a duas, pela realização de negócio jurídico entre as partes, pela constituição de nova empresa. executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, É condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado nos autos pelo Instrumento particular de compra e venda de estabelecimento comercial de fls. 30/36. antes bastem para a garantia do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. 2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. 3... TRF - PRIMEIRA REGIÃO Hastas Públicas Unificadas. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900, Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMAo, ficando este intimado de que no silêncData da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:1186. Remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar no polo passivo: Auto Posto Multipower Ltda, sucessor de Centro Automotivo Ceci Ltda. Cite-se o executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), em seu endereço indicado à fl. 02 ou no de seu representante legal, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento, defiro a penhora on line diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Processo n.º 0006103-42.2011.403.6103 Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para

acionará-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006815-32.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001375-21.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETOR(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 30/6/2014, por equívoco, não corresponde fielmente ao r. despachos de fls. 79 e 97, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções.Certifico ainda que na publicação supra não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fls. 83), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 79 e 97.Decisão de fl. 79: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do contrato social e alterações.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 65/67, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 97: Em cumprimento ao terceiro parágrafo da r. decisão, proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios indicados no extrato BACENJUD à fl. 81.Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 82/83.

0001933-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 394: Fls. 372/378: Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN em nome da executada MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, ao fundamento de que as contas são destinadas para pagamento dos seus colaboradores, sendo portanto, impenhoráveis, por se enquadrar na hipótese elencada no artigo 649, IV do CPC. O pedido da executada de desbloqueio não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe a conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, conforme o disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil, fato não comprovado nos autos. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. Ocorre que os valores ainda encontram-se sob o domínio da executada, pessoa jurídica, o que não autoriza a conclusão para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, uma vez que a qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Prossiga-se ao cumprimento da decisão de fl. 369.

0004169-15.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEMAN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme informação do exequente à fl. 131, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004845-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CICALIA GOMES(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

Ante a certidão à fl. 38/v, prossiga-se à transferência dos valores bloqueados, conforme determinação de fl. 19

0004928-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSYA ALMEIDA SOUSA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DESPACHO - Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva

(bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005550-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.DESPACHO - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006079-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme informação do exequente à fl. 53, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007112-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.C. EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-EPP(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se os documentos de fls. 41/51, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 88. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007514-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fls. 51/53. Ante a manifestação do exequente às fls. 56/59, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008102-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A L FERNANDES ESCOLA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002351-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003898-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005908-86.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGO SIQUEIRA MUNIZ(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oficie-se ao Serasa para que proceda à imediata exclusão do nome do executado dos seus cadastros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007710-22.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CABELLO & CABELLO COMERCIAL LTDA(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do pagamento do débito. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando o pagamento do débito, conforme sentença de fls. 101, e que a ausência de exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA, que proceda à imediata exclusão do nome do executado dos seus cadastros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403468-14.1997.403.6103 (97.0403468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404440-18.1996.403.6103 (96.0404440-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 311/312), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 983

EXECUCAO FISCAL

0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA X BERNARDETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO X HILDA DE BRITO DIMAS(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 94: Tendo em vista o documento de fl. 84, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. Fls. 80/82: Comprove a executada BERNADETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO que o valor constante no extrato de fls. 78/79 foi bloqueado na conta indicada, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 985

EXECUCAO FISCAL

0002070-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIA CAMILO RABELO MERCADINHO - EPP(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 55/62. Indefiro o pedido do executado de sustação dos leilões, tendo em vista que os documentos juntados não indicam quais CDAs foram incluídas no parcelamento, não restando comprovado o parcelamento do débito. Prossigam-se com os leilões designados.

0006671-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Fl. 38. Indefiro o pedido do executado de sustação dos leilões, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 39/42 não indicam quais CDAs foram incluídas no parcelamento, não restando comprovado o parcelamento do débito. Prossigam-se com os leilões designados.

0007519-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Fls. 65/67: Considerando o mero agendamento de horário para atendimento junto à Receita Federal e a ausência de parcelamento, prossigam-se com os leilões designados.

0008948-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES J.J.G.E LTDA - EPP(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES)

Ante a documentação apresentada pela executada às fls. 31/44, bem como o pedido da exequente de fls. 47/49, suspendo o curso do processo e susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia integral do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 87/97, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 989

EXECUCAO FISCAL

0001065-59.2005.403.6103 (2005.61.03.001065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Tendo em vista que o peticionário de fls. 95/96, atua em causa própria, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia da certeira de habilitação profissional (OAB).Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 95/105, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Fl. 106. Junte o executado, no prazo de 15 dias, Certidão de Inteiro Teor da Ação nº 0004186-32.2004.403.6103, em trâmite perante 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como cópia da sentença e acórdão nela proferidos.Após, tornem conclusos.

0002240-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de petição do Exequente, à(s) fl(s). 229/233.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012832-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-19.2005.403.6110 (2005.61.10.002088-3)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DECISÃO1. STU - SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA. interpôs apelação em face da sentença de fls. 320-5 que julgou IMPROCEDENTES os embargos.Nos termos do artigo 515 do CPC, a apelação interposta devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ou seja, não será admitido recurso que trate de matéria não discutida em primeiro grau de jurisdição.No caso da peça de fls. 336 a 351, a parte embargante apresenta, como fundamentação de recurso, matéria totalmente divorciada do objeto da demanda sentenciada, qual seja, a alegação de Inconstitucionalidade da progressividade do ITR (fls. 345 e seguintes da petição - itens 43 a 63).Frise-se que, em nenhum momento, tal matéria foi veiculada nos autos. Na inicial dos embargos (fls. 02 a 20), sustentava a embargante: nulidade da CDA, pois, no seu entendimento: a) o lançamento tributário foi efetuado em face de contribuinte que não era possuidor ou proprietário do imóvel; b) o lançamento tributário foi efetuado em face de 07 (sete) diferentes sujeitos passivos; c) foi balizado em VTN superestimado.A sentença de fls. 320-5 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às questões da responsabilidade tributária e da ocorrência de 7 autos de infração, posto que a matéria já tinha sido submetida à apreciação judicial e julgou improcedente o pedido em relação à insurgência da parte embargante quanto ao VTN apresentado pela embargada.Assim, o fundamento do recurso contido a partir do item C - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSIVIDADE DO ITR (fl. 345) encontra-se absolutamente dissociado da sentença prolatada e, por conseguinte, ausente requisito de admissibilidade do recurso (=interesse em recorrer), EM RELAÇÃO A ESSE TEMA, SUSCITADO APENAS EM GRAU DE RECURSO.2. Isto posto, recebo, nos efeitos legais, parcialmente o recurso de apelação apresentado, isto é, apenas com relação à matéria tratada nos presentes embargos (itens 3 a 42 da petição de fls. 336 a 351).Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF da

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2570

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003720-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-72.2012.403.6110) MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo excipiente Marcel Iran Scheffer Vieira, nos termos do artigo 108 do CPP. Manifeste-se o excepto, Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 126/20141-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP, solicitando as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório do réu DORIVAL COELHO, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. (cópia deste servirá como carta precatória nº 126/2014)2-) Em face do cumprimento da suspensão condicional do processo por Lorival Coelho (fls. 291/358), requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões de distribuição criminal, por meio de correio eletrônico. Com as respostas, manifeste-se o Parquet.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

0006226-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DECISÃO / OFÍCIO nº 166/2014-CR CARTA PRECATÓRIA nº 124/2014 e nº 125/2014 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA (fl. 195) e SERGIO BARROS OLIVEIRA (fl. 204). Os réus, em suas defesas preliminares, nada alegam. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 02 de setembro de 2014, às 14h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, JOSE GILSON ROQUE. 2-) Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar em Sorocaba solicitando a apresentação do servidor JOSE GILSON ROQUE à audiência designada, com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia desta servirá de ofício nº 0166/2014-CR). 3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de BOTUCATU/SP, as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, ADESVILDO VICENTE DE JESUS, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 124/2014)4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação do acusado SERGIO BARROS OLIVEIRA acerca desta decisão e da audiência designada. (cópia deste servirá de carta precatória nº 125/2014)5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Ciência à Defensoria Pública da União.7-) Intime-se.

0006635-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 516), designo audiência, para interrogatório do réu, para o dia 02 de setembro de 2014, às 15:00 h, a ser realizada na Sala de Audiências da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP as providências necessárias à intimação do réu PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA, para que compareça na sede desta Vara Federal em Sorocaba/SP, na data supra (Carta Precatória nº 0002736-84.2014.403.6109). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

Expediente Nº 2576

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAIANE APARECIDA PAIFFER(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Considerando que a executada foi citada por edital, expeça-se, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s DAIANE APARECIDA PAIFFER, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 97, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s PRISCILA ROMELLI STRINGUETA, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0002927-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 84, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s VERÔNICA PIMENTEL DOS SANTOS, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6161

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol, nos termos do art. 407 do CPC, ficando desde já deferido a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas que por ventura residam em cidade que não seja sede desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Sidnei C. Sudano, OAB/SP 59.026, para que compareça em Secretaria e subscreva a petição de fls. 2261. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC, e da r. decisão de fls. 326/327. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002736-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA

(...) nos termos da Portaria n.º 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010027-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI)

Fls. 101: Comprove documentalmente a impossibilidade de comparecimento do requerido à audiência designada para o dia 20/08/2014. Int. Cumpra-se.

0011609-11.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDER LUIZ CAMPOS LEITE FRARE X ROGERIO CAMPOS LEITE

Fls. 49/50: tendo em vista que o CEF informado pela requerente pertence à Comarca de Colíder/MT, expeça-se nova carta precatória para a citação do requerido, observando-se o endereço declinado. Int. Cumpra-se. (Para tanto, recolha a CEF as custas de preparo, cujas guias devem ser emitidas pela internet: www.tjmt.jus.br e, após, encaminhadas ao setor de distribuição do Juízo Deprecado.)

0001221-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EDUARDO GARCIA

(...) nos termos da Portaria n.º 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007515-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO X DANILO MARSICO LOSCHIAVO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de 2014, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0008525-65.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS TOMAS JUNIOR
(...) Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora sobre o informado pelo Juízo Deprecado às fls. 32.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003985-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003985-9) - MARIA APARECIDA SCARPA ROSSI X MARCO AURELIO ROSSI X MAURICIO LUIZ ROSSI X MAGDA CRISTINA ROSSI X MARCELA REGINA ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 155 dos embargos), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-87.2012.403.6120) ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, às 16:00 HORAS neste Fórum Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000194-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003985-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SCARPA ROSSI X MARCO AURELIO ROSSI X MAURICIO LUIZ ROSSI X MAGDA CRISTINA ROSSI X MARCELA REGINA ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 155), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009845-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Fls. 111: Por ora, aguarde-se a realização de audiência de conciliação, conforme determinado nos embargos em apenso. Int.

0001022-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 59.

0006138-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO CARDOSO

(...) Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 36.

0008981-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

(...) nos termos da portaria n.º 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0013534-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 5.6 ESPECIALIZADA EM MOTOS LTDA EPP X MARIA FERNANDA CYRINO GUEDES X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES

Tendo em vista a certidão de fls. 25, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0014486-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MALZONI

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: FRANCISCO MALZONI (CPF 072.157.428-90)ENDEREÇO:FAZENDA HARAS, FAZENDA SANTA LUZIA, S/N, ZONA RURAL, MATÃO/SP, CEP 15990-020Valor da dívida: R\$ 96.911,20 (15/10/2013)Fls. 43: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);.1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Vide a CEF certidão de fls. 219.)

MANDADO DE SEGURANCA

0006661-65.2008.403.6120 (2008.61.20.006661-4) - THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 250, bem como da certidão de fls. 255 verso à autoridade impetrada.3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 173 em favor da impetrante que deverá ser intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.4. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-44.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 931).

0009378-74.2013.403.6120 - JOAO JARDIZ SALMERON(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/158, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0009783-13.2013.403.6120 - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 03) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 04)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações e suas razões de fls. 554/569 e 571/593, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012572-19.2012.403.6120 - ROSELI APARECIDA PINTO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 261), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000887-44.2014.403.6120 - CRISTIANE APARECIDA GIANINI(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença - Tipo MIª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0000887-44.2014.4.03.6120Autor: Cristiane Aparecida GianiniRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇATrata-se de embargos de declaração propostos por CRISTIANE APARECIDA GIANINI em relação à sentença das fls. 60/61. Alega a embargante a ocorrência de contradição, pois não houve a apreciação do pedido de liminar, visando tornar inválida a praça agendada para 06/02/2014. Relata que a medida liminar deveria ter sido apreciada antes a todos os demais pressupostos e requisitos processuais. Requer que após a análise da liminar seja devolvido o prazo para regularização da inicial. Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No presente caso, não vislumbro nem uma coisa, nem outra. Extinta a ação resta prejudicado o pedido de liminar, sem que se possa falar em omissão ou contradição do julgado.Pelo que entendi da petição dos embargos, a ora embargante sustenta que num processo com pedido cautelar o juiz somente poderia analisar as condições da ação depois de apreciar o pedido liminar. Penso, todavia, que não é bem assim, senão o contrário. Com efeito, em minha visão há uma relação de precedência lógica entre o exame da regularidade da inicial e do eventual pedido de liminar nela formulado, de modo que extinta a ação resta prejudicado o exame da liminar.Inobstante essa discussão, percebe-se que os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000498-11.2004.403.6120 (2004.61.20.000498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES

... Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7) - MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLs. 377: intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no r. despacho de fls.

374, apresentando planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 374.Int. Cumpra-se.

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 395.

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

... Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado (providencie a CEF o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para a intimação da requerida da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD). (Promova a CEF o recolhimento das custas judiciais para o cumprimento da precatória).

0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI

(...) nos termos da Portaria n.º 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES

Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 178/183, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHAGAS

Fls. 149: aguarde-se o integral cumprimento do mandado de fls. 127/134.Int.

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fls. 188: primeiramente expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 180, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ

(...) Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 173.

0003389-92.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA
Fls. 87/88: Trata-se de ação monitoria, onde a autora requereu a suspensão do feito, ante a realização de acordo entre as partes. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual SUSPENDO o curso da presente demanda. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior manifestação da requerente quanto ao cumprimento do acordo. Sem prejuízo, exclua-se o feito da lista pública anteriormente designada. Intime-se. Cumpra-se.

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI LUCIANO VASCONCELOS

(...) Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, tendo em vista a certidão de fls. 181 verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010872-76.2010.403.6120 - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, em 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados (EC n. 62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão. 6. Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF). 7. Após a comprovação do aludido saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006141-03.2011.403.6120 - LUZIA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUZIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: defiro o destaque dos honorários contratuais. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 114. Int. Cumpra-se. (ofícios requisitórios expedidos - fls. 131/133).

0012010-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NOGUEIRA BRASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NOGUEIRA BRASAO

Fls. 63: indefiro o pedido formulado pela CEF, tendo em vista a restrição dos veículos (fls. 49/51). Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6198

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009365-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8)) AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARCOS VIANA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Fls. 79/80: Considerando que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 143, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados, indefiro o pedido da executada para nomeação de perito avaliador (engenheiro civil). Ademais o embargante/ executado à

época da reavaliação do bem (fls. 382) no processo executivo, limitou-se a se a informar que efetuou o parcelamento do débito exequendo (fls. 289), parcelamento esse não confirmado pelo exequente (fls. 396), sendo assim, mantida a hasta designada (379). Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Embargos de Declaração com os quais se intenta modificar o Acórdão prolatado em sede de Agravo de Instrumento, sob o fundamento da ocorrência de omissão pois deixou de manifestar-se sobre o disposto no art. 13, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, segundo qual havendo impugnação de qualquer das partes acerca da avaliação realizada (por Oficial de Justiça), deve o juiz nomear avaliador oficial, a fim de proceder a nova avaliação do bem. 2. Ficou claro no acórdão embargado que, sobre o tema, o art. 143, V do CPC é expresso ao dispor que incumbe ao Oficial de Justiça efetuar a avaliação. A referida atribuição também encontra previsão nos arts. 652, parágrafo 1º e 680 do referido diploma legal, de modo que, ato contínuo a realização de penhora do bem, o serventuário deverá proceder à avaliação do mesmo, lavrando o respectivo auto, ressaltando-se a possibilidade do juiz nomear avaliador, caso sejam necessários conhecimentos específicos. Destarte, a avaliação do bem imóvel penhorado, localizado no distrito industrial de Aracaju, não configura hipótese de aplicação da regra de exceção prevista no art. 680 do CPC, de modo que as conclusões do avaliador judicial devem ser acatadas, visto que elaboradas de modo imparcial, tendo sido considerado, inclusive, no laudo de avaliação acostado à fl. 36, a valorização imobiliária dos imóveis localizados naquela região (o Distrito Industrial) o que afasta a fumaça do bom direito. 3. Não merece reparo o ato impugnado pelos mesmos argumentos trilhados pelo juízo monocrático: ... os valores apresentados na petição de fls. 279/280 não correspondem, em momento algum, com os valores descritos nos laudos de avaliação contidos nos autos. No laudo de avaliação de fl. 173, o bem foi avaliado em R\$3.500.000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS). E não em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), como afirma a peticionante. No laudo de reavaliação de fl. 199, datado de 03 de março de 2008, o bem foi reavaliado em R\$3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS), o que difere totalmente dos valores apresentados pela requerente, qual seja, R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), não tendo em momento algum, a executada apresentado qualquer impugnação às avaliações realizadas. Nota-se ainda que no laudo de reavaliação de fl. 274 foi observada a valorização imobiliária dos imóveis pertencentes àquela região, tanto que o bem foi reavaliado em 04 de maio de 2009 por R\$5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS), ou seja, houve um acréscimo de praticamente 39% (trinta e nove por cento) em um pouco mais de um ano. 4. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do CPC); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto. 5. Questões que ficaram devidamente esclarecidas na decisão Embargada, em consonância com os ditames da legislação que rege a matéria, e com a jurisprudência Pátria. Embargos de Declaração improvidos. (EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 97924/02 - Processo 20090500049883402 - Desembargador Federal: Geraldo Apoliano - TRF 5, Terceira Turma - DJE Data: 04/02/2011, Página 341). Quanto ao pedido de produção de prova oral, indefiro, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Em seguida, tornem os conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013536-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de SABA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, distribuídos em apenso aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000418-42.2007.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 2.158,95 (fls. 83/84 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 1.332,69. Juntou documentos (fls. 08/30). Às fls. 31 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 35/37). Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo embargante, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 1.332,69. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003028-51.2005.403.6120 (2005.61.20.003028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP152476 - LILIAN COQUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0003027-66.2005.403.6120, desapensando-se os autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0010604-85.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos por MARIA DA GLÓRIA NAVARRO em relação à sentença das fls. 310/314. Alega a embargante a ocorrência de omissão, pois a sentença, ao afirmar que nos exercícios de 1999 a 2001 a embargante não provou estar acometida de neoplasia maligna, deixou de aplicar ao caso o melhor direito. Argumenta não ser possível condicionar o direito à isenção tributária dos portadores de neoplasia maligna à contemporaneidade dos sintomas da doença, tendo em vista que o paciente, mesmo curado, ainda possui outros gastos e cuidados para manter o controle da doença. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, todavia, a embargante sustenta que a sentença se omitiu ... ao deixar de aplicar ao caso o melhor direito, em especial porque contrastou com o entendimento dominante na jurisprudência, ao menos de acordo com os vários precedentes elencados nos declaratórios. Sucede que não há como encarar esse alegado defeito da sentença - o descompasso entre a decisão e o melhor direito - como omissão do julgado, ao menos não na acepção técnica que viabiliza a oposição de embargos de declaração. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010605-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-07.2010.403.6120) DJALMA ROBERTO LARocca(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por DJALMA ROBERTO LARocca em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2º REGIÃO, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006046-07.2010.403.6120. Em síntese, o embargante se insurge contra a cobrança com base nos seguintes argumentos: a) o devedor não teve oportunidade de defesa nos processos administrativos; b) os créditos foram fulminados pela prescrição; c) desde 1999 o demandante deixou de exercer a atividade de corretor de imóveis; d) o veículo penhorado é essencial para o desenvolvimento de sua atividade profissional, de modo que deve ser tido como impenhorável. Requereu a procedência dos presentes embargos, levantando-se a penhora. Alternativamente, requereu o parcelamento da dívida. Juntou documentos (fls. 16/19). O embargante manifestou-se às fls. 20, juntando documentos às fls. 21/27. Às fls. 28 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, auto de penhora, certidão de intimação, bem como procuração original e contemporânea. O embargante manifestou-se às fls. 30, juntando documentos às fls. 31/41. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 42). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 44/78, aduzindo, em síntese, a não ocorrência da prescrição. Asseverou que em razão da penalidade administrativa de suspensão da inscrição do embargante aplicada com efeitos a partir de 02/06/2011 é devida a cobrança das anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e multa eleitoral de 2006. Alega que basta a inscrição do profissional no conselho de fiscalização profissional para ocorrer o fato gerador. Afirma que alegação de impenhorabilidade não merece ser acolhida, pois nada impede a atividade diária do embargante. Requereu a condenação do embargante por litigância de má-fé. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 79/88). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 90). O embargado nada requereu (fls. 94/95 e 96/97). O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 98/99), o que foi indeferido às fls. 100. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao embargante que comprovasse a alegada hipossuficiência para o fim de justificar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 103). O embargante manifestou-se às fls. 104, juntando documento às fls. 105/107. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a alegação de nulidade formal do título executivo por cerceamento de defesa.

Em se tratando de cobrança de anuidade de conselho de fiscalização profissional, não se faz necessária a formalização de processo administrativo, uma vez que o débito é constituído tão somente pela mora do associado em recolher a anuidade até o vencimento. Ademais, o executado não pode alegar que foi surpreendido pelo ajuizamento da execução fiscal, uma vez que fora cientificado pela embargada acerca da existência do débito, conforme indicam as cópias de ARs de correspondências remetidas em janeiro de 2008 (fl. 81), março de 2009 (fl. 83) e fevereiro de 2010 (fl. 85); as correspondências foram recebidas no endereço do executado. Da mesma forma, não há se falar em prescrição, uma vez que entre a constituição dos débitos e o ajuizamento da execução fiscal se passou menos de cinco anos. Superado o ponto, passo a tratar da questão referente a exigibilidade do débito por conta do exercício ou não da atividade. Embora não se ponha em dúvida a natureza tributária das anuidades exigidas pelos conselhos de fiscalização profissional, a identificação do fato gerador é questão que vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que o fato gerador para o pagamento da anuidade é a mera inscrição junto ao conselho profissional. De outro, estão aqueles que defendem que o fato gerador é o efetivo exercício de atividade que obrigue o profissional a se inscrever no conselho. Cabe abrir um parêntese para registrar que em certa medida essa discussão perdeu força, ao menos em relação aos créditos constituídos a partir de 2011. Isso porque nesse ano foi promulgada a Lei 12.514, em cujo artigo 5º ficou assentado que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No caso dos autos, todavia, os créditos discutidos foram constituídos anteriormente à referida inovação legislativa, de modo que a discussão acerca da definição do fato gerador persiste. Voltando o fio à meada, anoto que, em que pesem as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o fato gerador da exação efetivamente reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho do voto-condutor de lavra do Desembargador Federal e prestigiado tributarista Leandro Paulsen: De efeito, não há como aceitar a exigência de anuidades frente a pessoas que, não obstante habilitadas a desempenhar uma determinada profissão - a qual, em se divisando interesse público, deve ser objeto de cautelosa fiscalização por parte do Poder Público -, não a exercem. E assim afirmo porque não concebo que, do mero fato de o indivíduo manter-se registrado em Conselho de Fiscalização Profissional, imponha-se-lhe o pagamento de anuidades. Concessa máxima venia, uma afirmação desse jaez poderia conduzir, em determinadas situações fáticas que se apresentam, a verdadeira injustiça, que não pode ser chancelada. Se é certo que o registro ativo denota fortes razões a indagar tenha sido efetivo o exercício da profissão sindicada, não se pode suplantar a possibilidade de ser corroborada, pelo interessado, a circunstância de não ter, em momento algum, dentro do interregno pertinente à anuidade, exercido o ofício objeto da fiscalização. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC Nº 0004818-02.2012.404.9999/RS, j. 31/05/2012) Prosseguindo, registro que nos casos em que a contribuição é exigida de profissional que voluntariamente requereu a inscrição ao conselho de fiscalização, recai sobre o devedor - e não sobre o conselho de fiscalização - o ônus de provar que no período da dívida o filiado não exerceu atividade profissional que demanda inscrição. Por outro lado, caso o profissional não esteja inscrito nos quadros do conselho ou tenha requerido sua exclusão, o ônus da prova se inverte, de modo que compete ao órgão de fiscalização comprovar o exercício da atividade. Sucede que no caso dos autos, o embargante não logrou provar que não exerceu a atividade de corretor de imóveis nos exercícios abrangidos pelos lançamentos fiscais. A declaração de contador juntada à fl. 16 diz respeito ao exercício da empresa Laroca Imóveis S/C Ltda, ao passo que a execução fiscal em apenso cobra débitos referentes à inscrição de Djalma Roberto Larocca; em outras palavras, a execução fiscal cobra débito referente à inscrição de pessoa natural, não de pessoa jurídica. Da mesma forma, o fato de o executado comprovar vínculo de emprego no período abrangido pela dívida não elide a presunção de que o inscrito no CRECI atuou como corretor de imóveis, pois não há incompatibilidade entre essas atividades. Ademais, os documentos que acompanham a impugnação aos embargos mostram que o executado tinha ciência das cobranças desde 2008 e não tomou qualquer atitude para providenciar o cancelamento de sua inscrição; no meu sentir, esta inércia traz indícios de que havia interesse por parte do executado na manutenção de sua inscrição junto ao CRECI. Por aí se vê que o embargante não logrou comprovar que entre 2006 e 2009 não exerceu a atividade de corretor de imóveis, de modo que rejeito o pedido de extinção dos créditos. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto à alegação de impenhorabilidade. Verifica-se no auto de penhora e laudo de avaliação constante às fls. 54/57 do processo em apenso, que foi realizada a penhora dos direitos do embargante sobre o veículo Ford/Ka Flex, ano 2009, modelo 2010, de placas ENF 5250, em bom estado de conservação e em funcionamento. Ressaltou o oficial de justiça que o veículo está com alienação fiduciária para Aymore Cred. Finac. Invest. S/A, que foi avaliado em R\$ 22.000,00. O artigo 649, inciso V, do CPC apresenta o seguinte teor: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). O dispositivo legal em comento preconiza a impenhorabilidade dos instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, o que, significa dizer que a ausência de tais bens inviabilizaria o exercício da profissão ou obstaría o seu exercício com igual eficiência. Observo não vislumbrar, a imprescindibilidade do veículo automotor penhorado ao desempenho das atividades desenvolvidas pelo embargante ou, ainda, que a sua falta tenha o condão de tornar menos eficiente o desempenho de suas atividades.

Anoto que, mesmo que se trate do único veículo à sua disposição para agenciar propagandas da emissora Morada do Sol, fato que, não restou comprovado pelo embargante, ainda assim não lhe aufero o status de equipamento essencial à prestação de serviços, a ensejar, à luz do estatuído no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, a sua impenhorabilidade, condição usufruída, por exemplo, pelos taxistas, aqueles que se dedicam ao transporte escolar ou na hipótese do proprietário ser instrutor de auto-escola. Dessa forma, cingindo-se a defesa do embargante de impenhorabilidade do veículo automotor à assertiva de que indispensável para agenciar propagandas da emissora Morada do Sol, essencial que demonstrasse efetivamente onde residiria tal indispensabilidade. Em verdade, o veículo constrito revela-se como uma condição de conforto/facilidade, o que, por si só, não implica o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Doutra feita, embora o veículo alienado fiduciariamente não possa ser penhorado, pois não pertence ao patrimônio do executado, tal não ocorre com os direitos do executado em decorrência do financiamento, ingressos em seu patrimônio por ocasião da celebração do contrato. Por fim, anoto que eventual parcelamento da dívida deve ser buscado pelo devedor diretamente junto ao credor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0006046-07.2010.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009305-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009738-0)) SUZEL APARECIDA GONCALVES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 136/145: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006131-85.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-77.2006.403.6120 (2006.61.20.002539-1)) M A G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X TADEU BARROS MOREIRA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008497-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-72.2012.403.6120) JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008974-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-98.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009193-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-22.2012.403.6120) IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos opostos por IRCA INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ DA ARARAQUARENSE LTDA contra execução fiscal de débito do FGTS (autos n. 0009429-22.2012.403.6120). A embargante alega o excesso de penhora requerendo a liberação do montante superior ao valor exigido na CDA. Asseverou a nulidade da certidão da dívida ativa em face da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício. Ressaltou, a adição indevida dos honorários advocatícios (DL 1025/69). Requereu a procedência dos presentes embargos. As fls. 13 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, procuração original e contemporânea, cópia da CDA(s) do processo executivo, do contrato social, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da à causa. A embargante manifestou-se às fls. 17, juntando documentos às fls. 18/51. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo às fls. 52. A Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 55/57,

aduzindo, em síntese, que a alegação de excesso de execução deve ser feita nos autos da execução, ressaltando, ainda, que ocorrendo a alienação em leilão haverá um deságio de 40% dos valores da avaliação, requerendo a continuidade da constrição, para a satisfação integral do débito. Afirma que não procede a alegação de ausência de notificação do débito cobrado na execução fiscal, pois o embargado tomou ciência em 31/10/2011 da lavratura da NFGC 506.556.671 e em 20/12/2011 do julgamento pela procedência do débito, e pelas duas vezes, ficou-se inerte. Afirma que não há aplicação do DL 1025/69. Requeru a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 58/60). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 61). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62). Não houve manifestação da embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO embargante articula três teses: a) excesso de penhora; b) nulidade da CDA; c) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto Lei nº 10.259/1969. Analiso os pedidos nessa ordem, iniciando pela alegação de excesso de penhora. Bem pensadas as coisas, os embargos à execução não são o campo ideal para a discussão da adequação da penhora, se excessiva ou insuficiente. Contudo, o fato é que estes autos estão aparelhados para esse debate, dado que os bens penhorados foram avaliados e a embargada manifestou-se sobre o mérito da pretensão da embargante no ponto. Diante desse quadro, melhor superar desde logo o impasse do que remeter a discussão para os autos da execução fiscal. Indo direto ao ponto, penso que assiste razão à embargante, ao menos em parte. O auto de penhora da fl. 33 mostra que foram constritos quatro veículos registrados em nome da executada, avaliados em conjunto em R\$ 17.200,00; além disso, foram angariados R\$ 357,69 por meio do sistema BacenJud. Considerando que em julho de 2012 o débito alcançava R\$ 7.052,91, é flagrante o excesso de penhora, de modo que a garantia deve ser redimensionada. Para tanto, afastar a penhora incidente sobre as duas VW Kombi e o Fiat 147C (itens 2, 3 e 4 do laudo de avaliação da fl. 33), de modo que a garantia fique limitada ao valor bloqueado pelo BacenJud e o veículo Fiat Fiorino 1.0 (item 1 do auto de avaliação). Registro que embora a garantia tenha sido avaliada em montante um pouco superior ao valor informado na inicial da execução, não se pode olvidar que desde o ajuizamento da execução o débito aumentou, em razão da incidência de juros e correção monetária; por outro lado, o veículo que doravante garantirá a maior parte do débito seguramente perdeu valor comercial, de modo que dificilmente vale os R\$ 9.400,00 estimados pelo oficial de justiça em julho de 2013. No mais, os embargos devem ser rejeitados. O documento da fl. 59 mostra que a notificação fiscal foi recepcionada por Felipe H. dos Santos, pessoa que se identificou ao Auditor-Fiscal como empregador. Como não foi apresentada defesa, o lançamento foi julgado procedente, e dessa decisão a embargante foi intimada por via postal, sendo que o AR foi assinado por Caetano Antônio Pesce, sócio-gerente da Irca - Indústria Reunidas de Café de Araraquara. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de notificação. Por fim, anoto que o exame da CDA mostra que o débito não foi acrescido do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei nº 10.259/1969; em vez disso, incide o encargo de 10% previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.844/1994, com a redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 9.964/2000. Sucede que o adicional em questão não é ilegal e tal qual se passa com o encargo legal, substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária. Tudo somado, os embargos merecem parcial acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, para o fim de determinar a redução da garantia, por meio da liberação dos veículos VW Kombi e o Fiat 147C (itens 2, 3 e 4 do laudo de avaliação da fl. 33). Com o trânsito em julgado, libere-se a constrição dos veículos abrangidos por esta sentença. Sem condenação em honorários, pois abrangidos no encargo previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.844/1994, com a redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 9.964/2000. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de nº 009429-22.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012869-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-98.2013.403.6120) SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0013558-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-30.2011.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
DECISÃO Analisando as razões expostas pelo embargante no agravo retido das fls. 89-92 vejo que, de fato, não há necessidade de retificação do valor da causa. O valor da causa dos embargos corresponde ao da execução; como nos autos da execução não há informação atualizada do débito (ônus do credor), o embargante pode sim se valer da cifra informada na inicial da execução fiscal. Ademais, cabe observar que os embargos se fundamentam na alegação de excesso de execução, de modo que o valor da causa não guarda correspondência direta com o débito exequendo, mas sim com o montante que, na visão do embargante, sobeja o valor executado. Assim, nos termos do art. 522, 2º do CPC, retrato-me da decisão da fl. 86. Intime-se a Fazenda Nacional para que ofereça impugnação

aos embargos. Considerando que as questões articuladas na inicial são predominantemente de direito e as questões de fato podem ser comprovadas por documentos, vindo a resposta da embargada, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013853-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005536-0)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0014111-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004465-1)) ADRIANA LUIZA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0014115-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-27.2013.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005139-27.2013.403.6120. O embargante alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da imunidade recíproca. Aduziu, ainda, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo e a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não atende aos requisitos da Lei 6830/80. Requereu procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos às fls. 28. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 21 dos autos em apenso, o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III-DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0005139-27.2013.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014207-98.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-41.2010.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho a emenda a inicial de fls. 63/64. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0014751-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-89.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho a emenda a inicial de fls. 13. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0015477-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-49.2009.403.6120 (2009.61.20.009725-1)) ODAIR GERAMO REDONDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO)

CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Reconsidero a parte final da determinação de fls. 31, pelo que recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0015483-67.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-29.2006.403.6120 (2006.61.20.002678-4)) RICARDO LOPES MACHADO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002678-29.2006.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), juntar aos autos cópias do termo de penhora, como também da intimação da constrição efetuada nos autos principais.Cumpra-se. Int.

0000004-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2012.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0001988-19.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0)) MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Diante da juntada de documentação fiscal aos autos, tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0005181-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-26.2013.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X O MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000085-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-91.2007.403.6120 (2007.61.20.001915-2)) ANA APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o contido no documento de fls. 66.Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000839-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-29.2006.403.6120 (2006.61.20.002678-4)) SILMARA DE CARVALHO GONCALVES(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Diante da juntada de documentação fiscal aos autos, tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005447-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005447-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS

DA SILVA) X PRODENCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO FERNANDO OMETTO PAVAN X APARECIDA FERREIRA PAVAN(SP030831 - MARIA CRISTINA SIMOES FERREIRA E SP031242 - ALFREDO NOGUEIRA B FERNANDES DE BARROS)

Fls. 236: Considerando a expressa concordância da exequente, expeça-se alvará para levantamento total do bloqueio efetuado, intimando-se, em seguida, a interessada, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.No mais, intemem-se os coproprietários do imóvel, matrícula n. 18.958 do 1º CRI de Araraquara/SP (Maria Claudia Alvarenga Freire, Vinicius Alvarenga Freire, Luis Fernando Soler Elias e Rosilene Ercilia Orlando Elias; fls. 188/189 e 223) da efetivação da excussão e do depósito, procedendo-se à avaliação do bem construído, como também ao registro da penhora no cartório de imóveis competente através do sistema Arisp on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.Deixo de apreciar, por ora, o pleito de constrição de cotas, tendo em vista o valor do débito, objeto do feito (fls. 237/238), e o desconhecimento do importe penhorado nos autos até o momento.Int. Cumpra-se.

0000251-98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AVAL ELETRONICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 425/426: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do depósito da primeira parcela da arrematação (fls. 415). Solicite-se ainda a conversão em renda da União do depósito referente às custas judiciais (fls. 416).Cumprida tal determinação, dê-se nova vista à exequente.Cumpra-se. Int.

0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP152476 - LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009737-63.2009.403.6120 (2009.61.20.009737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE OSMIR TREVISAN ME(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO)

Fls. 95/97: Indefiro o requerido, posto que a penhora efetuada sobre o automóvel FORD/F250 XLT L, placa JMU-3000, não obsta o licenciamento do veículo.Após intimada a parte requerente desta decisão, cumpra-se o determinado às fls. 92, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0010968-28.2009.403.6120 (2009.61.20.010968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO X ANTONIO CARLOS MASSABNI X NILSO BARELLI(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei o exequente/ executado do desarquivamento deste feito, bem como para para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008472-89.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 123/128: Defiro. Dê-se vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0010720-28.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ODETTE MACHADO ARARAQUARA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 83: tendo em vista a procuração de fls. 62, apresentada a este Juízo, ainda que com o fim específico de promoção do levantamento dos valores bloqueados, dou por intimada a executada da penhora de fls. 58/59.Fls. 75: No que tange à manutenção da constrição até a quitação definitiva da dívida ou até a rescisão do benefício, verifico pelo expediente acostado às fls. 65/72 que a conta bloqueada refere-se à conta salário, que, conforme redação do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, é impenhorável.Sendo assim, expeça-se alvará para levantamento total do bloqueio efetuado, intimando-se, em seguida, a interessada, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Fls. 95: No mais, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Cumpra-se. Int.

0011092-74.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) Fls. 75: Ciência às partes do teor do ofício de lavra do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Fls. 52/53: Defiro. Oficie-se à CEF do PAB desta Justiça Federal para que seja efetuada a transferência dos depósitos judiciais de fls. 61/62 e 67/68 para a conta corrente indicada pelo exequente. Após, manifeste-se o Conselho de Farmácia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0000897-93.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) Tendo em vista a manifestação do (a) Exequente à fls. 300, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpram-se.

0013118-11.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão (fls. 75), manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na sentença de fls. 51/53. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 51/53, promovendo o levantamento da penhora de fls. 33. Oportunamente arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002040-83.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) Fls. 52/53: Defiro o requerido. Expeça-se carta de intimação à empresa executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, instruindo-a com cópia da manifestação do exequente. Cumpra-se.

0005019-18.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) Fls. 52/54: Verifica-se que a ordem estabelecida pelos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil já foi obedecida; observa-se, ainda, que o veículo indicado às fls. 48 é de propriedade do executado, não se tratando de bem de difícil comercialização. Além disso, ao encontro do acolhimento da oferta, deve-se considerar que a execução deve seguir pelo meio menos gravoso para o devedor. Assim, indefiro a rejeição oposta pelo exequente. Por consequência, expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre o bem de fls. 48. Cumpra-se. Int.

0007114-21.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) Fls. 35/40: Defiro. Dê-se vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007859-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) Fls. 37/42: Defiro. Dê-se vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008003-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) Fls. 30v: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

0009429-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) Fls. 38: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

0000268-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)
Fls. 43/45: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Fls. 48: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004558-12.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA SOTRATE(SP049167 - AERCIO CALEGARI)
Fls. 65/66: Tendo em vista o quantum já desatualizado, referente ao mês de fevereiro deste ano, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que, em 10 (dez) dias, proceda ao depósito do saldo remanescente, que deverá ser aferido anteriormente junto à Secretaria deste Juízo, comprovando-se posteriormente nos autos.Após, ou no silêncio, manifeste-se o exequente, em similar prazo.Int. Cumpra-se.

0005139-27.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)
Fls. 987/999, 1000/1015 e 1016/1026: Mantenho a decisão de fls. 956 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 1027/1057: Considerando que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 143, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados, indefiro o pedido da executada para nomeação de perito avaliador (engenheiro civil).Diante da informação de fls. 1058, como também os documentos colacionados às fls. 1059/1073, que demonstra que uma das empresas do grupo econômico Iesa/Inepar está na iminência de ser beneficiada com vultuosa restituição de créditos, DEFIRO, por medida de cautela, o bloqueio de parte destes créditos, para o fim de se garantir o presente executivo fiscal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, solicitando o depósito judicial de eventuais créditos em restituição da empresa Andritz Hydro Inepar do Brasil, CNPJ n. 02.216.876/0001-03, até o limite cobrado na presente execução fiscal. Expeça-se, com urgência, o necessário para cumprimento da medida. Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais, anotando-se.Após, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre eventual interesse nos bens indicados à penhora pela executada Andritz Hydro Inepar do Brasil às fls. 1027/1057.Cumpra-se. Intime-se.

0013975-86.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Fls. 13/43: considerando que a executada é entidade filantrópica sem fins lucrativos, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.Tendo em vista a manifestação de fls. 44/49, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-77.2007.403.6120 (2007.61.20.002582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-92.2007.403.6120 (2007.61.20.002581-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP
(...) 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. (...)

0008909-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008908-7)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a certidão de fls. 445v, oficie-se à agência do Banco do Brasil do E. T.R.F. da 3ª Região solicitando informações quanto ao eventual levantamento do valor depositado às fls. 443.Cumpra-se.

0012955-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-47.2002.403.6120 (2002.61.20.001108-8)) JAIR CLAUDINO X IVANI RIBEIRO CLAUDINO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JAIR CLAUDINO X FAZENDA NACIONAL Fls. 79: 1. Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão.3. Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).4. Após a comprovação do aludido saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003253-61.2011.403.6120 - MATILDE DE CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 151: Dê-se ciência ao INSS acerca da informação da autora onde faz a opção pela aposentadoria concedida judicialmente.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar o benefício da autora conforme a opção feita, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-55.2002.403.6120 (2002.61.20.004205-0) - JORGE BEDRAN FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JORGE BEDRAN FILHO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003947-40.2005.403.6120 (2005.61.20.003947-6) - LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003951-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003951-1) - SEBASTIANA ELVIRA DE LIMA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SEBASTIANA ELVIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001212-63.2007.403.6120 (2007.61.20.001212-1) - DIRCE FIOCO FOLIASSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FIOCO FOLIASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4) - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008502-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008502-1) - LUIZ FRANCISCO DE MORAES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008762-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008762-5) - JOSE LUIZ BOZELLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BOZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008845-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008845-9) - JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001181-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001181-9) - ANTONIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001930-26.2008.403.6120 (2008.61.20.001930-2) - CELIA APARECIDA PALOMBO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002019-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002019-5) - DOMINGOS MARCHETTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARCHETTI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003349-81.2008.403.6120 (2008.61.20.003349-9) - MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003689-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003689-4) - IVANI CARDOSO GOMES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI CARDOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003863-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003863-5) - PAULO FERRAZ DE LIMA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERRAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004589-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004589-5) - VALDEMAR MARCONDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008509-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008509-1) - ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN E SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009889-14.2009.403.6120 (2009.61.20.009889-9) - MARIA VALDA RIBEIRO DA SILVA FERRAZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDA RIBEIRO DA SILVA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO BEZERRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000904-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000904-2) - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002914-39.2010.403.6120 - DELINA BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELINA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003230-52.2010.403.6120 - VICENTE DE PAULA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005315-11.2010.403.6120 - JOAO CARLOS TEODORO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006337-07.2010.403.6120 - MARIA DA SILVA BERNARDINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006965-93.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA GIBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007510-66.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008003-43.2010.403.6120 - VAGNER APARECIDO FAUSTINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008412-19.2010.403.6120 - EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000776-65.2011.403.6120 - SILVANA GALHARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004533-67.2011.403.6120 - CECILIA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005125-14.2011.403.6120 - RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005846-63.2011.403.6120 - JOSE ALDO DO CARMO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007184-72.2011.403.6120 - AMARO COSME DOS SANTOS FILHO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO COSME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO COSME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007533-75.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X DORIVAL GUERRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008165-04.2011.403.6120 - NELSON BRAGA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008288-02.2011.403.6120 - SANTO BRASIL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X SANTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009957-90.2011.403.6120 - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0011518-52.2011.403.6120 - ROSIMEIRE RENATA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE RENATA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0011753-19.2011.403.6120 - JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS

TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0013283-58.2011.403.6120 - CONCEICAO ARAGAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0013348-53.2011.403.6120 - CLAUDIO GALICIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GALICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000394-38.2012.403.6120 - GRACIA LEOPOLDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001011-95.2012.403.6120 - SOLEDADE SANTANA PINTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLEDADE SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005302-12.2010.403.6120 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de secretaria: Intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal,, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 16/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-96.2012.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi

designada para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:40 horas.

0001518-44.2012.403.6124 - JANETE MARIA CELLES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:00:00 horas.

0000416-50.2013.403.6124 - JOSEFA CAROLINO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:20 horas.

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-96.2012.403.6124 - ALISSON RODRIGO NEVES - INCAPAZ X LUCINEIDE APARECIDA MARIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de agosto de 2014, às 15:40 horas.

0000815-79.2013.403.6124 - LEIDA APARECIDA GALVON(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de agosto de 2014, às 14:40 horas.

0001640-23.2013.403.6124 - VERGINIA APARECIDA BATISTA DURANTE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 horas.

0001662-81.2013.403.6124 - RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:40 horas.

0000001-33.2014.403.6124 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi

designada para o dia 13 de agosto de 2014, às 15:20 horas.

0000007-40.2014.403.6124 - NANJI DE FATIMA DA CUNHA TEIXEIRA BALBINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:20 horas.

0000277-64.2014.403.6124 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de setembro de 2014, às 14:20 horas.

0000295-85.2014.403.6124 - RIVELINO MARTINS CIPRIANO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3857

EXECUCAO FISCAL

0001664-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

O veículo penhorado nestes autos foi arrematado por Onivaldo Piantavini, que já se encontra em posse dos bens. O arrematante reclama, contudo, que o veículo (um caminhão furgão) teve suas características alteradas pelo executado (depositário) antes da arrematação, para um caminhão de carroceria aberta, o que tem obstado o registro no órgão de trânsito competente. Requer a intervenção judicial junto ao DETRAN para que seja viabilizado o registro da transferência do bem, com suas novas características físicas. Ora, ao tomar a posse do bem arrematado ciente de que tinha sofrido alteração nas suas características, sem autorização do juízo e sem as providências devidas junto ao órgão de trânsito, o arrematante aceitou o veículo no estado em que se encontrava. Assim, não é dado a este juízo, até porque incompetente para tanto, intervir junto ao DETRAN para regularizar as alterações físicas nas características do caminhão arrematado, sendo ônus do próprio arrematante, fazendo uso dos expedientes próprios e devidos, perante os órgãos competentes, para obter a transferência e o registro do bem em seu nome. De toda forma, ante a situação a que não deu causa o arrematante, faculto a ele desistir da arrematação se, em 5 (cinco) dias contados de sua intimação, proceder à devolução do veículo, situação que acarretará a devolução em seu favor do preço pago pela arrematação que, portanto, deverá ficar retida nos autos até o término desse prazo. Decorridos os 5 dias no silêncio, será considerada perfeita e acabada a arrematação, permitindo a liberação do valor pago para quitação da dívida executada (ou parte dela). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000881-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO WALDIR LEITE

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 315/2014, em especial sobre a certidão de fl. 62(v), requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002433-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO CARLOS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1359/2013, em especial sobre a certidão de fl. 39, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0000394-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000394-7) - ANTONIO ALVES - ESPOLIO X SUSETE APARECIDA ALVES PUCCINELI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento do processo para que requeira o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 335/2014, em especial sobre a certidão de fl. 149, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Fl.138: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int.

0001079-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 896/2013, em especial sobre a certidão de fl. 247, requerendo o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0003084-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 433/2014, em especial sobre a certidão de fl. 99, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001024-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Fl. 93: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001245-2) - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Preliminarmente determino que CESSEM, nos presentes autos, os pagamentos efetuados pela UNIMED DE MOCOCA através de depósito judicial. No mais, defiro o pleito de fl. 491, formulado pela União Federal. Oficie-se, pois, à CEF requisitando a transferência da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2765.280.0002-3 em favor do réu, comunicando. Com notícia da transferência, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHEL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X RAFAEL ACHEL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 185/187: defiro, como requerido. Fica pois a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos analíticos pleiteados pela parte autora. Int.

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR BUCARDI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1207/2012 em especial sobre a certidão de fl.164, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fl. 384: defiro, como requerido. Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, à CONAB para manifestar-se acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001247-60.2011.403.6127 - JOSE SEVERO DE QUEIROZ(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0002332-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Mococa S/A Produtos Alimentícios contra Vidalac Alimentos Ltda, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A, por meio da qual pleiteia (a) a declaração de inexigibilidade das duplicatas nº 2970-A, nº 2973-A e nº 2973-B, emitidas contra a autora pela primeira ré e levadas a protesto pelas instituições financeiras, e (b) a condenação dos réus a pagar-lhe indenização por danos morais em razão do protesto indevido das referidas duplicatas.A medida liminar pleiteada pela autora foi deferida, determinando-se a sustação dos efeitos do protesto dos aludidos títulos (fls. 260/261).A autora requereu a desistência da ação em relação ao Banco Bradesco (fl. 275), o que foi deferido (fl. 278).Vidalac Alimentos foi declarada revel (fl. 362).A Caixa arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, alegou que recebeu os títulos da primeira ré para cobrança simples (endosso-mandato), que não houve dano

para a autora e que, ainda que houvesse, não existe nexo causal entre a conduta da Caixa e o alegado dano (fls. 287/306). Houve réplica (fls. 341/349). As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 363 e 370/372). A autora teve vista dos documentos apresentados pela Caixa (fls. 373/374) e se manifestou (fls. 380/381). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pela Caixa não comporta acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.063.474/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17.11.2011). No caso em tela, a autora alega que a Caixa praticou ato culposo próprio, qual seja, recebeu para cobrança duplicata desacompanhada de aceite ou de comprovante de entrega de mercadoria, e ainda manteve o protesto mesmo depois que formalmente advertida da falta de higidez dos títulos. Ou seja, a demanda, tal como proposta, permite a manutenção da Caixa no polo passivo da ação, sendo que a discussão acerca de sua eventual responsabilidade diz respeito ao mérito. Passo a analisar o mérito da demanda, exclusivamente em relação às duplicatas nº 2970-A e nº 2970-B, vez que, tendo havido a exclusão do Banco Bradesco, a duplicata nº 2973-A não é mais objeto desta ação (fls. 275 e 278). A autora relata que, na qualidade de empresa de grande porte com atuação no mercado de produtos de derivados de leite, em diversas oportunidades adquiriu leite in natura da ré Vidalac, conforme extrato do fornecedor que acompanha a petição inicial, onde se vê que a nota fiscal da última aquisição foi emitida em 07.02.2005 (fl. 26). Alega que em 05.05.2005 foi surpreendida com notificação de apontamento para protesto das duplicatas nº 2970-A e nº 2970-B, emitidas em 20.01.2005, com vencimento para 15.03.2005, no valor de R\$ 19.978,15 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais, quinze centavos) e de R\$ 15.032,10 (quinze mil, trinta e dois reais, dez centavos), respectivamente, junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mococa. As duplicatas foram emitidas por Vidalac contra a autora e apresentados para protesto pela Caixa. Assevera que os títulos em questão não documentam efetiva venda de mercadoria. Por tal razão, primeiro tentou contato telefônico com a Vidalac, mas não obteve sucesso. Ajuizou demandas na Justiça Estadual em Mococa, obteve provimento jurisdicional suspendendo o protesto dos títulos, mas, em razão da grave crise que atravessava, não teve condições de pagar as custas processuais e os processos foram extintos sem resolução do mérito. A autora expediu notificação extrajudicial para que a Vidalac e a Caixa não efetivassem o protesto dos títulos, mas não obteve êxito. Com a perda de eficácia das decisões que determinaram a suspensão do protesto, a duplicata nº 2970-A foi protestada no dia 15.02.2012 e a duplicata nº 2970-B foi protestada no dia 20.03.2012. Pleiteia, com a presente ação, declaração de nulidade das aludidas duplicatas (2970-A e 2970-B), por não representarem efetiva venda de mercadoria, e a condenação das rés a lhe pagar indenização por danos morais, em razão do protesto indevido de que foi vítima. Assiste-lhe razão.

A duplicata mercantil, para valer como título de crédito, deve conter os seguintes elementos, conforme art. 2º, 1º da Lei das Duplicatas: a) a denominação duplicata e a cláusula à ordem, autorizando a circulação do título por endosso; b) data de emissão, que deve ser igual à da fatura; c) os números da fatura e da duplicata; d) data de vencimento ou cláusula à vista; e) nome e domicílio do vendedor (sacador); f) nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do comprador (sacado); g) importância a pagar, em algarismos e em extenso; h) local de pagamento; i) declaração de concordância, para ser assinada pelo sacado (comprador); j) assinatura do sacador (vendedor). A duplicata é um título de crédito causal, o que significa que sua emissão somente pode se dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil, e não de outro ato ou negócio jurídico. A autora alega que não deu seu aceite nas referidas duplicatas nem estas se fizeram acompanhar de comprovante de entrega das mercadorias. A alegação é verossímil, vez que, embora a autora mantivesse relacionamento comercial com a ré Vidalac, nenhuma aquisição de mercadoria se deu no valor das aludidas duplicatas, conforme extrato de fornecedor (fl. 26). Pelo que se extrai dos autos, tudo a leva a crer que se cuida de mais de caso de duplicata simulada, sem lastro em uma efetiva compra e venda de mercadoria, tanto mais que a ré Vidalac desapareceu de seu endereço conhecido, aparentemente encerrando suas atividades comerciais (fl. 208-verso). A prova em sentido contrário poderia ser produzida pela Caixa, com a apresentação do aceite das duplicatas ou do comprovante da entrega das mercadorias, o que não foi feito. Portanto, é procedente o pedido de declaração de nulidade das duplicatas nº 2970-A e nº 2970-B, emitidas em 20.01.2005, com vencimento para 15.03.2005, no valor de R\$ 19.978,15 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais, quinze centavos) e de R\$ 15.032,10 (quinze mil, trinta e dois reais, dez centavos), sacadas por Vidalac Alimentos Ltda contra Mococa S/A Produtos Alimentícios (fls. 27 e 29). Resta analisar o pedido de indenização por danos morais e a responsabilidade da Caixa. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. A responsabilidade da ré Vidalac é incontestável, porquanto sacou contra a autora duplicatas frias, dando causa ao indevido protesto dos títulos, negativamente o nome da autora. A responsabilidade da Caixa também exsurge nítida dos elementos que se encontram nos autos. A Caixa alega que recebeu as duplicatas em questão em razão de Contrato de Desconto de Duplicatas firmado com a ré Vidalac, entendendo que

se o título foi sacado indevidamente ou não ... efetivamente não é a CEF parte legítima, ou mesmo interessada, para figurar no polo passivo desta ação (fl. 290). Contudo, ao contrário do que parece acreditar a Caixa, sua responsabilidade é mais ampla. Consta dos autos dois Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmados entre a ré Vidalac e a Caixa, sendo o mais recente, com limite de crédito no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), datado de 14 de setembro de 2004 (fls. 334/340). A Cláusula Terceira, 2º da avença prevê que a Vidalac deveria, na qualidade de fiel depositária, conservar em seu poder as duplicatas juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadorias ... para apresentação à Caixa quando for(em) exigido(s) (fl. 335). Extrai-se daí que a Caixa recebe as duplicatas para cobrança sem verificar previamente se as duplicatas estão com aceite ou se as mercadorias foram entregues. Ora, se a instituição financeira concorda em receber para cobrança uma duplicata sem a prova de que tenha sido aceita pelo sacado e sem o comprovante de que a mercadoria foi entregue, assume deliberadamente o risco de, eventualmente, levar indevidamente a protesto uma duplicata simulada, causando dano moral a terceiro. O comportamento da Caixa se amolda perfeitamente ao disposto no art. 186 do Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aqui, a responsabilidade da Caixa é por ato culposo próprio, consistente no ato de receber e encaminhar para protesto documento que não vale como duplicata, vez que desacompanhado de aceite e de comprovante de entrega da mercadoria. Insista-se, a Caixa não responde pela inexistência do negócio subjacente à duplicata, mas pelo fato de ter recebido e encaminhado para protesto documento que não atende as formalidades para ser conceituado como duplicata. No caso em tela, há ainda mais um agravante, que é o fato de a autora ter notificado a Caixa de que as duplicatas em questão não tinham lastro e esta, mesmo assim, ter mantido o protesto. Existem nos autos cópia da notificação, na qual a autora informa que desconhece totalmente os títulos acima especificados, pois eles não representam qualquer operação comercial que tenha feito, razão pela qual se afigura totalmente ilegal sua emissão e desconto, bem como requer a imediata baixa dos títulos especificados, como também a suspensão de emissão de outros (fl. 218). A autora afirma que referida notificação foi transmitida via fax, conforme comprovante (fl. 216). A Caixa sustenta que o relatório de envio de fax (folha 209) [rectius: folha 216] indica apenas ter sido efetivada uma transmissão de dados de 10 páginas, não havendo qualquer evidência do teor do documento, sendo indevida e ilegal sua vinculação à Notificação de fls. 217/223 (seis documentos) (fl. 371). Observo que a Caixa não nega que tenha recebido o fax cujo comprovante de transmissão se encontra à fl. 216, apenas argumenta que não há prova de que o documento transmitido tenha sido a aludida notificação. Ora, a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, que é a notificação e o comprovante de que houve uma transmissão via fax para a Caixa no dia 08.03.2012, mesmo data da notificação. A alegação da autora é verossímil, vez que dias antes, em 01.03.2012, ela registrou em cartório notificação com dizeres muito semelhantes, mas endereçados à ré Vidalac (fls. 206/208). Se a Caixa admite que recebeu o fax cujo comprovante de transmissão está à fl. 216, mas alega que o documento recebido não foi a notificação de fls. 217/219, caberia a ela mostrar então qual foi o documento recebido na ocasião, o que não foi feito. A Caixa também critica o comportamento da autora, que ajuizou as primeiras ações apenas contra a ré Vidalac (fl. 371): Com efeito, é de indagar à requerente por quê: não incluiu a CAIXA no polo passivo das primeiras ações ajuizadas?; não cientificou a CAIXA da existência daquelas ações, ou mesmo que os títulos seriam nulos?; preferiu insistir no prosseguimento daquelas ações, que foram extintas sem julgamento do mérito, quando poderia ter tentado nova ação, desta vez incluindo a CEF?; qual dano moral subsistira no caso, atribuível à CEF, se o protesto dos títulos, se ainda não prescritos, perduraram de FEV 2012 a MAR 2012, até que fosse deferida nova ordem judicial nos presentes autos? Os questionamentos da Caixa em nada interferem no desfecho desta ação. Ora, a autora tem o direito de escolher contra quem litigar, se primeiro se voltou exclusivamente contra sua ex-parceira comercial e depois resolveu incluir as instituições financeiras no polo passivo da ação, nada há de censurável em seu comportamento. Quanto à notificação da Caixa de que os títulos eram nulos, esta foi feita (fls. 216/219), e ainda que não tivesse sido feita, ainda assim a Caixa seria civilmente responsável, vez que foi negligente ao receber e encaminhar para protesto duplicata sem o devido aceite do sacado e sem o comprovante de entrega da mercadoria, assumindo deliberadamente o risco de causar dano moral a terceiro. A Caixa ainda argumenta que desde o dia 30/09/2009 encontra-se a parte requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito por fato distinto, sendo diversos os apontamentos atuais, atraindo, portanto a incidência e aplicação da Súmula acima mencionada (fl. 371). Refere-se, no caso, à Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. De fato, se alguém está legitimamente inscrito em cadastros de proteção ao crédito e sobrevém inscrição indevida, o entendimento dominante é que a inscrição ilegítima deve ser cancelada, mas não dá direito à indenização por danos morais. Apesar de a autora alegar que não existe protesto por nenhum débito de origem civil/comercial, apenas fiscal, débitos que estariam em discussão judicial (fl. 381), os extratos apresentados pela Caixa apontam o contrário, porquanto além das inscrições no Cadin, por supostos débitos para com o Ibama, Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil, também existem supostos débitos para com a ANTT, inscritas no Serasa, e um protesto de títulos, também inscrito no Serasa (fls. 373/374). Entendo, porém, que a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça não é inteiramente aplicável ao caso dos autos, vez que não se trata de

mera inscrição irregular em cadastro de proteção ao crédito, mas de comportamento ilegal e ostensivo por parte da Caixa, consistente em levar a protesto as duplicatas mesmo depois que formalmente advertida pela autora que tais títulos eram ilegítimos, conforme já enunciado. Portanto, à luz das particularidades do caso posto a julgamento, entendo que a prévia inscrição da autora em cadastro de proteção ao crédito deve ser levado em conta na fixação do quantum da indenização, mas não tem o condão de excluí-la. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa; b) no mérito, julgo procedente o pedido, declaro a nulidade das duplicatas nº 2970-A e nº 2970-B (fls. 27 e 29) e condeno Caixa e Vidalac, solidariamente, a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condeno as rés a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor dos títulos declarados nulos, pro rata. Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 260/261). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-14.2014.403.6127 - JULIO CESAR CUSTODIO X BENEDITO CELSO DIAS X FAGNER JOSE CIRINO X LUIS ANTONIO LIMA ARAUJO X LUIS CARLOS LORO X MARCELO PAGANINI MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca do desarquivamento do processo para que requeira o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0001831-25.2014.403.6127 - CELI APARECIDA PINHEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação. Defiro a gratuidade. Anote-se, pois. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício requerido, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0001849-46.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO CAMPOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001850-31.2014.403.6127 - JOSE CUSTODIO MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001851-16.2014.403.6127 - LUIS CLAUDIO TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001852-98.2014.403.6127 - JOAO CARLOS MARCONDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001853-83.2014.403.6127 - JOAO OTAVIO ELIAS BENTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001854-68.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES PALOMO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001856-38.2014.403.6127 - MARCOS DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001857-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001862-45.2014.403.6127 - LUIZ SOUZA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001875-44.2014.403.6127 - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001876-29.2014.403.6127 - LUIS SERGIO DA SILVA MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001877-14.2014.403.6127 - ALESSANDRA DA ROSA GANDOLPHI(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001878-96.2014.403.6127 - ANA CLAUDIA BENEDITO DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001879-81.2014.403.6127 - APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001880-66.2014.403.6127 - PAULO CARLOS FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001917-93.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LUIZ(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001942-09.2014.403.6127 - MAURICIO GABRIEL KRAUSE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 391/14, em especial sobre a certidão de fl. 61, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0000001-24.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME X JONAS DE SOUZA MARTINS X JUVENAL MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno das cartas precatórias 285 e 284, em especial sobre as certidões de fls. 38 e 56, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001661-53.2014.403.6127 - SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 -

FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP

Tendo em vista que o impetrante deixou de cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 32, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que indique a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000761-70.2014.403.6127 - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO X ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-50.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Depreque-se para a Comarca de Mococa/SP, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Paulo de Tarso Noronha Cominato, uma vez que a presente ação prossegue somente em relação à este. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista o desmembramento dos autos (fl. 197 verso). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int-se.

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 273. Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0003436-11.2011.403.6127 - SEBASTIANA VIANA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 105 e, desde já, da mesma forma, qualquer eventual pedido posterior de prazo para manifestação sobre os cálculos porquanto verifico que as petições de fls. 85/86, 87/88 e 105/106 são idênticas, ou seja, resta claro que o patrono da parte autora sequer tomou ciência do andamento processual atual. Assim, tornem-me os autos para Sentença de Extinção. Intime-se.

0000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002169-33.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Sentença de fls. 102/107 transitou em julgado para a parte autora em 25/06/2014, deixo de receber sua apelação de fls. 109/112, posto que intempestiva. Assim, remetam-se os autos ao INSS. Intime-se.

0002564-25.2013.403.6127 - PAULO SILVERIO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004173-43.2013.403.6127 - VALDEMIR JOSE CARDOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 56/72 e posterior juntada da mesma aos autos pertinentes, quais sejam, autos da impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0000497-53.2014.403.6127, em apenso. Cumpra-se.

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Leonardo Darin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.05.2014 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Osvaldo Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.05.2014 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001855-53.2014.403.6127 - JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Josue Combe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial a atividade exercida de 03.12.1998 a 10.02.2011, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos (fl. 67), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, notadamente a especialidade, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o atual contrato de trabalho do autor com a empregadora Elfusa - Geral de Eletrofusão encontra-se em aberto (fl. 30) e o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001858-08.2014.403.6127 - SILVIA ELIANE DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Eliane da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício

de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.04.2014 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001860-75.2014.403.6127 - HERCILIA BENEDITA DOMINGUES (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Hercília Benedita Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.04.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001884-06.2014.403.6127 - CREUZA MARIA LOPES NIQUINI (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Creuza Maria Lopes Niquini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.05.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001910-04.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001914-41.2014.403.6127 - VERONICA OLIVEIRA SEBASTIAO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Veronica Oliveira Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.05.2014 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001922-18.2014.403.6127 - DIRCEU BRANDET (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Brandet em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.06.2014 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001926-55.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores de Aquino Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.05.2014 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001927-40.2014.403.6127 - APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Osvaldo Pontes Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.05.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Brito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.06.2014 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001934-32.2014.403.6127 - JOSE ACACIO DE GODOY(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Acacio de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.04.2014 - fl. 33/34), que fixou a data de início da incapacidade em 07.03.2011, antes do início das contribuições. Como não há nos autos outros elementos (CTPS indica vínculo somente a partir de 25.04.2011 - fl. 24), há necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001935-17.2014.403.6127 - MARIA MENDES DE FARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Mendes de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.04.2014 - fl. 42), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001936-02.2014.403.6127 - MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.04.2014 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001950-83.2014.403.6127 - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Vieira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.05.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001951-68.2014.403.6127 - JOCILENE PEREIRA MOTA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jocilene Pereira Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.05.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001965-52.2014.403.6127 - MARISA DE FATIMA PAULA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa de Fatima Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 04.10.2013 ou, alternativamente, a concessão desde 21.03.2014, além da realização de perícia médica. Sustenta que persistia a incapacidade quando da cessação em outubro de 2013 e que estava no período de graça, e portanto com qualidade de segurado, quando formulou o requerimento em março de 2014, que foi injustamente indeferido. Relatado, fundamento e decido. O benefício cessado em 04.10.2013 decorria de acidente de trabalho (fl. 65), de maneira que este Juízo é incompetente para o processamento de ação que vise

seu restabelecimento.Quanto ao requerimento administrativo de 21.03.2014, mesmo admitindo a qualidade de segurado por conta do disposto no art. 15, III da Lei 8.213/91, há necessidade da prova concreta da aduzida incapacidade e data de início, o que implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001980-21.2014.403.6127 - VALDENE DE SOUSA PEREIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Valdene de Sousa Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.05.2014 - fl. 45), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000498-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-43.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X VALDEMIR JOSE CARDOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ação proposta por Valdemir Jose Cardoso para revisão de seu benefício previdenciário.O INSS alega que a regra estabelecida pelo art. 260 do CPC não foi observada, pretendendo a retificação do valor atribuído à causa para que passe a ser R\$ 27.442,44.O impugnado discordou, aduzindo que recebe mensalmente R\$ 1.708,55 de benefício e, por não reunir condições financeiras, o valor da causa deve ser de R\$ 20.502,60, que corresponde a 12 meses do atual benefício (fls. 09/10).Relatado, fundamento e decidido.Com razão o INSS. Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, como no caso, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.Descontos decorrentes de empréstimo consignado não alteram o valor do benefício (fl. 11).Isso posto, acolho a impugnação e fixo o valor da causa da ação ordinária n. 0004173-43.2013.403.6127 em R\$ 27.442,44.Traslade-se cópia para os autos principais e lá intime-se o autor para complementar o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001315-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001315-5) - MARIO TORTELLI X MARIO TORTELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 175.Cumpra-se. Intemem-se.

0001407-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001407-0) - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA X DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores

correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 105.Cumpra-se. Intimem-se.

0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 127.Cumpra-se. Intimem-se.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL X BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 194/197.Cumpra-se. Intimem-se.

0001162-74.2011.403.6127 - ROSA MARIA BARTOLETTI X ROSA MARIA BARTOLETTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 155.Cumpra-se. Intimem-se.

0003544-40.2011.403.6127 - JOAO BATISTA FUSTIGNONI X JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 117.Cumpra-se. Intimem-se.

0000651-42.2012.403.6127 - JOSE WANDERLEY TOESCA X JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os

embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 146/149. Cumpra-se. Intimem-se.

0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO X RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 170/173. Cumpra-se. Intimem-se.

0001786-89.2012.403.6127 - SANTA RIGHI DOS SANTOS X SANTA RIGHI DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 176/180. Cumpra-se. Intimem-se.

0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA X ADEMAR DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

0002330-77.2012.403.6127 - TERESINHA MARCELINO DO AMARAL X TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para

execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 116/119. Cumpra-se. Intimem-se.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO X JEFERSON DA SILVA PEROTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 212. Cumpra-se. Intimem-se.

0002437-24.2012.403.6127 - ROMILDO DE CARVALHO X ROMILDO DE CARVALHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 131/136. Cumpra-se. Intimem-se.

0002820-02.2012.403.6127 - MARILDA APARECIDA SAMPAIO X MARILDA APARECIDA SAMPAIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 146. Cumpra-se. Intimem-se.

0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIA CRISTINA DE LIMA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0003136-15.2012.403.6127 - SELIO APARECIDO CARNAUBA X SELIO APARECIDO CARNAUBA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de

sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0003221-98.2012.403.6127 - NILVA HELENA BASILIO X NILVA HELENA BASILIO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0003355-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PEDRIALI X ANGELA MARIA PEDRIALI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 136/137. Cumpra-se. Intimem-se.

0000065-68.2013.403.6127 - ARMANDO PEREIRA X ARMANDO PEREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 139/144. Cumpra-se. Intimem-se.

0000334-10.2013.403.6127 - PAULO CESAR RODRIGUES X PAULO CESAR RODRIGUES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 136/140. Cumpra-se. Intimem-se.

0000378-29.2013.403.6127 - OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR X OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

0000384-36.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA LUIZ X SONIA APARECIDA LUIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 193. Cumpra-se. Intimem-se.

0000451-98.2013.403.6127 - JOAO BERTOLETI X JOAO BERTOLETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0001286-86.2013.403.6127 - ANA LUCIA DA CRUZ X ANA LUCIA DA CRUZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 100. Cumpra-se. Intimem-se.

0001450-51.2013.403.6127 - IZABEL DA SILVA DE MELLO X IZABEL DA SILVA DE MELLO(SP286167 -

HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 161/164. Cumpra-se. Intimem-se.

0001916-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 209/220. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-69.2010.403.6138 - SANDRA REGIN PAULINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sandra Regina Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença acidentário e, ao final do julgamento a concessão da aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma a autora que, em razão de problemas psiquiátricos, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 48). O INSS contestou o feito às fls. 58/64, pugnando pela improcedência. Juntou os documentos de fls. 65/79. Tendo em vista a instalação desta Subseção Judiciária na data de 27/09/2010, a Justiça Estadual remeteu os presentes autos para este Juízo, o qual declinou da competência à consideração de se tratar de benefício acidentário (fls. 99 e 102). Após o retorno dos autos à Justiça Estadual, foi produzido laudo médico pericial às fls. 136/138. O médico perito afirmou que as moléstias da autora não decorrem de acidente de trabalho ou doença ocupacional, razão pela qual, após a ciência do laudo para as partes, a magistrada estadual houve por bem determinar a devolução do feito para este Juízo (fl. 158). Cientificadas, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 164. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente. No caso vertente, realizada perícia judicial em 20/12/2011, o perito atestou que a autora apresenta quadro de depressão grave que a incapacita de forma total e permanente. Fixou a data do início da doença e da incapacidade em janeiro de 2006 (fl. 137). Nesse ponto, analisando a documentação médica acostada aos autos, concluo que, no lapso entre 2006 e 2011, é possível aferir apenas que a autora estava incapacitada total e temporariamente. Nesse estágio da doença não era possível excluir, de forma peremptória, a possibilidade de melhora do quadro de saúde e conseqüente reabilitação da autora. Na espécie, tenho que a incapacidade total e permanente da requerente pode ser confirmada somente a partir da perícia médica em 20/12/2011. Isto porque a ausência de significativa melhora no período de 05 anos (entre 2006 e 2011), aliada à complexidade da doença (psiquiátrica), inclusive com o registro de tentativa de suicídio (10/02/2007 - fl. 18), autorizam a conclusão de que a incapacidade da autora é total e permanente. Assim, depreende-se da perícia médica que a incapacidade laborativa da autora não sofreu solução de continuidade, ao menos, desde a cessação administrativa do benefício do auxílio-doença NB 570.551.430-8, cujo restabelecimento foi requerido na exordial (fls. 02/03). Com efeito, a partir da perícia judicial restou comprovada nos autos a natureza permanente da inaptidão laboral, de modo a determinar, a partir de então, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Desse modo, na data da incapacidade total e permanente, ora fixada em 20/12/2011 (data da perícia), a autora deveria estar em gozo de auxílio-doença (cessado indevidamente e restabelecido por esta decisão), ostentando a qualidade de segurada e mantendo a carência mínima (art. 15, inciso I da Lei 8.213/91). Destarte, ante a prova inequívoca da incapacidade total e permanente da autora para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, infere-se que a hipótese fática em apreço enseja o restabelecimento do auxílio-doença (NB 570.551.430-8) indevidamente cessado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (20/12/2011), conforme requerido na inicial (fl. 02).

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS

a:1.1 - restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 570.551.430-8) desde a data da cessação administrativa até 19/12/2011;1.2 - converter o referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor da autora SANDRA REGINA PAULINO, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da perícia judicial (20/12/2011).1.3 - pagar as prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 570.551.430-8) até 31/05/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), observados os termos dos itens 1.1 e 1.2 supra, acrescidas, ainda, de:1.3.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;1.3.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez) por cento da soma das prestações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias a converter, em favor da autora, o benefício do auxílio-doença (NB 570.551.430-8) em aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento da tutela antecipatória, ressalvando que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas.Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme fl. 85.P.R.I.C.

0001278-13.2012.403.6138 - JOSE STABILE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Stabile em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.Em síntese, afirmou o autor que requereu administrativamente o benefício em 01/07/2009, porém, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (fl. 10).Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 08/25.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 28).Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência do pedido da autora (fls. 38/44). Juntou documentos (fls. 45/49).Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas (fls. 71/76). DECIDO.I - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADEDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei.(...)Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício.No caso vertente, a idade necessária de 60 (sessenta) anos foi alcançada em 2008 (fl. 11).Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo corresponde a 162 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.Compulsando os autos, constata-se que o autor apresentou, como início de prova material,

os seguintes documentos: Título Eleitoral, no qual consta a qualificação do autor como lavrador e o seu endereço na Fazenda Vista Alegre (fls. 11); Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual consta a qualificação do autor como lavrador e o seu endereço na Fazenda Vista Alegre (fls. 12); Pedidos de Talionários de Produtor Rural, referente aos meses de junho de 1987, junho de 1991 (fls. 13/17); Notas fiscais de insumos agrícolas (fls. 18/19); Cópia de Contrato Particular de Arrendamento Rural (fls. 20/21). Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 22/23) A prova oral colhida em juízo revelou-se coesa e harmônica com a documentação carreada aos autos. Em seu depoimento, o autor asseverou que sempre exerceu o labor nas lides campesinas, na condição de arrendatário e, mais tarde, de volante. Declarou, ainda, que, após se casar, residiu na propriedade de Ari Zanelo, na Fazenda Vista Alegre, até o ano de 1986, tendo saído de lá para residir na Fazenda Boa Sorte, de propriedade de Augusto Simpliciano Barbosa, onde permaneceu até o ano 2000, quando, então, foi trabalhar de volante até o ano de 2009 em diversas fazendas. Outrossim, afirmou que tanto na Fazenda Vista Alegre quanto na Fazenda Boa Sorte arrendava uma pequena propriedade na qual ele e sua família cultivavam soja, milho e algodão, sem a contratação de empregados, apenas com o eventual auxílio de algum maquinário emprestado de vizinhos. Por sua vez, a testemunha Donizete José de Castro declarou que conhecia o autor de vê-lo tocar umas terras na chamada Fazenda Boa Sorte. Informou que o autor plantava soja, milho e criava alguns animais e que tudo era feito apenas com o trabalho da família sem o auxílio de empregados. Enfim, as declarações foram consistentes e coerentes com a prova documental e com o depoimento pessoal do autor, tanto no que tange ao tipo de cultura e à forma de cultivo, quanto aos períodos em que o autor esteve em cada local, realizando cada atividade. A seu turno, a testemunha Hermes Stuque declarou que é trabalhador rural, proprietário de pequeno sítio e que conhece o autor da Fazenda Vista Alegre, onde o requerente arrendava uma pequena propriedade, ou seja, prestou declarações que confirmaram as informações do depoimento do autor, como o nome do proprietário, o tamanho da propriedade, bem como o fato de que o autor sempre trabalhou em regime de economia familiar contando apenas como o auxílio da família. Confirmou, também, que o autor e sua esposa sempre se dedicaram as lides campesinas. Por fim, a testemunha César Tadeu Selani declarou que conhece o autor da Fazenda de propriedade de Ari Zanelo e da Fazenda Boa Sorte e que sempre o via fazendo o serviço braçal da lavoura na condição de meeiro e sem empregados. Informou também que após esse período o autor foi trabalhar de volante em diversas fazendas. Nessa senda, constato que a parte autora atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que demonstrou o cumprimento do labor campesino em tempo igual ao número de meses necessários à carência do benefício, que na espécie são 162 meses, uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008 (artigo 142 da Lei 8.213/91). Com efeito, as declarações do autor e de suas testemunhas corroboraram a prova material elencada aos autos, confirmando que o autor permaneceu na labuta rural até meados do ano de 2009. Destarte, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) conceder o benefício da aposentadoria rural por idade em favor do autor José Stabile, tendo como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER - 01/07/2009), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo. 1.2 - pagar as prestações devidas desde a DIB (01.07.2009) até 30.06.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo

vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente durante o período consignado no item 1.2. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002679-47.2012.403.6138 - ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aristides de Freitas Barbosa em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Em síntese, afirmou o autor que requereu administrativamente o benefício em 23/08/2010, porém, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de não ter sido cumprido o período de carência (fl. 70). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 08/147. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 150). Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência do pedido da autora (fls. 153/160). Juntou documentos (fls. 161/166). Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas (fls. 190/193). DECIDO. I - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (...) Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício. No caso vertente, a idade necessária de 60 (sessenta) anos foi alcançada em 2010 (fl. 19). Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo corresponde a 174 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Compulsando os autos, constata-se que o autor apresentou, como início de prova material, os seguintes documentos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis (fls. 20/21); Matrícula da gleba de terra pertencente ao pai do autor registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miguelópolis (fl. 23); Declaração cadastral de produtor rural para venda de mercadorias (fl. 24); Notas fiscais de produtor rural (fls. 25/39 e 44/61); Comprovante de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 40/43). A prova oral colhida foi coesa e harmônica com a documentação apresentada. Em seu depoimento, o autor asseverou que sempre exerceu o labor nas lides campestres, inicialmente, na propriedade de seu pai (Fazenda Lageado) e, após o falecimento deste, no quinhão de terras herdadas. Sustentou também que as terras foram divididas entre seus quatro irmãos, passando o autor a ser o proprietário de gleba de aproximadamente 48 hectares, fato comprovado pelo documento de fl. 23. Por sua vez, a testemunha Wilson Palheiro prestou declarações consistentes, ratificando que o autor sempre trabalhou no campo e sem o auxílio de empregados. Igualmente corroborou o afirmado pelo autor de que o sustento da família advinha da comercialização do produto da atividade rural exercida em regime de economia

familiar. Nessa senda, a despeito da dimensão da propriedade rural em que exercida a atividade campesina - a qual conforme sedimentada jurisprudência não constitui circunstância por si só suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar -, firmo a convicção de que a parte autora atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que demonstrou o cumprimento do labor rural em tempo igual ao número de meses necessários à carência do benefício - no caso, 174 meses (artigo 142 da Lei 8.213/91). Com efeito, as declarações do autor e de sua testemunha corroboraram a prova material elencada aos autos, confirmando que o autor permanece na labuta rural até os dias atuais. Destarte, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1) - conceder o benefício da aposentadoria rural por idade em favor do autor **ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA**, tendo como data de início do benefício a data do requerimento administrativo (DER - 23/08/2010), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo. 1.2) - pagar as prestações vencidas desde a DIB (23/08/2010) até 30/06/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez) por cento da soma das prestações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias a implantar, em favor do autor, o benefício da aposentadoria rural por idade, com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento da tutela antecipatória, ressalvando que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.C.

0000350-28.2013.403.6138 - MARIA NEUSA BARBOSA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Neusa Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Em síntese, afirma a autora que está total e permanentemente incapacitada e sem condições de manter sua própria subsistência ou tê-la provido por sua família. Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/14). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 17/18). Acostado aos autos os laudos médico e social às fls. 22/29 e 38/45, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/56). Juntou documentos (fls. 57/76). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 80), a qual foi consentida pela autarquia federal (fl. 82). Manifestação do Ministério Público Federal à folha 83 verso. É o relatório. DECIDO. Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Decorrido o prazo para contestação, a parte adversa, deve ser intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, para dele anuir ou discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, a autarquia federal concordou com o pedido de desistência. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. À luz do princípio da causalidade, bem como considerando o pedido de desistência da autora, nos termos do art. 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000444-73.2013.403.6138 - NEUZA AUGUSTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Neuza Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada e sem condições para manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos de folhas 07/58. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 61/62). Laudos médico e social acostados às fls. 68/74 e 81/93, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 94). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 98/105). Juntou os documentos de fls. 106/115. A parte autora manifestou-se sobre os laudos social e médico e apresentou réplica (fls. 118/122). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 124/125). Juntou documentos de fls. 126/127. É o relatório. DECIDO. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Passo a análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A hipossuficiência restou comprovada pela perícia social realizada em 28/10/2013 (fls. 81/93). Todavia, não restou demonstrada a deficiência ou incapacidade da autora. Com efeito, foi realizada a perícia médica em 21/05/2013, na qual o expert concluiu que a autora apresenta doença degenerativa osteoarticular generalizada e tendinopatia, mas que tais moléstias não têm o condão de torná-la incapaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 68/74). A descrição do perito sobre o estado de saúde da autora corrobora a conclusão

de que a mesma não está incapacitada (fl. 72 - grifo nosso):Analisando os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofias ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares , que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clinica (RX e US) podemos CONCLUIR que não está caracterizado situação de incapacidade laborativa para atividade exercida (sic).Assim, não estando comprovada deficiência ou incapacidade que impeça a autora de prover sua manutenção, é de rigor a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora NEUZA AUGUSTO, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0000685-47.2013.403.6138 - PAULO FERNANDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por Paulo Fernando Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor apresentar graves problemas psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe possa garantir o sustento. Instruiu a inicial com documentos (fls. 09/66).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 69/70).Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 77/79.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 79/79v).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 82/87), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 107). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente.Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, ano de 2006 (quesito nº 4 do Juízo - fl. 77), o autor estava em gozo de benefício previdenciário (vide CNIS - fls. 103/104). No que tange à carência mínima para a concessão da benesse, observo que o autor cumpriu com as exigências do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, conforme atesta o CNIS acostado às fls. 103/104. No caso em tela, foi realizada perícia médica judicial, pela qual o expert concluiu que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo (fl. 78), estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, desde o ano de 2006. Observa-se, portanto que, em que pese o autor ser portador da patologia supracitada, a possibilidade de sua reabilitação não está descartada, não se traduzindo seu quadro clínico em incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa.Com efeito, não estando o autor incapacitado de forma total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que tange ao benefício de auxílio-doença, observo, pela análise da consulta ao sistema Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS, que o autor já se encontra em gozo deste benefício desde 25/09/2013 (NB 603.168.237-4). Logo, não há que se falar em necessidade concreta do processo para restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Encontra-se assim, ausente o interesse de agir, condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Contudo, observo que conforme atestou o médico perito, a incapacidade do autor data do ano de 2006 e, conforme se verifica no documento de fl. 22, o INSS, indeferiu o pedido de prorrogação do benefício do auxílio-doença formulado pelo autor, o qual foi cessado injustamente em 04/04/2013, tendo sido novamente restabelecido em 25/09/2013 (fls. 104/105). Portanto, tenho que remanesce o interesse de agir do autor no que tange ao período compreendido entre 05/04/2013 e 24/09/2013, no qual o mesmo deixou de receber as parcelas do benefício do auxílio-doença que lhe era devido. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - pagar a Paulo Fernando Pereira as prestações devidas referente ao benefício do auxílio-doença compreendidas entre 05/04/2013 e 24/09/2013, acrescidas ainda, de: 1.1.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.1.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.2 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações devidas a título do benefício do auxílio-doença compreendidas entre 05/04/2013 e 24/09/2013, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000699-31.2013.403.6138 - MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Klein Minholi Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% caso seja verificado a necessidade de assistência de terceiros. Em síntese, afirma que é portadora de câncer do corpo do útero, razão pela qual se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que possa garantir sua subsistência. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 13/31. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 34/35). Laudo médico pericial acostado às fls. 38/49. Por determinação do Juízo, a Fundação Pio XII - Hospital de Câncer de Barretos forneceu cópia integral do prontuário médico da autora (fls. 50 e 54/231). O pedido de tutela antecipada foi deferido pela implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 232/233). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 242/250, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 278/280). É o relatório.

DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. II - DA INCAPACIDADE No caso em tela, a autora submeteu-se à perícia judicial em 22/05/2013, tendo o expert atestado que a autora é portadora da neoplasia maligna do corpo do útero. O perito concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, devendo afastar-se das atividades laborativas para realização do tratamento. Fixou o início da incapacidade em 05/11/2012 (fls. 38/49). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária da autora, razão por que rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez, mas reconheço o direito ao benefício do auxílio-doença. No que tange ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o perito foi categórico em afirmar que a autora não necessita de assistência permanente de terceiros (fl. 44, quesito nº 08 do Juízo) e não há nos autos outras provas que subsidie o direito ao acréscimo. III - DA CARÊNCIA Não há que se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão do benefício, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. IV - DA QUALIDADE DE SEGURADO Os documentos de fls. 18/25 comprovam o recolhimento de contribuição previdenciária nas competências de janeiro de 2012 a abril de 2013, efetuados pelo código 1929. Com efeito, o código nº 1929 refere-se às contribuições vertidas por segurado facultativo de baixa renda, nos termos do artigo 21, 2º da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: II - 5% (cinco por cento): b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. As normas supratranscritas evidenciam o direito do contribuinte facultativo de baixa renda aos benefícios previdenciários por incapacidade. Nessa senda, verifico que os documentos de fls. 283 e 286 confirmam a inscrição e validação da autora no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal Logo, comprovada sua inserção do conceito de segurado de baixa renda, restou preenchido o requisito da qualidade de segurada. Ante a prova inequívoca da incapacidade total e temporária da autora e de sua qualidade de segurada, infere-se que a hipótese fática em apreço enseja a concessão do benefício auxílio-doença, que deverá ser pago desde a data do requerimento administrativo (DER - 14/02/2013; fl. 26). V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto,

registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - conceder o benefício do auxílio-doença, em favor da autora Marlene Klein Minholi Moreira, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (14/02/2013 - fl. 26); 1.2 - pagar as prestações vencidas desde a DIB (14/02/2013) até a data da implementação do benefício, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.4 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 1.3 - pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados os valores do benefício previdenciário pagos administrativamente durante o período mencionado no item 1.2. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, ficando consignado o prazo de 03 (três) meses, a contar da data desta sentença, para a reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001255-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Milhorati Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho em razão de problemas psiquiátricos. Instruiu a petição inicial com os documentos de folhas 09/14. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda do laudo médico (fls. 19/20). Laudo médico pericial acostado às fls. 24/26. A tutela antecipada foi deferida para implantação do auxílio-doença (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 37/43). Juntou documentos de folhas 44 a 49. Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, a autora quedou-se inerte (fl. 50). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do

art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente à incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.I - DA INCAPACIDADENo caso em tela, concluiu o perito que a autora é portadora de episódio depressivo grave, estando total e temporariamente incapacitada desde 07 de julho de 2012 (fl. 24/26).Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário.In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária da autora, razão por que rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez, mas reconheço o direito ao benefício do auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial, qual seja, 07/07/2012.II - DA CARÊNCIA Conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu as 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento da carência (fl. 27).III - DA QUALIDADE DE SEGURADOQuanto à qualidade de segurado, constato que a autora estava em gozo de benefício previdenciário, mantendo sua qualidade de segurada nos termos do artigo 15, I da Lei 8.213/91 (fl. 30).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1 - RESTABELECER o benefício do auxílio-doença (NB 551.235.648-4) em favor da autora MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação administrativa em 27/04/2013 (fls. 14 e 27).1.2 - pagar os atrasados, desde a data da cessação indevida em 27/04/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente.1.3 - pagar as despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.1.4 - pagar os advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Outrossim, tendo em vista o prazo de reavaliação fixado pela perícia judicial psiquiátrica, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova, periodicamente (a começar do mês de julho do corrente ano), exame médico a respeito das condições clínicas da autora a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, vedada a adoção da sistemática da alta programada.De outra parte, fica a autora advertida de que, uma vez previamente notificada pela autarquia previdenciária, o não-comparecimento à perícia médica acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 77 do Decreto nº 3.048/99.Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001256-18.2013.403.6138 - SILVANA APARECIDA VENANCIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por Silvana Aparecida Venancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas.Instruiu a inicial com documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo

pericial.Foi realizada perícia médica (fls. 29/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 05/11/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 29/36).A resposta ao quesito 2-b do Juízo é contundente na conclusão de que não há incapacidade.Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua a subsistência.Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional.Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Silvana Aparecida Venancio, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001259-70.2013.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA SEBASTIAO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por Maria José da Silva Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas.Instruiu a inicial com documentos (fls. 09/14).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 19/20).Laudo médico pericial acostado às fls. 23/28.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 29).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 32/36). Juntou documentos (fls. 37/58).É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da

aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 05/11/2013, tendo o perito atestado a capacidade da autora (fls. 23/28). A resposta ao quesito 2-b do Juízo é contundente na conclusão de que não há incapacidade. O relato do perito evidencia a boa condição de saúde da autora (FL. 26): RX datado de 01-12-2012, QUE MOSTRA FRATURA CONSOLIDADA ANATOMICAMENTE com discreto pinçamento articular levando a discreto aumento de volume, porém sem interferência significativa na dinâmica articular ou da marcha, COMO CONSTATADO NO EXAME FÍSICO (sic). Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria José da Silva Sebastião, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001266-62.2013.403.6138 - IVONE MOREIRA FATARELLI (SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de ação proposta por Ivone Moreira Fatarelli em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de danos morais e materiais. Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/15). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 18). Citado, a CEF ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 21/26). Juntou documentos (fls. 27/36). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fl. 38). Réplica às folhas 60/63. A CEF apresentou petição informando a composição das partes, o que foi confirmado pela autora (fls. 72/73 e 74). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Tendo em vista a manifestação de folha 79-verso, expeça-se, em favor da autora, a guia de levantamento do depósito judicial de fl. 76. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001289-08.2013.403.6138 - ALI AMED ASSAD DIB (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Ali Amed Assad Dib em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 09/21). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 32/33). Laudo médico judicial acostado às fls. 36/42. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 46/50). Juntou os documentos de fls. 51/64. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 05/11/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade do autor (fls. 36/42). A resposta ao quesito 2-b do Juízo é contundente na conclusão de que não há incapacidade. O perito descreve a condição de saúde do autor revelando sua capacidade (fls. 39/40): (...) decorridos mais de 06 anos NÃO constatamos atrofia por desuso dos músculos da cintura escapular e do membro superior direito, TAMPOUCO significativa alteração da mobilidade, da destreza habilidade ou força dos MMSS (sic). (...) sem diminuição da força de prono supinação ou da flexão do cotovelo direito, o que demonstra o mecanismo compensatório da curta porção, preservando mobilidade e força (sic). Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que o autor se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALI AMED ASSAD DIB, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001373-09.2013.403.6138 - LEILA BARBOSA FERREIRA SILVA (SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Leila Barbosa Ferreira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada e sem condições para manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos de folhas 13/40. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 43/44). Laudos médico e social acostados às fls. 61/68 e 70/81, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82/83). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado

(fls. 87/92). Juntou os documentos de fls. 93/109. A parte autora apresentou manifestação sobre os laudos médico e social (fls. 112/116). Réplica acostada às fls. 117/121. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 123/124). Juntou documentos às fls. 125/126. É o relatório. DECIDO I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo a análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) No caso em tela, a autora foi submetida à realização de perícia médica judicial em 27/11/2013, tendo o perito médico atestado que a autora é portadora de obesidade mórbida, acarretando uma incapacidade parcial e temporária (fls. 61/68). No entanto, considerando a idade da autora (43 anos) e a afirmação do perito acerca da plena recuperação da saúde da autora mediante tratamento adequado, constato que não há incapacidade a ensejar a concessão do benefício assistencial (fl. 67). Outrossim, a perita social emitiu parecer desfavorável à concessão do benefício, eis que apesar das difíceis circunstâncias familiares em que se encontra a autora, não se enquadra no conceito de miserabilidade exigido pela legislação. Com efeito, a renda auferida pelo esposo, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), dividida pelos 03 membros no núcleo familiar, resulta em uma renda per capita superior a do salário-mínimo. Desse modo, não sendo constatada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora LEILA BARBOSA FERREIRA SILVA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0001458-92.2013.403.6138 - REINALDO DANTONIO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Reinaldo Dantonio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Em síntese, alega o autor que se encontra acometido de graves patologias, razão pela qual está incapacitado para as atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/79. O pedido administrativo foi indeferido (fl. 37). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (82/83). Laudo pericial acostado às fls. 85/93. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 94/95). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 102/110). Juntou documentos (fls. 111/125). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 128/136. Documentos médicos acostado às fls. 138/140. É o relatório. DECIDO. I - DA COISA JULGADA Inicialmente, concernente à coisa julgada, cumpre consignar que o nosso sistema adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria tria eadem. Significa isto dizer que duas demandas são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. No caso em tela, pleiteia o autor a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doenças pulmonares e cardíacas desde 2003 e que houve suspensão administrativa indevida de seu auxílio-doença no ano de 2013. Por seu turno, informa o INSS que o pedido do autor já foi julgado pelo Poder

Judiciário com decisão de improcedência transitada em julgado em 08/02/2013 (fls. 111/115). De fato, a documentação acostada pelo INSS comprova que a demanda proposta pelo autor perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Guairá (número de ordem 534/2005) apresenta identidade de partes e de pedidos com o presente feito. Por outro lado, observo que o autor elencou à exordial documentos médicos de 2013 (fls. 70/73), ou seja, com datas posteriores à da perícia judicial realizada nos autos que transitou em julgado (16/11/2006 - fl. 112). Assim, certo é que o manto da coisa julgada acobertou a análise dos fatos anteriores a 16/11/2006, sendo possível concluir que as demandas em comento apresentam causas de pedir diversas. Com efeito, tenho que a alegada alteração da situação fática do autor, com o agravamento de sua doença, constitui nova causa de pedir hábil à propositura desta demanda. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COISA JULGADA MATERIAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR. I- Inocorrência de coisa julgada material, tratando-se de ação versando sobre benefício por incapacidade, quando, por ocasião do ajuizamento da nova demanda, havia indícios de agravamento do estado de saúde do autor. II- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AC 00202378920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013.) - grifo nosso

Desse modo, afastado a alegação de existência da coisa julgada e passo à análise do mérito, ressaltando que o objeto destes autos cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença em período posterior a 2006 (data da perícia judicial realizada nos autos que transitou em julgado), sob pena de violação à coisa julgada constituída na ação mencionada pelo INSS. II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. O autor foi submetido à perícia médica judicial em 21/10/2013, tendo o expert atestado que o autor está total e definitivamente incapaz por apresentar cardiopatia grave (fls. 85/93). Portanto, não há dúvidas de que houve o agravamento da doença e a formação de um novo quadro clínico que autoriza a análise de novo pedido de benefício por incapacidade. Nesse ponto, é de bom alvitre ponderar acerca dos efeitos da coisa julgada formada nos autos da primeira ação ajuizada pelo autor, que tramitou perante a Justiça Estadual. Nessa senda, conforme se extrai do voto condutor do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região, naquele feito, foi produzido laudo médico pericial, datado de 16/11/2006, no qual restou consignado que a enfermidade do autor (cardiopatia), àquela época, acarretava uma incapacidade parcial e permanente, estando impedido para o exercício de atividades que exigissem significativo esforço físico. Tal conclusão técnica, aliada à idade do autor e ao fato de que o seu último vínculo empregatício fora pintor de veículos, conduziram o r. Sodalício a julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 111/112). Nesta ação, o perito fixou a data de início da incapacidade no ano de 2003 (fl. 92). Todavia, não é possível retroagir o termo inicial da incapacidade total e permanente para data anterior a 16/11/2006 (data da perícia médica da primeira ação judicial), sob pena de violação da coisa julgada. Desse modo, conciliando a retroatividade fixada pela perícia judicial nestes autos e, respeitando os limites da coisa julgada, tenho que o início da incapacidade total e permanente ocorreu em meados de 2007. Concernente à carência, o autor está dispensado de seu cumprimento por ser portador de cardiopatia grave, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, constato que a última anotação do autor no Regime Geral da Previdência Social - RGPS refere-se ao benefício previdenciário concedido administrativamente (NB

502.237.389-7 - fl. 125) durante o lapso de 01/08/2004 a 31/05/2006. Logo, por aplicação do artigo 15, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 e artigo 13, inciso II do Decreto 3.048/99, a qualidade de segurado do autor estendeu-se até 15/07/2007, época em que, forte nas razões apontadas, se infere que o requerente já estava total e permanentemente incapacitado. Destarte, restou plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o preenchimento dos demais requisitos, que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, data venia do magistrado prolator da decisão de fls. 94/95, verifico que o termo inicial do benefício merece ser reconsiderado, sob pena de se vulnerar a coisa julgada. Com efeito, considerando que o benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente, cessou em data anterior (31/05/2006) à realização da perícia judicial daquela primeira ação (16/11/2006), não há como o benefício da aposentadoria por invalidez retroagir ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença, sob pena de violação à coisa julgada. Assim, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo formulado posteriormente pelo autor, qual seja, 25/06/2013 (fl. 37).

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IV- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, em favor do autor REINALDO DANTÔNIO PEREIRA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 25/06/2013). 1.2 - pagar as prestações devidas desde a DIB (25/06/2013) até a data da implementação do benefício, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente durante o período consignado no item 1.2. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 94/95 para conceder a aposentadoria por invalidez, exceto no que tange ao termo inicial do benefício, conforme consignado no item 1.1. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que a ratificação parcial da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001536-86.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA JERONIMO BRAIT (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Jeronimo Brait em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/32). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 35/36). Laudo médico pericial acostado às fls. 40/46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 50/54). Juntou documentos (fls. 55/89). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 05/11/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 40/46). A resposta ao quesito 2-b do Juízo é contundente na conclusão de que não há incapacidade. Em seu relato, o perito evidencia a condição de capacidade da autora (fl. 44): (...) patologia esta que nesta oportunidade não demonstra instabilidade, derrame articular, crepitação ou restrição da ADM (sic). (...) sem contudo traduzir em incapacitação, visto que não constatamos restrição significativa da mobilidade, flexibilidade do tronco, tampouco sinais de radiculopatias em MMII, pois que apresentou Lasgue a 90º sem dor, bem como reflexos normativos (sic). Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA JERONIMO BRAIT, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001649-40.2013.403.6138 - ALFREDO ROSA FRIGERI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Alfredo Rosa Frigeri em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Instruiu a inicial com documentos (fls. 19/31). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 35/36). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 43/45. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 55/62), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 81/83). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento,

compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homólogo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 84. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001652-92.2013.403.6138 - CLAUDINEI TAVARES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega o autor que em razão de distúrbios psiquiátricos está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O requerimento administrativo foi indeferido em 05/08/2013 (fl. 17). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 13/20. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 23/24). Laudo médico pericial acostado às fls. 27/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 34/39. Juntos documentos (fls. 40/48). O autor não concordou com a proposta de acordo, pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, 05/08/2013 (questo nº 4 do Juízo - fl. 27), o autor usufruía do período de graça. Isto porque o autor manteve vínculo empregatício com Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda até 31/05/2013. Logo, sua qualidade de segurado restaria mantida até 15/07/2014 (art. 15, II, Lei 8.213/91). No que tange à carência mínima para a concessão da benesse, observo que o autor cumpriu com as exigências do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, conforme atesta o CNIS acostado às fls. 47/48. No caso em tela, foi realizada perícia médica judicial, pela qual o expert concluiu que o autor é portador de depressão, episódio grave (fl. 27), estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho (questo nº 3 do Juízo). Observa-se, portanto, que, em que pese o autor ser portador da patologia supracitada, a possibilidade de sua reabilitação não está descartada, não se traduzindo seu quadro clínico em incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Com efeito, não estando o autor incapacitado de forma total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao benefício de auxílio-doença, observo, pela análise da consulta ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor já se encontra em gozo deste benefício desde 25/11/2013 (NB 604.209.207-7). Logo, não há que se falar em necessidade concreta do processo para concessão do benefício do auxílio-doença. Encontra-se assim, ausente o interesse de agir, condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Ocorre que o perito judicial atestou o início da incapacidade do autor em agosto de 2013 e, conforme se verifica no documento de fl. 17, o INSS indeferiu injustamente o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença formulado na aludida data. Portanto, tenho que remanesce o interesse de agir do autor no que tange ao

período compreendido entre 05/08/2013 e 24/11/2013, em relação ao qual o segurado deixou de receber as parcelas do benefício do auxílio-doença que lhe era devido. A propósito da manutenção do auxílio-doença por mais 06 meses, conforme alvitrado na petição do autor às fls. 51/53, impende consignar que tal pretensão há de ser previamente manifestada mediante requerimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa, somente exurgindo a necessidade de intervenção jurisdicional na hipótese de negativa a tal pleito. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - pagar a CLAUDINEI TAVARES as prestações devidas referente ao benefício do auxílio-doença compreendidas entre 05/08/2013 e 24/11/2013, acrescidas ainda, de: 1.1.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.1.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.2 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações devidas a título do benefício do auxílio-doença compreendidas entre 05/08/2013 e 24/11/2013, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001841-70.2013.403.6138 - WALTER SEBASTIAO FERNANDES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Walter Sebastião Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma o autor ser portador de neoplasia maligna de próstata, razão pela qual se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/21. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 24/25). Foi realizada perícia médica. Laudo acostado às fls. 30/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para a implantação de auxílio-doença (fls. 45/45vº). Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 54/59), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente. Nessa senda, foi realizada perícia médica em 27/11/2013, na qual o perito atestou a incapacidade total e permanente do autor em razão de ser portador de neoplasia maligna de próstata, estágio clínico III (avançado) - fl. 38. O expert fixou a data do início da incapacidade (DII) em 13/08/2012 (quesito 05 do Juízo - fl. 34). Quanto à qualidade de segurado, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 61) verifico que o último vínculo do autor, como empregado celetista, deu-se em 27/05/2012. Desse modo, na data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (13/08/2012), o autor ainda mantinha a qualidade de segurado em face do período de graça previsto no art. 15, II da Lei 8.213/91. Outrossim, não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que o autor encontra-se acometido por neoplasia maligna (vide quesito 06 - fl. 35), ficando assim dispensado de preencher tal requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. Destarte, restou plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o preenchimento dos demais requisitos, que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, no que respeita à data de início do benefício (DIB) observo que o autor encontra-se em gozo do benefício do auxílio-doença desde 21/11/2012, o qual lhe foi concedido administrativamente pela autarquia (fl. 62). Contudo, a concessão administrativa não guarda coerência com o estado clínico do autor atestado na perícia judicial, vez que o expert do Juízo afirmou estar o autor total e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 13/08/2012. Assim, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez desde a data em que lhe foi concedido o benefício do auxílio-doença na via administrativa (21/11/2012), pois naquele momento já encontravam-se presentes todos os requisitos autorizadores para a implantação da aposentadoria por invalidez (art. 43, 1º, a, da LBPS).

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, em favor do autor Walter Sebastião Fernandes, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB)

em 21/11/2012.1.2 - pagar as prestações devidas desde a DIB (21/11/2012) até 30.06.2014, acrescidas, ainda, de:1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente durante o período consignado no item 1.2.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas.Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001939-55.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Duarte de Bello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural.Em síntese, afirmou a autora que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, na Fazenda São José, de propriedade do Sr. André Garcia Camacho, situada no município de Jaboticabal/SP, no período compreendido entre 05/12/1973 e 31/12/1991.Afirma ainda que, em 11.06.2013, requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao argumento de falta de qualidade de segurada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/91.Devidamente citado, o INSS manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/100). Juntou documentos (fls. 101/105).Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas, colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 110/115). Juntou-se aos autos cópia dos depoimentos colhidos na audiência de instrução dos autos nº 0001938-70.2013.403.6138 em que são partes Dejair Antônio de Bello (esposo da autora) e o INSS.É o relatório.DECIDO.II - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADEDispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício.No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2010.Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 174 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.Compulsando os autos, constata-se que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam: Declaração de exercício de atividade rural - Jaboticabal (05/12/1973 - 31/12/1991) - fls. 28/29; Certidão de Casamento registrando a profissão do marido da autora como lavrador e da autora como doméstica (25/07/1977) - fls. 32/33; Registro de propriedade rural - fls. 35/48 Nota de produtor rural em nome do marido da autora (21/02/1974) - fl. 49; Declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural (1979 e 1980) - fls. 51/52 e 55/56; Declaração de imposto de renda do marido da autora (1980 e 1982) - fls. 53/54 e 57/58; Nota de produtor rural em nome do marido da autora (05/03/1983 e 16/03/1991) - 59 e 61; Recibo em nome do marido da autora (19/10/1984) - fl. 60; Período de Talonário de Produtor, em nome do marido da autora (13/08/1986, 28/03/1985 e 26/03/1991) - fls. 62/67; Contrato de parceria agrícola firmado pelo marido da autora (01/08/1987 - 31/04/1990) e (16/12/1991 - 16/08/1992) - fls. 68/72; Certidão do Posto Fiscal do marido da autora - fls. 73/74 Declaração Cadastral de produtor rural do marido da autora - fls. 75/78 Nota fiscal de produtor rural do marido da autora - fl. 79. Entrevista conforme formulário do INSS - fls. 80/85A prova oral colhida foi coesa e harmônica com a documentação apresentada, mormente quanto ao depoimento pessoal e às declarações prestadas pelas testemunhas Antônio e Adalberto. Com efeito, sobreveio nos autos determinação para a juntada de cópia dos depoimentos prestados na audiência de instrução realizada no bojo da Ação Ordinária nº 0001938-70.2013.403.6138, em que o

esposo da autora objetiva igualmente a aposentadoria rural por idade. Naquela ocasião, duas das testemunhas do cônjuge da autora afirmaram, porém de forma evasiva e sem precisão, que a mesma se dedicava apenas a tarefas domésticas. Contudo, quando questionadas diretamente respondiam que já haviam visto a autora na lavoura. Desse modo, tenho que as declarações prestadas naquela audiência não podem servir de instrumento para desconstituir a prova produzida neste feito, de forma firme e coesa, sendo certo que as testemunhas arroladas neste autos souberam declinar com riqueza de detalhes e naturalidade os períodos, locais e, inclusive, as atividades e culturas às quais se dedicou a autora ao longo de sua vida nas lides campesinas. Nessa senda, constato que a parte autora atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que demonstrou o cumprimento do labor campesino em tempo igual ao número de meses necessários à carência do benefício, que na espécie são 174 meses, uma vez que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010 (artigo 142 da Lei 8.213/91). Com efeito, as declarações da autora e de suas testemunhas corroboraram a prova material elencada aos autos, confirmando que a mesma permanece na labuta rural até os dias atuais. Destarte, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1) conceder o benefício da aposentadoria rural por idade em favor da autora Maria de Fátima Duarte de Bello, tendo como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER - 11/06/2013), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo. 1.2 - pagar as prestações devidas desde a DIB (11.06.2013) até 30.06.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente durante o período consignado no item 1.2. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que

o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002010-57.2013.403.6138 - ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rogerio Aparecido Fonseca Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Instruiu a inicial com documentos (fls. 29/42). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 45/46). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 49/59. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 60/61). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 69/75), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 101/103). É a síntese do necessário. DECIDO as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 104. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002145-69.2013.403.6138 - MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONMCELOS (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Lúcia Justino de Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Em síntese, alega a autora que se encontra em gozo do auxílio-doença desde 10/01/2007 e por estar total e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa faz jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34/35). Laudo médico pericial às fls. 39/48. O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo às fls. 52/58. A parte autora declarou não concordar com a proposta ofertada (fls. 80/83). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida a perícia médica judicial em 19/02/2014, na qual restou comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 47). Com efeito, o médico perito atestou que a autora padece de Doença de Parkinson há 10 anos, o que remonta ao ano de 2004, considerando que a perícia foi realizada em 2014 (Histórico - fl. 41). Contudo, o atestado médico de fl. 32 relata que, em 02/09/2010, a autora já padecia da doença há 08 anos, portanto, desde o ano de 2002. De outro giro, verifico que a autora somente ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em 01/2006, quando contava já com pelo menos 04 anos de doença e 57 anos de idade, tendo contribuído por um ano e, em 10/01/2007, passou a gozar do benefício auxílio-doença (fl. 60). Por todo o exposto, é razoável inferir que a autora, já com idade avançada e padecendo da Doença de Parkinson, já estivesse padecendo dos males da sua doença incapacitante na época do seu ingresso no RGPS. Nesse diapasão, o pleito formulado pela autora encontra óbice nas regras insculpidas no parágrafo 2º do artigo 42: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.(...)- A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987.- Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à reafiliação oportunista.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Por fim, importa observar que, ainda que a autora esteja em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Lúcia Justino de Vasconcelos, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002357-90.2013.403.6138 - JOSE DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor que está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/16. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19/20). Laudo médico pericial acostado às fls. 24/29. O autor apresentou manifestação sobre o laudo judicial (fls. 33/335). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 36/42). Juntou documentos (fls. 43/85). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurador; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurador a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurador, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurador. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurador ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurador, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurador. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em

19.02.2014, na qual o expert concluiu que o mesmo está total e permanentemente incapacitado por ser portador de Alzheimer (fls. 24/29). O perito fixou a data de início da incapacidade em 17.01.2014. No entanto, considerando os documentos emitidos pelo Dr. Luiz Roberto Diniz Junqueira (fls. 15/16), nos quais se baseou o médico do Juízo, entendo que a data de início da incapacidade é 11 de março de 2013. Nesse ponto, destaco o relatório médico assinado pelo Dr. Luiz Roberto Diniz Junqueira em 11.03.2013: Atualmente vem evoluindo com prejuízo importante da memória recente com comprometimento das suas atividades de vida diária (recados) e períodos de desorientação temporal. De outro turno, verifico que o reingresso do autor nos quadros do Regime Geral da Previdência Social se deu exatamente em 11 março de 2013, na qualidade de contribuinte individual, mediante o pagamento da contribuição previdenciária da competência de fevereiro de 2013 (vide CNIS - fls. 44 e 46). Portanto, constato que o autor só retornou a recolher as contribuições previdenciárias, obrigatórias ao trabalhador autônomo no mesmo dia em que foi diagnosticada sua incapacidade. Fica claro que o autor recomeçou a contribuir quando suas forças para o trabalho já estavam se esvaindo. A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, força é reconhecer que a autora, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente ingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. O julgado abaixo corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987.- Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à reafiliação oportunista.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Dessa forma, conclui-se pela ausência de prova inequívoca da superveniência, à filiação ao RGPS, da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado que justifique a concessão do benefício previdenciário. Por fim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ DE SOUZA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000194-06.2014.403.6138 - MUNIRA NOGUEIRA MARQUES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Munira Nogueira Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada, está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas (fls. 02/17). Instruiu a inicial com documentos (fls. 09/18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 21/22). Foi realizada perícia médica (fls. 25/31). A autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 36/37). Juntou os documentos de fls. 38/39. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 40/45). Juntou os documentos de fls. 46/85. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 19/02/2014, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 25/31).As respostas aos quesitos 3, 4 e 5 do Juízo são contundentes na conclusão de que não há incapacidade. O perito emitiu o seguinte relato sobre a condição física da autora (fls. 27/28 - grifo nosso):A paciente ao exame deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida, orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações.(...)Pulmões: som claro pulmonar, ausência de roncos ou sibilos.Com efeito, malgrado a constatação de enfermidade (depressão) e as considerações dos laudos particulares (e, portanto, revestidos da unilateralidade) produzidos pela autora, os dados observados pelo perito judicial não deixam dúvidas de que a autora está capaz.Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência.Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional.Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 36/37), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MUNIRA NOGUEIRA MARQUES, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000599-76.2013.403.6138 - DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA DE LOURDES MATHIAS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dovoney Theodoro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Em síntese, alega estar totalmente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Instruiu a petição com os documentos de fls. 06/15.O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 15).Laudos social e médico às fls. 24/36 e 40/41, respectivamente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para implantação do benefício (fls. 42/43).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 50/62). Juntou

documentos (fls. 63/88).Manifestação do autor às fls. 91/92.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 94/95).É o relatório.DECIDOPreconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)DA DEFICIÊNCIAO laudo pericial acostado aos autos atestou que o autor padece de alienação mental desde o nascimento (fls. 40/41).Em seu relato, o perito asseverou que o autor não consegue lidar com dinheiro e é totalmente dependente do auxílio de terceiros. Concluiu que o autor é portador de deficiência mental moderada que o incapacita de forma total e permanente.DA HIPOSSUFICIÊNCIAQuanto ao critério de hipossuficiência econômica, a assistente social deu parecer favorável à concessão do benefício (fls. 24/36).O laudo socioeconômico consignou que a renda auferida pela família do autor gira em torno de 180,00 (cento e oitenta reais), proveniente do Programa de Transferência de Renda - Bolsa Família e do auferido pela genitora do autor na coleta de sucatas. A divisão do montante pelo núcleo familiar formado por 03 (três) pessoas revela uma renda per capita de R\$ 60,00 (sessenta reais), muito inferior a (um quarto) do salário mínimo.Ademais, o relato da perita social sobre as condições de moradia do autor corroboram a situação de miserabilidade por ele vivida.Por todo o exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para comprovar o atendimento a todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Outrossim, importa consignar que, na espécie, a data do requerimento administrativo é demasiadamente antiga (02/09/2005 - fl. 15).Portanto, resta inviável reconhecer que as condições sociais do autor constatadas pelo laudo social datado de 17/07/2013 seriam similares à situação vivenciada há quase 08 (oito) anos.Destarte, atento às peculiaridades do caso concreto, fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação em 18/04/2013, conforme determinado na tutela antecipatória de fls. 42/43.DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim

de:1) CONDENAR o INSS a:1.1 - implantar, em favor do autor DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição da República, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2013 e renda mensal inicial (RMI), no valor de um salário mínimo;1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (18/04/2013) até a data da implantação do benefício, descontando-se os valores já pagos administrativamente sob o mesmo título, acrescidas, ainda, de:1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício assistencial, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-82.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.À vista do alegado pela patrona da autora às fls. 105/106, de que não há outras provas documentais a serem apresentadas ao perito judicial a não ser as já constantes dos autos, determino seja a senhora perita intimada a apresentar laudo pericial independentemente do comparecimento da pleiteante, no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação.Após a juntada do laudo, dê-se nova vista às partes conforme determinado às fls. 107.Int.

0008801-07.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância dos cálculos do INSS pelo autor, promova-se a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC.Na mesma oportunidade deverá o réu informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Na hipótese de Embargos à Execução, aguarde-se o desfecho daqueles, abrindo-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 15 dias.Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte

autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000835-22.2013.403.6140 - GISLENE DA SILVA RIQUENA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 9) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 13) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-22.2011.403.6139 - JANAINA MARTINS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 84, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0012066-20.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o pedido de fls. 178/180, cumpra-se o r. despacho de fl. 177 no que tange à expedição de ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 16, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004664-82.2011.403.6139 - LUIZ DE OLIVEIRA X ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA X SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X IVANI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista a certidão de fl. 282, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora SUELI no sistema processual de acordo com o documento de fl. 161 (certidão de casamento).Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 265 no que tange à expedição de ofícios requisitórios.Int.

0000144-45.2012.403.6139 - MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 46, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 17 (certidão de casamento).Após, cumpra-se a r. sentença proferida nos autos, com nova expedição de ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-71.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE BARROS(SP237720 - JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LEONILDA RODRIGUES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 23/24). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fls. 28/37). O perito judicial informou que a autora não compareceu à perícia médica agendada (fl. 45). Redesignada a perícia médica, a autora não compareceu ao agendamento (fl. 49). Estudo social apresentado às fls. 52/55. Manifestação da parte autora à fl. 56/verso. Novamente, a parte autora não compareceu à perícia médica agendada e, como nas outras ocasiões, não apresentou qualquer justificativa para sua ausência (fl. 64). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para justificar sua ausência às perícias designadas, sob pena de extinção do processo (fl. 66). Devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte (certidão de fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. De início, registro que a autora, por três oportunidades, de forma injustificada, não compareceu às perícias médicas agendadas (fls. 45, 49 e 64). Intimada pessoalmente, em cumprimento ao comando do artigo 267, 1, do CPC (fl. 67 e verso), a parte autora ficou-se inerte (fl. 68). Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004866-59.2011.403.6139 - SUSI SILVA MELO - INCAPAZ(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (retardo mental moderado e epilepsia), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/14). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/35, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da Súmula 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Apresentou quesitos (fl. 36). Réplica à fl. 39. Manifestação do Ministério Público requerendo intimação das partes para especificação de provas (fl. 41). A parte autora, por meio da advogada constituída, requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 43). O INSS requereu a extinção do processo com julgamento do mérito e intimação da parte autora a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de renúncia ao direito pleiteado (fl. 44-v). Manifestação do Ministério Público não concordando com a renúncia ao direito (fl. 45). O Parquet manifestou-se novamente à fl. 52, requerendo a nomeação de curador especial à requerente, por entender serem colidentes os interesses da autora e de seu curador (fl. 52). Em razão da declaração de incompetência absoluta do Juízo estadual para o processamento do feito, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 57). Nomeado novo curador à parte autora, na pessoa do Dr. Tiago Margarido Correa - OAB/SP 294.145-A (fl. 61), que se manifestou às fls. 63/65 e juntou quesitos às fls. 70/71. O perito judicial informou a ausência da autora à perícia agendada (fl. 74). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 81/85), a parte autora requereu a complementação do laudo, a fim de que o perito respondesse aos quesitos apresentados (fls. 89/91). Manifestação do INSS pela improcedência do pedido (fl. 92). Diante da ausência das respostas aos quesitos formulados pela parte autora, foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 93). Elaborado novo laudo médico-pericial (fls. 95/99), bem como o estudo social (fls. 106/109), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 112-v), tendo a parte autora permanecido silente. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por não ter sido demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho (fls. 114/116). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS, quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 09.04.1986 (fl. 08), contando, atualmente, com 28 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor dos laudos médico-periciais produzidos durante a instrução processual (fls. 81/85 e 95/99), que a autora é portadora de retardo mental leve/oligofrenia e epilepsia. Os sintomas das moléstias podem ser controlados com uso de medicamentos, tendo a autora apresentado expressiva melhora ao tratamento medicamentoso. Segundo o perito, a autora não apresenta, em razão das doenças, incapacidade para o trabalho ou para a prática dos atos da vida independente. Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. Resta prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que os requisitos são necessariamente cumulativos. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei

nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006764-10.2011.403.6139 - ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elisabeth Campolim de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Foi determinada à parte autora a juntada da declaração de pobreza (fl. 15), o que foi cumprido às fls. 17/18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/20, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, bem como isenção de custas. Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 22/23), em face da qual a autora interpôs recurso de apelação (fls. 25/31). Por decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso de apelação para o fim de anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito (fls. 37/38). Colhida a prova oral (fls. 46/50), as partes ofereceram alegações finais orais reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 08, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 22 de julho de 1948, contando assim, atualmente, 65 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 22 de julho de 2003, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 132 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1992 a 2003. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 08/09); - Certidão de casamento com Antônio Domingues de Oliveira, celebrado em 27.06.1967, na qual a autora aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fls. 10/11); - Recibo de entrega de declaração de rendimentos, relativo ao ano base de 1970, em nome do cônjuge (fl. 12); e - Certificado de inscrição no cadastro rural, emitido em 1976, em nome do marido da autora (fl. 13). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse mora e trabalha em um sítio de sua propriedade há cerca de 50 anos. Relatou que se casou em 1967 e foi morar no sítio de seu sogro. Após, a autora e seu marido adquiriram o sítio São José, com 2 alqueires, no bairro Taquaral, onde moram até hoje. Desde a aquisição deste sítio, a autora e seu marido plantavam arroz, feijão e hortaliças para o consumo, sem a ajuda de empregados, sendo vendido o excedente. Atualmente, possui apenas uma horta e umas vacas para o gasto, e recebe ajuda dos filhos para sobreviver. Afirmou que nunca trabalhou na cidade. A testemunha José Carlos afirmou que conhece a autora há cerca de 4 anos, porque o depoente possui um comércio na cidade que é frequentado por ela. Sabe que a autora e seu marido Toninho moram em um sítio da propriedade deles no bairro Taquaral. Disse que a autora e seu marido plantam arroz, milho

e feijão, e criam alguns animais para sobreviverem. Pelo que sabe, a autora e seu marido trabalham apenas neste sítio e não possuem outra fonte de renda. A testemunha José Maria, por sua vez, disse que conheceu a autora há cerca de 22 anos, porque às vezes o depoente ia trabalhar como diarista rural em propriedades vizinhas ao sítio da autora. Afirmou que a autora mora com o marido Toninho no sítio pertencente a eles, com cerca de 2 alqueires, no bairro Taquaral. Sabe que a autora e seu marido plantavam milho e feijão para subsistência e o restante era vendido. Não sabe informar se eles trabalhavam em outras propriedades. Nunca os viu trabalhando na cidade. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 132 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o marido da autora como lavrador, os mesmos remontam aos anos de 1967 (certidão de casamento - fl. 10/11) e 1976 (certificado de inscrição no cadastro rural - fl. 13) e, portanto, não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1992 a 2003). Dessa forma, não há nenhum elemento que indique ter a autora exercido o labor rural no período de carência a ser provado. Assinalo que o documento de fl. 12 não pode ser considerado como início de prova do labor rurícola, pois nele há apenas referência ao local de residência (Faz. Palmital), sem qualquer menção à qualificação do cônjuge da autora. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remeta-se o presente feito ao perito médico subscritor do laudo pericial de fls. 106/108, para que complemente o referido laudo, informando a data do início da incapacidade laborativa apresentada pelo autor. Com a complementação, vista às partes pelo prazo de 10 dias sucessivamente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008503-18.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (glicose alta, colesterol total e hérnia de disco), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/23). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/35, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, bem como a fixação do início do benefício a partir da juntada do laudo pericial e da avaliação social em Juízo. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 36/46). Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 51/52), bem como o laudo médico-pericial (fls. 55/62), a parte autora requereu a complementação do laudo, com realização de exames complementares e informação do perito médico sobre sua especialização (fls. 65/66), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 75). O INSS, por sua vez, permaneceu silente. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por não ter sido comprovada a alegada incapacidade, uma vez que a própria afirmou estar trabalhando como lavadeira, conforme relato do perito médico. Além disso, a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte, incompatível com o benefício de prestação continuada ora pleiteado (fls. 70/72). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS, quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 26.01.1955 (fl. 23), contando, atualmente, com 59 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 55/62), que a autora é portadora de osteófito de coluna e diabetes melitus. Contudo, segundo o perito, a autora não apresenta, em razão das moléstias, incapacidade para o trabalho ou mesmo para a prática dos atos da vida independente. Não posso deixar de destacar que a própria autora afirmou, durante a realização da perícia judicial, estar atualmente trabalhando como lavadeira em casas de família, o que corrobora a sua aptidão para o trabalho. Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. Resta prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que os requisitos são necessariamente cumulativos. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a

exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001933-79.2012.403.6139 - DELMAR RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DELMAR RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/42). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fls. 46/53). Réplica às fls. 56/57. À fl. 65 foi juntada certidão informando a ausência do autor à perícia médica agendada. Na sequência, foi dada vista ao patrono da parte autora para que se manifestasse a respeito, tendo o prazo legal decorrido in albis (fl. 66). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para justificar sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo (fl. 67). Intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação (certidão de fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. De início, registro que, em 09/08/2013, a parte autora injustificadamente, não compareceu à perícia médica agendada (fls. 60 e 65). Intimada pessoalmente, em cumprimento ao comando do artigo 267, 1, do CPC (fl. 68 e verso), a parte autora ficou-se inerte (fl. 69). Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-66.2014.403.6139 - JORGE RODRIGUES(PR047606 - CLAUDIO ITO E PR045800 - THIAGO BUENO RECHE E PR049320 - ROGERIO ZARPELAM XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente reconhecimento dos períodos discriminados na peça inaugural às fls. 2/25 como trabalhados sob condições especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 26/45. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o tempo especial não foi reconhecido pelo INSS. Assim, existe a necessidade de dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, visto que a caracterização das atividades desempenhadas pelo autor como especiais e o respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração contida a fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002078-67.2014.403.6139 - ANTONIO DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento

condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando, precisamente, as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando o tempo transcorrido desde a propositura da ação apontada no termo de fls. 26, bem como as peculiaridades do benefício pretendido, afasto a prevenção referida. Intimem-se.

Expediente Nº 1356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-39.2011.403.6139 - CREUSA MARIA DA COSTA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por CREUSA MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde a data da propositura da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alegou a autora, em apertada síntese, que exerceu labor rural como boia-fria em várias propriedades da região, porém, desde 2009 encontra-se incapacitada para o desempenho de atividade laborativa em virtude de problemas de saúde. Postulou a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/38). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 39). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/50, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural, bem como a impossibilidade de sua comprovação por prova exclusivamente testemunhal. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial; correção monetária segundo os critérios estabelecidos pelo E. TRF da 3ª Região; juros de mora a partir da citação ou da DIB; isenção de custas, bem como observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 51/57). Designada data para realização de perícia médica, o perito nomeado solicitou que a autora apresentasse documentos médicos (fl. 65), tendo ela se manifestado e apresentado documentos às fls. 68/82 e 89/132. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 135/142), manifestaram-se a autora e o INSS às fls. 145/146 e 168, respectivamente. Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 180/183). Em sede de alegações finais, a autora asseverou que seu marido obteve judicialmente, no ano de 2008, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, o que reforça a sua condição de segurada. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 196/2014). O INSS, por sua vez, salientou não ter sido comprovada a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postulou a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 135/142), verifico que a autora é portadora de doença hereditária que causa diversos episódios de anemia intensa. Devido a esse quadro, a demandante apresenta frequente e intenso sangramento, devendo, em razão disso, permanecer em repouso. Destacou o perito que a enfermidade da autora a incapacita de forma total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa. Asseverou que seus sintomas podem ser atenuados com o uso de medicamentos, porém ainda assim persiste a incapacidade, que é irreversível. Informou que a doença que causou a incapacidade teve início, aproximadamente, no ano de 2009. Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, vejo que, de acordo com o laudo, tal incapacidade remonta ao ano de 2009 (quesito nº 08 do Juízo - fl. 141). A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos: - RG, CPF e título de eleitor (fl. 11); - sua CTPS, sem registros de vínculos empregatícios (fls. 12/13); - sua certidão de nascimento, evento ocorrido em 18/11/1958, na qual seu genitor, Antonio Quirino da Costa, foi qualificado como lavrador (fl. 14); - certidão de casamento de seu amásio Jair de Almeida Oliveira, evento celebrado em 26/12/1964, qualificando-o como lavrador (fl. 16); - certidão de nascimento dos filhos da autora, Genildo Aparecido da Costa, Vani de Fátima Costa Oliveira, Sueli da Costa, Donizete da Costa, Sandra Aparecida da Costa Oliveira e Marcelo da Costa Oliveira, ocorridos nos anos de 1982, 1983, 1985, 1987, 1995 e 1999, respectivamente, onde não há menção da profissão da autora ou do pai de seus filhos (fls. 17/22); - Certidão de casamento de sua filha Rosana Aparecida Costa, fato ocorrido em 04/10/1997, na qual o marido dela, genro da autora, foi qualificado como lavrador (fl. 23); - conta de energia elétrica em seu nome, referente ao mês de dezembro de 2007 (fl. 24); - escritura de registro de partilha, onde consta como outorgante o espólio de Maximilia Maria de Oliveira e como outorgado Elmiro Rodrigues de Oliveira (fls. 25/27); e - documentos médicos em seu nome (fls. 28/38). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que sempre exerceu atividade rural desde tenra idade. Informa que começou a trabalhar para terceiros como boia-fria na companhia de seu pai e, posteriormente, na companhia de seu amásio, Jair de Almeida Oliveira, com quem convive há mais de 37 anos. Relata que somente parou de trabalhar há cerca de 5 anos, em razão de seu problema de saúde, que a impede de fazer esforços e se expor ao sol. Afirma que sempre residiu na zona rural e nunca desempenhou atividade urbana. A testemunha José Fogaça de Souza, por sua vez, disse que conhece a autora há cerca de 40 anos, tendo conhecido também o pai dela. Afirma que a autora

sempre trabalhou na lavoura para vários sítios da região, tanto na companhia do pai dela quanto na companhia de seu amásio Jair. Aduz que ela nunca desempenhou atividade laborativa diversa da rural. Quanto ao amásio da autora, afirma que ele chegou a ter um bar, por um curto período, mas não deu certo e ele voltou a desempenhar atividade rurícola, tendo se aposentado como trabalhador rural. Informa que atualmente a autora já não trabalha em razão de problemas de saúde. A testemunha Olívio Antunes de Oliveira corroborou os relatos anteriores, afirmando que conhece a autora de longa data e que ela sempre desempenhou labor rural, tanto na companhia do pai dela, quanto na companhia de seu companheiro Jair, tendo deixado essa atividade há 4 ou 5 anos em razão da enfermidade que a acomete. No caso dos autos, verifico que não há qualquer documento em nome próprio da autora que confirme o desempenho de atividade laborativa. Embora os documentos de fl. 14 (certidão de nascimento da autora) e de fl. 16 (certidão de casamento de Jair de Almeida Oliveira) qualifiquem o genitor e o companheiro da autora como lavradores, os mesmos remontam aos anos de 1958 e 1964, respectivamente, e, portanto, não são hábeis a comprovar a qualidade de segurada especial da autora na época em que foi acometida da incapacidade laborativa (2009), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Assim, conclui-se que, quando do início da incapacidade, a demandante não ostentava a qualidade de segurada. No tocante à alegação da autora de que seu amásio sempre exerceu atividade campesina, estando em gozo de aposentadoria por idade rural concedida judicialmente, verifico que tal afirmação não veio acompanhada das provas documentais que instruíram aquele processo, e que, eventualmente poderiam ser estendidas a ela caso fossem contemporâneas ao período a ser comprovado para concessão do benefício pleiteado. Assim, apenas o fato de seu marido receber o benefício de aposentadoria por idade rural não é suficiente para comprovar o trabalho rurícola da autora. Ademais, a autora afirmou tanto em sua petição inicial quanto em seu depoimento em juízo que sempre trabalhou como boia-fria, prestando serviços rurais a terceiros. Considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural (boia-fria), caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurador especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, ainda que a autora tivesse comprovado o exercício da atividade rural como diarista, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, ela seria enquadrada como contribuinte individual, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Também por esses motivos, o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010536-78.2011.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES MACEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os documentos de fls. 08, 14 e 15 encontram-se ilegíveis e que nos documentos de fls. 13, 16 e 17 não é possível visualizar a data de emissão em razão de problemas na xerocópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as vias originais de tais documentos. Cumprida a determinação, tornem-me conclusos.

0012363-27.2011.403.6139 - FRANCISCA IVANY FERREIRA TROMBETA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos de fls. 51/52.

0012747-87.2011.403.6139 - ILENI SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (transtorno de adaptação CID F43.2, transtorno depressivo recorrente CID F33.2, estado de stress pós traumático CID F43.1), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/56). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para juntada do indeferimento do pedido na esfera administrativa (fl. 50), o que foi cumprido às fls. 53/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/58, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo

procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, bem como a fixação do início do benefício a partir da data da sentença. Juntou documentos (fls. 59/62). Réplica às fls. 64/66. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 69/71), bem como o laudo médico-pericial (fls. 77/80), a parte autora manifestou-se às fls. 73/74 e 85/87. O INSS, por sua vez, permaneceu silente. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por não ter sido comprovada a alegada incapacidade (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS, quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 20.04.1969 (fl. 23), contando, atualmente, com 45 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a

autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 77/80), que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (F33.2/CID-10). Contudo, segundo o perito, não há sinais de incapacidade que impeçam o desempenho de atividades da vida diária e do trabalho da autora. Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. Resta prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que os requisitos são necessariamente cumulativos. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0012761-71.2011.403.6139 - OTILIA ROSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 83 (mandado não cumprido).

0000017-10.2012.403.6139 - DANIEL RODRIGUES DA CRUZ(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 65 (mandado não cumprido).

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JACIRA LEITE em face da sentença de fls. 104/105, que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição porque na mencionada sentença o início do benefício foi fixado a partir do requerimento administrativo, e não a partir da cessação do benefício recebido anteriormente, conforme o pedido inicial. Alega, ainda, omissão, pois a sentença não teria se pronunciado acerca da correção monetária das prestações vencidas. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Ademais, o ponto em que a embargante alega ter ocorrido omissão (correção monetária) foi devidamente apreciado na sentença ora embargada, conforme se observa à fl. 105. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-77.2012.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico complementar juntado aos autos de fl. 97.

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico complementar juntado aos autos de fl. 119.

0002056-77.2012.403.6139 - BIANCA RODRIGUES ARAUJO - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de problemas mentais, convulsões e constantes desmaios, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/22). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Por fim, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 30/42). Réplica à fl. 44. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 47/54), bem como o laudo médico-pericial (fls. 64/72), a parte autora requereu a realização de nova perícia médica por especialista em psiquiatria (fl. 74/v), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 75). Confeccionado o laudo pericial por médico especialista em psiquiatria (fls. 76/79), a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 83/v). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por não ter sido comprovada a alegada incapacidade (fls. 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para

que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS, quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 11.03.2001 (fl. 06), contando, atualmente, com 13 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor dos laudos médicos periciais produzidos durante a instrução processual (fls. 64/72 e 76/79), que a autora não apresenta alterações psicopatológicas significativas, e tampouco sinais ou sintomas que caracterizem doença psiquiátrica, não tendo sido confirmado o diagnóstico de retardo mental (fl. 77). Concluíram os peritos que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho ou mesmo para a prática dos atos da vida independente. Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. Resta prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que os requisitos são necessariamente cumulativos. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002437-85.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA SANTOS DE SOUZA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de esquizofrenia (CID F.20) e em razão dos efeitos colaterais resultantes de seu tratamento, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/20). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/27, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, bem como a fixação do início do benefício a partir da data da sentença. Juntou documentos (fls. 28/29). Réplica às fls. 32/33. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 37/40), bem como o laudo médico-pericial (fls. 46/47 e 71/73), a parte autora requereu a realização de nova perícia por especialista em psiquiatria (fl. 76), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 77). Confeccionado o laudo pericial por médico especialista em psiquiatria (fls. 78/81), as partes manifestaram-se às fls. 84/85. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por não ter sido comprovada a alegada incapacidade (fls. 87/89). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, da análise que faço dos laudos médico-periciais, elaborados pelo perito especialista em medicina preventiva [Dr. Marcelo Aelton Cavaleti - CRM 88.932 (fls. 46/47 e complementado às fls. 71/73)], e pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Paulo Michelucci Cunha - CRM 105.865 (fls. 78/81)], verifico que, embora a autora seja portadora de esquizofrenia (F 20/ CID -10), não foi detectada, em razão da moléstia, limitação física ou psicológica que a incapacite ao trabalho. Os peritos foram enfáticos ao afirmarem que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas ou mesmo para a prática dos atos da vida independente. Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. Resta prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que os requisitos são necessariamente cumulativos. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-85.2012.403.6139 - ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 45 (mandado não cumprido).

0000105-14.2013.403.6139 - SONIA MARIA TORRES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos de fls. 117/120.

0000163-17.2013.403.6139 - MARIA AMELIA DA ROSA FERREIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico fls. 44/50, relatório social juntado aos autos às fls. 52/55.

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico fls. 57/61, relatório social juntado aos autos às fls. 63/66.

0001512-55.2013.403.6139 - LEALDINA DIAS CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da contestação e laudo social juntado aos autos.

Expediente Nº 1357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-03.2014.403.6139 - SERGIO MACEDO DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001554-70.2014.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO ORLANDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001556-40.2014.403.6139 - CARLOS ANTONIO ARRUDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001621-35.2014.403.6139 - MAURILIO GOMES DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001622-20.2014.403.6139 - ORANDIR RODRIGUES DE FREITAS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001623-05.2014.403.6139 - MARCELO BENEDITO MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001624-87.2014.403.6139 - JOSE CLAUDIO CORREA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001625-72.2014.403.6139 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001626-57.2014.403.6139 - AMAURI ANTUNES DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001627-42.2014.403.6139 - APARECIDA FERMINO MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001628-27.2014.403.6139 - ALDENIR MACHADO DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001637-86.2014.403.6139 - JOSE CARLOS FOGACA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001638-71.2014.403.6139 - AILTON RAMOS VENANCIO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001686-30.2014.403.6139 - CARLOS MARTINS GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001687-15.2014.403.6139 - NEUZA DE ALMEIDA VEIGA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001693-22.2014.403.6139 - CARLOS ADNILSON DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001702-81.2014.403.6139 - HELENA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001703-66.2014.403.6139 - VALKIRIA BRASILIENSE AGUIAR(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001704-51.2014.403.6139 - RODRIGO BATISTA GUIMARAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001705-36.2014.403.6139 - LIVINO PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001706-21.2014.403.6139 - MANOEL CARLOS GORGONHA DE PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001707-06.2014.403.6139 - ERONDINA FOGACA FARIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001708-88.2014.403.6139 - FRANCISCO NELDO BATISTA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001710-58.2014.403.6139 - DIRCEU LAURINDO DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001729-64.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001730-49.2014.403.6139 - MARIA REGINA DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001731-34.2014.403.6139 - MARIA BATISTA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001732-19.2014.403.6139 - DIRCEU DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001733-04.2014.403.6139 - VANDIR TOME DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001734-86.2014.403.6139 - VALDECI APARECIDO PEDRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001735-71.2014.403.6139 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001736-56.2014.403.6139 - NOEL SANTANA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001853-47.2014.403.6139 - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001854-32.2014.403.6139 - ADENIR APARECIDO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001855-17.2014.403.6139 - DANILO TAVARES DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001856-02.2014.403.6139 - CELSO CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001857-84.2014.403.6139 - EVERALDO VITOR(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001858-69.2014.403.6139 - CLAUDIONOR SOEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001859-54.2014.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001860-39.2014.403.6139 - VALDIR APARECIDO PIRES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001861-24.2014.403.6139 - JAIRO DONIZETE RIBEIRO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001862-09.2014.403.6139 - JOSE ADAO DE CAMPOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001863-91.2014.403.6139 - DULCE GONCALVES BASILIO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001864-76.2014.403.6139 - DANIEL CARVALHO DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002775-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS COSTA DE GODOI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Douglas Costa de Godoi, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo GM - CHEVROLET, Zafira Elite 2.0 MPFI Flex Power 8V, chassi nº 9BGTW75W08C125338, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZD8131, Renavam 934135231, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 21292014900001427), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante a qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 19/21. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo GM - CHEVROLET, Zafira Elite 2.0 MPFI Flex Power 8V, chassi nº 9BGTW75W08C125338, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZD8131, Renavam 934135231, em qualquer lugar que for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do r. veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a agência da CEF n. 3034 para que vincule os valores depositados na conta judicial 12707-2, em nome de Maria Gorete Beserra da Silva, CPF n. 099.990.418-33, ao processo judicial n. 0020858-87.2011.4.03.6130, número recebido quando da redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, depois do declínio da competência para processar e julgar a demanda pelo Juizado Especial Federal de Osasco, processo n. 0005868-48.2011.4.03.6306. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados nos autos, isto é, deverá esclarecer expressamente se os depósitos judiciais realizados são suficientes para quitar o débito não pago pela autora em decorrência do contrato de financiamento celebrado. No mais, uma vez que a parte autora se dispôs a ressarcir a ré pelas despesas cartorárias despendidas no momento consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, faculta-se a ré a comprovação das despesas incorridas naquela oportunidade, para que ocorra sua delimitação na hipótese da ação ser julgada procedente. Intimem-se e oficiem-se.

0022154-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-56.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Maria Aparecida da Silva e Paulo Sergio Pinto dos Santos, contra a Caixa Econômica Federal e Principal Administração e Empreendimentos S/A, em que almejam depositar judicialmente as prestações do contrato de arrendamento firmado com a corré CEF, bem como os valores devidos a título de taxas condominiais à corré Principal. A ação judicial foi proposta na Justiça Estadual de Jandira, sendo deferida a realização dos depósitos à fl. 151, razão pela qual a parte autora passou a realizá-los em conta vinculada do Banco do Brasil, em nome do coautor Paulo Sergio Pinto Santos (fls. 157/168). Posteriormente, a competência foi declinada para a Subseção Judiciária em Osasco (fl. 463), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 466). Em audiência realizada no dia 23/10/2012, a MM. Juíza fixou o afastamento da mora a partir de 23/06/2010, data da realização do primeiro depósito judicial. Na oportunidade, estabeleceu-se, ainda, que os valores depositados no Banco do Brasil e que estavam atrelados ao processo judicial no âmbito estadual fossem transferidos para conta vinculada a este juízo, assim como a parte autora passasse a realizar os depósitos em conta judicial na CEF (fls. 553/553-verso). A parte autora cumpriu o determinado e os depósitos judiciais passaram a ser realizados na CEF, agência 3034, conta judicial n. 12833-8, vinculado ao processo em epígrafe (fl. 593). Encaminhado ofício ao juízo estadual para que houvesse a transferência do valor lá depositado, não houve o cumprimento da decisão, uma vez que a CEF havia requerido informações para formalizar o procedimento (fls. 613/617), porém não há nos autos indicativos de que as providências para efetivação do procedimento tenham sido tomadas, isto é, o valor depositado ainda não foi transferido para conta judicial à disposição deste juízo. Às fls. 641/644, a parte autora noticia que no mês de maio de 2014, a atual administradora do condomínio teria emitido o boleto para que houvesse o pagamento da taxa condominial, porém ela não teria realizado o pagamento, pois estaria depositando a quantia judicialmente. Ao final, requereu orientação sobre qual procedimento seguir, isto é, se deverá pagar os boletos ou continuar realizando os depósitos judiciais. É o relatório. Inicialmente, verifico que a decisão proferida em audiência não foi devidamente cumprida, isto é, não houve a efetivação da transferência dos valores depositados no Banco do Brasil (conta judicial n. 800.125.756.416, agência n. 3565-3), referente ao processo n. 299.01.2010.000836-7 (n. de ordem 200/10). Conforme consta nos documentos de fls. 614/615, a transferência não foi efetivada, pois a CEF exigiu a apresentação de informações obrigatórias para a realização do procedimento. Portanto, uma vez que a parte autora já possui conta judicial aberta na CEF para realização dos depósitos, determino que os valores depositados na conta judicial vinculada ao processo n. 200/10 (número de ordem), aberta na agência do Banco do Brasil n. 3565-3, conta n. 800.125.756.416, sejam transferidos para a agência da CEF n. 3034, conta n. 12833-8, com os seguintes dados: 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, 2ª Vara Federal em Osasco, Processo n. 0022154-47.2011.4.03.6130, Ação de Consignação em Pagamento, Classe n. 11, cujos autores (contribuintes) são Maria Aparecida da Silva (telefone n. 11 97122-0178) e Paulo Sergio Pinto dos Santos, CPFs ns. 283.596.198-40 e 177.552.338-12, respectivamente, e réus Principal Administração e Empreendimentos S/A, CNPJ n. 05.729.001/0001-95 e Caixa Econômica Federal; Oficie-se, portanto, ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Jandira, para as providências cabíveis. No que tange ao pedido de orientação formulado pela parte autora na petição de fls. 641/642, ressalto que não cabe a este juízo orientar as partes quanto às medidas a serem adotadas,

cabendo a elas optarem pela solução que lhes pareça mais adequada a luz do ordenamento jurídico vigente. Ressalto, ademais, que a ação de consignação em pagamento visa a oferecer ferramenta ao devedor que pretende pagar sua dívida, porém encontra resistência por parte do credor, que recusa o pagamento. Logo, a realização de depósito judicial pressupõe a resistência do credor (no caso dos autos, havia resistência para a emissão dos boletos para pagamento da taxa de arrendamento e da taxa condominial), de modo que, inexistindo essa barreira, não é possível vislumbrar a presença do interesse de agir do interessado em realizar os depósitos. De todo modo, cabe a parte autora avaliar a solução mais adequada ao caso concreto, restando desde já consignado que este juízo não está avalizando quaisquer dos procedimentos suscitados na referida petição, sendo que a adoção de quaisquer delas ocorrerá por sua conta e risco, uma vez que não foi deduzido qualquer pedido, mas sim formulada consulta de como a autora deveria proceder ante os novos elementos trazidos na oportunidade. Depois de concretizada a transferência, oficie-se a agência da CEF n. 3034 para apresentar extrato da conta judicial vinculada a este processo, já considerando o valor transferido pelo juízo estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a corré CEF para cumprir integralmente a decisão proferida em audiência, para que ela apresente memória de cálculo do débito devido, afastando-se a mora a partir de 23/06/2012. Para melhor elucidação do caso concreto, deverá a ré apresentar a memória de cálculo da seguinte maneira: a) total do débito no período, sem considerar os depósitos judiciais realizados; b) total do débito, abatendo-se os valores depositados pela parte autora, conforme extrato apresentado pela CEF nos autos, isto é, deverá apontar expressamente qual o valor controvertido. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e oficiem-se.

USUCAPIAO

0000278-02.2012.403.6130 - MARLUCE MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SULAMITA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 326/328. Intimem-se.

MONITORIA

0021722-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 65, deste modo, onde consta devolução do mandado devidamente cumprido, passar a constar devolução do mandado independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0001180-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDILMA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 142, remetam-se os autos à central de Conciliação. Intimem-se.

0004172-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARTINS ADAO(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA E SP304607A -

AUGUSTO LUIZ SANTANA) X CLARILDE ADAO RODRIGUES X VIVIANE APARECIDA TEODORO Chamo o feito à ordem, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 131, deste modo, onde consta devolução do mandado devidamente cumprido, passar a constar devolução do mandado independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0005078-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL ESPINDOLA

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 35, deste modo, onde consta devolução do mandado devidamente cumprido, passar a constar devolução do mandado independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0005094-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DA SILVA FRANCISCO

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 43, deste modo, onde consta devolução do mandado devidamente cumprido, passar a constar devolução do mandado independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0005105-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISAEL ZUCO FERREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 103/105 e 106/107, intime-se pessoalmente a parte ré para que constitua novo patrono à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005107-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO ANTONIO LEMOS

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 49, deste modo, onde consta devolução do mandado devidamente cumprido, passar a constar devolução do mandado independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0005111-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIA SOARES AMORIM

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 41, deste modo, onde consta devolução do mandado devidamente cumprido, passar a constar devolução do mandado independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0001474-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIKO RODRIGO DO AMARAL

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 36, deste modo, onde consta devolução do mandado devidamente cumprido, passar a constar devolução do mandado independentemente de cumprimento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014833-58.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cielo S/A, em face da União, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), no montante e proporção agregados pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei 10.666/03. Narra a parte autora ser obrigada ao pagamento da contribuição social denominada RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com alíquotas fixadas à razão de 01% (um por cento) a 03% (três por cento), para custeio da concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria especial ou, ainda, de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa. Assevera, ainda, que, para mitigar ou majorar as alíquotas do RAT, foi editada a Lei 10.666/03, que instituiu o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), visando estimular investimentos em segurança e saúde do ambiente de trabalho, agregando-se ao montante relativo aos recolhimentos efetuados a título de RAT. Aduz, ainda, que, em atendimento ao disposto no art. 10 da Lei 10.666/03, publicou-se o Decreto nº 6.042/07, o qual determina que as alíquotas do RAT serão reduzidas ou majoradas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Contudo, afirma que a instituição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), além de não atender ao seu escopo social, revela-se ilegítima e inconstitucional, pois desobedece a preceitos legais e constitucionais, utiliza-se de elementos que não possuem respaldo fático e contém metodologia de cálculo desprovida de transparência e clareza. Narra, ainda, que os acidentes de trabalho in itinere e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não podem ser considerados no cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), no montante e proporção que agregados pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei 10.666/03. Subsidiariamente, requer que o índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção) a ela atribuído seja considerado, no máximo, em montante equivalente a 1,0 (um). Juntou documentos (fls. 33/1603). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 1607/1621. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1629/1647), pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 1649/1656. À fl. 1657, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A ré dispensou a produção de demais provas (fl. 1659). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (1662/1665), deferida à fl. 1666. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 1673/1679. Às fls. 1683/1685, a ré impetrou Agravo Retido, cuja contraminuta foi colacionada às fls. 1741/1753. Laudo pericial acostado às fls. 1689/1704. Às fls. 1710/1723, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo maiores esclarecimentos por parte do expert. Esclarecimentos apresentados às fls. 1758/1764. A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 1767/1782) e, em seguida, apresentou memoriais (fls. 1790/1794). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao

juízo antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso vertente, a parte autora sustenta a ilegalidade na incidência do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) sobre as contribuições da empresa para o RAT (Riscos Ambientais de Trabalho), porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem a observância dos princípios constitucionais da estrita legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade e isonomia, razão pela qual pleiteia seu afastamento. Para tanto pretende seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03. Inicialmente, cabe fazer um breve esboço acerca da legislação aplicável ao caso. No plano constitucional, o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) ou o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) está fundamentado no art. 7º, XXVII, art. 195, I e 201, X da Constituição Federal. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais, o legislador ordinário o fez por meio do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, ao instituir a contribuição social com intuito de financiar a concessão de aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, justamente relacionadas aos riscos ambientais de trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% ou 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com vistas a regulamentar referido dispositivo, o Poder Executivo editou o Decreto nº 3.048/99, a partir do art. 202. Não obstante, com o advento da Lei nº 10.666/03, estabeleceu-se a possibilidade de redução ou majoração das alíquotas do RAT, nos termos do regulamento a ser editado oportunamente, conforme previsão do art. 10, a seguir transcrito (g.n.): Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Confira-se, ainda, o disposto no art. 14 da mesma Lei: Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Portanto, a legislação fixou critérios para redução ou majoração da alíquota do RAT, a depender do desempenho individual de cada empresa, atribuindo ao Poder Executivo a incumbência de estabelecer a forma de cálculo com base nos limites legais fixados. Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que introduziu modificações no Decreto nº 3.048/99, incluindo o art. 202-A, cujo objetivo foi estabelecer os critérios para a redução e o aumento das alíquotas previstas no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, conforme desempenho de cada empresa em relação à sua atividade econômica, consoante apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O art. 202-A foi posteriormente modificado pelo Decreto nº 6.957/09, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP. Quanto à metodologia de cálculo do FAP, vige atualmente a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/99, com as alterações introduzidas pela Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09, que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06. Quanto a esse tópico, sobreveio ainda a Portaria Interministerial nº 254/09 que publicou, dentre outras disposições, os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Pois bem. De início, cumpre destacar que, apesar das alegações da parte autora, não vislumbro razão para afastar o uso da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE no cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA. Outrossim, a tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006. Portanto, não há razão para afastar o uso da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Mostra-se prudente, também, ressaltar a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91 e regulamentos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC. O art. 195, IX da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o

texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente, está sedimentada em nosso ordenamento jurídico. Depreende-se dos textos constitucional, legal e infralegal, o intuito de desonerar as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e onerar as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes, conforme disposição do art. 22, 3º, a seguir transcrito: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por fim, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para atingir essa finalidade foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consubstanciado num fator que permite apurar o desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, conquanto a norma tenha lhe emprestado relevância, também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Outrossim, sabe-se que o princípio da legalidade estrita tem fundamento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, IX, o legislador infraconstitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do RAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do RAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do RAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Nessa esteira, não é possível vislumbrar a existência da inconstitucionalidade ou ilegalidade apontada pela demandante. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Recurso desprovido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 337270/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; D.E. 21.09.2012). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na

formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1727246/SP; Rel. Fed. Johonsom di Salvo; D.E. 15.08.2012). No caso vertente, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09) o Poder Executivo regulamentou a forma pela qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Do mesmo modo, é certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do RAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Observe-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações. Indubitavelmente, o caráter extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção-FAP está a justificar a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como dentro a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legal desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. A jurisprudência é nesse sentido (g. n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ; 2ª Turma; EDcl no AgRg no REsp 1198887 / RJ; proc. n. 2010/0107393-0; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS ; julgamento 16/12/2010; DJe 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o

artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.

3. Apelo improvido. (TRF - 3ª Região; 1ª Turma; AMS 325573; proc. 2010.61.00.002259-2/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; julgamento 01/03/2011; DJF3 CJ1 11/03/2011. p. 222)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.V. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região; 2ª Turma; AI 419449; processo: 2010.03.00.029539-8/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; julgamento 01/02/2011; DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011; p. 80) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. APURAÇÃO SEGUNDO O CNPJ. 1. A apuração da alíquota relativa ao SAT deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. Precedentes do STJ. 2. A autora não comprovou que os funcionários do setor administrativo estão expostos a riscos inferiores aos apurados pela impetrada. 3. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do CPC, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. O SAT é previsto no artigo 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF. Ele garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários. 5. A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.6. Não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, por isso inexistente ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Constituição. 7. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, atendendo ao art. 97 do CTN. 8. Os Decretos 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Eles não inovam em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitam as condições concretas quanto ao que seria considerado grave, médio ou leve relativamente ao risco de acidentes do trabalho. 9. O Decreto Regulamentar não tem o papel reservado a lei, ele apenas afasta os conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, não havendo violação ao art. 84, IV da CF ou aos Princípios da Legalidade Genérica e Estrita (art. 5, II e 150, I da CF). 10. Agravos legais a que se nega provimento.(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC 1553898; proc. n. 2009.61.05.003461-7/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI ; DJF3 CJ1 25/03/2011, p. 136) Mais especificamente quanto à alíquota, a par do anteriormente mencionado, evidencia o seguinte julgado a delegação feita pelo art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 ao Poder Executivo para alterá-la dentro de certos limites (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE. 1. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. 2. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). 3. O fato da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo

violação ao art. 84, IV da CF. 4. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF -3ª Região; 1ª Turma; AC 1111732; proc. 2001.61.00.002298-0/SP; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI; julg. 01/03/2011; DJF3 CJ1 18/03/2011, p. 121) Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). Também não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº. 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº. 7126/2010. Nesse sentido, está assentada a Jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inexiste a perda de objeto da ação mandamental devido à edição do Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, que acresceu o artigo 202-B ao Decreto nº 3.048/99 e atribuiu efeito suspensivo a todos os processos administrativos que discutem o FAP, pois persiste o interesse processual da impetrante quanto ao seu pedido de recolher a contribuição ao SAT, sem o acréscimo do multiplicador FAP, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada e, no mérito, apelo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 06.05.2011, p. 180, unânime)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de

risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC nº 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida). Ainda, no tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Dessa forma, da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, e das jurisprudências adrede mencionadas, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária nem obscura, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Portanto, para insurgir-se contra o índice composto do FAP aplicado, o contribuinte deve demonstrar efetivamente que os dados e as informações utilizados para o respectivo cálculo diferem da realidade enfrentada pela empresa, o que não ocorreu no caso em tela. Pelo contrário. O laudo pericial de fls. 1690/1704 e 1758/1764 relata veementemente que o índice FAP aplicado à demandante possui respaldo fático, uma vez que esta não observa devidamente as normas relativas à segurança do trabalho. À fl. 1703, o expert afirma que os programas apresentados pela demandante no que se refere à segurança do trabalho estão desconectados das realidades ambientais, evidenciando falhas ou omissões de gravidades variáveis no tocante ao reconhecimento e controle dos riscos ocupacionais. Relata, ainda, que não foi possível identificar metodologias e estratégias adequadas às normas técnicas de segurança do trabalho. Pelo exposto, não há que se falar em redução do índice FAP atribuído à parte autora, uma vez que esta não cumpriu com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, prevalecer o montante estipulado pela autoridade competente, cujos atos gozam de presunção de veracidade e legalidade. Por fim, vale frisar que não subsiste a alegação da parte autora de que os acidentes de trabalho in itinere não podem ser considerados no cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Acolher tal fundamento seria negar validade ao inciso IV do artigo 21 da Lei 8.213/91. Veja-se: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [omissis] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Dessa forma, tendo em vista a improcedência dos pleitos iniciais, prejudicada a análise do pedido de compensação tributária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas recolhidas à fl. 35, em

1,0% (um por cento) do Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-09.2012.403.6130 - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003529-28.2012.403.6130 - GILVAN DE MEDEIROS X LUCIENE DE SALES SANTOS MEDEIROS(SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 130 verso, acerca do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/124 e 129, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003576-02.2012.403.6130 - SONIA REGINA FLAWN BERNIER(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Sônia Regina Flawn Bernier em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Afirmo a parte autora que em 01/09/2009 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade (NB 149.777.547-4), negado sob o fundamento de ausência de comprovação do período de carência exigido. Alega que preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 16/37) À fl. 40, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, e a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 38, providências cumpridas às fls. 41/200. À fl. 201, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de prioridade de tramitação (art. 1.211, CPC). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às fls. 209/217, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 218/228). Réplica às fls. 230/234. À fl. 239, indeferiu-se o pedido da parte autora de expedição de ofício ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos demais documentos pertinentes à apreciação do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 242/251. Manifestação da ré à fl. 253-verso. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devida ao segurado trabalhador urbano, a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuições sociais, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. Anote-se que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que a parte autora, nascida em 06/06/1949 (fl. 18), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 06/06/2009. Portanto, a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. Trata-se de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, posto que, segundo se depreende dos documentos colacionados aos autos, exerce a autora atividades laborativas desde, no mínimo, o ano de 1975 (fl. 220). Por essa razão, aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Considerando-se que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2009, deve haver comprovação de, pelo menos, 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição pertinentes à carência. Dos vínculos relacionados à fl. 220, nos quais entende o réu haver irregularidades, consta Prodetur Turismo LTDA. Referido vínculo de trabalho está anotado na página 12 da CTPS da autora (fl. 124 destes autos), com data de admissão em 02/06/1975 e demissão em 29/11/1991. No tocante a tal vínculo, constam, ainda, anotações referentes às contribuições sindicais e ao FGTS (fl. 125). Tais anotações vêm acompanhadas do carimbo da empresa e, certamente, foram feitas mediante consulta

no livro de registro de empregados. Outrossim, parte do período acima mencionado é comprovado pelo extrato do CNIS de fl. 220, em que consta que a parte autora laborou na empresa Prodetur Turismo LTDA de 02/06/1975 a 31/05/1991, ou seja, por 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias, configurando, assim, 192 (cento e noventa e dois) meses de carência. Assim, sem analisar os demais vínculos tidos como irregulares pelo INSS, e considerando como devidamente comprovado o vínculo com a empresa Prodetur Turismo LTDA de 02/06/1975 a 31/05/1991 (fl. 220), conforme evidenciado no extrato do CNIS apresentado pelo réu (fl. 220), tem-se que a autora contava, no ano em que implementou o requisito etário (2009), com, no mínimo, 192 (cento e noventa e dois) meses de carência, número este suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. Destaque-se que os anos indicados na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no que tange à aposentadoria por idade, que definem o período de carência necessário, devem ser entendidos como o ano em que o segurado completou 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e não como o ano em que o segurado protocolou o requerimento administrativo. Quanto à alegação do INSS, no sentido de que as anotações na carteira de trabalho não gozam de valor probatório absoluto, consoante o teor da Súmula 255 do Supremo Tribunal Federal, de se notar que o vínculo levado em conta para o acolhimento do pedido ainda consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 220). A respeito da possibilidade de ser admitido tal vínculo, vale conferir a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DA CONDIÇÃO DE NECESSITADA. DISCREPÂNCIAS DE NOME ESCLARECIDAS. ATIVIDADE URBANA. CTPS RASURADA. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 386 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RENDA MENSAL. FORMA DE CÁLCULO. I - A autora apresentou a declaração de pobreza e o instrumento de procuração exigidos por este Juízo, restando regularizada sua representação processual, bem como demonstrada sua condição de necessitada, a justificar o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Também comprovou a demandante que o nome correto de sua mãe é Maria José da Conceição, tendo inclusive comprovado a retificação de tal dado junto ao CNIS. II - No que tange à discrepância existente quanto ao nome da demandante constante na folha de identificação de sua CTPS (Joana Correa) e os demais documentos constantes dos autos (Joana Correa Carlos), verifica-se que está justificada pelo seu casamento, conforme consta registrado na própria carteira. III - Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho. IV - A dúvida surgida em razão de aparente rasura/irregularidade no ano do término do vínculo na empresa Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro - Fábrica Maria Candida, resolve-se levando-se em conta o conjunto da carteira profissional, ou seja, o contrato de trabalho e as respectivas anotações relativas às férias, aumentos salariais, etc., que, no caso dos autos, favorecem a tese da parte autora. Pela mesma razão, o fato de o registro do vínculo empregatício ter ocorrido extemporaneamente, não tem o condão de retirar sua presunção de validade. V - O benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora, deve ser calculado com obediência às disposições contidas no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. VI - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 200703990144300 - APELAÇÃO CÍVEL - 1188947 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - DJF3 CJ1 Data 19/05/2010 - página 445) O requisito etário, por se tratar propriamente do risco social a ser protegido (idade avançada), define, na regra de transição, o período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade, sendo a data do requerimento administrativo mero marco do início do pagamento do direito previdenciário, não se prestando a funcionar como marco da carência. Com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ressalte-se que, ao contrário da assistência, a previdência social é, essencialmente, contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. No caso do trabalhador urbano, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias está a cargo do empregador, não havendo como se exigir do segurado a comprovação de que estas foram vertidas, cabendo ao INSS cobrá-las do responsável tributário, na forma da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO EMPREGADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E ESPECÍFICA. - Pleiteando o segurado o reconhecimento de tempo de serviço urbano, a prova testemunhal deve ser firme e específica, permitindo a conclusão de que a alegada atividade se desenvolveu na qualidade de empregado, com a configuração dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, a fim de que seja imputado ao empregador, e não ao segurado, o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições respectivas, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, a). (...) (TRF3, EI 00453855919994039999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Por fim, o documento de fl. 222 demonstra que outros dois benefícios de aposentadoria - que também exigem o preenchimento do requisito de carência - já foram concedidos pelo réu à demandante, o que corrobora os fundamentos adrede mencionados. De rigor, assim, o deferimento da aposentadoria pleiteada, a ser implantada desde 01/09/2009 (fl. 25), data de entrada do requerimento administrativo NB 149.777.547-4, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da data do requerimento administrativo (01/09/2009 - fl. 25), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sônia Regina Flawn Bernier Benefício concedido: Aposentadoria por idade Número do benefício (NB): 149.777.547-4 Data de início do benefício (DIB): 01/09/2009 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da sentença que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de Aposentadoria por idade, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-29.2012.403.6130 - NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004206-58.2012.403.6130 - JOEL BASILIO DE ALMEIDA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Joel Basílio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Consoante narrativa inicial, a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/02/2003 (NB 127.652.167-4), indeferido sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição. Inconformado, o autor recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 157). Todavia, o recurso apresentado foi infrutífero (fls. 171/175). Ainda irredimido, interpôs recurso junto à Câmara de Julgamento da Previdência Social (fl. 190), contudo, não obteve sucesso (fls. 204/206). À fl. 210, a parte autora embargou o acórdão da Câmara de Julgamento da Previdência Social. Às fls. 218/220, a 03ª Câmara de Julgamento da Previdência Social não conheceu os embargos interpostos. Em 07/11/2011 (fl. 223), a parte autora foi intimada da decisão supra, razão pela qual, em 28/08/2012, manejou a presente ação. Sustenta a parte autora que seu período de labor foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho exercidos nas empresas Plasco Indústria e Comércio LTDA (15/02/1978 a 10/09/1986), Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast LTDA (26/02/1987 a 07/08/1995), Italplast Embalagens Plásticas LTDA (02/10/1995 a 29/07/1996), Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagens LTDA (01/09/1997 a 09/12/1997) e Regmar Indústria e Comércio de Plásticos LTDA (02/05/2000 a 15/06/2000). Portanto, alega que, reconhecidos e convertidos os períodos especiais acima, totalizava, à época do pedido administrativo, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/224). À fl. 227, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 228/236. Em contestação (fls. 246/278), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 283/296. Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas Plasco Indústria e Comércio LTDA (15/02/1978 a 10/09/1986), Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast LTDA (26/02/1987 a 07/08/1995), Italplast Embalagens Plásticas LTDA (02/10/1995 a 29/07/1996), Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagens LTDA (01/09/1997 a 09/12/1997) e Regmar Indústria e Comércio

de Plásticos LTDA (02/05/2000 a 15/06/2000) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposta, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o acórdão a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especiais: a) Plasco Indústria e Comércio LTDA (15/02/1978 a 10/09/1986). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 19), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 275) do demandante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 79 e o laudo pericial de fls. 80/82 são claros

ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de, no mínimo, 86 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Plasco Indústria e Comércio LTDA (15/02/1978 a 10/09/1986) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.b) Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast LTDA (26/02/1987 a 07/08/1995). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 37), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 275) do demandante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 86 e o laudo pericial de fls. 86/88 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 91 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast LTDA (26/02/1987 a 07/08/1995) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.c) Italplast Embalagens Plásticas LTDA (02/10/1995 a 29/07/1996). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 53), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 275) do demandante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 91 e o laudo pericial de fls. 92/106 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo médio de 86 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Italplast Embalagens Plásticas LTDA (02/10/1995 a 29/07/1996) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.d) Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagens LTDA (01/09/1997 a 09/12/1997). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 38), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 275) do demandante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 107 e o laudo pericial de fls. 108/114 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo médio de 91 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagens LTDA (01/09/1997 a 09/12/1997) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.e) Regmar Indústria e Comércio de Plásticos LTDA (02/05/2000 a 15/06/2000). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 39), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 276) do demandante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 115 e o laudo pericial de fl. 116 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo médio de 89 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Regmar Indústria e Comércio de Plásticos LTDA (02/05/2000 a 15/06/2000) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independentemente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art. 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; Outrossim, a Emenda Constitucional n. 20/98 conferiu ao segurado que ingressou no RGPS até a data de sua publicação (16/12/1998) o direito de aposentar-se com base em novo regramento, denominado regra de transição. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Vale frisar, que a carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998. Logo, para o autor se aposentar com

base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Cumpre ressaltar, que os períodos especiais convertidos em comuns deverão sofrer um acréscimo de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Veja-se: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, considerando os períodos de labor constantes do extrato do CNIS de fls. 275/276 - colacionado aos autos pela própria autarquia ré -, os vínculos existentes da CTPS do autor (fls. 16/68), que gozam de presunção de veracidade, e os períodos de trabalho especial comprovados nesses autos, tem-se que o tempo de contribuição do demandante totalizava, em 15/12/1998, 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 2 (dois) dias - descontados os períodos de labor concomitantes. Veja-se: Portanto, diante da tabela supra, percebe-se que a parte autora, quando da DER (11/02/2003), já possuía a carência e o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, com base nas regras anteriores a EC 20/98, que também regulamentam o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DA DIB, EM 2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A renda mensal inicial do benefício deve ser apurada de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação. Destarte, se o segurado, em 15.12.98 tem direito adquirido a aposentar-se, por óbvio, os cálculos devem ser feitos como se o benefício fosse, de fato, nesta data concedido, não podendo, por isso, o período básico de cálculo estender-se até o mês anterior à data de início do benefício, no caso, em 27.2.2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n) (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1235283, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA: 23/11/2012). Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Incorreta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os períodos compreendidos entre 15/02/1978 a 10/09/1986, 26/02/1987 a 07/08/1995, 02/10/1995 a 29/07/1996, 01/09/1997 a 09/12/1997 e 02/05/2000 a 15/06/2000, laborados, respectivamente, nas empresas Plasco Indústria e Comércio LTDA, Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast, Italplast Embalagens Plásticas LTDA, Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagens LTDA e Regmar Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, como especiais. b) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo (11/02/2003), com renda mensal inicial a ser apurada com base nas regras anteriores a EC 20/98, nos termos do art. 187 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Tendo em vista que a parte autora ingressou com o pedido administrativo em 11/02/2003 (fl. 73), que foi cientificada da decisão definitiva deste em 07/11/2011 (fl. 223), e que ajuizou a presente demanda em 28/08/2012 (fl. 02), não há que se falar em prescrição quinquenal. Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de exame o pedido administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr após a última decisão administrativa. Veja-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DA RESPOSTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, enquanto pendente de exame o pedido administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr após a decisão administrativa. (...) (g.n) (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1436219, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/06/2014 ..DTPB). Sobre os valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (11/02/2003), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária

pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Joel Basílio de Almeida Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com base nas regras anteriores a EC 20/98. Número do benefício (NB): 127.652.167-4 Data de início do benefício (DIB): 11/02/2003 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-03.2012.403.6130 - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 397/401, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao referido recurso para o fim do recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo. Destarte, retifico a decisão de fls. 349, para receber o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré às fls. 327/348, apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista a parte autora já ter ofertado suas contrarrazões de apelação, recebo o recurso adesivo de fls. 380/392, por tempestivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005288-27.2012.403.6130 - IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, oficie-se ao Hospital Municipal Antonio Giglio, cientificando-o do ocorrido e solicitando o prontuário médico do autor JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ocorrência de crime. Cumpra-se.

0000891-85.2013.403.6130 - JURANI DE SOUZA MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, em nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais. Intimem-se as partes.

0005370-24.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE DA COSTA SANTIAGO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antônio José da Costa Santiago contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu conceda-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/58). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 61). A determinação acima foi cumprida às fls. 62/63. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às

partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 04 de setembro de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005678-60.2013.403.6130 - ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Fls. 274/283: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 (Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005). Portanto, pelos mesmos fundamentos utilizados nos referidos julgados, indefiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF como assistente litisconsorcial, medida esta protelatória e desnecessária. Intimem-se as partes.

0002067-65.2014.403.6130 - JOAO ILTON DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Ilton de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão da aposentadoria por idade NB 147.763.522-7. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 116). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 122/123), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 126/127). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 122/123, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão da aposentadoria por idade NB 147.763.522-7. O valor atribuído à causa foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 07 e 09). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei

nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, para evitar nulidade processual, reconsidero a decisão de fl. 129, e suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 122/123). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002787-32.2014.403.6130 - GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GIC CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser suspenso o débito tributário com base na súmula vinculante n.08 do C. STF e nos moldes do artigo 156, V do CTN, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 87.092,75. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais, dentre elas está intrínseco que para as pessoas jurídicas é necessário que o contrato social instrua a petição inicial. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente junte aos autos cópia autenticada do contrato social. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002539-66.2014.403.6130 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

EDNA DOS SANTOS X UNIÃO FEDERAL Trata-se de Carta Precatória oriunda da 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva de testemunhas arroladas. Designo o dia 20.08.2014 às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 03. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas, assim como, ofício ao superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se, oficie-se

e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012002-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUIZA DELFINA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 238/245, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao referido recurso para o fim do recebimento do recurso de apelação interposto pela autarquia ré. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré às fls. 191/216, em ambos os seus efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021739-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0021944-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELO

Fls. 67/72, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000364-36.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEDLIQ INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS DE CONTROLE DE LIQ X REINALDO ANTONIO RAINHA X ANTONIO CARLOS BERTOLA

Fls. 96/111, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Fls. 113, nada a dizer tendo em vista o acima decidido. Intime-se e cumpra-se.

0003238-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LATIDOS E MIADOS DO TATUAPE LTDA - ME X MARIA CLARISSE ALVES VITAL X VANESSA ALVES VITAL X ANTONIO MANUEL MANSO VITAL

Dado o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento do mandado retro expedido, solicite-se à Central de Mandados, via correio eletrônico sua devolução devidamente cumprido. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 50. Intimem-se e Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 50. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003352-30.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-29.2012.403.6130) NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsados os autos, constato que só consta a mídia com os depoimentos colhidos em audiência (fl. 30), ausentes os termos lavrados naquela oportunidade. Assim, extraia-se cópia dos termos pertinentes, inseridos no Livro de Audiências Cíveis, encartando-os antes da mídia digital, providenciando-se, ainda, a renumeração dos autos. Verifico, também, que o feito originário estava instruído com cópia do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte tratada nos autos - NB 21-158.518.880-5 (fls. 48 e 78). Nessa esteira, oficie-se à Diretoria Executiva do INSS requisitando cópia dos mencionados autos. Após a juntada, intimem-se as partes, inclusive para que se manifestem quanto à conclusão dos trabalhos de restauração dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002853-46.2013.403.6130 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP296306 - MARCELA DE LIMA ALTALE)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 6.097,88), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequeute seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte Executada, intime-se o(a) Exequeute para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequeute, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequeute, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005419-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ANTONIO CRUZ CALACIO X MARIA CANDIDA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal contra Marcos Antônio Cruz Calacio e Maria Candida de Souza. Almeja ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares n. 338, Bloco 06, Apto. 01, Residencial Sideral, Itapevi, São Paulo. Pleiteou, ainda, a condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação desde o início da irregularidade, assim como indenização por perdas e danos. Este juízo deferiu a medida liminar para reintegração da posse, determinando a citação dos corréus para apresentação de defesa (fls. 40/42). Expedido o competente mandado de reintegração na posse e citação, o oficial de justiça certificou a reintegração da posse, assim como a citação da ocupante do imóvel, Sra. Areta de Jesus Lopes (fls. 48/50). Instada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 53), a parte autora requereu o julgamento da lide, com o acolhimento de todas as pretensões deduzidas na inicial. De plano, verifica-se que a pessoa citada pelo oficial de justiça não corresponde às partes inseridas no polo passivo da ação pela autora. Ainda que o ato praticado tenha surtido efeitos quanto à reintegração da posse, não é possível, na sentença, condenar os réus nos pagamentos de taxa de ocupação e perdas e danos, pois eles sequer foram citados para contestar essa demanda. Desse modo, deverá a parte autora promover a citação dos réus, trazendo aos autos cópias da inicial e documentos para instruir a contrafé, assim como apontar endereço atualizado em que eles possam ser encontrados, ou, ainda, restringir o objeto do pedido formulado na inicial, uma vez que, aparentemente, a ocupante do imóvel não tinha qualquer relação com o as partes indicadas no polo passivo da demanda. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-27.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Costa Brasil Transportes Intermodais Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que: a) reconheça a nulidade do auto de infração lavrado contra si, referente à PIS supostamente devida nos anos de 1997, 1999 e 2000; b) reconheça a decadência do PIS referente aos períodos de 09/1997 a 11/1997; c) declare a prescrição do direito da ré exigir o crédito tributário discutido; d) reconheça a

duplicidade de cobrança referente ao PIS supostamente devido entre setembro e dezembro de 1997. Narra, em síntese, que a ré teria apurado suposto crédito tributário e lavrado o auto de infração, objeto do processo administrativo n. 10882.003437/2002-41, referente ao PIS de 09/1997 a 12/2000, no valor de R\$ 4.325.095,28 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), débito posteriormente inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80.7.10.00000-07. Assevera que referido débito estaria sendo exigido judicialmente na execução fiscal n. 0001552-35.2011.4.03.6130, em trâmite nesta 2ª Vara Federal em Osasco. Sustenta, contudo, a ilegalidade do auto de infração lavrado, pois o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0811300.2002.00274-4 teria sido instaurado para apuração do IRPJ relativo à competência 01/1998 a 12/1998, entretanto, no curso da fiscalização, a ré teria desconsiderado pedido de dilação de prazo para apresentação da documentação exigida, razão pela qual teria constituído o crédito com base em documentos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. Aduz, contudo, que teria optado por desistir de questionar a constituição do crédito no âmbito administrativo, pois teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES), programa do qual foi posteriormente excluída em razão de inadimplência. Relata que existiriam defeitos na lavratura do auto de infração, pois a ré teria alargado a investigação para apurar eventual crédito tributário de PIS e COFINS, bem como teria apurado débitos referentes a períodos não apontados no MPF originário, fatos que ensejariam a emissão de MPF complementar. Argui como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência do lançamento no que tange aos créditos tributários apurados nas competências 09/1997 a 11/1997. Ademais, o crédito tributário exigido estaria prescrito, pois com o inadimplemento do parcelamento, ocorrido desde o início do programa, o quinquídio legal teria se esvaído. Considera, ainda, que o lançamento efetivado com base em extratos eletrônicos fornecidos pelo Fisco Estadual seria ilegal, pois não teria previsão legal nesse sentido. Menciona, também, a existência de cobrança em duplicidade, pois o Processo Administrativo (PA) n. 10882.003437/2002-41 exigiria o pagamento de PIS entre 09/1997 e 12/2000, enquanto o PA n. 10882.201993/2002-81 exigiria o mesmo tributo devido no período compreendido entre 09/1997 e 12/1997, constituído por meio de declaração realizada pelo próprio contribuinte. Juntou documentos (fls. 30/508). A ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Federal em Osasco, que declinou da competência às fls. 697/698. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 702/702-verso). Contestação às fls. 711/1107. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir, pois as matérias ventiladas na inicial somente poderiam ser deduzidas na execução fiscal ajuizada. Quanto ao mérito, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, pois não haveria qualquer nulidade no procedimento administrativo fiscal. Ademais, não estariam configuradas a decadência e a prescrição. Réplica às fls. 1129/1145. Oportunizada a produção de provas (fl. 1146), as partes nada requereram (fls. 1148 e 1150). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que anule lançamento tributário em razão das ilegalidades apontadas na inicial e reconheça a parcial decadência dos créditos exigidos, assim como a ocorrência da prescrição. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo a analisar a matéria preliminar suscitada pela ré. A existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação anulatória. Conquanto a matéria aqui discutida possa ser deduzida em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo, nada obsta a sua discussão por meio da ação ordinária. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 38 DA LEF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (STJ, CC nº 89267 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277). 2. ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307). 3. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, mas sem a suspensão da execução. (TRF3; 5ª Turma; AC 535627/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJU de 05/03/2008, pág. 414). Os pedidos e argumentos formulados pela parte autora são de naturezas distintas e específicas, razão pela qual se faz necessário delinear o contorno fático que ensejou sua autuação. Foi lavrado Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização n. 0811300.2002.00274-4, em 12/08/2002, em desfavor da parte autora, momento em que ela foi intimada a apresentar documentos requisitados pela autoridade administrativa, relativos ao IRPJ do ano-calendário de 1998, além de documentos para fins de verificações obrigatórias, referentes aos anos de 1997 a 2002 (fls. 52/55). Devidamente intimada, a parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos requeridos, em 26/08/2002. Na ocasião, consignou que estava com suas atividades

paralisadas, em razão de dificuldades econômicas e financeiras, motivo pela qual não teriam sido localizados os referidos documentos (fl. 91). Em 02/10/2002, a parte autora foi novamente intimada a apresentar a documentação exigida anteriormente, consoante se depreende do documento de fls. 92/95, ou seja, é possível inferir que não houve o cumprimento do que fora requerido pela autoridade administrativa. Por essa razão, em 07/10/2002, a parte autora peticionou nos autos e esclareceu que ainda não havia conseguido localizar todos os documentos requeridos e, assim que fosse possível, os entregariam à fiscalização (fl. 99). A Receita Federal do Brasil elaborou, em 06/11/2002, Termo de Verificação Fiscal em que, ante a falta de apresentação dos documentos requeridos à parte autora, apurou crédito tributário de IRPJ e CSLL no ano calendário de 1998, utilizando-se do método denominado arbitramento, com base nas informações prestadas pela Secretaria da Fazenda de Goiás (fls. 103/106). Com base na mesma documentação, foi apurado crédito tributário de PIS e COFINS, de setembro de 1997 a dezembro de 1997; janeiro de 1998 a abril de 1998; janeiro de 1999 a abril de 1999 e; janeiro de 2000 a abril de 2000. Essas apurações geraram o auto de infração referente ao PIS, lavrado pela autoridade competente em 06/11/2002 (fls. 116/132). A parte autora apresentou impugnação, em 04/12/2002, utilizando-se dos mesmos argumentos aduzidos na inicial quanto à nulidade do procedimento, pois inexistiria previsão no MPF que iniciou para a apuração de créditos tributários para que fossem apurados outros tributos que não o IRPJ de 1998, bem como a impossibilidade de realização de lançamento tributário com supedâneo nos extratos fornecidos pelo Fisco Estadual (fls. 141/158). Às fls. 169/170, o órgão de segunda instância administrativa devolveu os autos para a Delegacia da Receita Federal, para que houvesse a intimação do contribuinte quanto a todo o processado, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, bem como fossem realizadas diligências para a correta apuração do PIS devido, uma vez que a base utilizada, aparentemente, teria considerado valores indevidos. Em cumprimento a determinação, expediu-se o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização n. 0811300.2003.00142-3, em 16/04/2003, o qual a parte autora foi instada a apresentar a documentação relativa às autuações sofridas (fls. 172/173). Em 30/07/2003, a parte autora protocolou pedido de desistência do contencioso administrativo, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam o processo administrativo n. 10882.003437/2002-41, em razão da opção pelo parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (fl. 353), razão pela qual a ação fiscal foi encerrada pela autoridade competente (fls. 356/358). Posteriormente, em 16/05/2006, a autoridade fiscal acolheu parecer que considerou o procedimento de parcelamento realizado pela parte autora como correto, pois de acordo com a legislação em vigor (fl. 360). Do exposto até o momento, é possível considerar improcedentes os argumentos da parte autora no que tange a nulidade na constituição do crédito tributário, assim como sobre a impossibilidade de realização do lançamento com base em documentos fornecidos pelo Fisco Estadual, porquanto houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES), com a consequente desistência da discussão administrativa e renúncia ao direito sobre os quais se fundava referida lide. Ora, se a parte autora optou por parcelar os débitos objetos do processo administrativo, ela se considerou devedora de tal quantia, de modo que se mostra impertinente nova discussão acerca do tema, uma vez que houve confissão irrevogável e irretratável da dívida, bem como renúncia expressa ao direito discutido, configurando a ausência de interesse de agir. Portanto, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao menos quanto aos pedidos relativos à constituição do crédito tributário, inclusive no que tange a alegação de decadência. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. 1 - A adesão ao REFIS implica no inevitável reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e a consequente renúncia ao direito em que se funda a ação. 2 - Ainda que o autor afirme que apenas celebrou o parcelamento como única medida hábil à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tal motivação não desconstitui a confissão extrajudicial, seja porque lhe foi oportunamente concedida a insurgência administrativa aos termos formais e materiais do lançamento antes da sua constituição definitiva, seja, ainda, por lhe ser possível deduzir pretensão antecipatória em demanda judicial que discutisse a validade do débito, sem a obrigatoriedade de parcelamento do montante discutido. 3 - Se a própria lei faculta ao contribuinte a celebração de acordo para parcelamento de imposição tributária já constituída pelo fisco, ainda que sob a condição de renúncia a posterior impugnação aos critérios do lançamento, não há como sustentar o argumento de que a obrigação assumida não tenha como fonte mediata a lei, notadamente quando se trata, como ocorre na hipótese, de obrigação de caráter patrimonial, espontaneamente reconhecida pelo sujeito passivo. 4 - Considerando o exposto, irrevogável e irretratável reconhecimento dos débitos objeto do parcelamento, deve ser reformada a sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC. A adesão a programa de parcelamento é incompatível com qualquer tipo de impugnação judicial, dentre elas, a ação anulatória. 5 - Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04). 6 - Apelação parcialmente provida. (TRF2; 4ª Turma; AC 574696/RJ; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; E-DJF2R de 02/09/2013). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo

6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Perceba-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 8. Parcial provimento à apelação, reformada a r sentença, para extinção dos embargos com fulcro no art. 267, VI, CPC, face à adesão a parcelamento de débito, a título sucumbencial fixado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.(TRF3; 3ª Turma; AC 1709651/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014).AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de ação anulatória. 2. Com efeito, a Lei n.º 9.964/2000 determina como requisito para a fruição do benefício REFIS a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. É o que estabelece os arts. 2º, 6º, in fine e o art. 3º, I, nestes termos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 1365760/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).Portanto, uma vez que o a parte autora confessou de forma irrevogável e irretroatável, ao aderir ao parcelamento, ser devedora do crédito tributário exigido na CDA n. 80.7.10.00000-07, está caracterizada a ausência do interesse de agir.No que tange à prescrição, entendo que a matéria pode ser analisada nessa seara, uma vez que relacionada a fato posterior à constituição do crédito tributário.A parte autora sustenta que, com a adesão ao parcelamento da Lei n. 10.684/03, o prazo prescricional foi interrompido e somente voltou a correr a partir do inadimplemento do acordo celebrado. No extrato de fl. 381 é possível verificar que o contribuinte foi excluído formalmente do parcelamento depois de publicado o Ato Declaratório Executivo n. 42, em 28/10/2009 (fl. 396). A parte autora sustenta, contudo, que o prazo prescricional não deveria ser contado da data da formalização da exclusão, mas sim da data do efetivo inadimplemento que, segunda afirma, teria perdurado durante todo o programa de parcelamento, ou seja, deveria ter havido a rescisão ainda no ano de 2003 e, conseqüentemente, a contagem do prazo prescricional deveria ter sido ali reiniciada.Contudo, esse argumento não deve prosperar. Verificada a insuficiência de pagamentos pelo contribuinte devedor, o Fisco poderá exigir a integralidade do crédito tributário devido e confessado por ocasião do parcelamento. No caso concreto, a ré verificou a inadimplência do contribuinte e formalizou sua exclusão por meio do Ato Declaratório n. 42, de 23 de outubro de 2009, publicado em 28/10/2009 (fl. 396).Ainda que a parte autora tenha iniciado o inadimplemento em momento anterior, é certo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perdurou até o momento da exclusão, pois somente após esse ato houve o envio do processo para inscrição em dívida ativa, de modo que o contribuinte se beneficiou dos pagamentos insuficientes realizados durante todo o prazo em que perdurou referido parcelamento (fls. 368/380).Esse fato é corroborado pelo fato do Ato Declaratório n. 42 ter oportunizado a instauração de procedimento administrativo, uma vez que facultou à parte autora a apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, isto é, enquanto perdurasse a discussão a exigibilidade do crédito tributária estaria suspensa, até decisão final quanto à efetiva exclusão do parcelamento. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A QUO DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/2000.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. In casu foram propostas Ações de Execução Fiscal, posteriormente suspensas em face da adesão ao Refis.3. Controverte-se nos autos a respeito da sentença que decretou, em 5.3.2008, a prescrição intercorrente, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da data de indeferimento da opção pelo Refis (1º.11.2001).4. A recorrente defende a tese de que o termo a quo prescricional não se iniciou a partir do indeferimento, mas sim da publicação do ato de exclusão do Refis (18.10.2003).5. Nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...).6. Por seu turno, a Resolução

CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 - editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão -, impõe instauração de processo administrativo, a partir da publicação do ato de exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis.8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão.9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco.10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistente o atributo da exigibilidade do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. Por essa razão, o singelo ato unilateral de indeferimento da opção pelo respectivo regime de parcelamento não determina o reinício do lapso prescricional.[...] omissis.14. Recurso Especial provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1144963/SC; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 18/12/2012).Logo, o prazo prescricional passou a fluir do trânsito em julgado administrativo da decisão que excluiu a parte autora do referido parcelamento, fato ocorrido ainda no ano de 2009, uma vez que não há nos autos qualquer impugnação a esse ato de exclusão. Tendo a execução sido ajuizada em 18/05/2010 (fls. 408/409), portanto, dentro do quinquídio prescricional, não há como acolher a pretensão da parte autora. Por fim, quanto à alegação de que há cobrança em duplicidade dos tributos devidos a título de PIS, referentes aos períodos compreendidos entre setembro e dezembro de 1997, não há nos autos elementos que comprovem a existência do suposto bis in idem. De fato, o período mencionado é exigido no PA n. 10882.003437/2002-41 (CDA n. 80.7.10.00000-07) e também objeto do PA n. 10882.201993/2002-81 (CDA n. 80.7.02.027264-06), este último decorrente de entrega de declaração do contribuinte. Contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar que o valor abrangido pela fiscalização não considerou o valor já declarado pela impetrante em momento anterior ou, ainda, se o lançamento ocorreu de forma complementar.De todo modo, ao aderir ao parcelamento, a parte autora confessou ser devedora do crédito tributário exigido naquela oportunidade, sendo que qualquer alegação referente a suposta duplicidade de cobrança está superada pela confissão ocorrida naquela oportunidade.Em face do exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, quanto aos pedidos formulados nos itens c.1.1., c.2.1 e c.3.1 da petição inicial, em razão da ausência do interesse de agir da parte autora, nos termos da fundamentação supra;b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas recolhidas à fl. 508, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0001552-35.2011.4.03.6130.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-12.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Costa Brasil Transportes Intermodais Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que: a) reconheça a nulidade do auto de infração lavrado contra si, referente ao IRPJ e CSLL supostamente devidos no ano calendário de 1998; b) declare a prescrição do direito da ré exigir o crédito tributário discutido; c) reconheça a duplicidade de cobrança referente ao IRPJ e CSLL supostamente devido nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1998.Narra, em síntese, que a ré teria apurado suposto crédito tributário e lavrado o auto de infração, objeto do processo administrativo n. 10882.003438/2002-95, referente ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 5.628.452,02 (cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), débitos posteriormente inscritos em dívida ativa da União sob os ns. 80.6.10.000029-04 e 80.2.10.000007-75.Assevera que referidos débitos estariam sendo exigidos judicialmente na execução fiscal n. 0001552-35.2011.4.03.6130, em trâmite nesta 2ª Vara Federal em Osasco.Sustenta, contudo, a ilegalidade do auto de infração lavrado, pois o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0811300.2002.00274-4 teria sido instaurado para apuração do IRPJ relativo à competência 01/1998 a 12/1998, entretanto, no curso da fiscalização, a ré teria desconsiderado pedido de dilação de prazo para apresentação da documentação exigida, razão pela qual teria constituído o crédito com base em documentos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.Aduz, contudo, que teria optado por desistir de questionar a constituição do crédito no âmbito administrativo, pois teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES), programa do qual foi posteriormente excluída em razão de inadimplência.Considera, ainda, que o lançamento efetivado por arbitramento com base em extratos eletrônicos fornecidos pelo Fisco Estadual seria ilegal, pois não teria previsão legal nesse sentido. Ademais, teria havido erro na determinação da base de cálculo dos tributos, bem como não teria sido excluído o ICMS da base de cálculo para apuração do valor

devido. Menciona, também, a existência de cobrança em duplicidade, pois o Processo Administrativo (PA) n. 10882.003438/2002-95 exigiria o pagamento de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1998, enquanto o PA n. 10882.452867/2004-54 exigiria o mesmo tributo devido no período compreendido relativo aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1998, constituído por meio de declaração realizada pelo próprio contribuinte. Juntou documentos (fls. 32/543). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 553/555-verso). Contestação às fls. 564/1013. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir, pois as matérias ventiladas na inicial somente poderiam ser deduzidas na execução fiscal ajuizada. Quanto ao mérito, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, pois não haveria qualquer nulidade no procedimento administrativo fiscal. Ademais, não estaria configurada a prescrição. Réplica às fls. 1039/1058. Oportunizada a produção de provas (fl. 1059), as partes nada requereram (fls. 1061 e 1063). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que anule lançamento tributário em razão das ilegalidades apontadas na inicial e reconheça a ocorrência da prescrição. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo a analisar a matéria preliminar suscitada pela ré. A existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação anulatória. Conquanto a matéria aqui discutida possa ser deduzida em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo, nada obsta a sua discussão por meio da ação ordinária. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 38 DA LEF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (STJ, CC nº 89267 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277). 2. ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307). 3. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, mas sem a suspensão da execução. (TRF3; 5ª Turma; AC 535627/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJU de 05/03/2008, pág. 414). Os pedidos e argumentos formulados pela parte autora são de naturezas distintas e específicas, razão pela qual se faz necessário delinear o contorno fático que ensejou sua autuação. Foi lavrado Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização n. 0811300.2002.00274-4, em 12/08/2002, em desfavor da parte autora, momento em que ela foi intimada a apresentar documentos requisitados pela autoridade administrativa, relativos ao IRPJ do ano-calendário de 1998, além de documentos para fins de verificações obrigatórias, referentes aos anos de 1997 a 2002 (fls. 56/59). Devidamente intimada, a parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos requeridos, em 26/08/2002. Na ocasião, consignou que estava com suas atividades paralisadas, em razão de dificuldades econômicas e financeiras, motivo pela qual não teriam sido localizados os referidos documentos (fl. 94). Em 02/10/2002, a parte autora foi novamente intimada a apresentar a documentação exigida anteriormente, consoante se depreende do documento de fls. 95/98, ou seja, é possível inferir que não houve o cumprimento do que fora requerido pela autoridade administrativa. Por essa razão, em 07/10/2002, a parte autora peticionou nos autos e esclareceu que ainda não havia conseguido localizar todos os documentos requeridos e, assim que fosse possível, os entregariam à fiscalização (fl. 102). A Receita Federal do Brasil elaborou, em 06/11/2002, Termo de Verificação Fiscal em que, ante a falta de apresentação dos documentos requeridos à parte autora, apurou crédito tributário de IRPJ e CSLL no ano calendário de 1998, utilizando-se do método denominado arbitramento, com base nas informações prestadas pela Secretaria da Fazenda de Goiás (fls. 106/109). Essas apurações geraram os autos de infração referentes ao IRPJ e CSLL, lavrados pela autoridade competente em 06/11/2002 (fls. 113/121). A parte autora apresentou impugnação, em 04/12/2002, utilizando-se dos mesmos argumentos aduzidos na inicial quanto à ilegalidade do procedimento, bem como a impossibilidade de realização de lançamento tributário com supedâneo nos extratos fornecidos pelo Fisco Estadual (fls. 182/197). Às fls. 213/215, o órgão de segunda instância administrativa devolveu os autos para a Delegacia da Receita Federal, para que houvesse a intimação do contribuinte quanto a todo o processado, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, bem como fossem realizadas diligências para a correta apuração do IRPJ e CSLL devidos, uma vez que a base utilizada, aparentemente, teria considerado valores indevidos. Em cumprimento a determinação, expediu-se os Mandados de Procedimento Fiscal de Fiscalização ns. 0811300.2003.00198-93, em 12/05/2003, e 0811300.2003.00142-3, em 01/04/2003, momento em que a parte autora foi instada a apresentar a documentação relativa às autuações sofridas (fls. 220/221). Em 30/07/2003, a parte autora protocolou pedido de desistência do contencioso administrativo, bem como renunciou a quaisquer

alegações de direito sobre os quais se fundam o processo administrativo n. 10882.003438/2002-95, em razão da opção pelo parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (fl. 400), razão pela qual a ação fiscal foi encerrada pela autoridade competente (fls. 402/404). Posteriormente, em 16/05/2006, a autoridade fiscal acolheu parecer que considerou o procedimento de parcelamento realizado pela parte autora como correto, pois de acordo com a legislação em vigor (fl. 406). Do exposto até o momento, é possível considerar improcedentes os argumentos da parte autora no que tange a nulidade na constituição do crédito tributário, assim como sobre a impossibilidade de realização do lançamento com base em documentos fornecidos pelo Fisco Estadual, porquanto houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES), com a conseqüente desistência da discussão administrativa e renúncia ao direito sobre os quais se fundava referida lide. Ora, se a parte autora optou por parcelar os débitos objetos do processo administrativo, ela se considerou devedora de tal quantia, de modo que se mostra impertinente nova discussão acerca do tema, uma vez que houve confissão irrevogável e irretroatável da dívida, bem como renúncia expressa ao direito discutido, configurando a ausência de interesse de agir. Portanto, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao menos quanto aos pedidos relativos à constituição do crédito tributário. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. 1 - A adesão ao REFIS implica no inevitável reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e a conseqüente renúncia ao direito em que se funda a ação. 2 - Ainda que o autor afirme que apenas celebrou o parcelamento como única medida hábil à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tal motivação não desconstitui a confissão extrajudicial, seja porque lhe foi oportunamente concedida a insurgência administrativa aos termos formais e materiais do lançamento antes da sua constituição definitiva, seja, ainda, por lhe ser possível deduzir pretensão antecipatória em demanda judicial que discutisse a validade do débito, sem a obrigatoriedade de parcelamento do montante discutido. 3 - Se a própria lei faculta ao contribuinte a celebração de acordo para parcelamento de imposição tributária já constituída pelo fisco, ainda que sob a condição de renúncia a posterior impugnação aos critérios do lançamento, não há como sustentar o argumento de que a obrigação assumida não tenha como fonte mediata a lei, notadamente quando se trata, como ocorre na hipótese, de obrigação de caráter patrimonial, espontaneamente reconhecida pelo sujeito passivo. 4 - Considerando o exposto, irrevogável e irretroatável reconhecimento dos débitos objeto do parcelamento, deve ser reformada a sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC. A adesão a programa de parcelamento é incompatível com qualquer tipo de impugnação judicial, dentre elas, a ação anulatória. 5 - Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04). 6 - Apelação parcialmente provida. (TRF2; 4ª Turma; AC 574696/RJ; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; E-DJF2R de 02/09/2013). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Perceba-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 8. Parcial provimento à apelação, reformada a r sentença, para extinção dos embargos com fulcro no art. 267, VI, CPC, face à adesão a parcelamento de débito, a título sucumbencial fixado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. (TRF3; 3ª Turma; AC 1709651/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de ação anulatória. 2. Com efeito, a Lei n.º 9.964/2000 determina como requisito para a fruição do benefício REFIS a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento

do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. É o que estabelece os arts. 2º, 6º, in fine e o art. 3º, I, nestes termos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 1365760/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).Portanto, uma vez que o a parte autora confessou de forma irrevogável e irreatável, ao aderir ao parcelamento, ser devedora do crédito tributário exigido nas CDAs ns. 80.6.10.000029-04 e 80.2.10.000007-75, está caracterizada a ausência do interesse de agir.No que tange à prescrição, entendo que a matéria pode ser analisada nessa seara, uma vez que relacionada a fato posterior à constituição do crédito tributário.A parte autora sustenta que, com a adesão ao parcelamento da Lei n. 10.684/03, o prazo prescricional foi interrompido e somente voltou a correr a partir do inadimplemento do acordo celebrado. No extrato de fl. 423 é possível verificar que o contribuinte foi excluído formalmente do parcelamento depois de publicado o Ato Declaratório Executivo n. 42, em 28/10/2009 (fl. 452). A parte autora sustenta, contudo, que o prazo prescricional não deveria ser contado da data da formalização da exclusão, mas sim da data do efetivo inadimplemento que, segunda afirma, teria perdurado durante todo o programa de parcelamento, ou seja, deveria ter havido a rescisão ainda no ano de 2003 e, conseqüentemente, a contagem do prazo prescricional deveria ter sido ali reiniciada.Contudo, esse argumento não deve prosperar. Verificada a insuficiência de pagamentos pelo contribuinte devedor, o Fisco poderá exigir a integralidade do crédito tributário devido e confessado por ocasião do parcelamento. No caso concreto, a ré verificou a inadimplência do contribuinte e formalizou sua exclusão por meio do Ato Declaratório n. 42, de 23 de outubro de 2009, publicado em 28/10/2009 (fl. 452).Ainda que a parte autora tenha iniciado o inadimplemento em momento anterior, é certo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perdurou até o momento da exclusão, pois somente após esse ato houve o envio do processo para inscrição em dívida ativa, de modo que o contribuinte se beneficiou dos pagamentos insuficientes realizados durante todo o prazo em que perdurou referido parcelamento (fls. 410/422).Esse fato é corroborado pelo fato do Ato Declaratório n. 42 ter oportunizado a instauração de procedimento administrativo, uma vez que facultou à parte autora a apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, isto é, enquanto perdurasse a discussão a exigibilidade do crédito tributária estaria suspensa, até decisão final quanto à efetiva exclusão do parcelamento. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A QUO DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/2000.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. In casu foram propostas Ações de Execução Fiscal, posteriormente suspensas em face da adesão ao Refis.3. Controverte-se nos autos a respeito da sentença que decretou, em 5.3.2008, a prescrição intercorrente, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da data de indeferimento da opção pelo Refis (1º.11.2001).4. A recorrente defende a tese de que o termo a quo prescricional não se iniciou a partir do indeferimento, mas sim da publicação do ato de exclusão do Refis (18.10.2003).5. Nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...).6. Por seu turno, a Resolução CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 - editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão -, impõe instauração de processo administrativo, a partir da publicação do ato de exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis.8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão.9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco.10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistente o atributo da exigibilidade do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. Por essa razão, o singelo ato unilateral de indeferimento da opção pelo respectivo regime de parcelamento não determina o reinício do lapso prescricional.[...] omissis.14. Recurso Especial provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1144963/SC; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 18/12/2012).Logo, o prazo prescricional passou a fluir do trânsito em julgado administrativo da decisão que excluiu a parte autora do referido parcelamento, fato ocorrido ainda no ano de 2009, uma vez que não há nos autos qualquer impugnação a esse ato de exclusão. Tendo a execução sido ajuizada em 18/05/2010 (fls. 465/466), portanto, dentro do quinquídio prescricional, não há como acolher a pretensão da parte autora. Por fim, quanto à alegação de que há cobrança em duplicidade dos tributos devidos a título de IRPJ e CSLL, referentes às competências de janeiro, fevereiro e dezembro de 1998, não há nos autos elementos que comprovem a existência do suposto bis in idem. De fato, o período mencionado é exigido no PA n. 10882.003438/2002-95 (CDAs n. 80.6.10.000029-04 e 80.2.10.000007-

75) e também objeto do PA n. 10882.452867/2004-54 (CDAs ns. 80.6.10.000154-88 e 80.6.10.000153-05), este último decorrente de entrega de declaração do contribuinte. Contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar que o valor abrangido pela fiscalização não considerou o valor já declarado pela impetrante em momento anterior ou, ainda, se o lançamento ocorreu de forma suplementar. De todo modo, ao aderir ao parcelamento, a parte autora confessou ser devedora do crédito tributário exigido naquela oportunidade, sendo que qualquer alegação referente a suposta duplicidade de cobrança está superada pela confissão ocorrida. Em face do expendido: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, quanto aos pedidos formulados no item c.2 da petição inicial, em razão da ausência do interesse de agir da parte autora, nos termos da fundamentação supra; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas recolhidas à fl. 543, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0001552-35.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003643-64.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Costa Brasil Transportes Intermodais Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que: a) reconheça a nulidade do auto de infração lavrado contra si, referente à COFINS supostamente devida nos anos de 1997, 1999 e 2000; b) reconheça a decadência da COFINS referente aos períodos de 09/1997 a 11/1997; c) declare a prescrição do direito da ré exigir o crédito tributário discutido; d) reconheça a duplicidade de cobrança referente à COFINS supostamente devida entre setembro e dezembro de 1997. Narra, em síntese, que a ré teria apurado suposto crédito tributário e lavrado o auto de infração, objeto do processo administrativo n. 10882.003439/2002-30, referente à COFINS de 09/1997 a 12/2000, no valor de R\$ 18.071.184,58 (dezoito milhões, setenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), débito posteriormente inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80.6.10.000030-48. Assevera que referido débito estaria sendo exigido judicialmente na execução fiscal n. 0001552-35.2011.4.03.6130, em trâmite nesta 2ª Vara Federal em Osasco. Sustenta, contudo, a ilegalidade do auto de infração lavrado, pois o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0811300.2002.00274-4 teria sido instaurado para apuração do IRPJ relativo à competência 01/1998 a 12/1998, entretanto, no curso da fiscalização, a ré teria desconsiderado pedido de dilação de prazo para apresentação da documentação exigida, razão pela qual teria constituído o crédito com base em documentos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. Aduz, contudo, que teria optado por desistir de questionar a constituição do crédito no âmbito administrativo, pois teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES), programa do qual foi posteriormente excluída em razão de inadimplência. Relata que existiriam defeitos na lavratura do auto de infração, pois a ré teria alargado a investigação para apurar eventual crédito tributário de PIS e COFINS, bem como teria apurado débitos referentes a períodos não apontados no MPF originário, fatos que ensejariam a emissão de MPF complementar. Argui como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência do lançamento no que tange aos créditos tributários apurados nas competências 09/1997 a 11/1997. Ademais, o crédito tributário exigido estaria prescrito, pois com o inadimplemento do parcelamento, ocorrido desde o início do programa, o quinquídio legal teria se esvaído. Considera, ainda, que o lançamento efetivado com base em extratos eletrônicos fornecidos pelo Fisco Estadual seria ilegal, pois não teria previsão legal nesse sentido. Menciona, também, a existência de cobrança em duplicidade, pois o Processo Administrativo (PA) n. 10882.003439/2002-30 exigiria o pagamento de COFINS entre 09/1997 e 12/2000, enquanto o PA n. 10882.201994/2002-25 exigiria o mesmo tributo devido no período compreendido entre 09/1997 e 12/1997, constituído por meio de declaração realizada pelo próprio contribuinte. Juntou documentos (fls. 31/514). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 522/522-verso). Contestação às fls. 530/607. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir, pois as matérias ventiladas na inicial somente poderiam ser deduzidas na execução fiscal ajuizada, assim como teria inexistido pedido administrativo de revisão, fatos que obstarão o ajuizamento da ação anulatória. Quanto ao mérito, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, pois não haveria qualquer nulidade no procedimento administrativo fiscal. Ademais, não estariam configuradas a decadência e a prescrição. Réplica às fls. 610/627. Oportunizada a produção de provas (fl. 629), as partes nada requereram (fls. 637/638). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que anule lançamento tributário em razão das ilegalidades apontadas na inicial e reconheça a parcial decadência dos créditos exigidos, assim como a ocorrência da prescrição. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo a analisar as matérias preliminares suscitadas pela ré. A existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação anulatória. Conquanto a matéria aqui discutida possa ser deduzida em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo, nada obsta a sua discussão por meio da ação ordinária. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 38 DA LEF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito

constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (STJ, CC nº 89267 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277). 2. ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307). 3. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, mas sem a suspensão da execução. (TRF3; 5ª Turma; AC 535627/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJU de 05/03/2008, pág. 414). Tampouco merece prosperar a alegação de que a parte autora não teria interesse de agir, pois não teria formulado requerimento administrativo de revisão antes de ajuizar a presente demanda. Conforme a previsão do art. 5º, inciso XXXV, da CF, é inafastável da apreciação do Poder Judiciário toda lesão ou ameaça de lesão a direito, razão pela qual se mostra desnecessário requerimento administrativo revisional prévio quanto à matéria trazida para análise. Os pedidos e argumentos formulados pela parte autora são de naturezas distintas e específicas, razão pela qual se faz necessário delinear o contorno fático que ensejou sua autuação. Foi lavrado Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização n. 0811300.2002.00274-4, em 12/08/2002, em desfavor da parte autora, momento em que ela foi intimada a apresentar documentos requisitados pela autoridade administrativa, relativos ao IRPJ do ano-calendário de 1998, além de documentos para fins de verificações obrigatórias, referentes aos anos de 1997 a 2002 (fls. 54/57). Devidamente intimada, a parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos requeridos, em 26/08/2002. Na ocasião, consignou que estava com suas atividades paralisadas, em razão de dificuldades econômicas e financeiras, motivo pelo qual não teriam sido localizados os referidos documentos (fl. 92). Em 02/10/2002, a parte autora foi novamente intimada a apresentar a documentação exigida anteriormente, consoante se depreende do documento de fls. 93/96, ou seja, é possível inferir que não houve o cumprimento do que fora requerido pela autoridade administrativa. Por essa razão, em 07/10/2002, a parte autora peticionou nos autos e esclareceu que ainda não havia conseguido localizar todos os documentos requeridos e, assim que fosse possível, os entregariam à fiscalização (fl. 100). A Receita Federal do Brasil elaborou, em 06/11/2002, Termo de Verificação Fiscal em que, ante a falta de apresentação dos documentos requeridos à parte autora, apurou crédito tributário de IRPJ e CSLL no ano calendário de 1998, utilizando-se do método denominado arbitramento, com base nas informações prestadas pela Secretaria da Fazenda de Goiás (fls. 104/107). Com base na mesma documentação, foi apurado crédito tributário de PIS e COFINS, de setembro de 1997 a dezembro de 1997; janeiro de 1998 a abril de 1998; janeiro de 1999 a abril de 1999 e; janeiro de 2000 a abril de 2000. Essas apurações geraram o auto de infração referente à COFINS, lavrado pela autoridade competente em 06/11/2002 (fls. 117/141). A parte autora apresentou impugnação, em 04/12/2002, utilizando-se dos mesmos argumentos aduzidos na inicial quanto à nulidade do procedimento, pois inexistiria previsão no MPF que iniciou para a apuração de créditos tributários para que fossem apurados outros tributos que não o IRPJ de 1998, bem como a impossibilidade de realização de lançamento tributário com supedâneo nos extratos fornecidos pelo Fisco Estadual (fls. 142/158). Às fls. 172/173, o órgão de segunda instância administrativa devolveu os autos para a Delegacia da Receita Federal, para que houvesse a intimação do contribuinte quanto a todo o processado, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, bem como fossem realizadas diligências para a correta apuração da COFINS devida, uma vez que a base utilizada, aparentemente, teria considerado valores indevidos. Em cumprimento a determinação, expediu-se o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização n. 0811300.2003.00142-3, em 16/04/2003, o qual a parte autora foi instada a apresentar a documentação relativa às autuações sofridas (fls. 178/179). Em 30/07/2003, a parte autora protocolou pedido de desistência do contencioso administrativo, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam o processo administrativo n. 10882.003439/2002-30, em razão da opção pelo parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (fl. 358), razão pela qual a ação fiscal foi encerrada pela autoridade competente (fls. 360/362). Posteriormente, em 16/05/2006, a autoridade fiscal acolheu parecer que considerou o procedimento de parcelamento realizado pela parte autora como correto, pois de acordo com a legislação em vigor (fl. 364). Do exposto até o momento, é possível considerar improcedentes os argumentos da parte autora no que tange a nulidade na constituição do crédito tributário, assim como sobre a impossibilidade de realização do lançamento com base em documentos fornecidos pelo Fisco Estadual, porquanto houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES), com a consequente desistência da discussão administrativa e renúncia ao direito sobre os quais se fundava referida lide. Ora, se a parte autora optou por parcelar os débitos objetos do processo administrativo, ela se considerou devedora de tal quantia, de modo que se mostra impertinente nova discussão acerca do tema, uma vez que houve confissão irrevogável e irretroatável da dívida, bem como renúncia expressa ao direito discutido, configurando a

ausência de interesse de agir. Portanto, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao menos quanto aos pedidos relativos à constituição do crédito tributário, inclusive no que tange a alegação de decadência. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. 1 - A adesão ao REFIS implica no inevitável reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e a conseqüente renúncia ao direito em que se funda a ação. 2 - Ainda que o autor afirme que apenas celebrou o parcelamento como única medida hábil à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tal motivação não desconstitui a confissão extrajudicial, seja porque lhe foi oportunamente concedida a insurgência administrativa aos termos formais e materiais do lançamento antes da sua constituição definitiva, seja, ainda, por lhe ser possível deduzir pretensão antecipatória em demanda judicial que discutisse a validade do débito, sem a obrigatoriedade de parcelamento do montante discutido. 3 - Se a própria lei faculta ao contribuinte a celebração de acordo para parcelamento de imposição tributária já constituída pelo fisco, ainda que sob a condição de renúncia a posterior impugnação aos critérios do lançamento, não há como sustentar o argumento de que a obrigação assumida não tenha como fonte mediata a lei, notadamente quando se trata, como ocorre na hipótese, de obrigação de caráter patrimonial, espontaneamente reconhecida pelo sujeito passivo. 4 - Considerando o expresso, irrevogável e irretroatável reconhecimento dos débitos objeto do parcelamento, deve ser reformada a sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC. A adesão a programa de parcelamento é incompatível com qualquer tipo de impugnação judicial, dentre elas, a ação anulatória. 5 - Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04). 6 - Apelação parcialmente provida. (TRF2; 4ª Turma; AC 574696/RJ; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; E-DJF2R de 02/09/2013). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Perceba-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 8. Parcial provimento à apelação, reformada a r sentença, para extinção dos embargos com fulcro no art. 267, VI, CPC, face à adesão a parcelamento de débito, a título sucumbencial fixado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. (TRF3; 3ª Turma; AC 1709651/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de ação anulatória. 2. Com efeito, a Lei n.º 9.964/2000 determina como requisito para a fruição do benefício REFIS a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. É o que estabelece os arts. 2º, 6º, in fine e o art. 3º, I, nestes termos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1365760/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). Portanto, uma vez que o a parte autora confessou de forma irrevogável e irretroatável, ao aderir ao parcelamento, ser devedora do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.10.000030-48, está caracterizada a ausência do interesse de agir. No que tange à prescrição, entendo que a matéria pode ser analisada nessa seara, uma vez que relacionada a fato posterior à constituição do crédito tributário. A parte autora sustenta que, com a adesão ao parcelamento da Lei n. 10.684/03, o prazo prescricional foi interrompido e somente voltou a correr a partir do inadimplemento do acordo celebrado. No extrato de fl. 385 é possível verificar que o contribuinte foi excluído formalmente do parcelamento depois de publicado o Ato Declaratório Executivo n. 42,

em 28/10/2009 (fl. 484). A parte autora sustenta, contudo, que o prazo prescricional não deveria ser contado da data da formalização da exclusão, mas sim da data do efetivo inadimplemento que, segunda afirma, teria perdurado durante todo o programa de parcelamento, ou seja, deveria ter havido a rescisão ainda no ano de 2003 e, conseqüentemente, a contagem do prazo prescricional deveria ter sido ali reiniciada. Contudo, esse argumento não deve prosperar. Verificada a insuficiência de pagamentos pelo contribuinte devedor, o Fisco poderá exigir a integralidade do crédito tributário devido e confessado por ocasião do parcelamento. No caso concreto, a ré verificou a inadimplência do contribuinte e formalizou sua exclusão por meio do Ato Declaratório n. 42, de 23 de outubro de 2009, publicado em 28/10/2009 (fl. 484). Ainda que a parte autora tenha iniciado o inadimplemento em momento anterior, é certo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perdurou até o momento da exclusão, pois somente após esse ato houve o envio do processo para inscrição em dívida ativa, de modo que o contribuinte se beneficiou dos pagamentos insuficientes realizados durante todo o prazo em que perdurou referido parcelamento (fls. 372/384). Esse fato é corroborado pelo fato do Ato Declaratório n. 42 ter oportunizado a instauração de procedimento administrativo, uma vez que facultou à parte autora a apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, isto é, enquanto perdurasse a discussão a exigibilidade do crédito tributária estaria suspensa, até decisão final quanto à efetiva exclusão do parcelamento. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A QUO DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/2000. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. In casu foram propostas Ações de Execução Fiscal, posteriormente suspensas em face da adesão ao Refis. 3. Controverte-se nos autos a respeito da sentença que decretou, em 5.3.2008, a prescrição intercorrente, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da data de indeferimento da opção pelo Refis (1º.11.2001). 4. A recorrente defende a tese de que o termo a quo prescricional não se iniciou a partir do indeferimento, mas sim da publicação do ato de exclusão do Refis (18.10.2003). 5. Nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...). 6. Por seu turno, a Resolução CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 - editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão -, impõe instauração de processo administrativo, a partir da publicação do ato de exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis. 8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão. 9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco. 10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistente o atributo da exigibilidade do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. Por essa razão, o singelo ato unilateral de indeferimento da opção pelo respectivo regime de parcelamento não determina o reinício do lapso prescricional. [...] omissis. 14. Recurso Especial provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1144963/SC; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 18/12/2012). Logo, o prazo prescricional passou a fluir do trânsito em julgado administrativo da decisão que excluiu a parte autora do referido parcelamento, fato ocorrido ainda no ano de 2009, uma vez que não há nos autos qualquer impugnação a esse ato de exclusão. Tendo a execução sido ajuizada em 18/05/2010 (fls. 497/498), portanto, dentro do quinquídio prescricional, não há como acolher a pretensão da parte autora. Por fim, quanto à alegação de que há cobrança em duplicidade dos tributos devidos a título de COFINS, referentes aos períodos compreendidos entre setembro e dezembro de 1997, não há nos autos elementos que comprovem a existência do suposto bis in idem. De fato, o período mencionado é exigido no PA n. 10882.003439/2002-30 (CDA n. 80.6.10.000030-48) e também objeto do PA n. 10882.201994/2002-25 (CDA n. 80.6.02.094418-76), este último decorrente de entrega de declaração do contribuinte. Contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar que o valor abrangido pela fiscalização não considerou o valor já declarado pela impetrante em momento anterior ou, ainda, se o lançamento ocorreu de forma suplementar. De todo modo, ao aderir ao parcelamento, a parte autora confessou ser devedora do crédito tributário exigido naquela oportunidade, sendo que qualquer alegação referente a suposta duplicidade de cobrança está superada pela confissão ocorrida naquela oportunidade. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, quanto aos pedidos formulados nos itens c.1.1., c.2.1 e c.3.1 da petição inicial, em razão da ausência do interesse de agir da parte autora, nos termos da fundamentação supra; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas recolhidas à fl. 514, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do

CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0001552-35.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-04.2012.403.6130 - RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ricardo Scarparo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, mediante reconhecimento, conversão e cômputo de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais e comuns. Consoante a narrativa inicial, a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/03/2005 (NB 137.455.175-6), deferido pela autarquia-ré. Contudo, alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia ré não considerou como especial o trabalho exercido nas empresas Entesse Empresa de Segurança (18/01/1982 a 28/10/1985), Pires Serviço de Segurança LTDA (28/10/1985 a 08/01/1988, 18/12/1992 a 30/09/1998 e 02/01/1999 a 17/03/2005) e Duratex S/A (11/01/1988 a 25/09/1992). Alega, ainda, que a ré também não considerou as contribuições recolhidas a título de Contribuinte Individual (01/10/1975 a 30/06/1981) e o período laborado para a Sra. Dora Leite Bastos (01/07/1981 a 04/12/1981). Assim, em 19/09/2011, requereu administrativamente a revisão de seu benefício (Processo Administrativo nº 35485.002465/2011-45). Todavia, assevera que, até a data da propositura desta demanda, o referido processado não havia sido apreciado, razão pela qual manejou a presente ação, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, mediante reconhecimento, conversão e cômputo dos períodos de trabalho adrede mencionados. Por fim, o demandante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (23/135). À fl. 138, a parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 136, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 139/143, a parte autora apresentou novos documentos. Às fls. 145/157, o demandante esclareceu a prevenção apontada no termo de fl. 136. À fl. 158, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, para que o pedido de reconhecimento como especial do período laborado na empresa Duratex S/A (11/01/1988 a 25/09/1992) fosse retirado da peça vestibular, uma vez que definitivamente julgado pelo processo nº 2009.63.06.003023-6. Emenda a inicial colacionada às fls. 159/161. Às fls. 163/165, a parte autora apresentou novos documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 166). Em contestação (fls. 172/185), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 188/201. Às fls. 204/222, 226/305, a parte autora apresentou novos documentos. Intimadas, as partes dispensaram produção de demais provas. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a parte autora revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, mediante reconhecimento, conversão e cômputo de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais e comuns. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Vale destacar, que a utilização de EPI não desnaturaliza o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1

de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. Um dos pontos controvertidos nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especiais períodos laborados como vigilante. Até 29.04.1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nas normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido (grifo nosso). (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013). A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso em tela, a especialidade da atividade de vigilante se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl. 90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (grifo nosso). (TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Não obstante conste, dos registros de atos civis em assento público, a qualificação do falecido como lavrador, constituindo início razoável de prova material, tais documentos não foram corroborados por prova testemunhal. - Diante da inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente, a comprovar o exercício de labor campesino, impossível qualificar o autor como trabalhador rural no período questionado nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso

pelo código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Apelação do autor improvida. (grifo nosso) (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013). Para maior clareza deste julgado, nos termos da fundamentação supra, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos elencados pela parte autora na peça exordial, a saber: a) Entesse Empresa de Segurança (18/01/1982 a 28/10/1985). Conforme cópia da CTPS de fl. 49, o autor foi contratado como vigilante na referida empresa. Ainda que no período em questão, a atividade especial fosse comprovada por mero enquadramento legal, o formulário de fls. 109/111 é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, portou arma de fogo calibre 38. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Entesse Empresa de Segurança (18/01/1982 a 28/10/1985) merece ser considerado como exercido sob condições especiais. b) Pires Serviço de Segurança LTDA (28/10/1985 a 08/01/1988). Conforme cópia da CTPS de fl. 50, o autor foi contratado como vigilante na referida empresa. Ainda que no período em questão, a atividade especial fosse comprovada por mero enquadramento legal, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 113/114 é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, portou arma de fogo calibre 38. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Pires Serviço de Segurança LTDA (28/10/1985 a 08/01/1988) merece ser considerado como exercido sob condições especiais. c) Duratex S/A (11/01/1988 a 25/09/1992). Deixo de analisar o pedido em questão, uma vez que já foi objeto de sentença judicial transitada em julgado (fls. 152/157), razão pela qual este Juízo determinou que a peça vestibular fosse emendada (fl. 158), para que o referido pleito não integrasse a exordial. d) Pires Serviço de Segurança LTDA (18/12/1992 a 30/09/1998). Conforme cópia da CTPS de fl. 64, o autor foi contratado como vigilante na referida empresa. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 113/114 é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, portou arma de fogo calibre 38. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Pires Serviço de Segurança LTDA (18/12/1992 a 30/09/1998) merece ser considerado como exercido sob condições especiais. e) Pires Serviço de Segurança LTDA (02/01/1999 a 17/03/2005). Conforme cópia da CTPS de fl. 64, o autor foi contratado como vigilante na referida empresa. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 215/216, emitido em 27/06/2013, é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, portou arma de fogo calibre 38. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Pires Serviço de Segurança LTDA (02/01/1999 a 17/03/2005) merece ser considerado como exercido sob condições especiais. Todavia, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 215/216 foi emitido em 27/06/2013 e protocolado aos autos em 19/07/2013 (fl. 204), somente a partir desta última data (19/07/2013), o labor especial exercido entre 02/01/1999 e 17/03/2005 na empresa Pires Serviço de Segurança LTDA poderá surtir efeitos financeiros no que se refere à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6. Isso, pois somente a partir de 19/07/2013, foi oportunizado à ré conhecer e contestar o referido documento, sem o qual o pleito ora debatido não poderia ser concedido. Vale ressaltar que aos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais deverá ser acrescido um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Quanto ao período laborado para a Sra. Dora Leite Bastos (01/07/1981 a 04/12/1981), apesar de não cadastrado no CNIS, está devidamente anotado na CTPS do autor (fl. 49), que por sua vez, possui presunção de veracidade. Analisando tal vínculo, percebe-se que se trata de anotação sem rasuras ou incorreções, razão pela qual não há motivos para desconsiderá-la. Ademais, a própria autarquia-ré, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, reconheceu parcialmente o referido período (fl. 126/127). Por fim, deixo de apreciar o pedido inicial de cômputo das contribuições recolhidas pelo autor a título de

Contribuinte Individual na aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, pois carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que, consoante se depreende dos documentos de fls. 126/127, quando da concessão da aludida aposentadoria, as referidas contribuições já foram devidamente computadas. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos laborados pelo autor nas empresas Entesse Empresa de Segurança, entre 18/01/1982 e 28/10/1985 e Pires Serviço de Segurança LTDA, entre 28/10/1985 e 08/01/1988, 18/12/1992 e 30/09/1998 e 02/01/1999 e 17/03/2005, aos quais deverá ser acrescido o adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum. b) reconhecer integralmente, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, o período laborado pelo autor para a Sra. Dora Leite Bastos, entre 01/07/1981 e 04/12/1981. c) determinar que a ré, observando os termos do art. 29 da Lei 8.213/91, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 19/09/2011 (fl.81), computando os períodos ora reconhecidos como especiais, acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum, bem como computando o período laborado para a Sra. Dora Leite Bastos, entre 01/07/1981 e 04/12/1981, observando-se que os efeitos financeiros do labor especial exercido na empresa Pires Serviço de Segurança LTDA, entre 02/01/1999 e 17/03/2005, no que se refere à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, iniciar-se-ão tão somente em 19/07/2013, nos termos da fundamentação supra. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Cautelar Inominada em apenso. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, observando-se os termos do documento de fl. 25. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005538-60.2012.403.6130 - AILTON DO ROSARIO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ailton do Rosário Gomes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 144.708.870-8, desde 16/05/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 09/105). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 114/127). Réplica às fls. 130/143. Oportunizada a produção de provas (fl. 145), a ré nada requereu (fl. 146-verso), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 149/150), pedido indeferido pelo juízo à fl. 151. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da

Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao autor pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-04.2014.403.6130 - OTAVIANO EMILIANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Otaviano Emiliano da Silva, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.863.357-2, mediante o reconhecimento e a conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/2003, cadastrado sob o NB 131.863.357-2, concedido pela autarquia-ré em 03/12/2005. Sustenta, contudo, que, apesar de ter apresentado documentação suficiente, a autarquia-ré não considerou como especial o labor exercido junto à empresa Dacarto Benvic LTDA. (08/01/1987 a 03/12/2005), razão pela qual manejou a presente ação. Juntou documentos (fls. 16/119). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, com esteio no documento de fl. 18, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Ademais, conforme se depreende dos documentos de fls. 118/119, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002861-86.2014.403.6130 - WILSON BUENOS AIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wilson Buenos Aires contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/05/2006, cadastrado sob o NB 140.271.217-8, deferido pela autarquia-ré. Sustenta, contudo, ter direito à aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de supostos períodos laborados em condições especiais, razão pela qual manejou a presente ação. Juntou documentos (fls. 19/85). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, com esteio nos documentos de fls. 84/85, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002964-93.2014.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cielo S.A. contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, razão pela qual manejou a ação judicial cabível. Juntou documentos (fls. 38/213). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que

o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A Lei Complementar n. 110/2001, aparentemente, introduziu no ordenamento jurídico nova forma de contribuição social para atender a finalidade específica, qual seja, aumentar o ativo do FGTS para compensar perdas inflacionárias decorrentes da implantação de planos econômicos pretéritos, conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a referida legislação. Nesse plano, os argumentos da autora, aparentemente, se revestem de plausibilidade, isto é, a tese por ela aventada, numa primeira análise, levaria à conclusão que, de fato, a contribuição estaria vinculada a uma finalidade específica e, uma vez atingida essa finalidade, a incidência da contribuição deveria cessar. Contudo, entendo que o tema demanda análise mais acurada, pois o caso concreto comporta interpretações distintas daquela trazida pela autora, uma vez que a contribuição foi instituída e está vigente no ordenamento jurídico. Decerto, a parte contrária refutará os argumentos colacionados na inicial e defenderá a legalidade da exação e, para que este juízo possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, é necessário que os argumentos de ambas as partes sejam apreciados. Não há dúvidas de que a matéria suscita controvérsia, porém, numa análise em sede antecipatória, não entendo cabível o deferimento da medida pleiteada somente com base nos argumentos da autora. Ademais, não é possível vislumbrar, no caso vertente, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que seja possível reconhecer a existência de eventual dano à autora, caso o direito seja reconhecido somente ao final, pois terá recolhido tributo reconhecido como indevido, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida, pois terá ela direito ao ressarcimento, restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, isto é, o dano será devidamente reparado. Tanto assim o é que a autora formulou pedido em sua inicial com vistas ao reconhecimento do direito da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a corroborar a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença desse requisito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se a ré. Intime-se a parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0003377-43.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-04.2012.403.6130) RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por Ricardo Scarparo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a anular a revisão administrativa exarada pelo requerido no bojo do Processo Administrativo nº 35485.002465/2011-45. Consoante a narrativa inicial, o requerente formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/03/2005 (NB 137.455.175-6), deferido pela requerida. Contudo, em virtude de divergências na contagem do tempo de serviço, o requerente pleiteou administrativamente a revisão da referida aposentadoria, a fim de que determinados períodos de trabalho fossem considerados como especiais, majorando, assim, a renda mensal do benefício auferido. Ocorre que, em 14/06/2013, o requerente alega ter recebido comunicado, oriundo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informando que o Processo Administrativo nº 35485.002465/2011-45 havia sido apreciado, culminando na diminuição do tempo de serviço computado, em virtude da ausência de preenchimento de determinados requisitos legais, o que gerou a cassação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6 e a cobrança de todos os valores já recebidos pelo requerente a referido título, que totalizavam R\$ 117.722,03 (cento e dezessete mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos). Afirmou a requerida que os períodos laborados pelo autor nas empresas Entesse Empresa de Segurança (18/01/1982 a 28/10/1985) e Pires Serviço de Segurança LTDA (28/10/1985 a 08/01/1988 e 18/12/1992 a 30/09/1998) não poderiam ser considerados como especiais, pois os documentos apresentados pelo requerente, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, estavam em desacordo com os artigos 258 e 273 da Instrução Normativa 45 de 2010. Todavia, o requerente afirma que preencheu todos os requisitos legais, razão pela qual os períodos laborados nas empresas Entesse Empresa de Segurança (18/01/1982 a 28/10/1985) e Pires Serviço de Segurança LTDA (28/10/1985 a 08/01/1988 e 18/12/1992 a 30/09/1998) merecem ser considerados como especiais, culminando, assim, no reestabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6 e no cancelamento da cobrança dos valores já recebidos a referido título. Juntou documentos (fls. 14/396). Às fls. 399/402, a parte autora emendou a petição inicial. Às fls. 403/405, a liminar pleiteada foi parcialmente deferida, ocasião na qual foi determinada a suspensão da decisão proferida no Processo Administrativo nº 35485.002465/2011-45, a fim de que fosse reestabelecido o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, ficando obstada a cobrança dos valores já pagos a referido título. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls.

415/441), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. À fl. 445, a requerida informou ter impetrado agravo de instrumento contra a decisão de fls. 403/405. Às fls. 478/481, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o requerente provimento jurisdicional destinado a anular a revisão administrativa exarada no bojo do Processo Administrativo nº 35485.002465/2011-45, que gerou a cassação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6 e a cobrança de todos os valores já recebidos pelo requerente a referido título, que totalizavam R\$ 117.722,03 (cento e dezessete mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos). Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Vale destacar, que a utilização de EPI não desnaturaliza o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo requerente nas empresas Entesse Empresa de Segurança (18/01/1982 a 28/10/1985) e Pires Serviço de Segurança LTDA (28/10/1985 a 08/01/1988 e 18/12/1992 a 30/09/1998), isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria. No caso dos autos, o autor sempre laborou na função de vigilante. Até 29.04.1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nas normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido (grifo nosso). (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013). A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso em tela, a especialidade da atividade de vigilante se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em

consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido. (grifo nosso). (TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Não obstante conste, dos registros de atos civis em assento público, a qualificação do falecido como lavrador, constituindo início razoável de prova material, tais documentos não foram corroborados por prova testemunhal. - Diante da inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente, a comprovar o exercício de labor campesino, impossível qualificar o autor como trabalhador rural no período questionado nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Apelação do autor improvida. (grifo nosso) (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013).Para maior clareza deste julgado, nos termos da fundamentação supra, passo a apreciar separadamente os períodos de trabalho objetos da decisão exarada no Processo Administrativo nº 35485.002465/2011-45, a saber:a) Entesse Empresa de Segurança (18/01/1982 a 28/10/1985). Conforme cópia da CTPS de fl. 135 (fl. 49 dos autos principais), o requerente foi contratado como vigilante na referida empresa. Ainda que no período em questão, a atividade especial fosse comprovada por mero enquadramento legal, o formulário de fls. 305/307 (fls. 109/111 dos autos principais) é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, portou arma de fogo calibre 38. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Entesse Empresa de Segurança (18/01/1982 a 28/10/1985) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.b) Pires Serviço de Segurança LTDA (28/10/1985 a 08/01/1988). Conforme cópia da CTPS de fl. 135 (fl. 50 dos autos principais), o requerente foi contratado como vigilante na

referida empresa. Ainda que no período em questão, a atividade especial fosse comprovada por mero enquadramento legal, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 309/310 (fls. 113/114 dos autos principais) é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, portou arma de fogo calibre 38. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Pires Serviço de Segurança LTDA (28/10/1985 a 08/01/1988) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.c) Pires Serviço de Segurança LTDA (18/12/1992 a 30/09/1998). Conforme cópia da CTPS de fl. 142 (fl. 64 dos autos principais), o requerente foi contratado como vigilante na referida empresa. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 309/310 (fls. 113/114 dos autos principais) é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, portou arma de fogo calibre 38. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Pires Serviço de Segurança LTDA (18/12/1992 a 30/09/1998) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.Vale frisar, que o período laborado pelo requerente entre 02/01/1999 e 17/03/2005 na empresa Pires Serviço de Segurança LTDA não foi objeto da decisão exarada no Processo Administrativo nº 35485.002465/2011-45, consoante se depreende do documento de fls. 63/64, porquanto não enquadrado como especial quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6.Ademais, urge destacar que aos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais deverá ser acrescido um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, está claro que a decisão exarada no Processo Administrativo nº 35485.002465/2011-45 não merece subsistir, uma vez que os períodos laborados pelo requerente nas empresas Entesse Empresa de Segurança (18/01/1982 a 28/10/1985) e Pires Serviço de Segurança LTDA (28/10/1985 a 08/01/1988 e 18/12/1992 a 30/09/1998) devem ser considerados como especiais, conforme a fundamentação supra. Dessa forma, no caso em tela, não há respaldo legal que permita a cassação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, e muito menos a cobrança de todos os valores já recebidos pelo requerente a referido título.Ressalte-se, ainda, que, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Ante todo o exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, CONFIRMO A LIMINAR concedida às fls. 403/405 e JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) anular a decisão exarada no Processo Administrativo nº 35485.002465/2011-45, determinando o reestabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, ficando obstada a cobrança dos valores já pagos pelo requerido a referido título. b) condenar o requerido ao pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.455.175-6, relativos ao período compreendido entre 01/07/2013 e 18/08/2013 (fl. 475).Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do requerente, observando-se os termos dos documentos de fl. 43.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0002738-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-75.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de SUAÉLIO MARTINS LEDA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigo 304 cc art. 299, todos do Código Penal. Em 16/04/2014 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, recebida em 17/04/2014 (fls. 77/80). Conforme certidão de fl. 128 o réu foi citado. A defesa por ele constituída, ainda como HELIO ALVES LEDA requereu a nulidade da procuração outorgada e sua exclusão dos autos, por ter o réu assumido a identidade de SUAÉLIO na carta apresentada à fl. 149 dos autos. Por conta do ocorrido, o réu indicou novo advogado, o qual apresentou procuração após intimado e, fora do prazo legal, resposta à acusação (fls. 207/227). Em defesa preliminar pugnou, em suma, pelo recebimento da manifestação ainda que fora do prazo, pela absolvição do réu e pela revogação da prisão preventiva decretada. Arrolou testemunhas. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, contemplando o princípio da ampla defesa, recebo a resposta à acusação apresentada intempestivamente, passando à análise desta. Trata-se de ação penal oriunda do comunicado de prisão em flagrante efetivada pela Delegacia de Polícia Federal de São Paulo quando do cumprimento de diligências resultantes da Operação Oversea, pelo eventual cometimento dos crimes tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal por parte SUAELIO MARTINS LEDA. A denúncia descreve a conduta do acusado, que apresentou falso documento de identidade em nome de HELIO ALVES LEDA aos agentes de Polícia Federal em cumprimento de diligências, a fim de esconder sua verdadeira identidade, tendo em vista a existência de mandado de prisão em aberto em seu desfavor, conforme documentos acostados aos autos. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Passo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva. Com efeito, o decreto e a manutenção da prisão preventiva ensejam a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Na espécie imputou-se ao acusado conduta delituosa definida como crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (pena de 01 a 05 anos de reclusão prevista pelo artigo 299 do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (documentos e informações de fls. 11, 37, 39/41) e indícios suficientes de autoria. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Tratando-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa não comprova qualquer alteração fática que autorize a reconsideração da decisão de fls. 70/71. Não obstante ter assumido sua identidade nos autos, verifico haver notícia de envolvimento do réu em crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6368/76 conforme folhas extraídas do sistema INFOSEG (fls. 25/31), além de constar como procurado no sistema do IIRGD (fl. 35), o que inviabiliza, por ora, a concessão do direito à liberdade provisória ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, entendo estarem ainda presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o réu não foi interrogado. Em continuidade, designo o dia 26/08/2014 às 15h:00m para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Proceda a secretaria à requisição do preso e a intimação de seus defensores, à requisição de escolta, bem como comunique-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV - São Paulo para que sejam adotadas as providências cabíveis para a escolta do réu preso a este Juízo. Oficie-se ao Superior Hierárquico dos policiais arrolados como testemunha da acusação

NELSON ONOFRE - matrícula 3445 e LUIZ FERNANDO PANCINI NUNES - matrícula 8196, arrolados como testemunhas da acusação, COMUNICANDO-O de que os servidores públicos federais aqui indicados deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico dos Agentes de Polícia Federal, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 227 irão depor sobre os fatos ou sobre a conduta social do acusado. Na segunda hipótese, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes deverão ser substituídas por declaração. No mesmo prazo indique a qualificação da testemunha Percival de Tal ou providencie sua substituição. Caso as testemunhas indicadas venham a depor sobre os fatos, providencie a Secretaria as necessárias expedições a fim de que sejam intimadas para comparecimento a este Juízo no dia designado a fim de prestarem depoimento, devendo serem advertidas pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de intimação/carta precatória, das penalidades legais relativas ao não comparecimento ao ato designado. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado. Em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-72.2014.403.6133 - VALMIR BALISTA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALMIR BALISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou com índice abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 16/26). À fl. 15, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.743,30 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos). É o relatório. Decido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizavam R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais) em 07/2013, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 885

USUCAPIAO

0127439-43.1979.403.6100 (00.0127439-2) - GERARD FRANCOIS DUCHENE X MONIQUE CECILE JEANNE ADELE DUCHENE(SP004269 - RENATO LOPES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, consulte a secretaria o endereço atualizado dos autores no sistema Webservice, bem como certifique a regularidade do procurador no sistema. Anote-se o usucapião na

planilha eletrônica. Após, voltem conclusos.

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à fl. 498.

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA (SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Fl. 194 - defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a autora cumprir a decisão de fl. 193 integralmente, inclusive fornecendo cópias para instruir a carta precatória para citação da Sra. Maria Adelaide de Jesus Pata, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1) - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA (SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL (SP035209 - ROBERTO LANZONI)

Defiro o prazo requerido pela União Federal de 60 (sessenta) dias.

0003786-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003786-2) - ALUIZIO SANTANA AROUCA (SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE (SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Abra-se vista ao INCRA para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE (SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES)

Considerando que o Município de Ilhabela, apesar de regularmente intimado não se manifestou (fls. 182/183), e diante da manifestação de fl. 160 e do parecer do MPF (fls. 177/178), intime-se novamente o Município de Ilhabela, na pessoa do Prefeito Municipal, para atender o requerido pelo MPF, dado essencial para o processamento do feito. Instrua a secretaria o mandado com as peças necessárias, em especial o mandado de fl. 182 que comprova o recebimento pelo município da intimação.

0000289-79.2013.403.6135 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da entrega do laudo pericial. Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias sobre o laudo e a proposta de honorários periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Anote-se a interposição do agravo. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Dersa à fl. 993. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 886

MANDADO DE SEGURANCA

0000140-49.2014.403.6135 - RADIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO SEBASTIAO/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Sebastião/SP. Liminar indeferida por decisão de fls. 101/102. A impetrante apresentou petição de fl. 126, requerendo a desistência do processo. Em face da manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que no agravo de instrumento interposto (fls. 106/118), registrado sob nº. 0008034-51.2014.4.03.0000, foi proferida decisão negando seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deixo de determinar o encaminhamento da presente sentença à d. Desembargadora Federal Relatora. Aguarde-se o recebimento dos autos do agravo, baixado definitivamente em 11/06/2014, apensando-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000391-67.2014.403.6135 - CARLOS ROBERTO FRANCO DE MATTOS JUNIOR X DANIELLE MILANI MATTOS(SP098661 - MARINO MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Carlos Roberto Franco de Mattos Júnior e Danielle Milani Mattos em face da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/24. O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, Vara Distrital de Ilhabela. Por decisão de fl. 77, o Juízo Estadual declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de Caraguatatuba. Por decisão de fl. 85, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 85, conforme certidão de fl. 86. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, ficou-se inerte no prazo concedido, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias, desde a intimação. Ante o exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-85.2011.403.6314 - LUZIA DE SOUZA COSTA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0000289-76.2013.403.6136 - SEBASTIAO DONIZETI JOSE(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Nos termos do r. despacho de fls. 108/109, com a juntada do laudo, VISTA À PARTE AUTORA para manifestação e apresentação de suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000320-96.2013.403.6136 - REINALDO DALBO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário inicialmente proposta por Reinaldo Dalbo, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação (DER), da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que embora titular de aposentadoria por tempo de contribuição, julga que a renda mensal inicial da prestação não foi calculada corretamente ao ser implantada. Isto se deu, segundo alega, em razão da não caracterização do trabalho de 1.º de junho de 1971 a 19 de fevereiro de 1993 como especial. Diz, no ponto, que teria ficado exposto, durante a jornada laboral, ao fator de risco ruído, medido em patamar considerado prejudicial pela legislação previdenciária. Entende, desta forma, que tem direito ao enquadramento especial do período mencionado, bem como a conversão do mesmo em tempo comum acrescido. Além disso, pede a condenação do INSS na reparação do dano moral suportado. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação (v. folha 30). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de decadência e prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão revisional veiculada. Instruíu, a resposta, com documentos relacionados à concessão. As partes foram ouvidas sobre o despacho de especificação de provas (v. folhas 210, 211, e 214). Indeferi a dilação probatória (v. folha 215), determinando a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Em parte, justamente quanto aos pedidos direcionados à caracterização especial das atividades laborais, bem como o revisional daí decorrente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em vista ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Explico. Pede o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, a partir da contagem especial do período de 1.º de junho de 1971 a 19 de fevereiro de 1993. Contudo, observo, às folhas 16/29, que, antes de ajuizar a ação, já havia movido outra, em 24 de agosto de 2007 (v. folha 16), com o mesmo objeto, em face do INSS. Aliás, obteve êxito em sua pretensão revisional, como bem se constata da leitura do dispositivo da sentença proferida (v. folha 25verso). Vale ressaltar, no entanto, que, pela decisão, a revisão visada apenas surtiria efeitos pecuniários a partir da citação, em que pese pretendida a retroação à data da concessão administrativa. Diga-se, ainda, que a sentença transitou em julgado, nos termos da certidão de folha 29, em 12 de março de 2010. Tais matérias, portanto, estão acobertadas pela coisa julgada, e não mais podem ser tratadas em outra demanda. Por outro lado, quanto ao pedido de reparação moral decorrente da mesma causa de pedir (v. ausência de caracterização especial do período quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição), entendo que deve ser julgado improcedente. Neste ponto, valho-me, posto manifestamente correto, do entendimento consignado, à folha 25, pelo Juiz Federal sentenciante, para limitar os efeitos pecuniários da revisão à data da citação (processo que tramitou pelo JEF). Ora, pela leitura da cópia do procedimento administrativo de benefício juntada aos autos às folhas 86/209, vejo que, ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, além de não haver requerido a caracterização especial do período, deixou de apresentar a documentação que serviria para embasá-la. Assim, e não poderia ser diferente, o INSS, ao proceder à contagem, não se reporto à possibilidade de reconhecer sua natureza prejudicial. Se assim é, não há espaço para se reconhecer, nesta conduta, posto manifestamente correta e legal, fundamento para dano moral. E, ainda que assim não fosse, não houve, pelo autor, nos autos, a demonstração cabal de que do ato administrativo teriam decorrido dissabores capazes de autorizar conclusão no sentido da verificação concreta de dano moral indenizável. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, no que se refere aos pedidos de caracterização especial dos interregnos mencionados na petição inicial, bem como o revisional daí decorrente, na medida em que subsumidos ao art. 267, inciso V, do CPC (coisa julgada). Por sua vez, quanto à pretensão relativa à reparação moral, julgo-a improcedente. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 14 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002146-60.2013.403.6136 - LUIZ FRAGA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Fraga, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré em ressarcir ao autor os valores pagos a menor que o devido, quando da liquidação da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - a título de capitalização de juros progressivos, na forma do art. 4.º, incisos I a IV, parágrafos e letras, da Lei n.º 5.107/66, c.c. art. 2.º, incisos I a IV, e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e parágrafos, da Lei n.º 5.958/73. Salienta o autor, em apertada síntese, que deixaram de ser respeitados pela Caixa, quando da aplicação das taxas de juros, tais preceitos legais. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Deferida a prioridade na tramitação, abri vista dos autos para que o autor se manifestasse sobre a prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp (v. folhas 46 e 49). O autor foi ouvido, às folhas 57/63. Determinei, à folha 65, a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, às folhas 68/75, instruída com documentos, às folhas 77/87, em cujo arguiu preliminar de coisa julgada, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trintenária, e defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido, às folhas 105/119. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto a preliminar de coisa julgada, arguida, à folha 69, pela Caixa. Digo isso porque, no feito ali apontado, tratou-se de matéria diversa daquela que constitui o objeto do presente processo. Neste, como se constata da leitura da inicial, pede o autor, apenas, o reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em sua conta do FGTS. Superada a preliminar, e não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 330, inciso I, do CPC). Conheço diretamente do pedido. Acolho, em parte, a preliminar de prescrição. Tratando-se de direito de trato sucessivo, em que pese seguramente não ocorra a prescrição de seu fundo, as eventuais parcelas devidas, no período anterior a 30 anos contados do ajuizamento da presente ação, acabam atingidas pela prescrição trintenária (v. nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão na apelação cível 1844373 (autos n.º 0004880-22.2009.4.03.6104/SP), Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, 7.8.2013: (...) 5. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda). Assim, pronuncio a prescrição do direito no interregno anterior a 16 de abril de 1983. Passo ao mérito propriamente dito. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Assim disciplinava: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam a seguinte redação: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º

Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. ... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Tendo em vista que o autor optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66 (v. folhas 19/21), e permaneceu na mesma empresa até se aposentar, tem direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada, na forma requerida na inicial, nos patamares previstos no art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c.c. art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c.c. art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c.c. 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90. Não há de se falar, no caso concreto, em comprovação, pelo autor, do não recebimento das quantias, já que, pelo teor da resposta oferecida pela Caixa, existe negativa expressa quanto ao reconhecimento do direito em questão. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 16 de abril de 1983, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Neste ponto, condeno a Caixa a ressarcir ao autor, respeitado o prazo prescricional indicado acima, as diferenças relativas aos juros progressivos e aqueles que foram aplicados aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Até a citação, o montante ficará sujeito à correção monetária, respeitada a padronização no âmbito da Justiça Federal, e, após, apenas à Taxa Selic (v. art. 406, do CC). Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa para que apresente, em 30 dias, o cálculo do valor devido. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais havidas (v. art. 21, caput, do CPC). PRI. Catanduva, 14 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0004309-13.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e o fato de que ANEEL e CPFL, regularmente citadas, contestaram a ação, intimem-se as rés para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo Município de Embaúba. Com a resposta das corrés, ou decorrido o prazo, retornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Catanduva, 14 de maio de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006452-72.2013.403.6136 - DJALMA ALVES DA SILVA JUNIOR(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008036-77.2013.403.6136 - AIRTON DOMINGUES TORRES(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008328-62.2013.403.6136 - AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001710-04.2013.403.6136 - APPARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507/523: dê-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à habilitação pretendida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006384-25.2013.403.6136 - NADIA MARIA BARTOLO NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X NADIA MARIA BARTOLO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NADIA MARIA BARTOLO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 152, 167/verso e 184) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 14 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas,Juiz Federal

Expediente Nº 550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-05.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACCACIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.DESPACHOTrata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, relativamente à apuração da prática, em tese, do(s) crime(s) descrito(s) nos autos, em razão dos tributos sonegados terem sido objeto de parcelamento fiscal.Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e com fulcro no artigo 68, da Lei 11.941/2009, determino a suspensão deste feito e, conseqüentemente, do lapso prescricional, enquanto estejam sendo quitadas as parcelas do débito constante nesses autos.Acautelem-se estes autos em escaninho próprio, registrando-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ative-se este feito e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal MPF, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido de verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Considerando a suspensão do processo em razão do parcelamento fiscal, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 10 horas. Intimem-se as testemunhas e as partes do referido cancelamento. Providencie-se, também, o cancelamento da videoconferência agendada (fls. 129/130 e 138), solicitando a devolução da Carta

Precatória n. 59/2014 para a 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO nº488/2014, à testemunha de defesa CLEUDINÉIA APARECIDA DE SOUZA THOMAZ, com endereço profissional na Rua Sergipe, n. 111, Catanduva/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO nº489/2014, à testemunha de defesa MÁRCIA CECÍLIA RAMOS, com endereço profissional na Rua Sergipe, n. 111, Catanduva/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO nº490/2014, ao réu ACCÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR, residente na Rua Sergipe, n. 111, centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº412/2014 ao Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para que devolva a Carta Precatória 59/2014 (0001962-63.2014.403.6106) sem cumprimento. 0,15 Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 808

MONITORIA

0000516-45.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIO PLINIO SAUER ALVES DE LIMA(SP165554 - DÉBORA DION)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória em face de CAIO PLINIO SAUER ALVES DE LIMA objetivando em síntese a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 39.495,21 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e vinte e um centavos) referente ao Contrato de adesão de crédito rotativo nº 00..0296.001.00007323-6. Regularmente citado, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 35/40), requerendo a extinção do presente ante a comprovação do pagamento da dívida em 29/08/2013 e ressarcimento ao embargante do valor cobrado indevidamente em dobro. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal apresentando impugnação aos embargos monitórios (fl. 52) e, requerendo a extinção da ação em face da quitação integral do débito pela parte ré, em data posterior ao ajuizamento. Posto isso, acolho a manifestação da exequente e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes, restando, portanto, prejudicada a análise dos embargos monitórios promovidos pelo réu. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000722-59.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMIR ROBERTO BARBOSA

Uma vez prolatada a sentença que extinguiu o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC, este Juízo cumpriu e encerrou a prestação jurisdicional, de modo que mostram-se prejudicados os embargos monitórios e a reconvenção apresentados nestes autos, após a publicação do julgamento. Assim, uma vez decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, restando à parte reconvincente, sem prejuízo, buscar a apreciação de suas pretensões na via própria. Intimem-se. Cumpra-se. Archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005834-14.2013.403.6109 - CICERA VIRGINIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP248287 - PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/62: O endereço informado pela autora já fora diligenciado pela oficial de justiça quando do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, conforme certidão de fls. 45/46. Portanto, concedo à autora derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de endereço atualizado da requerida. Se fornecido endereço atualizado da ré, expeça-se o necessário para citá-la. Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0004222-36.2013.403.6143 - JOSE CELIO JUSTE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Embora a demanda verse sobre correção do FGTS, seu objeto não se identifica plenamente com a questão em apreciação no STJ, donde emanou a determinação de suspensão da tramitação processual, razão porque determino a retomada do curso da causa, INTIMANDO-SE o autor para se manifestar sobre os documentos de fls. 81/86, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.

0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 324/327: Sobre o quanto informado pela autora, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a citação da corré Riwenda.

0013382-85.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Ciente da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, convertido em retido, em apenso. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da interposição do agravo. Considerando o contido no ofício de fl. 154, proceda-se a citação da ANEEL, mediante vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 60 dias. Intimem-se. Cumpra-se

0000495-35.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000787-20.2014.403.6143 - MARIA LUCIA B. MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001051-37.2014.403.6143 - WALTER LUCIO PECCININI FILHO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2629: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pelo autor. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação da executada. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001159-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES
Nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. In casu, trata-se de ação de reparação de danos fundada na responsabilidade civil do empreiteiro, aforada pela CEF em relação a réus domiciliados no município de Araraquara-SP. O município de Araraquara é sede da 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão porque revejo o despacho de fl. 324 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araraquara, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001293-93.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA e LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de revisão contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja mantida a posse indireta do imóvel dado em garantia do empréstimo contratado, coibindo atos de cerceamento ao uso do bem, além da exclusão dos nomes dos autores de todo e qualquer cadastro de dados de maus pagadores, impondo-lhe multa diária. Sustentam que diante de dificuldade financeiras e visando renegociar dívidas com o banco réu, realizou novo empréstimo no valor de R\$ 350.00,00, alienando fiduciariamente o imóvel de matrícula nº 7 46.757, para ser pago em 180 meses. Todavia, tornou-se impossível o pagamento pois o valor tem consumido a capacidade financeira dos autores. Defendem os requerentes

a necessidade de revisão do os contrato de empréstimo que firmaram com a ré, a fim de que a dívida contraída seja readequada, reequilibrando a relação contratual entre as partes. Alegam que o contrato foi de adesão e assim não tiveram a oportunidade de discutir as cláusulas, fato que as tornaria nulas, que o juros de mora ultrapassa o teto legal e há aplicação de juros capitalizados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/60. Instados a complementar as custas, tendo em vista o valor dado a causa e o valor do mútuo questionado na lide, os autores promoveram a complementação determinada; É o relatório. DECIDO. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não é possível, neste inicial juízo de deliberação, determinar se há ou não abuso nos encargos cobrados pela ré nos empréstimos contratados, o que só poderá ser dirimido no curso da demanda, com a juntada de novos documentos e com a eventual produção de prova pericial. Assim, num primeiro momento, deve prevalecer o pactuado entre as partes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a ré.

0001806-61.2014.403.6143 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL
PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que, confessou espontaneamente débitos de COFINS e concomitantemente requereu parcelamento dos débitos em 1994 e 1996, mas que tais parcelamentos foram rescindidos culminando na inscrição em dívida ativa em 28/06/1999. Diz que, para tentar sanar suas dívidas aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), mas não conseguiu manter o regular cumprimento das prestações, sendo rescindido em 01/01/2002. Todavia, continuou efetuando recolhimentos parciais e espontâneos do débito até novembro de 2007. Acrescenta, que em 03/12/2013, acreditando existir demanda judicial cobrados tais créditos, fez opção pelo parcelamento especial denominado Refis IV, mas que ao diligenciar na PGFN - na tentativa de obter o número do processo de execução fiscal para informar a adesão ao parcelamento a autora teve ciência da inexistência de processo judicial e assim, tais dívidas estariam prescritas em 01/01/2007, diante da exclusão do parcelamento REFIS em 01/01/2002. Argumenta, por fim, que todos os pagamentos realizados a partir de 01/01/2007 corresponderiam a pagamentos indevidos, sendo que tais inscrições deveriam ter sido baixadas/canceladas pela ré. E sendo assim, requer liminarmente a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no Refis IV e no mérito o reconhecimento da extinção do direito da ré pela prescrição, bem como lhe sejam restituídos os valores que teria sido indevidamente recolhidos após 01/01/2007. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 16/362. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção, visto que, a despeito do apresentado no termo de fl. 363, não há identidade entre os pedidos formulados neste processo e naqueles. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, não se mostra verossímil a alegação autoral, neste inicial juízo de deliberação, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos da administração e a possibilidade de ter havido ato ou fato administrativo tendente à interrupção da prescrição, o que somente com a instauração do contraditório pode ser verificado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014710-50.2013.403.6143 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015527-17.2013.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0000114-27.2014.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA (SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a

UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0000637-39.2014.403.6143 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado e reflexos; d) salário-maternidade; e) adicional de horas-extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/61. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas, afastando as prevenções apontadas no termo de fl. 62. Acerca da concessão da liminar, consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelas impetrantes. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o

salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura.

(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição

também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Adicional de Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada

jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Cite-se as demais integrantes do polo passivo.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000673-81.2014.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer, liminarmente, a suspensão da cobrança do tributo da forma combatida., A liminar foi indeferida (fls. 54/58).A autoridade coatora prestou informações (fls. 65/102), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante por inadequação do mandado de

segurança à dedução de pretensão de cobrança e carência de ação ante à ausência do direito líquido e certo. No mérito, defende a forma de tributação impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 144/146). É o relatório.

DECIDO. Desacolho as preliminares deduzidas pela Autoridade Coatora, porquanto não se objetiva, no presente mandamus, a cobrança de valores, mas apenas a declaração do direito de compensação, constituindo-se a via mandamental em instrumento adequado a tal pleito, consoante entendimento sumulado do c. STJ (Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.). Quanto à liquidez e certeza do direito alegado nos autos, trata-se de matéria que impescinde da incursão no mérito, devendo ser aí examinada. No mérito, entendo não assistir razão à impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei

Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINS O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas

auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor,

considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Posto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000758-67.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAIQUARA ALIMENTOS S/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, em que a impetrante busca provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de responsável tributário, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. O FUNRURAL, entretanto, é inconstitucional, porque o fato gerador coincide com o do ICMS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/32. A liminar foi indeferida às fls.

36/41 Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 48/63). À fl. 64 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua participação nesta demanda (fls. 96/98). É o relatório. DECIDO. A despeito de sua qualidade de responsável tributário, a impetrante é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda porque sua pretensão resume-se a obter a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social, não tendo sido deduzido pedido de restituição ou de compensação. A respeito do assunto, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 16/10/2012). A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelhará verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). O mesmo já não ocorria no período anterior à EC 20/98, pois, à míngua de previsão constitucional da receita ao lado do faturamento, somente por lei complementar é que se fazia

possível a instituição de nova fonte de custeio. Daí a inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, declarada pela Suprema Corte no julgado cuja ementa acha-se acima transcrita. Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Grifei). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arrimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticados pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo. Grifei). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e

forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira. Grifei). Enfatizo, outrossim, que tal diretriz tem predominado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha

de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE n.º 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde julho de 2000 (fl. 29). A presente demanda foi proposta em 16.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 16.07.05, devendo ser reformada a sentença.4. A sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma.5. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12).6. Reexame necessário e apelação da União providos, e recurso adesivo da parte autora não provido. (TRF3, Apelação/Recurso Necessário 0001006-07.2010.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DE 08/01/2013). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. A parte autora comprova sua legitimidade ativa, pois a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 16/10/2012). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Dispositivo Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR a Segurança pleiteada. Custas pela impetrante na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000759-52.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0001542-44.2014.403.6143 - CERAMICA ATLAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Acolho a emenda à petição inicial de fls. 1042/1049. Concedo à impetrante adicionais e improrrogáveis 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação anterior. Após, tornem conclusos.

0001839-51.2014.403.6143 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: salário-maternidade e férias gozadas. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/146. É o relatório. DECIDO. Acerca da concessão da liminar, consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelas impetrantes. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e

o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática

do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido

para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002013-60.2014.403.6143 - JORENTI & SOUZA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

JORENTI & SOUZA LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias indenizadas e pagas em dobro e reflexos;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado e reflexos;e) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado ef) abono pecuniário e reflexos. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 51/60.É o relatório.Decido.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais

espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, férias pagas em dobro e seus reflexos O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito

de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991, bem como o abono pecuniário, visto que visa indenizar o período de férias não usufruído e as férias pagas em dobro, que trata de indenização pela não concessão de férias no prazo legal. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Décimo terceiro salário e férias relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Colham-se as informações da

autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002014-45.2014.403.6143 - JORENTI & SOUZA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

JORENTI & SOUZA LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias usufruídas; b) faltas abonadas/justificadas; c) salário-maternidade e paternidade e d) horas extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 53/62. É o relatório. DECIDO. Acerca da concessão da liminar, consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelas impetrantes. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme

entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d,

do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário-maternidade e licença-paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. O mesmo é aplicado à licença paternidade. Ausências justificadas ou abonadas O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado

para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008628-03.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-18.2013.403.6143) H V CONFECOES IND/E COM/ LTDA - ME(SP032160 - BARTYRA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº02011996001213000001, número atual 00086280320134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual em 15/02/2000 (fls. 34/35), com trânsito em julgado certificado à fl. 37v, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença (fls. 34/35) e trânsito em julgado de fl. 37v destes autos para a execução fiscal em apenso

0010083-03.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-18.2013.403.6143) HELENA THERESINHA FERRARI BREDA(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) A requerimento do exequente (fl. 107), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012621-54.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-69.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012632-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-98.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012668-28.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-43.2013.403.6143) LUIS CARLOS SHIBELSCKY(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012731-53.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012730-68.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012788-71.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-86.2013.403.6143) INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO(SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012820-76.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012819-91.2013.403.6143) IRMAOS DELARIVA LTDA X LUIZ ANTONIO DELARIVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012822-46.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-61.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012841-52.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012840-67.2013.403.6143) JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP039304 - IVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012875-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012874-42.2013.403.6143) N B DUARTE CONSTRUTORA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012892-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012891-78.2013.403.6143) ARI OSVALDO FAVETTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012950-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-96.2013.403.6143) MERCANTIL FELIZI LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP152574 - MAURITA FELIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO)

JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito. Int.

0012952-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012951-51.2013.403.6143) MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X MARCUS ZION DE ALMEIDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012953-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012951-51.2013.403.6143) FREIOS VARGA SA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012977-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-64.2013.403.6143) ADRIANO AUGUSTO DE PAULA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013000-92.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012999-10.2013.403.6143) ADENIR CLAUDINO(SP154917 - REGINALDO DE SOUZA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0016413-16.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-31.2013.403.6143) INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0000517-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-11.2014.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012884-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-04.2013.403.6143) ROBERTO CORLATTI(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012964-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-65.2013.403.6143) AMARO RODRIGUES ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007299-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MP-COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 66), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008702-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)
A requerimento do exequente (fl. 146), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009973-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)
A requerimento do exequente (fl. 49), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011530-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)
A requerimento do exequente (fl. 121), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016951-94.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X HEINRICH ADOLF HANS HERMEG(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, na qual aponta omissão e obscuridade na r. sentença prolatada à fl. 221. Alega o impetrante que ocorreu obscuridade no julgado, pois nele o Juízo Estadual não teria determinado se a extinção fora integral ou apenas em relação ao co-executado como requerido pela embargante. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de obscuridade e omissão para o provimento dos embargos. Verifico a presença da obscuridade em comento. A sentença embargada não dispôs acerca dos limites da extinção, pois pronunciou-se da seguinte maneira: Diante do noticiado, JULGO EXTINTA a presente execução... e o noticiado foi, que houve cancelamento da CDA em relação ao co-executado. Desse modo, devem os embargos ser acolhidos, a fim de que

conste a extinção apenas em relação ao co-executado, não devendo conduzir à extinção completa do executivo fiscal, porquanto subsiste pretensão executiva em relação ao devedor principal. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO, para limitar a extinção apenas ao co-executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-03.2013.403.6143 - SIMONE APARECIDA CABRAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006207-40.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto réu (fls. 82/88), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 134

MANDADO DE SEGURANCA

0002036-06.2014.403.6143 - ADSON DE JESUS GRIMBERG PIRES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADSON DE JESUS GRIMBERG PIRES em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar o pedido de revisão administrativa de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 02 anos e 05 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, sequer consta o cadastramento do requerimento do impetrante junto à Agência de Limeira/SP. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declarações. Verifico, a partir da leitura da exordial, que o pedido de revisão data de 26/01/2012 (fl. 15), já tendo transcorrido, desde então, mais de 02 anos e 05 meses. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e

verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão do processo administrativo, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 339

MONITORIA

0015552-57.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON LUIZ SIQUEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 26), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Intime-se pessoalmente o executado para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 54.381,83 - atualizada em 12/11/2013 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007238-25.2013.403.6134 - JANILCE CORREA DE OLIVEIRA(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 242/244.

0015289-25.2013.403.6134 - GUIDO JOSE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerido acerca da sentença. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 53/59) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015474-63.2013.403.6134 - JUCELIA PEDRA SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 01/09/2014, ao 12h00min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida

Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0015506-68.2013.403.6134 - JOSE ILTON DE FRANCA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerido acerca da sentença. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 60/66) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000151-81.2014.403.6134 - MARIO LINO MIQUELOTTI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerido acerca da sentença. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 77/96) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000271-27.2014.403.6134 - GLAUBER FURLAN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerido acerca da sentença. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 76/95) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000420-23.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS LEME(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerido acerca da sentença. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 58/64) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000550-13.2014.403.6134 - OSMAR SANTOS(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o requerido acerca da sentença. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 51/57) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000588-25.2014.403.6134 - ANTONIO DANIEL CORNELIO X LEONOR ODETE DO AMARAL CORNELIO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, a assistente social LUCIA HELENA MIQUELETE. Designo o dia 12/08/2014, às 17h30min, para a realização da diligência.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).Quesitos do INSS à fl. 83. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou

psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora, por meio de publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada, ficando o(a) advogado(a) incumbido(a) de cientificar seu(sua) cliente acerca da realização do ato. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao(à) perito(a), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000908-75.2014.403.6134 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica PATRICIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 20/08/2014 às 17h15 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 09-verso. Os quesitos do INSS constam às fl. 59. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-75.2014.403.6134 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

O requerente pleiteia, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 30075, referente à cobrança de Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) pelo IBAMA. Em casos como o presente, tenho que a concessão de liminar deve ser condicionada à prestação de caução apta, tendo em vista a existência de risco aos interesses de ambos os litigantes. Observa-se nos autos que o requerente promoveu o depósito judicial do valor do débito inicialmente cobrado - R\$ 6.008,00 (seis mil e oito reais) (fls. 19/21), complementando-o posteriormente com mais R\$ 100,00 (cem reais), quantia que reputava suficiente para o total do débito e eventuais encargos (fls. 57/61). A requerida informou, contudo, às fls. 117/126, que o crédito atualizado totaliza R\$ 6.356,34 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Assim, considerando a diferença entre a quantia depositada e o valor informado pela requerida, defiro o pedido liminar para suspensão dos efeitos do protesto lançado, condicionado à complementação do depósito realizado, em 48

(quarenta e oito) horas. Havendo o depósito, cumpra-se pelo meio mais expedito. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-07.2014.403.6134 - BENIVALDO DA SILVA (SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 102: defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 01/09/2014, ao 12h20min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Quesitos do INSS à fl. 83. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-66.2014.403.6134 - EDSON ROBERTO BERALDO JUNIOR (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à suspensão da cobrança de juros de construção, tendo em vista que a verificação quanto à sua regularidade demanda dilação probatória. Outrossim, indefiro o pedido liminar para que o nome do requerente seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, pois não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a alegada inscrição em tais órgãos. Tampouco restou demonstrado inequivocamente que sua inadimplência seria consequência da cobrança dos valores tidos por abusivos. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a emenda à inicial de fls. 459/461. A respeito da medida liminar pleiteada, observo que o débito inscrito em dívida ativa goza, até prova em contrário, de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, não havendo como ser deferida a medida antes do crivo do contraditório. Ademais, verifico que não estão presentes quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001645-78.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA (SP348157 - THIAGO ARRUDA E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº

8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente demanda ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Intime-se.

0001663-02.2014.403.6134 - DANIEL BARBOSA DA SILVA (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001665-69.2014.403.6134 - EVANDRO CESAR SEGATELI (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001753-10.2014.403.6134 - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA (SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Sobre o pedido de concessão de liminar, observo que o requerente apresentou tabela de relação de créditos junto ao INSS a fls. 16, que aponta que ele recebeu proventos referentes a aposentadoria por tempo de contribuição acumuladamente, relativos ao período de 30/07/2002 a 30/04/2009. Em tais casos, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, pois, ao deixar de pagar as parcelas devidas no momento oportuno, mês a mês, a Administração Pública lesou o requerente, que poderia ter se beneficiado da isenção de tal tributo ou de alíquota mais benéfica. Assim, reconheço a plausibilidade do direito. Também presente o perigo da demora, que reside na possibilidade de prosseguimento na cobrança, podendo resultar no protesto da dívida ou no ajuizamento de execução fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito descrito na notificação de lançamento de fls. 31, verso (nº 2010/711936926090608). Cite-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-10.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 28, apenas no que tange à determinação de recolhimento de custas iniciais de distribuição, tendo em vista que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 dispõe que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Assim, tendo os embargantes regularizado sua representação processual, recebo os embargos à execução, sem suspensão do feito principal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido liminar para que a embargada se abstenha de incluir os nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, tenho que não restaram preenchidos os requisitos legais para sua concessão neste juízo de cognição sumária. Isso porque, a despeito das irregularidades sustentadas pelos embargantes sobre determinadas cláusulas do contrato de financiamento, no feito principal os documentos acostados demonstram a situação de inadimplemento dos executados. Ademais, não houve a apresentação de qualquer garantia para cobertura da dívida. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. A questão do ônus da prova será apreciado na fase de saneamento do feito, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção. REsp 802832/MG Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015617-52.2013.403.6134 - GISELLE NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP

Sobre o pedido de fls. 137, indique a advogada constituída no feito a que processo pertence a petição juntada a fls. 65/112, em 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, desentranhe-se e junte-se aos autos corretos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001378-09.2014.403.6134 - SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante sustenta a ilegalidade de ato administrativo que determinou o cancelamento de parcelamento de débito tributário. Apontou como autoridade coatora, inicialmente, o Delegado da Receita Federal em Americana/SP. Tendo em vista que não há Delegacia da Receita Federal neste município, a parte impetrante emendou a inicial, para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP (fls. 135/136). Sobre a autoridade ora apontada, há de se observar que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Nesse sentido (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, CC 60560 DF 2006/0054161-0, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.02.2007 p. 218) Tendo sido o ato tido como coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba, é competente para processar e julgar o feito um dos Juízos Federais daquela Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Ao SEDI, para retificação do polo impetrado nos cadastros processuais. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0001379-91.2014.403.6134 - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante sustenta a ilegalidade de ato administrativo que determinou o cancelamento de parcelamento de débito tributário. Apontou como autoridade coatora, inicialmente, o Delegado da Receita Federal em Americana/SP. Tendo em vista que não há Delegacia da Receita Federal neste município, a parte impetrante emendou a inicial, para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP (fls. 115/116). Sobre a autoridade ora apontada, há de se observar que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Nesse sentido (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, CC 60560 DF 2006/0054161-0, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.02.2007 p. 218) Tendo sido o ato tido como coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba, é competente para processar e julgar o feito um dos Juízos Federais daquela Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para

apreciação do pedido veiculado no mandamus. Ao SEDI, para retificação do polo impetrado nos cadastros processuais. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-55.2013.403.6134 - CONSTANTINO GARDINALI X ESTHER GASPARINI MARQUES X GERMANO NAITZKE NETTO X GUILHERME FERRO X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X JOSE LUCAS DE SOUZA X JOSE MARIA DE GODOY X JOSE RODRIGUES X JOSE ZANCO X LAZARO PEREIRA LIMA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X LUCIDIO DE CAMARGO X MARIA ZANNI X MARIA ZORZETTI X MARIO PINTO X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X ORIDES BERTUOLO X ORIWALDO SACHINE X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X THEREZA SIVIERO BARREIRA X WALDEMAR BORDIGNON X ANNA AMBROSIO BORDIGNON X ZANE TEMPONI GALASSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTANTINO GARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GASPARINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO NAITZKE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES BERTUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIWALDO SACHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SIVIERO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZANE TEMPONI GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento retro, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001670-91.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos, em trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014808-62.2013.403.6134 - GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 53/58: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Verifico, inicialmente, que foram juntadas cópias simples da procuração pública de fls. 29/30 e do substabelecimento de fls. 31/34. Assim, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 162

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: União (Advocacia Geral da União) Endereço: Avenida 14 de setembro, 2542, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente Réu: Elzio Stelato Junior e outros Despacho/Carta Precatória. Intimem-se as partes da designação de data para oitiva das testemunhas Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Maria Loedir de Jesus Lara, no Juízo Deprecado (Seção Judiciária de Mato Grosso- 8ª Vara Federal) para o dia 04/08/2014, às 16:00 hs, na Sala de Audiências da 8ª Vara - 2º andar - Seção Judiciária de Mato Grosso - Fórum 08 de abril, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 4888, CPA, Cuiabá-MT, consoante teor dos documentos juntados às fls. 1340/1341. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Após, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 1324. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-52.2014.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação inibitória de rito ordinário, com renovação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o INCRA requer que a ré seja impedida de obstaculizar sua entrada na Fazenda Macaé para fins de realização de vistoria para avaliação do imóvel em cumprimento ao Decreto de 20 de junho de 2007, DOU nº 118 de 21/06/2007, p. 17, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Macaé, situado no Município de Andradina, Estado de São Paulo, e dá outras providências, pugnando pela autorização de uso de força policial e fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso a requerida impeça, por qualquer ação ou omissão, a realização dos trabalhos. Inicialmente a antecipação foi indeferida às fls. 80 e 105. Destas decisões a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 107/138) o qual foi indeferido (fls. 142/144), vindo após nova reiteração dos termos da inicial (fls. 146/151). Em seguida a parte ré, até então não citada (fls. 139/141), apresentou contestação (fls. 152/163) e documentos (fls. 164/435) e naquela afirmou expressamente a inexistência de quaisquer impedimentos à consecução dos trabalhos do INCRA (fls. 154) e, diante deste quadro e com tais informações, seguiu-se a decisão de fls. 437 determinando que o INCRA implementasse nova tentativa de vistoria do imóvel porque, se inexistente qualquer recusa por parte da ré, nesta

ação a Autarquia seria carecedora de interesse de agir. Caso contrário, havendo qualquer forma de impedimento, comissivo ou omissivo, deveria comunicar ao Juízo com urgência para fins de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tal comunicação ocorreu às fls. 438/443, acompanhada dos documentos digitais e físicos de fls. 444/448, com provas de impedimento à realização da vistoria por pessoa identificada como Administrador da propriedade rural, o qual não poderia negar essa qualidade por ser também identificado como tal por empregados da Usina Raízen, com os quais mantém contato frequente. É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, na atual situação dos fatos, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados e do desenrolar da situação, é facilmente perceptível que o teor da contestação tentando questionar o interesse de agir do INCRA porque alegadamente nunca houvera nem haveria qualquer recusa à realização dos trabalhos de vistoria não correspondeu aos fatos ocorridos em obediência a decisões judiciais já exaradas nestes autos, mostrando um estranho descompasso entre argumentação jurídica e a obediência devida às determinações judiciais. Em que pesem as alegações de interposição de outras ações cujo mérito é fulminar de nulidade os prévios trabalhos administrativos que motivaram a confecção do aludido Decreto de 20 de junho de 2007, o fato é que este Decreto foi emanado por autoridade constitucionalmente competente para sua elaboração e está em vigor, o que obriga à acomodação das volições ao seu teor até que adequadamente invalidado ou revogado. Operacionalizando este Decreto, há normas jurídicas igualmente vigentes e cogentes, sendo direito do expropriante realizar a vistoria, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 76/1993, verbis (grifos nossos): Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária. (...) 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. O impedimento à realização dos trabalhos de vistoria e avaliação por parte de administrador da propriedade, ou de qualquer que ali estivesse, não encontra guarida no ordenamento jurídico, vez que a decisão exarada às fls. 437 já notificou antecipadamente aos réus quanto à realização dos trabalhos de vistoria. Com a publicação da decisão em 16/06/2014, às fls. 1983/1991 do DEJ, não há se falar em desconhecimento quanto ao seu teor. Muito ao contrário, deveriam os réus determinar previamente aos seus prepostos que qualquer pessoa que estivesse na propriedade franqueasse o ingresso dos servidores do INCRA devidamente identificados, a fim de cumprir a decisão judicial e de proceder de acordo com o teor da contestação trazida aos autos (que alude à inexistência de qualquer empecilho perpetrado pelos proprietários da Fazenda Macaé). Tal diretriz se dá porque não é opção dos réus autorizar ou não o cumprimento de atos de ofício com amparo normativo ao encargo de servidor público por qualquer outro meio que não o judicial, sob as penas da lei. O comportamento antijurídico dos réus durante o deslinde dos fatos não merece guarida, mas muito ao contrário, reprimenda a fim de fazer valer a imperatividade do Decreto Presidencial aludido, vez que sendo comando normativo, a vistoria há de se realizar, se não por cooperação dos réus, alternativamente por determinação judicial, inclusive com o auxílio de força policial, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial nacional, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. CAUTELAR. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL DECRETADO COMO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA ANTERIOR. REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93. ART. 2º, 2º. I - Tata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar para que pudesse ingressar no imóvel rural chamado Fazenda dos Aymorés para, com auxílio da força policial, realizar avaliação para fins de desapropriação. II - O ato administrativo goza da presunção de legalidade, princípio que baseia a atividade do administrador público. Logo, o referido imóvel rural é, em princípio, de interesse social para fins de reforma agrária, como o declarou o decreto presidencial. III - Somente deve ser afastada tal presunção, pelo Poder Judiciário, após o devido processo legal, que é, no caso, o mandado de segurança a que se refere o agravado, impetrado com o fito de anular o procedimento administrativo declaratório do interesse social para fins de reforma agrária. IV - Embora o magistrado tenha entendido que não teria havido, no caso, resistência ao ingresso do INCRA no imóvel, está clara a intenção do proprietário de obstar isto ao se ausentar sempre do imóvel sem deixar autorização aos seus empregados para permitir o ingresso dos técnicos do INCRA. É evidente que a presença do proprietário não é condição indispensável aos trabalhos de avaliação do INCRA. Assim, nada impediria que ele, mesmo não estando presente, autorizasse o ingresso dos técnicos no imóvel. V - Caracterizada a resistência do agravado aos trabalhos do INCRA. (...) VII - Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 141976 RJ 2005.02.01.011897-9, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 30/07/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 08/08/2008 - Página: 377) Ante o imposto, importa reconsiderar decisão anterior para deferir a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pedidos na inicial. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela para autorizar que seja realizada, pelo INCRA, a perícia e avaliação do imóvel Fazenda Macaé, com o concurso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei Complementar nº 76/1993, pelo tempo que for necessário. CIENTIFIQUE-SE COM URGÊNCIA o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a presença de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013), informando ao representante do Parquet que, caso haja interesse no acompanhamento dos trabalhos, entre em contato com o INCRA para obter informações a respeito da data em que será realizada a diligência. DETERMINO que os proprietários da empresa ré, bem como seus prepostos, empregados ou pessoas que se encontrem na Fazenda Macaé ou adjacências, se abstenham da prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir, retardar, obstaculizar ou criar embaraços à consecução dos atos necessários à realização da vistoria e avaliação pelo INCRA, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 361

EXECUCAO FISCAL

0000746-95.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Vistos.Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 346. A Exequite requereu o sobrestamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 16 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000997-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA - ME X ANTONIO KHARSA X MARCIA LIE UEDA X MARCELINO MATSUZAWA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Vistos.Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 593, para o prosseguimento do feito.Registro, 16 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 362

EXECUCAO FISCAL

0001019-74.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X IKEDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CELIO IKEDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito.Registro, 16 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001598-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO MOREIRA DA SILVA
Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequite

em termos de prosseguimento do feito.Registro, 16 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001599-07.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA HAUS LTDA - ME X WILMAR FAVERO HAUS X MARIA TEREZINHA ABY AZAR

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Registro, 16 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001600-89.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Registro, 16 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001601-74.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ALFREDO EDGARD MARQUES DOS SANTOS

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Registro, 16 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001602-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO NUNES GONCALVES DROGARIA X ANTONIO NUNES GONCALVES

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Registro, 16 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 364

EXECUCAO FISCAL

0000014-51.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Defiro o pedido formulado pela executada - ECT. Cite-se, na forma do art. 730 do Código Processual Civil, para, querendo, apresentar embargos ou promover o pagamento do valor exequendo.Registro, 15 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 365

EXECUCAO FISCAL

0000175-27.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP145451B - JADER DAVIES)

Vistos.Manifeste-se o Exequente acerca dos bens oferecidos à penhora pelo Executado às fls. 37/38.Registro, 15 de Julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000289-63.2014.403.6129 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP125429 - MONICA BARONTI) X GANESH COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Vistos.Fl. 15. O Exequente requereu que seja realizada a citação da pessoa jurídica através dos sócios responsáveis, SÉRGIO ZANELLA e SOLANGE APARECIDA ZANELLA, no endereço trazido nos documentos de fls. 18/19.Defiro.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 14 de Julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 367

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

DESPACHO/MANDADO I - Na presente execução de título extrajudicial a Caixa Econômica Federal pretende a satisfação de crédito em desfavor de Conservale Indústria e Comércio Ltda Me, Filipe Pedro Messias e Fernando Antonio Messias, no valor de R\$ 232.733,40 estampado no CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº 0903-714-0000008-29) (fls.09/24), atualizado até junho de 2014.II- CITE-SE mediante mandado o(s) executado(s) de Conservale Indústria e Comércio Ltda Me, CNPJ/MF 04038182/0001-40, com endereço na Rua Insarde Ribeiro Dias, nº 205, Jardim das Palmeiras - Registro - SP CEP 11900-000, Filipe Pedro Messias e Fernando Antonio Messias, ambos residentes e domiciliados na Rua Rafael Gonçalves de Freitas, nº 446, Vila Nova Registro, Registro/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 23.273,34 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 232.733,40 R\$ 2.327,33 R\$ 11.636,67 R\$ 246.697,40 06/2014 (b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 232.733,40 R\$ 2.327,33 R\$ 23.273,34 R\$ 258.334,07 06/2014(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera.VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Cel. Jeremias Muniz Junior nº 272, Centro, Registro/SP - CEP 1.1900.000 fone: (13) 3828-1800).VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Registro, 15 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 368

MONITORIA

0001578-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LINCOLN ZANELLA GOMES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 39.582,343. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 39.582,34 R\$ 3.958,23 R\$ 395,82 R\$ 43.936,394. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 43.936,39 R\$ 4.393,64 R\$ 48.330,03 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Registro, 15 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-38.2012.403.6104 - VALTER FANTE(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Classe 029 - Procedimento ordinário N. 0004607-38.2012.403.6104 AUTOR: VALTER FANTERÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO1. Recebo o recurso interposto pela parte ré em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento. 4. Intimem-se. Registro, 14 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-37.2014.403.6129 - MARINA KIE FUJII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O recurso interposto já foi recebido na parte final da sentença. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento. 4. Intimem-se. Registro, 14 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-23.2012.403.6104 - BENEDITO DE JESUS(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO1. Recebo o recurso interposto pela parte ré em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.Registro, 14 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001271-77.2014.403.6129 - MAURICIO APARECIDO MARCOLINO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, cumprindo as seguintes diligências:a) atribua valor à causa, nos termos do art. 259 e seguintes do Código de Processo Civil, justificando;b) promova o pagamento complementar das custas processuais, se houver;c) especifique o pedido, indicando expressamente quais as glosas entende como indevidas, atribuindo nome ao dependente e indicando os valores impugnados;d) apresente comprovantes do efetivo pagamento das despesas impugnadas, tais como cheques, extratos de movimentações bancárias como saque ou transferência, emitidos no(s) valor(es) do procedimento realizado, além de outros elementos que demonstrem a efetiva correlação entre o pagamento informado e o serviço prestado.Registro, 15 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007999-49.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVERIO ALVES DO AMARAL(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Tendo em vista a informação retro prestada pelo Dr. Antônio Carlos Alves Brasil, advogado dativo nomeado na Comarca de Jacupiranga, determino:1) Redesigne-se a audiência marcada para o dia 31/07/2014 às 15 horas, para o dia 02 de setembro de 2014, às 14 horas;2) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Campina Grande do Sul/PR, para efetuar a intimação pessoal do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que deve nomear advogado ou informar se não tem condições de fazê-lo;3) Exclua-se o advogado do réu cadastrado no sistema processual;4) Oficie-se ao Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Registro, por correio eletrônico, da redesignação da audiência servindo a cópia desta decisão para tanto;5) Publique-se e cientifique-se o Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1521

CARTA PRECATORIA

0001435-75.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO BERGER(MS011948 - EDUARDO BARBOSA PINTO E PR008513 - ORLANDO ABRAO KALIL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da certidão supra, e tendo em vista que o apenado cumpriu o total de horas de serviços comunitários, determinadas na audiência admonitória de fls. 25, manifeste-se o Ministério Público Federal, observando-se o 4º do art. 46 da Lei nº 9.714/98. Quanto à pena de multa, aguarde-se o pagamento das 18 (dezoito) parcelas restantes. Custas pagas às fls. 67. Intime-se o apenado para pagar a pena de prestação pecuniária.

EXECUCAO PENAL

0012090-77.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA(MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA E MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR E MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Em razão da certidão supra, manifestação do Ministério Público Federal de fls. 144 e certidão de fls. 145, fica designado dia 28/08/2014, às 14 horas, para realização de audiência, onde será decidido o local e de que forma o apenado PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA cumprirá as 639 (seiscentas e trinta e nove horas) restantes da pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Intime-se o réu PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se, ainda, o Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande-MS Sr. MARCELO CORREIA BOTELHO para comparecer neste Juízo em data e horário acima descritos, para participar da audiência acima designada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011173-24.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação quanto ao despacho de fls. 111, depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá-MS:1) a realização de audiência admonitória, onde será definida a entidade na qual o apenado cumprirá a pena de prestação de serviços à comunidade. O apenado JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA deverá ser intimado no seguinte endereço: Estância Lobera - Zona Rural do Paiaguás - Município de Corumbá/MS, conforme informação constante de fls. 93, último parágrafo.2) a fiscalização do cumprimento da pena. Intime-se. Ciência do Ministério Público Federal.

0012074-89.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 174, cálculo de pena de fls. 186/188 e Ministério Público Federal de fls. 190/191.

0001942-36.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU LILI(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ELISEU LILI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0000341-58.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA)

Cancelo a audiência designada para o dia 28/05/2014 (fls. 35), tendo em vista que o apenado se encontra residindo na Comarca de Palmas - TO, conforme se observa no endereço indicado na guia de recolhimento de fls. 02 destes autos. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO : FREDERICO MULLERSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMenta CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Palmas - TO para a fiscalização da pena do condenado KRISLEY TURIBIO DA PAZ, tendo em vista que este se encontra residindo em Palmas - TO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000910-59.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO ALVES RIBEIRO FILHO(BA006909 - SILVIO ROBERTO ISMERIM)

Cancelo a audiência designada para o dia 28/05/2014 (fls. 24), tendo em vista que o apenado se encontra residindo na cidade de Mambai - GO, a qual pertence à Comarca de Alvorada do Norte - GO, conforme se observa no endereço indicado na guia de recolhimento de fls. 02 destes autos. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO : FREDERICO MULLERSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMenta CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela

execução no local da condenação.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Alvorada do Norte - GO para a fiscalização da pena do condenado LUIZ SÉRGIO ALVES RIBEIRO FILHO, tendo em vista que este se encontra residindo na cidade de Mambai-GO, a qual pertence à Comarca de Alvorada do Norte-GO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0006215-24.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA (MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0006216-09.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ICARO DE KASSIO MOREIRA (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0006217-91.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WESLLEY CASTRO CARDOSO (MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0006218-76.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011450-74.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAYMUNDO BARIZON (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS

FERREIRA MORAES)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu RAYMUNDO BARIZON. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0006286-31.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno SÉRGIO DE SOUZA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 13.06.2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Florianópolis/SC não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de SÉRGIO DE SOUZA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Florianópolis/SC e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Florianópolis/SC, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso SÉRGIO DE SOUZA. Int. Ciência ao MPF.

0008916-89.2013.403.6000 - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIS DE PORTO VELHO/RO X JHONATAS BENTO CORDEIRO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) Fls. 90/91. Indefiro o requerimento da defesa do preso JHONATAS BENTO CORDEIRO, uma vez que a administração da PFCG é a responsável a pela alocação dos presos nas alas específicas segundo os critérios de ordem, disciplina e segurança no estabelecimento penal, bem como a integridade física do apenado. Int.

0000492-24.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SAO LUIS/MA X FABIO COELHO DOS SANTOS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MA007067 - FERNANDO ANDRE PINHEIRO GOMES E MA009231 - GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO)

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa, autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. KELIANY DAS CHAGAS SALES ao interno FÁBIO COELHO DOS SANTOS. Oficie-se ao PFCG. Tendo em vista o Laudo apresentado pelo setor médico da PFCG (Fls. 91/92), indefiro o requerimento da defesa de fls. 64/86, mantendo a decisão de fls. 18/19, uma vez que o Juízo solicitante justificou adequadamente, com razões objetivas, o pedido de inclusão e o Juízo Federal aceitou, sem discutir as razões do juízo de origem, pois não havia razões objetivas que impedissem o aceite do preso no PFCG (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp). Outrossim, verifico que o preso pode ser requisitado a qualquer momento pelo Juízo de origem, uma vez que, mesmo dentro do sistema penitenciário federal, permanece vinculado ao sistema penitenciário de origem. Assim, encaminhe-se cópia do pedido de fls. 64/86 para Juízo de origem a fim de ser apreciado. Int.

0003772-03.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO(CE016893 - THALYS ANDERSON MALTA BITAR E CE019849B - PAULO CAUBY BATISTA LIMA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara Única e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO. Prazo: 29.03.2014 a 23.03.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0003775-55.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ASSEANDRO DE AZEVEDO FERREIRA

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: ASSEANDRO DE AZEVEDO FERREIRA. Prazo: 06.03.2013 a 28.02.2014 e 01.03.2014 a 23.02.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao

preso).Ciência ao MPF.

0003776-40.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DARCTON LIMA DO CARMO

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: DARCTON LIMA DO CARMO. Prazo: 25.02.2013 a 19.02.2014 e 20.02.2014 a 14.02.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0003777-25.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO SOARES PADILHA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: FRANCISCO SOARES PADILHA. Prazo: 25.02.2013 a 19.02.2014 e 20.02.2014 a 14.02.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1528

ACAO PENAL

0002716-32.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE (MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS015973 - FERNANDA TEOFILLO LONGO)

Tendo em vista que o laudo pericial definitivo de fls. 89/94, autorizo a incineração da droga apreendida nestes autos, em deferimento à representação de fls. 234, desde que preservada quantidade suficiente para contraprova. Informe-se a autoridade subscritora do 2890/2014-SR/DPF/MS, com urgência. Fl. 251-verso: A 2ª Vara de Miranda informa que, nos autos da carta precatória 0001201-84.2014.8.12.0015, redesignou o dia 02/09/2014, às 15h30min, para a oitava das testemunhas de defesa, conforme solicitação deprecada (fls. 197/198). Tendo em vista que o acusado do presente feito encontra-se preso, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a gentileza de se antecipar à oitava das testemunhas de defesa, se possível para antes do dia 31/07/2014, data designada para interrogatório do acusado. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da possibilidade das testemunhas de defesa comparecerem neste Juízo no dia 31/07/2014, às 15h30min, independentemente de intimação.

0005886-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-48.2014.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X BRUNA GONCALVES ARAUJO DE MELO (PB003562 - JOSE ALVES CARDOSO E PB018008 - ALYSSON TENORIO CAVALACHE)

1) A acusada apresentou defesa prévia (fls. 263/303), suscitando uma preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e pugnano pela sua absolvição, no mérito. Arrolou, por fim, duas testemunhas. Analisando a peça acusatória, verifico que os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal estão preenchidos, não havendo que se cogitar na sua inépcia, razão pela qual rejeito a aludida preliminar. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 88/91) do Ministério Público Federal contra BRUNA GONÇALVES ARAÚJO DE MELO, dando-a como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 35, caput, c/c 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Cite-se. 2) Estes autos foram desmembrados da Ação Penal Pública nº 0002799-48.2014.4.03.6000, diante da tentativa frustrada de notificação da acusada e do fato de o outro corréu (VOLGRAN) estar preso, razão pela qual deveria ser dada maior celeridade àquele feito (fl. 186). No entanto, na petição de fls. 304/307, ela demonstra ciência da audiência de instrução designada naqueles autos e informa o seu endereço atual. Na mencionada ação penal, a audiência de instrução, a ser realizada pelo método de videoconferência, foi designada para o dia 23 de julho de 2014, às 16:00 (no horário de Brasília/DF), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e, se possível, será realizado o interrogatório do acusado VOLGRAN (fl. 308). Assim, como os fatos imputados aos acusados são os mesmos, havendo conexão probatória, e a acusada BRUNA demonstra interesse em comparecer em tal ato

processual, entendo conveniente que a instrução deste processo seja realizada conjuntamente com a da Ação Penal nº 0002799-48.2014.4.03.6000. Dessa forma, aproveitar-se-ão em ambos os feitos os atos instrutórios comuns (testemunhas de acusação), sendo que eventuais imprevistos quanto às testemunhas de defesa da acusada BRUNA ou quanto ao seu interrogatório não implicarão em atraso na instrução e julgamento daquela demanda, na qual há um réu preso. Ademais, caso todos os atos instrutórios sejam realizados com sucesso, esse juízo analisará a possibilidade de cancelar o desmembramento e proferir julgamento conjunto, evitando assim a duplicidade de feitos a respeito do mesmo fato. Desta sorte, adite-se a carta precatória expedida naqueles autos, para o fim de incluir a intimação das testemunhas de defesa arroladas pela acusada BRUNA.3) Cópia deste despacho serve como:3.1) a Carta Precatória nº 353/2014-SC05.B *CP.n.353.2014.SC05.B* ao Juízo da Subseção Judiciária de João Pessoa (PB), deprecando-lhe:a) a citação da acusada BRUNA GONÇALVES ARAÚJO DE MELO, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG sob o nº 3053548 SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº 055.868.654-08, nascida em 12/09/1986, natural de João Pessoa (PB), filha de Herbeth Dantas de Melo e de Maria Veronica Gonçalves de Melo, acerca do recebimento da denúncia;b) a sua intimação para que compareça na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, para participar da audiência de instrução, a ser realizada pelo método de videoconferência, designada para o dia 23 de julho de 2014, às 16:00 (no horário de Brasília/DF), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e será realizado o seu interrogatório.3.2) o Ofício nº 2996/2014-SC05.B *OF.n.2996.2014.SC05.B* à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa (PB), solicitando-lhe que, em aditamento à Carta Precatória sob o nº 0003143-68.2014.4.05.8200 (número vosso), proceda à intimação das testemunhas de defesa abaixo indicadas, para que compareçam no juízo deprecado para a realização da audiência de instrução, a ser realizada pelo método de videoconferência, designada para o dia 23 de julho de 2014, às 16:00 (no horário de Brasília/DF), ocasião em que serão ouvidas pelo juízo deprecante:a) HEBERTH DANTAS MELO, domiciliado na Rua Escritor Joaquim, nº 390, Jardim Veneza, CEP 58.084-010, João Pessoa (PB);b) RAFAELA GONÇALVES ARAÚJO BEZERRA, domiciliada na Rua do Trabalho, nº 369, Bairro das Indústrias, CEP 58.083-010, João Pessoa (PB).4) Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.5) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.6) Intime-se.7) Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3148

MANDADO DE SEGURANCA

0001587-83.2014.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Recebo a petição de fls. 69/70, 71/72 como emenda à inicial. Providencie a impetrante a juntada das peças em seus originais, no prazo de 10(dez)dias. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD no polo passivo da ação. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos.

0001821-65.2014.403.6002 - INGRID STEFANE SILVA DE SOUZA(MS010289 - JAIRO MARQUES DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial no prazo de 10(dez) dias, para esclarecer se requer a gratuidade da justiça ou, não sendo o caso, recolha o valor das custas processuais, no prazo acima estabelecido. Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL

0001445-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA X SINVAL SGARGETTA X BEATRIZ RIBEIRO X JESNER JESUS DE SOUZA(GO035352 - RANNIERI CAVALCANTI LOPES E GO022619 - EURIPEDES BARSANULFO LIMA)

Aos dez dias do mês de julho de dois mil e quatorze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava a MMª Juíza Federal, Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, acompanhada do(a) servidor(a) que abaixo subscreve, no horário acima indicado, pela Magistrada foi aberta esta audiência nos autos da Ação Penal 0001445-26.2007.403.6002 em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS. Presentes os réus SINVAL SGARGETTA, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA e BEATRIZ RIBEIRO, na Subseção Judiciária de Maringá/PR, os quais são patrocinados pela Defensoria Pública da União. Presente o réu JESNER JESUS DE SOUZA na Subseção Judiciária de Goiânia/GO, acompanhado de seu defensor constituído Dr. Eurípedes Barsanulfo Lima, OAB/GO 22.619. Presente o Defensor Público Federal Dr. DIEGO DETONI PAVONI, MATRICULA 0567/DPU. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA. Aberta a audiência, antes do interrogatório, a MMª Juíza Federal fez à réu a observação determinada no art. 186 do Código de Processo Penal, sendo eles qualificados nos juízos deprecados. Instadas nos termos do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Diante da impossibilidade da realização do interrogatório da acusada Beatriz, por videoconferência, tendo em vista os problemas técnicos, determino a remessa de carta precatória ao juízo federal de Maringá/PR para a realização do ato. Saem os presentes intimados. Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento da mídia contendo o interrogatório da ré. As partes ficam intimadas para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. NADA MAIS. Eu _____, Geisa Elis Cardoso de Oliveira Machado, Analista Judiciária, RF 7386, digitei, conferi e imprimi.

Expediente Nº 3150

HABEAS CORPUS

0001938-56.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-04.2014.403.6002) TAYSE BIELECKI YAMANAKA(MS017928 - TAYSE BIELECKI YAMANAKA) X JOSE VANDERLEI AVILA

SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por TAYSE BIELECKI YAMANAKA em favor de JOSÉ VANDERLEI AVILA, contra ato do Delegado de Polícia Federal de Dourados/MS, objetivando a liberdade do paciente, sob a alegação, em síntese, de ausência de justa causa e arbitração de fiança em valor exacerbado. À fl. 10, certificou-se que o HC fora recebido às 18:00 horas, que a inicial (fls. 02/10) não veio acompanhada de alguma cópia nem mesmo procuração e, ainda, que a decisão do Delegado de Polícia Federal já havia sido homologada pelo juízo e os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante (nº 0001935-04.2014.403.6002) encaminhado ao MPF no mesmo dia 27 de junho de 2014. Instado a se manifestar, o MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 12/13). É o breve e necessário relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante com o presente remédio constitucional a liberdade do paciente, aduzindo, para tanto, ausência de justa causa e valor exacerbado da fiança arbitrada pela autoridade policial. Contudo, o presente writ deve ser julgado prejudicado devido à perda do objeto. Isto porque, compulsando os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001935-04.2014.403.6002, verifica-se que o flagrante fora homologado e mantida a fiança arbitrada pela autoridade policial na data de 27 de junho de 2014 e, em seguida, na mesma data, os autos encaminhados ao MPF (fl. 11). Já o habeas corpus, não obstante ter sido protocolado também na data de 27 de junho de 2014, fora posteriormente, já no final do expediente (às 17h23min). Dessa forma, haja vista que a homologação do flagrante antecedeu à impetração do HC, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, ante a ausência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade policial. Ademais, oportuno mencionar que, uma vez homologado o flagrante, a autoridade coatora passa a ser o juiz, cuja impetração deve ser perante o Tribunal respectivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal no exercício da titularidade
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5450

EXECUCAO FISCAL

0004023-54.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

DECISÃO Trata-se de pedido de suspensão de leilão, designado para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, do bem localizado no lote 07, quadra 05, matrícula 12.569, CRI Dourados, penhorado à fl. 41. No caso vertente, o executado alega que era casado em comunhão universal de bens e o imóvel faz parte da partilha; que o objeto penhorado encontra-se sendo discutido nos autos n. 0000413-39.2014.403.6002 e teria sido objeto de permuta e por fim, que a presente execução fiscal possui embargos à execução pendentes de julgamento de apelação do TRF da 3ª Região. Manifestação da Fazenda Nacional pela improcedência do pedido (fls. 109/111). Vieram os autos conclusos. Da realização da penhora no imóvel, o executado e sua esposa foram intimados em 18/04/2012 (fl. 45). Consigno que a penhora recaiu sobre parte ideal do bem. Inicialmente, cumpre salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta no sistema de movimentação processual, recebeu o recurso dos embargos à execução fiscal n. 0001150-47.2011.4.03.6002 sem efeito suspensivo. Da referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento já decidido, por unanimidade. O r. acórdão invocou o teor da Súmula 317/STJ, que aduz ser definitiva a execução de título extrajudicial quando pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos. E também, levou em consideração que a expropriação do bem é a consequência natural do feito executivo. A norma processual vigente não deixa margem de dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vejamos o que diz a jurisprudência acerca do caráter da execução fiscal, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A apelação interposta quando os embargos à execução são julgados improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em atenção à norma expressa no artigo 520 do Código de Processo Civil. A execução fiscal deverá prosseguir, inclusive com a realização da penhora e posterior praxeamento do bem penhorado, uma vez que se trata de execução definitiva. Agravo a que se nega provimento. (Processo AI 00086162220124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 470276 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) AGRADO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999). Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes. Agravo regimental provido. (Processo AGRESP 200200335871 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 422593 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/02/2006 PG:00234) No mais, em relação aos embargos de terceiro n. 0000413-39.2014.403.6002, o pedido liminar de suspensão do leilão agendado para os dias 10 e 24 de março de 2014 foi indeferido (fls. 38/39 daqueles autos). Por fim, observo que há nos autos suspeita de fraude à execução, posto que o débito foi inscrito em dívida ativa em 02/02/2007 (fl. 07) e o contrato de permuta do imóvel efetuado em 12/12/2007. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIROS - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - HONORÁRIOS. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca do fenômeno da fraude à execução fiscal, por meio do regime dos recursos repetitivos, disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesta ocasião, decidiu-se pela inaplicabilidade

da Súmula 375/STJ às execuções fiscais, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional. 2. À luz do princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. 3. Há presunção de fraude à execução a militar contra pois a execução foi proposta em 19/04/2006 e o executado citado em 16/10/2006, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa em 25/11/2005, sendo certo que, em 10/01/2008, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Avaré homologou a transação celebrada entre o executado e Messias Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda nos autos da ação monitória nº 1002/00. Ausência de comprovação da impossibilidade da demanda conduzir à insolvência, ônus do qual não se desincumbiu. 4. No tocante à condenação em honorários advocatícios, deve-se considerar o princípio da causalidade, segundo dispõe a Súmula nº 303 do C. STJ. Aplicando-se referido princípio, não se pode atribuir à União Federal a responsabilidade por ter penhorado o bem, nem mesmo condená-la aos honorários advocatícios, uma vez que sequer havia o registro da sua alienação à época da constrição. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00067683420114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433385 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).Portanto, INDEFIRO o pleiteado pelo executado e, conseqüentemente mantenho os leilões designados.Intime-se acerca do leilão o credor hipotecário Banco Santander, sucessor do Banco América do Sul S.A., instruindo o mandado com cópia da matrícula de fl. 57/58.Demais disso, intimem também os coproprietários do bem Waldir Balbuena Medeiros e sua esposa Ignez Maria Boschetti Medeiros e Margareth Barbosa Medeiros.Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0004799-54.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE BARRETO PINTO

EDITAL DE LEILÃO - RETIFICAÇÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MM. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, RETIFICA AS ESPECIFICAÇÕES DO LOTE 23 DO EDITAL DE LEILÃO, expedido por esta 2ª Vara Federal de Dourados, Publicações Judiciais I, que relaciona os autos, em 16 de julho de 2014 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça da Terceira Região, Edição nº 124/2014, em 17 de julho de 2014 que serão levados à praça e leilão os bens penhorados, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 DE AGOSTO DE 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 DE AGOSTO de 2014, também às 13:00h, em segunda oportunidade.Na arrematação será observado o seguinte:(...)Onde se lê: Lote 23:EXECUÇÃO FISCAL Nº0004799-54.2010.403.6002Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: JOSE BARRETO PINTOO valor do débito executado é de R\$ 51.167,48 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 26/03/2014; conforme demonstrativo de fls. 41/43.BEM IMÓVEL:1/6 (um sexto) parte ideal do quinhão hereditário do executado José Barreto Pinto, do lote nº 06 (seis) da quadra nº 27 (vinte e sete), no Núcleo Colonial Dourados (NCD), com área de 9has e 8.555m (nove hectares, oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com demais características e confrontações constantes na matrícula nº 29.273 do CRI/Dourados/MS. AVALIAÇÃO TOTAL: (1/6): R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 20 de setembro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Núcleo Colonial Dourados (NCD), Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: JOSE BARRETO PINTO,CPF. 337.654.991-53, com endereço na Rua Andreлина Vilela dos Reis, nº 340, Parque das Nações II, Dourados/MS. .Leia-se: Lote 23:EXECUÇÃO FISCAL Nº0004799-54.2010.403.6002Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: JOSE BARRETO PINTOO valor do débito executado é de R\$ 51.167,48 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 26/03/2014; conforme demonstrativo de fls. 41/43.BEM IMÓVEL:1/6 (um sexto) parte ideal do quinhão hereditário do executado José Barreto Pinto, do lote nº 06 (seis) da quadra nº 27 (vinte e sete), no Núcleo Colonial Dourados (NCD), com área de 9has e 8.555m (nove hectares, oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com demais características e confrontações constantes na matrícula nº 29.273 do CRI/Dourados/MS. AVALIAÇÃO TOTAL: (1/6): R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 20 de setembro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Núcleo Colonial Dourados (NCD), Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: JOSE BARRETO PINTO,CPF. 337.654.991-53, com endereço na Rua Andreлина Vilela dos Reis, nº 340, Parque das Nações II, Dourados/MS.ÔNUS: Reserva Legal; Penhora sobre 1/6 do imóvel nos autos nº 0003737-08.2012.403.6002 de Execução Fiscal em favor da Fazenda Nacional em trâmite na 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.Permanecem inalterados os demais itens do

Edital de Leilão expedido por esta 2ª Vara Federal de Dourados em 16 de julho de 2014 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça da Terceira Região, Edição nº 124/2014, em 17 de julho de 2014, Publicações Judiciais I. EXPEDIDO nesta cidade de Dourados (MS), 17 de julho de 2014. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Técnico Judiciário, Diretora de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3684

MANDADO DE SEGURANCA

0002411-39.2014.403.6003 - MATEUS DE SOUZA SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS

Fls. 31/32 e 37/38: No caso, indefiro o pedido de emenda, eis que não consta da inicial causa de pedir ou imputação de ato coator à autoridade que o impetrante pretende incluir no polo passivo. Outrossim, ainda que se admitisse o aditamento, o presente Juízo não seria competente para analisar o pedido liminar nele inserto, eis que a autoridade indicada como coatora na petição de emenda à inicial, possui sede em Campo Grande/MS (fls. 31 e 37), sendo daquela Subseção Judiciária a competência para apreciá-lo, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Por fim, mesmo que este Juízo fosse o competente para apreciar o pedido liminar, a análise deste estaria prejudicada em virtude da decisão proferida na ação de obrigação de fazer nº 0002426-08.2014.4.03.6003, também proposta pelo impetrante com o objetivo de obter ordem judicial para realizar matrícula no curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Três Lagoas/MS, sem o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Intimem-se.

Expediente Nº 3685

ACAO PENAL

0000968-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JULIO SEBA BOBADILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Diante o teor da certidão de fls. 1132, que informa a não localização do réu Júlio Seba Bobadilha, e considerando-se a insistência da sua defesa na necessidade de que ele esteja presente para a realização do ato (audiência para oitiva de testemunhas de acusação), conforme exposto na audiência realizada neste Juízo Federal em 21/05/2014, fls. 1122/1123, intime-se a defesa do denunciado Júlio Seba Bobadilha, por meio de publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço em que ele poderá ser localizado ou se ele comparecerá ao ato supramencionado independente de intimação. A defesa fica desde já informada de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse do réu em comparecer ao ato. Por fim, ressalte-se, por oportuno, que, caso a defesa insista na presença do réu na audiência, porém não indique o local em que ele poderá

ser localizado ou informe que ele virá independentemente de intimação, o denunciado será intimado por meio de edital para comparecer a audiência a ser realizada neste Juízo Federal no dia 13/08/2014, às 14h00min, quando, então, serão ouvidas testemunhas de acusação. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6589

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001093-86.2012.403.6004 - NEIDE DA COSTA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 29.07.2014, às 09:00 horas, na Clínica COC localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

0001453-21.2012.403.6004 - JAMIL MOHAMAD FATTAH(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 29.07.2014, às 09:00 horas, na Clínica COC localizada na Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6592

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000709-55.2014.403.6004 - DIOMEDES RIOS SOLIZ(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual os requerentes pretendem a suspensão da pena de perdimento no processo administrativo n. 10108.720990.2014-65, e a liberação das mercadorias retidas no depósito da Receita Federal, sob a alegação que foram vítimas de furto em território boliviano (f. 02/99 - petição e documentos). Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrados, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos que acompanham a inicial - embora não traduzidos para o vernáculo -, indicam o furto de fardos de toalhas de propriedade dos requerentes, ocorrido entre os dias 12 e 13.04.2014, pela noite, em depósito situado em Arroyo Concepción/ Bolívia. Consta do formulário de declaração da polícia boliviana (f. 33), inclusive, a identificação de possíveis autores do delito. De acordo com os requerentes, os bens furtados são os mesmos apreendidos pela Receita Federal em 23.04.2014. Afirmam que as iniciais constantes dos fardos - DRS - comprovam a sua propriedade, pois coincidem com as iniciais do nome do requerente, utilizadas comumente em suas mercadorias. Os elementos conferem verossimilhança ao relato da parte autora de que teve seus bens furtados e de que os bens apreendidos seriam exatamente esses. Porém, não constituem prova inequívoca da propriedade das mercadorias, mas apenas indícios. Tampouco comprovam, de forma indene de dúvidas, que a parte autora faria jus à restituição dos objetos. Esse cenário recomenda a adoção de medidas necessárias ao resguardo do resultado útil do processo. Por outro lado, contraindica o deferimento de medida de liberação de mercadorias, por ser de difícil reversibilidade. Assim, concilia-se a necessidade de adoção de medidas cautelares que garantam o resultado útil do processo com a exigência de desenvolvimento da instrução processual como forma de aferir as alegações das partes. O perigo da demora, a seu turno, é claro. A não concessão de qualquer medida de urgência pode acarretar a efetivação da pena de perdimento do bem. Nesse cenário, é possível o deferimento do primeiro pedido formulado pelos requerentes, qual seja, a suspensão da pena de perdimento no processo administrativo n.

10108.720990.2014-65, e a manutenção da mercadoria em depósito adequado da Receita Federal, até ulterior deliberação nos presentes autos. Pelo exposto, DERIFO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos requerentes, e determino a suspensão da pena de perdimento de mercadorias no processo administrativo n.

10108.720990.2014-65, instaurado em desfavor do Sr. Deybson Maik Nascimento Arruda, e a manutenção da mercadoria em depósito adequado da Receita Federal, até que seja proferida decisão final nos autos em tela. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se a requerida. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à Receita Federal. Cópias desta decisão servirão como carta precatória para citação e intimação da União e como ofício à Receita Federal em Corumbá, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

Expediente Nº 6593

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000711-25.2014.403.6004 - CRISTIANE AMORIM DA COSTA(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CRISTIANE AMORIM DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (f. 02/46). A parte autora afirma ter recebido do INCRA a posse do Sítio São Marcos, com área de 25,3 ha, localizado na Região de Maria Coelho, na zona rural do Município de Corumbá/MS. Assevera que está na posse da área de boa-fé e que ali exerce atividade produtiva de economia familiar, em conformidade com a sua função social. Narra que, em dezembro de 2013, após ser comunicada de que agentes do INCRA passaram por sua propriedade, dirigiu-se à agência do INCRA em Corumbá, ocasião em que recebeu um mandado de reintegração de posse, recebendo ordem para deixar a área. Aduz, por fim, ter sido informada de que a desocupação seria motivada na criação de uma reserva florestal na região de Maria Coelho. Porém, verificou que nada consta acerca dessa reserva no Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido: Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita requeridos. O artigo 927 do CPC dispõe que: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração. A demonstração desses requisitos é ônus da prova daquele que pleiteia a proteção possessória. Sem isso, o pedido deve ser rejeitado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: Posse. As possessórias se caracterizam pelo pedido de posse com fundamento no fato jurídico posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi e os fundamentos do pedido do autor. Com efeito, dispõem os artigos 1.196 e 1.197 do Código Civil: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. No caso concreto, a parte autora afirma que recebeu do INCRA a posse do Sítio São Marcos e que além do INCRA, o sindicato dos trabalhadores rurais de Corumbá atesta que a autora é a legítima posseira desta área (f. 2). Para provar sua alegação, apresentou cópia dos seguintes documentos: memorial descritivo do Sítio São Marcos (f. 12/14); declarações do Sindicato dos Trabalhadores de Corumbá firmadas por Divina Rosa da Cruz (f. 16/17); comprovantes de saldo de animais e de aquisição de vacina contra a febre amarela fornecidos pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO (f. 19 e 21/23); nota fiscal de aquisição de produtos agropecuários (f. 20); comunicado da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL (f. 25); guia de recolhimento da Contribuição Confederativa (f. 26); comunicado de aproveitamento de pequeno volume de material lenhoso desvitalizado seco (f. 27); recibos e declarações relacionados ao imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (f. 28/30 e 32/37); declaração anual de produtor rural - DAP (f. 31); mandado de reintegração de posse n. 358/2013-SO (f. 39); ofício n. 106/2010 expedido pelo 1º Serviço Registral da Comarca de Corumbá/MS (f. 41); matrícula de imóvel n. 15.276 (f. 42/46). Para o exame do pedido liminar, faz-se necessário, em primeiro lugar, confirmar se o imóvel objeto dos presentes autos, acerca do qual a autora se diz legítima possuidora, descrito à f. 12/14, faz parte da área denominada Piraputangas (f. 42/46), sobre a qual se refere o mandado de reintegração de posse (f. 39). Para elucidar esse primeiro ponto, indispensável a consulta aos autos n. 0000816-56.2001.403.6004, no bojo do qual foi expedido o mandado de reintegração de posse apresentado pela parte autora. Tratam-se os referidos autos de ação e reintegração de posse proposta pelo INCRA em desfavor de Romeu Sales, Benedito Paulo Saab, José Holanda Oliveira e Valdevino Ribeiro de Brito, tendo por objeto a área descrita na matrícula n. 15.276 (f. 42/46), denominada Piraputangas. Naqueles autos, restou comprovado, pelo Decreto n. 97.539, de 21 de fevereiro de 1989, juntado a seguir, a posse da área denominada Piraputangas pelo INCRA. Este foi reintegrado em sua posse, conforme sentença publicada em 08.07.2004 (f. 672/verso) e acórdão publicado em 11.01.2013 (f. 703), também juntados a seguir. Pelo teor do referido acórdão,

observa-se que os réus foram considerados detentores das terras em litígio, e, por esse motivo, sequer fizeram jus às indenizações por benfeitorias realizadas. Também consta, dos citados autos, petição de 01.10.2013 (f. 712/713), pela qual o INCRA requereu a expedição de novos mandados de reintegração de posse, tendo em vista o retorno dos réus à área objeto da demanda. Anexa à petição, vieram os documentos de f. 714/735, dentre os quais se encontra o Relatório de Identificação de Ocupação da Gleba Piraputangas, elaborado por perito federal agrário (f. 714/731). O referido relatório (f. 722/724), juntado a seguir, aponta a existência do Sítio São Marcos - área 3 -, dentro da Gleba Piraputangas, ocupado por Cristiane Amorim da Costa, ora autora, com a descrição das atividades desenvolvidas no local e o relato das informações prestadas pela autora no momento da vistoria. Na oportunidade, a autora teria apresentado documentos ao perito que coincidem com aqueles juntados na inicial dos presentes autos. Após, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (f. 737), e este Juízo deferiu a expedição de novo mandado de reintegração de posse (f. 745), o qual foi expedido sob o n. 358/2013-SO (f. 749/750). Cumprido o mandado, juntou-se aos autos a certidão de f. 755, na qual consta que, no momento da efetivação da reintegração da posse da área, os executantes de mandados constataram que no local havia duas casas, sendo que apenas uma estava ocupada, embora seus moradores não estivessem naquele momento, deixando de ser intimados. Porém, consta que, na data de 06.11.2013, o Sr. Einor Chaparro, servidor do INCRA, comunicou que a última família que ainda estava instalada na área, após ser comunicada a respeito da ordem judicial, retirou-se daquelas terras. Inferese, assim, que a família citada na certidão possivelmente é a família da autora. Desta feita, em sede de cognição sumária, pode-se chegar-se às seguintes conclusões: a) o INCRA, pelo Decreto n. 97.539, de 21 de fevereiro de 1989, tornou-se possuidor da área denominada Piraputangas, de propriedade da União Federal; b) o Sítio São Marcos, local ocupado pela autora, faz parte da área denominada Piraputangas, objeto da matrícula n. 15.276 (f. 42/46); c) existe ordem judicial determinando a reintegração de posse ao INCRA; d) não há indícios mínimos de existência de autorização do INCRA para a ocupação do imóvel pela autora; e) os documentos juntados pela autora não são hábeis a comprovar a posse da área, que é pública; quando muito, comprovam a mera detenção. Assim, embora pugne pela proteção possessória, os documentos apresentados com a inicial e as informações constantes dos autos retrocitados revelam que a área em questão é pública e que a autora a ocupa de forma irregular, sem qualquer autorização do INCRA. Por consequência, não há prova de posse, mas de mera detenção, acompanhada de meros atos de tolerância pelo INCRA, o que retira a legitimidade da proteção vindicada. Neste sentido, dispõe o artigo 1.208 do Código Civil de 2002, que: Art. 1208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Veja-se a jurisprudência: BEM PÚBLICO DA UNIÃO- TERRENO DE MARINHA OBJETO DE REGULAR DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO EM FAVOR DO INVASOR POR MEIO DE AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. Pretensão de proteção possessória em relação a bem imóvel da União Federal, ocupado irregularmente, em desacordo com o Decreto-Lei no. 9760/46; 2. Proteção possessória que não ampara aquele que ocupa irregularmente bem público por força da Constituição Federal vigente; 3. Provimento de recurso que se nega. (AC 20098000025595, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/10/2012 - Página: 48.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito da questão discutida nos autos e adotou o entendimento no sentido de que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008). 2. Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas. 3. Não compete a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 799765 DF 2005/0195219-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2010, destacou-se). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO. PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO IRREGULARES. FATOS INCONTROVERSOS. OCUPAÇÃO. POSSE. INEXISTÊNCIA. MERA DETENÇÃO. USO DO INTERDITO COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. ATO LEGÍTIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFIRMAÇÃO. 1. A OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA FRACIONADO DE FORMA IRREGULAR, EM NÃO ENSEJANDO A EXTERIORIZAÇÃO DE NENHUM DOS ATRIBUTOS DA PROPRIEDADE ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMUDAR EM DOMÍNIO, NÃO INDUZ ATOS DE POSSE, MAS SIMPLES DETENÇÃO, OBSTANDO QUE AO PARTICULAR QUE O OCUPE INDEVIDAMENTE SE VALHA DOS INTERDITOS COMO FORMA DE SAFAR-SE DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO LEVADA A EFEITO COMO EXPRESSÃO DO PODER DE POLÍCIA QUE LHE É RESGUARDADO, QUE COMPREENDE A PROTEÇÃO DOS BENS PÚBLICOS DA OCUPAÇÃO DE TERCEIROS. 2. A ILÍCITA OCUPAÇÃO DE

IMÓVEL PÚBLICO NÃO IRRADIA AO OCUPANTE NENHUM DIREITO NEM LEGÍTIMA SUA AGRACIAÇÃO COM COMPENSAÇÃO DERIVADA DAS ACESSÕES QUE EVENTUALMENTE INSERIRA NA ÁREA QUE OCUPARA, À MEDIDA QUE, ALÉM DE ERIGIDAS DE FORMA ILÍCITA, AS ACESSÕES DEVERÃO SER REMOVIDAS, NÃO TRADUZINDO NENHUMA VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA O PODER PÚBLICO, ENSEJANDO-LHE, AO INVÉS, DISPÊNDIOS COM A DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA, LEGITIMANDO QUE, ANTE A INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO MANEJADO PARA OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO ALMEJADA, SEJA AFIRMADA A CARÊNCIA DE AUTOR E COLOCADO TERMO À PRETENSÃO POSSESSÓRIA QUE FORMULARA, POIS INVIÁVEL PARA ENSEJAR A PRESERVAÇÃO DA DETENÇÃO QUE EXERCITA. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNÂNIME (TJ-DF - APL: 19544120128070018 DF 0001954-41.2012.807.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 30/05/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/06/2012, DJ-e Pág. 91). REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE POSSE - MERA DETENÇÃO - INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES/BENFEITORIAS - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - DESCABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. 1) Conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1251993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), o Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer sobre disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. 2) Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, a afastar o direito à indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas. 3) Configura exercício regular do direito a desocupação de imóvel e a demolição das edificações ali existentes quando autorizadas judicialmente, a afastar a responsabilidade civil do Município pelos danos morais sofridos pelo ocupante. 4) À luz do princípio da função social da propriedade, uma vez demonstrado nos autos que o Município jamais demonstrou interesse em efetivamente fruir do imóvel, que atualmente se encontra abandonado, descabe falar em indenização pelo tempo em que a coisa foi utilizada como moradia por famílias de baixa renda. 5) Preliminar rejeitada. Sentença reformada em reexame necessário. Recursos voluntários prejudicados (TJ-MG - AC: 10481090959455001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2013). Em suma, a autora não dispõe da condição de possuidora para reclamar a reintegração da posse, o que impõe o indeferimento do pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para que se avalie a possibilidade de julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Cópias desta decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INCRA, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

Expediente Nº 6594

ACAO DE DESPEJO

0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURDES GATASS PESSOA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS008381 - MAURO JOSE CAPELARI)

As informações contidas nos autos (f. 382-verso/383, 398/400. 419/429) dão conta de que Lourdes Gattass Pessoa faleceu no curso desta ação e seu espólio é representado pelo inventariante Mauro Gattass Pessoa. Sendo assim, a execução deve ser conduzida em face do espólio, representando por seu inventariante (CPC, arts. 12, V, 43, e 568, II). Anote-se. Dando início à fase de cumprimento da sentença - neste feito que tramita há mais de 18 anos -, tem-se cabível a liquidação por artigos, na forma dos arts. 475-E e 475-F do CPC. Por força desses dispositivos, aplica-se à liquidação por artigos, no que couber, as regras estabelecidas para o procedimento comum sob rito ordinário. Por força dessas regras, tem-se que a iniciativa da liquidação por artigos cabe ao sujeito que se beneficia do comando contido na sentença. Nesse caso, a situação de vantagem, no tocante à apuração da existência das benfeitorias e respectivos valores, é da parte ré. Isso porque a demandada é titular de eventual crédito decorrente dessas benfeitorias. Portanto, é ônus da ré informar e comprovar benfeitorias necessárias e úteis por si erigidas entre os marcos temporais estabelecidos na sentença (f. 288). Sendo assim, intime-se o espólio de Lourdes Gattass Pessoa, na pessoa de seu inventariante, por via postal (CPC, art. 238), para, no prazo de 15 dias: (a) regularizar a representação processual do espólio, haja vista que o mandato outorgado aos advogados extingue-se com a morte do outorgante; (b) indicar quais são as benfeitorias necessárias e úteis erigidas entre os dois marcos temporais indicados na sentença e apresentar os valores que considera devidos. O silêncio será

interpretado como inexistência de benfeitorias a serem indenizadas nos moldes da sentença. Apresentada a manifestação na forma do parágrafo anterior, intime-se a União para apresentar sua defesa em 60 dias (CPC, art. 297 c.c. 188). Após, conclusos para deliberações em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000031-45.2011.403.6004 - CICERO JOSE DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pleiteia a condenação da autarquia a corrigir os 36 (trinta e seis) salários de contribuição últimos da Autora, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213 de 1991, fixando o novo valor do benefício inicial do autor Cícero José de Souza (f. 2/25 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 28). O INSS contestou (f. 30/49 - contestação e documentos). Veio aos autos a íntegra do processo administrativo (f. 64/147). A parte autora apresentou petição informando que, na realidade, pretende obter aposentadoria em razão de problemas de saúde (f. 152/153). O INSS discordou da alteração do pedido de da causa de pedir (f. 156/157). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de modificação do pedido, formulado à f. 152/153, haja vista o disposto no art. 264 do CPC. Sendo assim, a presente demanda tem seus contornos restritos ao pedido formulado na inicial, qual seja condenação da autarquia a corrigir os 36 (trinta e seis) salários de contribuição últimos da Autora, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213 de 1991, fixando o novo valor do benefício inicial do autor Cícero José de Souza (f. 8).

Considerando a expressa menção ao novo valor do benefício inicial do autor, tem-se que o pleito visa à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-acidente previdenciário NB 36/141.373.488-7. O pedido é improcedente. A revisão fundada no art. 144 da Lei n. 8.213/91 não se aplica ao caso presente. Esse dispositivo regula o cálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991. Porém, o benefício em exame tem termo inicial (DIB) em 23.04.2006, não estando compreendido no período indicado no art. 144. Tampouco cabe falar em aplicação do art. 31 da Lei n. 8.213/91 ao caso em exame. Esse artigo dispõe que o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição para efeito de concessão de outros benefícios. Sua aplicação não é cabível ao presente caso porque o benefício em exame é exatamente o auxílio-acidente e a regra em exame apenas interfere no cálculo de benefícios que se sucedam ao auxílio acidente. Quanto ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, melhor sorte não assiste à parte autora. Ao que se depreende dos elementos contidos nos autos, o salário-de-benefício da parte autora condiz com seu histórico contributivo. E mais: a renda mensal de 50% do salário-de-benefício está correta, à luz do art. 86, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91. Com essas considerações, resolvo o mérito do processo nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, ora arbitrados no valor máximo da tabela. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-61.2011.403.6004 - LUCIANO MARCOS DA SILVA GONZALEZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por LUCIANO MARCOS DA SILVA GONZALEZ em face do INSS visando obter aposentadoria especial, mediante revisão do ato de indeferimento NB 132.622.733-2. Atribuiu-se à causa o valor de 32.700,00 (f. 2/124 - inicial e documentos). Termo indicativo de prevenção apontou outra demanda entre as mesmas partes e visando, igualmente, à concessão de aposentadoria especial (f. 124). O INSS contestou (f. 128/160 - contestação e documentos). Em preliminar alegou prevenção do Juizado Especial de Campo Grande, noticiando que parte autora deduzira a mesma pretensão perante aquele juízo, em ação distribuída sob o número 2007.62.01.003740-6 e que restou extinta sem resolução do mérito por abandono. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Entre os documentos acostado à defesa, há a petição inicial do outro feito, que indica o requerimento administrativo NB 132.622.733-2. Houve réplica (f. 163/166). Nessa manifestação, a parte autora insurgiu-se contra a preliminar de prevenção, alegando que mesmo que fosse dado prosseguimento normal ao feito, certamente cedo ou tarde seria declinada a competência para este juízo em razão do valor da causa (f. 163). Determinou-se, então, que a parte autora informasse objetivamente o valor das prestações vencidas e vincendas que pretende obter, para fixação do valor da causa (f. 168). Em resposta, a parte autora informou que o valor atribuído à causa na inicial foi indicado apenas para fins fiscais e que o efetivo valor da condenação apenas seria definido ao final, inclusive com base nos parâmetros fixados na sentença (f. 172). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de n. 2007.62.01.003740-6 em 15.06.2007, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Nas duas demandas, inclusive, consta a menção ao requerimento de benefício identificado pelo NB 132.622.733-2 (f. 2 e 155). Distribuído ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, o feito foi extinto

sem resolução do mérito por abandono. A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior. O juízo a quem o feito fosse distribuído - e não a parte autora - é que poderia decidir sobre sua (in)competência. A norma em questão é de natureza cogente e deve ser cumprida para evitar contrariedade ao princípio do juiz natural. As alegações apresentadas pela parte autora a propósito dessa questão processual não levam à conclusão diversa. Considerando a existência de demanda anterior, a demonstração de que cedo ou tarde seria declinada a competência para este juízo em razão do valor da causa (f. 163) deveria ter sido feita de forma indene de dúvidas, o que não ocorreu. Ao contrário, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 32.700,00 à causa (f. 4) e, instada a se manifestar (f. 168), não apresentou elementos que permitissem aferir pretensão econômica diversa daquela indicada na inicial. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-90.2012.403.6004 - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA EPP (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação de auto de infração lavrado pela Receita Federal no bojo do qual foi apreendido um veículo de sua propriedade - ônibus Mercedes Benz, ano 1992/1992, Renavam 605252378, placa ADC 4793 (f. 29), veículo esse que, por ocasião da autuação, em 12.3.2012, estava fretado em favor de Fabiano Moreira Neves (f. 2-49 - inicial e documentos). A requerente narra que atua no ramo de transporte e turismo e, por isso, não pode ser responsabilizada por eventual ilícito fiscal praticado por passageiros, mormente pela impossibilidade de violar a bagagem de outrem. Nega ter concorrido para a prática do ilícito fiscal. Pontua que a Receita Federal, no momento da autuação, identificou todos os proprietários das mercadorias internadas de forma ilícita, lavrando auto de apreensão de mercadorias em desfavor de cada um dos agentes. Pede a entrega definitiva do bem ou a conversão da pena de perdimento em multa, nos termos do artigo 75 da Lei 10.833/03. Pede ainda a Receita Federal se abstenha de destinar o veículo até decisão final neste processo. Alternativamente, solicita o recolhimento de caução, no valor da avaliação do ônibus. Citada, a União apresentou contestação instruída com documentos (f. 78-99). Rebateu a tese de boa fé da autora com base na vultosa quantidade de mercadorias encontrada no interior do veículo, a evidenciar o cunho comercial da aquisição. Salientou que, no caso, a responsabilidade da requerente seria objetiva, não havendo que se indagar se teve ou não participação no ilícito. Defendeu o cabimento da pena de perdimento e dissertou sobre a impossibilidade de liberação do veículo por decisão por liminar. A requerente apresentou impugnação à contestação (f. 110-117). Como as partes manifestaram não ter interesse em produzir outras provas (f. 110-117 e 119), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A requerente tem por atividade principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, como se extrai do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (f. 18). Alega, na inicial, que no momento da apreensão o veículo de sua propriedade estava fretado em favor de Fabiano Moreira Neves. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Em que pese a atividade empresarial desenvolvida pela requerente e a impossibilidade de monitorar a utilização dos automotores fretados, os elementos constantes nos autos denotam que houve inobservância de um dever de cautela possível e idônea para evitar a prática do ilícito fiscal que ensejou a apreensão do bem vindicado. Primeiro, não consta formalização do contrato do suposto frete celebrado com Fabiano Moreira Neves. A requerente trouxe aos autos apenas uma nota fiscal datada de 8.3.2012 em nome do suposto fretador (f. 26). Fora isso, não há qualquer outro documento que esclareça quem é Fabiano Moreira Neves, se atua no ramo de turismo ou se foi acionado pela empresa requerente para repor os danos decorrentes de mencionado frete. A ausência de contrato chama atenção, especialmente porque a empresa atua no ramo de fretamento de veículo há mais de dez anos (f. 18), possuindo condições de saber a extensão dos riscos inerentes à sua atividade, especialmente considerando as inúmeras notícias acerca de apreensão de veículos pertencentes a locadores, por terem sido utilizados para a prática de ilícitos. A falta de formalização chama ainda mais atenção quando se analisa o roteiro do grupo. Infere-se do documento de autorização de viagem, preenchido pela própria requerente (f. 24-25), que a partida da cidade de São Paulo ocorreu em 9.3.2012, às 7h00, sendo o retorno previsto para o dia 13.3.2012, às 20h00. A exiguidade da duração da viagem (quatro dias), somada à distância total percorrida pelo grupo (dois mil e novecentos quilômetros) por via rodoviária e em ônibus de viagem, bem como o destino - a cidade de Corumbá, cidade de fronteira e rota de descaminho - excluem não só o caráter turístico da viagem, mas deixam evidente que a requerente não observou as cautelas mínimas ao celebrar o suposto frete. Ademais, consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, lavrado pela Receita Federal (f. 63-64), que o veículo apreendido foi utilizado em oito viagens para Corumbá nos quatro meses que antecederam a apreensão e que o mesmo veículo teve 32 passagens registradas em região de fronteira com o Paraguai, no interregno de 13 meses (entre 27.3.2010 e 27.4.2011). Ainda em análise ao sobredito

documento, infere-se que nas últimas quatro viagens para Corumbá a bordo do veículo apreendido, houve significativa recorrência de passageiros, o que não deveria passar despercebido pela requerente, que é responsável pelo preenchimento da autorização de viagem, documento no qual são identificados e listados os passageiros que integrarão a viagem. Essa informação corrobora a ilação de que a viagem não tinha finalidade turística. Por fim, também se colhe do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos que a empresa requerente responde a seis processos no âmbito da Receita Federal, relativos à apreensão de mercadorias, apreensão de veículos e representação fiscal para fins penais. Logo, o quadro delineado afasta a presunção relativa de boa fé da requerente, pois, ao não observar dever de cuidado que lhe era devido, concorreu para a prática do ilícito fiscal perpetrado pelos passageiros. De outro lado, não falta proporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. Ao contrário: o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 17.697,00 (f. 29), ao passo que tributos iludidos somam R\$ 47.006,24 (f. 32). Note-se que a requerente não se insurgiu contra tais avaliações. Sobre o tema, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (TRF4, AC 00059324820094047002, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, 09/06/2010, grifou-se). A informação de que o veículo estava alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A. não altera o entendimento favorável à aplicação da pena de perdimento, na esteira dos precedentes abaixo: ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE DELITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular. 2. O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração. 3. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito (Súmula 138 do TFR). 4. Na alienação fiduciária, a aplicação da pena de perdimento é possível, sempre que demonstrada, nos termos da Súmula 138 do extinto TFR, a responsabilidade do fiduciante pela prática do ilícito. 5. A aplicação da pena de perdimento para veículos objeto de arrendamento mercantil só se mostra adequada quando, por meio de regular processo administrativo, se demonstra que o condutor ou o proprietário do veículo é praticante contumaz da conduta delitativa em debate. Precedentes do STJ. 6. O processo administrativo apurou que tanto o condutor do veículo quanto o arrendatário são contumazes na prática da conduta delitativa que motivou a apreensão do veículo e já foram detidos pela fiscalização em outras oportunidades pelo mesmo motivo, o que autoriza a aplicação da pena de perdimento. 7. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (APELREEX 00138742620104036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:., grifou-se). EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO OPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N. 138/TFR. 1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda

na esfera civil. 4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. 5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: AgRg no REsp. Nº 1.313.331 - PR, Segunda Tuma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009. 6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201300988930, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:., grifou-se)Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Custas na forma da Lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Banco Bradesco S.A., diante da informação de que o bem é objeto de alienação fiduciária (f. 31).

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000107-64.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-94.2014.403.6004) MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA-ME X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cuida-se de embargos à arrematação por meio dos quais se busca a desconstituição da arrematação do imóvel matriculado sob o n. 19.264 - casa aplacada sob n. 742 da Rua Major Gama, da cidade de Corumbá/MS - no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, levada a cabo no bojo dos autos 0000105-94.2014.403.6004 (carta precatória).A causa de pedir estrutura-se sobre os seguintes argumentos: (a) Maria de Fátima Lima não foi intimada da reavaliação e do leilão que culminou com a arrematação do bem; (b) Maria de Fátima Lima e Dilson Tadeu Maciel são separados judicialmente e, na partilha, a propriedade do imóvel em questão coube à mulher; (c) o imóvel é bem de família da coexecutada Maria de Fátima Lima, que sobrevive da renda obtida com o aluguel desta bem, do que resultaria sua impenhorabilidade.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu-se a sustação dos efeitos da arrematação e o impedimento, ao arrematante, de averbar a carta de arrematação no Registro Imobiliário ou, caso já tenha averbado, que este ato seja desconstituído.Com a inicial, vieram os documentos (f. 13-17).A análise dos pedidos urgentes foi postergada para depois da manifestação da embargada-exequente (f. 19).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 21-24), instruída com os documentos (f. 25-59).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 61-62).O arrematante apresentou impugnação aos embargos (f. 66-69).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar os presentes embargos, com fulcro no artigo 747, parte final, do Código de Processo Civil - CPC . A 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde tramita a execução de autos 0004406-58.1998.403.6000, deprecou a este Juízo a realização da hasta pública do imóvel penhorado naqueles autos. Como os presentes embargos versam sobre a avaliação e a alienação dos bens, o julgamento do feito compete ao juízo deprecado.Velando pela regularidade do feito, anoto que Maria de Fátima Lima e Maria de Fátima Lima Maciel são a mesma pessoa. Aparentemente, o sobrenome Maciel foi suprimido com a separação de Maria de Fátima Lima e Dilson Tadeu Maciel, ambos representantes legais da embargante e também executados no processo de autos 0004406-58.1998.403.6000.Observo ainda que, para a realização do leilão distribuiu-se a carta precatória n. 0000458-08.2012.403.6004 a este Juízo, que foi devolvida ao juízo deprecante. Entretanto, o juízo deprecante mandou que a carta fosse novamente encaminhada a este Juízo, a fim de que fossem cumpridos integralmente os atos deprecados. Em razão disso, autuou-se uma nova carta precatória, distribuída sob n. 0000105-94.2014.403.6004, instruída com aquela primeira carta. Feitos esses apontamentos, observo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, com amparo no artigo 330, I, do CPC.O artigo 746 do Código de Processo Civil preceitua que os embargos à arrematação somente versarão sobre a invalidade de atos supervenientes à penhora.Desse modo, a discussão acerca da natureza de bem de família do imóvel levado à hasta pública está superada e não pode ser tratada nesta via. Assim, os presentes embargos comportam apenas o exame do suposto vício decorrente da ausência de intimação pessoal de Maria de Fátima Lima. Em síntese, alega-se que a executada Maria de Fátima Lima não foi intimada da reavaliação do bem penhorado e da data designada para o leilão judicial.A esse respeito, tem-se que o executado deve ser cientificado da alienação judicial do bem penhorado nos termos do artigo 687, 5º, que dispõe:Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em

jornal de ampla circulação local.[...] 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (grifou-se).Pois bem.O imóvel objeto de arrematação foi oferecido à penhora por Maria de Fátima Lima Locadora - ME, Maria de Fátima Lima e Dilson Tadeu Maciel, em petição subscrita pelo advogado Dr. Herthe L. V. M. R. Brito - OAB/MS 5592-B, como se dessume dos documentos de f. 8 e 9 da carta precatória em apenso.A decisão que fixou as datas para o 1º e 2º leilão (f. 44 da carta precatória em apenso) foi publicada em expediente dirigido ao procurador acima nominado (f. 57 da carta precatória em apenso).A empresa embargante foi intimada na pessoa de seu representante legal, Dilson Tadeu Maciel, que também foi intimado na condição de executado (f. 50 da carta precatória em apenso). A tentativa de intimação de Maria de Fátima Lima foi frustrada, como se observa da certidão de f. 51 da carta precatória em apenso, cujo excerto relevante transcrevo:[...] fui informado pelo SR. DILSON TADEU MACIEL, morador, que MARIA DE FÁTIMA MACIEL não reside no referido endereço, não sabendo ainda informar onde esta possa ser encontrada.Note-se que Dilson Tadeu Maciel, que ora comparece em Juízo juntamente com sua ex-esposa Maria de Fátima Lima - da qual não sabia o paradeiro no momento da diligência acima referida - é também proprietário do bem arrematado. Como não houve tempo hábil para publicação do edital do leilão, as datas inicialmente fixadas para efetivação do ato foram alteradas (f. 59 da carta precatória em apenso). Nessa nova decisão, este Juízo determinou a comunicação do Juízo Deprecante acerca das novas datas e solicitou que fosse providenciada a intimação da executada Maria de Fátima Lima.Em cumprimento à sobredita decisão, a Secretaria desta Vara expediu edital para realização do leilão eletrônico (f. 60-61 da carta precatória em apenso), um novo mandado para intimação da embargante e do ex-esposo de Maria de Fátima Lima (f. 62 da carta precatória em apenso), e a solicitação, ao Juízo Deprecante, para que procedesse à intimação de Maria de Fátima Lima.O Juízo deprecante informou que expediu carta com aviso de recebimento para a Maria de Fátima Lima (f. 68 da carta precatória em apenso), no endereço constante nos autos da execução.Dessa forma, fica evidente que eventual falta de intimação pessoal de Maria de Fátima Lima - isso porque não há informações acerca do retorno do aviso de recebimento relativo à carta expedida pelo Juízo Deprecante - deveu-se à ausência de informação atualizada de seu endereço, tanto na carta precatória em apenso, quanto nos autos da execução.E, nesse ponto, cabe recordar que, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, compete às partes atualizar seus endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva.A conclusão a que se chega é de que Maria de Fátima Lima descumpriu seu dever processual de manter seus dados atualizados, operando-se a presunção de validade das comunicações e intimações dirigidas aos endereços que existiam nos autos.De outro lado, pelos fatos acima narrados, não se pode acolher o argumento de que a notícia da arrematação tenha surpreendido Maria de Fátima Lima. Nessa linha, observo que além de a execução não ter corrido à revelia dessa executada, não houve satisfação da dívida de outra forma, fato que ensejou o leilão do bem.Repiso que o bem leiloado foi indicado à penhora por Maria de Fátima Lima Locadora - ME, Maria de Fátima Lima e Dilson Tadeu Maciel, na execução de autos 0004406-58.1998.403.6000.Nestes termos, incabível o acolhimento da pretensão deduzida nesses embargos.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à arrematação, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de custas e honorários em razão da justiça gratuita anteriormente deferida (f. 19).Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000105-94.2014.403.6004.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0012802-67.2011.403.6000 - AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de interdito proibitório, originalmente distribuído na Subseção Judiciária de Campo Grande, ajuizado por Agropecuária Vila Real S/S Ltda em face do IBAMA e da FUNAI, por meio do qual a requerente pretende a expedição de mandado proibitório em desfavor dos réus, para que se abstenham de retirar determinada quantidade de madeira e um trator de esteira das dependências de sua propriedade rural (f. 2-10 - inicial; f. 68-72 - aditamento).A requerente relatou ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Vila Real, situado no município de Corumbá/MS. Apresentou as matrículas de números 27.883, 27.885 e 28.623, todas lavradas pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS (f. 37-39, 40-43 e 44-47).Asseverou que, na data de 7.11.2011, foi autuada pelo IBAMA, do que resultou a lavratura dos Autos de Infração de n. 710.635 e 710.804. Ao que se depreende dos autos da infração (f. 51 e 53), a infração teria consistido no desmatamento, por corte raso, de 77,5 hectares de vegetação e na exploração seletiva de madeira em uma área de 46,7 hectares, sem autorização, em terra indígena Kadiwéu.Segundo apontado na inicial, a despeito de o IBAMA ter registrado que o imóvel situa-se em terras indígenas, não há liquidez e certeza de que a Fazenda Vila Real encontra-se em área de preservação permanente e em reserva indígena (f. 4-5). Isso porque a matrícula n. 1154, relativa à área indígena Kadiwéu, está sendo contestada judicialmente.A requerente relatou que, em decorrência dos autos de infração, houve apreensão de madeira e do trator de esteira, tendo sido nomeado como depositário do bem o capataz da fazenda, Sézio Carlos Alves Loreto (f. 70). Contudo, antes do decurso de prazo para a apresentação de defesa no

bojo do procedimento administrativo, o IBAMA e a FUNAI retornaram à Fazenda Vila Reale recolheram as madeiras objeto da infração em um pátio da propriedade e marcaram o dia 28/11/2011 para a remoção das mesmas daquela localidade, de forma unilateral e arbitrariamente (f. 70).Requeriu, como medida liminar, a expedição de mandado proibitório, para o fim de impedir que IBAMA e FUNAI retirassem a madeira e o trator que estavam em sua propriedade.A inicial e seu aditamento foram instruídos com documentos (f. 11-60 e f. 82-97, respectivamente).A decisão que determinou o aditamento à inicial foi proferida em plantão judiciário (f. 61-63), ocasião em que foi indeferida a medida liminar pleiteada.Com o aditamento da inicial, houve declínio de competência, de ofício, para este Juízo (f. 100-102). Com o recebimento do feito, houve reapreciação e indeferimento do pedido de medida liminar (f. 105-106).A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 110-125).Determinou-se a oitiva do Ministério Público Federal - MPF, considerando a existência de interesse indígena na questão (f. 154).O MPF apresentou manifestação (f. 156-160). Em preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir, ao argumento de que o interdito proibitório não poderia ser utilizado para obstar o exercício regular do poder de polícia do IBAMA e da FUNAI. No mérito, sustentou que a área desmatada é considerada terra indígena, inexistindo ato jurídico ou decisão judicial aptos a suspender a validade dos atos administrativos que efetivaram a demarcação, motivo pelo qual a atuação dos requeridos possui respaldo jurídico. O IBAMA apresentou contestação e documentos (f. 161-183). Defendeu a regularidade do processo administrativo e da apreensão da madeira e do trator de esteira. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente (f. 192-196).O IBAMA apresentou o processo administrativo iniciado com os autos de infração n. 710.635 e 710.804 (f. 199-460).A parte autora impugnou a contestação apresentada pelo IBAMA e a manifestação do MPF (f. 463-467). Ao final, invocando a fungibilidade das ações possessórias e em razão da retirada dos bens móveis de sua propriedade, requereu a reintegração de posse da madeira e do trator de esteira.O IBAMA apresentou ainda manifestação específica sobre o pedido de liminar (f. 468-476).Nova manifestação da parte autora veio aos autos (f. 479-482).Por decisão proferida no dia 19.9.2012, afastou-se a preliminar de carência da ação arguida pelo MPF; concedeu-se prazo para especificação de provas e manifestação sobre eventual conexão entre a presente demanda e a ação demarcatória de autos 0000003-1984.403.6000, em trâmite na Subseção Judiciária de Campo Grande; determinou-se à requerente a apresentação do mapa georreferencial das matrículas 28.623, 27.883 e 27.885, da licença para operação de desmate ou de documento equivalente, bem como das principais peças da cautelar inominada distribuída para a 2ª Vara Federal de Campo Grande; determinou-se a expedição de ofício ao INCRA, para informar a titularidade da área objeto das coordenadas discriminadas nos autos de infração n. 710.804 e 710.635 (f. 484-485).A requerente apresentou memoriais descritivos e mapas georreferenciais das matrículas 28.623, 27.883 e 27.885, além de requerer a produção de prova oral (f. 496-504).O INCRA informou que as coordenadas constantes no relatório de fiscalização do IBAMA incidem sobre a Fazenda Felicidade, inserta na Reserva Indígena Kadiwéu e apresentou documento georreferencial da área (f. 514-515).A FUNAI apresentou contestação instruída com documentos (f. 517-527). Alegou incompetência deste Juízo para processamento do feito, uma vez que todas as áreas onde ocorreram os fatos narrados na inicial se situam em Porto Murtinho, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande. Salientou, também, a impossibilidade jurídica do pedido, pois os bens teriam sido apreendidos em decorrência de ilícito ambiental, havendo incidente próprio para pedir a restituição. No mérito, aduziu que, embora os títulos imobiliários tenham sido expedidos em Corumbá, as áreas são fisicamente situadas em Porto Murtinho. Ressaltou que a área em que ocorreu o ilícito é indígena e que os atos de demarcação gozam de presunção de legitimidade e veracidade.A requerente manifestou-se sobre a resposta encaminhada pelo INCRA, pontuando que a Fazenda Felicidade localiza-se no município de Corumbá (f. 529-533). É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Inferre-se dos autos que esta ação foi distribuída pela requerente na Subseção Judiciária de Campo Grande no dia 28.11.2011. No entanto, em dezembro daquele mesmo ano, entendeu o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que a competência para processar e julgar a demanda pertencia a esta Subseção Judiciária de Corumbá (f. 100-102). Para maior clareza, transcrevem-se alguns excertos da decisão:No caso, a autora busca, com base no art. 932 do Código de Processo Civil, a proteção possessória da Fazenda Vila Real, localizada em Corumbá-MS, e, tal como ocorre nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, o foro competente para dirimir questões da espécie será o da situação da coisa, nos termos em que dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil [...]Verifica-se da petição inicial, da emenda e dos documentos que as acompanham que o imóvel a que se refere o interdito proibitório localiza-se em Corumbá-MS, fato que torna este Juízo incompetente para o processamento e julgamento da presente. (grifou-se)Como se nota, a decisão declinatoria de competência fundamentou-se em suposta competência absoluta da Subseção Judiciária de Corumbá no artigo 95 do Código de Processo Civil - CPC, que dispõe:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifou-se).No entanto, dessume-se da inicial que a proteção possessória vindicada pela requerente não se refere à propriedade rural (bem imóvel), mas sim à madeira e ao trator de esteira (bens móveis) apreendidos pelo IBAMA em decorrência dos autos de infração lavrados em desfavor da requerente pela suposta prática de infração ambiental.Assim, a regra de competência aplicável é aquela estabelecida no artigo 94, caput,

do CPC: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (grifou-se). O sobredito dispositivo versa sobre competência territorial, de natureza relativa. Logo, a arguição de incompetência desta natureza incumbiria às partes, nos termos do artigo 304 do CPC. Aliás, a teor da Súmula 33 do STJ, é defeso ao magistrado modificar competência relativa de ofício. Dessa forma, entendo que não caberia o declínio de competência, de ofício, da Subseção Judiciária de Campo Grande para esta Subseção de Corumbá. O artigo 112 do CPC estabelece que a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, o que não ocorreu no caso em apreço, dado que sequer havia sido implementada a citação do réu quando proferida a decisão declinatoria. Aliás, a FUNAI foi citada por determinação deste Juízo e, em sua contestação, arguiu preliminar de incompetência deste Juízo Federal de Corumbá para processar e julgar a demanda. Logo, a parte autora e uma das rés reconhecem como foro competente o Juízo Federal de Campo Grande: o requerente, pela propositura da demanda naquela Subseção, e o requerido (FUNAI), pela preliminar de incompetência, a qual, embora não veiculada conforme a regra contida no artigo 112 do CPC, explicita o entendimento da parte acerca do tema em questão. Assim, por entender que não caberia ao Juízo Federal de Campo Grande ter, de ofício, declinado da competência em favor deste Juízo, por não se tratar de hipótese de competência absoluta, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com documentos necessários à prova do conflito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6595

EMBARGOS A ARREMATACAO

000323-93.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Cuida-se de embargos à arrematação opostos por Rosângela Aparecida de Souza Reis, Leilane Reis Oliva e Renam Reis Oliva em face da União e Marcos de Souza Martins, por meio dos quais se busca a desconstituição da arrematação de 50% do imóvel matriculado no 1º ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá sob o número 21.147 (f. 2/19 - inicial e documentos). Após o recebimento desses embargos, determinou-se a suspensão dos efeitos do leilão realizado nos autos da execução fiscal n. 0001150-22.2003.403.6004, a partir da arrematação e a regularização da representação processual dos embargantes Renan e Leiliane (f. 22). Foram apresentadas procurações e declarações de hipossuficiência em nome dos embargantes Renan e Leiliane (f. 23/27). Marcos de Souza Martins apresentou resposta, pleiteando o reconhecimento da validade da arrematação (f. 31/33). A União impugnou os embargos à arrematação. Em preliminar, alegou ilegitimidade ativa dos embargantes. No mérito, rechaçou as teses levantadas pelos embargantes (f. 36/43). Os embargantes apresentaram manifestação a respeito das impugnações apresentadas (f. 49/55). O arrematante ratificou a defesa anteriormente apresentada (f. 58). Instadas as partes a especificarem provas (f. 59), a parte autora requereu a expedição de ofício para juntada de certidão atualizada do imóvel e a produção de prova testemunhal (f. 61); o arrematante apresentou alegações finais remissivas (f. 63); e a União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 64). Deferidos os pedidos de produção de prova formulados pelos demandantes (f. 65), veio aos autos a matrícula atualizada do imóvel (f. 80/83) e houve audiência, na qual novos documentos foram apresentados (f. 87/94). O arrematante reiterou suas alegações finais (f. 87) e a União pediu a improcedência dos embargos à arrematação (f. 95-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à arrematação estão disciplinados no Código de Processo Civil, artigo 746, in verbis: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso em pauta, nenhum dos embargantes figurou como executado nos autos da ação fiscal 0001150-

22.2003.403.6004. Em que pesem terem se identificado como terceiros interessados e litisconsortes passivos necessários (f. 2), é evidente que não são litisconsortes passivos na execução fiscal. Não por outra razão, os mesmos embargantes também ajuizaram também embargos de terceiro, distribuído sob o número 0000324-78.2012.403.6004. Sendo assim, nenhum deles detém legitimidade ativo para opor embargos à arrematação, o que impõe a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo os presentes embargos à arrematação sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos embargantes. Revogo a decisão de f. 22 no tocante à ordem para suspensão dos efeitos do leilão realizado nos autos da execução fiscal n. 0001150-22.2003.403.6004. Defiro a justiça gratuita, haja vista o requerimento formulado. E, por serem os demandantes beneficiários de justiça gratuita, deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários. Sem condenação em custas e honorários, por serem os demandantes beneficiários de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência. Traslade-se para estes autos cópia das seguintes peças e documentos: a) embargos à arrematação 0000323-93.2012.403.6004: folhas 92 a 94; b) execução fiscal 0001150-22.2003.403.6004: folhas 95, 110, 114, 151/171, 247/248. Dando prosseguimento, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 dias sob pena de preclusão, apresentem: a) declarações de ajuste anual para fins de imposto de renda referentes aos últimos cinco anos; b) matrícula atualizada referente ao imóvel localizado na Rua Delamare, 1406, mencionado no termo de audiência realizada nos autos do processo 008.05.001364-2. Decorrido o prazo com a juntada dos documentos pelos embargantes, anote-se o sigilo de documentos e, na sequência, dê-se vista aos embargados para eventual manifestação no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MANOEL OLIVA JUNIOR ME(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

A despeito da extinção dos embargos à arrematação 0000323-93.2012.403.6004 sem resolução do mérito, por sentença proferida nesta data, os efeitos do leilão realizado nestes autos continuam suspensos em razão de decisão proferida nos embargos de terceiro 0000324-78.2012.403.6004, ainda não sentenciados. Dê-se ciência dessa informação à Vara do Trabalho de Corumbá, em complementação aos dados já contidos na decisão de f. 301. No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos do processo 0000324-78.2012.403.6004 e, após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6596

ACAO PENAL

0000466-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Considerando o pedido de f. 632, proceda-se à requisição dos honorários do defensor dativo, Dr. Elson Souza Gouveia, OAB/MS 16.398, ora arbitrados no valor mínimo da tabela. Nomeio a Dra. ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - OAB/MS 15.689 para patrocinar a defesa do réu José Marques da Silva, que deverá ser intimada deste ato. Outrossim, ante o aditamento à denúncia pelo MPF (f. 635/637), abra-se vista dos autos às defesas dos réus para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do 2º do artigo 384 do

CPP. Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001014-70.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X JUMA CRISTIANE BRITES GALEANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR a acusada Juma Cristiane Brites Galeano, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.O regime de cumprimento da pena será o aberto (CP, art. 33, 2º, c).Diante das circunstâncias já mencionadas, o montante da pena aplicada e o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, nos moldes do art. 28, 5º da Lei nº 11.343/06 e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega do valor de dois salários mínimos, em dinheiro, ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã - MS.Diante disso, não há amparo legal para manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 313, I).Expeça-se alvará de soltura.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados (artigo 393, II, do CPP).Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Intime-se pessoalmente a defensora dativa do réu acerca da presente sentença.Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 60, no valor MÁXIMO da tabela vigente, tendo em vista que atuara durante todo o iter procedimental. Requisite-se o pagamento.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, MS, 23 de maio de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6286

ACAO PENAL

0000207-89.2009.403.6005 (2009.60.05.000207-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAZARO CARDOSO DE TOLEDO(RO003047 - ROBERTO CARLOS MAILHO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LAZARO CARDOSO DE TOLEDO, qualificado, pela prática do delito tipificado no Art.273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal (figura equiparada à Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais).Consta da denúncia que aos 19/02/2009, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no Posto Capey (Km 67 da rodovia BR-463, neste município), abordaram o ônibus da Viação Expresso Queiroz, placa HSY-8506, e surpreenderam o acusado importando do PARAGUAI, 90 (noventa) cartelas do medicamento EROXIL 20mg, 03 (três) cartelas do medicamento MINTAGRAS 15mg, 12 (doze) cartelas do medicamento CIALIS 20mg, 180 (cento e oitenta) cartelas do medicamento PRAMIL 50mg, e 10 (dez) cartelas do medicamento ERECTALIS 20mg, perfazendo o total de 295 (duzentos e noventa e cinco) cartelas contendo 5.654 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro) comprimidos, tudo sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, adquiridos em estabelecimento estrangeiro sem licença da autoridade sanitária brasileira, importados pessoalmente pelo acusado do PARAGUAI/PY.Auto de Apresentação e Apreensão às fls.11. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico às fls.56/68. Antecedentes do Réu juntados por linha. Informações em Recurso em Sentido Estrito às fls.143/145.Denúncia recebida aos 10/03/2009 (fls.44). Citação do Réu aos

17/03/2010 (cfr. fls.77 verso/78).Defesa prévia oferecida às fls. 79/80, ocasião em que foram tornadas comuns as testemunhas da denúncia.Testemunhas comuns ouvidas, por meio de precatória, às fls.101/mídia às fls.103 (HENRIQUE WALKER AMARAL) e às fls.102/mídia às fls.103 (GLAUCO LOPES PINHEIRO).Réu interrogado, por meio de precatória, às fls.116/116 verso. O acusado compareceu à audiência de interrogatório acompanhado de advogado constituído, ocasião em que requereu que as intimações fossem dirigidas ao seu defensor (fls.115).Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.119/127, onde requer a condenação do Réu LAZARO CARDOSO DE TOLEDO nas penas do Art.273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal. Reedita os argumentos da denúncia, apontando o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.11 e o Laudo Pericial de fls.56/68 como comprovação da materialidade do delito. Quanto à autoria, entende o MPF que está identificada na pessoa do Réu, pelas provas testemunhais, indiciárias e confissão parcial do acusado. No tocante à dosimetria da pena, o parquet requer a majoração da pena-base, haja vista a considerável quantidade de medicamentos (5.654 comprimidos) e o afastamento da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, Código Penal).Às fls.138 foi deferido o pedido formulado pela defesa na audiência de interrogatório, baixando-se os autos em diligência para intimar o advogado do réu a apresentar alegações finais.Alegações finais defensivas às fls.151/163, onde requer a desclassificação da conduta imputada ao Réu para a prevista no Art.334, do CP (contrabando); a aplicação da pena do crime de tráfico de drogas; a consideração das atenuantes da confissão, de ser primário, bons antecedentes e residência fixa, e da elevada idade (fls.163).É o relatório. Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI do Código Penal, está cabalmente consubstanciada nos Auto de Apresentação e Apreensão de fls.11 e no Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls.56/68. O laudo pericial atestou que (...) o medicamento MINTAGRAS é de origem chilena e o medicamento Erectalis é de origem paraguaia. Os medicamentos Pramil e Eroxil não apresentavam indicação de origem aparente, porém os laboratórios fabricantes são conhecidamente radicados no Paraguai. O produto Cialis é uma falsificação do medicamento de mesmo nome e possui origem indeterminada (...) (fls.67). Consta ainda do referido laudo que os produtos farmacêuticos examinados (MINTAGRAS, PRAMIL, EROXIL e ERECTALIS) não podem ser importados ou comercializados em território nacional, visto que não possuem registro na agência reguladora (ANVISA) (fls.68). O produto farmacêutico identificado como CIALIS é uma falsificação do medicamento Cialis, sendo assim, sua comercialização e uso são igualmente proibidos (fls.68).AUTORIA3. Quanto à autoria do crime tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. 3.1. As testemunhas HENRIQUE WALKER DO AMARAL e GLAUCO LOPES PINHEIRO (policiais rodoviários federais) declararam, por ocasião do flagrante (fls.02/04) que, na data dos fatos, em serviço no Posto Capey (Km 67 da BR-463), abordaram o ônibus da Viação Expresso Queiroz e localizaram grande quantidade de comprimidos envoltos em invólucros pretos nos bolsos da jaqueta do acusado LAZARO. Após, em revista íntima, foram encontrados mais comprimidos escondidos em dois bolsos internos da calça do Réu. É dos testigos que LAZARO adquiriu todos os comprimidos em Ciudad Del Este/PY e tinha o intuito de revendê-los em Vilhena/RO. 3.2. Em Juízo, ambas as testemunhas declararam pouco se recordar dos fatos. HENRIQUE WALKER AMARAL e GLAUCO LOPES PINHEIRO leram os depoimentos por si prestados em sede policial, e ratificaram integralmente as respectivas declarações (cfr. fls.101/102/mídia às fls.103). 3.3. Tira-se também dos atos processuais gravados em mídia (fls.103), que foi devidamente assegurado o contraditório legal, mediante oportunidade para reperguntas (Art.212, CPP). Desta forma, e à míngua de arguição de nulidade formulada a tempo e modo (v. g. em sede de alegações finais, Art.565, CPP), não se há que cogitar de nulidade dos testigos. A propósito: A simples leitura do depoimento prestado na fase do inquérito policial e a sua mera ratificação pela testemunha não é recomendável. No caso, entretanto, o defensor do paciente não apresentou objeção, nem formulou qualquer pergunta à testemunha, conforme lhe facultava o Art.211 do CPP, além de nada ter arguido a esse respeito nas alegações finais. Por se tratar de nulidade relativa, ficou sanada, por não ter sido suscitada em tempo oportuno. H.C. indeferido (STF - HC 75652 - 2ª Turma - d. 04/11/1997 - Rel. Min. Carlos Velloso). Da mesma forma: A eventual nulidade verificada na oitiva das testemunhas, mediante a simples leitura do depoimento prestado na fase de inquérito, indagando-se, em seguida, pela confirmação da versão inicial dos fatos, é relativa. Se o defensor do réu, presente na audiência, nada reperguntou, nem levantou qualquer objeção, não há como reconhecer qualquer vício (Precedentes) (STJ - HC 15385 - Proc. 2000.01425030 - 5ª Turma - d. 22.05.2001 - DJ de 13.08.2001, pág.186 - Rel. Min. Felix Fischer). Cito, ainda, por aplicáveis ao caso concreto:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DO ACUSADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. POSTERIOR RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido da nulidade da condenação firmada apenas em provas colhidas na fase inquisitorial. 2. No caso, contudo, a admissão da prática do delito perante a autoridade policial, bem como os depoimentos colhidos no inquérito, foram corroborados pela ratificação da confissão no interrogatório judicial, ato em que era o Paciente assistido pela Defensoria Pública. Fica, portanto, afastada a alegação de invalidade do decreto condenatório. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 115788 - Proc. 2008.02053610 - 5ª Turma - d. 07.12.2010 - DJE de 17/12/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz) PENAL. PROCESSO PENAL.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. RATIFICAÇÃO JUDICIAL DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL: OPORTUNIDADE DE REPERGUNTAS: NULIDADE INOCORRENTE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO: DESTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE DEFENSIVA ISOLADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: MAUS ANTECEDENTES: REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA: INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. TENTATIVA: ITER CRIMINIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. (...). Não configura ofensa ao princípio do contraditório a macular de nulidade o processo a ratificação em Juízo dos depoimentos de testemunhas colhidos no inquérito policial, quando facultado às partes o direito a reperguntas. Ainda que houvesse, a nulidade seria relativa e estaria preclusa por não ter sido arguida no momento oportuno. Preliminar de nulidade rejeitada. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 39002 - Proc. 00069297720014036181 - 2ª Turma - d. 18/05/2010 - e-DJF3 Judicial 1 de 27/05/2010, pág.193 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)4. Por sua vez, o Réu LAZARO CARDOSO DE TOLEDO é confesso em sede policial. Por ocasião do flagrante, narrou que os medicamentos foram por si adquiridos em CIUDAD DEL ESTE/PY, e pretendia vendê-los no varejo de Vilhena/RO, com a finalidade de angariar dinheiro para realizar tratamento médico em seu nariz. Disse ainda que não tinha ciência da ilicitude de sua conduta (cfr. fls.06/07).4.1. Em sede judicial (fls. 116/116v.), LAZARO afirmou que a denúncia é verdadeira. Eu trouxe os medicamentos mencionados na denúncia do Paraguai para o Brasil. A minha finalidade não era vendê-los mas sim usá-los e distribuir para os amigos, como por exemplo, medicamentos para perder a barriga e Cialis para os meus colegas e um pouco pra mim também. Eu não fazia a mínima idéia de que era crime trazer esses medicamentos do Paraguai para o Brasil. Se soubesse, jamais teria feito. Paguei em torno de 1.800 reais por todo o medicamento. Moro aqui em Vilhena. Os medicamentos estavam na jaqueta que eu vestia (...) (fls. 116 verso).5. O réu, conforme se vê, é confesso em sedes judicial e extrajudicial. Tenta, entretanto, esquivar-se à responsabilidade penal alegando desconhecer a ilicitude da conduta. É de se ver que a conduta prevista no tipo previsto no Art.273, 1º-B se realiza independentemente da finalidade comercial - inequívoca no caso concreto, face à elevada quantidade de comprimidos - bastando que o agente de qualquer forma distribua ou entregue a consumo (de terceiros) o produto objeto do crime (medicamentos), fato que LAZARO confessa em Juízo ao afirmar que ia distribuir para os amigos.5.1. A elevada quantidade de medicamentos apreendidos (5.654 comprimidos) aliada à ausência de comprovação de dependência/uso contínuo destes pelo Réu indica que os comprimidos se destinavam ao comércio. De qualquer modo, os remédios destinavam-se, também, a consumo de terceiros (amigos/colegas), conforme informado pelo próprio Réu em seu interrogatório judicial (fls.116/116 verso) - o que se coaduna à perfeição com a prova testemunhal colhida durante a instrução processual (testigos dos policiais HENRIQUE e GLAUCO), bem como com as circunstâncias em que se deu o delito. Daí conclui-se, portanto, que é da prova dos autos que LAZARO dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava medicamentos sem registro da autoridade de vigilância sanitária competente (ANVISA), adquiridos em estabelecimento sem licença deste órgão, oriundos do PARAGUAI, para utilizá-los, vendê-los e/ou distribuí-los a terceiros em Vilhena/RO. 6. Não se cogita de desconhecimento da ilicitude dos medicamentos transportados, haja vista estarem as cartelas de MINTAGRAS, PRAMIL, EROXIL, ERECTALIS e CIALIS ocultas no interior dos bolsos da calça e da jaqueta do Réu, sendo que algumas destas cartelas de medicamentos somente foram encontradas após a realização de revista íntima no acusado. Agregue-se que, durante a abordagem policial, o acusado demonstrou um certo nervosismo (cfr. fls. 02). Ou seja, LAZARO pretendeu ocultar, camuflar, esconder os produtos ilícitos - cuja natureza conhecia, cfr. fls.116/116 verso -, com isso visando esquivar-se à atuação da fiscalização policial (cfr. fls. 02/04, 101/102/mídia às fls. 103 e fls.116/116 verso) - daí exsurgindo o dolo da conduta.É de se ter presente, aliás, que LAZARO já havia respondido a processo criminal pela prática do crime previsto no Art.334, do CP, à época dos fatos (cfr. antecedentes juntados por linha) - fato este que torna o acusado plenamente familiarizado com a cautela (de praxe) de se certificar, perante a Receita Federal, se poderia ou não trazer os referidos medicamentos do PARAGUAI para o Brasil. 7. Não se cogita, da mesma forma, acerca de erro sobre a ilicitude do fato, haja vista a tentativa (fracassada) de esconder/ocultar os objetos ilegais da fiscalização policial - o que denota plena ciência da ilicitude da conduta praticada. Evidencia-se, pois, que o Réu tinha, ao menos, a consciência potencial (se não a real) da ilicitude da conduta praticada. A propósito:PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART.273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio dos Autos de Exibição e Apreensão dos medicamentos encontrados em poder dos réus, pelos Laudos Periciais em produtos farmacêuticos e pelos depoimentos prestados durante a instrução processual. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Não há dúvidas a respeito do dolo para o cometimento do delito por parte dos apelantes, sendo que a versão apresentada de que os medicamentos eram destinados ao uso próprio, destoa do conjunto probatório que se extrai dos autos, tanto é que foi apreendido o medicamento Pramil

nas barracas de comércio pertencentes aos apelantes, e, além desse produto, foi encontrado junto a barraca de comércio da co-ré Maria Nilza também o medicamento Cytotec, tendo os três acusados plena consciência de que comercializavam produtos farmacêuticos de venda proibida no Brasil, tanto que vendiam em suas bancas de comércio de forma camuflada, como se infere do depoimento da testemunha de acusação pertencente ao quadro de agentes da Delegacia de Investigações Gerais de Taubaté/SP, que procedeu à abordagem policial e a apreensão dos medicamentos. 10. A confirmar que os produtos farmacêuticos de venda proibida no Brasil estavam sendo comercializados de forma camuflada, nas bancas do camelódromo pertencentes aos apelantes, encontra-se o depoimento da outra testemunha de acusação, que foi quem provocou a ação policial, ao noticiar o crime à autoridade policial, na qualidade de advogado e representante da ABCF. 11. Restaram demonstradas a má-fé e a intenção (elemento subjetivo - dolo) dos apelantes em comercializar medicamentos de venda proibida no país. 12. Não pode prosperar a alegação das defesas dos réus Celina e José Ataíde, de que ocorreu erro de proibição. Não cabe o argumento de que os apelantes desconheciam a ilicitude de suas condutas, tendo em vista que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável. 13. Nem se diga que não era possível o conhecimento da ilicitude do fato por parte dos apelantes, o que excluiria a culpabilidade, porque, quando da diligência policial, os policiais verificaram que os medicamentos não estavam expostos, tendo, inclusive, a ré Maria Nilza tentado guardar rapidamente os medicamentos, assim que percebeu a abordagem policial. Além do mais, o representante da Associação Brasileira de Combate à Falsificação afirmou que os medicamentos não estavam sendo colocados à venda abertamente, às claras, e sim de maneira dissimulada, não estando à vista nas bancas pertencentes aos apelantes no camelódromo. Isso demonstra que tinham os acusados dolo em suas condutas, bem como o conhecimento do ilícito, já que se não soubessem da ilicitude de suas condutas não tentariam esconder ou dissimular as mercadorias. 14. O desconhecimento da lei é inescusável. Isto porque, se fosse possível ao agente eximir-se da responsabilidade penal, alegando ignorância da lei, haveria insegurança jurídica, debilitando o caráter intimidador do Direito Penal. 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...). 23. (...). 24. (...). 25. (...). 26. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 33967 - Proc. 2005.61.210033290 - 5ª Turma - d. 06.06.2011 - DJF3 CJ1 de 15.06.2011, pág.466 - Rel. Juíza Ramza Tartuce)7.1. Ademais, o desconhecimento da lei é inescusável. Nessa linha:(...) 3. Não há falar-se em erro de proibição se o acusado não demonstra a inevitabilidade da conduta proibida, que não pode ser caracterizada pela ignorância da lei, pois esta não se confunde com a ignorância da ilicitude do fato. Havendo elementos nos autos que permitem concluir pela consciência potencial do acusado quanto à ilicitude da sua conduta, não se deve cogitar a existência de erro de proibição. 4. Ação penal julgada procedente. (TRF - 1ª Região - AP nº2005.01.000312724 - Proc. 200501000312724/GO - 2ª Seção - d. 03/10/2007 - DJ de 9/11/2007, pág.08 - Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, v.u., grifos nossos)(...) A lei penal contenta-se com a potencial consciência da ilicitude como elemento da culpabilidade e, portanto, do crime, não exigindo que o sujeito ativo efetivamente conheça a norma proibitiva. No caso vertente, e pelas próprias características pessoais dos acusados, não há como sustentar que não tivessem a possibilidade de conhecer a norma. (TRF - 2ª Região - ACR 4260 - Proc. 1998.51.010496945/RJ - 1ª Turma Especializada - d. 20.09.2006 - DJU de 11.01.2007, pág.55 - Rel. Juíza Maria Helena Cisne, grifos nossos)PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Configura o delito estatuído no artigo 1º da Lei 8.137/90 a conduta do contribuinte que, ao declarar falsamente à Receita Federal a sua condição de isenta para fins de imposto de renda, omite das autoridades fiscais a percepção de rendimentos tributáveis.2. O mero desconhecimento da lei é inescusável. Ademais, a culpabilidade penal exige apenas a potencial consciência da ilicitude, ou seja, a possibilidade de o agente, dentro das suas condições pessoais (nível de instrução, meio social, profissão, etc.), saber que fazia algo errado ou injusto.3. (...).4. (...).5. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 2006.72.01.001991-9/SC - 8ª Turma - d. julgamento 09/06/2010 - D. E. 16/06/2010 - Relator Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó), grifei.8. Ainda convém mencionar que a conduta praticada pelo réu - importar produtos de origem estrangeira destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e adquiridos em estabelecimento estrangeiro sem licença da autoridade sanitária brasileira, com destinação à venda ou a consumo de terceiros - concretiza uma das figuras típicas descritas no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do CP, ou seja, está prevista em um tipo penal próprio - aplicando-se o princípio da especialidade. Diante disso, não cabe, neste caso, a desclassificação para o crime previsto no artigo 334, do Código Penal, como requer a defesa em suas alegações finais. 8.1. Também é importante dizer que não se deve aplicar ao réu, que praticou o delito previsto no Art.273, 1º, incisos I e VI, do CP, a pena prevista para o crime de contrabando. Nesse sentido (...) a aplicação, pelo Juiz sentenciante, da reprimenda prevista para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP) ao réu condenado pelo crime tipificado art. 273, 1º-B, incs. I, V e VI, do CP, foi incorreta (...) (STJ - REsp 1050890 - Proc. 2008/0086087-6/PR - Quinta Turma - d. 13/12/2011 - Dje 02/02/2012 - Rel. Min. Jorge Mussi).9. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de importação de produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, adquiridos de estabelecimento sem licença do órgão de Vigilância Sanitária competente, pelo Réu LAZARO CARDOSO DE TOLEDO em outras

provas (cfr. fls. 101/102/mídia às fls.103 e 116/116 verso), que não exclusivamente a versão colhida no auto de prisão em flagrante. Nessa linha:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - RESp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)10. Assim, os fatos praticados pelo Réu LAZARO CARDOSO DE TOLEDO enquadram-se perfeitamente na modalidade importar medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, razão pela qual adequam-se ao artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal.11. Sublinho, por fim, que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno LAZARO CARDOSO DE TOLEDO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, I e VI, do Código Penal.DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, CP13. Entendo que é inaplicável à hipótese em exame o preceito secundário da Lei 11.343/2006, uma vez que o legislador, segundo critério de conveniência político-criminal, ao estabelecer a pena abstratamente imposta ao delito do Art. 273, do Código Penal, não deixou lacunas a serem supridas pelo Juiz. Assim, inexistente qualquer analogia a ser feita. 14.1. Desta forma, é constitucionalmente consagrado o princípio da separação de poderes (Art.2º, CF/88) - o qual se constitui em cláusula pétrea (Art.60, 4º, III, CF/88), de onde se pode afirmar que, no caso concreto, não cabe ao Judiciário legislar, visto que já existe preceito secundário cominado em lei vigente no País, princípio da legalidade/reserva legal (Art.5º, XXXIX, CF e Art.1º, CP).14.2. Ainda que assim não fosse, a aplicação do preceito primário tipificado no Código Penal (Art.273, CP) em conjugação com o preceito secundário previsto pelo Art.33, caput, Lei nº11.343/06 - implica combinação de leis, a gerar a criação de uma terceira norma, o que é atribuição legislativa, e não do Poder Judiciário. Vale lembrar que esta é a posição do Supremo Tribunal Federal: (...) não é permitida, nem mesmo para beneficiar o réu, a combinação de dispositivos de leis diversas, criando uma terceira não estabelecida pelo legislador, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei penal (art.1º do Código Penal) e da separação de poderes. (...). (STF, HC 96.844/MS - 2ª Turma - j. 04/12/2009, DJe 022 - Divulg 04.02.2010, Public 05.02.2010, EMENT VOL-02388-01, pág.125 - Rel. Min. Joaquim Barbosa) (grifei).14.3. Não há, outrossim, notícia de declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da referida norma - o que estabelece a sua validade, vigência e eficácia no ordenamento jurídico, e determina a sua aplicação ao caso concreto.Nesse sentido,(...) 4. Não merece prevalecer a alegação de ser desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do Código Penal, sendo inconstitucional o preceito secundário dessa norma. 5. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII,-B da Lei nº 8.072/90). 6. Não há nisso qualquer exagero por parte do legislador. Quem adquire substância entorpecente o faz sabendo de sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal. 7. Por tal razão, não caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial. 9. Apelação a que se nega provimento, para manter a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do CP em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada

um fixado no valor unitário mínimo (...) (TRF - 3ª Região, ACR 41691 - Proc. 0001346-34.2009.4.03.6116/SP - 2ª Turma - j. 26/10/2010 - DJF3 CJ1 de 18/11/2010, pág. 470 - Rel. Des. Henrique Herkenhoff).14.4. Finalmente destaque, no sentido do supra exposto, a posição da 1ª Turma - TRF - 3ª Região, verbis: DIREITO PENAL - PROCESSO PENAL - ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I e V, DO CÓDIGO PENAL - A NORMA PENAL SUPOSTAMENTE INFRIGIDA PERMANECE VÁLIDA EM SUA INTEGRALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO - ANALOGIA COM A PENA DE TRÁFICO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - O Magistrado reconheceu autoria, materialidade e dolo, condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 273, 1ºB, I e V do Código Penal, mas tomou como base a pena mínima de 5 (cinco) anos prevista para o delito de Tráfico de Drogas, conforme o art. 33 da Lei nº 1.343/2006, argüindo que a pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, estabelecida pelo legislador, referente ao delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, previsto no art. 273 do Código Penal, fere os princípios da humanidade e da proporcionalidade. 2 - Não é possível utilizar o preceito secundário de outra norma penal para corrigir suposta desproporcionalidade do legislador, pois tal procedimento fere o princípio da estrita legalidade previsto no art. 5º XXXIX da Carta Magna e no art. 2º do Código Penal, resultando em sentença nula, já que se utiliza pena diversa da prevista em lei, convertendo o Judiciário em legislador positivo. 3 - Não pode Juiz atuar como legislador positivo, por mais excepcional que seja o caso e por mais razoável que seja a analogia feita. A lei não deixou lacunas a serem supridas pelo julgador. Se o Magistrado se convenceu da desproporcionalidade do critério adotado pelo legislador no preceito secundário da norma penal ao fixar da pena por ferir o princípio da isonomia e razoabilidade das leis deve declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade preceito normativo contrastante com a Constituição, deixando de aplicá-lo ao caso concreto e, por conseguinte, absolver o réu, mas não escolher a pena de outro delito contra a saúde pública. 4 - De ofício, anulada a r. sentença e julgada prejudicada a apelação. Determinado o retorno dos autos à primeira instância, para que outra decisão seja proferida, observando o princípio da estrita legalidade previsto no art. 5º XXXIX da Carta Magna e no art. 2º do Código Penal. (TRF - 3ª Região - ACR 41783 - Proc. 2009.60020039404 - 1ª Turma - d. 17.05.2011 - DJF3 CJ1 de 03.06.2011, pág.353 - Rel. Juiz José Lunardelli) (grifos nossos) APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE AFASTA A PENA COMINADA EM ABSTRATO, POR ENTENDER QUE SEUS LIMITES SÃO EXCESSIVOS EM VIRTUDE DA SINGULARIDADE DO CASO, E APLICA POR ANALOGIA A PENA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS - DECISÃO QUE IMPORTA EM ABUSO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL, MERCÊ DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, INVESTINDO A MAGISTRADA NA CONDIÇÃO DE LEGISLADORA - VÍCIO RADICAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O despropósito da conduta judicial - em que uma Juíza se investe dos poderes inerentes ao Congresso Nacional e assim viola o artigo 22, inc. I, da Constituição - é radical e manifesto e acaba por comprometer a higidez da sentença, de modo que não pode sobreviver uma sentença condenatória em que o órgão julgador se investe de poderes legiferantes para, afastando a pena in abstracto prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, valer-se de seu critério subjetivo para escolher uma reprimenda que acha mais condizente com a gravidade do tipo penal. 2. Cabe a União legislar sobre Direito Penal. Feito isso por meio do Congresso Nacional, que edita lei de conteúdo penal incriminando uma conduta e atribuindo-lhe a respectiva sanção, a qual é sancionada pelo Presidente da República, cabe ao Juiz com competência criminal aplicar a norma se entender pela tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e prova da autoria; reconhecendo a constitucionalidade, não lhe resta outra opção a não ser aplicar essa norma que está em pleno vigor no ordenamento jurídico-penal. 3. Violação do princípio da estrita legalidade em matéria penal albergado no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e no artigo 2º do Código Penal. Nem mesmo a intenção de beneficiar o acusado salva essa írrita postura que compromete a seriedade da prestação jurisdicional e importa em abuso judicante. 4. Anulação do decisum. 5. Expedição de alvará de soltura clausulado, posto que a partir da sentença condenatória era essa peça o título que legitimava a prisão e não mais o flagrante. (TRF - 3ª Região - ACR 26975 - Proc. 2006.61120058781 - 1ª Turma - d. 07.10.2008 - DJF3 de 17.11.2008 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo) (grifos nossos) DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:15. LAZARO CARDOSO DE TOLEDO: 15.1. DO CRIME DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, ADQUIRIDOS DE ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE (Art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. É Réu primário e sem antecedentes, e quanto aos registros de processos penais pendentes/em curso em seu desfavor, observo aplicar-se o teor da Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências ante a apreensão dos medicamentos. Diante disso, fixo a pena-base em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA.15.2. Sem agravantes ou atenuantes (prejudicada em virtude da pena-base ter sido fixada no mínimo legal - Súmula 231/STJ). 15.3. Ausentes causas de aumento de pena e de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena do crime tipificado no Art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E

10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS16. O cumprimento da pena dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.33, 2º, e letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento da pena caberá ao juízo de execuções penais.16.1. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, CP).16.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu o processo em liberdade, é primário, portador de bons antecedentes, e o delito em pauta não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Veja-se que em hipóteses mais gravosas já foi concedido tal direito: (STJ - HC132175 - Proc. 2009.00552844 - 5ª Turma - d. 14/09/2010 - DJE de 04/10/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz; STJ - HC 72965 - Proc. 2006.02787131 - 5ª Turma - d. 16/08/2007 - DJ de 17/09/2007, pág.317 - Rel. Min. Jane Silva). 16.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.16.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 16.5. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se os medicamentos acautelados no depósito deste Juízo (Auto de Entrega de fls.69 e Termo de Entrega e Recebimento de Bens ao Setor de Depósito às fls.70), a fim de que proceda à sua incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova, nos moldes dos Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006.P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de Janeiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2579

EXECUCAO FISCAL

0001113-40.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado incidiu sobre valores decorrentes de aposentadoria e poupança, depositados Banco Bradesco, conta poupança 1003153-2, agência 0173, a importância de R\$ 5.450,13 - fls. 22/23.Tendo em vista que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observe que não se justifica a manutenção das constrições.Diante do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o requerido às fls. 26/28 pelo executado, determino que seja levantado o valor bloqueado via BacenJud.Indefiro a petição de fl. 25, devido a liberação dos referidos valores e determino a intimação da exequente para que indique bens da executada passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.Dê-se ciência à exequente.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 09 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal substituta

Expediente Nº 2580

EXECUCAO FISCAL

0006205-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006205-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LARISSA AGROPECUARIA LTDA(RS036750 - JOSE GUSTAVO SOUZA MIRANDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal, com cópia deste despacho servindo de Carta de Intimação, nos seguintes termos:a) Carta de Intimação nº. 051/2014-SF para CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS, com endereço à rua Brilhante, 1989, Vila Bandeirantes, Tel / Fax: (67) 3331-3131 e (67) 3331-1655; Campo Grande - Mato Grosso do Sul, CEP: 79006-560.- Partes: Conselho Regional de Medicina Veterinária -

CRMV/MS X Larissa Agropecuária Ltda (CNPJ 00.143.381/0001-68).- Finalidade: pela presente, nos termos do artigo 237, II, do Código de Processo Civil, fica esta autarquia INTIMADA, na pessoa de Vossa Senhoria, do inteiro teor do presente despacho e da decisão de fls. 55/71.- Valor da dívida: R\$ 5.100,29 atualizados até 18/11/2009.- Seguem cópias das fls. 55/71.- Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79900-000. Pabx (67) 3431-1608 - Fax (67) 3431-0811..3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2581

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001266-39.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FERNANDO NOVAKOSKI(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

AUTOS Nº 0001266-39.2014.403.6005INDICIADO: FERNANDO NOVAKOSKI Trata-se de auto de prisão em flagrante de FERNANDO NOVAKOSKI, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 304 e 180, do Código Penal. Referida prisão foi devidamente comunicada a este Juízo, em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva. Dessa forma, a fim de atender às atuais disposições legais, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber: (a) Em princípio, encontrava-se o indiciado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que apresentou documento do veículo falso aos policiais rodoviários federais, bem como estava conduzindo veículo roubado, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia; (b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e de duas testemunhas e do próprio indiciado, colhidas todas as assinaturas; (c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido em 15.07.2014; (d) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foi entregue a nota de culpa, bem como de suas garantias constitucionais cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais. Posto nestes termos, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de FERNANDO NOVAKOSKI. Homologada a prisão em flagrante, entendo necessário para análise da concessão de liberdade provisória, as seguintes providências: (a) juntem-se aos autos as folhas de antecedentes criminais do preso; (b) seja dada vista ao Ministério Público Federal a fim de que se pronuncie sobre a ocorrência das hipóteses previstas no art. 310, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; (c) com o parecer, venham os autos conclusos para que se decida sobre a existência, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em obediência ao supracitado art. 310 do CPP. (d) Comunique-se à autoridade policial da homologação do flagrante. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1066/2014-SCAD, endereçado à Autoridade Policial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 134/2014-SCAD, para intimação de FERNANDO NOVAKOSKI, brasileiro, nascido em 24/01/1994, em Laranjeiras do Sul, filho de Catarina Elizabete Novakoski, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS. Intime-se

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001207-51.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA (SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, preso em flagrante aos 24/10/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Alega o requerente a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, sendo Sargento da reserva remunerada do Exército. Afirma que a gravidade abstrata do delito não gera, por si só, risco à ordem pública. Ressalta, ainda, a ausência de elemento concreto indicador de periculosidade. Também aduz que está preso há 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, sem que tivesse ocorrido, até o momento, o seu interrogatório, bem como o encerramento da instrução processual. Juntou documentos às fls. 29/47. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante

que o requerente JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA foi preso em 24/10/2013, em razão de estar transportando 51,7 kg de cocaína. O acusado foi abordado, por policiais federais, na data da prisão, por volta das 06h00, no posto fiscal conhecido como Copo Sujo (rodovia MS-164), na cidade de Ponta Porã/MS, ao conduzir o veículo Ford/Ranger, placas DOG-0577. Na ocasião, os policiais solicitaram a apresentação dos documentos do condutor. Apresentados tais documentos, um dos agentes recordou que o nome JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA era semelhante ao do genitor de uma mulher que havia sido presa, dias antes, por transportar cocaína, no painel de um veículo do mesmo modelo e da mesma marca do usado pelo denunciado. Após confirmada tal informação, o acusado, ao ser indagado sobre esses fatos, apresentou-se bastante nervoso. Diante da sua reação, a equipe policial iniciou buscas no veículo e encontrou vários tabletes ocultos de substância semelhante à pasta-base de cocaína. Em seu interrogatório policial, o acusado afirmou: QUE deslocou-se ao Paraguai na data de 22/10/2013, tendo ido até lá a fim de fazer compras, e como o seu carro, uma FORD/Ranger de placas DOG-0577, estava sujo aproveitou e o deixou para lavar; QUE, retornou ao Brasil no mesmo dia; QUE alega ter comprado fraldas e doces para o seu neto; QUE seu neto reside em Campo Grande/MS; QUE alega não estar portando as mercadorias pois ontem um amigo foi a Campo Grande/MS e o interrogado mandou as mercadorias através deste amigo; QUE, ainda no dia 22, deixou o carro para lavar num lava jato na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, cujo nome não se recorda; QUE deixou o carro no lava jato e foi ao centro da cidade fazer compras; QUE dificilmente vai a Pedro Juan Caballero, e quando vai é apenas para fazer pequenas compras; QUE, após fazer as suas compras, retornou ao lava jato para pegar seu veículo de volta, já lavado; QUE, deixou seu veículo neste lava jato por aproximadamente quatro horas; QUE, pagou R\$ 15,00 pelo serviço; QUE não percebeu nada estranho em seu veículo, tendo pago pelo serviço e retornou ao Brasil; QUE, aqui no Brasil, pernitoou do dia 22 para o dia 23 na casa de um amigo chamado Alfrío, aqui em Ponta Porã/MS; QUE, no dia 23 foi até Amambai/MS, onde foi visitar o seu irmão Leonel, tendo pernitoado lá no dia 23 para o dia 24; QUE acordou hoje às 04h00 e deslocou-se com destino a Campo Grande/MS; QUE, em frente ao Posto de Fiscalização Copo Sujo foi abordado por equipe da Polícia Federal; QUE, os policiais abordaram o interrogado com armas em punho, causando temor no mesmo por não perceber, em princípio que se tratava de policiais; QUE, após o interrogado parar o veículo, a equipe identificou-se como da Polícia Federal; QUE, foi solicitado ao interrogado que descesse do veículo e solicitada a documentação do mesmo; QUE os policiais alegaram que havia drogas em seu veículo e conduziram o mesmo até esta Delegacia de Polícia Federal; QUE, na Delegacia, encontraram drogas ocultas no painel do veículo que conduzia; QUE não sabia que haviam drogas escondidas no painel do veículo de sua propriedade; QUE imagina que ao deixar ao seu veículo para lavar no Paraguai alguém deve ter ocultado drogas no veículo; QUE o único momento em que ficou sem o veículo foi quando deixou para lavar no Paraguai; QUE não sabe o motivo de alguém ter ocultado drogas em seu veículo sem a sua anuência; QUE nega estar transportando drogas a fim de vendê-la, pois nem sabia da existência da mesma (...).O pedido não merece prosperar. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução destes autos está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que: a denúncia foi oferecida em 14/11/2013; foi apresentada defesa preliminar em 21/01/2014 (fls. 152/154); em 12/03/2014, houve apresentação de nova defesa preliminar, assinada por procurador distinto do subscritor da defesa anterior (fls. 156/160); somente em 13/05/2014 foi esclarecido pela defesa do denunciado que a defesa a ser considerada é a primeira apresentada (fls. 224/225); em 21/05/2014, foi publicada a decisão de recebimento da denúncia. Cumpre salientar que em 03/02/2014 foi apresentada pelo réu exceção de incompetência (autos nº 0000208-98.2014.403.6005), cuja decisão foi proferida em 29/04/2014. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Frise-se a duplicidade de defesas preliminares apresentadas pelo réu bem como o tempo excessivo até o momento em que foram prestados esclarecimentos acerca da duplicidade de procurações e defesas preliminares, demora que se imputa ao réu. Passada a análise do excesso de prazo arguido pelo requerente, consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão

de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. A despeito de negar a propriedade do entorpecente, este foi encontrado atrás dos painéis do veículo (local adrede preparado) apreendido quando de sua prisão. Outrossim, o ora denunciado está sendo investigado ação penal nº 0001148-63.2014.403.6005, em razão dos mesmos fatos a ele imputados na ação penal nº. 0002216-82.2013.403.6005 e em razão de que há indícios de que o acusado integra organização criminoso para a prática de tráfico interestadual de drogas. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga apreendida, posto que ela foi localizada em seu veículo, em local adredemente preparado. É imperioso ser ressaltado que, quando de sua abordagem, os policiais solicitaram a apresentação de seus documentos, ocasião em que um dos agentes recordou que o nome JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA era semelhante ao do genitor de uma mulher que havia sido presa, dias antes, por transportar cocaína, no painel de um veículo do mesmo modelo e da mesma marca do usado pelo denunciado. E de fato, o requerente é o pai de LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, presa em 03/10/2013, porque estaria transportando 60 kg de cocaína. Destaquem-se os fortes indícios de que o requerente pertence à organização criminoso, o que, inclusive, está sendo objeto de investigação na ação penal 0001094-97.2014.403.6005, em trâmite nesta Subseção Judiciária. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder liberdade provisória ao requerente, ante a significativa quantidade de droga, bem como os fortes indícios de que ele faz parte de organização criminoso, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (51,7 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo

Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2014 MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1765

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001808-54.2014.403.6006 - JOVINO OJEDA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pagamento foi suspenso pelo INSS em razão de supostas irregularidades nos documentos apresentados no processo administrativo. Pretende a anulação do ato que suspendeu o benefício, sem apreciar o recurso interposto administrativamente pelo autor. Sustenta, por fim, a existência do periculum in mora e a natureza alimentar do benefício. Passo a decidir. Verifico que o benefício concedido ao autor foi suspenso, tendo em vista a existência de supostas irregularidades no ato de sua concessão. Por sua vez, o ofício emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (v. fl. 20) comunicou o requerente sobre a constatação de irregularidade na concessão do benefício e o motivo de sua suspensão (falta de tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determina o artigo 56 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 30.48, de 06/05/1999). O autor alega que o benefício foi suspenso sem o esgotamento do prazo recursal na via administrativa. Contudo, o ato administrativo do INSS possui presunção de legitimidade e foi devidamente justificado com fulcro no artigo 56 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999. Bem assim, consta que foi oportunizado prazo para a defesa, sem manifestação. Ademais, o requerente não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrem a irregularidade/ilegalidade do ato praticado pela autarquia previdenciária. Inexistente, portanto, o fumus boni iuris. Do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o requerido para responder, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do CPC. Intime-se. Naviraí/MS, 15 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta